



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI Nº 71

Brasília - DF, segunda-feira, 14 de abril de 2014



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Senado Federal.....	2
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	14
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	15
Ministério da Cultura.....	17
Ministério da Defesa.....	21
Ministério da Educação	24
Ministério da Fazenda.....	25
Ministério da Integração Nacional.....	33
Ministério da Justiça.....	33
Ministério da Previdência Social.....	36
Ministério da Saúde	37
Ministério das Comunicações.....	72
Ministério de Minas e Energia.....	73
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	85
Ministério do Esporte.....	110
Ministério do Meio Ambiente.....	110
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	111
Ministério do Trabalho e Emprego.....	114
Ministério dos Transportes	115
Conselho Nacional do Ministério Público.....	116
Ministério Público da União	122
Tribunal de Contas da União	125
Poder Judiciário.....	160
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	173

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 144 (1)	
ORÍGEM :	RIO GRANDE DO NORTE
PROCED. :	RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR :	MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) :	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, confirmou a medida liminar concedida pelo Acórdão de fls. 92-111 e julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das expressões "municipais" e "de empresa pública e de sociedade de economia mista", constantes do § 5º do art. 28 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, neste julgamento, o Ministro Marco Aurélio. Plenário, 19.02.2014.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigo 28, § 5º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. 3. Fixação de data para o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos estaduais e municipais, da administração direta, indireta, autárquica, fundacional, de empresa pública e de sociedade de economia mista, corrigindo-se monetariamente os seus valores se pagos em atraso. 4. Violação dos artigos 34, VII, c, e 22, I, da Constituição Federal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para confirmar a medida liminar e declarar inconstitucionais as expressões "municipais" e "de empresa pública e de sociedade de economia mista", constantes do § 5º, art. 28, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.167 (2)
ORÍGEM : ADI - 152737 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQTE.(S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE

ADV.(A/S) : SALOMÃO BARROS XIMENES
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA - SISMMAC

ADV.(A/S) : CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS - SINTEGO

ADV.(A/S) : REGINA CLÁUDIA DA FONSECA
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - SINDIFORT

ADV.(A/S) : THIAGO CÂMARA LOUREIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta quanto ao § 1º do artigo 2º, aos incisos II e III do art. 3º e ao artigo 8º, todos da Lei nº 11.738/2008, com a ressalva do voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, que dava interpretação conforme no sentido de que a referência do piso salarial é a remuneração, e vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator), que julgava improcedente a ação quanto ao § 4º do artigo 2º da lei impugnada, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Ayres Britto, e os votos dos Senhores Ministros Cármen Lúcia,

Gilmar Mendes, Ellen Gracie e Marco Aurélio, que a julgavam procedente, foi o julgamento suspenso para aguardar o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 9.868/99. O Senhor Ministro Marco Aurélio suscitou questão de ordem, rejeitada pelo Tribunal, quanto à falta de *quorum* para prosseguimento da votação sobre matéria constitucional. Votou o Presidente. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente o Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), em participação na *U.N. Minimum Rules/World Security University*, em Belágio, Itália. Falaram: pelo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, o Dr. Ulisses Schwarz Viana, Procurador do Estado; pelo Governador do Estado de Santa Catarina, o Dr. Esequiel Pires, Procurador do Estado; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams; pelos *amici curiae* Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação-CNTE e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino-CONTEE, respectivamente, o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas e o Dr. Salomão Barros Ximenes e, pelo Ministério Público Federal, a Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 06.04.2011.

Decisão: Colhido o voto do Presidente, Ministro Cezar Peluso, que julgou procedente a ação relativamente ao § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008, o Tribunal julgou a ação improcedente, por maioria. Quanto à eficácia *erga omnes* e ao efeito vinculante da decisão em relação ao § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, o Tribunal decidiu que tais eficácias não se aplicam ao respectivo juízo de improcedência, contra os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator) e Ricardo Lewandowski. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.04.2011.

Ementa: **CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRA-CLASSE EM 1/3 DA JORNADA.**

ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.167 (3)

ORÍGEM : ADI - 152737 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE

ADV.(A/S) : SALOMÃO BARROS XIMENES
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA - SISMMAC

ADV.(A/S) : CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS - SINTEGO
 ADV.(A/S) : REGINA CLAUDIA DA FONSECA
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - SINDIFORT
 ADV.(A/S) : THIAGO CÂMARA LOUREIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal determinou a correção do erro material constante na ementa do acórdão embargado, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e determinou a retificação da ata de julgamento para registrar que a ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei nº 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto. Em seguida, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Relator), acolheu os embargos de declaração para assentar que a Lei nº 11.738/2008 tenha eficácia a partir da data do julgamento do mérito desta ação direta, ou seja, 27 de abril de 2011, vencido o Ministro Marco Aurélio, que acolhia os embargos em maior extensão. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.02.2013.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL.

AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O *amicus curie* não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

Secretaria Judiciária
 PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
 Secretária

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
 Nº 4, DE 2014

Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Azerbaijão e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É instituído, como serviço de cooperação interparlamentar, o Grupo Parlamentar Brasil-Azerbaijão, com a finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos.

Art. 2º O Grupo Parlamentar será integrado por membros do Congresso Nacional que a ele livremente aderirem.

Art. 3º A cooperação interparlamentar dar-se-á por meio de:
 I - visitas parlamentares;

II - realização de congressos, seminários, simpósios, debates, conferências, estudos e encontros de natureza política, jurídica, social, tecnológica, científica, ambiental, cultural, educacional, econômica e financeira, indispensáveis à análise, à compreensão, ao encaminhamento e à solução de problemas, visando ao desenvolvimento das relações bilaterais;

III - permuta periódica de publicações e trabalhos sobre matéria legislativa;

IV - intercâmbio de experiências parlamentares;

V - outras atividades compatíveis com os objetivos do Grupo Parlamentar.

Parágrafo único. O Grupo Parlamentar poderá manter relações culturais e de intercâmbio, bem como de cooperação técnica com entidades nacionais e estrangeiras.

Art. 4º O Grupo Parlamentar reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Parágrafo único. Em caso de lacuna desta Resolução ou de seu regulamento interno, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Regimento Comum do Congresso Nacional, do Regimento Interno do Senado Federal e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nesta ordem.

Art. 5º As atas das reuniões e os demais atos relativos às atividades do Grupo Parlamentar deverão ser publicados no Diário do Congresso Nacional.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2014.

Senador RENAN CALHEIROS
 Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 2014

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Turismo, crédito suplementar no valor de R\$ 22.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, **caput**, inciso I, alínea "e", da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Turismo, crédito suplementar no valor de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, relativo a Recursos Ordinários.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
 Miriam Belchior

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2014		Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização							10.000.000
		ATIVIDADES							
20 608	2014 20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário							10.000.000
20 608	2014 20ZV 0001	Fomento ao Setor Agropecuário - Nacional	F	4	2	40	0	300	10.000.000
TOTAL - FISCAL									10.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.000.000

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo

UNIDADE: 54101 - Ministério do Turismo

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2076		Turismo							12.000.000
		PROJETOS							
23 695	2076 10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística							12.000.000
23 695	2076 10V0 0001	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - Nacional	F	4	2	40	0	300	12.000.000
TOTAL - FISCAL									12.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									12.000.000

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
 Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
 Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
 Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
 SEÇÃO 1
 Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
 Publicação de atos
 relativos a pessoal da
 Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
 Publicação de contratos,
 editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
 Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
 Coordenador de Editoração e
 Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
 Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
 SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
 CNPJ: 04196645/0001-00
 Fone: 0800 725 6787



Presidência da República

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 10 de abril de 2014

Entidade: Autoridade de Carimbo do Tempo VALID - ACT VALID
Processo nº: 00100.000250/2013-44

Acolhe-se o Parecer Resumo nº 001/2014, apresentado pela Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização que manifesta a sua concordância com os termos do Relatório de Auditoria Pré-operacional da ACT VALID nr. 001/2014 e DEFERE o pedido de credenciamento da ACT VALID para emissão de carimbos do tempo. Aprova a versão 1.0 das DPCT, PCT e PS da ACT VALID. Ficam atribuídos os OID conforme abaixo identificados. Os equipamentos da ACT VALID que utilizarão os certificados do tipo T3 ou T4 têm os seguintes nomes e números de série: HSM-ACT-1, nr. de série 298A D098 DB8D e HSM-ACT-2, nr. de série 76E7 71A5 11F3.

Documento	OID
DPCT DA ACT VALID	2.16.76.1.5.5
PCT DA ACT VALID	2.16.76.1.6.5

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 797, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Constitui a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições instituídas pelo Decreto nº 8.109, de 17 de setembro de 2013 e tendo em vista as disposições do Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, resolve:

Art. 1º Constituir Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD, composta por um representante titular e um suplente das seguintes unidades:

- I - Gabinete do Ministro;
- II - Secretaria-Executiva;
- III - Secretaria Federal de Controle Interno;
- IV - Ouvidoria-Geral da União;
- V - Corregedoria-Geral da União;
- VI - Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção;
- VII - Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional;
- VIII - Diretoria de Gestão Interna;
- IX - Diretoria de Sistemas de Informação;
- X - Diretoria de Pesquisas e Informações Estratégicas.

§ 1º A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos será presidida por servidor da Diretoria de Gestão Interna que, em seus impedimentos ou ausências, será substituído pelo suplente da Diretoria.

§ 2º As unidades mencionadas no art. 1º deverão indicar, em até 15 dias após a publicação desta Portaria, o titular e o suplente respectivos à Diretoria de Gestão Interna, a qual fará a designação dos membros da Comissão.

Art. 2º À Comissão Permanente de Avaliação de Documentos competirá, no âmbito de atuação da Controladoria-Geral da União, orientar e realizar o processo de análise, avaliação e seleção da documentação produzida e acumulada visando sua identificação, para guarda permanente ou eliminação, consoante o disposto no art. 18 do Decreto nº 4.073, de 2002.

§ 1º A Comissão poderá solicitar a participação, em caráter eventual, gratuito e sem direito a voto, de representantes de outras unidades da CGU ou de técnicos oriundos de outros órgãos do serviço público federal.

§ 2º O Regimento Interno da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos será aprovado pelo Diretor de Gestão Interna.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 309, de 25 de Fevereiro de 2008.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Altera o representante suplente da Casa Civil da Presidência da República no Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, com fundamento no *caput* do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e no § 1º do art. 2º do Decreto 4.993, de 18 de fevereiro de 2004, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Resolução CAMEX nº 7, de 4 de março de 2004, publicada em 5 de março de 2004, e republicada em 1º de abril de 2004, alterada pela Resolução CAMEX nº 14, de 27 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

VI - Casa Civil da Presidência da República;

Gabriel Ferraz Aidar - Suplente" (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Nega provimento ao pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, apresentado em face da Resolução CAMEX nº 124, de 26 de dezembro de 2013.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX no exercício da competência conferida pelo art. 2º, inciso XV do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

Considerando o contido na Nota Técnica nº 32/2014/CGAC/DECOM/SECEX, do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º Negar provimento ao pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, apresentado pela **Taekwang Industrial Co. Ltd.** em face da Resolução CAMEX nº 124, de 26 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 27 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Nega provimento ao pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, apresentado em face da Resolução CAMEX nº 124, de 26 de dezembro de 2013.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX no exercício da competência conferida pelo art. 2º, inciso XV do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

Considerando o contido na Nota Técnica nº 27/2014/CGAC/DECOM/SECEX, do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º Negar provimento ao pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, apresentado pela **Thailon Techno Fiber Limited** em face da Resolução CAMEX nº 124, de 26 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 27 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Nega provimento ao pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, apresentado em face da Resolução CAMEX nº 2, de 16 de janeiro de 2014.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX no exercício da competência conferida pelo art. 2º, inciso XV do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

Considerando o contido na Nota Técnica nº 31/2014/CGMC/DECOM/SECEX do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º Negar provimento ao pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, apresentado pela empresa **LG Chem** em face da Resolução CAMEX nº 2, de 16 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 17 de janeiro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Nega provimento ao pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, apresentado em face da Resolução CAMEX nº 2, de 16 de janeiro de 2014.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX no exercício da competência conferida pelo art. 2º, inciso XV do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

Considerando o contido na Nota Técnica nº 30/2014/CGMC/DECOM/SECEX do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º Negar provimento ao pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, apresentado pela empresa **Lotte Chemical** em face da Resolução CAMEX nº 2, de 16 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 17 de janeiro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Nega provimento ao pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, e indefere pedido de suspensão da exigibilidade do direito antidumping provisório, mediante o oferecimento de garantia, apresentados em face da Resolução CAMEX nº 2, de 16 de janeiro de 2014.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX no exercício da competência conferida pelo art. 6º da Lei 9.019, de 30 de março de 1995, e no art. 2º, incisos XV e XVI do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

Considerando o contido na Nota Técnica nº 29/2014/CGMC/DECOM/SECEX do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º Negar provimento ao pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, e indeferir pedido de suspensão da exigibilidade do direito antidumping provisório, mediante o oferecimento de garantia, apresentados pela empresa **Sasol Group Services (Pty) Ltd.** em face da Resolução CAMEX nº 2, de 16 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 17 de janeiro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Aplica direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 (seis) meses, às importações brasileiras de tubos de aço sem costura, originárias da República Popular da China.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no art. 2º inciso XV do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003 e no art. 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.002199/2013-37, resolva:

Art. 1º Aplicar direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 (seis) meses, às importações brasileiras de tubos de aço sem costura, ligados ao cromo, com diâmetro externo nominal igual ou inferior a 141,3 mm, mas superior a 3 mm, independentemente da espessura de parede e do diâmetro interno, originárias da República Popular da China, comumente classificadas nos itens 7304.51.19, 7304.59.11 e 7304.59.19 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Provisório (US\$/t)
China	Ningbo Yongxin Steel Tube Co., Ltd.	759,56
	Jiangsu Hongyi Steel Pipe Co., Ltd.	759,56
	Jiangyin City Dingrun Exactitude Steel Tube Co. Ltd.	759,56
	Ningbo Sanji Steel Tube Co. Ltd.	759,56
	Qingdao Jinxinlei International Co.,Ltd.	759,56
	Tianjin Hengyun Cold Rolling Exactitude Seamless Steel Tube	759,56
	Tianjin NingPu Tai Steel Trade Co. Ltd.	759,56
	TWM (HK) Industrial IMP & EXP Co., Ltd.	759,56
	Zhangjiagang City Yiyang Pipe Producing Co., Ltd.	811,13
	Demais	811,13

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Presidente do Conselho

ANEXO

1 - DA INVESTIGAÇÃO

1.1 - Da petição

Em 31 de julho de 2013 foi protocolada petição, pela V&M do Brasil S.A., que no decorrer da análise da petição passou a se chamar Vallourec Tubos do Brasil S.A., doravante também denominada "Vallourec" ou peticionária, nos termos do que dispõe o art. 18 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, de abertura de investigação antidumping nas exportações da República Popular da China, doravante apenas China, para o Brasil de tubos de aço sem costura, ligado ao cromo, com diâmetro externo nominal igual ou inferior a 141,3 mm, mas superior a 3mm, independente da espessura da parede e do diâmetro interno, de agora em diante tubos de aço sem costura.

Após o exame preliminar da petição, solicitou-se à peticionária informações complementares àquelas fornecidas na petição, com base no caput do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro. As respostas foram apresentadas tempestivamente.

Após a análise das informações apresentadas, a peticionária foi informada, em 29 de outubro de 2013, de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.2 - Da notificação ao Governo do país exportador

Em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, o governo da China foi notificado da existência de petição devidamente instruída, com vistas à abertura de investigação de dumping e de dano dele decorrente de que trata o presente processo.

1.3 - Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 48, de 13 de novembro de 2013, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações de tubos de aço sem costura originárias dos países sob análise para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendada a abertura da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 70, de 14 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 18 de novembro de 2013.

1.4 - Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram notificados do início da investigação a peticionária, os produtores nacionais, os importadores e os produtores/exportadores - identificados por meio dos dados oficiais de importação, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda - e o governo da China.

Adicionalmente, todas as partes interessadas foram informadas de que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a China não é considerada país de economia predominantemente de mercado e que, portanto, se pretendia utilizar, em consonância com o disposto no art. 7º do citado Decreto, os Estados Unidos da América - EUA como terceiro país de economia de mercado para a apuração do valor normal.

Dessa forma, também foi notificado do início da investigação o governo do país indicado como terceiro país de economia de mercado e os produtores/exportadores do terceiro país de economia de mercado.

A RFB, em cumprimento ao disposto no art. 22 do Decreto nº 1.602, de 1995, também foi notificada do início da investigação.

Juntamente com a notificação de abertura, foi encaminhada cópia da Circular SECEX nº 70, de 2013. Ademais, observando o disposto no § 4º do art. 21 do Decreto supramencionado, aos produtores/exportadores e ao governo do país exportador foram enviadas cópias do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação.

Ressalte-se que, em razão do desconhecimento do endereço de alguns dos produtores/exportadores identificados da China, solicitou-se ao respectivo governo a identificação dos mesmos, não tendo recebido retorno daquele governo.

Consoante o que dispõe o § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, e do Artigo 6.10 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 (Acordo Antidumping) da Organização Mundial do Comércio (OMC), em razão do elevado número de produtores/exportadores da China que exportaram o produto objeto da investigação para o Brasil durante o período de investigação, limitou-se o número de empresas àquelas que corresponderem ao maior volume razoavelmente investigável das exportações para o Brasil do produto objeto da investigação em consideração, de acordo com o previsto na alínea "b" do mesmo parágrafo.

Assim, por ocasião da notificação de início da investigação, foram simultaneamente enviados questionários, aos importadores, aos produtores/exportadores selecionados da China e aos produtores/exportadores do terceiro país de economia de mercado, com prazo de restituição de quarenta dias, nos termos do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.5 - Do recebimento das informações solicitadas

1.5.1 - Dos importadores

Solicitaram prorrogação de prazo para entrega do questionário e responderam tempestivamente os importadores NSK Brasil LTDA. e Schaeffler Brasil LTDA.

Cabe ressaltar que foram solicitadas informações complementares e esclarecimentos adicionais à empresa Schaeffler Brasil LTDA.

A empresa Promac Equipamentos LTDA. apresentou documentação comprovando que não importara tubos de aço sem costura no período da investigação de dumping (de abril de 2012 a março de 2013).

As demais empresas, apesar de notificadas a respeito do início da investigação, não responderam ao questionário.

1.5.2 - Dos produtores/exportadores

Como já mencionado anteriormente, em razão do elevado número de produtores/exportadores de tubos de aço e tendo em vista o disposto na alínea "b" do § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi efetuada seleção das empresas que representavam o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações da China para o Brasil com vistas ao cálculo de margem individual de dumping.

Foram incluídas na seleção as empresas: Ningbo Yongxin Steel Tube Co., Ltd. e Zhangjiagang City Yiyang Pipe Producing Co.,Ltd.

Os produtores/exportadores Ningbo Yongxin Steel Tube Co., Ltd. e Ningbo Yongxin Import & Export Co., Ltd, após terem solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, responderam ao questionário tempestivamente.

Foram remetidas cartas de deficiências à Ningbo Yongxin Steel Tube Co., Ltd. e à Ningbo Yongxin Import & Export Co., Ltd., dando-lhes oportunidade para fornecer informações complementares e esclarecer dados aparentemente inconsistentes. Foi concedido prazo para resposta e, considerando os limites de duração desta investigação, quando solicitado, concedeu-se sua dilação, desde que o pedido tivesse sido devidamente justificado.

1.5.3 - Dos produtores/exportadores de terceiro país

Conforme mencionado anteriormente, para fins de procedimentos de defesa comercial, a China não é considerada país de economia predominantemente de mercado e que, portanto, se pretendia utilizar, em consonância com o disposto no art. 7º do citado Decreto, os Estados Unidos da América - EUA como terceiro país de economia de mercado para a apuração do valor normal.

As seguintes empresas estadunidenses foram indicadas pela peticionária e notificadas: Plymouth CO., Webco Industries, MST Seamless Tube and Pipe, Arcelor Mittal - Shelby e PTC Alliance - Copperleaf Corporate Centre.

Destaca-se que foi enviada correspondência eletrônica remetida pela empresa estadunidense Webco Industries, a qual mencionava o fato da empresa não confeccionar o produto similar, bem como pedia orientações sobre como a empresa Webco Industries poderia dar conhecimento desse fato à autoridade investigadora brasileira.

A empresa Arcelor Mittal - Shelby encaminhou comunicação eletrônica solicitando extensão do prazo para resposta do Questionário de Terceiro País. A solicitação foi deferida e o prazo foi estendido para o dia 30 de janeiro de 2014. No dia 13 de fevereiro de 2014, nova comunicação eletrônica foi enviada para a caixa eletrônica da investigação contendo o anexo preenchido que fora encaminhado juntamente com o Questionário de Terceiro País. Tendo em vista a incompletude do anexo e a não resposta do Questionário de Terceiro País, solicitou-se complementação das respostas, contudo não se obteve resposta até a presente data. Nesse sentido, para fins de determinação preliminar, optou-se por não utilizar as informações recebidas provenientes da Arcelor Mittal - Shelby.

As demais empresas não responderam ao questionário.

1.6 - Da verificação in loco

Com base no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, realizou-se verificação **in loco** nas instalações da Vallourec Tubos do Brasil S.A., no período de 13 a 17 de janeiro de 2014, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e nas respostas às informações complementares. Os indicadores da indústria doméstica constantes deste anexo levam em consideração os resultados da verificação **in loco**.



O relatório contendo o detalhamento dos fatos ocorridos durante a verificação **in loco** foi juntado aos autos restritos do processo. Os documentos apresentados pela empresa foram recebidos em bases confidenciais.

Ressalta-se que o presente anexo foi elaborado a partir das informações recebidas até o dia 6 de março de 2014.

2 - DO PRODUTO

2.1 - Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação são os tubos de aço sem costura, ligados ao cromo, com diâmetro externo nominal igual ou inferior a 141,3 mm, mas superior a 3 mm, independentemente da espessura de parede e do diâmetro interno.

Normalmente tais tubos obedecem às seguintes normas técnicas: DIN EN ISO 683-17, SAE J404, JIS G 4805, A 36-102, EN 119-2 (1974) e EN ISO 4957, as principais utilizadas internacionalmente, e são fabricados, em sua maioria, nos seguintes graus de aço: DIN 100 Cr6, SAE 52100, JIS SUJ2.

Ademais, para a definição do escopo do produto investigado, vale notar que a participação de fósforo (P), enxofre (S), níquel (Ni), molibdênio (Mo) e cobre (Cu) não é relevante para a delimitação e definição dos tubos sob análise. Os elementos que efetivamente definem o escopo do produto são carbono (C), cromo (Cr), manganês (Mn) e silício (Si). Considerando, portanto, as especificações dos tipos de aço anteriormente citados, DIN 100 Cr6, SAE 52100, JIS SUJ2, e considerando que a variação de até 0,05 pontos percentuais (p.p.) no teor de cada elemento no total do aço é aceitável, não implicando modificação significativa do produto, tem-se os seguintes intervalos aceitáveis do teor do elemento químico significante em porcentagem:

Amplitude do teor dos elementos químicos significantes presentes nas ligas de aço em porcentagem

Carbono (C)	Cromo (Cr)	Manganês (Mn)	Silício (Si)
0,85 a 1,15	1,25 a 1,70	0,20 a 0,55	0,10 a 0,40

O tubo de aço sem costura é utilizado normalmente para fabricação de anéis internos e externos para produção de rolamentos, embora possa também ser utilizado em outras aplicações, como em construção mecânica. O rolamento é um dispositivo que permite o movimento entre duas ou mais partes. Serve para substituir a fricção de deslizamento entre as superfícies do eixo e do mancal por uma fricção rolante. O rolamento compreende os chamados corpos rolantes, como esferas e roletes, os anéis que constituem os trilhos rolantes e a caixa interposta entre os anéis.

Ademais, conforme informou a peticionária, estão também excluídos do escopo do produto os tubos comumente utilizados na fabricação de aeronave e em eixos de transmissão, bem como os que foram fabricados com ligas ou de acordo com as normas a seguir: ASTM 723, ASTM 333, ASTM A335, AMS 6360, aço STE 460, aço 4130 entre outras.

2.2 - Da classificação e do tratamento tarifário

O produto é classificado atualmente no item 7304.51.19 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH. A alíquota do imposto de importação manteve-se em 16% no período de julho de 2010, data de sua criação, a março de 2013. Antes do período mencionado, os tubos de aço sem costura, trefilados a frio, se classificavam no item 7304.51.10 da NCM. A alíquota do imposto de importação referente a esse item da NCM foi também de 16% durante o período de abril de 2008 a junho de 2010.

Entretanto, o produto em análise comumente é importado de forma errônea por outros itens da NCM, a destacar: 7304.59.11 e 7304.59.19. As diferenças entre essas NCMs e a que corretamente descreve o produto se dão pelo tipo de estiramento a que o aço é submetido, na composição de liga de aço, bem como no uso final do produto. Acerca dos itens tarifários em que o produto é erroneamente classificado, observa-se que para o item 7304.59.11 o imposto de importação se manteve em 2% durante todo o período analisado. Já para o item 7304.59.19 sua alíquota de imposto de importação foi mantida em 16% de abril de 2008 a março de 2013.

Cabe ressaltar que no item tarifário em que o produto é corretamente classificado, atualmente, estão abarcados produtos com diâmetro externo superior ao produto investigado, até o limite de 229 mm, bem como formado por outras ligas de aço, que não de aço inoxidável.

Ademais, observa-se que o Brasil faz parte do MERCOSUL. Nesse sentido, os demais países integrantes desse bloco econômico (Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela) gozam de tratamento especial, preferência tarifária de 100% sobre o Imposto de Importação e isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, conforme Art. 2 do ACE - 18 e o Art. 1 do Décimo Sexto Protocolo Adicional ao ACE - 18.

2.3 - Do produto similar produzido no Brasil

O produto similar fabricado pela Vallourec no Brasil é tubo de aço sem costura, ligado ao cromo, com diâmetro externo nominal igual ou inferior a 141,3 mm, mas superior a 3 mm, independentemente da espessura de parede e do diâmetro interno, conforme apresentado na petição e observado durante a verificação **in loco**.

Os tubos em questão possuem como principal matéria-prima o ferro gusa, sendo a composição química final do produto determinada conforme a norma específica do tubo, sendo as principais já mencionadas no item 2.1 deste anexo. Ademais, o processo produtivo utilizado para a confecção dos tubos pela indústria doméstica é o mesmo do produto objeto da investigação. Tal informação foi apresentada na petição inicial e confirmada durante verificação **in loco**.

O tubo de aço sem costura é utilizado normalmente para fabricação de anéis internos e externos para produção de rolamentos, com diversas aplicações nos segmentos automotivo, industrial, mecânico, agrícola, entre outros. Os tubos produzidos pela indústria doméstica também podem ser utilizados em outras aplicações, como em construção mecânica. Ademais, possuem as mesmas características físicas e químicas do produto objeto da investigação, além das mesmas aplicações. No que diz respeito à forma de apresentação, os tubos são vendidos em peças soltas ou em amarrados.

2.3.1 - Das manifestações acerca do produto similar produzido no Brasil

Em sua resposta ao questionário do importador a Schaeffler Brasil LTDA. afirmou que "não há diferença técnica entre o produto importado e o produzido pela indústria doméstica, uma vez que ambos seguem as especificações Schaeffler".

Já a NSK Brasil LTDA., em sua resposta ao questionário do importador, protocolada em 30 de janeiro de 2014, alegou que "O material importado é ligeiramente superior, considerando-se a estrutura e a limpeza do material (inclusões não metálicas)."

2.3.2 - Do posicionamento sobre as manifestações

Com relação à alegação apresentada pela NSK Brasil LTDA, não é possível se posicionar sobre questões de qualidade quando não são fornecidas provas evidenciais para corroboração da afirmação apresentada, além do que, cabe salientar, que eventuais apontamentos pertinentes a diferenças de qualidade entre o produto importado e o produzido pela indústria doméstica não têm o condão de impedir a conclusão pela similaridade. Nesse sentido, é importante recordar o conceito de produto similar, de que trata o § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995:

"O termo 'produto similar' será entendido como produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando, ou, na ausência de tal produto, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando."

2.4 - Da conclusão a respeito da similaridade

Conforme informações obtidas na petição e na verificação **in loco**, o produto objeto da investigação e o produzido no Brasil são idênticos, possuindo as mesmas características físicas e químicas, além das mesmas aplicações.

Diante dessas informações, considerou-se que o produto produzido no Brasil é similar ao importado da China, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

3 - DA DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para determinação preliminar de dano, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de tubos de aço sem costura, ligado ao cromo, com diâmetro externo nominal igual ou inferior a 141,3 mm, mas superior a 3 mm, independente da espessura de parede e do diâmetro interno da Vallourec Tubos do Brasil S.A.

Cabe ressaltar, ademais, que a Vallourec é a única produtora nacional do produto similar, seja por meio de laminação a quente ou por trefilação a frio. Tal informação foi trazida na petição inicial e ratificada por meio de consulta à Associação Brasileira da Indústria de Tubos e Acessórios de Metal - ABITAM.

4 - DO DUMPING

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1 - Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins de início da investigação, utilizou-se o período de 1º de abril de 2012 a 31 de março de 2013, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço sem costura, originárias da China.

4.1.1 - Do valor normal no início da investigação

Conforme consta no Parecer DECOM nº 48, de 2013, tendo em vista que a China não é considerada, para fins de defesa comercial, um país de economia predominantemente de mercado, para fins de abertura, utilizou-se, para apurar o valor normal, conforme previsto no art. 7º do Regulamento Brasileiro, a média dos preços de venda do produto similar em um terceiro país de economia de mercado.

No caso, para apurar esses preços, optou-se por utilizar a cotação média dos preços dos tubos de aço sem costura, no mercado interno dos Estados Unidos da América - EUA, de acordo com as informações divulgadas pela publicação internacional especializada **Preston Pipe & Tube Report**, publicada pela **Preston Publishing Company** apresentadas pela peticionária. A partir dessas cotações, apurou-se, para a China, na condição de venda FOB, o valor normal de US\$ 2.424,35/t (dois mil quatrocentos e vinte e quatro dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por tonelada métrica).

4.1.2 - Do preço de exportação no início da investigação

De acordo com o caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

O preço de exportação foi apurado a partir dos preços médios ponderados das importações brasileiras de tubos de aço sem costura, ligados ao cromo, trefilados a frio, com diâmetro externo nominal igual ou inferior a 141,3 mm, mas superior a 3 mm, independentemente da espessura de parede e do diâmetro interno provenientes da China referentes ao período de análise dos elementos de prova de dumping, ou seja, de abril de 2012 a março de 2013. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados com base nos dados detalhados de importações brasileiras, disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, na condição de comércio FOB.

Conforme já mencionado, o produto investigado é corretamente classificado no item tarifário 7304.51.19, entretanto, comumente é importado de forma errônea por outros itens da NCM, 7304.59.11 e 7304.59.19, ademais, antes de julho de 2010, o produto em análise seria também corretamente classificado na extinta NCM 7304.51.10.

Nesse sentido, para fins de determinação do preço de exportação na abertura da investigação, consideraram-se como importações do produto objeto de análise de dumping os volumes e os valores das importações de tubos de aço sem costura, conforme o item 2.1 deste anexo, claramente identificados como sendo o produto objeto em todas as NCMs analisadas, bem como os volumes e os valores das importações dos tubos, sem informações necessárias para sua correta classificação, pertinentes aos itens tarifários em que o produto é corretamente classificado, ou seja, no item 7304.51.19. Portanto, os volumes e valores das importações totais mencionados neste anexo referem-se aos totais calculados conforme o explicado neste parágrafo.

Assim, para fins de abertura desta investigação, o preço de exportação da China para o Brasil, do produto objeto da análise, foi o resultado da divisão do valor FOB dessas exportações no período de análise de dumping, pelo respectivo volume vendido, em toneladas, desconsiderando-se as operações que envolviam produtos não abrangidos no escopo da investigação, conforme apresentado na tabela a seguir:

Preço de Exportação

NCM	Valor Total (US\$ FOB)	Volume (t)	Preço de Exportação (US\$ FOB/t)
7304.51.19	3.049.377,51	1.761,36	1.731,26
7304.59.11	838.577,26	458,76	1.827,92
7304.59.19	2.854,52	2,56	1.115,04
Total	3.890.809,29	2.222,68	1.750,50

Sendo assim, o preço de exportação da China, na condição FOB, alcançou US\$ 1.750,50/t (um mil setecentos e cinquenta dólares estadunidenses e cinquenta centavos por tonelada métrica).

4.1.3 - Da margem de dumping no início da investigação

Para o cálculo da margem de dumping, utilizou-se a média simples dos valores normais apresentados pela peticionária para o produto objeto em questão e a comparou com o preço de exportação praticado pelo país investigado, que foi obtido por meio de média ponderada dos preços de exportação de cada item tarifário pelo respectivo volume.

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, a margem relativa de dumping, caracterizada pela razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentados a seguir:

Margem de Dumping em US\$/tonelada

Valor Normal (A)	Preço de Exportação (B)	Margem de Dumping Absoluta (C=A-B)	Margem de Dumping Relativa (%) (C/B)
2.424,35	1.750,50	673,85	38,5

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se, para fins de início da investigação, a existência de indícios de dumping nas exportações de tubos de aço sem costura para o Brasil, originárias da China, realizadas no período de abril de 2012 a março de 2013.

4.2 - Do dumping para efeito da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de abril de 2012 a março de 2013, a fim de se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço sem costura, originárias da China.

A apuração das margens de dumping teve como base as respostas ao questionário do produtor/exportador, uma vez que o prazo para resposta às informações complementares, das empresas Ningbo Yongxin Steel Tube Co., Ltd. e à Ningbo Yongxin Import & Export Co., Ltd. finda somente em 18 de março de 2014.

Ressalte-se que foram consideradas as informações contidas em tais respostas na apuração das respectivas margens de dumping, muito embora ainda não tenham sido objeto de verificação *in loco*.

4.2.1 - Do valor normal

Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, a peticionária apresentou os Estados Unidos da América - EUA como terceiro país de economia de mercado, nos termos do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Como justificativa para tal escolha, a peticionária se baseou no **know how** estadunidense no setor de tubos de aço ligados, bem como no fato de ser os EUA um mercado onde as fontes de informações são transparentes, tradicionais e de credibilidade reconhecida, como a publicação especializada **Preston Pipe & Tube Report**. Observa-se ainda que, no prazo previsto pela Circular de início da presente investigação, não foram recebidas quaisquer manifestações contrárias à utilização dos EUA como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal.

Conforme já exposto, em que pese terem sido enviados questionários para os produtores estadunidenses solicitando sua colaboração com o fornecimento de dados para determinação do valor normal com base em vendas efetivas do produto similar no mercado interno do terceiro país de economia de mercado, ainda não foi recebida nenhuma resposta que pudesse ser utilizada para fins de determinação preliminar. Optou-se, portanto, pela utilização da informação constante na petição inicial.

Para cálculo do valor normal, a peticionária apresentou as edições de dezembro de 2012 e de julho de 2013 da referida publicação internacional contendo as informações de preços de tubos utilizados na confecção de rolamentos no mercado interno dos EUA durante o período de análise de dumping das exportações chinesas para o Brasil.

Nas edições utilizadas, estão disponibilizados os preços médios mensais relativos aos tubos "Alloy SMLS for Ball Bearing". Ressalta-se que "SMLS" é a abreviatura de **seamless**, ou seja, sem costura, e que o termo "Ball Bearing" concerne a rolamentos. Nesse sentido, os preços utilizados são de tubos de aço sem costura, utilizados na produção de rolamentos, conforme o produto objeto deste anexo.

Cabe salientar que a **Preston Pipe & Tube Report** informa os preços em dólares estadunidenses por tonelada curta (**short ton**). Dessa forma, tais preços foram convertidos para dólares estadunidenses por tonelada métrica no intuito de viabilizar a comparação do valor normal apurado com o respectivo preço de exportação. Para tanto, considerou-se a equivalência de que 1 tonelada curta corresponde a 0,907185 toneladas métricas.

Ademais, a mencionada publicação apresenta os preços na condição de comércio FOB no mercado interno dos EUA.

Considerando as informações e metodologia acima descritas, obteve-se o valor normal apurado calculado com base na média simples dos meses do período de análise de dumping (P5):

Valor Normal (FOB) - Tubos de aço sem costura

Período	US\$/Toneladas Curtas	US\$/Toneladas Métricas
Abril 2012	2.246,00	2.475,79
Mai 2012	2.235,00	2.463,66

Junho 2012	2.233,00	2.461,46
Julho 2012	2.219,00	2.446,02
Agosto 2012	2.203,00	2.428,39
Setembro 2012	2.214,00	2.440,51
Outubro 2012	2.194,00	2.418,47
Novembro 2012	2.181,00	2.404,14
Dezembro 2012	2.168,00	2.389,81
Janeiro 2013	2.174,00	2.396,42
Fevereiro 2013	2.167,00	2.388,70
Março 2013	2.158,00	2.378,78
Valor Normal (P5)	2.199,33	2.424,35

Sendo assim, o valor normal para a China, na condição FOB, alcançou US\$ 2.424,35/t (dois mil quatrocentos e vinte e quatro dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por tonelada métrica).

4.2.2 - Do preço de exportação

4.2.2.1 - Da Ningbo Yongxin Steel Tube Co., Ltd. (Yongxin ST)

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Yongxin ST, bem como por sua **trading** relacionada Ningbo Yongxin Import & Export Co., Ltd. (Yongxin IE), relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação para o Brasil, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Conforme reportado, a Yongxin ST exporta seus produtos apenas por intermédio da relacionada Yongxin IE.

Foram considerados primeiramente, os preços unitários brutos de venda na condição FOB, referentes às vendas da Yongxin IE para o Brasil, reportados no Apêndice VIII da resposta ao questionário e informações complementares.

Em seguida, tais valores foram convertidos para dólares estadunidenses, aplicando-se a taxa de câmbio oficial do Banco Central do Brasil.

Posteriormente, novos ajustes foram realizados a fim de se eliminar os efeitos da **trading** do preço da produtora. Foram deduzidos os valores relativos a despesas de vendas e distribuição ([CONFIDENCIAL]), a despesas administrativas e de publicidade ([CONFIDENCIAL]) e à margem de lucro ([CONFIDENCIAL]). Tendo em vista que a China não foi considerada uma economia predominantemente de mercado, esses percentuais foram extraídos das demonstrações financeiras da **trading company** Li & Fung Limited, publicadas na Bolsa de Valores de Hong Kong. Cabe ressaltar que os dados obtidos remetem-se ao ano de 2012, último ano com parecer auditado disponível.

Diante de tais considerações, o preço de exportação médio para o Brasil da Ningbo Yongxin Steel Tube Co., Ltd., na condição FOB, alcançou o valor de US\$ 1.580,39/t (mil quinhentos e oitenta dólares estadunidenses e trinta e nove centavos por tonelada).

4.2.2.2 - Das demais produtoras/exportadoras

O preço de exportação das demais produtoras/exportadora foi obtido por meio de média ponderada dos preços de exportação de cada item tarifário pelo respectivo volume provenientes dos dados detalhados de importações, disponibilizados pela RFB. Ressalta-se que foram excluídas da fonte de dados as exportações da Yongxin ST, pois essas constam de análise separada, conforme item acima.

Posteriormente, constatado que parte considerável das importações foram provenientes de **trading companies**, optou-se por novos ajustes a fim de se eliminar os efeitos da **trading** do preço das demais produtoras/exportadoras. Foram deduzidos os valores relativos a despesas de vendas e distribuição ([CONFIDENCIAL]), a despesas administrativas e de publicidade ([CONFIDENCIAL]) e à margem de lucro ([CONFIDENCIAL]). Tendo em vista que a China não foi considerada uma economia predominantemente de mercado, esses percentuais foram extraídos das demonstrações financeiras da **trading company** Li & Fung Limited, publicadas na Bolsa de Valores de Hong Kong. Cabe ressaltar que os dados obtidos remetem-se ao ano de 2012, último ano com parecer auditado disponível.

4.2.3 - Da margem preliminar de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

4.2.3.1 - Da Ningbo Yongxin Steel Tube Co., Ltd.

Margem de Dumping - Yongxin ST em FOB US\$/tonelada

Valor Normal (A)	Preço de Exportação (B)	Margem de Dumping Absoluta (C=A-B)	Margem de Dumping Relativa (C/B)
2.424,35	1.580,39	843,96	53,4%

4.2.3.2 - Das demais produtoras/exportadoras

Margem de Dumping - Demais produtoras/exportadoras em FOB US\$/tonelada

Valor Normal (A)	Preço de Exportação (B)	Margem de Dumping Absoluta (C=A-B)	Margem de Dumping Relativa (C/B)
2.424,35	1.523,10	901,25	59,2%

4.2.4 - Da conclusão preliminar a respeito do dumping

Tendo em conta as margens apuradas, determinou-se preliminarmente a existência de dumping nas exportações de tubos de aço sem costura, ligados ao cromo, com diâmetro externo nominal igual ou inferior a 141,3 mm, mas superior a 3 mm, independentemente da espessura de parede e do diâmetro interno para o Brasil, originárias da China, realizadas no período de abril de 2012 a março de 2013.

Nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como **de minimis**.



5 - DAS IMPORTAÇÕES E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

Foi considerado, para fins de análise das importações e do consumo nacional aparente - CNA de tubos de aço sem costura, o período de abril de 2008 a junho de 2012, dividido da seguinte forma:

- P1 - abril de 2008 a março de 2009;
- P2 - abril de 2009 a março de 2010;
- P3 - abril de 2010 a março de 2011;
- P4 - abril de 2011 a março de 2012 e
- P5 - abril de 2012 a março de 2013.

5.1 - Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de tubos de aço sem costura, ligados ao cromo, trefilados a frio, com diâmetro externo nominal igual ou inferior a 141,3 mm, mas superior a 3 mm, independentemente da espessura de parede e do diâmetro interno importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados detalhados de importação referentes aos itens 7304.51.10, 7304.51.19, 7304.59.11, 7304.59.19 da NCM, fornecidos pela RFB, e excluídos os produtos que não são objeto do presente pleito, tais como os tubos que possuem diâmetro acima de 141,3 mm ou abaixo de 3mm, ligas que não apresentaram os elementos essenciais conforme a tabela do item 2.1 deste anexo, ou, quando apresentavam, em quantidade fora da amplitude incluída no escopo do produto.

Assim, consideraram-se como importações do produto, os volumes e os valores das importações de tubos de aço sem costura, conforme o item 2.1 deste anexo, claramente identificados como sendo o produto objeto, bem como os volumes e os valores das importações dos tubos, sem informações necessárias para sua correta classificação, pertinentes aos itens tarifários em que o produto é corretamente classificado, a dizer: 7304.51.10, de abril de 2008 até junho de 2010 e 7304.51.19, de julho de 2010 até março de 2013. Portanto, os volumes e valores das importações totais mencionados neste anexo referem-se aos totais calculados conforme o explicado neste parágrafo.

Em que pese a metodologia de depuração dos dados adotada, ainda restaram importações cujas descrições das estatísticas da RFB não permitiram concluir se o produto importado era ou não o produto objeto. Houve casos, por exemplo, em que não havia indicação do diâmetro, da liga, ou se o tubo apresentava costura ou não. Em tais casos, conforme já mencionado, considerou-se como produto investigado quando pertinentes aos itens tarifários de correta classificação: 7304.51.10 e 7304.51.19.

Com relação aos produtos que não possuíam as informações necessárias para sua correta classificação, observa-se que sua participação em relação ao total considerado foi 13,9% em P1, 1,7% em P2, já em P3 1,6%, em P4 0,9% e, por último, 5,6% em P5. Cabe ressaltar que em P1, maior percentual encontrado, o item tarifário onde o produto seria corretamente classificado englobava uma gama extensa de produtos, motivo pelo qual seu valor destoa dos demais períodos.

5.1.1 - Do volume das importações

A tabela a seguir apresenta os volumes de importações totais de tubos de aço sem costura no período de análise de dano à indústria doméstica:

Importações Totais em toneladas (número-índice)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	69	103	93	80
Japão	100	78	117	160	90
Argentina	100	54	108	46	60
Canadá	100	2	-	-	-
Taipe Chinês	100	-	-	-	-
Outros	100	325	405	26	11
Total (exclusive China)	100	70	106	133	78
Total Geral	100	69	104	108	79

O total geral das importações brasileiras variou da seguinte maneira: de P1 para P2 diminuiu 31,1%, cresceu 51,1% de P2 para P3 e 3,6% de P3 para P4, seguido de queda de 26,3% de P4 para P5. No acumulado, de P1 a P5, o comparativo apresentou queda de 20,5%.

O volume das importações brasileiras provenientes da China, bem como das demais origens que não fazem parte do escopo da investigação foi oscilante se comparados os períodos em análise. No tocante as importações chinesas, houve queda de 31,5% de P1 para P2, aumento na ordem de 50,4% de P2 para P3, e queda de P3 para P4 e de P4 para de P5 de, respectivamente, 9,5% e 13,9%. Se comparado o último período, P5, com o primeiro, P1, observa-se queda acumulada de 19,7% do volume importado.

Com relação às demais origens do produto objeto em questão, o volume das importações brasileiras apresentou queda de 30,4% se comparado P1 com P2 e de 41,4% de P4 para P5. Nos demais períodos registraram-se aumentos sucessivos de 52,2% de P2 para P3 e de 25,7% de P3 para P4. Ao longo dos cinco períodos, observou-se redução acumulada no volume importado das demais origens de 22%.

5.1.2 - Do valor e do preço das importações totais

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no Brasil, a análise foi realizada em base CIF, em dólares estadunidenses.

A tabela seguinte apresenta a evolução do valor total das importações globais de tubos de aço sem costura no período de análise de dano à indústria doméstica, ou seja, de abril de 2008 a março de 2013:

Valor das Importações Totais em mil US\$-CIF (número-índice)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	68	100	98	80
Japão	100	85	135	201	112
Argentina	100	56	117	56	71
Canadá	100	2	-	-	-
Taipe Chinês	100	-	-	-	-
Outros	100	172	238	12	7
Total (exclusive China)	100	72	116	156	92
Total Geral	100	69	107	123	85

Observou-se que os valores das importações de origem chinesa apresentaram a mesma trajetória que a evidenciada pelo volume importado daquele país. Nesse sentido, houve redução de 32,2% do valor importado se comparado P1 com P2, seguido de aumento na ordem de 48% de P2 para P3 e, por conseguinte, queda de 2,1% e 18,1% respectivamente se comparado P3 com P4 e P4 com P5. De P1 a P5, a redução observada chegou a 19,5%.

Os valores importados totais dos outros países que não o analisado oscilaram de forma semelhante ao ocorrido com a China durante todo o período, diminuindo 28,4% de P1 para P2, aumentando sucessivamente 62% de P2 para P3 e 34,4% de P3 para P4 e apresentando nova queda na ordem de 41,2% se comparado P4 com P5. Ao longo dos cinco períodos observou-se redução acumulada no volume total importado das demais origens de 8,3%.

A evolução do preço médio ponderado das importações brasileiras do produto investigado, em dólares estadunidenses por tonelada, é mostrada a seguir:

Preço das Importações Totais em US\$ CIF/tonelada (número-índice)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	99	97	105	100
Japão	100	109	116	126	125
Argentina	100	105	108	122	120
Canadá	100	125	-	-	-
Taipe Chinês	100	-	-	-	-
Outros	100	53	59	47	67
Total (exclusive China)	100	103	110	117	117
Total Geral	100	101	103	114	107

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações brasileiras, provenientes da China, de tubos de aço sem costura apresentou retração de P1 para P2, de P2 para P3 e de P4 para P5 de, respectivamente, 1,1%, 1,6% e 5%. Já de P3 para P4, o preço CIF médio por tonelada aumentou 8,2%. De P1 para P5, o aumento acumulado chegou a 0,2%.

Já o preço CIF médio das importações provenientes dos demais países, exceto China, sofreu sucessivos aumentos ao longo dos períodos: aumentou 2,9% de P1 para P2, 6,4% de P2 para P3, 6,9% de P3 para P4 e, por fim, 0,3% de P4 para P5. Assim, ao longo do período de análise, o preço das importações totais originárias de outros países acumulou aumento de 17,5%.

O preço CIF médio por tonelada das importações totais brasileiras do produto investigado sofreu aumento durante os quatro primeiros períodos seguido de queda em P5. Nesse sentido temos os seguintes aumentos: 0,8% de P1 para P2, 2,1% de P2 para P3, 10,9% de P3 para P4. Na contramão dos demais períodos, o comparativo de P4 para P5 apresentou queda de 5,8%. Comparando o primeiro e o último período, tem-se aumento acumulado de 5,3%.

Constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras da China foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações totais brasileiras das demais origens em todos os períodos de análise de dano.

5.2 - Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro dos tubos em questão foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno, de fabricação própria da indústria doméstica informadas pela peticionária, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação detalhados fornecidos pela RFB.

Mercado brasileiro em toneladas (número-índice)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas da Indústria Doméstica	100	74	95	64	60
Importações China	100	69	103	93	80
Importações Demais Origens	100	70	106	133	78
Mercado Brasileiro	100	72	98	78	66

Acerca do mercado brasileiro, questionou-se a peticionária sobre sua queda, sobretudo em P2, e a partir de P3. Ademais, solicitou-se que fosse elucidado, caso houvesse, possível mudança de padrão de consumo.

Em resposta, a peticionária asseverou que em "... P2, o menor consumo nacional aparente decorreu da crise financeira internacional, destacando-se que tal período abarca o período de abril de 2009 a março de 2010, incluindo, portanto, o auge de tal crise. Já no que diz respeito ao consumo nacional aparente em P5, este se reduziu devido a dificuldades enfrentadas pelo segmento de veículos pesados e de duas rodas, que levou à redução na demanda deste setor. Ressaltamos, portanto, que não houve qualquer alteração em termos de padrão de consumo, mas simplesmente uma variação no volume demandado, conforme variações normais nos mercados atendidos pelo produto sob análise."

Conforme explicado, o que se pode observar foi um mercado oscilante com as seguintes variações: de P1 para P2 queda de 28%, já de P2 para P3 o quadro se reverte e tem-se aumento de 36% seguido por quedas consecutivas, de P3 para P4 e de P4 para P5, de, respectivamente, 20% e 15%. Considerando todo o período de análise, de P1 para P5, o mercado brasileiro reduziu 33,7%.

Verificou-se, ainda, que as vendas tanto da indústria doméstica quanto as importações de modo geral oscilaram em todo o período analisado, conforme o ocorrido com o mercado brasileiro. No acumulado, de P1 para P5, enquanto as vendas da peticionária reduziram 40,2%, as importações chinesas diminuíram na ordem de 19,7% e as das demais origens na ordem de 22%.

Por fim, destaque-se que, na ausência de consumo cativo do produto similar por parte da indústria doméstica, o mercado brasileiro coincidiu com o consumo nacional aparente

5.2.1 - Da participação das importações totais no CNA

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no CNA dos tubos de liga de aço analisados.

Participação das Importações no CNA (número-índice)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
CNA(t)	100	72	98	78	66
Participação Importações China (%)	100	95	105	119	121
Participação Importações Outras Origens (%)	100	97	108	169	118
Participação Importações Totais (%)	100	96	106	138	120

Observou-se que a participação das importações de origem chinesa no CNA apresentou aumentos sucessivos a partir de P2, sendo de: 2,1 (p.p.), de P2 para P3, 2,9 p.p. de P3 para P4 e 0,4 p.p. de P4 para P5. De P1 para P2 houve queda de 1p.p. Considerando todo o período de análise, a participação das importações aumentou 4,4 p.p.

Já a participação das demais importações no CNA apresentou oscilação se comparados os períodos em análise. Diminuiu 0,4 p.p. de P1 para P2, aumentou 1,3 p.p. de P2 para P3 e 7,4 p.p. de P3 para P4, seguida de nova queda na ordem de 6,2 p.p. se comparado P4 com P5. Considerando todo o período de análise, a participação das demais importações, exceto China, no CNA cresceu 2,1 p.p.

5.3 - Da relação entre as importações investigadas e a produção nacional

O quadro a seguir indica a relação entre as importações originárias da China e a produção nacional de tubos de aço sem costura.

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Produção Nacional (A)	100	76	97	63	66
Importações China (B)	100	69	103	93	80
% [(B) / (A)]	100	90	107	149	122

Importações Investigadas e Produção Nacional em toneladas (número-índice)

A relação entre as importações investigadas e a produção nacional dos tubos em questão oscilou ao longo dos períodos avaliados. De P1 para P2 a relação em questão experimentou redução de 3p.p. seguida por aumentos sucessivos: 5 p.p. de P2 para P3 e 12,9 p.p. de P3 para P4. Se comparada a relação entre P4 e P5, observa-se queda de 8,1 p.p. A variação de P1 para P5 foi positiva, com elevação de 6,8 p.p.

5.4 - Da conclusão sobre as importações

Verificou-se que, nos termos do § 3º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, o volume das importações da origem analisada não foi insignificante e que no período de análise da existência de dano à indústria doméstica, essas importações a preços de dumping:

- apresentaram crescimento em relação ao CNA, passando de 20,7% em P1 para 25,1% em P5, apesar da retração de 1 p.p. observada de P1 para P2;
- apresentaram crescimento em relação à produção nacional, passando de 30,6% desta em P1 para 37,4% em P5, apesar da retração de 3 p.p. observada no intervalo de P1 para P2;
- apresentaram, em todos os períodos, preços CIF ponderados inferiores ao preço das importações das demais origens;
- apresentaram volume maior, em todos os períodos, em relação às demais importações

Ratificou-se, nos termos do § 2º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, que houve crescimento das importações analisadas em relação à produção e ao mercado no Brasil.

6 - DO DANO À INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

De acordo com o disposto no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O período de análise de dano à indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações. Assim, procedeu-se ao exame do impacto das importações analisadas sobre a indústria doméstica, tendo em conta os fatores e indicadores econômicos relacionados com a indústria em questão, conforme previsto no § 8º do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, corrigiu-se os valores correntes com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

A seguir serão analisados os indicadores da indústria doméstica.

6.1 - Dos indicadores da indústria doméstica

6.1.1 - Do volume de vendas

A tabela abaixo apresenta as vendas da indústria doméstica, conforme informado na petição inicial.

Vendas da Indústria Doméstica em toneladas (número-índice)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas Totais	100	74	95	64	60
Vendas no Mercado Interno	100	74	95	64	60
Participação no Total (%)	100	CONFIDENCIAL	100	100	100
Vendas no Mercado Externo	-	CONFIDENCIAL	-	-	-
Participação no Total (%)	-	CONFIDENCIAL	-	-	-

Observou-se que o volume de vendas para o mercado interno apresentou queda em todos os períodos analisados, à exceção do comparativo de P2 para P3, quando as vendas aumentaram 28,9%. Nos demais períodos, a queda no volume de vendas se deu nos seguintes percentuais: de P1 para P2, 26,5%, de P3 para P4, 32,4%, e de P4 para a P5 a queda foi na ordem de 6,6%. Ao considerar-se todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno, referente a produtos de fabricação própria, diminuiu 40,2%.

Relativamente às vendas para o mercado externo, a petionária somente exportou o produto similar ao investigado em P2, no montante de [CONFIDENCIAL] toneladas.

Como o volume de vendas no mercado interno representou aproximadamente 100% do volume total de vendas da indústria doméstica durante o período considerado, o volume total de vendas apresentou comportamento similar ao do mercado interno em todo o período analisado.

6.1.2 - Da participação das vendas no CNA

Participação no CNA em percentagem (número-índice)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas da Indústria Doméstica	100	102	97	82	90
Importações China	100	95	105	119	121
Importação Demais Origens	100	97	108	169	118

A participação da indústria doméstica no mercado brasileiro apresentou oscilação no comparativo entre os períodos analisados. De P1 para P2 a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro apresentou crescimento de 1,4 p.p., de P2 para P3, a mesma participação sofreu queda de 3,5 p.p. De P3 para P4, a queda atingiu 10,2 p.p. e, de P4 para P5, a participação subiu 5,8 p.p. De P1 para P5, a participação passou de 67,3% para 60,8%, equivalente a uma queda de 6,5 p.p., enquanto a participação das importações chinesas no mercado brasileiro aumentou de 20,7% em P1 para 25,1% em P5, incremento de 4,4 p.p. Com relação às demais origens, o acumulado de P1 a P5 apresentou aumento de 2,1 p.p.

6.1.3 - Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação

De acordo com as informações apresentadas em informação complementar e constatadas durante verificação *in loco*, a capacidade instalada nominal de produção da indústria doméstica é de aproximadamente 31.225 t de tubos de aço sem costura por ano.

Tal capacidade foi calculada considerando o recorde de produção ocorrido em 29 de setembro de 2010, de 85,55 t, multiplicando-se tal valor por 365, referência aos 365 dias do ano. A capacidade efetiva, por sua vez, foi calculada com base no recorde de produção mensal dentro do período de dano, a dizer: abril 2008, tendo a produção atingido 1.220,56 t. Nesse sentido, multiplicou-se esse valor por 12, referente aos 12 meses do período de análise, obtendo, dessa maneira, a capacidade efetiva de 14.647 t por ano. Por essa metodologia, pode-se perceber que as paradas, tanto preventivas quanto corretivas, não foram levadas em consideração no cálculo da capacidade.

Acerca da produção, a petionária esclareceu que o produto ora analisado é produzido no galpão E da Trefilária da Vallourec. Ademais, apresentou em informação complementar que: "Não há uma fase da linha de produção em que o produto similar passa a ser distinto da produção dos demais produtos com os quais compartilha a linha. Na verdade, pode-se afirmar que a linha toda de produção é compartilhada entre todos os produtos que por ela passam, uma vez que a diferenciação do produto se dá pela sua composição química, não por algum processo distinto do processo produtivo dos demais tubos."

Sobre a ocorrência de paradas, foi informado que ocorreram em todos os períodos analisados para manutenções preventivas e corretivas.

A seguir, estão apresentados os dados relativos à capacidade produtiva, produção e grau de ocupação do Galpão E da Trefilária da Vallourec:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação em toneladas (número-índice)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Capacidade Efetiva (A)	100	100	100	100	100
Produção Nacional (B)	100	76	97	63	66
Outros (C)	100	66	73	76	60
Produção Total (D=B+C)	100	73	90	66	64
Grau de ocupação (D/A %)	100	73	90	66	64

Em análise à tabela anterior, observou-se que a participação da produção de tubos de aço sem costura sobre a produção total do Galpão E da Trefilária da petionária representou entre 69,1 e 78,2% da produção da petionária. A importância da linha aumentou 2,7 p.p. de P1 para P2, 2,4 p.p. de P2 para P3, diminuiu 9,1 p.p. de P3 para P4 e, de P4 para P5, aumento de 5,8 p.p. Ao se considerar o período como um todo, a participação da produção de produto similar doméstico sobre a produção total do Galpão E cresceu 1,8 p.p.

O volume de produção do produto similar doméstico, após diminuir 24% de P1 para P2, cresceu 27% de P2 para P3, sendo seguido por queda de 35,1% e, logo após, na comparação de P4 com P5, novo aumento de 4,7%. No tocante a todo o período de análise, o volume de produção da indústria doméstica diminuiu 34,4%.

O grau de ocupação da capacidade instalada efetiva, considerando a produção do produto similar doméstico e dos outros produtos fabricados na mesma planta seguiu a tendência de redução do volume produzido. Diminuiu 22,6 p.p. de P1 a P2, em que pese o aumento de produção dos outros produtos, aumentou 14,3 p.p. de P2 para P3, voltou a cair de P3 para P4 20,3 p.p., principalmente em função da queda na produção do produto similar doméstico, já que a produção dos outros produtos aumentou, e de P4 para P5 reduziu-se 1,9 p.p., sob influência principal da redução na produção de outros produtos, já que o volume produzido do produto similar doméstico aumentou. Considerando-se todo o período de análise, o grau de ocupação da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica declinou 30,4 p.p. Cabe ressaltar que durante todo o período em análise não houve aumento da capacidade efetiva de produção.

6.1.4 - Do estoque

Acerca do estoque, a petionária informou que "...trabalha com **make to order**, ou seja, produção contra pedido, formando estoques entre as fases de processo em função do **lead time** de fabricação (tempo de processamento), conforme características do produto como, por exemplo, exigência de testes de qualidade e em função da necessidade de otimização dos diferentes processos.". Salientou, ainda que a variável estoque não é relevante, pois a produção é contra pedido.



A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, sendo que, em P1, foi observado estoque inicial de [CONFIDENCIAL].

Estoque Final em toneladas (número-índice)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Estoque Inicial	100	48	27	54	35
Produção	100	76	97	63	66
Vendas no Mercado Interno	100	73	94	64	60
Vendas no Mercado Externo	0	CONFIDENCIAL	0	0	0
Devoluções	100	20	33	51	81
Outras Entradas/Saídas	-100	-121	-31	1	-144
Estoque Final	100	56	113	73	129

O volume do estoque final do produto similar da indústria doméstica diminuiu 44,1% de P1 para P2, aumentou 102,7% de P2 para P3, reduziu 35,2% de P3 para P4 e sofreu aumento de 75,4% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica cresceu 29%.

Salienta-se que a rubrica "Outras Entradas/Saídas" se refere a movimentações relacionadas a: consumo para investimento ou experiência, estorno; reclassificação, beneficiamento, retrabalho, transferência para filiais, baixa de inventário e remessa para amostra grátis.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Estoque Final	100	56	113	73	129
Produção	100	76	97	63	66
Relação (%)	100	75	117	117	200

Relação Estoque Final/Produção em toneladas (número-índice)

A relação estoque final/produção diminuiu 0,6 p.p. de P1 para P2, elevou-se 1p.p de P2 a P3 e se manteve estável se comparado P3 e P4. Entre P4 e P5 houve aumento de 2p.p. Considerando-se todo o período de análise, a relação estoque final/produção aumentou 2,4 p.p.

6.1.5 - Da receita líquida

Receita Líquida em Mil R\$ corrigidos (número-índice)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Interno	100	79	96	62	50
Mercado Externo	0	[CONFIDENCIAL]	0	0	0
Total	100	[CONFIDENCIAL]	96	62	50

Da análise da tabela anterior, pode-se observar que a receita líquida de vendas da indústria doméstica no mercado interno caiu 20,8% de P1 para P2, cresceu 20,7% de P2 para P3, caiu 35,3% de P3 para P4 e diminuiu 19,9% de P4 para P5. Se considerado todo o período, P5 comparativamente a P1, vê-se redução de 50,4% na receita líquida.

A petionária não obteve receitas com vendas no mercado externo em P1, e em P2, obteve receita líquida de R\$ [CONFIDENCIAL]. Nos demais períodos não houve receitas com vendas no mercado externo.

A receita líquida total apresentou comportamento semelhante à receita líquida no mercado interno. Em P2, houve queda de [CONFIDENCIAL]%, em P3, aumento de [CONFIDENCIAL]%, em P4, diminuição de 35,3%, e em P5, queda de 19,9%. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida total obtida com as vendas acumulou queda de 50,4%.

6.1.6 - Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir mostram o número de empregados e a massa salarial relacionados à produção, administração e venda de tubos de aço sem costura da indústria doméstica, bem como a produtividade.

Número de Empregados (número-índice)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	85	78	53	48
Diretos	100	80	77	49	43
Indiretos	100	89	78	56	51
Administração	100	100	83	42	38
Vendas	100	86	86	57	57
Total	100	87	79	51	47

Destaca-se que a quantidade de empregados envolvidos diretamente na fabricação do produto similar foi obtida por meio de um fator que representa a relação entre a ocupação dos equipamentos (centros de custos de produção) pelos tubos investigados e a utilização total destes equipamentos. Esse fator foi aplicado ao número total de empregados alocados em cada equipamento, produzindo o número de empregados envolvidos diretamente na fabricação do produto em análise.

Por sua vez, o número de empregados indiretos, administrativos e de vendas envolvidos na fabricação do produto similar foi obtido pela proporção do número de empregados diretos calculado anteriormente em relação ao número total de empregados desses setores.

O número de empregados relacionados à produção diminuiu ao longo de todo o período considerado: 14,9% de P1 para P2, 8,0% de P2 para P3, 31,9% de P3 para P4 e mais 10,4% de P4 para P5. De P1 para P5, a diminuição chegou a 52,2%.

O número de empregados relacionados à administração diminuiu 1,9% de P1 para P2, 18,0% de P2 para P3, caiu 50,1% de P3 para P4 e 10,7% de P4 para P5. Considerando-se o período como um todo, de P1 para P5, houve diminuição de 64,2%.

No caso dos empregados ligados à área de vendas, registrou-se queda de 10,1% de P1 para P2, de 12,9% de P2 para P3 e de 35,5% de P3 para P4, mas aumento de 0,6% de P4 para P5. De P1 para P5, houve diminuição de 49,1% no número de empregados de vendas.

O número total de empregados diminuiu ao longo de todo o período analisado: observaram-se quedas de 13% de P1 para P2, 9,6% de P2 para P3, 34,4% de P3 para P4 e 10% de P4 para P5. De P1 a P5, a redução acumulada chegou a 53,6%.

Produtividade por Empregado (número-índice)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Produção (t) - (A)	100	76	97	63	66
Empregados na Produção - (B)	100	85	78	53	48
Produtividade - (A/B)	100	89	123	117	137

A produtividade por empregado ligado à produção apresentou diminuição de 10,7% de P1 para P2, seguido de aumento de 38,1% de P2 para P3, diminuição de 4,8% de P3 para P4 e aumento de 16,9% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 37,1%.

Massa Salarial em Mil R\$ corrigidos (número-índice)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	102	69	64	62
Administração	100	117	79	65	44
Vendas	100	113	73	67	63
Total	100	106	72	65	58

A massa salarial dos empregados da linha de produção aumentou 2,1% de P1 para P2, diminuiu 32,0% de P2 para P3, 7,5% de P3 para P4 e 4,0% de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados diretamente à linha de produção foi reduzida em 38,4%.

A massa salarial dos empregados da administração aumentou 17,4% de P1 para P2, diminuiu 32,4% de P2 para P3, 18,4% de P3 para P4 e 31,7% de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados administrativos foi reduzida em 55,8%.

A massa salarial dos empregados da área de vendas aumentou 12,8% de P1 para P2, diminuiu 35,3% de P2 para P3, 7,6% de P3 para P4 e 6,6% de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados diretamente à linha de produção foi reduzida em 37%.

A massa salarial total cresceu 5,8% de P1 para P2, decresceu 32,3% de P2 para P3, 9,9% de P3 para P4 e 9,6% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial total diminuiu 41,7%.

6.1.7 - Dos preços médios de venda

Os preços médios de venda da indústria doméstica, nos mercados interno e externo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas, apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.5 e 6.1.1 deste anexo.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica em R\$ corrigidos/tonelada (número-índice)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Interno	100	108	101	97	83
Mercado Externo	-	[CONFIDENCIAL]	-	-	-

Observou-se que, de P1 a P2, o preço médio dos tubos de aço sem costura vendidos no mercado interno aumentou 7,8%. De P2 para P3, diminuiu 6,4%, e de P3 para P4 caiu novamente, desta vez, 4,3%. De P4 para P5 o preço médio ainda caiu 14,2%. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 17,1%.

Já o preço médio do produto vendido no mercado externo foi de R\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada em P2. Não houve vendas no mercado externo nos demais períodos investigados.

6.1.8 - Do custo de produção

O quadro a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de tubos de aço sem costura pela indústria doméstica:

Evolução do Custo de Produção em R\$ corrigidos/tonelada (número-índice)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Custos Variáveis (A)	100	113	107	106	111
Matéria-prima	100	104	106	125	113
Outros insumos	100	108	109	87	100
Utilidades	100	127	101	91	117
Outros custos variáveis	100	113	128	100	104
Custos Fixos (B)	100	99	75	89	102
Mão de obra direta	100	117	80	80	94
Depreciação	100	145	53	52	59
Outros custos fixos	100	82	81	102	116
Custo de Manufatura (A+B)	100	106	92	98	107

O custo de produção variou, de P1 para P5, nas seguintes proporções: aumento de 6,3% de P1 para P2, redução de 13,4% de P2 para P3, aumento de 6,3% de P3 para P4; e aumento de 9,3% de P4 para P5. Assim, ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, o custo de produção cresceu 7,0%.

6.1.9 - Da relação entre o custo de produção e o preço

A relação entre custo de produção e preço mostra a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, ao longo do período de análise.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda em R\$ corrigidos/tonelada (número-índice)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Preço Mercado Interno - (A)	100	108	101	97	83
Custo de Manufatura - (B)	100	106	92	98	107
Relação (%) - (B/A)	100	99	91	101	129

Observou-se que a relação custo de produção/preço registrou as seguintes variações no decorrer do período de análise: queda de [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, de [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3, aumento de [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL]p.p. de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, a relação custo total/preço cresceu [CONFIDENCIAL]p.p. Esse quadro da relação custo/preço foi resultado da combinação do aumento do custo com diminuição do preço de venda ao longo do período analisado, caracterizando a ocorrência de supressão de preço por parte petionária em função das importações de origem chinesa preliminarmente determinadas a preço de dumping.

6.1.10 - Da demonstração de resultados e do lucro

Esclarece-se inicialmente que, para uma análise fidedigna, a conta referente aos juros sobre o capital próprio, enquadrada pela empresa na rubrica de despesas financeiras, foi retirada da demonstração de resultados. Entende-se que essa conta reflete apenas planejamento tributário e não representa despesa incorrida. Ademais, as contas de provisão foram retiradas da rubrica outras despesas operacionais nessa análise por não serem despesas efetivamente incorridas.

As tabelas a seguir mostram a DRE, obtida com a venda de tubos de aço sem costura de fabricação própria no mercado interno bem como as margens de lucro.

Demonstração de Resultados em Mil R\$ corrigidos (número-índice)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	79	96	62	50
Custo dos Produtos Vendidos - CPV	100	78	87	63	64
Lucro Bruto	100	82	116	60	15
Despesas Operacionais	-100	-87	-88	-66	-47
Despesas com Vendas	-100	-85	-94	-68	-55
Despesas Gerais e Adm.	-100	-90	-98	-71	-49
Despesas/Receitas Financeiras	-100	-3	1	1	32
Outras Desp/Rec Operacionais	-100	-123	-100	-82	-64
Resultado Operacional (RO)	100	78	134	56	-6
RO s/ Resultado Financeiro	100	74	126	53	-7
RO s/ Resultado Financeiro e Outras Desp/Rec Operacionais	100	80	123	56	1

Margens de Lucro em porcentagem (número-índice)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100	103	121	97	31
Margem Operacional (MO)	100	99	140	91	-11
MO s/ Resultado Financeiro	100	94	132	86	-14
MO s/ Resultado Financeiro e Outras Desp/Rec Operacionais	100	100	129	91	2

O lucro bruto com a venda de tubos de aço sem costura no mercado interno diminuiu 18,1% de P1 para P2, aumentou 41,2% de P2 para P3, caiu 48,1% de P3 para P4 e 74,9% de P4 para P5. Observando-se os extremos da série, o lucro bruto verificado em P5 foi 84,9% menor do que em P1.

A margem bruta cresceu nos três primeiros períodos: [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3. Em seguida, caiu [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL]p.p. de P4 para P5, totalizando queda de [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P5.

O resultado operacional obtido com a venda de tubos de aço sem costura no mercado interno diminuiu 21,6% de P1 para P2, aumentou 70,7% de P2 para P3, diminuiu 58% de P3 para P4 e 109,9% de P4 para P5, quando se tornou negativo. Ao considerar-se todo o período de análise, constatou-se diminuição de 105,6% no período.

De maneira semelhante, a margem operacional diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3, diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 para P4 e caiu [CONFIDENCIAL]p.p. de P4 para P5, quando foi observado prejuízo operacional, totalizando queda de [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P5.

O resultado operacional exclusive resultado financeiro obtido com a venda do produto objeto no mercado interno diminuiu 25,9% de P1 para P2, aumentou 70,2% de P2 para P3, diminuiu 58% de P3 para P4 e 113,4% de P4 para P5, quando se tornou negativo. Ao considerar-se todo o período de análise, verificou-se diminuição de 107,1% no indicador.

Seguindo a mesma tendência, a margem operacional exclusive resultado financeiro diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3, diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 para P4 e caiu [CONFIDENCIAL]p.p. de P4 para P5, totalizando queda de [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P5.

O resultado operacional desconsiderando o resultado financeiro, as outras receitas operacionais e as outras despesas operacionais obtido com a venda do produto similar no mercado interno decresceu 20,4% de P1 para P2, aumentou 54,6% de P2 para P3, diminuiu 54,4% de P3 para P4 e 98,3% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, observou-se diminuição de 99,1%.

Ademais, a margem operacional desconsiderando o resultado financeiro, as outras receitas operacionais e as outras despesas operacionais aumentou [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3, diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL]p.p. de P4 para P5, totalizando queda de [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P5.

A tabela a seguir, por sua vez, mostra o demonstrativo de resultados obtido com a comercialização de tubos de aço sem costura no mercado interno por tonelada.

Demonstração de Resultados em R\$ corrigidos/tonelada (número-índice)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	108	101	97	83
CPV	100	106	92	98	107
Lucro Bruto	100	111	122	94	25
Despesas Operacionais	-100	-119	-93	-103	-78
Despesas com Vendas	-100	-116	-99	-106	-92
Despesas Gerais e Adm.	-100	-122	-103	-111	-83
Despesas/Receitas Financeiras	-100	-5	1	2	53
Outras Desp/Rec Operacionais	-100	-167	-106	-128	-106

Resultado Operacional (RO)	100	107	141	88	-9
RO s/ Resultado Financeiro	100	101	133	83	-12
RO s/ Resultado Financeiro e Outras Desp/Rec Operacionais	100	108	130	88	2

O lucro bruto unitário aumentou 11,4% de P1 para P2, 9,5% de P2 para P3, decresceu 23,3% de P3 para P4 e 73,1% de P4 para P5. De P1 para P5, o decréscimo chegou a 74,8%.

O resultado operacional unitário aumentou 6,6% de P1 para P2, 32,4% de P2 para P3, caiu 37,9% de P3 para P4 e 110,6% de P4 para P5, quando foi negativo. De P1 para P5, observou-se diminuição de 109,3%.

Por sua vez, o resultado operacional exclusive resultado financeiro aumentou 0,8% de P1 para P2, 32% de P2 para P3, caiu 38% de P3 para P4 e 114,3% de P4 para P5, quando foi negativo. No acumulado, de P1 a P5, a redução alcançou 111,8%.

O resultado operacional desconsiderando o resultado financeiro, as outras receitas operacionais e as outras despesas operacionais obtido com a venda do produto similar no mercado interno cresceu 8,4% de P1 para P2, 19,9% de P2 para P3, diminuiu 32,5% de P3 para P4 e 98,2% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, verifica-se diminuição de 98,4%.

6.1.11 - Do Fluxo de Caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa total da indústria doméstica, tendo em vista a impossibilidade de elaboração de fluxo específico para a linha do produto similar doméstico:

Caixa Líquido Gerado em Mil R\$ corrigidos (número-índice)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Atividades Operacionais	100	281	-31	87	59
Atividades de Investimento	-100	-409	-265	-141	-25
Atividades de Financiamento	-100	-111	290	-63	-88
Aumento Líquido nas Disponibilidades	-100	1.161	-627	-869	62

Em P1, a indústria doméstica apresentava fluxo de caixa negativo, apresentando melhora e saldo positivo no período subsequente, com variação de 1.260,7% de P1 para P2. De P2 para P3 o cenário voltou a se inverter levando a queda de 154% e, seguindo a mesma tendência, verificou-se queda de 38,6% de P3 para P4. De P4 para P5 houve melhora de 107,1%. No acumulado, de P1 a P5, houve melhora de 161,5% apesar dos resultados negativos em três períodos, P1, P2 e P4.

6.1.12 - Do Retorno sobre o Investimento

A tabela a seguir mostra o retorno dos investimentos, calculado pela divisão do valor do lucro líquido relativo à totalidade dos negócios da indústria doméstica, pelo valor do ativo da mesma:

Retorno sobre o Investimento em R\$ corrigidos (número-índice)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100	88	123	104	90
Ativo Total (B)	100	141	180	220	252
Retorno sobre o Investimento Total (A/B) (%)	100	62	69	47	36

A taxa de retorno de investimento apresentou queda de [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, aumento de [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3 e novamente quedas em sequência: [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL]p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, a taxa de retorno sobre o investimento reduziu-se 15,2 p.p.

6.1.13 - Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, baseou-se em informação da Petionária que afirma: "Os principais fatores que influenciam a capacidade de captar recursos ou investimentos para empresa é o histórico de taxas de juros e o resultado operacional. Uma vez que a empresa possui histórico financeiro saudável e sólida imagem junto às instituições de crédito, a oferta de recursos financeiros supera em muito nossa demanda. Sendo assim, recursos externos são captados somente quando as taxas de juros são atraentes, ficando também limitados por política interna da empresa, visando manter nível saudável de endividamento."

Portanto, ao longo do período de análise a capacidade de captar recursos da petionária não parece ter sido prejudicada.

6.1.14 - Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas para o mercado interno pela indústria doméstica registrou decréscimo em todos os períodos, exceto no período de P2 para P3, ao se considerar todo o período de dano, de P1 para P5, o volume de vendas para o mercado interno diminuiu 40,2%. Esse decréscimo se deveu à retração do CNA, que diminuiu 33,7% de P1 a P5, e à diminuição da participação das vendas da indústria doméstica neste, que passou de 67,3% em P1 para 60,8% em P5 apresentando queda de 6,5 p.p.

Isto não obstante, recorde-se que a participação das importações chinesas no CNA aumentou de 20,7% em P1 para 25,1% em P5, incremento de 4,4 p.p. durante todo o período. Com relação às demais origens, o acumulado de P1 a P5 apresentou aumento de 2,1 p.p. Portanto, embora a retração do CNA tenha contribuído para a redução das vendas da indústria doméstica, a competição com as importações levou à que esta redução fosse mais sentida pela indústria doméstica do que pelas importações brasileiras.

6.2 - Da comparação entre o preço do produto importado e o da indústria doméstica

Conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, no que diz respeito ao efeito das importações objeto de dumping sobre os preços, levar-se-á em conta se houve subcotação expressiva dos preços dos produtos importados a preços de dumping em relação ao preço do produto similar no Brasil, ou ainda se tais importações tiveram por efeito rebaixar significativamente os preços ou impedir de forma relevante aumentos de preços que teriam ocorrido na ausência de tais importações.



A fim de comparar o preço dos tubos de aço sem costura importados da China com a média dos preços de venda de produto de fabricação própria da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado da origem sob análise no mercado brasileiro. Já a média dos preços da indústria doméstica no mercado interno foi obtida pela razão entre o faturamento líquido, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno para clientes independentes durante o período de análise.

Para calcular os preços internados do produto importado da origem investigada, foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição FOB, somados os respectivos valores relativos a frete e a seguro internacional, todos os valores foram obtidos por intermédio dos dados detalhados das importações fornecidas pela RFB já em reais.

A esses preços foram adicionados os valores das despesas de internação, estimadas em 2% do preço CIF, de acordo com a indústria doméstica, uma vez que a utilização dos dados constantes nas respostas ao questionário dos importadores brasileiros depende de informações complementares ainda não solicitadas. Ainda, conforme o regime tributário das importações, foram somados os valores de Imposto de Importação (II) efetivamente pagos, de acordo com os dados detalhados de importação, e o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), de 25%, sobre o valor do frete internacional, quando marítimo.

Recorde-se, com relação ao Imposto de Importação, que o item tarifário em que o produto é corretamente classificado possui alíquota de 16%, contudo, foi constatado ter havido períodos em que o produto objeto da investigação foi importado quase em sua totalidade por NCM diversa da correta e que possui alíquota do II de 2%.

Os preços internados da origem investigada foram corrigidos com base no IGP-DI, a fim de se obterem os valores internados em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica, de modo a determinar a subcotação.

A tabela seguinte demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

Preço CIF Internado do Produto da China em R\$/tonelada (número-índice)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB	100	104	91	99	112
Frete	100	81	81	68	74
Seguro	100	91	70	67	63
Preço CIF	100	102	90	96	109
Imposto de Importação	100	268	297	196	547
AFRMM	100	80	81	68	74
Despesas de Internação	100	102	90	96	109
Preço CIF Internado	100	105	94	98	117

Subcotação em R\$ corrigidos/tonelada (número-índice)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Preço Indústria Doméstica	100	108	101	97	83
Preço CIF Internado China	100	104	87	85	94
Subcotação China	100	112	119	112	68

Da comparação entre os preços da indústria doméstica e os preços do produto importado chinês, ambos corrigidos, foram constatadas subcotação de no mínimo 35% em todos os períodos analisados. Ressalta-se que em P3 e P4, esse percentual foi superior a 50%.

Ademais, observou-se depressão do preço interno da indústria doméstica. Em que pese o aumento dos preços na ordem de 7,8% de P1 para P2, observaram-se quedas sucessivas nos demais intervalos, a saber: 6,4% de P2 para P3, 4,3% de P3 para P4 e de P4 para P5 queda de 14,2%. Considerando-se os extremos da série, de P1 a P5, houve redução dos preços em 19,1%.

Recorde-se que, apesar da redução de 13,4% observada de P2 para P3 no custo de manufatura, ao longo do período de análise, de P1 para P5, o custo de produção cresceu 7%, o que, associado à redução dos preços da indústria doméstica levou à supressão dos preços da indústria doméstica. Em decorrência disto, cabe ressaltar que, em P5, a Vallourec experimentou prejuízo operacional.

6.3 - Da magnitude da margem de dumping

A margem de dumping apurada é de US\$ 843,96/t e implicou depressão do preço, pois as exportações para o Brasil realizadas a preços de dumping estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de análise.

Cabe destacar que, caso essas exportações não tivessem sido realizadas a preços de dumping, os impactos observados sobre a indústria doméstica teriam sido diminutos, ou mesmo inexistentes.

6.4 - Da conclusão sobre o dano à indústria doméstica

Da análise dos dados e indicadores da indústria doméstica, observou-se que no período de análise da existência de dano:

a. O volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno declinou 40,2% (3.610 t) de P1 a P5, sendo que no comparativo de P4 e P5, o declínio chegou a 6,6% (383 t);

b. Mesmo com recuperação de 5,8 p.p. de P4 para P5, a participação da indústria doméstica no CNA de P1 a P5 diminuiu 6,5 p.p., enquanto a participação das importações brasileiras de origem chinesa aumentou 4,4 p.p. nesse mesmo período;

c. Em que pese a queda de 13,4% observada de P2 para P3, os custos associados à produção apresentaram tendência de crescimento durante os períodos analisados. De P1 a P5, os custos para produzir uma tonelada aumentaram 7%. No comparativo de P4 para P5, tais custos sofreram aumento de 9,3%. Assim, diferentemente do preço do produto vendido no mercado interno, que sofreu queda acumulada de 17,1% de P1 a P5, os custos aumentaram. Tal fato se tornou determinante para a constatação da supressão do preço;

e. O aumento da produção nacional de P4 para P5 (4,7%) não foi suficiente para elevar o grau de ocupação da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, que diminuiu 1,9 p.p. em decorrência da redução na produção de outros produtos. Contudo, analisando a variação de P1 para P5, notou-se queda acumulada de 30,4 p.p. no grau de ocupação influenciada principalmente pela diminuição da produção do produto similar de 34,4% no mesmo período;

f. Houve redução dos postos de emprego e da massa salarial da indústria doméstica tanto de P1 para P5 como de P4 para P5;

d. Com a depressão dos preços internos e o aumento dos custos de produção, ficou evidenciada forte deterioração dos resultados e das margens bruta e operacionais, inclusive tendo ocorrido prejuízo operacional no último período. De P1 a P5, a margem de lucro operacional reduziu-se [CONFIDENCIAL]p.p., a margem de lucro operacional sem resultado financeiro reduziu-se [CONFIDENCIAL]p.p. e, desconsiderando-se ainda as outras receitas e despesas operacionais, a margem de lucro operacional reduziu-se [CONFIDENCIAL]p.p.

Tendo em conta o exposto, pôde-se concluir preliminarmente pela existência de dano à indústria doméstica no período considerado.

7 - DO NEXO CAUSAL

O art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995 estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 - Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

A participação no CNA da indústria doméstica passou de 67,3% em P1 para 60,8% em P5, sofrendo queda de 6,5 p.p. Dessa maneira, tal participação no CNA diminuiu durante todo o período em análise mesmo com a Vallourec tendo rebaixado seus preços, apesar dos custos de produção crescentes, no intuito de manter seu **market share**. Em contrapartida, em P1, as importações da origem investigada, por sua vez, representavam 20,7% do CNA. Em P5, elas alcançaram 25,1% de participação, aumento de 4,4 p.p.

A concorrência com o produto chinês também teve reflexo nos demais indicadores da indústria doméstica. A supressão do preço acarretou redução em todos os indicadores financeiros, com destaque especial para a redução de 50,4% no faturamento líquido, de P1 a P5, e de 19,9% de P4 para P5. Como já dito, em P5 a indústria doméstica experimentou prejuízo operacional. No período também houve redução do volume de produção, do número de empregados ligados à produção e da massa salarial.

Adicionalmente, as importações brasileiras dos tubos de origem chinesa preliminarmente determinadas a preços de dumping estiveram subcotadas em todos os períodos analisados em relação ao preço médio de venda da indústria doméstica. Frisa-se que a subcotação mínima encontrada foi de 35% e a máxima 51%.

Em face do exposto, e levando-se em conta que o produto importado se encontra subcotado em relação ao similar nacional, pode-se concluir preliminarmente que as importações originárias da China contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica, dano este evidenciado principalmente pela evolução dos principais indicadores da empresa.

7.2 - Da avaliação de outros fatores relevantes

O art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica, com base no exame de elementos de prova pertinentes e com base no exame de outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping, que possam estar causando dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.2.1 - Volume e preço de importação das demais origens

Importações em toneladas (número-índice)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Importações China	100	69	103	93	80
Importações Demais Origens	100	70	106	133	78

Preço das Importações Totais em US\$ CIF/tonelada (número-índice)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	99	97	105	100
Demais Origens	100	103	110	117	117

Com base nas tabelas acima, verificou-se que a quantidade importada de tubos da China foi superior à das demais origens em todos os períodos analisados. Em P1 e P5, as importações brasileiras das demais origens apresentaram volume de 57,8% e 56,1%, respectivamente, tendo como base o total chinês. Quantitativamente, as importações dessas origens declinaram 22% de P1 para P5 e só de P4 para P5, caíram 41,4%. Ademais, a participação das importações exclusive China no CNA aumentaram 2,1 p.p. de P1 a P5 sendo que, no comparativo de P4 para P5, houve redução de 6,2 p.p.

O preço médio das importações brasileiras dos demais países experimentou consecutivas elevações se analisados todos os períodos em questão, enquanto o preço das importações do produto chinês declinou de P1 a P3 e de P4 para P5. Nota-se que o preço do produto chinês sempre esteve abaixo do preço das demais origens, com diferença mínima de US\$ 568,87/t em P1 e máxima de US\$987,91/t em P5.

Em face do exposto, pode-se concluir que as importações originárias dos demais países, em função do aumento de sua participação no CNA em detrimento da participação da indústria doméstica, contribuíram de forma pouca significativa para o dano à indústria doméstica.

Avaliando-se a subcotação dos preços das origens não analisadas, no mesmo molde do item 6.2 deste anexo, ou seja: preço CIF internado do produto importado das origens não analisadas comparativamente com o preço da indústria doméstica, tem-se:

Preço CIF Internado do Produto das Origens não Investigadas em R\$/tonelada (número-índice)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB	100	108	102	105	128
Frete	100	63	62	85	90
Seguro	100	119	129	189	213
Preço CIF	100	105	100	104	126
Imposto de Importação	100	73	44	42	140
AFRMM	100	63	62	85	90
Despesas de Internação	100	105	100	104	126
Preço CIF Internado	100	103	97	101	126

Subcotação Origens não Investigadas em R\$ corrigidos/tonelada (número-índice)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Preço Indústria Doméstica	100	108	101	97	83
Preço CIF Internado Origens não Investigadas	100	103	89	87	102
Subcotação Origens não Investigadas	100	125	141	129	19

Conforme analisado acima, também as demais origens estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica ao longo de todo o período, porém o percentual de subcotação das origens não investigadas esteve sempre abaixo se comparado à subcotação derivada das importações de origem chinesa. Nesse sentido, pode-se perceber que as importações brasileiras das demais origens, além de serem em menor quantidade, apresentaram, também, menor subcotação comparativamente às chinesas.

7.2.2 - Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Observou-se que houve redução na demanda por tubos de aço sem costura no Brasil, pelos motivos já explanados pela indústria doméstica ao longo do presente anexo, o que influenciou na redução do volume de vendas da indústria doméstica. No entanto, observou-se que, concomitante à redução do CNA, as vendas da indústria doméstica perderam participação neste, redução esta atribuída majoritariamente ao aumento da participação do produto objeto de dumping.

7.2.3 - Processo de liberalização das importações

A alíquota do Imposto de Importação aplicada às importações do produto se portou durante todo o período analisado, da seguinte forma:

Item Tarifário da NCM

Período	P1	P2	P3	P4	P5
7304.51.10	16%	16%	16%	-	-
7304.51.19	-	-	16%	16%	16%
7304.59.11	2%	2%	2%	2%	2%
7304.59.19	16%	16%	16%	16%	16%

Desse modo, o alegado dano à indústria doméstica não pode ser atribuído a eventual processo de liberalização dessas importações.

7.2.4 - Práticas restritivas ao comércio, progresso tecnológico e produtividade

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos ou estrangeiros, nem adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os tubos de aço sem costura importadas da origem investigada e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

7.2.5 - Desempenho exportador

As vendas da indústria doméstica para o mercado externo representaram somente 0,008% do volume total de vendas nos cinco períodos analisados. Desse modo, em virtude do seu volume irrisório, constatou-se que as exportações da indústria doméstica não se configuraram em fator impeditivo ao crescimento de suas vendas no mercado interno, bem como não impactaram de forma significativa os demais indicadores da indústria doméstica.

7.3 - Da conclusão sobre onexo causal

Considerando-se que o preço médio de importação do produto objeto de dumping esteve subcotado em relação ao preço médio de venda da indústria doméstica, e tendo em vista que outros fatores não parecem constituir causa relevante da piora principalmente dos indicadores financeiros da indústria doméstica quanto as importações investigadas, concluiu-se, preliminarmente, que as importações a preços de dumping constituíram o principal fator causador do dano à indústria doméstica apontado no item 6.4 deste anexo.

8 - DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING PROVISÓRIO

Consoante a análise precedente, restou determinada, preliminarmente, a existência de dumping nas exportações da China para o Brasil de tubos de aço sem costura, ligados ao cromo, com diâmetro externo nominal igual ou inferior a 141,3 mm, mas superior a 3 mm, independentemente da espessura de parede e do diâmetro interno e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Dessa forma, propõe-se a aplicação de direito antidumping provisório, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 1.602, de 1995. Tal medida é necessária tendo em conta a elevação das importações objeto de dumping no período investigado e o consequente impacto sobre a indústria doméstica.

8.1 - Dos direitos antidumping provisórios

Nos termos do caput do art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor da medida antidumping tem o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações da China para o Brasil, conforme demonstrado a seguir:

Margens de Dumping

País	Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
China	Ningbo Yongxin Steel Tube Co.,Ltd.	843,96	53,4
	Demais produtores	901,25	59,2

Cabe então verificar se a margens de dumping apurada para a Ningbo Yongxin Steel Tube Co., Ltd. foi inferior à subcotação observada nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação de cada uma das empresas, internado no CNA.

Para calcular os preços internados do produto importado da Yongxin ST, foram considerados os preços de importação médios ponderados pelo volume para cada CODIP exportado no período de análise de dumping, na condição FOB, somados os respectivos valores relativos a frete e a seguro internacional. Ressalta-se que os valores para o preço de importação foram obtidos do Questionário de produtos/exportador e os demais valores por intermédio dos dados detalhados das importações fornecidas pela RFB.

A esses preços foram adicionados os valores das despesas de internação, estimadas em 2% do preço CIF, de acordo com o Parecer de Abertura. Ainda, conforme o regime tributário das importações, foram somados os valores de Imposto de Importação (II) efetivamente pagos, de acordo com os dados detalhados de importação, e o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), de 25%, sobre o valor do frete internacional, quando marítimo.

Cabe esclarecer que não houve correlação expressa entre os CODIPs exportados pela Yongxin ST e os vendidos pela indústria doméstica no mercado interno durante o período de investigação de dumping. Assim, para a correta comparação entre os CODIPs exportados em P5 e os comercializados no Brasil pela petionária, considerou-se apenas as duas primeiras características de formação do código, a dizer: Diâmetro Externo e Espessura de Parede. Nesse sentido, os CODIPs utilizados foram: A3B3, A3B5, A4B3, A4B4, A4B5, A4B7, A5B3, A5B4, A5B5, A5B6, A5B7, A5B8, A5B10, A6B5, A6B6, A6B7, A6B8, A7B5, A7B6, A7B7, A7B10, A7B11 e A8B8.

Com o preço CIF internado médio, obteve-se a subcotação, conforme demonstrada no quadro a seguir.

Subcotação

País	Produtor/Exportador	Subcotação (US\$/t)
China	Ningbo Yongxin Steel Tube Co., Ltd.	1.262,19

Deve ser registrado, entretanto, que o direito antidumping a ser aplicado está limitado à margem de dumping apurada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 1.602, de 1995.

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX no exercício da competência conferida pelo art. 2º, inciso XIV do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

Considerando o disposto nas Diretrizes nºs 01/14, 02/14, 03/14, 04/14, 05/14, 06/14 e 07/14 da Comissão de Comércio do MERCOSUL - CCM e na Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, resolve:

Art. 1ª Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 12 (doze) meses e conforme quota discriminada, a alíquota *ad valorem* do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
7607.19.90	Outras Ex 001 - Folha de alumínio cauterizada (ETCHED), mesmo com camada de óxido de alumínio, de espessura inferior ou igual a 110 micrômetros (microns) e com um conteúdo de alumínio superior ou igual a 98%, em peso	3.000.000 m²

Art. 2ª Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 12 (doze) meses a partir de 31 de maio de 2014 e conforme quota discriminada, a alíquota *ad valorem* do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
2926.90.91	Adiponitrila (1,4-dicianobutano)	30.700 toneladas

Art. 3ª Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 12 (doze) meses e conforme quota discriminada, a alíquota *ad valorem* do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
3910.00.90	Outros Ex 001 - Gel de polidimetilsiloxano em grau médico para uso em próteses de silicone (Ref. 40.008 e 40.077)	132 toneladas

Art. 4ª Alterar para 0% (zero por cento), por um período de 12 (doze) meses a partir de 31 de maio de 2014 e conforme quota discriminada, a alíquota *ad valorem* do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
2902.43.00	- - p-Xileno	160.000 toneladas

Art. 5ª Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 6 (seis) meses e conforme quotas discriminadas, as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação das mercadorias classificadas nos códigos da NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
2836.60.00	- Carbonato de bário Ex 001 - Carbonato de bário com grau de pureza superior ou igual a 90%	4.125 toneladas
5402.46.00	- - Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	40.400 toneladas

Art. 6ª Alterar para 2% (dois por cento), de 17 de abril de 2014 até 17 de outubro de 2014, e conforme quota discriminada, a alíquota *ad valorem* do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
1513.29.10	De amêndoa de palma (palmiste)	99.332 toneladas

Art. 7º As alíquotas correspondentes aos códigos NCM 1513.29.10, 2836.60.00, 2902.43.00, 2926.90.91, 3910.00.90, 5402.46.00 e 7607.19.90 constantes do Anexo I da Resolução nº 94, de 2011, passam a ser assinaladas com o sinal gráfico "***", enquanto vigorarem as referidas reduções tarifárias.

Art. 8º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Presidente do Conselho



SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 42, DE 10 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a publicação dos relatórios de pesquisas realizadas no âmbito dos Contratos nºs 1/2013, 2/2013 e 3/2013, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 9º, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Os relatórios finais das pesquisas de opinião pública realizadas no âmbito dos contratos nºs 1/2013, 2/2013 e 3/2013 serão publicados no sítio da Secretaria de Comunicação Social na internet.

§ 1º As publicações de que trata o *caput* contemplarão os projetos cujos procedimentos técnicos, administrativos e financeiros estejam concluídos, nos termos do Manual aprovado pela Portaria n.º 56, de 19 de agosto de 2013.

§ 2º As publicações de que trata o *caput* serão feitas nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO BOCORNY MESSIAS

SECRETARIA DE PORTOS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 57, de 24 de março de 2014, publicada no DOU de 25 de março de 2014, Seção 1.

Na página 1, **onde se lê**: Art. 14. I - "... de que trata a alínea "a" ..." **Leia-se**: ... "de que trata o *caput* deste artigo....".

Na página 1, **onde se lê**: Art. 16. "... prevista no inciso II do art. 2º..." **Leia-se**: ... ", prevista no inciso II do art. 3º".

Na página 2, **onde se lê**: Art. 19. "... nas hipóteses do art. 2º **Leia-se**: Art. 19. "nas hipóteses do art. 3º".

Publiquem-se os anexos por terem sido omitidos na publicação da Portaria.

ANEXOS

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO	
ÓRGÃO/ENTIDADE:	
CÓDIGO DE INDEXAÇÃO:	
GRAU DE SIGILO:	
CATEGORIA:	
TIPO DE DOCUMENTO:	
DATA DE PRODUÇÃO:	
FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO:	
RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO: (idêntico ao grau de sigilo do documento)	
PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO:	
DATA DE CLASSIFICAÇÃO:	
AUTORIDADE CLASSIFICADORA	Nome:
	Cargo:
AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
DESCLASSIFICAÇÃO em ___/___/___ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
RECLASSIFICAÇÃO em ___/___/___ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
REDUÇÃO DE PRAZO em ___/___/___ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
PRORROGAÇÃO DE PRAZO em ___/___/___ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
ASSINATURA DA AUTORIDADE CLASSIFICADORA	
ASSINATURA DA AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)	
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por DESCLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)	
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por RECLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)	
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por REDUÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)	
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por PRORROGAÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)	

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO USO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO

Eu, _____, portador (a) do documento de identidade nº _____, expedido pelo órgão _____, e do CPF nº _____, residente na rua/avenida _____, CEP: _____, cidade _____, UF _____, país _____, Tel: _____, e-mail: _____

RESPONSABILIDADE E DECLARAÇÃO

Responsabilizo-me integralmente pela adequada utilização das informações a que tiver acesso; estou ciente de que posso vir a ser responsabilizado civil, criminal e administrativamente pelos danos morais ou materiais decorrentes da utilização, reprodução ou divulgação indevida dessas informações. Isento a Administração Pública Federal, a Secretaria de Portos da Presidência da República ou seus servidores de qualquer responsabilidade a este respeito.

Declaro que estou ciente:

a) da obrigatoriedade de, por ocasião de eventual divulgação das referidas informações, mencionar que os respectivos originais pertencem ao acervo da Secretaria de Portos da Presidência da República;

b) das restrições a que se referem o art. 31 § 2º (uso indevido de informação) da Lei nº 12.527, de 2011 (Acesso à Informação) e o art. 56 (transparência e respeito às informações pessoais) do Decreto nº 7.724, de 2012 (que regulamenta a Lei nº 12.527, de 2011), do art. 20 (divulgação autorizada ou necessária) da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil) e os arts. 138 a 145 (crimes contra a honra), 297, 299 e 304 (crimes de falsidade documental) do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal).

Brasília, ____ de ____ de ____

Assinatura do Solicitante

TERMO DE CÓPIA OU VISTAS A DOCUMENTOS

IDENTIFICAÇÃO

Eu, _____, portador (a) do documento de identidade nº _____, expedido pelo órgão _____, e do CPF nº _____, residente na rua/avenida _____, CEP: _____, cidade _____, UF _____, país _____, Tel: _____, e-mail: _____

() pessoa física
() pessoa jurídica
() pessoa física – procurador (a), conforme procuração que me confere poderes como representante legal da parte interessada.

SOLICITAÇÃO

Solicito: () cópia () vista do(s) seguinte(s) Processo(s) ou documento(s):

Especificação: () Cópia Integral _____
() Cópia das Páginas _____

Especificação: () Cópia Integral _____
() Cópia das Páginas _____

Especificação: () Cópia Integral _____
() Cópia das Páginas _____

Especificação: () Cópia Integral _____
() Cópia das Páginas _____

DECLARAÇÃO

Declaro, sob pena de lei, serem verdadeiros o (s) documento (s) anexo (s) a este Termo que consta (m) nos autos do (s) documento (s) ou processo (s) e, também, de haver recebido a(s) cópia(s) acima relacionada(s).

Brasília, ____ de ____ de ____

Assinatura do Solicitante

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 11 DE ABRIL DE 2014

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 3375, de 20 de dezembro de 2013, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 119 - Certificação; Operadores Regulares e Não-Regulares, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 908 - Tornar pública a suspensão, a pedido, do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2002-12-4CGU-02-01, emitido em 14 de setembro de 2006, em favor da Central Táxi Aéreo Ltda, determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00066.0156888/2014-71, com base na seção 119.41 do RBAC 119, a partir da comunicação à interessada por meio do FOP 121 nº 25/2014/GOAG/SPO, a contar da data de 08/04/2014.

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 3375, de 20 de dezembro de 2013, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 137 - Operações Aeroagrícolas, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 909 - Tornar pública a emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola (COA) nº 2014-04-4IIB-03-00, emitido em 09 de abril de 2014, em favor de Echeverria Aeroagrícola Ltda., em virtude do atendimento ao estabelecido no RBAC 137, nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00066.024642/2013-62, a partir da comunicação à interessada por meio do Ofício nº 211/2014/GT-PO-SP/GOAG/SPO, a contar data de 09/04/2014.

Estas portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIAS DE 11 DE ABRIL DE 2014

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 3377, de 20 de dezembro de 2013, resolve:

Nº 914 - Homologar o curso teórico de Treinamento de Solo da Aeronave C525, pelo período de 5 (cinco) anos, da EJ ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL (FILIAL JUNDIAÍ), situada na Av. Emilio Antonino, nº 671, Bairro Chácara Aeroporto, CEP: 13212-010, na cidade de Jundiaí - SP, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao processo nº 00065.117540/2013-08.

Nº 915 - Renovar a Homologação dos cursos de Piloto Privado de Avião, Piloto Comercial de Avião e Instrutor de Voo de Avião, partes teórica e prática, e do curso Teórico/Prático de Piloto Agrícola de Avião, pelo período de 5 (cinco) anos, do Aeroclube de Ponta Grossa, localizada à Rua Mathias Grani, s/nº, Aeroporto Sant'Ana - Hangar 3 - Bairro Cara-Cará - Caixa Postal 2381, na cidade de Ponta Grossa - PR, CEP 84045-980, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao processo nº 00065.037067/2013-78.

Nº 916 - Renovar a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião, Instrutor de Voo Avião e Voo por Instrumentos, partes teórica e prática, pelo período de 5 (cinco) anos, do AEROCULUBE DE LONDRINA, situado à Av. Santos Dumont nº 1700, Bairro Aeroporto, CEP: 86039-080, na cidade de Londrina - PR, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao processo nº 00065.005526/2014-35.

Nº 917 - Homologar o Curso de Piloto Agrícola Avião, partes teórica e prática, pelo período de 5 (cinco) anos, do AEROCULUBE DE IBITINGA, situado na Rodovia Ibitinga - Itápolis s/nº, Bairro Aeroporto, CEP: 14940/000, Caixa Postal 80, na cidade de Ibitinga - SP, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao processo nº 00065.045587/2013-54.

Nº 918 - Renovar a Homologação do curso de Comissário de Voo, parte teórica e prática da CEAB Escola de Aviação, pelo período de 5 (cinco) anos, localizada à Rua Artur de Azevedo, nº 132/140, - Bairro Pinheiros, na cidade de São Paulo - SP, CEP 05404-000, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao processo nº 00065.006581/2014-42.

Nº 919 - Revogar a autorização de funcionamento e a homologação dos cursos teóricos de Mecânico de Voo, Piloto Comercial/IFR (Avião), Piloto Comercial de Helicóptero, Piloto Privado de Avião, Piloto Privado de Helicóptero, Voo por Instrumentos, Comissário de

Voo e Despachante Operacional de Voo, da ASAS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situada na Estrada do Galeão, nº 1035, salas 201, 207 e 210, Bairro: Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 21931-003, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao processo nº 00065.132308/2013-91.

Nº 920 - Homologar a parte teórica dos Cursos de Piloto Privado-Avião, Piloto Privado-Helicóptero, Piloto Comercial-Avião/IFR, Piloto Comercial-Helicóptero, Instrutor de Voo-Avião e Instrutor de Voo-Helicóptero da Minas Helicópteros Escola de Aviação Civil, situada na Rua Ocidente, nº 100, hangar 08, Padre Eustáquio, CEP: 30.730-560, na cidade de Belo Horizonte - MG, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao processo nº 00065.135902/2013-34.

Nº 921 - Autorizar o funcionamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e homologar a parte prática do Curso de Piloto Privado-Avião, pelo prazo de 5 (cinco) anos, da JK Escola de Aviação Civil, situada na Rua Severiano Batista de Oliveira, Quadra 108, Lote 07, nº 381, Setor Central, CEP: 73.801-420, na cidade de Formosa - Goiás, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao processo nº 00065.020916/2013-54.

Estas portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIAS DE 11 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com suas alterações posteriores, e considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 20014, resolve:

Nº 910 - Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária AVITEC AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., com sede social em Uberaba (MG), como empresa exploradora de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria. Processo nº 00058.029880/2014-44.

Nº 911 - Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária ALAS AVIAÇÃO SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA, nova denominação social da empresa CAIO MAZZA NOVAES DE BENEDETTO - ME, CNPJ: 15.241.744/0001-75, com sede social em São Paulo (SP), como empresa exploradora de serviço aéreo público especializado na atividade aeropublicidade, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria. Processo nº 00058.010566/2014-98.

Nº 912 - Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária RR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA-ME., CNPJ 17.237.943/0001-35, com sede social em Uberlândia (MG), como empresa exploradora de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria. Processo nº 00058.018623/2013-04.

Estas portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

RAFAEL PEREIRA SCHERRE

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS Nº 336, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art.87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, 8º e 34 da Portaria nº 428, de 09 de junho de 2010, e o que consta do Processo nº 21018.005485/2010-99, resolve:

Art. 1º Instalar, no âmbito da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo, a Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - UTRA/CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/SFA-ES.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

PORTARIA Nº 337, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art.87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, 8º e 34 da Portaria nº 428, de 09 de junho de 2010, e o que consta do Processo nº 21018.005771/2011-35, resolve:

Art. 1º Instalar, no âmbito da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo, a Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - UTRA/LINHARES/SFA-ES.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

PORTARIA Nº 338, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art.87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, 8º e 34 da Portaria nº 428, de 09 de junho de 2010, e o que consta do Processo nº 21012.003514/2009-02, resolve:

Art. 1º Instalar, no âmbito da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia, a Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - UTRA/VITÓRIA DA CONQUISTA/SFA-BA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

PORTARIA Nº 339, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, e que consta do Processo nº 21000.002299/2014-11, resolve:

Art. 1º Alterar os incisos I, VI e VII do art. 1º e acrescentar-lhe os incisos IX a XII, e alterar o art. 3º, todos da Portaria nº 171, de 24 de março de 2005, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º
I - promover o desenvolvimento continuado da base de dados estatísticos do PROHORT, integrando o universo de centrais de abastecimento e outros mercados abastecedores nessa plataforma tecnológica, em processo metodológico acreditado e de padrão nacional, de forma a oferecer, em espaços regulares de tempo, informações do mercado, análises conjunturais, tendências e outros instrumentos gerenciais, balizadores de procedimentos administrativos e de políticas governamentais;

VI - ampliar e diversificar a comercialização desenvolvida nas centrais de abastecimento e em outros mercados abastecedores, alinhando-os às necessidades e expectativas de seus clientes;

VII - estimular a interação das centrais de abastecimento com as universidades, órgãos de pesquisa e fomento, instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e as políticas públicas de abastecimento, de segurança alimentar e nutricional, visando aperfeiçoar os processos de classificação, padronização, acondicionamento, movimentação, armazenamento, rotulagem, rastreabilidade de produtos, seguindo a legislação aplicável, a segurança dos consumidores e a preservação ambiental;

IX - observar a organização do setor produtivo, especialmente aos dos micro e pequenos agricultores, propiciando a inserção desses produtores ao mercado formal, nas demandas governamentais e programas de inserção produtiva, privilegiando ações sustentáveis de crescimento e competitividade como as de associativismo e cooperativismo em integração com as centrais de abastecimento do País;

X - induzir e privilegiar a comercialização de produtos hortigranjeiros, cuja base de produção tenha observado padrões agroecológicos recomendados, em benefício do meio ambiente e da segurança alimentar do consumo;

XI - estabelecer, em conjunto com as centrais de abastecimento, análises dos processos gerenciais, comerciais, ambientais, sociais, de qualificação de produtos e capacitação de agentes, instituindo indicadores de aferição de desempenho que possibilitem o acompanhamento e as análises da evolução segmentada dos mercados; e

XII - agregar conhecimentos gerados para o desenvolvimento do setor hortigranjeiro, em âmbito nacional e internacional, para transferência às cadeias produtivas, orientada às necessidades e exigências do mercado."(NR)

"Art. 3º Os recursos necessários para o custeio das ações do PROHORT, promovidas pela CONAB, serão os consignados em seu orçamento anual, no Plano Plurianual do Governo Federal, os repassados pelo MAPA, os de programas governamentais cujos temas a que esta Portaria esteja vinculada, os de instituições financeiras em que os Governos Federal, Estadual ou Municipal tenham participação, os provenientes de emendas do Poder Legislativo dos três níveis de Governo, os captados junto aos organismos de fomento nacionais e internacionais, na forma da legislação vigente."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER



PORTARIA Nº 340, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, em vista do disposto no art. 4º do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, na Portaria nº 163, de 20 de junho de 2006, e no que consta do Processo nº 70100.007827/2013-24, resolve:

Art. 1º Delegar à Coordenação-Geral de Administração de Pessoas - CGAP as competências relativas aos assuntos de benefícios, atendimento médico e odontológico e de junta médica para os cargos comissionados de dois DAS 101.2 e um DAS 101.1, definidos no Anexo II, à Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Pessoas - CGDP da Secretaria-Executiva, constantes do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, temporariamente, até a aprovação da nova estrutura regimental do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Parágrafo único. As referidas competências constam dos arts. 78, 79 e 80 da Portaria nº 163, de 20 de junho de 2006.

Art. 2º Ficam sob a supervisão do titular da Coordenação-Geral de Administração de Pessoas - CGAP os seguintes cargos comissionados e respectivas unidades administrativas:

I - Chefe de Divisão de Benefícios;
II - Chefe de Divisão de Atendimento Médico e Odontológico; e

III - Chefe de Serviço de Junta Médica.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 379, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.005046/2013-54, de 18 de outubro de 2013, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Aligera Equipamentos Digitais Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 05.749.731/0001-58, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, do tipo utilizada em microcomputadores.

Modelos: AP481- PLACA MODULO CANCELAMENTO ECO PARA 1 INTERFACE G.703; AP404-4U - PLACA PCI 4E1; AP414-4U - PLACA PCI 4E1 COM CECO, AP418 - PLACA PCI 8E1 COM CECO; APE404-4U - PLACA PCI EXPRESS 4E1; APE414-4U - PLACA PCI EXPRESS 4E1 COM CECO; APE408 - PLACA PCI EXPRESS 8E1.

Produto 2: Tradutor (conversor) de protocolo para interconexão de redes (Gateway).

Modelos: AG501 - Gateway 1E1 para ETHERNET; AG511 - Gateway 1E1 para ETHERNET com cancelamento de eco; AG502 - Gateway 2E1 para ETHERNET; AG502B - Gateway 2E1 para ETHERNET (sem gabinete); AG512 - Gateway 2E1 para ETHERNET com cancelamento de eco; AG503 - Gateway 2E1 para ETHERNET com by-pass; AG513 - Gateway 2E1 para ETHERNET com cancelamento de eco e by-pass; AG521 - Gateway E1 SIP; AG521A - Gateway customizado, versão OEM do AG521; AG542 - Gateway E1 Fidelizador Digital; AG543 - Gateway E1 Fidelizador Digital com Bypass; AG552 - Gateway E1 Voice Router; AG553 - Gateway E1 Voice Router com Bypass; AG531 - Gateway E1 SIP VLAN; AG561 - Gateway E1 SIP com 1E1; AG562 - Gateway E1 SIP com 2E1; AG563 - Gateway E1 SIP com 2E1 com Bypass.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

PORTARIA Nº 380, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.004947/2013-29, de 11 de outubro de 2013, que o produto e o respectivo modelo, descrito abaixo, desenvolvidos pela empresa Khomp Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 01.277.298/0001-44, atendem à condição de bem de informática e automação com tecnologia desenvolvida no País, conforme regulamentado pela Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, para fins do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010:

Produto: Aparelho para isolamento de segmentos de rede de comunicação telefônica.

Modelo: PTRi-SERA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

PORTARIA Nº 381, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.000966/2014-67, de 07 de março de 2014, que o produto, e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvido pela empresa Proveu Indústria Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 07.020.193/0001-91, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Aparelho para coleta de dados com função de controle de acesso e de frequência, baseado em microprocessador.

Modelos: KURUMIM REP II; KURUMIM REP II PX; KURUMIM REP II BIO; KURUMIM REP II MAX.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ

PORTARIA Nº 382, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.000215/2014-41, de 22 de janeiro de 2014, que o produto e o respectivo modelo, descrito abaixo, desenvolvidos pela empresa Instituto de Pesquisas Eldorado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 02.437.460/0003-79, atendem à condição de bem de informática e automação com tecnologia desenvolvida no País, conforme regulamentado pela Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, para fins do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010:

Produto: Circuito Integrado Eletrônico.

Modelo: ELD 19001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ

PORTARIA Nº 383, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.004299/2013-19, de 06 de setembro de 2013, que o produto, e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvido pela empresa Reason Tecnologia S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 85.117.687/0001-00, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Aparelho sincronizado por satélite do Sistema de Posicionamento Global (GPS), próprio para referência temporal.

Modelos: RT431 - RELÓGIO SINCRONIZADO POR SATELITE GPS COMPACTO; RT434 - RELÓGIO SINCRONIZADO POR SATELITE GPS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ

PORTARIA Nº 384, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.004519/2013-04, de 24 de setembro de 2013, que o produto, e respectivo modelo descrito abaixo, desenvolvido pela empresa Digitel S.A. Indústria Eletrônica, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 89.547.269/0001-04, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Rádio Modem.
Modelo: RADIO GEID-4040 DFR 4GE-E/4GE-O.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

PORTARIA Nº 385, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.002394/2013-70, de 13 de junho de 2013, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Digitel S.A. Indústria Eletrônica, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 89.547.269/0001-04, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Roteador Digital.

Modelos: ROUTER 4PORT GIGA ETH+1PORT GIGA COMBO (NRX 4110); ROUTER 4PORT GIGA ETH + 4 PARES EFM (NRX 3190).

Produto 2: Modem Digital.

Modelos: MODEM BRIDGE COMPACTO EFM SHDSL8F 1L (NRX3110); LAN TO LAN 4 PORT ETH + 8L EFM (NRX3150); LAN TO LAN 4PORT ETH+8L EFM (NRX 3160); NRX 3170 LAN TO LAN 4PORT ETH+8L EFM+1CES (NRX 3170); BRIDGE 2 PORTAS GIGA ETH + 4 PARES EFM (NRX3180).

Produto 3: Equipamento comutador de pacotes de dados, próprios para interconexão de redes, do tipo Metro Ethernet.

Modelos: SWITCH ECS 2500 1G/COMB + 1 G/O + 5 FE; SWITCH ECS 2610 4GE OPT + 4GE ELET; SWITCH ECS 2620 4GE OPT + 8GE ELET; GABINETE 1U ECS 4001+ SWITCH ECS 4140; GABINETE 2U ECS 4002 + 2X SWITCH ECS 4140.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.958/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 171ª Reunião Ordinária, ocorrida em 10 de abril de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005662/2013-13
Requerente: Dow AgroSciences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda.

CNPJ: 08.636.452/0001-76
Endereço: Av. Antônio Diederichsen, 400, 18º andar, Jardim América, Ribeirão Preto -SP

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN8)/importação

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A Dow AgroSciences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda. solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente e importação de soja geneticamente modificada resistente a insetos e tolerante a herbicidas, evento DAS-44406-6 x DAS-81419-2 e seus componentes singulares geneticamente modificados. Os ensaios serão realizados nas Unidades Operativas de Indianópolis (MG), Cravinhos (SP), Jardinópolis (SP), Castro (PR) e Montividiu (GO). A área plantada com OGM será de 675m², sendo 135m² em cada localidade, e a área total dos experimentos de liberação planejada será de 2.040 m², ou 408 m² em cada um dos cinco locais.

Fica autorizada a importação de 4,86 kg de sementes de soja geneticamente modificada dos Estados Unidos. A requerente deverá obedecer às Normas para o Transporte de Organismos Geneticamente Modificados (Instrução Normativa 04/1996) na ocasião da movimentação do material em território nacional.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.959/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 171ª Reunião Ordinária, ocorrida em 10/04/2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004136/2013-28

Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.

CNPJ: 64.858.525/0001-45

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12901 - Torre Norte - 7º andar, São Paulo-SP

Assunto: Liberação Planejada no meio ambiente de OGM

Extrato Prévio: 3760/2013

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pedido para conduzir liberação planejada no meio ambiente de soja (Eventos: soja MON 87701 x MON 89788 x MON 87708, soja MON 87708 x MON 89788 e soja MON 87701 x MON 89788), concluiu pelo DEFERIMENTO. Os ensaios serão conduzidos nas unidades operativas de Barretos/SP, Cachoeira Dourada/MG, Campo Novo do Parecis/MT, Chapadão do Sul/MS, Conchal/SP Coxilha/RS, Dourados/MS, Luis Eduardo Magalhães/BA, Mandaguáçu/PR, Morrinhos/GO, Não-Me-Toque/RS, Rolândia/PR, Rondonópolis/MT, Santa Helena de Goiás/GO, Sorriso/MT, Uberlândia/MG, Uberlândia-DP&L/MG e ocuparão uma área total de 10,44 ha, sendo 5,10 ha ocupados com OGM, considerando todos os locais. Fica autorizada a importação de 234,20 Kg de sementes para o plantio, proveniente da Argentina com quarentena prevista para a Estação Experimental de Morrinhos/GO.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.960/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 171ª Reunião Ordinária, ocorrida em 10/04/2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005063/2013-91

Requerente: Dow AgroSciences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda.

CNPJ: 08.636.452/0001-76

Endereço: Av. Antônio Diederichsen, 400, 18º andar, Bairro Jd América - Ribeirão Preto/SP

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente de OGM

Extrato Prévio: 3862/2013

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pedido para conduzir liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado para resistência a insetos e tolerância a herbicidas (Evento: DAS-40278-9 x MON 89034 x TC1507 x NK603), concluiu pelo DEFERIMENTO. Os ensaios serão conduzidos nas unidades operativas de Indianópolis/MG, Montividiu/GO, Cravinhos/SP e Jardinópolis/SP e ocuparão uma área total 3,52 ha, sendo 1,50 ha ocupados com OGM, considerando todos os locais. Fica autorizada a importação de 154,46 Kg de sementes para o plantio, proveniente dos Estados Unidos com quarentena prevista para o CENARGEN/DF ou Instituto Agronômico de Campinas (IAC).

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.961/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 171ª Reunião Ordinária, ocorrida em 10/04/2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005532/2013-72

Requerente: Dow AgroSciences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda.

CNPJ: 08.636.452/0001-76

Endereço: Av. Antônio Diederichsen, 400, 18º andar, Bairro Jd América - Ribeirão Preto/SP

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente de OGM

Extrato Prévio: 3877/2013

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pedido para conduzir liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado para tolerância a herbicidas (Evento: DAS-40278-9 x NK603), concluiu pelo DEFERIMENTO. Os ensaios serão conduzidos nas unidades operativas de Indianópolis/MG, Mogi Mirim/SP, Palotina/PR e Castro/PR e ocuparão uma área total 6,48 ha, sendo 0,76 ha ocupados com OGM, considerando todos os locais. Fica autorizada a importação de 29,65 Kg de sementes para o plantio, proveniente dos Estados Unidos com quarentena prevista para o CENARGEN/DF ou Instituto Agronômico de Campinas (IAC).

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.962/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 171ª Reunião Ordinária, ocorrida em 10/04/2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005666/2013-93

Requerente: Dow AgroSciences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda.

CNPJ: 08.636.452/0001-76

Endereço: Av. Antônio Diederichsen, 400, 18º andar, Bairro Jd América - Ribeirão Preto/SP

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente de OGM

Extrato Prévio: 3878/2013

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pedido para conduzir liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificado para resistência a insetos e tolerância a herbicidas (Evento: DAS-44406-6 x DAS-81419-2), concluiu pelo DEFERIMENTO. Os ensaios serão conduzidos nas unidades operativas de Indianópolis/MG, Montividiu/GO e Palotina/PR e ocuparão uma área total 1,95 ha, sendo 0,324 ha ocupados com OGM, considerando todos os locais. Fica autorizada a importação de 34,56 Kg de sementes para o plantio, proveniente dos Estados Unidos com quarentena prevista para o CENARGEN/DF ou Instituto Agronômico de Campinas (IAC).

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.963/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 171ª Reunião Ordinária, ocorrida em 10 de abril de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004534/2013-44

Requerente: Dow Agrosciences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda.

CNPJ: 47.180.625/0009-01

Endereço: Rua Alexandre Dumas, 1671, 1º Andar Ala A, São Paulo-SP.

Assunto: Liberação planejada e importação de soja geneticamente modificada.

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação planejada no meio ambiente e importação de sementes de soja geneticamente modificada, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A Dow Agrosciences Sementes e Biotecnologia Brasil Ltda. apresenta a esta Comissão requerimento de liberação planejada no meio ambiente da soja DAS-44406-6 x DAS-81419-2, resistente a insetos e tolerante aos herbicidas 2,4-D, glufosinato de amônio e glifosato, com base na Resolução Normativa N.º 8 da CTNBio, de 03 de junho de 2009. Os experimentos serão realizados em Montividiu (GO), Conchal (SP), Mogi Mirim (SP), Palotina (PR) e Indianópolis (MG) e ocuparão uma área total de 6,54 ha, os OGMs ocuparão uma área de 1,298 ha. Fica autorizada a importação de 93,47 kg de sementes de soja cuja origem é a Dow AgroSciences, EUA. O local de desembarque será, ou Campinas - SP, ou Brasília - DF e a estação quarentenária será ou o Instituto Agronômico de Campinas (IAC), Campinas - SP, ou a Embrapa CENARGEN, Brasília - DF. O destino a Unidade Operativa de Cravinhos - SP.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.964/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 171ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 10 de abril de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002919/2013-77

Requerente: Oxitec do Brasil Participações Ltda.

CQB: 357/13

Próton: 28300/13

Assunto: Solicitação de Parecer para Liberação Comercial de Organismo Geneticamente Modificado

Extrato Prévio: 3676/13 publicado em 15/07/13

Decisão: DEFERIDO

O responsável legal da instituição solicitou à CTNBio parecer técnico referente à biossegurança para liberação comercial da linhagem OX513A de *Aedes aegypti*, geneticamente modificada para expressar um traço letal condicional e um gene marcador fluorescente com a finalidade de controle do *Aedes aegypti*, o mosquito vetor do vírus da dengue. A requerente afirma que o presente pedido não contém informações confidenciais. Dois genes foram introduzidos no mosquito OX513A. O primeiro é o tTAV, um sistema de ativação da transcrição controlado por tetraciclina constituído a partir de DNA sintético baseado em uma fusão de sequências da bactéria *Escherichia coli* e do vírus herpes simples. Altos níveis de expressão deste fator de transcrição, que ocorre na ausência de tetraciclina, confere letalidade celular. O segundo gene introduzido no mosquito é o gene marcador DsRed2 da espécie de coral marinho *Discosoma*. A expressão deste gene produz uma proteína fluorescente vermelha, e no mosquito OX513A ocorre nos estágios de desenvolvimento. A estabilidade da construção foi amplamente demonstrada na documentação. A biologia do *Aedes aegypti* favorece a biossegurança deste produto. Embora ainda não exista uma experiência com a liberação comercial deste OGM, há um conjunto considerável de informações pertinentes advindas da liberação planejada deste mosquito em outros países e no Brasil. Os dados apresentados confirmam o que a biologia do mosquito e as alterações fenotípicas advindas da transformação genética sugerem: não parece haver qualquer impacto do OX513A no ambiente. Após a liberação comercial, o monitoramento será feito nos locais de liberação da linhagem OX513A, em três pontos representativos, usando armadilhas para avaliar a população de *Ae. aegypti* e a proporção da população portadora do transgene OX513. Podemos concluir, portanto, com base em todas as evidências apresentadas pela proponente, na literatura pertinente e em nossa avaliação de risco que o mosquito *Ae. aegypti* OX513A não apresenta riscos adicionais ao meio ambiente, aos seres humanos e aos animais quando comparado à mesma espécie não geneticamente modificada. Somos, portanto, de parecer favorável à sua liberação.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI



Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 77, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23/12/1991, Lei nº 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

13-0539 - Vincantados
Processo: 01580.043204/2013-47
Proponente: Boutique Filmes e Produções Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 16.729.130/0001-08

Valor total aprovado: R\$ 3.074.000,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 600.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 21.968-1

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 250.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 21.970-3

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 519, realizada em 08/04/2014.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

10-0625 - Tais & Taiane
Processo: 01580.057246/2010-12

Proponente: Albatroz Cinematográfica Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 01.111.024/0001-80

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 3.262.888,72 para R\$ 5.880.211,16

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 700.000,00

Banco: 001- agência: 0663-7 conta corrente: 29.872-7

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 661.310,70 para R\$ 2.851.933,68

Banco: 001- agência: 0663-7 conta corrente: 29.053-X

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 519, realizada em 08/04/2014.

Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos e aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

09-0501 - Jia Zhang-Ke, Cinema Urgente

Processo: 01580.047343/2009-63

Proponente: Videofilmes Produções Artísticas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 31.179.864/0001-46

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 441.266,00 para R\$ 994.887,57

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 419.202,70 para R\$ 945.143,19

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 36.070-8

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 519, realizada em 08/04/2014.

Prazo de captação: 01/01/2014 até 31/12/2014.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 72, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, em conformidade com a Portaria nº 447, de 12/12/2013, publicada no DOU de 13/12/2013, que regulamentou o Edital de Ocupação do Teatro Plínio Marcos/2014, resolve tornar público o seu resultado final:

Insc.	Projeto	Proponente	Cidade	UF	Nota
03	BR-40	É Tudo Nosso Produções Artísticas Ltda. ME	Rio de Janeiro	RJ	80,0
02	Ocupação do Teatro Plínio Marcos 2014	Matéria Primma Eventos e Produções Ltda.	Brasília	DF	77,3
05	Ocupação do Teatro Plínio Marcos 2014	Red Empreendimentos Culturais Ltda. EPP	Taguatinga	DF	76,3
04	Multicênicas	Associação Artística Mapati	Brasília	DF	70,0
01	Nova Dramaturgia da Melanina Acentuada	Tô Ligado Eventos e Produções Ltda.	Salvador	BA	desclassificado

GOTSCHALK DA SILVA FRAGA

PORTARIA Nº 73, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, em conformidade com a Portaria nº 30, de 18/02/2014, publicada no DOU de 19/02/2014, que regulamentou o Edital de Ocupação da Sala Carlos Miranda/2014, resolve tornar público o seu resultado final:

Insc.	Projeto	Proponente	Cidade	UF	Nota
02	Do Riso ao Choro	Cooperativa Paulista de Teatro/Família Campari	São Paulo	SP	300
04	Texto e Cena	Coop. Paulista de Teatro/ Cia. Les Comediens Tropicales	São Paulo	SP	280
09	Teatro Catarinense em São Paulo	Grupo Teatral Experiência Subterrânea	Florianópolis	SC	272
12	Segundo Encontro de Expressões Contemporâneas	Coop. Paulista de Teatro/Encontro de Expressões Contemporâneas	São Paulo	SP	258
07	Novas Dramaturgias	Cooperativa Paulista de Teatro/Cia. Teatro Enlatado	São Paulo	SP	243

06	Ribeirão	Cooperativa Paulista de Teatro/Grupos: Arkhetvros...	São Paulo	SP	238
05	Teatro do Incêndio e as Asas da Cidade	Cooperativa Paulista de Teatro/Cia. Teatro do Incêndio	São Paulo	SP	214
15	Dramaturgias.Br	Gelatina Cultural Produções Artísticas Ltda - ME	São Paulo	SP	209
14	Corpoocupação	Cooperativa Paulista de Teatro/Cias.: Angatu...	São Paulo	SP	200
13	Mímica Total - Cia Luis Louis	Cooperativa Paulista de Teatro/Cia. Luis Louis	São Paulo	SP	199
19	Crias	Atos Produções Artísticas Ltda.	Recife	PE	170
16	Heliópolis, Somos Brasil	Unas - União de Núcleos Assoc. dos Moradores de Heliópolis e Região	São Paulo	SP	165
03	Residência Artística Grupo Ímpeto de Teatro - Teatro Para Todos	Ímpeto Produção Teatral	Curitiba	PR	156
11	Invasões Cênicas - 1º Ato: Literatura e Música	F.H. Duarte - Produções - ME	São Paulo	SP	147
10	Anjos Voadores	Cooperativa Paulista de Teatro/Cia. Anjos Voadores	São Paulo	SP	146
17	Campos de Aracoara (O Retorno)	Teatro do Homem, Cultura e Sociedade	São Paulo	SP	136
08	Trilogia Teatro Fractal	Cooperativa Paulista de Teatro/Confraria dos Ritos	São Paulo	SP	129
18	Mãos que Procuram	Organização Não Governamental Luz do Saber - ONG Luz do Saber	S. B. do Campo	SP	121
01	Boca Sonora	Jardim Produções Artísticas Ltda.	Araraquara	SP	51

GOTSCHALK DA SILVA FRAGA

PORTARIA Nº 74, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, em conformidade com a Portaria nº 30, de 18/02/2014, publicada no DOU de 19/02/2014, que regulamentou o Edital de Ocupação do Teatro de Arena Eugênio Kusnet/2014, resolve tornar público o seu resultado final:

Insc.	Projeto	Proponente	Cidade	UF	Nota
01	Arte Ciência no Arena	Coop. Paulista de Teatro / Núcleo Arte e Ciência no Palco	São Paulo	SP	292
02	Estudos sobre Tchekhov	Nelson Antonio Baskerville Ierardi	São Paulo	SP	240
04	Guarnieri 80	Grupo Theatralha & Cia. Promoções Artísticas S/C Ltda.	São Paulo	SP	222
06	Ocupação 42 no Arena	Capadôcia Prod. Culturais Ltda.	São Paulo	SP	183
05	Brasí - Leitura de uma Identidade	Coop. Paulista de Teatro/Teatro Cru	São Paulo	SP	174
08	Minas em Sampa	Associação Cultural Companhia Produz Ação Cênica	Confins	MG	167

GOTSCHALK DA SILVA FRAGA

PORTARIA Nº 75, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, em conformidade com a Portaria nº 30, de 18/02/2014, publicada no DOU de 19/02/2014, que regulamentou o Edital de Ocupação da Sala Renée Gumiel/2014, resolve tornar público o seu resultado final:

Insc.	Projeto	Proponente	Cidade	UF	Nota
4	Dança e Coreografia	Cooperativa Paulista de Trabalho dos Profissionais de Dança/Andrea Yonashiro	São Paulo	SP	270
6	Plurais de Dança	Sinal Vermelho Filmes Eireli	São Paulo	SP	251
5	Interloquções Poéticas SP 2014	Cooperativa Paulista de Teatro/Radar Cultural	São Paulo	SP	244
7	Palco Alameda	Associação Projeto Brasileiro de Dança	Diadema	SP	222
1	Diálogo é Divino - Comunicação em Rede	Cooperativa Paulista de Trabalho dos Profissionais de Dança / Diálogo é Divino	São Paulo	SP	172
8	Dança para Renée	Instituto Cultural Pólen	Rio de Janeiro	RJ	168
3	Dança Latina	Cia. Tango & Paixão Produção Cultural e Artística Ltda - ME	São Paulo	SP	107
2	Mosaique Brasil	Adriana Cunha Rodrigues	São Paulo	SP	100

GOTSCHALK DA SILVA FRAGA

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 19, DE 11 DE ABRIL DE 2014

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria nº 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto nº 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei nº 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN nº 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir Permissão sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II -Expedir Renovação sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II desta Portaria.

III -Expedir Autorização, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo III a esta Portaria.

IV -Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia das presentes permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/88.

VI -Os Relatórios e quaisquer outros materiais provenientes das pesquisas abaixo relacionadas ficam obrigados a inserir a logomarca do Iphan, conforme Marca e Manual de Aplicação disponível no endereço eletrônico www.iphan.gov.br.

VII -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01 - Processo n.º 01508.000849/2013-68
Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial da Ampliação da Capacidade de Tráfego da Rodovia da Uva - PR-417 - Subtrecho Contorno Norte de Curitiba - Rua Orlando Ceccon
Arqueólogo Coordenador: Isaac Amorim dos Santos
Apoio Institucional: Governo do Estado do Paraná - Secretaria de Estado de Cultura - Museu Paranaense
Área de Abrangência: Município de Colombo, Estado do Paraná

Prazo de Validade: 03 (três) meses
02 - Processo n.º 01506.003503/2014-12
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo da Ampliação do Aterro Sanitário
Arqueóloga Coordenadora: Cássia Bars Hering
Apoio Institucional: Centro Regional de Pesquisas Arqueológicas - Núcleo de Pesquisa e Estudo em Chondrichthyes - NUPÉC/CERPA
Área de Abrangência: Município de São Pedro, Estado de São Paulo

Prazo de validade: 06 (seis) meses
03 - Processo n.º 01506.003336/2014-18
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Prospectivo e Programa de Educação Patrimonial da estação elevatória de esgotos Nova Piçari, Intceptor ITI-7, Coletor Tronco e Interligações
Arqueóloga Coordenadora: Neide Barrocá Faccio
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê - Prefeitura do Município de Iepê

Área de Abrangência: Município de São Paulo, Estado de São Paulo
Prazo de validade: 08 (oito) meses
04 - Processo n.º 01516.000117/2014-50
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Área da Fábrica de Cimento da CPX Goiana Mineração - Cava Central
Arqueólogas Coordenadoras: Rute de Lima Pontim e Rosicléa Theodoro da Silva
Apoio Institucional: Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia - Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Área de Abrangência: Município de Formosa, Estado de Goiás

Prazo de validade: 04 (quatro) meses
05 - Processo n.º 01494.000128/2014-35
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Prospecção Arqueológica do Residencial Cidade Nova
Arqueólogo Coordenador: Arkley Marques Bandeira
Apoio Institucional: Instituto do Ecomuseu Sítio do Físico - IESF

Área de Abrangência: Município de São Luís, Estado do Maranhão
Prazo de validade: 04 (quatro) meses
06 - Processo n.º 01500.004357/2013-11
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural (etapas de Diagnóstico, Prospecção e Monitoramento) no Edifício de Escritórios situado à Av. Rodrigues Alves n.º 809,8011/17 e 819 com numeração suplementar pela Rua Cordeiro da Graça n.º 8, Lote 01 do P.A.L. n.º 38247

Arqueóloga Coordenadora: Erika Marion Robrahn-González
Apoio Institucional: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - Universidade do Estado do Rio de Janeiro - IFCH/UERJ
Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro
Prazo de validade: 08 (oito) meses
07 - Processo n.º 01508.000208/2014-94
Projeto: Prospecções Arqueológicas e Educação Patrimonial para o Terminal de Fertilizantes Imbocuí
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bernal
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Etnologia - Universidade Federal do Paraná - UFPR
Área de Abrangência: Município de Paranaguá, Estado do Paraná

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
08 - Processo n.º 01425.000218/2014-40
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Área de Influência da PCH Hortência
Arqueólogo coordenador: Wanderson Esquerdo Bernardo
Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro
Área de Abrangência: Município de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso

Prazo de Validade: 03 (três) meses
09 - Processo n.º 01494.000144/2014-28
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Educação Patrimonial para a ampliação do Supermercado Mix Mateus João Paulo

Arqueólogo Coordenador: Arkley Marques Bandeira
Apoio Institucional: Instituto do Ecomuseu Sítio do Físico - IESF
Área de Abrangência: Município de São Luís, Estado do Maranhão

Prazo de validade: 04 (quatro) meses
10 - Processo n.º 01494.000143/2014-83
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Educação Patrimonial para a implantação do Supermercado Hiper Mateus Anil
Arqueólogo Coordenador: Arkley Marques Bandeira
Apoio Institucional: Instituto do Ecomuseu Sítio do Físico - IESF
Área de Abrangência: Município de São Luís, Estado do Maranhão

Prazo de validade: 04 (quatro) meses
11 - Processo n.º 01425.000214/2014-61
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica no primeiro Trecho (contorno oeste) do Rodoanel de Cuiabá
Arqueóloga coordenadora: Suzana Schisuco Hirooka
Apoio Institucional: Museu de Pré-História Casa Dom Aquino - Centro de Pesquisa e Laboratório de Arqueologia
Área de Abrangência: Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
12 - Processo n.º 01508.000999/2012-91
Projeto: Diagnóstico Arqueológico em Área de Mineração de Calcário Fazenda Calcedônia/MG
Arqueólogo Coordenador: Fabiano Lopes de Paula
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Município de Juvenília, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
13 - Processo n.º 01512.000528/2012-13
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo em área em processo de licenciamento ambiental - Loteamento Residencial CO-OHASA Araucária 2
Arqueólogo Coordenador: Rafael Corteletti
Apoio Institucional: Laboratório de Ensino e Pesquisa em Antropologia e Arqueologia - Universidade Federal de Pelotas
Área de Abrangência: Município de Tapejara, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de validade: 05 (cinco) meses
14 - Processo n.º 01506.003444/2014-82
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Preliminar do Sistema de Esgotos entre Bertioiga e São Sebastião
Arqueólogo Coordenador: Plácido Cali
Apoio Institucional: Fundação Cultural Benedito Siqueira e Silva
Área de Abrangência: Municípios de Bertioiga e São Sebastião, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
15 - Processo n.º 01401.000045/2014-38
Projeto: Monitoramento e Arqueologia Preventiva na área da PCH Lajeado
Arqueólogo coordenador: Gilson Rodolfo Martins
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia - Universidade de Mato Grosso do Sul - MuArq/UFMS
Área de Abrangência: Municípios de Cassilândia e Chapadão do Sul, Estado do Mato Grosso do Sul

Prazo de Validade: 12 (doze) meses
16 - Processo n.º 01506.003459/2014-41
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo nas Obras de Duplicação na Rodovia SP-056
Arqueólogo Coordenador: Luiz Fernando Erig Lima
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de São Paulo - Departamento do Patrimônio Histórico - Secretaria Municipal de Cultura

Área de Abrangência: Municípios de Arujá e Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
17 - Processo n.º 01506.003463/2014-17
Projeto: Prospecções Arqueológicas e Educação Patrimonial para o Memorial Parque dos Girassóis
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bernal
Apoio Institucional: Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar

Área de Abrangência: Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
18 - Processo n.º 01506.003519/2014-25
Projeto: Diagnóstico Arqueológico da Linha 4 - Amarela - Trecho Vila Sônia
Arqueólogos Coordenadores: Luiz Fernando Erig Lima e Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani

Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Jahu - Museu Municipal de Jahu
Área de Abrangência: Municípios de São Paulo e Taboão da Serra, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
19 - Processo n.º 01496.000273/2014-04
Projeto: Diagnóstico Arqueológico na Área de Implantação do Empreendimento de Fruticultura da UNIQUE INVEST - fase I
Arqueóloga Coordenadora: Karlla Andressa Soares
Apoio Institucional: Fundação de Arqueologia e Patrimônio Cultural do Ceará

Área de Abrangência: Município de Trairi, Estado do Ceará
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
20 - Processo n.º 01506.003466/2014-42
Projeto: Prospecção Arqueológica "Redes Secundárias de Lençóis Paulista"

Arqueólogos Coordenadores: Job Lobo e Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Jahu - Museu Municipal de Jahu
Área de Abrangência: Município de Lençóis Paulista, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 06 (seis) meses
21 - Processo n.º 01506.003313/2014-03
Projeto: Salvamento Arqueológico do Loteamento Portal Ville Flamboyant
Arqueólogos Coordenadores: Luiz Fernando Erig Lima e Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Jahu - Museu Municipal de Jahu
Área de Abrangência: Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 12 (doze) meses
22 - Processo n.º 01510.000341/2014-00
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo em Área de 110 há para Implementação de Mineração
Arqueóloga Coordenadora: Deisi Scunderlick Eloy de Farias
Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - Universidade do Sul de Santa Catarina - GRUPEP/UNISUL
Área de Abrangência: Município de Botuverá, Estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 06 (seis) meses
23 - Processo n.º 01506.004692/2013-60
Projeto: Diagnóstico Interventivo do Potencial Arqueológico na Área do Projeto de Ampliação do Terminal Marítimo Dow Brasil
Arqueólogo Coordenador: Fábio Guaraldo Almeida
Apoio Institucional: Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar
Área de Abrangência: Município de Guarujá, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 02 (dois) meses
24 - Processo n.º 01506.003497/2014-01
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Educação Patrimonial do Sistema de Coleta e Afastamento dos Esgotos de Diversos Bairros
Arqueólogo Coordenador: Manoel Mateus Bueno Gonzalez
Apoio Institucional: Centro Regional de Pesquisas Arqueológicas - Núcleo de Pesquisa e Estudo em Chondrichthyes - NUPÉC/CERPA
Área de Abrangência: Município de Campos do Jordão, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 09 (nove) meses
25 - Processo n.º 01510.000563/2014-14
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo para a Implantação da PCH Nova Erechim
Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC
Área de Abrangência: Municípios de Nova Erechim, Águas Frias e Coronel Freitas, Estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 06 (seis) meses
26 - Processo n.º 01510.000378/2014-20
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Prospectivo Intensivo na Área de Propriedade da Terraplanagem Medeiros LTDA - Zona Industrial Norte
Arqueóloga Coordenadora: Maria Cristina Alves
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Joinville - Fundação Cultural de Joinville - Museu Arqueológico de Sambaqui de Joinville
Área de Abrangência: Município de Joinville, Estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 03 (três) meses
27 - Processo n.º 01494.000156/2014-52
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Prospecção Arqueológica do Residencial Luciano Moreira
Arqueólogo Coordenador: Arkley Marques Bandeira
Apoio Institucional: Instituto do Ecomuseu Sítio do Físico - IESF
Área de Abrangência: Município de São Luís, Estado do Maranhão

Prazo de validade: 04 (quatro) meses
28 - Processo n.º 01506.003413/2014-21
Projeto: Diagnóstico e Prospecções Interventivas na Área do Loteamento Terras Alphaville Ribeirão Preto
Arqueólogo Coordenador: José Luiz de Moraes e Daisy de Moraes

Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê - Prefeitura do Município de Iepê
Área de Abrangência: Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo
Prazo de validade: 12 (doze) meses
29 - Processo n.º 01506.003486/2014-13
Projeto: Prospecção Arqueológica com ações de Monitoramento e Educação Patrimonial do Loteamento Residencial Pedra Alta
Arqueólogo Coordenador: Edson Luis Gomes
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Campinas - Secretaria Municipal de Cultura - Museu da Cidade
Área de Abrangência: Município de Campinas, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 12 (doze) meses
30 - Processo n.º 01510.000693/2014-57
Projeto: Prospecção Arqueológica Pré-histórica na Área de Implantação do NAÇÕES SHOPPING
Arqueóloga Coordenadora: Deisi Scunderlick Eloy de Farias
Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - Universidade do Sul de Santa Catarina - GRUPEP/UNISUL

Prazo de validade: 04 (quatro) meses
28 - Processo n.º 01506.003413/2014-21
Projeto: Diagnóstico e Prospecções Interventivas na Área do Loteamento Terras Alphaville Ribeirão Preto
Arqueólogo Coordenador: José Luiz de Moraes e Daisy de Moraes

Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê - Prefeitura do Município de Iepê
Área de Abrangência: Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo
Prazo de validade: 12 (doze) meses
29 - Processo n.º 01506.003486/2014-13
Projeto: Prospecção Arqueológica com ações de Monitoramento e Educação Patrimonial do Loteamento Residencial Pedra Alta
Arqueólogo Coordenador: Edson Luis Gomes
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Campinas - Secretaria Municipal de Cultura - Museu da Cidade
Área de Abrangência: Município de Campinas, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 12 (doze) meses
30 - Processo n.º 01510.000693/2014-57
Projeto: Prospecção Arqueológica Pré-histórica na Área de Implantação do NAÇÕES SHOPPING
Arqueóloga Coordenadora: Deisi Scunderlick Eloy de Farias
Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - Universidade do Sul de Santa Catarina - GRUPEP/UNISUL

Prazo de validade: 04 (quatro) meses
28 - Processo n.º 01506.003413/2014-21
Projeto: Diagnóstico e Prospecções Interventivas na Área do Loteamento Terras Alphaville Ribeirão Preto
Arqueólogo Coordenador: José Luiz de Moraes e Daisy de Moraes

Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê - Prefeitura do Município de Iepê
Área de Abrangência: Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo
Prazo de validade: 12 (doze) meses
29 - Processo n.º 01506.003486/2014-13
Projeto: Prospecção Arqueológica com ações de Monitoramento e Educação Patrimonial do Loteamento Residencial Pedra Alta
Arqueólogo Coordenador: Edson Luis Gomes
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Campinas - Secretaria Municipal de Cultura - Museu da Cidade
Área de Abrangência: Município de Campinas, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 12 (doze) meses
30 - Processo n.º 01510.000693/2014-57
Projeto: Prospecção Arqueológica Pré-histórica na Área de Implantação do NAÇÕES SHOPPING
Arqueóloga Coordenadora: Deisi Scunderlick Eloy de Farias
Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - Universidade do Sul de Santa Catarina - GRUPEP/UNISUL

Prazo de Validade: 12 (doze) meses
30 - Processo n.º 01510.000693/2014-57
Projeto: Prospecção Arqueológica Pré-histórica na Área de Implantação do NAÇÕES SHOPPING
Arqueóloga Coordenadora: Deisi Scunderlick Eloy de Farias
Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - Universidade do Sul de Santa Catarina - GRUPEP/UNISUL

Prazo de Validade: 12 (doze) meses
30 - Processo n.º 01510.000693/2014-57
Projeto: Prospecção Arqueológica Pré-histórica na Área de Implantação do NAÇÕES SHOPPING
Arqueóloga Coordenadora: Deisi Scunderlick Eloy de Farias
Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - Universidade do Sul de Santa Catarina - GRUPEP/UNISUL



Área de Abrangência: Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

31 - Processo n.º 01512.002923/2013-11

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Prospecções Intensivas no Complexo Eólico Aura Mangueira - Fase I

Arqueólogo Coordenador: Sergio Celio Klamt

Apoio Institucional: Núcleo de Educação Patrimonial e Memória - NEP da Universidade Federal de Santa Maria

Área de Abrangência: Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

32 - Processo n.º 01512.000884/2012-37

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Reparar - Reparos Navais Arqueólogo Coordenador: Érico Brasil Ferreira Costa

Apoio Institucional: Centro Municipal de Cultura INAH

EMIL MARTENSEN

Área de Abrangência: Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 03 (três) meses

33 - Processo n.º 01512.002195/2012-67

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Prospecção Arqueológica Intensiva na Área de Implantação do Condomínio Residencial Carraro

Arqueólogos Coordenadores: Fabrício José Nazzari Vicroski e Vera Lúcia Thommer Thaddeu

Apoio Institucional: Núcleo de Pré-História e Arqueologia da Universidade de Passo Fundo

Área de Abrangência: Município de Xangri-lá, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

34 - Processo n.º 01500.000530/2014-93

Projeto: Diagnóstico e Prospecção Intensiva para a Implantação da PCH Fazenda Santana

Arqueóloga Coordenadora: Nanci Vieira de Oliveira

Apoio Institucional: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - Universidade do Estado do Rio de Janeiro - IFCH/UERJ

Área de Abrangência: Município de Rio Claro, Estado do Rio de Janeiro

Prazo de Validade: 02 (dois) meses

35 - Processo n.º 01506.003465/2014-06

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo das Redes de Distribuição de Gás Natural Canalizado

Arqueólogos Coordenadores: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani e Job Lobo

Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Jahu - Museu Municipal de Jahu

Área de Abrangência: Municípios de Monte Alto, Jaboticabal, Sertãozinho, Barra Bonita e Igarapu do Tietê, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

36 - Processo n.º 01514.004429/2010-29

Projeto: Prospecção Arqueológica Complementar e Monitoramento Arqueológico na área de ampliação da Mina da Jangada

Arqueóloga Coordenadora: Ana Carolina Rodrigues Cunha

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG

Área de Abrangência: Municípios de Brumadinho e Sarzedo, Estado de Minas Gerais

Prazo de validade: 06 (seis) meses

37 - Processo n.º 01494.000159/2014-96

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na área do Loteamento Ilha Verde

Arqueólogo Coordenador: Arkley Marques Bandeira

Apoio Institucional: Instituto do Ecomuseu Sítio do Físico - IESF

Área de Abrangência: Município de São José de Ribamar, Estado do Maranhão

Prazo de validade: 03 (três) meses

38 - Processo n.º 01421.000256/2014-32

Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica da Linha de Transmissão 138 Kv Renascença V - SE João Câmara III

Arqueólogo coordenador: Jagoanhara Seixas Vicente

Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo - Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Área de Abrangência: Municípios de Parazinho e João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

ANEXO II

01 - Processo n.º 01506.000860/2009-61

Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural das Obras de Dragagem e Derrocamento no Porto Organizado de Santos

Arqueóloga Coordenadora: Erika Marion Robrahn-González

Apoio Institucional: Universidade Estadual de Campinas - Núcleo de Estudos Estratégicos

Área de Abrangência: Municípios de Santos, Guarujá, Cubatão e São Vicente, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 12 (doze) meses

ANEXO III

01 - Processo n.º 01500.003210/2013-12

Projeto: Arqueogeologia do Quaternário da Bacia de São José de Itaboraí e seu entorno

Arqueóloga Coordenadora: Maria da Conceição de Moraes Coutinho Beltrão

Apoio Institucional: Museu Nacional - Universidade Federal do Rio de Janeiro

Área de Abrangência: Município de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro

Prazo de validade: 24 (vinte e quatro) meses

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 217, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 909 de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de Março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)

140673 - 15ª SEMANA DO BEBÊ - Amor para todos os bebês Fundação Cultural de Canela

CNPJ/CPF: 90.614.645/0001-07

Processo: 01400000753201489

Cidade: Canela - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 218.525,00

Prazo de Captação: 14/04/2014 à 30/07/2014

Resumo do Projeto: A 15ª SEMANA DO BEBÊ DE CANELA será realizada no período de 11 a 18 de maio de 2014, na cidade de Canela do Estado do Rio Grande do Sul. As Atividades Culturais possibilitarão o conhecimento e propiciarão o desenvolvimento intelectual, físico e psíquico através de atividades como teatro, teatro de bonecos, dança e música, ampliando o desenvolvimento dos indivíduos inserindo-os no meio social ao qual fazem parte, para que se tornem verdadeiros cidadãos, adultos felizes.

140250 - 1º FESTIVAL LUSO-BRASILEIRO DE DANÇA E CANTARES PORTUGUESES

ASSOCIAÇÃO GRUPO DE DANÇAS E CANTARES PORTUGUESES

CNPJ/CPF: 10.465.316/0001-02

Processo: 01400000257201425

Cidade: Goiânia - GO;

Valor Aprovado R\$: R\$ 275.830,00

Prazo de Captação: 14/04/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar o 1º Festival Luso-Brasileiro de Dança e Cantares Portugueses na Cidade de Goiânia com apresentações de 4 grupos sendo um grupo de Goiânia, um grupo do Maranhão e dois de Portugal. Promover o acesso ao conhecimento e a cultura lusitana para a população goiana. Preservar as tradições e expressões da cultura portuguesa na cidade de Goiânia e no estado de Goiás.

140301 - Aquático

MATIZ CULTURAL LTDA - ME

CNPJ/CPF: 07.296.564/0001-62

Processo: 01400000308201419

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 832.250,00

Prazo de Captação: 14/04/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Espetáculo cênico-musical inédito, com texto de Ana Cristina Coutinho, baseado em Livro e CD homônimos. Teatro de bonecos e sombras se mistura a atores, com trilha sonora especialmente composta para o espetáculo. Proposta de montagem e de circulação em 16 municípios de seis estados brasileiros.

140195 - BULL

Solo Entretenimento Ltda EPP

CNPJ/CPF: 11.266.448/0001-78

Processo: 01400000200201426

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 777.812,20

Prazo de Captação: 14/04/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: BULL é um projeto de montagem e temporada do espetáculo teatral homônimo de autoria do dramaturgo Mike Barlett que trata do tema "bullying no trabalho?". Estão no elenco da montagem: Bruno Guida, Maria Manoella, Eduardo Muniz e Flavio Tolezani. O projeto fará 38 apresentações distribuídas nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília, Belo Horizonte, Curitiba, Porto Alegre e Recife.

140173 - DIAS DE VINHO E ROSAS

FASS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

CNPJ/CPF: 14.483.277/0001-27

Processo: 01400000178201414

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.191.768,00

Prazo de Captação: 14/04/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: DIAS DE VINHO E ROSAS é um projeto de montagem e temporada do espetáculo teatral dirigido por Fabio Assunção e Marco Ricca e Carolina Manica no elenco. O projeto prevê 5 meses de temporada, pretendendo realizar 60 apresentações em teatro, entre as cidades de São Paulo e Rio de Janeiro.

140465 - Fábrica de Cenas - ano 2

Sandro Roberto de Moraes Martins

CNPJ/CPF: 931.143.540-68

Processo: 01400000474201415

Cidade: Caxias do Sul - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 111.720,00

Prazo de Captação: 14/04/2014 à 30/09/2014

Resumo do Projeto: Ministrado pelo segundo ano consecutivo aulas de teatro para turmas formadas exclusivamente por metalúrgicos. Serão três meses de aula onde os alunos terão aulas de improvisação, interpretação, contato com a criação de cenário, figurinos e dramaturgia, através de dois encontros por semana de duas horas. O texto será criado pelos alunos - atores tendo como base o dia-a-dia na fábrica. Também serão realizadas duas apresentações abertas a comunidade e oferecidas de forma gratuitas.

140343 - FESTIVAL DE CIRCO DO BRASIL 10 ANOS

Luni Produções Ltda.

CNPJ/CPF: 01.374.871/0001-38

Processo: 01400000350201430

Cidade: Recife - PE;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.306.600,00

Prazo de Captação: 14/04/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar o evento cultural Festival de Circo do Brasil de 11 de outubro a 2 de novembro de 2014 em Recife e Olinda - Pernambuco, e em outras cidades do país. Esta será uma edição especial, pois comemora dez anos do festival. Além de uma nova seleção de artistas, teremos a liberdade de convidar algumas das melhores atrações que fizeram parte nestes 10 anos de evento.

140473 - HISTÓRIAS DA MAE ÁFRICA e HISTÓRIAS DE MEDO - SUDESTE

Hangar Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 01.638.631/0001-01

Processo: 01400000482201461

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 398.070,00

Prazo de Captação: 14/04/2014 à 30/09/2014

Resumo do Projeto: Apresentações de 2 espetáculos infantis, com a Atriz Priscila Camargo, onde além de contar Histórias, ela também canta, acompanhada por dois músicos ao vivo, em temporadas pelo Sudeste. Os espetáculos são: HISTÓRIAS DA MAE ÁFRICA, com Contos e Histórias Africanas e Afro - Brasileiras e HISTÓRIAS DE MEDO, com Contos de várias partes do mundo, que trabalham o Medo das crianças. Os dois espetáculos encantam as crianças e também os adultos.

140156 - I Mostra Pacajus de Teatro de Rua

José Magno de Carvalho Sousa

CNPJ/CPF: 017.426.013-08

Processo: 01400000161201467

Cidade: Fortaleza - CE;

Valor Aprovado R\$: R\$ 281.625,00

Prazo de Captação: 14/04/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto trata da realização da I Mostra de Teatro de Rua de Pacajus nos dias 29, 30, 31 de maio e 01 de junho de 2014, em seis praças do município de Pacajus, no Centro Cultural Maloca dos Brilhantes na Câmara Municipal de Pacajus. Com a realização de Mostra de Espetáculos teatrais, intercâmbio, seminários, oficinas e apresentações musicais a Mostra tem o intuito de fomentar ações de formação de plateia e de produtores culturais no município de Pacajus, além de impulsionar debates e ações que incentivam a atuação cultural sustentável na região metropolitana de Fortaleza.

1310111 - Mônica e Cebolinha no Mundo de Romeu e Julieta - Temporada Rio de Janeiro

Maurício de Sousa Produções Ltda

CNPJ/CPF: 47.257.902/0001-71

Processo: 01400035724201357

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.704.761,00

Prazo de Captação: 14/04/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Levantar o espetáculo "MÔNICA E CEBOLINHA NO MUNDO DE ROMEU E JULIETA" para a cidade do Rio de Janeiro. O Projeto contempla 2 meses de temporada e aproximadamente 80 apresentações. Uma clássica história de amor, numa linguagem moderna na atuação e coreografia. Cenografia e momentos musicais marcantes refletem o período romântico em que se passa a trama. A famosa obra teatral, agora sob a ótica infantil, ficou mais leve e divertida. Tudo dentro do estilo narrativo do universo da Turma da Mônica.

140254 - Natal Encantado

IMPÉRIO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

CNPJ/CPF: 12.383.573/0001-20

Processo: 01400000261201493

Cidade: Goiânia - GO;

Valor Aprovado R\$: R\$ 736.296,00

Prazo de Captação: 14/04/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Esse será um evento a ser realizado no mês do natal, visando com o tema natalino divulgar a arte em criação de obras com garrafas Pet. Virá uma equipe do Sul do País, especializada nessa produção e orientação, dando oficinas gratuitas a quem se interessar e no final, as peças produzidas, serão expostas no estacionamento do Shopping Plaza O' Doro em Goiânia. Teremos em conjunto a essa exposição, durante 14 dias, sendo de quinta a domingo, apresentações de corais infantis, cantatas natalinas, grupos cênicos e no encerramento, grande encenação do nascimento de Jesus Cristo.

140429 - NORMA

Tonarte Promoções e Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 02.919.880/0001-20

Processo: 01400000438201451

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 884.620,00

Prazo de Captação: 14/04/2014 à 19/12/2014

Resumo do Projeto: Norma é o projeto de montagem brasileira da ópera homônima do compositor Vincenzo Bellini, baseada no libretto de Felice Romani. O projeto conta com a direção Cênica e Artística de André Heller-Lopes. O projeto contemplará 05 réclitas no Parque Lage no Rio de Janeiro, em evento ao ar livre.

140588 - Programação Cultural SICOOB
Instituto Sicoob PR para o Desenvolvimento sustentável
CNPJ/CPF: 07.147.834/0001-73
Processo: 0140000597201456
Cidade: Maringá - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.015.675,50
Prazo de Captação: 14/04/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto Programação Cultural SICOOB se propõe a realizar em 17 municípios do Estado do Paraná, apresentações artísticas, com entrada franca para um público estimado de 100 mil espectadores.

140310 - Quik Cidadania
Quik Companhia de Dança
CNPJ/CPF: 05.738.007/0001-29
Processo: 01400000317201418
Cidade: Nova Lima - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 654.167,25
Prazo de Captação: 14/04/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Contribuir para o processo de formação, fruição e democratização da produção artística por meio de aulas de dança, música, artes plásticas e teatro direcionadas às crianças, adolescentes e adultos da comunidade do Bairro Jardim Canadá (Nova Lima/MG). Oferecer espaços de convivência, entretenimento e educação, contribuindo com o desenvolvimento humano realizando projetos na área sociocultural, tendo a dança e sua interface com outras linguagens artísticas como principal estratégia de atuação.

140342 - SÃO JOÃO - UM FESTIVAL MULTICULTURAL
GTEC PRODUTORA DE EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 08.833.851/0001-27
Processo: 01400000349201413
Cidade: Paulista - PE;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.483.450,00
Prazo de Captação: 14/04/2014 à 14/09/2014
Resumo do Projeto: Realização da festa junina da cidade de Patos, o melhor São João do interior paraibano. Um evento de patrimônio cultural que reúne cerca de 500 mil pessoas, enfatizando as quadrilhas juninas, o forró tradicional, a gastronomia típica, a decoração cenográfica e os demais ícones da popular festa junina nordestina. Oferece à população local e aos turistas 10 dias de festa gratuita com a apresentação de 50 grupos folclóricos.

140279 - Teatro para Crianças de Todas as Idades em Todos os Lugares - Circulação de repertório Makki Produções
Makki Produções Ltda
CNPJ/CPF: 09.343.368/0001-27
Processo: 01400000286201497
Cidade: Estância Velha - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 248.250,00
Prazo de Captação: 14/04/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O seguinte projeto prevê a circulação de dois espetáculos de teatro infantil que fazem parte do repertório do grupo MAKKI Produções: PUM! Histórias mal cheirosas e Como Papai e Mamã se Apaixonaram, realizando o total de 24 apresentações gratuitas em 12 cidades do Brasil, contemplando capitais e interior de 6 estados. Além das apresentações dos espetáculos, em cada cidade o grupo ministrará a oficina O ATOR CRIADOR.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)
1311339 - CONCERTOS PARA JUVENTUDE
Associação Pró-Música de Porto Alegre
CNPJ/CPF: 90.366.311/0001-61
Processo: 01400044863201371
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 352.300,00
Prazo de Captação: 14/04/2014 à 18/11/2014
Resumo do Projeto: Realização de 12 Concertos com a Orquestra de Câmara Theatro São Pedro para alunos de escolas de 1º Grau.

1310362 - CORDAS E ACORDES
Álvaro Manzoni
CNPJ/CPF: 440.800.930-04
Processo: 01400036002201310
Cidade: Monte Belo do Sul - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 261.350,00
Prazo de Captação: 14/04/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realizar 10 espetáculos com entrada franca à população tendo como atração, a Orquestra de Violões ?Acordes da Serra Gaúcha?, com toda estrutura e divulgação necessária, em Municípios do Estado do RS e SC. O repertório será focado nas tradições que colonizaram nosso País.

1311314 - INSTRUMENTAL COM ASA DELTA
Luciane dos Anjos Maia Carneiro
CNPJ/CPF: 066.470.769-64
Processo: 01400044830201321
Cidade: Herval d'Oeste - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 515.632,00
Prazo de Captação: 14/04/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto da ?Banda Asa Delta? tem por objetivo divulgar o trabalho desenvolvido pela banda, de modo a democratizar a cultura para o público em geral, por meio de apresentações musicais instrumentais, totalmente gratuitas, realizadas nas cidades de interiores de SC e Rio Grande do Sul em 2014 e 2015.

139179 - Plano Anual de Atividades 2014
Instituto Baccarelli
CNPJ/CPF: 55.446.132/0001-33
Processo: 01400024548201328
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 12.045.603,87
Prazo de Captação: 14/04/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto refere-se às atividades do Instituto Baccarelli em 2014: às ações socioculturais para jovens de baixa renda que envolvem o aprendizado e o aperfeiçoamento das

habilidades musicais, tanto nos corais quanto nos ensaios de instrumento e de naipe, de forma a prepará-los à apresentação de 30 concertos gratuitos de música erudita, relacionados às ações Orquestra do Amanhã e Coral da Gente, e 10 concertos parcialmente a preços populares e parcialmente gratuitos, da Sinfônica de Heliópolis.

140341 - Prelúdio 2014
Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV Educativas
CNPJ/CPF: 61.914.891/0001-86
Processo: 01400000348201461
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.436.727,54
Prazo de Captação: 14/04/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Prelúdio é um Concurso musical para novos talentos da música erudita brasileira. O projeto tem como objetivo a produção de espetáculos em forma de concurso, como ?show de calouros? de acordo com as tradições de programas de auditório do rádio e TV brasileiros. O vencedor do concurso se apresentará como solista de orquestra sinfônica e ganhará uma bolsa de estudos no exterior. Os espetáculos serão abertos a todos os interessados e os ingressos serão gratuitos.

1311317 - Renato Borghetti & Orquestra de Câmara de Blumenau ? 3ª Temporada
Academia de Cordas
CNPJ/CPF: 00.965.174/0001-99
Processo: 01400044840201367
Cidade: Blumenau - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 423.613,00
Prazo de Captação: 14/04/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realização de cinco Concertos a serem apresentados pela Orquestra de Câmara de Blumenau com a participação do solista Renato Borghetti, referência no instrumento Gaita Ponto. As cidades selecionadas serão no estado de Santa Catarina (Abdon Batista, Celso Ramos, Itá, Chapecó) e no Rio Grande do Sul (Nonoai), com entrada franca.

140163 - X Encontro de Orquestras de Viola de Araxá
Pedro Eloi Teixeira
CNPJ/CPF: 322.600.836-68
Processo: 01400000168201489
Cidade: Araxá - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 296.140,00
Prazo de Captação: 14/04/2014 à 08/10/2014
Resumo do Projeto: X Encontro de Orquestras de Viola da cidade de Araxá/MG, projeto esse que tem como produto principal, música instrumental, acontecerá nos dias 07 e 08 de junho de 2014 nas dependências do SESC/Araxá e no coreto da Praça Central, contando com oito apresentações de orquestras de violas, uma apresentação de instrumentista de renome nacional, três apresentações cênicas, três oficinas e uma palestra. Todas as ações serão gratuitas ao público e com acesso para Portadores de Necessidades Especiais.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)
140214 - Mestres e Ofícios da Construção Tradicional Brasileira: Preservação de Saberes e Fazeres em Extinção - Técnica de Pintura em Afresco
Sociedade de Promoção da Casa de Oswaldo Cruz - SPOC
CNPJ/CPF: 31.157.860/0001-67
Processo: 01400000219201472
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 581.400,00
Prazo de Captação: 14/04/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Visando à preservação de saber-fazer tradicional no campo da arquitetura e arte a ela integrada, este projeto objetiva produzir 2.000 DVDs com vídeos sobre a arte e a técnica do Afresco, destacando os procedimentos técnicos para sua execução, e o legado artístico de Bandeira de Mello e executar 14 murais de afresco em edifícios de uso público, localizados nas comunidades dos bairros vizinhos dos campi Fiocruz de Manguinhos e de Jacarepaguá, tornando-se uma exposição de arte permanente.

140203 - OP-ART- ILUSÕES DO OLHAR
Curatorial Denise Mattar Ltda
CNPJ/CPF: 03.781.434/0001-64
Processo: 01400000208201492
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 838.849,00
Prazo de Captação: 14/04/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: A exposição multimídia Op-Art - Ilusões do Olhar, com curadoria de Denise Mattar apresentará um panorama da Optical Art, vertente do abstracionismo geométrico surgida na década de 1960. A mostra reunirá obras de artistas brasileiros e estrangeiros e também apresentará a repercussão do movimento no design gráfico, moda, arquitetura, mobiliário, cinema, publicidade, mostrando que a influência da Op-Art dura até hoje. Será realizada no Museu da Casa Brasileira (SP), no 1º semestre de 2014.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18, § 1º)
131880 - Theatro Municipal São João da Boa Vista - aquisição de equipamentos cenotécnicos
Associação dos Amigos do Theatro Municipal de São João da Boa Vista
CNPJ/CPF: 05.905.545/0001-60
Processo: 01400004895201334
Cidade: São João da Boa Vista - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 2.187.464,58
Prazo de Captação: 14/04/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Equipar o Theatro Municipal de São João da Boa Vista com equipamentos cenotécnicos modernos e atualizados para receber qualquer tipo de espetáculo ampliando o atendimento e democratização cultural já realizada nos dias de hoje.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)
140144 - A literatura para encantar e transformar
Patrícia Ferreira Santiago
CNPJ/CPF: 771.337.736-00
Processo: 01400000149201452
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 190.773,00
Prazo de Captação: 14/04/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Este projeto propõe a produção e impressão de 3 mil exemplares de uma coleção com 3 obras literárias para o público infantil, a fim de transmitir aos leitores mirins e aos pais e educadores um valor literário agregado a um caráter reflexivo e instrutivo, bem como estimular a criatividade e incentivar o gosto pela leitura.

140424 - A Mágica Como um Espetáculo da Vida
Renier Alexandre e Silva
CNPJ/CPF: 013.516.966-61
Processo: 01400000433201429
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 216.590,00
Prazo de Captação: 14/04/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: "A Mágica Como um Espetáculo da Vida" será um livro desenvolvido a partir da história da mágica e do ilusionismo. Mostrando como as apresentações encantam todos os tipos de público e como a mágica entrou na vida das pessoas fazendo com que ela seja hoje em dia, uma das atrações de entretenimento com maior popularidade em todo o mundo. Através de imagens e relatos a história da mágica será contada mostrando toda sua trajetória desde a antiguidade até os tempos atuais.

143346 - Alma Brasileira 2014
Flavio Enninger EPP - Usina Projetos Culturais
CNPJ/CPF: 18.981.045/0001-50
Processo: 01400005882201463
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 192.750,00
Prazo de Captação: 14/04/2014 à 15/12/2014
Resumo do Projeto: Editar um livro artístico que irá apresentar, através de trabalhos em design de estampa, a visão de estudantes e artistas sob o tema verão. Os trabalhos serão selecionados em escolas, cursos, universidades e através da internet. O livro pretende apresentar a qualidade e criatividade dos artistas brasileiros na arte de produzir estampa, tornando-se um divulgador desses trabalhos, servindo também como porta de entrada no mercado artístico. Além dos trabalhos selecionados por uma comissão julgadora, matérias sobre design, arte, criação, entrevistas, irão compor o livro.

140645 - Índia e Nepal
NOTORIOUS FILMS PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS - EPP
CNPJ/CPF: 64.049.562/0001-02
Processo: 01400000674201478
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 380.974,00
Prazo de Captação: 14/04/2014 à 31/08/2014
Resumo do Projeto: Produzir e publicar um livro de artes, intitulado "Índia e Nepal", o qual tem como conteúdo obras fotográficas registradas por Maurício Nahas as quais revelam seu olhar artístico sobre as paisagens, pessoas e cultura dos dois países asiáticos.

140078 - Projeto Livro 25
Instituto Arte na Escola
CNPJ/CPF: 03.684.257/0001-06
Processo: 0140000083201409
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 98.208,00
Prazo de Captação: 14/04/2014 à 30/11/2014
Resumo do Projeto: No intuito de compartilhar os depoimentos, os testemunhos e as conquistas realizadas pelo Instituto Arte na Escola, ao longo dos 25 anos de sua existência, concebemos a edição comemorativa do livro intitulado "25" que será composto por expoentes de Arte brasileira que tiveram papel de destaque na interlocução entre o Instituto e o seu público.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)
140332 - Cantar na Escola
Maria Teresa de Albuquerque Vilela Ferreira Leite
CNPJ/CPF: 385.672.106-15
Processo: 01400000339201470
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 218.460,00
Prazo de Captação: 14/04/2014 à 30/11/2014
Resumo do Projeto: "Cantar na escola" é um projeto que visa a produção de um kit composto por 3 DVDs com animações e músicas infantis. Elas contemplam parâmetros do som (timbre, altura, intensidade e duração) e da música (melodia, ritmo e harmonia) que podem promover o desenvolvimento musical, cognitivo e afetivo das crianças. A intenção é criar um material completo elaborado por educadores para ser utilizado durante as aulas de música nas escolas infantis.

1310752 - CIRCULAÇÃO DA TURNÊ LU ANDRADE ? AMANHECEU NO BRASIL
Florence Cultural Ltda ME
CNPJ/CPF: 10.366.251/0001-48
Processo: 01400038047201329
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 530.389,87
Prazo de Captação: 14/04/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O Projeto CIRCULAÇÃO DA TURNÊ LU ANDRADE ? AMANHECEU NO BRASIL prevê a realização de



04 (quatro) shows em 04 (quatro) capitais brasileiras (Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Curitiba e Porto Alegre) com uma banda convidada da Europa chamada Brasstaculum para ser apresentado a jovens e adultos. Será realizado 1 show por cidade.

140415 - GRAVAÇÃO DO CD/DVD DA CANTORA MARIAH QUEIROZ

Maria das Graças Vitor Toledo de Queiroz

CNPJ/CPF: 091.828.486-45

Processo: 0140000422201449

Cidade: Abre Campo - MG;

Valor Aprovado R\$: 622216.00

Prazo de Captação: 14/04/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto é a Gravação de CD/DVD com 14 faixas, um projeto que traz Mudança na Música sertaneja que se fundiu com vários ritmos e se tornou uns dos maiores gêneros do Brasil, que serão exibidos em 5 Shows pelo Interior do Estado de Minas Gerais na Voz de MARIAH QUEIROZ, e Retratando assim os Pontos turísticos e Polos Culturais do Brasil.

140553 - RODA DE ZAMBA: Cultura Itinerante

INSTITUTO CULTURAL PADRE JOSIMO

CNPJ/CPF: 06.942.198/0001-09

Processo: 0140000562201417

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado R\$: 499681.00

Prazo de Captação: 14/04/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Promover atividades culturais em diferentes comunidades das periferias da região metropolitana de Porto Alegre e aglomerados urbanos do estado do Rio Grande do Sul (nordeste, litoral norte e sul), em espaços como praças, parques, associações/cooperativas e outros espaços públicos de convivência social que na maioria das vezes encontram-se ociosos, sem utilização para a função social que deveriam cumprir de fato. Como forma de proporcionar as famílias acesso a diferentes vertentes de manifestações culturais, como shows musicais, humorísticos e espetáculos teatrais que destaquem temas como o convívio social e o resgate da cidadania. Essas atividades tem também a função de promover artistas e bandas locais e regionais independentes, que não possuem espaço na grande mídia, evidenciando e democratizando através de rede

140077 - Rodolfo e Rodrigo

M E E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA -ME

CNPJ/CPF: 17.090.751/0001-49

Processo: 0140000082201456

Cidade: Goiânia - GO;

Valor Aprovado R\$: 925110.00

Prazo de Captação: 14/04/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Este projeto prevê a gravação de CD e DVD dos artistas Rodolfo e Rodrigo para promover o trabalho da dupla e contribuir para a consolidação de sua carreira. A proposta contempla uma turnê de dez (10) shows gratuitos, sendo o primeiro realizado na cidade de Goiânia para captação do material de áudio e audiovisual. Serão produzidas três mil cópias contendo CD e DVD que serão divulgados em nove shows, a fim de fortalecer a atuação da dupla no cenário nacional e divulgar sua música.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26, § 1º)

140183 - Oficinas de educação ambiental

CULTURA SUSTENTAVEL EDITORACAO LTDA.

CNPJ/CPF: 15.031.400/0001-31

Processo: 0140000188201450

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: 649357.50

Prazo de Captação: 14/04/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Criação, capacitação e montagem de espetáculos O Remédio do rei (educação ambiental) com oficinas que serão destinadas a crianças e adolescentes de 4 cidades (serão definidas após aprovação do projeto). Por cidade atenderemos 1000 crianças sendo 2 oficinas de 50 crianças por dia, totalizando a permanência de 2 semanas em cada cidade.

PORTARIA Nº 218, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 909, de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -

(ART.18, §1º)

13 6397 - BANDA DE PERCUSSÃO BATUQUEIRA DE

BARRO ALTO

Associação dos Parceiros da Arte Cultural de Barro Alto

CNPJ/CPF: 07.954.269/0001-56

GO - Barro Alto

Período de captação: 01/04/2014 a 31/12/2014

13 0200 - Chico Bastos e as ressonâncias do violão tenor

(título provisório)

Hibrys Ensino de Arte e Cultura

CNPJ/CPF: 11.175.891/0001-33

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS MD DE 11 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, de acordo com o disposto no Regulamento da Ordem do Mérito Militar aprovado pelo Decreto nº 3.522, de 26 de junho de 2000 e alterado pelo Decreto nº 7.972, de 28 de março de 2013, na qualidade de Presidente Honorário do Conselho da Ordem do Mérito Militar, resolve:

Nº 873 - Admitir no Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Militar, a seguinte personalidade estrangeira:

No Grau de Oficial

Senhor SANTIAGO ANSALDO DE ARÓSTEGUI DE LE RÍN Y DE CONTRERAS, do Reino da Espanha

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, de acordo com o disposto no Regulamento da Ordem do Mérito Militar aprovado pelo Decreto nº 3.522, de 26 de junho de 2000 e alterado pelo Decreto nº 7.972, de 28 de março de 2013, na qualidade de Presidente Honorário do Conselho da Ordem do Mérito Militar, resolve:

Nº 874 - Admitir no Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Militar as seguintes personalidades brasileiras:

I - No Grau de Comendador

Deputado Federal NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO

Deputado Federal CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI

Deputado Federal EMANUEL FERNANDES

Deputado Federal GUILHERME CAMPOS JÚNIOR

Deputado Federal JOSÉ DE ARAÚJO MENDONÇA SOBRINHO

Deputado Federal NELSON MEURER

Deputado Federal IZALCI LUCAS FERREIRA

Deputado Federal LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS JUNIOR

Subprocuradora-Geral de Justiça Militar ANETE VASCON-

CELOS DE BORBOREMA

Subprocuradora-Geral de Justiça Militar MARIA LÚCIA WAGNER

Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planeja-

mento Orçamento e Gestão JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

Secretário do Tesouro Nacional ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

Desembargador Federal LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO

Desembargador Federal NEY DE BARROS BELLO FILHO

Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA

LEAL JUNIOR

Desembargadora Federal SALETE MARIA POLITA MACCALÓZ

Desembargador Federal NELSON TOMAZ BRAGA

Consultor Jurídico do Ministério do Planejamento, Orçamen-

to e Gestão WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO

Ministro de 2ª Classe POMPEU ANDREUCCI NETO

Deputado Estadual SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Deputado Estadual MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA

Desembargadora LUIZA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Desembargador JOENILDO DE SOUSA CHAVES

Procuradora Regional da República LUIZA CRISTINA

FONSECA FRISCHEISEN

Senhor LUIZ GUSTAVO RABELO CARNEIRO

Senhora MARIA ALDECI BÔBÔ LOPES

Senhor ADRIANO PORTELLA DE AMORIM

Senhor JOSÉ OLESKOVICZ

II - No Grau de Oficial

Conselheiro IBRAHIM ABDUL-HAK NETO

Secretário Extraordinário do Conselho de Desenvolvimento Eco-

nômico e Social do Estado da Bahia EDVALDO PEREIRA DE BRITO

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz de Direito ALVARO LUIS DE ARAUJO SALES CIARLINI

Juiz de Direito JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO

Promotor Público LINCOLN GAKIYA

Advogado da União BRUNO CORREIA CARDOSO

Professor-Doutor JOSÉ MAURÍCIO CAPINUSSÚ DE SOUZA

Secretário-Geral da Presidência do Tribunal de Contas da

União ALDEN MANGUEIRA DE OLIVEIRA

Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas

da União MAURÍCIO DE ALBUQUERQUE WANDERLEY

Prefeito HENRIQUE LOURIVALDO RINCO DE OLIVEIRA

Senhor ANTONIO ELIZEU DE BARROS JUNIOR

Senhor DAVID CYTRYNOWICZ

Senhor FÁBIO RAMAZZINI BECHARA

Senhor GEORGE ALBERTO AGUIAR SOARES

Senhor JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO FILHO

Senhor MARCOS MORETZOSH RENAULT COELHO

Senhora MAURA SYLVIA PAUSCULLI DE CURSI

Senhor MAURÍCIO JOSÉ SOARES DE MEDEIROS

Senhor NORIVAL ANTÔNIO DA SILVA

Senhora NORMA SUELI BONACCORSO

Senhor ROBERTO PROENÇA DE MACÉDO

Senhor WALDIR MIGUEL

III - NO GRAU DE CAVALEIRO

Promotor de Justiça LEONARDO DUQUE BARBABELA

Promotor de Justiça Militar JORGE AUGUSTO LIMA MELGAÇO

Terceiro-Secretário LUIZ FELDMAN

Senhor ANTONIO MÁRIO LENZA

Senhor BERNARDO TEIXEIRA PÁSCOA

Senhora CRISTIANE AURORA ALEXANDRE E SOUZA

Senhora ELAINE COUTINHO MARCIAL

Senhor FERNANDO AGUIAR DE FIGUEIREDO

Senhor MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA

Senhor NELSON LUIS NUNES USUI

Senhor PAULO RICARDO GRAZZIOTIN GOMES

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, de acordo com o disposto no Regulamento da Ordem do Mérito Militar aprovado pelo Decreto nº 3.522, de 26 de junho de 2000 e alterado pelo Decreto nº 7.972, de 28 de março de 2013, na qualidade de Presidente Honorário do Conselho da Ordem do Mérito Militar, resolve

Nº 875 - Promover no Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Militar as seguintes personalidades brasileiras:

Ao Grau de Comendador

Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência WILSON

ROBERTO TREZZA

Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO

Senhor WALTER CAVALCANTI DE AZEVEDO

Senhor ZILDENI FALCÃO DE OLIVEIRA

Senhor JOÃO GONÇALVES DE ARAÚJO NETO

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, de acordo com o disposto no Regulamento da Ordem do Mérito Militar aprovado pelo Decreto nº 3.522, de 26 de junho de 2000 e alterado pelo Decreto nº 7.972, de 28 de março de 2013, na qualidade de Presidente Honorário do Conselho da Ordem do Mérito Militar, resolve

Nº 876 - Admitir no Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Militar as seguintes personalidades militares das Forças Auxiliares:

No Grau de Oficial

Coronel (PMSP) LEÔNIDAS PANTALEÃO DE SANTANA

Coronel (PMAM) ALMIR DAVID BARBOSA

Coronel R/1 (BMDF) SÉRGIO FERNANDO PEDROSO ABOUD

Coronel R/1 (PMPA) RUBENS LAMEIRA DE BARROS

Dispõe sobre o valor da etapa comum de alimentação dos militares das Forças Armadas em todo o território nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e nos Decretos nºs 93.967, de 23 de janeiro de 1987, 96.411, de 25 de julho de 1988 e 4.307, de 18 de julho de 2002, resolve:

Nº 878 - Art. 1º Fixar o valor da etapa comum de alimentação para todo o território nacional em R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos).

Parágrafo único. A alimentação diária do militar deverá, em sua composição calórica, considerar as especificações da Tabela Qualitativa-Quantitativa de Alimentos da Ração, prevista na Portaria nº 963/SELOM, de 9 de agosto de 2005.

Art. 2º Para efeito desta Portaria Normativa, considera-se etapa comum de alimentação a importância, em dinheiro, destinada ao custeio da alimentação diária do militar em todo o território nacional.

Art. 3º Os Comandantes da Marinha, Exército e da Aeronáutica editarão as normas complementares a esta Portaria Normativa, observadas as regras de execução orçamentária e financeira e as especificidades da atividade de alimentação de pessoal das respectivas Forças Singulares.

Art. 4º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2014, observada a anualidade orçamentária.

Art. 5º Fica revogada a Portaria Normativa nº 1.233/MD, de 25 de abril de 2013.

CELMO AMORIM

COMANDO DA MARINHA TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL DIVISÃO DOS SERVIÇOS CARTORIAIS

ACÓRDÃO

Proc. nº 28.014/2013

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: N/M "LIPICA". Avaria no motor de navio mercante estrangeiro deixando-o à deriva, durante realização de viagem do Porto nacional de Praia Mole, Vitória, ES, com destino ao Porto de San Lorenzo na Argentina, sem ocorrência danos pessoais ou ambientais. Vazamento no revestimento do resfriador de água doce, por motivo não apurado. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: avaria no motor de navio mercante estrangeiro deixando-o à deriva, durante realização de viagem do Porto nacional de Praia Mole, Vitória, ES, com destino ao Porto de San Lorenzo na Argentina, sem

ocorrência de danos pessoais ou ambientais; b) quanto à causa determinante: vazamento no revestimento do resfriador de água doce, por motivo não apurado; e c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM (fls. 267-269). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de novembro de 2013.

Proc. nº 27.892/2013

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: B/M "COMTE. CHICO SABINO". Colisão com tronco submerso, seguido de água aberta, variação e naufrágio parcial. Caso fortuito. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão dos acidentes da navegação: colisão com tronco submerso, seguido de água aberta, variação e naufrágio parcial do B/M "COMTE. CHICO SABINO", nas proximidades da comunidade do Caité, na saída do Paraná do Urutuba, situado à 50 MN montante da cidade de Jutai, AM, com danos materiais e perda de parte da carga, sem danos pessoais e sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: tronco submerso; e c) decisão: julgar os acidentes da navegação, tipificados no art. 14, letra "a" (colisão, água aberta, variação e naufrágio parcial), da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de caso fortuito, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Doutra Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de outubro de 2013.

Proc. nº 27.957/2013

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Bote "MARIA BONITA". Acidente e Fato da navegação. Naufrágio de embarcação brasileira, queda de tripulantes no mar e óbito, sem registro de danos ambientais. Praia Grande, São Francisco do Sul, Santa Catarina. Condição adversa do mar. Fortuna do mar. Infrações ao RLESTA e à Lei nº 8.374/91. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: naufrágio do bote "MARIA BONITA" e queda dos tripulantes em águas interiores, seguida da morte do pescador Elias Mierro, quando navegavam nas proximidades da praia Grande, São Francisco do Sul, SC, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: condição adversa do mar; e c) decisão: julgar o acidente e fato da navegação capitulados no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de fortuna do mar, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à Delegacia em São Francisco do Sul, agente local da Autoridade Marítima, as infrações aos art. 11, art. 15, II, art. 16, inciso I, do RLESTA e ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometidas por José de Borba Rosa, proprietário de fato da Embarcação. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de outubro de 2013.

Proc. nº 28.103/2013

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: N/M "LOUISE BULKER". Quebra de peça do guindaste utilizado a bordo. Queda e colisão com braçadeira do porão do navio que impossibilitou seu fechamento. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de guindaste contra embarcação durante manobra de descarregamento; b) quanto à causa determinante: fissura na estrutura interna da escora do guindaste; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de outubro de 2013.

Proc. nº 26.120/2011

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: N/M "PEARL RIVER". Embarque de clandestinos a bordo em porto estrangeiro, em navio de bandeira liberiana, encontrados em viagem pela tripulação. Falha de vigilância e inspeção pela tripulação do navio para evitar a entrada de pessoas estranhas a bordo. Negligência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Semion Gonciarenko (Comandante) e Anatoly Shvets (Imediato) (Adv. Dr. Gabriel Oliveira Júnior - OAB/PE Nº 12.995).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: embarque de clandestinos a bordo em porto estrangeiro, em navio de bandeira liberiana, encontrados em viagem pela tripulação; b) quanto à causa determinante: falha de vigilância e inspeção pela tripulação do navio para evitar a entrada de pessoas estranhas a bordo; e c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência, condenando Semion Gonciarenko e Anatoly Shvets, à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais devidas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 05 de novembro de 2013.

Proc. nº 26.624/2012

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: Comboio R/E "BERTOLINI VI" e Balsa "BERTOLINI VII". Avaria no motor de vazio de óleo diesel provocando a parada repentina do motor da propulsão e a subsequente deriva do comboio. Falta de manutenção preventiva aliada a instalação de motor de vazio em desacordo com as instruções do seu fabricante. Negligência. Condenação. Medida preventiva e de segurança.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Transportes Bertolini Ltda. (Armadora) (Adv. Dr. Pedro Calmon Filho - OAB/RJ Nº 9.142).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: avaria no motor de vazio de óleo diesel provocando a parada repentina do motor da propulsão e a subsequente deriva do comboio; b) quanto à causa determinante: falta de manutenção preventiva aliada a instalação de motor de vazio em desacordo com as instruções do seu fabricante; c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência de Transportes Bertolini Ltda., condenando-a à pena de repressão e multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o art. 121 incisos I e VII, art. 124, inciso IX, § 1º, art. 127, inciso II, art. 135, inciso I e art. 138, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94, c/c art. 162 do RIPTM. Pagamento de custas processuais na forma da lei; e d) medida preventiva e de segurança: Transportes Bertolini Ltda. deverá instalar os medidores de vazio conforme as instruções do fabricante no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias em todas as embarcações que possuam o dispositivo e, da mesma forma, promover o seu adestramento de manutenção preventiva para os aquaviários embarcados especializados em máquinas, comunicando ao Agente da Autoridade Marítima a sua implementação. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de outubro de 2013.

Proc. nº 26.826/2012

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: Escuna "CIGANA DO MAR". Incêndio na praça de máquinas e deficiência de equipagem de caráter temporário, com danos materiais e pessoais devido ao incêndio, porém sem ocorrência de danos ambientais. Do acidente não restou devidamente apurada e do fato da navegação dispensa de tripulante antes de concluída a navegação no ponto de fundeio no Marina Clube. Imprudência. Infrações ao RLESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Flávio Pereira dos Santos (Mestre) (Adv. Dr. Paulo Cesar Silva Cavalcante - OAB/RJ Nº 47.835) e Marcos Guimarães Pereira (Armador) (Adv. Dr. Roberto Carlos Ciza da Costa - OAB/RJ Nº 100.122).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente/fato da navegação: incêndio na praça de máquinas e deficiência de equipagem de caráter temporário, com danos materiais e pessoais devido ao incêndio, porém sem ocorrência de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: do acidente não restou devidamente apurada e do fato da navegação foi a dispensa de tripulante antes de concluída a navegação no ponto de fundeio no Marina Clube; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", como não apurado com a devida precisão, e o fato da navegação no art. 15, alínea "a", ambos da Lei nº 2.180/54, condenado por imprudência Flávio Pereira dos Santos e Marcos Guimarães Pereira à pena de repressão de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas processuais de 50% ao Sr. Marcos Guimarães Pereira. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Angra dos Reis, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 13, inciso III, art. 14, inciso II, e art. 19, inciso III, todas cometidas pela Sra. Martha Calmon Blanc, proprietária da escuna "CIGANA DO MAR". Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de outubro de 2013.

Proc. nº 27.072/2012

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: Escuna "FANTASTICO". Colisão de mastro de embarcação com vão de ponte, provocando a queda de parte do mastro no convés principal vindo a atingir passageira menor provocando lesões na sua cabeça, sem danos ambientais. Erro de navegação na tentativa de passar sob ponte cuja altura do mastro de vante era superior a altura do vão da ponte até o espelho d'água. Negligência. Imprudência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: José Ovídio Pacifico (Comandante) (Adv. Dr. Renan de Araujo de Souza - DPU/RJ) e Scuna Sul Canasvieiras Turismo Náutico e Viagens Ltda. (Armadora) (Adv. Dr. André César Arruda - OAB/SC Nº 31.115).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: colisão de mastro de embarcação com vão de ponte, provocando a queda de parte do mastro no convés principal vindo a atingir passageira menor provocando lesões na sua cabeça, sem danos ambientais; b) quanto à causa determinante: erro de navegação na tentativa de passar sob ponte cuja altura do mastro de vante era superior a altura do vão da ponte até o espelho d'água; e c) decisão: julgar o acidente e fato da navegação previstos no art. 14, alínea "a" e art. 15 alíneas "a" e "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência e imprudência, condenando José Ovídio Pacifico e como decorrente de negligência, condenando Scuna Sul Canasvieiras Turismo Náutico e Viagens Ltda., ambos à pena de repressão de acordo com o art. 121, inciso I, art. 124, inciso I e art. 139, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Isentar José Ovídio Pacifico de custas processuais e Scuna Sul Canasvieiras Turismo Náutico e Viagens Ltda. ao pagamento de 50% das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de outubro de 2013.

Proc. nº 27.730/2013

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: N/S "DEEPWATER DISCOVERY". Morte de tripulante a bordo de embarcação em atividade no litoral de Sergipe. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: morte de tripulante a bordo de embarcação em atividade no litoral de Sergipe; b) quanto à causa determinante: não apurada; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 05 de novembro de 2013.

Rio de Janeiro-RJ, 11 de abril de 2014.

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 26.684/12 - "NETUNO I"

Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Bruno Manoel Aguiar Barbosa dos Santos (Cond. Inab.)

Advogado : Dra. Úrsula de Souza Van-Erven (DPU/RJ)

Representado : Emerson Glauco Costa dos Santos (Mestre) Revel

Representado : Paulo Vinicius Costa Ferreira (Proprietário)

Advogado : Dr. Fabio Ramos Tavares (OAB/RJ 117.948)

Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para Provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 24.962/10 - NM "ZHEN HUA 27" e outras EMB

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Menezes

Representação de Parte:

Autores : Chartis Insurance Uk Limited e Bunge Iberica S/A

Advogado : Dr. Godofredo Mendes Vianna (OAB/RJ 73.562)

Representado : Shang Wei (Comandante)

Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)

Representação de Parte:

Autor : Terminal de Granéis do Guarujá S/A

Advogado : Dr. Artur R. Carbone (OAB/RJ 1295/A)

Representado : Shang Wei (Comandante)

Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)

Representação de Parte:

Autores : Shang Wei (Comandante) e Zhen Hua 27 Shipping Hong Kong

Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)

Representados : Eduardo Morante Salvio (Comandante),

: Kyla Shipping Co Ltd. (Armadora) e

: Kyla Shipping Enterprises (Operadora)

Advogado : Dr. Antônio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ 63.503)

Representado : Terminal de Granéis do Guarujá S.A.

Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692)

Despacho : "Considerando que há provas em andamento e outras questões, defiro parcialmente o requerido de fl. 3711 por Eduardo Morante Salvio e outros, concedendo a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, contatos em dobro, para apresentação dos originais das declarações já colhidas e as em andamento e, no mesmo prazo, para as partes tomarem conhecimento dos documentos acostados aos autos.

Proc. nº 25.828/11 - "JEAN FILHO LIII"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha

Representado : Carlos Alberto Rodrigues de Souza (Comandante)

Defensor : Dr. Eduardo César Paredes de Carvalho (DPU/RJ)

Representado : Waldir do Socorro da Silva Lima (Comandante/Condutor)

Advogada : Dra. Helen Melo Vieira (OAB/PA 16.015)

Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias, contados em dobro."

Proc. nº 26.516/11 - "ESPRESSO BOM JESUS"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representado : Edicarlos dos Santos Leal (Comandante)

Advogado : Dr. Mário Lucio Jaques (OAB/PA 16.635)

Despacho : "Considerando a certidão de fl. 153 do não atendimento ao meu despacho de fl. 151, publicado no DOU nº30 em 12/2/2014, encerro a instrução. À D. Procuradoria, para alegações finais."



Proc. nº 27.213/12 - "PETROBRAS 35"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Antonio Francisco da Silva Dias (Gerente de Plataforma)
: Alexandre Fernandes da Silva Oliveira (Coord. Manut.)
: Alex do Carmo Carneiro (Coord. De Manut.)
Advogada : Dra. Clarissa Teles Moura Louback (OAB/RJ 156.130)
Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 27.297/12 - "PIRATA" e "THOR"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Cleiton Samuel da Silva Correia (Condutor)
Defensor : Dr. Celso Azoury Telles de Aguiar (DPU/RJ)
Representado : Franklin Correia da Silva (Condutor)
Defensor : Dr. Charles Pachciarek Frajdenberg (DPU/RJ)
Despacho : "Aberta a Instrução. Às partes para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias, contados em dobro, sucessivos à PEM e aos representados, patrocinados pela D. DPU. Notifique-se à PEM e, em seguida, à DPU."

Proc. nº 27.392/12 - balsa "ARAÇATUBA" e outra
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Josué Teodoro de Oliveira (Condutor)
Advogado : Dr. Paulo Cezar de Souza Cumani (OAB/PR 55.979)
Representado : Célio Amarílio Silva (Condutor)
Advogado : Dr. José Esteves Junior (OAB/PR 49.711)
Despacho : "Indefiro as preliminares apresentadas pelo 2º representado, fls 153 a 156, Célio Amarílio Silva, de "prescrição" e de "foro por prerrogativa de função", acolhendo a manifestação da PEM, fls. 161 e 162, com fulcro no art. 2º e seus incisos, da Lei nº 9.973/99, porque houve interrupção com a instauração da IAFN em 20/04/2012 e com fulcro nos artigos 10 a 12 da Lei nº 2.180/54; inclusão e pedido de arquivamento do processo, "por falta de apresentação de representação do ofendido", com fulcro no art. 41, inciso I, de "fato atípico", com fulcro nos artigos 14 e 15, de cerceamento de defesa, com fulcro nos artigos 57 a 64 e ainda de rejeição ao Juizado Especial Criminal Federal, com fulcro no art. 21, todos da Lei nº 2.180/54. Aos representados, para provas. Prazo de 05 (cinco) dias, contados em dobro."

Proc. nº 27.714/13 - "BORODINE"
Relatora : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Claudio Pedrosa de Oliveira (Comandante) e Graninter Transportes Marítimos de Granéis S/A. (Armadora)
Advogado : Dr. Luciano Penna Luz (OAB/RJ 102.831)
Despacho : "Aos representados para conhecerem, e, querendo, se manifestarem sobre o pedido de Narval Serviços de Transporte Ltda. para ingressar na condição de Terceiro Interessado."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 27.784/13 - "C. PROMOTER" e outra
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : José do Carmo Barbosa Leão Júnior (Imediato)
Advogado : Dr. Carlos Alexandre Palmeira da Silva (OAB/RJ-142.328)
Despacho : "Ao representado, para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 26.833/12 - BP "COISA FOFA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Domingos de Ramos Pereira Leite (Proprietário)- Revel
Despacho : "Ao representado para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 26.866/12 - LM "WONDERLAND"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Cristiano Valverde Feijó (Condutor)- Revel
Despacho : "Ao representado para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 27.195/12 - lancha "PRINCESA DAIANA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : M.S. Ribeiro e CIA (Proprietária)- Revel
: Gervásio da Silva Solano (Comandante)- Revel
Despacho : "Aos representados para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 27.378/12 - E/M "RIO CACHOEIRY" e outra
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Manoel Lenito Viana da Silva (Comandante do Comboio)
Advogada : Dra. Joenice Silva Almeida (OAB/PA 8.923)
Despacho : "Ao representado para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 27.485/12 - N/M "BBC VERMONT"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Igor Pakhtusov (Comandante)
Advogado : Dr. Edson Araújo de Oliveira (OAB/MA 9.257)
Despacho : "Ao representado para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 27.667/12 - sem nome
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Ambrosio Duzanoski (Proprietário/Condutor)
Advogado : Dr. Edson Bovo (OAB/SP 136.468 - OAB/RO 4.876)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.280/10 - NM "ZHEN HUA 27" e outras EMB
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Jaime Gustavo Correia da Silva (Prático)
Advogada : Dra. Leonilia Maria de Castro Lemos (OAB/RJ 75.745)
Despacho : "Defiro o pedido de devolução do prazo feito pelos assistentes da acusação Luiz Gustavo de Moura, André Luiz de Moura e Marco Antonio Katura pelas razões ali apresentadas (fl. 1058). Intimem novamente, através de seu advogado, Dr. Eduardo Alves Fernandes, para que, querendo, manifeste-se acerca do Parecer Técnico juntado às fls. 948/970 e também sobre o ofício da Praticagem de Santos de fls. 1023 e documentos a esse acostados (fls. 1024/1038). Prazo de 10 dias. Após esse prazo, intimem Zhen Hua Shipping e Shang Wei, na pessoa de seu advogado, Dr. Luiz Roberto Leven Siano, do deferimento de seu pedido de fls. 1049/1056."

Em 10 de abril de 2014.

Proc. nº 25.807/11 BM "PÉGASUS"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Mauricio de Souza Rocha (Condutor Fluvial) - Revel
: José Mario Vitor (Gerente da Embarcação) - Revel
Representado : Ivo Hilário Stroher (Proprietário)
Defensor : Luisa Ayumi K. P. de Figueiredo (DPU/RJ)
Despacho : "Aos representados para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 27.723/13 - "COPACABANA"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Luiz Gustavo Reis de Oliveira (Comandante)
Advogada : Dra. Camila Mendes Vianna Cardoso (OAB/RJ 67.677)
Despacho : "Ao representado, para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 27.795/13 - "TS ATIRADO" e outra
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Kilder Muniz Espindola (Mestre)
Advogado : Dr. Rafael Monteiro Lima Alves (OAB/RJ nº 137.731)
Despacho : "Ao representado, para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 26.770/12 - "SANTA MARIA" e outra
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Arimã Seabra de Souza (Condutor)
Advogado : Dr. Saul Max Pinheiro de Vasconcelos (OAB/AM 3.524)
Representado : Mauri Ferreira Correa (Condutor Inab.)- Revel
Despacho : "Aberta a instrução À D. Procuradoria para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 27.337/12- "GOYA"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Edgardo Pardenilla Tampipi (Comandante)
Advogado : Dr. Luciano Penna Luz (OAB/RJ 102.831)
Representado : Ricardo Augusto Leite Falcão (Prático)
Advogada : Dra. Ana Figueiredo (OAB/RJ 84.339)
Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria para Alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias, contados em dobro."

Proc. nº 27.623/12 - "CITIUS" e outras
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Joel David Stewart (Comandante)
: Maria Henriette Geenen (Imediato)
Advogado : Dr. Thiago T. de Mello Miller (OAB/SP 154.860)
Despacho : "Aos representados, para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 27.743/13- "COMANDANTE JOSÉ LUIZ" e outras
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Cassio Silva de Oliveira (Condutor)
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)
Despacho : "Ao representado, para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 27.769/13 - N/M "POS ARAGONIT"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Raul Sales Dela Cruz (Comandante)
: Statkevych Stanislav (Imediato)
Advogado : Dr. Luciano Penna Luz (OAB/RJ 102.831)
Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria para Alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 27.824/13 - "MARIANO PINTO"
Relatora : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Paulino Zacharias da Costa (Comandante)
Advogado : Dr. José Martins Alegre Júnior (OAB/RJ- 60.684)
Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria para Alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Em 11 de fevereiro de 2014.

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS

PORTARIAS CHELOG/EMCFA/MD DE 11 DE ABRIL DE 2014

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Nº 880 - Art. 1º Conceder inscrição no Ministério da Defesa (MD) à empresa AEROTRI AEROFOTOGRAFIA E CARTOGRAFIA LTDA, com sede social na Rua Miguel Seror, nº 128, Bairro Santa Rosa, CEP 15015-510, Cuiabá, MT, inscrita no CNPJ sob o nº 08.748.599/0001-58, como Organização Especializada Privada, categoria "a".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 7 de abril de 2019.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Nº 881 - Art. 1º Conceder inscrição no Ministério da Defesa (MD) à empresa INFO DESIGN ENGENHARIA TECNOLOGIA E GERENCIAMENTO LTDA, com sede social na Rua Tiradentes, nº 145, Bairro Cidade Nobre, CEP 35162-413, Ipatinga - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 04.933.293/0001-10, como Organização Especializada Privada, categoria "c".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 7 de abril de 2019.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADEMIR SOBRINHO
Almirante-de-Esquadra

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 964, DE 8 DE ABRIL DE 2014

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2013, resolve:

I - Homologar o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 002/2014, conforme segue:

Unidade	Curso/Departamento	Disciplinas	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
ICET	Coordenação Acadêmica	Fundamentos de Física I; Física Experimental I; Física Experimental III.	40h	Professor Auxiliar, Nível I.	Alyson Paulo Santos	1º
		Química Ambiental; Química Analítica Experimental; Química Geral Experimental.	40h	Professor Auxiliar, Nível I.	Rafaela Fernanda Bastista	1º
					Armando da Costa Garcia	2º
ICSEZ	Coordenação Acadêmica	Criação da Forma Bidimensional; Gravura; Cerâmica.	40h	Professor Auxiliar, Nível I.	Não houve candidato inscrito	
		Oficinas Pedagógicas aplicadas ao Ensino de Artes II; Teoria da Cor; Desenho Artístico II.	40h	Professor Auxiliar, Nível I.	Não houve candidato inscrito	
ICSEZ	Coordenação Acadêmica	Português Instrumental. Língua Portuguesa I.	40h	Professor Auxiliar, Nível I.	Valdson de Souza Soares	1º
					Ivone Travassos da Silva	2º

II - Estabelecer que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS VITÓRIA**

PORTARIA Nº 86, DE 10 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - CAMPUS IBATIBA, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto e Temporário de que trata o Edital-DG/nº 01/2014, conforme relação anexa.

FLAVIO EYMARD DA ROCHA PENA

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: Física - 40 horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Pontos	Classificação
000	Alexrenan Ribeiro Oliveira	58,28	1º
000	Itamar Junio Vilhena Storck	10,60	Não habilitado
000	Ivanete Pontes de Souza Aguiar	37,40	Não habilitado
000	Maurício Paulo Rodrigues	5,10	Não habilitado

Área de Estudo/Disciplina: História - 40 horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
000	Paulo Vinicius Silva de Santana	61,30	1º
000	Marcos Antonio de Oliveira	55,60	2º
000	Joatan Nunes Machado Junior	48,79	3º
000	Auricharme Cardoso de Moura	9,40	Não habilitado
000	Carlyle Leite Moreira	8,80	Não habilitado

Área de Estudo/Disciplina: Português/Espanhol - 40 horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
000	Santiago Daniel Hernandez Piloto Ramos	53,59	1º
000	Veronica Soares Ferreira Tuelher	42,80	2º

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS

PORTARIAS DE 9 DE ABRIL DE 2014

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, republicado com alterações no Diário Oficial da União do dia 28/06/2012, Seção 1, Págs. 130, 131 e 132 e pelo Decreto de 12 de agosto de 2011, publicado in DOU de 15 de agosto de 2011, Seção 2; resolve:

Nº 463 - Art. 1º. Criar as funções do IFMG - Campus Congonhas: Coordenadoria de Eventos e Projetos de Extensão, Função Gratificada - FG-2;

Coordenadoria do Centro de Atenção à Saúde, Função Gratificada - FG-4.

Art. 2º. Determinar que a Diretoria de Gestão de Pessoas adote as providências cabíveis à aplicação desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 464 - Art. 1º. Criar as funções do IFMG - Campus Congonhas: Coordenadoria de Contratos e Licitações, Função Gratificada - FG-1;

Coordenadoria de Relações Institucionais e Projetos de Pesquisa, Função Gratificada - FG-1.

Art. 2º. Determinar que a Diretoria de Gestão de Pessoas adote as providências cabíveis à aplicação desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO MÁRIO BUENO SILVA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Resolução nº 1, de 31/08/2009, publicado no DOU de 2-9-2009, Seção 1, páginas 18/20, no artigo 1º, § 1º, onde se lê: O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Pernambuco é domiciliado na sede de sua Reitoria, situada na Avenida Professor Luiz Freire, 500, no bairro Cidade Universitária, município de Recife, CEP 50.740-540., leia-se: O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Pernambuco terá sua reitoria instalada com sede e foro na cidade de Recife-PE, em espaço físico distinto dos campi, conforme autoriza o Art. 11, § 2º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 229, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e conforme consta do Processo e-MEC nº 200904411, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins exclusivos de expedição e registro de diplomas, o curso de Educação Física, Licenciatura, na modalidade a distância, ofertado pela Universidade FUMEC, com sede na Avenida Afonso Pena, nº 3880, Bairro Cruzeiro, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Mineira de Educação e Cultura, com sede nos mesmos Município e Estado, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Fica encerrada a oferta do curso, neste ato reconhecido, a partir da publicação desta portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 230, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e conforme consta do Processo e-MEC nº 200908566, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins exclusivos de registro e expedição de diplomas, o curso de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, ofertado pelo Instituto UVB.BR - IUVB, com

sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº 1.666, Bairro Vila Olímpica, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantido pela Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Fica encerrada a oferta do curso neste ato reconhecido.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 231 DE 11 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201112207, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins exclusivos de expedição e registro de diplomas, o curso de Ciências Biológicas, Licenciatura, na modalidade a distância, ofertado pela Universidade de Brasília - UNB, com sede no Campus Universitário Darcy Ribeiro, s/n, Bairro Asa Norte, em Brasília, Distrito Federal, mantida pela Fundação Universidade de Brasília, com sede nos mesmos Município e Estado, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Fica encerrada a oferta do curso, neste ato reconhecido, a partir da publicação desta portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 232, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201011525, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins exclusivos de expedição e registro de diplomas, o curso de Geografia, Licenciatura, na modalidade a distância, ofertado pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, com sede na Cidade Universitária Prof. José Mariano da Rocha Filho, Avenida Roraima, nº 1000, Bairro Camobi, no Município de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Universidade Federal de Santa Maria, com sede nos mesmos Município e Estado, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Fica encerrada a oferta do curso, neste ato reconhecido, a partir da publicação desta portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 233, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº



8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201101832, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade a distância, ofertado pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER, com sede na Rua Saldanha Marinho, nº 131, Bairro Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná, mantido pelo CENECT - Centro Integrado de Educação, Ciência e Tecnologia Ltda., com sede nos mesmos Município e Estado, com 6.000 (seis mil) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos de apoio presenciais utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato reconhecido, são exclusivamente os constantes dos atos oficiais emitidos por este Ministério para a presente instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela instituição, de polos de apoio presenciais não credenciados por este Ministério, representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º Nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o presente ato autorizativo é válido até o final do próximo ciclo avaliativo do curso neste ato reconhecido.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ

PORTARIA Nº 530, DE 9 DE ABRIL DE 2014

O Reitor da Universidade Federal de Itajubá, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e tendo em vista a necessidade de agilizar e descentralizar os procedimentos administrativos, resolve:

Delegar Competência, a partir desta data, à Diretora Adjunta de Pessoal para encaminhar os procedimentos e praticar os atos descritos abaixo:

1. Concursos Públicos de servidores docentes e técnico-administrativos e Processos Seletivos:
 - a- Assinar Editais, Portarias, Memorandos e Ofícios.
 2. Provimientos, Remoções e Contratações:
 - a- Assinar Portarias, Termos de Posse e de efetivo exercício;
 - b- Assinar contratos de professores Substitutos e Visitantes;
 - c- Assinar Termos de Compromisso de estágios.
 3. Assinar Portarias de estágios probatórios.
 4. Assinar Despachos, Decisões e Portarias:
 - a- Progressões dos servidores;
 - b- Incentivo à qualificação dos STAEs;
 - c- Promoção, Aceleração da promoção, Retribuição por Titulação de docentes;
 - d- Reposicionamento dos servidores.
 5. Assinar Despachos e Decisões relativas à participação dos servidores em treinamento regularmente instituído.

DAGOBERTO ALVES DE ALMEIDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

PORTARIA Nº 128, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O REITOR PRO TEMPORE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ - UNIFESSPA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Lei nº 12.824, de 05 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União, de 06 de junho de 2013; e da Portaria nº 569, do Ministro de Estado da Educação, publicada no Diário Oficial da União, de 1º de julho de 2013, resolve:

Autorizar a Criação e Oferta do Curso de Bacharelado em Psicologia, com autorização de 30 vagas totais anuais, a ser ofertado na sede da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA, a contar da data da publicação desta Portaria.

CARLOS RENATO LISBOA FRANCES
Em exercício

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 28 de março de 2014

Referencia: Parecer PGFN/CGD nº 302 /2014

Assunto: Proposta de substituição de cláusula estabelecida em acordo judicial visando ao pagamento de Dívida Ativa da União cobrada do Clube de Regatas Vasco da Gama (CNPJ/MF nº 33.617.465/0001-45).
Despacho: Com fundamento no art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, autorizo a repactuação da condição requerida, com a finalidade de manter hígido o acordo homologado judicialmente, envolvendo o Clube de Regatas Vasco da Gama e a União Federal, cujo objeto é a quitação dos créditos tributários especificados no Parecer PGFN/CGD/Nº 1617/2013.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 5, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Altera a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 24 de maio de 2013, que dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 9º da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º a 9º da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, resolvem:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 24 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º

§ 3º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável, até a data de efetivação da consolidação de que trata o art. 11, por meio de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP)." (NR)

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 13.593, DE 9 DE ABRIL DE 2014

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 08/11/2013, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
Nova Denominação Social
RAAC AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES
CNPJ: 32.646.846/0001-90
Anterior Denominação Social
RAAC AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES
CNPJ: 32.646.846/0001-90

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 2, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Ratifica os Convênios ICMS 10/14 a 32/14 e 34/14.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 153ª reunião ordinária do CONFAZ, realizada no dia 21 de março de 2014, e publicados no Diário Oficial da União de 26 de março de 2014:

Convênio ICMS 10/14 - Altera e prorroga o Convênio ICMS 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica;

Convênio ICMS 11/14 - Altera o Convênio ICMS 143/10, que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF - e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

Convênio ICMS 12/14 - Autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como suas partes e peças, destinados a integrar o ativo imobilizado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI -, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;

Convênio ICMS 13/14 - Dispõe sobre a adesão dos Estados dos Acre e Amazonas às disposições do Convênio ICMS 55/98, que autoriza o Estado de São Paulo a isentar do ICMS as operações internas com mercadorias destinadas a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva ou visual;

Convênio ICMS 14/14 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas nas disposições do Convênio ICMS 09/93 que autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, e sobre a convalidação de procedimentos correspondentes ao fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares estabelecidos em seu território na hipótese que identifica;

Convênio ICMS 15/14 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Ceará ao Convênio ICMS 85/11, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado à aplicação em investimentos em infraestrutura;

Convênio ICMS 16/14 - Altera o Convênio ICMS 82/13 que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquota, bem como, na importação de bens destinados à modernização de Zona Portuária do Estado do Amapá;

Convênio ICMS 17/14 - Autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS à indústria do segmento de fabricação de quadros e painéis elétricos e eletrônicos localizada no Estado do Amapá;

Convênio ICMS 18/14 - Altera o Convênio ICMS 132/13 que autoriza o Distrito Federal a isentar a venda de mercadorias efetuadas na IX Feira Nacional da Agricultura Familiar e Reforma Agrária, a ser realizada nos dias 19 de março a 23 de março de 2014;

Convênio ICMS 19/14 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir o crédito tributário relativo à importação de um guindaste portuário;

Convênio ICMS 20/14 - Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

Convênio ICMS 21/14 - Altera o Convênio ICMS 128/13, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS 22/14 - Altera o Convênio ICMS 133/08, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com produtos nacionais e estrangeiros destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

Convênio ICMS 23/14 - Altera o Convênio ICMS 95/12, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica;

Convênio ICMS 24/14 - Altera o Convênio ICMS 108/2012, que autoriza o Estado de São Paulo a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS 25/14 - Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores adquiridos pela Orionópolis Catarinense

Convênio ICMS 26/14 - Altera o Convênio ICMS 107/13, que autoriza o Estado de Goiás a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS;

Convênio ICMS 27/14 - Altera o Convênio ICMS 18/03, que dispõe sobre isenção de ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero;

Convênio ICMS 28/14 - Autoriza o Estado de Santa Catarina a reemitir débitos tributários de responsabilidade de produtores agropecuários;

Convênio ICMS 29/14 - Autoriza o Estado de Rondônia a dispensar multas e juros de mora incidentes sobre o ICMS devido por contribuintes estabelecidos nas cidades de Guajará-Mirim e Nova Mamoré e dá outras providências;

Convênio ICMS 30/14 - Altera o Convênio ICMS 129/12, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção de ICMS nas operações de importação de mercadorias destinadas à Fundação Museu da Imagem e do Som - MIS;

Convênio ICMS 31/14 - Autoriza o Estado do Tocantins a dispensar ou reduzir juros e multas, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados ao ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS 32/14 - Altera o Convênio ICMS 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer;

Convênio ICMS 34/14 - Convalida procedimentos para entrega do relatório previsto no inciso VI do § 7º da cláusula vigésima quinta do Convênio ICMS 110/07, com o leiaute proposto no Convênio ICMS 05/13, e dispensa a cobrança de penalidades, referente as informações do período de novembro de 2013.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÕES

No Ato COTEPE/MVA Nº 1, de 21 de fevereiro de 2014, publicado no DOU de 25 de fevereiro de 2014, Seção 1, páginas 72 a 77: onde se lê:

"TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Alcool hidratado				Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo				
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais			Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais			
				Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%								Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%	
MA	26,18%	68,24%	14,95%	42,54%	34,87%		9,62%	36,42%	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PE	38,23%	84,30%	36,37%	69,09%	60,00%		16,28%	40,10%	-	-	-	-	-	-	-	-	-

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

,"

leia-se:

"TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Alcool hidratado				Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais			Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
				Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%								Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%
*MA	26,18%	68,24%	14,95%	42,54%	34,87%		9,62%	36,42%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
*PE	38,23%	84,30%	36,37%	69,09%	60,00%		16,28%	40,10%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

,"

Onde se lê:

"TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		G L P		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo				
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais			
														Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%	
MA	72,19%	133,59%	26,76%	52,72%	68,25%	102,72%	-	-	30%	-	-	-	-	-	-	-	
*PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%	168,96%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

,"

leia-se:

"TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		G L P		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
														Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%
*MA	75,19%	133,59%	26,76%	52,72%	68,25%	102,72%	-	-	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
*PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%	168,96%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

,"

Onde se lê:

"TABELA III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Originado de Importação 4%
PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%						

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

,"

leia-se:

"TABELA III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Originado de Importação 4%
*PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%			61,31%	94,35%	61,31%	86,58%

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

,"

No Ato COTEPE/MVA Nº 2, de 25 de março de 2014, publicado no DOU de 26 de março de 2014, Seção 1, páginas 27 a 31:

onde se lê:

"TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Alcool hidratado				Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais			Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
				Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%								Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%
PE	38,23%	84,30%	36,37%	69,09%	60,00%		16,28%	40,10%	-	-	-	-	-	-	-	-

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

,"

leia-se:

"TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Alcool hidratado				Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais			Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
				Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%								Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%
*PE	38,23%	84,30%	36,37%	69,09%	60,00%		16,28%	40,10%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

,"



Onde se lê:

"TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		G L P		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo		
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Originado de Importação
*PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%	168,96%	-	-	-	-	-	-

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

";

leia-se:

"TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		G L P		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Aliquota 7%	Aliquota 12%	Originado de Importação 4%	
*PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%	168,96%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

";

Onde se lê:

"TABELA III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Originado de Importação 4%
PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	-	-	-	-	-	-

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

";

leia-se:

"TABELA III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Originado de Importação 4%
*PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

";

No Ato COTEPE/MVA Nº 3, de 7 de abril de 2014, publicado do DOU de 9 de abril de 2014, Seção 1, páginas 24 a 29:

onde se lê:

"TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Alcool hidratado			Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo		
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Originado de Importação 4%	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Originado de Importação 4%
PE	38,23%	84,30%	36,37%	69,09%	60,00%	16,28%	40,10%	-	-	-	-	-	-	-

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

";

leia-se:

"TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Alcool hidratado			Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Originado de Importação 4%	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Originado de Importação 4%	
*PE	38,23%	84,30%	36,37%	69,09%	60,00%	16,28%	40,10%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

";

Onde se lê:

"TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		G L P		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo		
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Originado de Importação 4%
*PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%	168,96%	-	-	-	-	-	

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

";

leia-se:

"TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		G L P		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Aliquota 7%	Aliquota 12%	Originado de Importação 4%	
*PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%	168,96%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

";

Onde se lê:

"TABELA III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Originado de Importação 4%
PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	-	-	-	-	-	-

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

."

leia-se:

"TABELA III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Originado de Importação 4%
*PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

."

No Ato COTEPE/MVA nº 10, de 23 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 24 de dezembro de 2013, Seção 1, páginas 49 e 50:

onde se lê:

"TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Alcool hidratado				Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo				
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais				
				Alíquota 7%	Alíquota 12%								Originado de Importação 4%	Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%	
MA	26,18%	68,24%	14,95%	42,54%	34,87%	9,62%	36,42%	-	-	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

."

leia-se:

"TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Alcool hidratado				Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais			
				Alíquota 7%	Alíquota 12%								Originado de Importação 4%	Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%
*MA	26,18%	68,24%	14,95%	42,54%	34,87%	9,62%	36,42%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%	

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

."

onde se lê:

"TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		G L P		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo					
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais				
														Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%		
MA	75,19%	133,59%	26,76%	52,72%	68,25%	102,72%	-	-	30%	-	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

."

leia-se:

"TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		G L P		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
														Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%
*MA	75,19%	133,59%	26,76%	52,72%	68,25%	102,72%	-	-	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

."

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

Art. 1º- Declarar Cancelada a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número 07FF.5E81.A31C.B27E, emitida indevidamente em 13/03/2014 em favor do contribuinte ASSOCIAÇÃO CULTURAL ARTÍSTICA DE ANÁPOLIS CNPJ 05.268.397/0001-10.

HIROSHIMI NAKAO

PORTARIA Nº 12, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, publicada no DOU de 17.05.2012, e sem prejuízo das competências ali discriminadas. Tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1.967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1.979, com a redação dada pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1.981, e objetivando a

racionalidade do atendimento presencial das Unidades da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Anápolis - DRF-Anápolis e, ainda: Considerando a diretriz institucional de fortalecer os canais virtuais de atendimento, com vistas a proporcionar um atendimento de maior qualidade e celeridade ao contribuinte, reduzindo tempos de espera por atendimento conclusivo;

Considerando a disponibilidade de diversas funcionalidades para o atendimento virtual, a exemplo da Procuração Eletrônica, Parcelamento Simplificado, ajustes em documentos de arrecadação, pesquisa de situação fiscal, e muitas outras existentes no Centro Virtual de Atendimento da RFB (e-CAC);

Considerando a funcionalidade de agendamento através da página da internet da RFB para atendimento presencial;

Considerando o número crescente de atendimento presencial nas unidades de atendimento desta Delegacia, superando a capacidade de atendimento presencial atualmente possível na unidade; resolve:

Art. 1º Estabelecer que os serviços referentes a Pessoas Jurídicas serão atendidos, nas unidades de atendimento da DRF-Anápolis, exclusivamente, mediante agendamento.

Art. 2º Quanto aos serviços prestados pelo portal e-CAC o atendimento:

I - de Pessoas Jurídicas, será realizado, exclusivamente, no portal e-CAC;

II - de Pessoas Físicas, será realizado, preferencialmente, no portal e-CAC.

Art. 3º O agendamento deverá ser procedido através do endereço eletrônico da RFB na internet, www.receita.fazenda.gov.br, ou através do telefone 146, conforme disponibilidade de cada meio.

§ 1º - Somente serão realizados os serviços agendados em cada senha, não sendo permitido acréscimos de novos serviços do mesmo ou de outro contribuinte;

§ 2º - Excepcionalmente, em caso de serviços conexos com os agendados, poderão ser realizados serviços não agendados na senha atendida, desde que relativos ao mesmo contribuinte.

Art. 4º Os procedimentos de construção das grades de horários de agendamento serão realizados pelas Chefias das unidades de atendimento, considerando a demanda e a capacidade de atendimento, que poderá definir que o atendimento de alguns serviços sejam feitos exclusivamente por agendamento.

Art. 5º Casos excepcionais de atendimento, sem prévio agendamento, serão analisados pelas Chefias das unidades de atendimento.

Parágrafo Único - A análise das situações excepcionais deverão ser realizadas considerando que não poderão causar prejuízos aos contribuintes já agendados e ao bom andamento do atendimento da unidade.

Art. 6º As certidões Negativas ou Positivas com Efeitos de Negativas serão liberadas após a confirmação, nos sistemas informatizados da RFB, dos pagamentos de possíveis débitos.

Parágrafo Único - Casos excepcionais, de liberação, sem a confirmação a que se refere o caput, serão analisados pelas Chefias das unidades de atendimento.

Art. 7º Aplica-se, ainda, as disposições contidas na Portaria RFB nº 2.445, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor 30 dias após sua publicação.

HIROSHIMI NAKAO



**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 9 DE ABRIL DE 2014

Declara inapta inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A Chefe do SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA - GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º da Portaria nº 222/2012

(DOU 24/09/2012), e tendo em vista o disposto no Inciso II, do Artigo 37, c/c o § 2º do Artigo 38, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.730023/2013-62, declara:

Art. 1º Inapta - Não Localizada, a empresa BARRA VENTO CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 05.504.299/0001-35.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA HANNUM RESENDE

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE BELÉM**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Belém, no uso da competência atribuída pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, com alterações posteriores, e atendendo ao que consta no processo 10209.720066/2014-41, declara:

Inscrito no registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro desta Região Fiscal EGBERTO DE SENA PALHETA, CPF 870.208.072-91.

SERGIO LUIZ NORONHA FRAIHA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 20 DE MARÇO DE 2014**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; nos termos dos artigos: 81, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; com redação dada pela Lei nº 11.941, de 25 de maio de 2009; art. 37, inciso II c/c art. 39, inciso II, § 2º, e art. 43, § 3º, incisos I, alínea b, da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, e, ainda, de acordo com o que ficou apurado no processo administrativo nº 10283.720284/2014-92, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica RIO SOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 06.086.883/0001-80, por não ter sido localizada no endereço informado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato Declaratório.

LEONARDO BARBOSA FROTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 4 DE ABRIL DE 2014**

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; do art. 69 da Lei nº 12.175, de 17 de setembro de 2012; com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 039/2011, de 11 de novembro de 2011, emitido pela SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo nº 18365.720274/2012-97, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa HÍBRIDA INDÚSTRIA DE MATERIAIS TERMOPLÁSTICOS LTDA., CNPJ nº 10.794.297/0001-68, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2011.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a substituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO BARBOSA FROTA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SOBRAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 11 DE ABRIL DE 2014**

Declara anulado de ofício o ato de concessão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOBRAL/CE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 224, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no art. 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, Seção II, de 19 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União - D. O. U., em 22 de agosto de 2011 e considerando o que ficou apurado no processo administrativo nº 13312.720230/2014-21, declara:

Baixada de ofício a inscrição de nº 09.151.161/0001-50 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) à pessoa jurídica R3 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, tendo em vista a multiplicidade na inscrição.

FRANCISCO CRISTIANO CABÓ LIMA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOÃO PESSOA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 11 DE ABRIL DE 2014**

Concede o Registro Especial para Estabelecimento que realiza operações com papel imune na atividade de Importador

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA-PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do artigo nº 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com as alterações dadas pela Instrução Normativa RFB nº 1011, de 23 de fevereiro de 2010, e face ao que consta do processo nº 14751-720.088/2014-13, declara:

Art. 1º - Inscrito no Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, o contribuinte MOURA RAMOS GRAFICA E EDITORA LTDA, CNPJ 12.614.707/0001-77, situada na rua Rodrigues de Aquino, 741, Jaguaribe, João Pessoa-PB, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e revistas, na atividade de Importador, sob o número IP-04301/00069GP-04301/00069.

Art.2º - O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 976/2009 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do artigo 7º da mesma Instrução Normativa.

Art.3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HONORATO DE SOUZA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DIVINÓPOLIS
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 2 DE ABRIL DE 2014**

Inclui Bebida e Consolida Registro Especial de Bebidas.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS-MG, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do Artigo 1º e artigo 6º da Portaria DRF/DIV nº 054, de 14 de novembro de 2013, publicada no DOU de 18.11.2013, a partir das atribuições conferidas pelos art. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10665.720032/2008-21, declara:

Art. 1º Incluída a capacidade de 670 ml, em relação ao produto da marca comercial "Rodrighuinha", no Registro Especial de Bebidas nº-06107/0138, na atividade de ENGARRAFADOR, do estabelecimento da empresa RODRIGUINHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - ME, CNPJ: 26.370.353/0001-77, sito à Fazenda Água Limpa, S/N, Estrada Rodrighuinha, Km 2, Zona Rural, Capitólio/MG, CEP: 37.930-000.

Art. 2º Consolidada a lista de produtos da referida empresa, em relação ao registro especial já referido, conforme relacionado abaixo:

Produto	Marca Comercial	Capacidades
Aguardente de Cana	Rodrighuinha	500, 670, 900 e 1.000 ml

Art. 3º Este ato declaratório somente terá validade, após a sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 58, de 14/11/2008.

ANTÔNIO AMARILDO SOARES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 3 DE ABRIL DE 2014**

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS-MG, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do art. 6º da Portaria DRF/DIV/Nº 37 de 29 de junho de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI) - e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866/2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AMARILDO SOARES

ANEXO ÚNICO

Classificação de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	Marca Comercial	Capacidade (mililitros)	Código Tipi	Enquadramento (letra)
26.370.353/0001-77	Cachaça Rodrighuinha (Recipiente Retornavel)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	G

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 11 DE ABRIL DE 2014**

Atualiza capacidades dos recipientes relativo ao Registro Especial nº 06104/108.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA - MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e de acordo com o processo administrativo nº 10640.001226/2008-10, declara:

Art. 1º - O estabelecimento da empresa ALARICO AUGUSTO GOMES - ME, CNPJ 21.492.004/0001-04, situado no Sítio Estrela do Bálsamo, s/nº, Zona Rural, Jequeri - MG, está inscrito no Registro Especial sob o nº 06104/107 e 06104/108, como produtor e engarrafador, conforme Ato Declaratório Executivo nº 16 e 17, ambos de 3 de março de 2009, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora - MG.

Art. 2º - O estabelecimento supra citado está autorizado a produzir, engarrafar e comercializar os produtos abaixo discriminados:

MARCA COMERCIAL	RECIPIENTES(em ml)
JEQUERI	50, 275, 300 e 970
TIRA MAGOA	50, 275, 300, 500, 700 e 970

Art. 3º - A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TARCÍSIO RABELO DE LIMA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio 2012, publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2012, e, tendo em vista o constante do processo administrativo de nº 13656.720318/2014-51, resolve:

Art. 1º Fica Excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, o contribuinte Piffer Artigos para Festas Ltda- EPP, CNPJ 14.391.781/0001-05.

Art. 2º A exclusão tem por base o disposto no artigo 3º, inciso II, no artigo 29, inciso I, e § 2º e no artigo art 30, inciso IV, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e produzirá efeitos a partir de 19/09/2011, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar pelos próximos 10 (dez) anos-calendário seguintes.

LUIZ GONZAGA V. LEITE JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio 2012, publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2012, e, tendo em vista o constante do processo administrativo de nº 13656.720318/2014-51, resolve:

Art. 1º Ficam Excluídos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, os contribuintes Piffer & Cia. Ltda - EPP, CNPJ 00.607.293/0001-70; Piffer & Muniz Ltda. - EPP, CNPJ 04.010.535/0001-02 e Piffer & Muniz Artigos para Festas Ltda. EPP, CNPJ 07.662.434/0001-04.

Art. 2º A exclusão tem por base o disposto no artigo 3º, inciso II, no artigo 29, inciso I, e § 2º e no artigo art 30, inciso IV, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e produzirá efeitos a partir de 01/01/2010, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar pelos próximos 10 (dez) anos-calendário seguintes.

LUIZ GONZAGA V. LEITE JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita

Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio 2012, publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2012, e, tendo em vista o constante do processo administrativo de nº 13656.720.296/2014-20, resolve:

Art. 1º Fica Excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, o contribuinte FERNANDA CRISTINA PORDENCIO ME, CNPJ 11.948.549/000129.

Art. 2º A exclusão tem por base o disposto no artigo 29, VII da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e produzirá efeitos a partir de 06/11/2013, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

LUIZ GONZAGA V. LEITE JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 10 DE ABRIL DE 2014

Cancela Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 10660.720834/2014-29, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, o Registro Especial nº UP-06106/035 - Usuário - para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos da pessoa jurídica UNIFENAS - UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO, CNPJ nº 25.658.402/0008-85, sita à Rod. MG 179, KM 0, S/N, Campos Universitário, Trevo, Alfenas/MG, nos termos da IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e alterações posteriores.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

NEWTON KLEBER DE ABREU JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 10 DE ABRIL DE 2014

Inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA-ES NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 e parágrafo único da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Cancelar no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, em razão de incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, a seguinte inscrição:

Nº Registro	Nome	CPF	Processo
7A/04.040	Josué Mendes de Melo Junior	119.732.667-76	12466.003600/2007-16

Art. 2º Incluir no registro de Despachantes Aduaneiros a seguinte inscrição:

Nome	CPF	Processo
Josué Mendes de Melo Junior	119.732.667-76	12466.720350/2014-10

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 2 DE ABRIL DE 2014

Declara a concessão de habilitação para a empresa exercer procedimentos simplificados para o despacho aduaneiro de exportação de petróleo bruto.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e pelos incisos III e VII do art. 4º

da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal, em deferimento ao processo administrativo nº 10730.720052/2014-19, tendo em vista e disposto no artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013 e nos termos da Portaria nº 610, de 27 de agosto de 2012, declara:

Art. 1º - Habilitada a HRT O&G EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.058.804/0001-68, localizada na Avenida Atlântica nº 1.130, 7º, 8º e 10º (parte) andares, Copacabana, Rio de Janeiro (RJ), com seu estabelecimento exportador abaixo relacionado, a utilizar os procedimentos simplificados para o despacho aduaneiro de exportação de petróleo bruto produzido em suas unidades de produção ou estocagem situadas em águas jurisdicionais brasileiras, de que trata o artigo 1º, na modalidade de embarque prevista no inciso I, art. 7º, da IN RFB nº 1.381/2013.

FPSO - Polvo - CNPJ: 11.058.804/0001-68
Endereço: Avenida Atlântica nº 1.130, 7º, 8º e 10º (parte) andares, Copacabana, Rio de Janeiro (RJ)

Localização geográfica: Latitude/Longitude: 23º 05' 01" S (latitude)/ 040º 59' 37" W (longitude)

Art. 2º - Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o referido procedimento simplificado tem caráter precário, podendo ser suspensa ou cancelada, consoante o disposto no artigo 4º, Parágrafo Único da IN RFB nº 1.381/2013.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO JOSE DA ROCHA VELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 9 DE ABRIL DE 2014

Concede o registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, § 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, nos arts. 284 e 322 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (RPI) e na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, concede a inscrição no Registro Especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas ao seguinte estabelecimento:

Art. 1º - EDUARDO J C SENA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VINHOS ME, CNPJ - 17.021.246/0001-42, estabelecido na Rua Doutor Nilo Peçanha, 80, sala 405, Bairro Ingá em Niterói/RJ, CEP: 24.210-480, conforme Processo Administrativo nº 10730.720026/2014-91, na atividade de IMPORTADOR, com o número 07102/00125.

Art. 2º - O presente registro especial será cancelado em caso de desatendimento dos requisitos que condicionaram a concessão do registro, não cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo ou contribuição administrada pela RFB e prática de conluio ou fraude, como definidos na Lei nº 4.502, de 1964, ou de crime contra a ordem tributária, previsto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou de qualquer outra infração cuja tipificação decorra de descumprimento de normas reguladoras da produção, importação e comercialização dos produtos do que trata a IN RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e suas modificações posteriores, após decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 8º da referida Instrução Normativa.

Art. 3º - Este Ato declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 9 DE ABRIL DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.446, de 14 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e, considerando o que consta do processo nº 11707.720759/2013-02, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.446, de 14



de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014, nos exatos termos da Portaria da ANCINE nº 53, de 11 de julho de 2013, do Ministério da Cultura, publicada no D.O.U. de 17 de julho de 2013.

EMPRESA: EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.

CNPJ nº 33.497.660/0001-89

DOSSIÊ DIGITAL DE ATENDIMENTO:
11707.720759/2013-02

PROJETO: Conforme o descrito no art. 1º da Portaria ANCINE nº 53, de 11 de julho de 2013, do Ministério da Cultura.

CATEGORIA DO PROJETO: Modernização ou atualização tecnológica de complexos de exibição cinematográfica.

OBJETO DO PROJETO: Conforme o descrito no art. 2º da Portaria ANCINE nº 53, de 11 de julho de 2013, do Ministério da Cultura.

Art. 2º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime, conforme artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

Art. 3º - Pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais, adquiridos com benefício fiscal, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela ANCINE (art. 15 da Lei nº 12.599/2012).

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 9 DE ABRIL DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.446, de 14 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e considerando o que consta do processo nº 11707.720760/2013-29, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.446, de 14 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014, nos exatos termos da Portaria da ANCINE nº 56, de 11 de julho de 2013, do Ministério da Cultura, publicada no D.O.U. de 17 de julho de 2013.

EMPRESA: EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.

CNPJ nº 33.497.660/0001-89

DOSSIÊ DIGITAL DE ATENDIMENTO:
11707.720760/2013-29

PROJETO: Conforme o descrito no art. 1º da Portaria ANCINE nº 56, de 11 de julho de 2013, do Ministério da Cultura.

CATEGORIA DO PROJETO: Modernização ou atualização tecnológica de complexos de exibição cinematográfica.

OBJETO DO PROJETO: Conforme o descrito no art. 2º da Portaria ANCINE nº 56, de 11 de julho de 2013, do Ministério da Cultura.

Art. 2º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime, conforme artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

Art. 3º - Pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais, adquiridos com benefício fiscal, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela ANCINE (art. 15 da Lei nº 12.599/2012).

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 9 DE ABRIL DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de

14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.446, de 14 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e, considerando o que consta do processo nº 11707.720761/2013-73, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.446, de 14 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014, nos exatos termos da Portaria da ANCINE nº 54, de 11 de julho de 2013, do Ministério da Cultura, publicada no D.O.U. de 17 de julho de 2013.

EMPRESA: EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.

CNPJ nº 33.497.660/0001-89

DOSSIÊ DIGITAL DE ATENDIMENTO:
11707.720761/2013-73

PROJETO: Conforme o descrito no art. 1º da Portaria ANCINE nº 54, de 11 de julho de 2013, do Ministério da Cultura.

CATEGORIA DO PROJETO: Modernização ou atualização tecnológica de complexos de exibição cinematográfica.

OBJETO DO PROJETO: Conforme o descrito no art. 2º da Portaria ANCINE nº 54, de 11 de julho de 2013, do Ministério da Cultura.

Art. 2º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime, conforme artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

Art. 3º - Pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais, adquiridos com benefício fiscal, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela ANCINE (art. 15 da Lei nº 12.599/2012).

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 10 DE ABRIL DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.446, de 14 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e considerando o que consta do processo nº 12448.720147/2014-53, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.446, de 14 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014, nos exatos termos da Portaria da ANCINE nº 74, de 03 de dezembro de 2013, do Ministério da Cultura, publicada no D.O.U. de 11 de dezembro de 2013.

EMPRESA: UNITED CINEMAS INTERNATIONAL BRASIL LTDA.

CNPJ nº 01.289.530/0001-64

DOSSIÊ DIGITAL DE ATENDIMENTO:
12448.720147/2014-53

PROJETO: Conforme o descrito no art. 1º da Portaria ANCINE nº 74, de 03 de dezembro de 2013, do Ministério da Cultura.

CATEGORIA DO PROJETO: Construção ou Implantação de novos complexos de exibição cinematográfica.

OBJETO DO PROJETO: Conforme o descrito no art. 2º da Portaria ANCINE nº 74, de 03 de dezembro de 2013, do Ministério da Cultura.

Art. 2º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime, conforme artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

Art. 3º - Pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais, adquiridos com benefício fiscal, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela ANCINE (art. 15 da Lei nº 12.599/2012).

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 10 DE ABRIL DE 2014

Declarar e Comunicar a Inapetência de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 (publicada no D.O.U. de 22/08/2011).

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 10 DE ABRIL DE 2014

Declarar e Comunicar a Inapetência de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 (publicada no D.O.U. de 22/08/2011).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e considerando o estabelecido nos Arts. 10; 37, inciso II; 39, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 12448.720741/2014-44 resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a sociedade empresária ASSOCIAÇÃO GLOBAL SOLUÇÕES EM SAÚDE, CNPJ nº 03.552.757/0001-86, por não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ, e por não terem seus representantes legais atendido às intimações para regularização da situação cadastral, na forma prevista em legislação vigente.

Art. 2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes dos arts. 42 e 43, da supracitada Instrução Normativa.

MÔNICA PAES BARRETO

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19, DE 8 DE ABRIL DE 2014

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ementa: O conjunto de máquinas objeto do presente processo, descrito como "Pacote de Equipamentos de Perfuração" - "Drilling Equipment Package (DEP)", não corresponde a uma unidade funcional nos termos da Nota 4 da Seção XVI do Sistema Harmonizado (SH), não estando, portanto, classificado em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Cada componente segue o seu próprio regime de classificação. A posição 84.30 da NCM engloba apenas as máquinas de perfuração propriamente ditas; os outros mecanismos bem distintos, de fácil identificação, que formam com elas uma instalação de perfuração, seguem o seu próprio regime, mesmo que se apresentem com as máquinas de perfuração: é o caso das bombas e dos compressores para injeção de água que asseguram a remoção, para fora do orifício de perfuração, de lamas, resíduos de rocha, etc. (posições 84.13 ou 84.14).

Dispositivos Legais: RGI I (Nota 4 da Seção XVI e texto da posição 84.30 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

LUIS HENRIQUE GUIMARÃES

Chefe
Substituto

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 10 DE ABRIL DE 2014

Declarar habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 4º c/c o parágrafo único do art. 38, ambos da IN RFB nº 1.415/2013, a empresa HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final nele citado, atuando por meio de sua matriz e de suas filiais, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 363 de 25 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial da União em 30 de outubro de 2013.

Art. 4º Permanece em vigor, inalterado em sua totalidade, o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 044 de 02 de abril de 2014, publicado no Diário Oficial da União em 09 de abril de 2014.

MÔNICA PAES BARRETO

INGRID FRANKLIN ARAUJO

ANEXO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Nº no CNPJ	Contratante	Área de Concessão (ANP)	Nº do Contrato	Termo Final
29.504.214/0001-87	Total E & P do Brasil Ltda.	Todas as áreas em que a contratante atue como concessionária da ANP, nos termos da Lei nº 9.478/1997.	XRLT/GSR12-17/1210-1 (locação de equipamentos) XRLT/GSR12-17/1210/2 (serviços)	90 dias a partir da data constante da Notificação de Início a ser emitida pela contratante.
29.504.214/0004-20				
29.504.214/0005-00				
29.504.214/0007-72				
29.504.214/0008-53				
29.504.214/0023-92				
29.504.214/0024-73				
29.504.214/0027-16				
29.504.214/0028-05				
29.504.214/0031-00				
29.504.214/0033-64				
29.504.214/0034-45				
29.504.214/0035-26				
29.504.214/0036-07				
29.504.214/0038-79				
29.504.214/0039-50				
29.504.214/0040-93				

Nº no CNPJ	Contratante	Área de Concessão (ANP)	Nº do Contrato	Termo Final
29.504.214/0001-87	Total E & P do Brasil Ltda.	Todas as áreas em que a contratante atue como concessionária da ANP, nos termos da Lei nº 9.478/1997.	XRLT/DRL12-16/1210-1 (locação de equipamentos) XRLT/DRL12-16/1210/2 (serviços)	90 dias a partir da data constante da Notificação de Início a ser emitida pela contratante.
29.504.214/0004-20				
29.504.214/0005-00				
29.504.214/0007-72				
29.504.214/0008-53				
29.504.214/0023-92				
29.504.214/0024-73				
29.504.214/0027-16				
29.504.214/0028-05				
29.504.214/0031-00				
29.504.214/0033-64				
29.504.214/0034-45				
29.504.214/0035-26				
29.504.214/0036-07				
29.504.214/0038-79				
29.504.214/0039-50				
29.504.214/0040-93				

Nº no CNPJ	Contratante	Área de Concessão (ANP)	Nº do Contrato	Termo Final
29.504.214/0001-87	Total E & P do Brasil Ltda.	Todas as áreas em que a contratante atue como concessionária da ANP, nos termos da Lei nº 9.478/1997.	XRLT/DRL12-07/1210/3 (prestação de serviços) XRLT/DRL12-07/1210/4 (locação de equipamentos)	90 dias a partir da data constante da Notificação de Início a ser emitida pela contratante.
29.504.214/0004-20				
29.504.214/0005-00				
29.504.214/0007-72				
29.504.214/0008-53				
29.504.214/0023-92				
29.504.214/0024-73				
29.504.214/0027-16				
29.504.214/0028-05				
29.504.214/0031-00				
29.504.214/0033-64				
29.504.214/0034-45				
29.504.214/0035-26				
29.504.214/0036-07				
29.504.214/0038-79				
29.504.214/0039-50				
29.504.214/0040-93				

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 9 DE ABRIL DE 2014**

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

1. Incluir no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

CPF	NOME	PROCESSO
096.410.706-65	ALESSANDRO BORGES FONSECA	10314.720343/2014-18
397.464.068-17	ELSON DINIZ JUNIOR	10314.721592/2014-21
319.502.168-45	FELIPE RONALDO PIETRO DOMINGUES	10314.721840/2014-33
366.556.288-06	FABIO FRANCISCO CARBONERO LIMA	10314.721654/2014-02
379.921.658-88	BRUNO MORAES CARVALHO MENDES	10314.722210/2014-86
351.296.958-52	WILLIAN ARAUJO DUDA	10314.722046/2014-15

2. Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

CPF	NOME	PROCESSO
129.588.948-00	SANDRA FERREIRA RESTREPO DAMASIO	10314.729602/2013-95

3. Cancelar, no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições, em virtude da inclusão dos interessados no Registro de Despachantes Aduaneiros:

CPF	NOME	PROCESSO
129.588.948-00	SANDRA FERREIRA RESTREPO DAMASIO	10314.729602/2013-95

4. Cancelar, no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições, em virtude de Renúncia Expressa por parte dos interessados:

CPF	NOME	PROCESSO
067.901.418-71	MARIA APARECIDA DE FARIAS	10314.722279/2014-18

5. Cancelar, no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições, em virtude do falecimento dos interessados:

CPF	NOME	PROCESSO
420.406.048-04	JOSE RUBENS DE ARAUJO RIBEIRO JUNIOR	10314.721618/2014-31

GEORGIA IBANEZ PAVARIN

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,
DE 11 DE ABRIL DE 2014**

Altera Registro Especial de Importador que trata a IN RFB 1.432/2013.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, na forma do despacho exarado no processo 10855.720.703/2014-64, declara:

1. Alterada a inscrição nº 08110/0017 no Registro Especial de Importador de produtos que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e alterações, do estabelecimento da empresa Campari do Brasil Ltda, CNPJ Nº 50.706.019/0007-11, com endereço à Rodovia Waldomiro Correa de Camargo, s/nº, Km 80, Jardim Bela Vista, Sorocaba - SP, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

2. O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e alterações, sob pena de cancelamento desta inscrição.

3. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 52, de 03 de setembro de 2013.

4. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSE BRANCO PESSOA

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,
DE 11 DE ABRIL DE 2014**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO (SECAT) DA DELEGACIA DA RFB EM SOROCABA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, na Instrução Normativa INSS/DC nº 91, de 30 de junho de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, no artigo 4º da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, nos arts. 9º a 17º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, com nova redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, e na competência delegada pela Portaria DRF/Sorocaba nº 74, de 10 de julho de 2013, publicada no DOU de 20 de julho de 2013, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, COMERCIAL DE SUCATAS PADRECA LTDA CNPJ 43.391.242/0001-66, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis meses alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do §3º, incisos I e II do §4º e §6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido através de vista do processo, no SECAT (Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário), no horário de 08h00 às 12h00, de segunda a sexta-feira, no endereço especificado abaixo e no mesmo prazo previsto no artigo 3º.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, na Rua Profº Dirceu Ferreira da Silva, nº 111 - Bº Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP - Cep: 18.013-565.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON CÉSAR YMAOCA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS**

PORTARIA Nº 28, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. nºs 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Delegar competência à Chefia da Seção de Fiscalização Aduaneira - Safia e, em suas faltas e impedimentos legais ao seu substituto eventual, para expedir correspondências aos cartórios e órgãos de registro, relativos aos processos que envolvam arrolamento de bens determinando a anotação ou exclusão de gravames.

Art. 2º Delegar competência à Chefia da Seção de Administração Aduaneira - Saana e, em suas faltas e impedimentos legais ao seu substituto eventual, para:

I - estabelecer critérios para realização ou dispensa do exame documental e da verificação de mercadorias, no Siscomex, relativos ao despacho de exportação, nos termos dos arts. 22 e 25 da IN SRF nº 28, de 27/04/1994, com a redação dada pela IN SRF nº 63, de 02/07/1998;

II - autorizar o registro antecipado de declaração de importação nas situações previstas no parágrafo único do art. 17 da IN SRF nº 680 de 2/10/2006, com redação dada pela IN RFB nº 957, de 15/07/2009;

III - designar ad hoc, perito não credenciado, na hipótese de necessidade de assistência técnica sobre matéria para a qual inexistia perito credenciado pela Inspeção, nos termos do art. 17 da IN RFB nº 1.020, de 31/03/2010;

IV - autorizar a adoção de providência para a extinção da aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, pelo beneficiário do regime, nos termos do art. 15 da IN SRF nº 285, de 14/01/2003;

V - autorizar o início do despacho aduaneiro de mercadorias que tenham permanecido em recinto alfandegado além dos prazos estabelecidos no art. 642 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, bem como tornar insubsistente o auto de infração de apreensão de mercadorias lavrado em razão do decurso dos referidos prazos, nos termos e condições estabelecidas na IN SRF nº 69, de 16/06/1999, com a redação dada pela IN SRF nº 109, de 03/09/1999;

VI - decidir sobre pedido de cancelamento de Declaração Simplificada de Importação no curso do despacho aduaneiro, ou de declaração desembaraçada em canal verde, nos termos do art. 27 da IN SRF nº 611, de 18/01/2006;



Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 9 de abril de 2014

Nº 409 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.008847/2006-17. Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Representados: Alex Oliveira Bourguignon, Anderson Emanuel Pizzaiia Bazilio de Souza, Antonio Edmar Bourguignon, Deoclides Antônio Bastos de Oliveira, Luiz Eduardo de Carvalho, Marcos Antônio Oliveira, Rogério Bastos de Oliveira, Ruy Pôncio, Vicente Henrique Nogueira, Arara Azul Rede de Postos Ltda., Auto Posto Araçás Ltda., Auto Posto Miramar Ltda., Auto Serviço Aeroporto Ltda., Auto Serviço Lorenção Ltda., Auto Serviço Oliva Ltda., Comércio Pioneiro do Gás Ltda., Macel Comercial Ltda., Petro Gás Comercial Ltda., Polus Comercio e Serviços Ltda., Derivados do Petróleo Santa Inês Ltda., Posto América Ltda., Posto Aribiri do Gás Ltda., Posto Camburi do Gás Ltda., Posto Chegada Ltda., Posto Eucalipto Ltda., Posto Iate Ltda., Posto Itapoã Ltda., Posto Jardim América do Gás Ltda., Posto Kadillac Ltda., Posto Mais Comercio e Representações Ltda., Posto Marcela Ltda., Posto McLaren Ltda., Posto Mediterrâneo Ltda., Posto Oceânico Ltda., Posto Oliveira Ltda., Posto Thiago Ltda., Posto 1 Ltda. Advogados: Cristina Pessoa Pereira Borja, Carlos Augusto da Motta Leal, Arthur Villamil Martins, Mauro Ferreira Roza Filho, Erfren José Ribeiro Santos, Leonardo Oliveira Callado, Leonardo Canabrava Turra, Saulo Junger Duarte e outros. Acolho a Nota Técnica nº 105/2014, aprovada pelo Coordenador-Geral de Análise Antitruste 6, Dr. Ravvi Augusto de Abreu Coutinho Madruga, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 105/2014, concluo que os Representados incorreram no art. 20, I, III e IV c/c art. 21, I, ambos da Lei nº 8.884/1994, correspondentes ao art. 36 caput, I, III e IV, e § 3º, I, "a" da Lei nº 12.529/11. Assim, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 e art. 156, §1º, do Regimento Interno do Cade, remetam-se os autos ao Tribunal Administrativo do CADE para julgamento, com recomendação de condenação de todos Representados, com aplicação das sanções previstas no artigo art. 23, incisos I e II, da Lei nº 8.884/1994, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 24 da mesma lei. Ao Setor Processual.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.021, DE 25 DE MARÇO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2624 - DPF/SJK/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no DOU., concedida à empresa AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S/A, CNPJ nº 60.181.468/0001-51 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.118, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1535 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no DOU., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO JARDINS LISBOA, CNPJ nº 07.167.541/0001-58 para atuar em Goiás.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.185, DE 1º DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2665 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0124-94, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
24 (vinte e quatro) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.193, DE 2 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2975 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0120-60, sediada em Rondônia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
16 (desesseis) Espingardas calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.235, DE 4 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3521 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0162-10, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
540 (quinhentas e quarenta) Munições calibre 38
325 (trezentas e vinte e cinco) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.236, DE 4 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3522 - DPF/ILS/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0153-29, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
340 (trezentas e quarenta) Munições calibre 38
325 (trezentas e vinte e cinco) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.251, DE 4 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2822 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no DOU., concedida à empresa ÉPOCA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA, CNPJ nº 08.450.457/0001-00 para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 775/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.263, DE 4 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1787 - DPF/SJK/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no DOU., concedida à empresa RP FENIX VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 15.349.254/0001-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 425/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

VII - excluir do Siscomex Trânsito, mediante fundamentada justificativa, virtuais ocorrências, relativamente ao registro de trânsito aduaneiro no referido sistema, consideradas "leves ou médias", conforme o disposto nos incisos I e II do caput e no § 4º do art. 72 da IN SRF nº 248, de 25/11/2002;

VIII - determinar que se proceda à ação fiscal pertinente sobre operação de trânsito aduaneiro, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de conferência dos volumes, de verificação da mercadoria, ou de aplicação de procedimento aduaneiro especial, nos termos do art. 41 da IN SRF nº 248, de 25/11/2002;

IX - proceder à seleção das operações a serem submetidas aos procedimentos especiais de controle aduaneiro de que trata o inciso I do art. 3º da IN RFB nº 1.169, de 29/06/2011;

X - proceder ao acompanhamento e à avaliação das condições de funcionamento dos locais ou recintos alfandegados relativamente aos aspectos vinculados às condições de operação e segurança do local ou recinto, nos termos do art. 35 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011;

XI - decidir sobre concessão de regimes aduaneiros especiais, bem como os pedidos de prorrogação de prazo.

Art. 3º Delegar competência aos AFRFB localizados na Seção de Administração Aduaneira - Saana para decidir sobre o reconhecimento de imunidades, isenções e reduções de tributos sobre o comércio exterior, sempre que requerido no curso do despacho aduaneiro.

Art. 4º Delegar competência aos servidores plantonista da Equipe Aduaneira - EAD localizados no Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional Hercílio Luz, para autorizar o credenciamento de servidores, empregados e agentes diplomáticos autorizados a permanecer e circular em recintos aduaneiros destinados à conferência de bagagem e ao controle de migração, nos termos do § 1º do art. 3º da Portaria Conjunta SRF/DPF/INFRAERO nº 01, de 14/04/1998.

Art. 5º Delegar competência à Chefia da Seção de Arrecadação e Cobrança - Sarac e, em suas faltas e impedimentos legais a seu Substituto, para:

I - decidir sobre a concessão de pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos sobre o comércio exterior;

II - decidir sobre o reconhecimento de imunidades e isenções de tributos sobre o comércio exterior;

III - atuar como encarregado da arrecadação de receitas da IRF Florianópolis, de forma a atender a Instrução Normativa TCU nº 47, de 27/10/2004 e a Decisão Normativa do TCU nº 62, de 27/12/2004.

Art. 6º Delegar competência à Chefia da Seção de Programação e Logística - Sapol e, em suas faltas e impedimentos legais a seu substituto eventual, para:

I - declarar a revelia do autuado, na hipótese prevista no item 14 da Portaria MF nº 271, de 14/07/1976;

II - declarar o abandono de mercadorias ou bens, na hipótese prevista no item VI da Portaria MF nº 90, de 08/04/1981.

Art. 7º Delegar competência aos AFRFB da IRF Imbituba para decidir sobre o reconhecimento de imunidades, isenções e reduções de tributos sobre o comércio exterior, sempre que requerido no curso do despacho aduaneiro.

Art. 8º Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas deverão ser mencionados o número e a data desta Portaria.

Art. 9º A autoridade delegante poderá avocar a qualquer momento a decisão do assunto objeto de delegação, sem que tal ato implique a revogação parcial ou total desta Portaria.

Art. 10 Fica revogada a Portaria IRF/FNS nº 7, de 4 de fevereiro de 2014.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO FRANCO

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 6, DE 7 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 10, inciso VI c/c art. 21, § 3º, da Portaria/MI nº 544, de 20 de setembro de 2012, publicada no DOU nº 186, de 25 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Tornar público que as Metas Institucionais, calculadas com base no disposto no §3º do art. 22 da Portaria/MI nº 544, de 20 de setembro de 2012, referentes à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE propostas no Anexo I da Portaria/MI nº 214, de 29 de maio de 2013, publicada no D.O.U nº 103, de 31 de maio de 2013, Seção 1, página 55 e pelo Anexo I da Portaria/MI nº 532, de 19 de novembro de 2013, publicada no D.O.U nº 226, de 21 de novembro de 2013, Seção I, página 21, para vigorarem no período de 1º de março de 2013 a 28 de fevereiro de 2014, foram alcançadas em 100% (cem por cento).

Art. 2º Divulgar que a parcela da GDPGPE paga em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional (Metas Globais e Intermediárias) aferido no 5º Ciclo de Avaliação corresponde a 80 (oitenta) pontos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2014.

IRANI BRAGA RAMOS

ALVARÁ Nº 1.277, DE 4 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3435 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ETECCO - EMP TEC DE EST CONSULT E CONSTR LTDA, CNPJ nº 17.291.170/0001-75, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Revólveres calibre 38
60 (sessenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.293, DE 7 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2531 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no DOU., concedida à empresa FEROLI-ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E TIRO LTDA, CNPJ nº 02.508.084/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 784/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.299, DE 7 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2694 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no DOU., concedida à empresa SAO PAULO GUARDA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 10.731.633/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 629/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.301, DE 7 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4041 - DPF/AGA/TO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0053-66, sediada em Tocantins, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Espingardas calibre 12
2 (dois) Revólveres calibre 38
36 (trinta e seis) Munições calibre 38
63 (sessenta e três) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.302, DE 7 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10538 - DPF/SJE/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no DOU., concedida à empresa USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ALCOOL S/A, CNPJ nº 47.063.128/0001-68 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.312, DE 8 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1165 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no DOU., concedida à empresa SINGULAR SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA. ME, CNPJ nº 10.773.481/0001-21, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 731/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.316, DE 8 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2806 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no DOU., concedida à empresa PROGOAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 15.260.138/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 703/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.319, DE 8 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8665 - DPF/VRA/RJ, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no DOU., à empresa KWAN- CENTRO DE FORMAÇÃO E INSTRUÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 12.521.592/0001-76, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 620/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.320, DE 8 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10916 - DPF/SCS/RS, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no DOU., à empresa AVS VIGILANCIA EIRELI ME, CNPJ nº 18.448.649/0001-35, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 368/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.324, DE 8 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/11056 - DPF/BRU/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no DOU., concedida à empresa NOSSA SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 07.300.153/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 390/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.329, DE 8 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3325 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 87.169.900/0001-45, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
7 (sete) Revólveres calibre 38
35 (trinta e cinco) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.330, DE 8 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3557 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRASILI SEGURANCA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 07.249.612/0001-61, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (um) Revólver calibre 38
18 (dezoito) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.332, DE 8 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/706 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no DOU., à empresa ESATE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 18.854.220/0001-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 472/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.334, DE 8 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3506 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.165.357/0001-92, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
300 (trezentas) Munições calibre 38
19 (dezenove) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.336, DE 9 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1788 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no DOU., concedida à empresa RPL SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 16.697.776/0001-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 337/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.339, DE 9 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2654 - DPF/LDA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no DOU., concedida à empresa ACB SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 09.056.780/0001-66, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 615/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.346, DE 9 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3015 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:



CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 39.302.369/0001-94, sediada no Espírito Santo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5000 (cinco mil) Munições calibre .380
3300 (três mil e trezentas) Munições calibre 12
5000 (cinco mil) Munições calibre 38
156000 (cento e cinquenta e seis mil) Espoletas calibre 38
1000 (um mil) Estojos calibre 38
36000 (trinta e seis mil) Gramas de pólvora
156000 (cento e cinquenta e seis mil) Projéteis calibre 38
8000 (oito mil) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.348, DE 9 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3934 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES DEFENDI LTDA-ME, CNPJ nº 01.997.012/0002-86, sediada no Mato Grosso do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
17870 (dezesete mil e oitocentas e setenta) Espoletas calibre

38
5173 (cinco mil e cento e setenta e três) Gramas de pólvora
17870 (dezesete mil e oitocentas e setenta) Projéteis calibre
38
2231 (duas mil e duzentas e trinta e uma) Espoletas calibre .380
2231 (dois mil e duzentos e trinta e um) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.353, DE 9 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1212 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no DOU., concedida à empresa PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 37.014.776/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 714/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.367, DE 9 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4118 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MASTER MAGNUM SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 04.958.249/0001-65, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
270 (duzentos e setenta) Espargidores de agente químico lacrimogênico (CS ou OC)
2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
100 (cem) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)
5 (cinco) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo
5 (cinco) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.377, DE 10 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/639 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no DOU., concedida à empresa G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 47.190.129/0001-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 699/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.387, DE 10 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3697 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 47.190.129/0010-64, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Da empresa cedente CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 19.009.885/0007-03:
136 (cento e trinta e seis) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2448 (duas mil e quatrocentas e quarenta e oito) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente. Processo nº 08458.002011/2012-18 - MICHAEL SEOW WAH LEE.

DEFIRO o pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem. Processo nº 08260.008942/2011-48 - BRAULIO MANUEL SUAREZ NAVES.

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente. Processo nº 08336.002488/2012-71 - MARISOL SORIA SANABRIA e KIARA MELL MIRANDA SORIA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 05/05/2011, Seção 1, pág 41, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo nº 08460.046987/2010-83 - ANTONIO PELLEGRINO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 26/10/2012, Seção 1, pág 27, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo nº 08506.007229/2012-38 - RODRIGO MEDEL SAMACOITZ, MARIA LORETO BEZANILLA MENA, JACINTA MEDEL BEZANILLA, MARIA ELISA MEDEL BEZANILLA e JOSE DOMINGO MEDEL BEZANILLA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 22/10/2012, Seção 1, pág 33, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo nº 08505.056968/2012-63 - PRISCILA RAMIREZ CRUZ FANZO.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de estado no País, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.001875/2014-44 - HARVEY CABIGON ABANGAN

Processo nº 08000.002763/2014-19 - ROY VAN ZALINGEN

Processo nº 08000.002814/2014-02 - SALVATORE MARIANO IACONO.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estado no País, do temporário item I. Processo nº 08505.109896/2013-45 - RUPERT WILLIAM VENZKE, até 30/11/2014.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estado no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):
Processo nº 08444.008357/2013-51 - SHERDIL KHAN, até 05/12/2014

Processo nº 08444.008891/2013-68 - ALEJANDRO MENDOZA COTO e DANAY MANZO JAIME, até 10/11/2014

Processo nº 08444.009327/2013-62 - AITOR GUAL GONZALBO, até 12/12/2014

Processo nº 08444.009363/2013-26 - ISABEL VICENTE VALVERDE, até 12/12/2014

Processo nº 08495.004813/2013-99 - DIANA CAROLINA LOPEZ TULCAN, até 12/11/2014

Processo nº 08495.004827/2013-11 - SILVIA DANIELA ARAUJO DA SILVA RAMOA, até 22/01/2015

Processo nº 08495.004844/2013-40 - TERESA AMINATA DJAU, até 09/02/2015

Processo nº 08495.004878/2013-34 - HELIO BENTO MAUNGUE, até 24/03/2015

Processo nº 08495.004915/2013-12 - CAMILO ANDRES VILLABONA LOPEZ, até 08/02/2015

Processo nº 08505.083597/2013-73 - RICARDA ALEXANDRA FERREIRA DE CARVALHO, até 15/09/2014

Processo nº 08505.109702/2013-10 - ALICIA NIEVA DIAZ, até 22/11/2014

Processo nº 08505.109730/2013-29 - YELKA PINZON SANABRIA, até 29/10/2014

Processo nº 08505.109731/2013-73 - DANIEL ALBERTO GONZALEZ RODRIGUEZ, até 29/10/2014

Processo nº 08505.109735/2013-51 - ANTONIO BOCCIA, até 27/10/2014

Processo nº 08505.110583/2013-30 - AZUSA ONO, até 19/07/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estado(s) solicitada(s):

Processo nº 08352.004980/2013-64 - ANTOINE PHILIPPE CASQUIN

Processo nº 08352.005034/2012-54 - SEBEENA PREEJA

Processo nº 08444.009785/2013-00 - MANUEL IGNACIO CUADRADO MORAD

Processo nº 08460.020822/2013-24 - CLAIRE CAMILLE LUCIE NADOLSKI

Processo nº 08460.021109/2013-06 - ANDRE EMANUEL TORRES MOREIRA DE OLIVEIRA PINTO

Processo nº 08460.028109/2013-29 - TANYA AGUIAR JOSE BARRETO.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante do término do curso:
Processo nº 08460.020872/2013-10 - AIDA OUALALOU

Processo nº 08460.028066/2013-81 - SHEILA PANDE

Processo nº 08505.109851/2013-71 - ABILIO DOMINGOS.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estado no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo nº 08000.016139/2013-18 - CAMERON IAN BRUCE, até 15/05/2015

Processo nº 08000.014683/2013-17 - STUART MCKINLEY, até 30/09/2014

Processo nº 08000.011854/2013-56 - ALISTAIR JAMES HUNTER FERGUSON, até 31/08/2015

Processo nº 08000.008718/2013-89 - DIOSCORO MATURAN DY, até 14/02/2015

Processo nº 08000.006855/2013-89 - CHARALAMPOS PLASSARAS, até 25/02/2015

Processo nº 08000.018278/2013-78 - MOGENS EGIL JENSEN, até 16/09/2014

Processo nº 08000.016879/2013-46 - NYUAK ANAK DANA, até 09/01/2015

Processo nº 08000.014864/2013-43 - JEYANTHAN RAMAKRISHNAN, até 20/09/2014

Processo nº 08000.018225/2013-57 - MARVIN AREJA MORALES, até 03/02/2015

Processo nº 08000.018474/2013-42 - BONIFACIO JR DE REZ VERZO, até 14/10/2015.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estado no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser atuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo nº 08000.016627/2013-17 - WILHELMUS JOHANNES SNELDERS, até 13/09/2015

Processo nº 08000.016521/2013-13 - CARLOS CARUNCHO RAMOS, até 30/08/2014.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

**DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO**

PORTARIA Nº 63, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: WORLD OF TANKS: XBOX 360 EDITION (Estados Unidos da América - 2014)
Titular dos Direitos Autorais: MICROSOFT STUDIOS
Distribuidor(es): MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Categoria: Ação/Aventura/Estratégia
Plataforma: Xbox 360
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004073/2014-15
Requerente: Microsoft Informática Ltda.

Título: BEWARE PLANET EARTH! (Estados Unidos da América - 2014)
Titular dos Direitos Autorais: NAMCO BANDAI GAMES BRAZIL
Distribuidor(es): ECOGAMES
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Estratégia/Tower Defense
Plataforma: Computador PC/iPod / iPhone
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004089/2014-10
Requerente: NAMCO BANDAI GAMES BRAZIL

Título: PLATFORMINES (Estados Unidos da América - 2014)
Titular dos Direitos Autorais: NAMCO BANDAI GAMES BRAZIL
Distribuidor(es): ECOGAMES
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Plataforma/Ação
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004091/2014-99
Requerente: NAMCO BANDAI GAMES BRAZIL

Título: MARIO KART 8 (Estados Unidos da América - 2014)
Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA, INC
Distribuidor(es): GAMING DO BRASIL COMÉRCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Corrida
Plataforma: Wii U
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004097/2014-66
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Título: 2048 (Índia - 2014)
Titular dos Direitos Autorais: PRABH ARORA
Distribuidor(es): MICROSOFT APP STORE
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Puzzle/Trivia
Plataforma: Computador PC/Telefone Celular/Smartphone
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004099/2014-55
Requerente: PRABH ARORA

Título: MLB 14 THE SHOW (Estados Unidos da América - 2013)
Titular dos Direitos Autorais: SCEA
Distribuidor(es): Sony Computer Entertainment America
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: PlayStation 3/PlayStation Vita/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004100/2014-41
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA

Título: VALIANT HEARTS: THE GREAT WAR (França - 2013/2014)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC Games & Arcades C.I.E.L.F.M Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Categoria: Aventura/Puzzle
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC/Windows Phone/Xbox ONE/PlayStation 4/Android/iOS
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004104/2014-20
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: DESAFIOS DO BOB (Inglaterra - 2014)
Titular dos Direitos Autorais: UPFRONT PROMOTIONS, LTD.
Distribuidor(es): CPW Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Gincana/Esporte
Plataforma: Computador PC / MAC/Telefone Celular/Tablets/Windows Phone/Android/iOS
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004107/2014-63
Requerente: CPW Brasil Ltda.

Título: JEWEL MASTER: CRADLE OF EGYPT 2 (Estados Unidos da América - 2013/2014)
Titular dos Direitos Autorais: D3PUBLISHER
Distribuidor(es): NC Games & Arcades C.I.E.L.F.M Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: Nintendo 3DS
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004111/2014-21
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: GIRLS FASHION SHOOT (Estados Unidos da América - 2013/2014)
Titular dos Direitos Autorais: D3PUBLISHER
Distribuidor(es): NC Games & Arcades C.I.E.L.F.M Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Infantil
Plataforma: Nintendo 3DS
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004113/2014-11
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 64, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Filme: BLACKFISH - FÚRIA ANIMAL (BLACKFISH, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Judy Bart/Gabriela Cowperthwaite/Erica Kahn
Diretor(es): Gabriela Cowperthwaite
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000514/2014-00
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DESABRIGADOS (SQUATTERS, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Jeff Krantzdorf/Frank Nasso
Diretor(es): Martin Weisz
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas, Violência e Sexo
Processo: 08017.000875/2014-48
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: THE ROYAL OPERA HOUSE - DON GIOVANNI (Inglaterra - 2014)
Produtor(es): The Royal Opera House
Diretor(es): Kasper Holten
Distribuidor(es): SUPERVISION MEDIA ARTS LIMITED / CINEMARK BRASIL S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001043/2014-49
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SUPER CAMILA (Brasil - 2014)
Produtor(es):
Diretor(es): Vitor Akeda/André Peniche
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não Informado

Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001122/2014-50
Requerente: MARILHA NACCARI SANTOS

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO Em 11 de abril de 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.000935/2014-22
Filme: "O CONTADOR DE HISTÓRIAS"
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência

Deferir o pedido de reclassificação por adequação, classificando o filme como "não recomendado para menores de doze anos".

A Globo Comunicação e Participações S/A. adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que a exibirá na versão apresentada à este Departamento.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA Nº 199, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, com fundamento no inciso VI do artigo 2º e no inciso X do artigo 11, ambos do Anexo I do Decreto nº 7075, de 26 de janeiro de 2010, combinado com a delegação de competência concedida pela Diretoria Colegiada da PREVIC, em sua 97ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 21 de abril de 2014, o prazo de que trata a Portaria nº 699, de 16 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 244, de 17 de dezembro de 2013, seção 1, página 51, referente à intervenção na CAPAF - Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO

DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 11 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.003225/94-38, sob o comando nº 376362572 e juntada nº 379006176, resolve:

Nº 197 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Odebrecht Comercializadora de Energia S.A., na condição de patrocinadora do Plano Odeprev de Renda Mensal - CNPB nº 1994.0040-29, e a Odeprev Odebrecht Previdência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301869/79, sob o comando nº 370998455 e juntada nº 379083399, resolve:

Nº 198 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Fundação Itaú Unibanco Clube, na condição de patrocinadora do Plano de Previdência Unibanco (PPU) - CNPB nº 1997.0040-38, e a Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 542, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Engenho Novo, Porte III) do Município de Rio de Janeiro (RJ), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.361/GM/MS, de 3 de julho de 2008, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ), Unidade de Pronto Atendimento (UPA);

Considerando a Portaria nº 1.592/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que estabelece recursos a serem disponibilizados ao Estado do Rio de Janeiro;

Considerando a Portaria nº 1.917/GM/MS, de 5 de setembro de 2012, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; e

Considerando o Parecer Técnico constante no Processo nº 25000.218318/2013-07, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Engenho Novo, Porte III) e estabelecidos recursos, no montante anual de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro do Estado do Rio de Janeiro componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, em parcelas mensais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	Valor anual	CNES	Gestão
Rio de Janeiro (RJ)	3304557	III Engenho Novo	2.400.000,00	038891	ES

Parágrafo único. A qualificação será válida por 2 (dois) anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Estadual de Saúde do Estado do Rio de Janeiro (RJ).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0033(RJ) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 543, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Doutor José Roberto Lopes Ferraz - Porte I), localizada no Município de Santa Fé do Sul (SP), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando que foram apresentados pelo Gestor/Proponente os documentos exigidos pelos arts. 34, incisos I, II, III e IV, Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, para a obtenção de recursos de custeio;

Considerando a Portaria nº 118/GM/MS, de 12 de janeiro de 2010, que habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no Município de Santa Fé do Sul (SP); e

Considerando o Parecer Técnico e o Relatório de Visita Técnica, constante no Processo nº 25000.031289/2014-43, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Doutor José Roberto Lopes Ferraz - Porte I) no montante anual R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de Santa Fé do Sul (SP), transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em parcelas mensais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	Valor anual	CNES	Gestão
Santa Fé do Sul (SP)	3546603	Porte I - Doutor José Roberto Lopes Ferraz	1.200.000,00	7409354	SES

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Santa Fé do Sul (SP).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0035(SP) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 544, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Irmã Judite Diniz - Porte I), localizada no Município de Canindé (CE), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, artigo 35, § 1º, no qual a portaria específica de habilitação de que trata o inciso IV do "caput" será publicada independentemente da realização prévia da visita técnica na unidade pelo Ministério da Saúde e emissão de parecer técnico conclusivo de que trata o inciso II do "caput", observando-se o cumprimento prévio dos demais requisitos previstos nos arts. 34 e 35;

Considerando que foram apresentados pelo Gestor/Proponente os documentos exigidos pelos arts. 34, incisos I, II, III e IV, Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, para a obtenção de recursos de custeio; e

Considerando o Parecer Técnico, constante no Processo nº 25000.026244/2014-57, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Irmã Judite Diniz - Porte I) localizada no Município de Canindé (CE), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem disponibilizados ao Fundo Municipal de Saúde de Canindé (CE), excepcionalmente, em parcela única.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Irmã Judite Diniz - Porte I) no montante anual R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Ceará e do Município de Canindé (CE), transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em parcelas mensais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Canindé (CE)	2302800	Porte I - Irmã Judite Diniz	7428383

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Canindé (CE).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0023(CE) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/ Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 545, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Tijuca, Porte III) do Município de Rio de Janeiro (RJ), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.361/GM/MS, de 3 de julho de 2008, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ), Unidade de Pronto Atendimento (UPA); e

Considerando a Portaria nº 1.592/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que estabelece recursos a serem disponibilizados ao Estado do Rio de Janeiro; e

Considerando a Portaria nº 1.940/GM/MS, de 10 de setembro de 2012, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro; e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando o Parecer Técnico constante no Processo nº 25000.215804/2013-65, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Tijuca, Porte III) e estabelecidos recursos, no montante anual de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro do Estado do Rio de Janeiro componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, em parcelas mensais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24 h	Valor anual	CNES	Gestão
Rio de Janeiro (RJ)	3304557	III Tijuca	2.400.000,00	5955661	SES

Parágrafo único. A qualificação será válida por 2 (dois) anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido nos arts. 1º e 2º desta Portaria, para o Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro (RJ).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0033(RJ) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 546, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Região Norte - Dr. Gilberto Lopes da Silva Júnior, Porte III) do Município de São José do Rio Preto (SP), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.565/GM/MS, de 5 de julho de 2011, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de São José do Rio Preto (SP), Unidade de Pronto Atendimento (UPA);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando o Parecer Técnico constante no Processo nº 25000.031600/2014-54, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Região Norte - Dr. Gilberto Lopes da Silva Júnior, Porte III) e estabelecidos recursos, no montante anual de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro do Estado de São Paulo e do Município de São José do Rio Preto (SP), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, em parcelas mensais de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES	Incentivo
São José do Rio Preto (SP)	3549805	Porte III - Região Norte - Dr. Gilberto Lopes da Silva Júnior	6270093	82.03

Parágrafo único. A qualificação será válida por 2 (dois) anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de São José do Rio Preto (SP).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0035 (SP) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009-UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 547, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, São Benedito - Porte I), localizada no Município de São Benedito (CE), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando que foram apresentados pelo Gestor/Proponente os documentos exigidos pelos art. 34, incisos I, II, III e IV da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, para a obtenção de recursos de custeio;

Considerando o Parecer Técnico, constante no Processo nº 25000.237909/2013-75, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, São Benedito - Porte I), no montante anual R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Ceará e do Município de São Benedito (CE), transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em parcelas mensais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
São Benedito (CE)	2312304	Porte I - São Benedito	7389272

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de São Benedito (CE).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0023(CE) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 548, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - José Isabel de Nascimento - Porte III) localizada no Município de Ipatinga (MG), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.344/GM/MS, de 2 de julho de 2012, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no Município de Ipatinga (MG);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando que foram apresentados pelo Gestor/Proponente os documentos exigidos pelos art. 34, incisos I, II, III e IV, Portaria nº 342/MS/GM, de 4 de março de 2013, para a obtenção de recursos de custeio; e

Considerando o Parecer Técnico nº 266/2014, constante no processo nº 25000.042464/2014-28, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) no montante anual R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e do Município de Ipatinga (MG), transferidos para o Fundo Municipal de Saúde em parcelas mensais de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h José Isabel de Nascimento	CNES
Ipatinga (MG)	3131307	III	7417659

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Ipatinga (MG).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0031(MG) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 549, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Jd. Rosolém José Pereira de Amorim - Porte I), localizada no Município de Hortolândia (SP), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.137/GM/MS, de 17 de dezembro de 2009, que habilita a Unidade de Pronto Atendimento UPA 24h, Jd. Rosolém José Pereira de Amorim - Porte I, com sede no Município Hortolândia (SP);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando o Parecer Técnico, constante no Processo nº 25000.039460/2014-62, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Jd. Rosolém José Pereira de Amorim - Porte I) no montante anual R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de Hortolândia (SP), transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em parcelas mensais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h Porte I Jd. Rosolém José Pereira de Amorim	CNES
Hortolândia (SP)	3519071		7428707

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Hortolândia (SP).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0035 (SP) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 550, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Porte II) localizada no Município de Mogi Guaçu (SP), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.264/GM/MS, de 23 de dezembro de 2009 que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no Município de Mogi Guaçu (SP);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando que foram apresentados pelo Gestor/Proponente os documentos exigidos pelos art. 34, incisos I, II, III e IV, Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, para a obtenção de recursos de custeio; e

Considerando a Visita Técnica nº 57/2013 e o Parecer Técnico nº 1653/20013 CGUE/DAHU/SAS/MS, constante no Processo nº 25000.220179/2013-73, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) no montante anual R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Município de Mogi Guaçu (SP), transferidos pelo Fundo Municipal de Saúde em parcelas mensais de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h II	Valor anual a partir de Novembro/2013	CNES
Mogi Guaçu (SP)	3530706		2.100.000,00	7144016



Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Mogi Guaçu (SP).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0023(SP) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 554, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Doutor Hélio Migliari Filho, Porte II) do Município de Ourinhos (SP), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.266/GM/MS, de 23 de dezembro de 2009, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24) no Município de Ourinhos (SP);

Considerando a Portaria nº 145/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2013, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de Ourinhos (SP);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; e

Considerando o Parecer Técnico constante no Processo MS nº 25000.194841/2013-22, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Doutor Hélio Migliari Filho, Porte II) e estabelecidos recursos, no montante anual de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro do Estado de São Paulo e do Município de Ourinhos (SP), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, em parcelas mensais de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Ourinhos (SP)	3534708	II - Doutor Hélio Migliari Filho	7130538

Parágrafo único. A qualificação será válida por 2 (dois) anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Ourinhos (SP).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585.0035(SP) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 555, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h Dr. Domingó Marcolino Braile - Jaguaré, Porte II) do Município de São José do Rio Preto (SP), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 838/GM/MS, de 14 de maio de 2013, que estabelece recurso a ser incorporado ao Município São José do Rio Preto (SP) para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

Considerando o Parecer Técnico constante no Processo nº 25000.220168/2013-93, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h Dr. Domingó Marcolino Braile - Jaguaré, Porte II) e estabelecidos recursos, no montante anual de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro do Município de São José do Rio Preto (SP), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, em parcelas mensais de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
São José do Rio Preto (SP)	3549805	II Dr. Domingó Marcolino Braile (Jaguaré)	6270131

Parágrafo único. A qualificação será válida por 2 (dois) anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido nos art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de São José do Rio Preto do Estado de São Paulo (SP).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0035(SP) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 556, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Antônio Carlos Bedani "Garrincha", Porte I) do Município de Itatiba (SP), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.991/GM/MS, de 31 de agosto de 2009, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24) no Município de Itatiba (SP);

Considerando a Portaria nº 2.968/GM/MS, de 21 de outubro de 2012, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de Itatiba (SP);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando o Parecer Técnico constante no Processo nº 25000.186654/2013-75, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Antônio Carlos Bedani "Garrincha", Porte I) e estabelecidos recursos, no montante anual de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro do Estado de São Paulo e do Município de Itatiba (SP), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, em parcelas mensais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Itatiba (SP)	3523404	I Antônio Carlos Bedani "Garrincha"	7090064

Parágrafo único. A qualificação será válida por 2 (dois) anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Itatiba (SP).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0035(SP) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 557, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Barra Mansa, Porte III) do Município de Barra Mansa (RJ), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.361/GM/MS, de 3 de julho de 2008, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ), Unidade de Pronto Atendimento (UPA);

Considerando a Portaria nº 1.592/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que estabelece recursos a serem disponibilizados ao Estado do Rio de Janeiro;

Considerando a Portaria nº 2.908/MS/GM de 20 de dezembro de 2012, que qualifica a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Barra Mansa;

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; e

Considerando o Parecer Técnico constante no Processo nº 25000.213779/2013-85, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Barra Mansa, Porte III) e estabelecidos recursos, no montante anual de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro do Estado do Rio de Janeiro componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, em parcelas mensais de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	Valor anual	CNES
Barra Mansa (RJ)	3300407	III Barra Mansa	R\$ 1.500.000,00	6042619

Parágrafo único. A qualificação será válida por 2 (dois) anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Barra Mansa (RJ).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0033 (RJ) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 558, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Silvina/Ferrazópolis, Porte II) do Município de São Bernardo do Campo (SP), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.859/GM/MS, de 18 de agosto de 2009, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no Município de São Bernardo do Campo (SP);

Considerando a Portaria nº 2.174/GM/MS, de 1º de outubro de 2013, que estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) localizada no Município de São Bernardo do Campo (SP), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e, respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando que foram apresentados pelo gestor proponente todos os documentos que comprovam a observação dos requisitos exigidos no art. 38 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013 para qualificação da referida Unidade de Pronto Atendimento; e

Considerando o Parecer Técnico constante no Processo nº 25000.216406/2013-66, resolve:

Art. 1º Fica qualificada e estabelecido recursos para custeio da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Silvina/Ferrazópolis, Porte II) no montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Município de São Bernardo do Campo (SP), transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em parcelas mensais de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
São Bernardo do Campo (SP)	3548708	II Silvina/Ferrazópolis	7169310

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de São Bernardo do Campo (SP).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0035(SP) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 559, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Brasicon Porte III) do Município de Aparecida de Goiânia (GO), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.059/GM/MS, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Goiás e do Município de Aparecida de Goiânia (GO) destinados ao custeio e à manutenção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Porte III, componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e, respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando que foram apresentados pelo gestor proponente todos os documentos que comprovam a observação dos requisitos exigidos no art. 38 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013 para qualificação da referida Unidade de Pronto Atendimento; e

Considerando o Parecer Técnico constante no Processo nº 25000.218373/2013-99, resolve:

Art. 1º Fica qualificada e estabelecido recursos para custeio da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Brasicon, Porte III) no montante anual de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Município de Aparecida de Goiânia (GO), transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em parcelas mensais de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Aparecida de Goiânia (GO)	5201405	III Brasicon	2589648

Parágrafo único. A qualificação será válida por 2(dois) anos, podendo ser revogada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Aparecida de Goiânia (GO).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0052 (GO) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 560, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Porte I) do Município de Bom Princípio (RS), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.285/GM/MS, de 30 de dezembro de 2011, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Bom Princípio (RS);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando o Parecer Técnico constante no Processo nº 25000.023328/2014-39, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Porte I) e estabelecidos recursos, no montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), disponibilizados ao Fundo Municipal de Saúde de Bom Princípio (RS), excepcionalmente, em parcela única.

Art. 2º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Porte I) e estabelecidos recursos, no montante anual de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Bom Princípio (RS), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, em parcelas mensais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h - Porte	CNES
Bom Princípio (RS)	4302352	I	6900836

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º e 2º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Bom Princípio (RS).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0043 (RS) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 561, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, São Gonçalo do Amarante - Porte II), localizada no Município de São Gonçalo do Amarante (CE), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando que foram apresentados pelo Gestor/Proponente os documentos exigidos pelos art. 34, incisos I, II, III e IV, Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, para a obtenção de recursos de custeio; e

Considerando o Parecer Técnico, constante no Processo nº 25000.022436/2014-94, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, São Gonçalo do Amarante - Porte II) no montante anual R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Ceará e do Município de São Gonçalo do Amarante (CE), transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em parcelas mensais de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
São Gonçalo do Amarante (CE)	2312403	Porte II - São Gonçalo do Amarante	7396805

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido nos art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de São Gonçalo do Amarante (CE).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0023(CE) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 562, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Atílio Cardarelli Cipriano - Porte II), localizada no Município de Catanduva (SP), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.861/GM/MS, de 18 de agosto de 2009, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no Município de Catanduva (SP);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivas incentivo financeiras de custeio mensal;

Considerando que foram apresentados pelo Gestor/Proponente os documentos exigidos pelos art. 34, incisos I, II, III e IV, Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, para a obtenção de recursos de custeio;

Considerando o Parecer Técnico, constante no Processo nº 25000.011061/2014-37, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Atílio Cardarelli Cipriano - Porte II) no montante anual R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de Catanduva (SP), transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em parcelas mensais de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Catanduva (SP)	3511102	II - Atílio Cardarelli Cipriano	7340885

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Catanduva (SP).



Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0035(SP) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIRO

PORTARIA Nº 563, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Zona Norte - Moacyr Scliar, Porte III) do Município de Porto Alegre (RS), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.087/GM/MS, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio Grande do Sul e Município de Porto Alegre (RS);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; e

Considerando o Parecer Técnico constante no Processo nº 25000.018386/2014-41, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Zona Norte - Moacyr Scliar, Porte III) e estabelecidos recursos, no montante anual de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre (RS), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, em parcelas mensais de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Porto Alegre (RS)	4314902	III - Zona Norte - Moacyr Scliar	7114893

Parágrafo único. A qualificação será válida por 2 (dois) anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Porto Alegre (RS).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585.0043 (RS) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIRO

PORTARIA Nº 564, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Morada do Ouro, Porte III) do Município de Cuiabá (MT), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando o art. 43 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que determina acréscimo de 30% (trinta por cento) no valor do recurso de custeio para os Municípios situados na região da Amazônia Legal;

Considerando a Portaria nº 2.961 GM/MS, de 4 de dezembro de 2013, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Município de Cuiabá (MT), Unidade de Pronto Atendimento (UPA);

Considerando que o Município de Cuiabá (MT) está inserido na Amazônia Legal; e

Considerando o Parecer Técnico constante no Processo nº 25000.001522/2014-63; resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Morada do Ouro, Porte III) e estabelecidos recursos, no montante anual de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro do Município de Cuiabá (MT), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, em parcelas mensais de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Cuiabá (MT)	5103403	Porte III - Morada do Ouro	7263813

Parágrafo único. A qualificação será válida por 2 (dois) anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Cuiabá (MT).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0051(MT) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIRO

PORTARIA Nº 565, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Crateús - Porte I), localizada no Município de Crateús (CE), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando que foram apresentados pelo Gestor/Proponente os documentos exigidos pelos art. 34, incisos I, II, III e IV, Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, para a obtenção de recursos de custeio; e

Considerando o Parecer Técnico, constante no Processo nº 25000.022442/2014-41, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Crateús - Porte I) no montante anual R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Ceará e do Município de Crateús (CE), transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em parcelas mensais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Crateús (CE)	2304103	Porte I - Crateús	7410042

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Crateús (CE).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0023(CE) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIRO

PORTARIA Nº 566, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Padre Honorino João Muraro - Porte II), localizada no Município de Bagé (RS), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.738/GM/MS, de 9 de setembro de 2010, que habilita Unidade de Pronto Atendimento no Município de Bagé (RS);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando que foram apresentados pelo Gestor/Proponente os documentos exigidos pelos art. 34, incisos I, II, III e IV, Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, para a obtenção de recursos de custeio; e

Considerando o Parecer Técnico, constante no Processo nº 25000.009256/2014-17, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Padre Honorino João Muraro - Porte II) no montante anual R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Bagé (RS), transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em parcelas mensais de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Bagé (RS)	4301602	II - Padre Honorino João Muraro	7363559

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Bagé (RS).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0043 (RS) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIRO

PORTARIA Nº 571, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Dr. Walfrido Arruda - Coronel Antonino, Porte III), localizada no Município de Campo Grande (MS), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando que foram apresentados pelo Gestor/Proponente os documentos exigidos pelos art. 34, incisos I, II, III e IV, Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, para a obtenção de recursos de custeio;

Considerando a Visita Técnica e o Parecer Técnico, constante no Processo nº 25000.210466/2013-75, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Alessandro Martins de Sousa e Silva - Vila Almeida, Porte II) no montante anual R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Mato Grosso do Sul (MS) e do Município de Campo Grande, transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em parcelas mensais de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Campo Grande (MS)	5002704	III Dr. Walfrido Arruda - Coronel Antonino	0010049

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande (MS).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0054(MS) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 572, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Dr. João Batista de Souza Júnior - Porte III), localizada no Município de Goiânia (GO), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando que foram apresentados pelo Gestor/Proponente os documentos exigidos pelos art. 34, incisos I, II, III e IV, Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, para a obtenção de recursos de custeio;

Considerando o Parecer Técnico, constante no Processo nº 25000.234662/2013-35, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Dr. João Batista de Souza Júnior - Porte III) localizada no Município de Goiânia (GO), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no valor de R\$ 1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil reais), a serem disponibilizados ao Fundo Municipal de Saúde de Goiânia (GO), excepcionalmente, em parcela única.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Dr. João Batista de Souza Júnior - Porte III) no montante anual R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Goiás e do Município de Goiânia (GO), transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em parcelas mensais de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Goiânia (GO)	5208707	Porte III - Dr. João Batista de Souza Júnior	7304188

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido nos art. 1º e 2º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Goiânia (GO).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0052 (GO) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 585, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Manoel Francisco de Aguiar - Porte I), localizada no Município de Breu Branco de (PA), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.274/GM/MS, de 28 de julho de 2011, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no Município de Breu Branco (PA);

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 7 DE ABRIL DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 3ª Reunião Extraordinária de Diretoria Colegiada - DC Extraordinária, realizada em 18 de março de 2014, julgou o seguinte processo administrativo de Ressarcimento ao SUS:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.561489/2011-48	CLINIPAM CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.350616/2010-02	UNIMED REGIONAL DE CRATEUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.177868/2010-72	UNIMED URUGUAIANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.496642/2011-59	CENTRO CLÍNICO GAUCHO LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087394/2012-30	UNIMED DE MACAÉ COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561791/2011-04	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561959/2011-73	UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando que foram apresentados pelo Gestor/Proponente os documentos exigidos pelos art. 34, incisos I, II, III e IV, Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, para a obtenção de recursos de custeio;

Considerando que o Município de Breu Branco (PA) está inserido na Amazônia Legal; e

Considerando o Parecer Técnico, constante no Processo nº 25000.031467/2014-36, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Manoel Francisco de Aguiar - Porte I) no montante anual R\$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Pará e do Município de Breu Branco (PA), transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em parcelas mensais de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Breu Branco (PA)	1501782	Porte I - Manoel Francisco de Aguiar	7313233

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Breu Branco (PA).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0015(PA) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 283, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Defere o pedido de credenciamento no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD)

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

Considerando a Portaria nº 875 do Ministério da Saúde, editada em 16 de maio de 2013, que estabeleceu as regras e os critérios para apresentação e aprovação de projetos no âmbito do PRONAS/PCD;

Considerando que a documentação apresentada pelas instituições requerentes atendeu a todos os requisitos exigidos no art. 17 da Portaria GM/MS 875/2013 para credenciamento no PRONAS/PCD; e

Considerando o disposto no art. 19, da Portaria GM/MS nº 875/2013, que determina a publicação dos resultados dos pedidos de credenciamento das instituições interessadas em participar do desenvolvimento de ações e serviços no âmbito do PRONAS/PCD no Diário Oficial da União, resolve:

Art. 1º Esta Portaria defere os pedidos de credenciamentos para apresentação de projetos no âmbito Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) das instituições abaixo relacionadas:

Instituição	CNPJ
APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Aracaju	13.046.636/0001-16
APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Botucatu	43.615.129/0001-17
APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratinguetá	48.553.564/0001-88
APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto Grande	03.275.520/0001-03
APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sorocaba	71.869.358/0001-01
Associação Cultural Educacional Social e Assistencial Capuava - ACESA Capuava	05.332.435/0001-57
Núcleo de Tratamento e Estimulação Precoce - NUTEP	23.706.419/0001-69

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS



33902.817188/2011-84	UNIMED DE SANTA BARBARA D'OESTE E AMERICANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.635890/2012-11	UNIMED-SAO GONCALO - NITEROI - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.816861/2011-69	MINAS CENTER MED LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.147575/2013-11	PLAMED PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.817007/2011-10	SERVMED SAÚDE LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.497264/2011-21	UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.007835/2007-61	AMI - ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.295711/2005-61	UNIMED CABO FRIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.817202/2011-40	UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.562175/2011-62	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.054136/2005-48	MEDPORTO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.121002/2003-88	ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESPÍRITO SANTO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.156827/2005-85	UNIMED EXTREMO OESTE CATARINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.817167/2011-69	UNIMED DE MACAÉ COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.376239/2011-12	UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008880/2007-32	UNIMED LAVRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.562194/2011-99	UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 10 DE ABRIL DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 395ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 19 de fevereiro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25785.004434/2010-18	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIGES	Deixar de garantir ao consumidor cobertura exigida em lei, nos casos de urgência e emergência - Art. 35-C c/c art. 12, inciso II, alínea "c", ambos da Lei 9656/98.	100.000,00 (cem mil reais)
25789.002508/2008-19	COTIA SAÚDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA	DIGES	Exigir ou aplicar da contraprestação pecuniária, por variação anual de custo, sem autorização ou homologação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, incisos XVII e XXI da Lei 9961/00 c/c art. 2º da RN 74/04, ART. 2º da RN 99/05 e art. 2º da RN 128/06.	38.241,00 (trinta e oito mil e duzentos e quarenta e um reais)
25785.006891/2008-14	UNIMED VALE DO CAÍRS COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA.	DIOPE	Exigir ou aplicar da contraprestação pecuniária, por variação anual de custo, sem autorização ou homologação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/00 c/c art. 2º da RN 171/2008.	134.394,75 (cento e trinta e quatro mil trezentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos)
25780.001294/2010-68	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	DIPRO	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
33903.003042/2007-62	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	DIOPE	Deixar de cumprir as regras estabelecidas pela legislação que disciplina a adaptação ou a migração de contratos, não enquadradas nos artigos anteriores - Art. 35, § 2º, da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RN 63/03.	ADVERTÊNCIA
25789.000175/2007-11	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	DIPRO	Deixar de garantir ao consumidor cobertura exigida em lei, nos casos de urgência e emergência - Art. 35-C, inciso I, da Lei 9656/98 c/c art. 5º da CONSU 13/98.	100.000,00 (cem mil reais)
25789.046007/2009-25	AMIL SAÚDE LTDA.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "c", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.026152/2008-17	ASSOCIAÇÃO POLICIAL MILITAR DE ASSISTENCIA A SAÚDE	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25780.000502/2010-10	HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA.	DIOPE	Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.011606/2010-81	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIPRO	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25773.005519/2010-44	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.010928/2010-78	SALUTAR SAÚDE SEGURADORA S/A	DIGES	Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os documentos ou as informações solicitadas, exceto na hipótese do artigo anterior - Art. 20 da Lei 9656/98.	10.000,00 (dez mil reais)
25789.000580/2008-10	PRÓ - SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º, da Lei 9656/98.	322.825,00 (trezentos e vinte e dois mil oitocentos e vinte e cinco reais)
25773.011924/2010-00	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	DIGES	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.006886/2009-52	AMICO SAÚDE LTDA	DIGES	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25789.017979/2009-11	SOCIEDADE BENEFICIENTE UNIAO OPERARIA DE ARARAQUARA	DIPRO	Comercialização de produto com valor inferior ao previsto na NTRP - Art. 19, § 3º, da Lei 9656/98.	ADVERTÊNCIA
25789.025494/2008-10	INSOLVÊNCIA CIVIL DE CENTRO BENEFICIENTE DOS MOTORISTAS DE SÃO PAULO	DIPRO	Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º, da Lei 9656/98.	10.000,00 (dez mil reais)
25789.013093/2006-47	BRAZIL CARD SAÚDE INTEGRADA S/C LTDA	DIPRO	Exercer a atividade de operadora de planos privado de assistência a saúde sem autorização da ANS - Art. 19 da Lei 9656/98 c/c RN 85/04.	900.000,00 (novecentos mil reais)
25789.014954/2008-76	SERVICO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	DIPRO	Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º, da Lei 9656/98.	113.305,26 (cento e treze mil trezentos e cinco reais e vinte e seis centavos)
25779.008395/2007-01	SERVICO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	DIPRO	Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º, da Lei 9656/98.	128.677,89 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos)
25789.005296/2005-89	HOSPITAL SÃO MARCOS S/A	DIPRO	Comercializar planos privados de assistência à saúde sem o prévio registro da ANS - Art. 9º, inciso II, da Lei 9656/98.	122.948,00 (cento e vinte e dois mil novecentos e quarenta e oito reais)
33902.195090/2008-69	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIPRO	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.192111/2009-75	UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33902.051655/2005-54	UNIODONTO DO PIAUI - COOP. DE TRAB. ODONTOLÓGICO	DIPRO	Deixar de encaminhar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RE DIOPE 01/01.	5.000,00 (cinco mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL

DESPACHO DO DIRETOR

O Diretor responsável pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 28, da Resolução Normativa nº 4, de 19 de abril de 2002, em cumprimento ao parágrafo único, do art.6º da Instrução Normativa -IN nº 4 /DIDES, de 06 de junho de 2002, torna público o DEFERIMENTO, no mês de março de 2014, dos parcelamentos de débitos abaixo especificados:

CNPJ	RPD	N.º de Parcelas	Valor Parcelado	Natureza do débito
28.683.712/0001-71	3478202	60	R\$ 232.908,49	Ressarcimento ao SUS
72.547.623/0001-90	4019737	60	R\$ 134.082,53	Ressarcimento ao SUS
37.035.441/0001-39	4046872	10	R\$ 11.465,74	Ressarcimento ao SUS
02.852.017/0001-00	3097906	50	R\$ 64.454,23	Ressarcimento ao SUS
02.852.017/0001-00	3269268	60	R\$ 195.028,15	Ressarcimento ao SUS
02.852.017/0001-00	3578336	60	R\$ 146.849,44	Ressarcimento ao SUS
00.840.048/0001-08	4007229	06	R\$ 11.388,53	Ressarcimento ao SUS
24.993.560/0001-52	3928007	15	R\$ 188.454,87	Ressarcimento ao SUS
45.467.404/0001-28	4067795	24	R\$ 39.371,60	Ressarcimento ao SUS
10.219.897/0001-00	4032094	60	R\$ 90.212,85	Ressarcimento ao SUS
07.583.396/0001-96	4001393	02	R\$ 22.160,97	Ressarcimento ao SUS
07.583.396/0001-96	4001397	02	R\$ 26.006,68	Ressarcimento ao SUS
61.849.980/0001-96	4092563	60	R\$ 435.253,09	Ressarcimento ao SUS
45.615.309/0001-24	4092343	04	R\$ 7.665,87	Ressarcimento ao SUS
01.148.132/0001-28	4104564	04	R\$ 8.530,11	Ressarcimento ao SUS
02.026.403/0001-35	4118607	52	R\$ 55.622,91	Ressarcimento ao SUS
02.282.844/0001-06	3569538	18	R\$ 22.044,48	Ressarcimento ao SUS
02.282.844/0001-06	3908683	05	R\$ 6.712,80	Ressarcimento ao SUS
84.313.741/0001-12	4007237	60	R\$ 136.791,91	Ressarcimento ao SUS
84.313.741/0001-12	3552488	60	R\$ 312.193,66	Ressarcimento ao SUS
45.467.404/0001-28	4068432	12	R\$ 13.956,18	Ressarcimento ao SUS
23.798.846/0001-14	4038479	48	R\$ 93.984,30	Ressarcimento ao SUS
07.583.396/0001-96	4062324	10	R\$ 97.232,82	Ressarcimento ao SUS
20.146.064/0001-02	4105735	60	R\$ 154.012,57	Ressarcimento ao SUS
07.649.106/0001-60	3998122	03	R\$ 3.682,46	Ressarcimento ao SUS
07.583.396/0001-96	4092939	03	R\$ 35.530,44	Ressarcimento ao SUS
01.045.690/0001-68	4024317	60	R\$ 363.202,43	Ressarcimento ao SUS
02.877.955/0001-57	4061633	24	R\$ 26.299,37	Ressarcimento ao SUS
45.467.404/0001-28	4129479	03	R\$ 4.066,72	Ressarcimento ao SUS
01.045.690/0001-68	4082764	60	R\$ 485.159,42	Ressarcimento ao SUS
07.241.136/0001-32	4146914	60	R\$ 135.819,44	Ressarcimento ao SUS
53.535.654/0001-86	3997095	16	R\$ 17.949,86	Ressarcimento ao SUS
45.272.366/0001-58	4107316	60	R\$ 85.454,54	Ressarcimento ao SUS
43.252.758/0001-20	4156413	23	R\$ 25.175,40	Ressarcimento ao SUS
00.840.048/0001-08	4189492	06	R\$ 9.838,45	Ressarcimento ao SUS
87.547.444/0001-20	3994422	06	R\$ 6.748,09	Ressarcimento ao SUS
87.547.444/0001-20	4035687	29	R\$ 31.601,56	Ressarcimento ao SUS
46.056.487/0001-25	4156553	24	R\$ 35.436,20	Ressarcimento ao SUS
02.852.017/0001-00	4020063	60	R\$ 64.969,24	Ressarcimento ao SUS

02.852.017/0001-00	4070212	60	R\$ 75.440,30	Ressarcimento ao SUS
00.431.403/0001-95	4039389	39	R\$ 44.001,96	Ressarcimento ao SUS
00.431.403/0001-95	3992545	60	R\$ 262.661,65	Ressarcimento ao SUS
02.852.017/0001-00	4019996	60	R\$ 159.985,02	Ressarcimento ao SUS
05.202.699/0001-96	3497786	04	R\$ 5.670,54	Ressarcimento ao SUS
05.202.699/0001-96	3515748	16	R\$ 20.446,63	Ressarcimento ao SUS
02.699.832/0001-73	3708901	37	R\$ 45.065,36	Ressarcimento ao SUS
02.699.832/0001-73	4148526	16	R\$ 18.344,32	Ressarcimento ao SUS
52.956.901/0001-55	4086174	42	R\$ 47.401,55	Ressarcimento ao SUS
74.244.062/0001-85	4069196	60	R\$ 115.255,44	Ressarcimento ao SUS
02.282.844/0001-06	4013645	02	R\$ 3.338,29	Ressarcimento ao SUS
40.853.020/0001-20	4139115	30	R\$ 119.926,46	Ressarcimento ao SUS
10.395.358/0001-14	4103729	06	R\$ 27.676,62	Ressarcimento ao SUS
10.395.358/0001-14	4103813	06	R\$ 43.211,91	Ressarcimento ao SUS
60.975.174/0001-00	4062336	10	R\$ 36.796,63	Ressarcimento ao SUS
66.854.779/0001-10	4087353	36	R\$ 41.068,81	Ressarcimento ao SUS
23.854.409/0001-70	4137730	03	R\$ 159.139,01	Ressarcimento ao SUS
65.140.725/0001-20	4157642	60	R\$ 230.859,44	Ressarcimento ao SUS
84.313.741/0001-12	3694346	24	R\$ 86.579,12	Ressarcimento ao SUS
11.685.526/0001-79	4156546	05	R\$ 7.088,90	Ressarcimento ao SUS
07.649.106/0001-60	4062249	10	R\$ 14.330,31	Ressarcimento ao SUS
07.649.106/0001-60	4054562	03	R\$ 4.331,64	Ressarcimento ao SUS
07.649.106/0001-60	4054157	06	R\$ 8.988,23	Ressarcimento ao SUS
07.649.106/0001-60	4127909	20	R\$ 32.813,21	Ressarcimento ao SUS
16.769.168/0001-04	4135746	09	R\$ 11.004,95	Ressarcimento ao SUS
43.202.472/0001-30	4019282	26	R\$ 27.109,06	Ressarcimento ao SUS
81.564.346/0001-14	4086164	08	R\$ 9.915,02	Ressarcimento ao SUS
61.849.980/0001-96	3274294	60	R\$ 8.650.295,32	Ressarcimento ao SUS
07.241.136/0001-32	3478917	30	R\$ 78.994,34	Ressarcimento ao SUS
30.036.685/0001-97	3206494	60	R\$ 405.983,34	Ressarcimento ao SUS
43.202.472/0001-30	3847402	60	R\$ 1.416.693,90	Ressarcimento ao SUS
44.782.779/0001-10	2520190	60	R\$ 335.972,76	Ressarcimento ao SUS
02.562.406/0001-93	2946762	22	R\$ 35.998,09	Ressarcimento ao SUS
70.094.578/0001-30	3036593	60	R\$ 133.720,77	Ressarcimento ao SUS
37.174.687/0001-91	2641765	09	R\$ 9.993,73	Ressarcimento ao SUS
42.780.759/0001-84	2940912	29	R\$ 29.671,20	Ressarcimento ao SUS
84.638.345/0001-65	3172137	60	R\$ 420.936,88	Ressarcimento ao SUS
05.868.278/0001-07	4285775	60	R\$ 734.311,45	Ressarcimento ao SUS
				Ressarcimento ao SUS

Encontra-se disponível na internet, no endereço www.ans.gov.br, o demonstrativo dos parcelamentos deferidos.

LEANDRO REIS TAVARES
Interino

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 4 DE ABRIL DE 2014

O Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/01/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

RODOLFO LIMA SANTA ROSA

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.008571/2013-45	Só Saúde Assistência Médico Hospitalar Ltda	410926	03.550.445/0001-33	Impedir a participação da benef. E.F.E., em plano privado de assistência à saúde, por ocasião da portabilidade de carências, sob o argumento de não atender requisitos do inciso IV, (art. 3º da RN 124/2006 - art.14, L. 9656/98).	33.000,00 (trinta e três mil reais)



DECISÃO DE 8 DE ABRIL DE 2014

O Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/01/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar -ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

RODOLFO LIMA SANTA ROSA

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.008613/2013-48	Só Saúde Assistência Médico Hospitalar Ltda	410926	03.550.445/0001-33	Impedir a contratação pelas beneficiárias M.G.S., T.G.S. e G.M.S. do Plano Só Saúde Coparticipativo sem Obstetria Enf.Ind./Fam, registrado na ANS sob o nº 467558124, através da portabilidade de carências. (art.25, da L.9656/98 c/c artigo 7-A, inciso I, RN 186/09, alterada pela RN 252/2011).	99.000,00 (noventa e nove mil reais)
25779.016789/2012-92	Fundação Saúde Itaú	312126	73.809.352/0001-66	Deixar de comunicar a ANS, no prazo legal, o índice de reajuste de 52,77% efetivamente aplicado em abril de 2012 às mensalidades do plano de Saúde Especial I, atrasando por prazo superior a 30 dias. (art.20, caput, da L.9656/98 c/c artigo 14 da RN 171/2008, c/c art. 4º da IN DIPRO nº 13/2006).	20.000,00 (vinte mil reais)
25779.0016854/2011-07	Unimed Divinópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	319121	25.250.820/0001-62	Programa Olho Vivo - Diversas infrações à Lei nº 9656/98.	1.710.023,68 (um milhão, setecentos e dez mil, vinte e três reais e sessenta e oito centavos)
25779.003802/2013-24	Só Saúde Assistência Médico Hospitalar Ltda	410926	03.550.445/0001-33	Deixar de garantir, cobertura obrigatória, prevista em lei, para o procedimento de Extensos Ferimentos, Cicatrizes ou Tumores - HM Excisão e Retalhos Cutâneos da Região, para à benef. D.C.S.S. em novembro de 2012 (art.12, inciso II, alínea "a" e "c", da L.9656/98).	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.000888/2009-57	Unimed - BH Cooperativa de Trabalho Médico	343889	16.513.178/0001-76	Cobrar boleto com vencimento em 10.12.2008, valores de coparticipação relativos à internação do período de 08.09.2008 a 26.09.2008, para tratamento de transtorno psiquiátrico da benef. F.A.B., em desacordo com a regul. e caracterizando fator severo ao acesso de serviço. (art.1º, §1º, alínea "d" da Res. CONSU nº 11/98).	30.000,00 (trinta mil reais)

NÚCLEO NO PARÁ

DECISÃO DE 11 DE ABRIL DE 2014

O Chefe do Núcleo Pará - NUCLEO DA ANS PARA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

UENDER SOARES XAVIER

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25780.002785/2013-79	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	303976.	04.201.372/0001-37	Deixar de gar.cob. em abril/12, do proced. Enxerto de Mucosa à benef. A.F.O. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25772.009173/2009-20	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A	359017.	44.649.812/0001-38	Deixar de gar.cob. em outubro/12 à benef.C.F.S., o proced. histeroscopia com biópsia do endométrio. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25782.024082/2012-09	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de gar.cob.em março/12, do proced.de consulta médica em clínica médica.ginecologia, obstetria e endocrinologia à benef. Z. V. S. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25780.007842/2012-25	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Não houve infração a Lei 9656/98 por parte da operadora.	Arquivamento
25780.008365/2012-15	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de gar. em abril/12, consulta com gastroenterologista à benef. J.S.Q. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)

NÚCLEO EM RIBEIRAO PRETO

DECISÕES DE 10 DE MARÇO DE 2014

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.052112/2012-07	UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRAB.MÉDICO	315796.	44.863.959/0001-26	Infração ao artigo 12, II, "a" da Leiº 9.656/98 c/c art. 2º, VI da Consu nº 8/98, por deixar de garantir cobertura do procedimento osteotomia segmentar de maxila e osteotomia para prognatismo, para beneficiária A.O.E.C., em 16/05/2012.	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

LAIRCE APARECIDA TIBERIO WATANABE

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.074654/2010-61	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	A) art. 20 da Lei 9.656/98, por encaminhar informação incorreta à ANS, referente ao credenciamento do Hospital São Luiz Unidade Itaim e b) artigo 8º da Lei 9656/1998 c/c artigo 13, II, 6, da RN nº 85/2004, por operar produto de forma diversa da registrada na ANS.	Advertência

DECISÃO DE 18 DE MARÇO DE 2014

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

LAIRCE APARECIDA TIBERIO WATANABE

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro ANS Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.044484/2010-90	UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	343889.	16.513.178/0001-76	Infração ao artigo 25, da Lei 9.656/98, por deixar de garantir cobertura para implante de marca-passo e para implante de stent coronário, em abril de 2010., para o beneficiárioS.A.S.	120000 (CENTO E VINTE MIL REAIS)

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.307, DE 10 DE ABRIL DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 30 de julho de 2013, e a Portaria GM/MS nº 533, de 3 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BUCARESKY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.360, DE 11 DE ABRIL DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 29 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 30 de julho de 2013, designado Substituto pela Portaria MS/GM nº 533, de 03 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006:

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder: inclusão de nova embalagem, registro de alimentos para nutrição enteral IMPORTADO, registro de novos alimentos e novos ingredientes IMPORTADO, inclusão de marca, registro de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - IMPORTADO, registro de alimentos infantis IMPORTADO, alteração do nome / designação do produto, revalidação de registro, retificação de publicação de registro, registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BUCARESKY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.361, DE 11 DE ABRIL DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 29 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 30 de julho de 2013, designado Substituto pela Portaria MS/GM nº 533, de 03 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006:

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir: registro de substâncias bioativas e probióticos isolados com alegação de propriedades funcional e ou de saúde - NACIONAL, registro de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - NACIONAL, inclusão de marca.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BUCARESKY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.362, DE 11 DE ABRIL DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 29 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 30 de julho de 2013, designado Substituto pela Portaria MS/GM nº 533, de 03 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006:

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Deferir: avaliação de novos alimentos ou novos ingredientes.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BUCARESKY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.363, DE 11 DE ABRIL DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 29 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 30 de julho de 2013, designado Substituto pela Portaria MS/GM nº 533, de 03 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006:

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder: alteração de rotulagem, inclusão de marca, alteração do prazo de validade do produto.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BUCARESKY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.364, DE 11 DE ABRIL DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 30 de julho de 2013, e a Portaria GM/MS nº 533, de 3 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 12,15 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BUCARESKY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.370, DE 11 DE ABRIL DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 29 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 30 de julho de 2013 e a Portaria MS/GM nº 533,

de 3 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BUCARESKY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.371, DE 11 DE ABRIL DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 29 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 30 de julho de 2013 e a Portaria MS/GM nº 533, de 3 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BUCARESKY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.372, DE 11 DE ABRIL DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 29 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 30 de julho de 2013 e a Portaria MS/GM nº 533, de 3 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BUCARESKY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.373, DE 11 DE ABRIL DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 29 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 30 de julho de 2013 e a Portaria MS/GM nº 533, de 3 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BUCARESKY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 1.374, DE 11 DE ABRIL DE 2014(*)**

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 29 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 30 de julho de 2013 e a Portaria MS/GM nº 533, de 3 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e

considerando a Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a Resolução - RDC nº 250, de 20 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos produtos biológicos sob o nº. de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações validas no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BUCARESKY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.375, DE 11 DE ABRIL DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 29 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 30 de julho de 2013 e a Portaria MS/GM nº 533, de 3 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e

considerando a Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a Resolução - RDC nº 250, de 20 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos medicamentos similares, genéricos e específicos, sob o nº. de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações validas no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BUCARESKY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.376, DE 11 DE ABRIL DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 29 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 30 de julho de 2013, designado Substituto pela Portaria MS/GM nº 533, de 03 de abril de 2014 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro do processo de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa, em atendimento à decisão do Juiz Federal Dr. Hamilton de Sá Dantas, Titular da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, descrita na ação ordinária nº 51051-50.2012.4.01.3400, concedendo antecipação de tutela que determina à ANVISA a aceitar os certificados de boas práticas de fabricação (ou seus congêneres) estrangeiros, como documentos válidos e aptos ao recebimento, ao processamento e à concessão do pedido de registro de produtos, equipamentos e suprimentos médico-hospitalares importados pelos associados da ABIMED (Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Equipamentos, Produtos e Suprimentos Médico-Hospitalares).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BUCARESKY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.377, DE 11 DE ABRIL DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 29 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 30 de julho de 2013, designado Substituto pela Portaria MS/GM nº 533, de 03 de abril de 2014 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro dos processos de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa, em atendimento à decisão do Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes, Titular da 25ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, descrita na Ação Ordinária processo nº 0022946-57.2012.403.6100, concedendo tutela jurisdicional para suspender, relativamente aos associados da CBDL - Câmara Brasileira de Diagnóstico Laboratorial, e quanto aos produtos importados "correlatos", a exigência contida na Resolução RDC 25/2009, de vistoria em fábrica ou estabelecimentos do fabricante desses produtos médicos situados fora do Território Brasileiro, como condição para a certificação em Boas Práticas de Fabricação e posterior requisito para o registro de produtos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BUCARESKY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.378, DE 11 DE ABRIL DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 29 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 30 de julho de 2013, designado Substituto pela Portaria MS/GM nº 533, de 03 de abril de 2014 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Cadastro, Cadastramento, Alteração, Arquivamento Temporário, Solicitação de Transferência de Titularidade e a Retificação dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BUCARESKY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.379, DE 11 DE ABRIL DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 29 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 30 de julho de 2013, designado Substituto pela Portaria MS/GM nº 533, de 03 de abril de 2014 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração, Inclusão, Retificação, Revalidação, Cancelamento e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BUCARESKY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.380, DE 11 DE ABRIL DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 29 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 30 de julho de 2013, designado Substituto pela Portaria MS/GM nº 533, de 03 de abril de 2014 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro, Cadastro e o Cadastramento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BUCARESKY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DIRETORIA COLEGIADA**ARESTO Nº 88, DE 11 DE ABRIL DE 2014**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência nas reuniões de 27/02/2014, 25/03/2014.

IVO BUCARESKY

Diretor-Presidente

Substituto

ANEXO

1. Empresa: Laboratório Teuto Brasileiro S/A
Medicamento: Epileptil (clonazepam)
Forma Farmacêutica: Comprimido simples
Processo nº: 25000.033450/98-14
Expediente nº: 432729/11-2
Parecer: 102/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA COREC/GGMED 102/2013.
2. Empresa: Legrand Pharma Indústria Farmacêutica Ltda.
Medicamento: albendazol
Forma Farmacêutica: comprimido revestido.
Processo nº: 25351.663415/2010-35
Expediente nº: 0887397/12-6
Parecer: 045/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ACOMPANHANDO O VOTO DA RELATORIA, INVALIDANDO A RESOLUÇÃO RE 4.621, DE 26/10/2012, POR CONTRARIAR DECISÃO DA DICOL EM CASO ANÁLOGO.
3. Empresa: Laboratório Teuto Brasileiro S/A
Medicamento: Epileptil (clonazepam)
Forma Farmacêutica: Comprimido simples
Processo nº: 25000.033450/98-14
Expediente nº: 432571/11-1
Parecer: 104/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA Corec / GGMED 104/2013.
4. Empresa: Laboratório Teuto Brasileiro S/A
Medicamento: Epileptil (clonazepam)

Forma Farmacêutica: Comprimido simples
Processo nº: 25000.033450/98-14
Expediente nº: 435721/11-3
Parecer: 103/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA COREC /GGMED 103/2013.

ARESTO Nº 89, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência nas reuniões de 13/03/2014.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

1. Empresa: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS DO BRASIL LTDA.
Produto: Óleo de microalgas Schizochytrium sp. com ácido docosahexaenoico em cápsulas e logurte parcialmente desnatado com polpa de morango e óleo de microalgas Schizochytrium sp. com ácido docosahexaenoico
Processo nº: 25351.672939/2012-47
Expediente nº: 0220893/13-8
Assunto da petição: Avaliação de alimento com alegação de propriedades funcional e ou de saúde
Parecer técnico: 74/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO.
2. Empresa: FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA
Produto: Gel estabilizado de aloe vera
Processo nº: 25351.729199/2011-47
Expediente nº: 0629906/12-7
Assunto da petição: Avaliação de Novos Alimentos ou Novos Ingredientes
Parecer técnico: 019/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO.
3. Empresa: HILE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
Produto: Abacaxi e acerola em cápsulas
Processo nº: 25024.000184/2007-11
Expediente nº: 0562407/13-0
Assunto da petição: Revalidação de registro
Parecer técnico: 89/13
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO.
4. Empresa: HWK IMPORTADORA, DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Produto: Endothelial defense with full-spectrum pomegranate (extrato de romã com ácidos graxos do espectro da romã em cápsulas)
Processo nº: 25351.580736/2012-53
Expediente nº: 0301172/13-1
Assunto da petição: Registro de novos alimentos e novos ingredientes - IMPORTADO
Parecer técnico: 77/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO.
5. Empresa: INTEGRALMEDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA
Produto: Gérmen de soja e licopeno adicionado de vitamina E, vitamina C e zinco em cápsulas.
Processo nº: 25004.260063/2010-48
Expediente nº: 1028092/12-8
Assunto da petição: Inclusão de Marca
Parecer técnico: 53/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO.
6. Empresa: MEDIERVAS INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
Produto: Óleo de cártamo, óleo de coco e vitamina E em cápsula.
Processo nº: 25004.000234/2009-48
Expediente nº: 0488944/13-4
Assunto da petição: Alteração de Fórmula do Produto
Parecer técnico: 97/13
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO.
7. Empresa: NUTRIMED INDUSTRIAL LTDA
Produto: Alimento para situações metabólicas especiais para nutrição enteral sabor baunilha
Processo nº: 25016.369574/2001-41
Expediente nº: 0653169/13-5
Assunto da petição: Revalidação de registro
Parecer técnico: 92/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO.

ARESTO Nº 90, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 06 de fevereiro de 2014, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao(s) recurso(s), conforme relação anexa de processo(s) administrativo(s) sanitário(s), para MODIFICAR os termos da decisão recorrida:
AUTUADO: MALLINCKRODT DO BRASIL LTDA
PROCESSO: 25759.642804/2008-12 - AIS: 828463/08-6 - GGPAP/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ARESTO Nº 91, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 19 de dezembro de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, para MODIFICAR os termos da decisão recorrida e determinar retorno à área competente para publicação.
AUTUADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
PROCESSO: 25767.031277/2004-85 - AIS: 079349/04-3 - GGPAP/ANVISA.
PRESCRIÇÃO.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

GERÊNCIA-GERAL DE COSMÉTICOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.357, DE 11 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 230, de 24 de fevereiro de 2014, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 46 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 26 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:
Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSINEIRE MELO COSTA SALLUM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.358, DE 11 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 230, de 24 de fevereiro de 2014, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 46 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando a decisão da Diretoria Colegiada, reunião ordinária nº 37, do dia 9 de dezembro de 2013, resolve:

- Art. 1º Deferir os registros dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.
Art. 2º As petições deferidas deverão ser Recadastradas no sistema de automação em 90 dias;
Art. 3º As petições que não forem Recadastradas no prazo estabelecido no art. 2º terão seus registros cancelados e publicados em DOU;
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSINEIRE MELO COSTA SALLUM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.359, DE 11 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 230, de 24 de fevereiro de 2014, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 46 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

- Art. 1º Conceder a Revalidação Automática dos processos dos Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, conforme RDC nº 250/2004, na conformidade da relação anexa.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSINEIRE MELO COSTA SALLUM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.322, DE 10 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.323, DE 10 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso IV do art. 41, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006;
considerando o disposto no inciso VI do art. 2º, da Resolução RDC nº 204 de 6 de julho de 2005;

considerando o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Concessão de Certificado de Boas Práticas da(s) empresa(s) constante(s) no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.324, DE 10 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A(s) presente(s) Certificação(ões) terá(ão) validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.325, DE 10 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde por meio de sua renovação automática.



Art. 2º A(s) presente(s) Certificação(ões) terá(ão) validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.326, DE 10 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o Relatório de Inspeção emitido pela VISA, e ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Prorrogação de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.327, DE 10 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o parecer da área técnica e que as empresas cumprem os requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s), na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A(s) presente(s) certificação(ões) terá(ão) validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.328, DE 10 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o parecer da área técnica e que as empresas cumprem os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A(s) presente(s) certificação(ões) terá(ão) validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.329, DE 10 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.330, DE 10 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.331, DE 10 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.332, DE 10 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.333, DE 10 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.334, DE 10 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.335, DE 10 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.336, DE 10 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.337, DE 10 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:



Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.351, DE 11 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.352, DE 11 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.353, DE 11 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.354, DE 11 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.355, DE 11 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização de Funcionamento das Empresas, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÕES

Na resolução - RE Nº 3.505, de 19 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 184, de 23 de setembro de 2013, Seção 1, pág. 686 e Suplemento págs. 190 e 191.

Onde se lê:
EMPRESA: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ENDEREÇO: R NAGIB MUTRAN, 356
BAIRRO: CIDADE NOVA CEP: 68501570 - MARA-BÁ/PA

CNPJ: 06.626.253/0392-87
PROCESSO: 25351.298698/2011-03 AUTORIZ/MS: 0.79869.2

AT I V I D A D E / C L A S S E :
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS A

AO CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ENDEREÇO: R NAGIB MUTRAN, 356
BAIRRO: CIDADE NOVA CEP: 68501570 - MARA-BÁ/PA

CNPJ: 06.626.253/0392-87
PROCESSO: 25351.298698/2011-03 AUTORIZ/MS: 0.79869.2

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS E NÃO SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Na resolução - RE Nº 3.778, de 10 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 199, de 14 de outubro de 2013, Seção 1, pág. 49 e Suplemento págs. 86 e 119.

Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA SAO MIGUEL LTDA ME
ENDEREÇO: RUA COSTA BARROS Nº 1564
BAIRRO: VILA ALPINA CEP: 03210000 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 61.349.700/0001-80
PROCESSO: 25351.180572/2002-84 AUTORIZ/MS: 0.03051.6

ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A

CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAISPRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:

EMPRESA: DROGARIA SAO MIGUEL LTDA ME
ENDEREÇO: RUA COSTA BARROS Nº 1753
BAIRRO: VILA ALPINA CEP: 03210001 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 61.349.700/0001-80
PROCESSO: 25351.180572/2002-84 AUTORIZ/MS: 0.03051.6

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na resolução - RE Nº 4.196, de 07 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 219, de 11 de novembro de 2013, Seção 1, pág. 55 e Suplemento págs. 123 e 133. .

Onde se lê:
LILIANE APARECIDA SOARES & CIA LTDA-ME
ENDEREÇO: AV. PROFª MARIA ELISA MORATO MARTINS,

738
BAIRRO: CENTRO CEP: 14900000 - ITÁPOLIS/SP
CNPJ: 07.118.155/0001-76
PROCESSO: 25351.261233/2013-51 AUTORIZ/MS: 0.94146.7

ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A

CONTROLE ESPECIAL
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:
EMPRESA: LILIANE APARECIDA SOARES & CIA LTDA-ME

ENDEREÇO: AV. PROFª MARIA ELISA MORATO MARTINS, 738
BAIRRO: VILA CARDIM CEP: 15997084 - MATÃO/SP
CNPJ: 07.118.155/0001-76
PROCESSO: 25351.261233/2013-51 AUTORIZ/MS: 0.94146.7

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A

CONTROLE ESPECIAL
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.284, DE 10 DE ABRIL DE 2014(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir pleito de Concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.285, DE 10 DE ABRIL DE 2014(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, Resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.286, DE 10 DE ABRIL DE 2014(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública, em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.316, DE 10 DE ABRIL DE 2014(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.317, DE 10 DE ABRIL DE 2014(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Mudança de Endereço na Autorização de Funcionamento de Empresa, em conformidade com o disposto anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.318, DE 10 DE ABRIL DE 2014(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação na Autorização de Funcionamento de Empresa, em conformidade com o disposto anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.319, DE 10 DE ABRIL DE 2014(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.320, DE 10 DE ABRIL DE 2014(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir pleito de renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.321, DE 10 DE ABRIL DE 2014(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.356, DE 11 DE ABRIL DE 2014(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 345 de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresa Prestadora de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.365, DE 11 DE ABRIL DE 2014(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.366, DE 11 DE ABRIL DE 2014(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução RE nº 179, de 21 de janeiro de 2014, publicada no DOU nº 18 de 27 de janeiro de 2014, Seção 1, pag. 39, em Suplemento a presente edição pag. 83.

Onde se lê:

MATRIZ

EMPRESA: NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA

AUTORIZ/MS: 9.06137-7

C.N.P.J.: 29.212.545/0001-43

PROCESSO: 25752.388936/2013-37

ENDERECO: LICINIO CARDOSO, Nº436

BAIRRO: SÃO FRANCISCO XAVIER

MUNICIPIO: RIO DE JANEIRO

UF: RJ

CEP: 20.960-015

AREA: PAF

ATIVIDADE: Prestação de serviço de desinsetização ou desratização em veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados

Leia-se:

MATRIZ

EMPRESA: NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA

AUTORIZ/MS: 9.06137-7

C.N.P.J.: 29.212.545/0001-43

PROCESSO: 25752.388936/2013-37

ENDERECO: LICINIO CARDOSO, Nº436

BAIRRO: SÃO FRANCISCO XAVIER

MUNICIPIO: RIO DE JANEIRO

UF: RJ

CEP: 20.960-015

AREA: PAF

ATIVIDADE: Prestação de serviço de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;

SUPERINTENDÊNCIA DE ALIMENTOS E CORRELATOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.367, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O Superintendente de Alimentos e Correlatos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria 401, de 31 de março de 2014, publicada no DOU de 2 de abril de 2014, o inciso XVIII do art. 44, e o inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 8º da Resolução-RDC nº 18, de 27 de abril de 2010;

considerando os itens 3.1 (a) e 6.2.2 (a) da Resolução-RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002;

considerando a retificação da Resolução-RDC nº 360/2003, publicada no Diário Oficial da União nº 143 de 26 de julho de 2013, Seção 1, página 32, que alterou a redação do item 3.5.1, admitindo uma tolerância de mais ou menos (+/-) 20% com relação aos valores de nutrientes declarados no rótulo;

considerando o laudo de análise fiscal definitivo nº 3861.00/2013 emitido pelo Instituto Adolfo Lutz que apresentou resultado insatisfatório para o ensaio de carboidratos por ter sido detectada quantidade de carboidratos superior, em mais de 20%, ao valor declarado no rótulo do produto;

considerando que o laudo de análise fiscal definitivo nº 3861.00/2013 também apresentou resultado insatisfatório para o ensaio pesquisa de elementos histológicos, uma vez que foi detectada a presença de fécula de Manihot utilisima (mandioca) na composição do produto, entretanto, o ingrediente não é declarado na lista de ingredientes;

considerando a ata da perícia de contraprova, lavrada pelo Instituto Adolfo Lutz, em 20 de março de 2014, resolve:

Art. 1º Proibir a distribuição e a comercialização, em todo território nacional, do lote L29 do produto Suplemento Proteico para Atletas sabor Morango e Banana, marca Whey Protein Optimazer - Cyberform, data de validade: 12/08/2015, fabricado por JSE Alimentos Ltda, (CPNJ: 02.012.178/0001-88), situada à Rua 21 de Abril, 693- Itaporanga- SP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TAVARES NETO

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 492, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Quadragésima Oitava Reunião Ordinária, realizada nos dias 6 e 7 de agosto de 2013, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, e

Considerando a necessidade de dotar a Comissão Intersetorial de Recursos Humanos - CIRH de representação institucional, condizente com as competências estabelecidas para as Comissões Intersetoriais deste colegiado, resolve:

Art. 1º Aprovar a Reestruturação da Comissão Intersetorial de Recursos Humanos - CIRH, para o exercício do mandato de 2013 a 2015, com a composição de 16 (dezesseis) titulares e 14 (catorze) suplentes constituída da seguinte forma:

I - Titulares

Coordenador - Associação Brasileira de Enfermagem -

ABEN

Coordenador-Adjunto - Ministério da Saúde - MS

1) Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS



2) Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS
 3) Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC
 4) Ministério da Educação - MEC
 5) Associação Nacional de Pós-Graduandos - ANPG
 6) Central Única dos Trabalhadores - CUT
 7) Associação Brasileira de Autismo - ABRA
 8) Rede Nacional Lai Lai Apejo - População Negra e Aids
 9) Fpcondisi - Fórum de Prestadores de Conselhos Distritais de Saúde Indígena
 10) Federação de Sindicato de Trabalhadores das Universidades Brasileiras - FASUBRA
 11) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS
 12) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social - CNTSS
 13) Conselho Federal de Odontologia - CFO
 14) Conselho Federal de Serviço Social - CFESS
 II - Suplentes
 1) Associação Brasileira de Ensino em Fisioterapia - ABEN-FISIO
 2) Conselho Nacional de Secretários de Saúde - Conass
 3) Conselho Federal de Farmácia - CFF
 4) Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT
 5) Ministério da Educação - MEC
 6) Central Geral dos Trabalhadores do Brasil - CGTB
 7) Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down - FBASD
 8) Confederação Espírita Panamericana - CEPA
 9) Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas - COBAP
 10) Rede Unida
 11) Federação Nacional dos Enfermeiros - FNE
 12) Federação Nacional dos Médicos Veterinários - FENA-MEV
 13) Conselho Federal de Psicologia - CFP
 14) Conselho Federal de Fonoaudiologia - CFFa
 Art. 2º Serão convidados representantes de instituições, das entidades e de áreas do Ministério da Saúde com atuação respectiva a temáticas tratadas pela CIRH e que sejam imprescindíveis para o andamento dos trabalhos da Comissão.
 Art. 3º Fica revogada a Resolução CNS nº 388, de 14 de junho de 2007.
 Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO SOCORRO DE SOUZA
 Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 492, de 7 de agosto de 2013, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
 Ministro de Estado da Saúde

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 307, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Concede a classificação de acordo com a complexidade tecnológica à Fundação Hospital Estadual do Acre.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e na Portaria nº 845/GM/MS, de 2 de maio de 2012, que estabelece estratégia de qualificação e ampliação do acesso aos transplantes de órgãos e de medula óssea por meio da criação de novos procedimentos e de custeio diferenciado para a realização de procedimentos de transplantes e processo de doação de órgãos; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram os estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida a classificação de acordo com a complexidade tecnológica ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CLASSIFICAÇÃO: NÍVEL D
 ACRE

I - denominação: Fundação Hospital Estadual do Acre;
 II - CGC: 63.602.940/0001-70;
 III - CNES: 2001586;
 IV - endereço: BR 364, Km 2, Bairro: Distrito Industrial, Rio Branco/AC. CEP: 69.900-970.

Art. 2º As classificações concedidas para estabelecimento de saúde por meio desta Portaria, em conformidade com o art. 2º da Portaria nº 845/GM/MS, de 2 de maio de 2012, terão validade pelo período de dois anos a contar desta publicação, de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 3º da Portaria nº 845/GM/MS, de 2 de maio de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 308, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Concede renovação de autorização aos Bancos de tecido ocular humano a estabelecimentos de saúde.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009;

Considerando a Resolução - RDC nº 67, de 30 de setembro de 2008;

Considerando a avaliação da Secretaria de Estado da Saúde;

Considerando a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Local; e

Considerando a análise técnica da Secretaria de atenção à Saúde - Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência/Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização aos Bancos de tecido ocular humano dos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13
 RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 3 51 12 RS 01
 II - denominação: Hospital São Vicente de Paulo de Passo Fundo/RS;
 III - CNPJ: 92.021.062/0001-06;
 IV - CNES: 2246988;
 V - endereço: Rua Teixeira Soares, Nº. 808 - Centro, Passo Fundo/RS - CEP: 99.010-080.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização ao Banco de tecido músculo esquelético do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.15
 RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 3 52 05 RS 07
 II - denominação: Associação Hospitalar Beneficente São Vicente de Paulo de Passo Fundo;
 III - CGC: 92.021.062/0001-06;
 IV - CNES: 2246988;
 V - endereço: Rua Teixeira Soares, Nº. 808, Bairro: Centro, Passo Fundo/RS - CEP: 99.010-080.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 309, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Exclui membro da equipe de transplante de coração habilitada pela Portaria nº 136/2014/SAS/MS.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica excluído da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 136/SAS/MS, de 24 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 39, de 25 de fevereiro de 2014, Seção 1, página 115, o membro a seguir conforme nº do SNT 1 03 06 MG 04:

CORAÇÃO: 24.11
 MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 03 06 MG 04
 II - membro: Carlos Camilo Smith Figueiroa, cirurgião cardiovascular, CRM 5956.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 310, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Hospitalar e Maternidade Cónsul Carlos Renaux, com sede em Brusque (SC).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;

Considerando o Parecer Técnico nº 0107/2014-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo nº 25000.186443/2011-71/MS, que concluiu que não foram atendidos os requisitos constantes das alínea "b", inciso III do art. 9º da Portaria GM/MS nº 1970/2011 e art. 8º da Lei nº 12.101, de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Associação Hospitalar e Maternidade Cónsul Carlos Renaux, inscrita no CNPJ nº 01.132.165/0001-80, com sede em Brusque(SC).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recursos administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 311, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Alagoas.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas, por meio do Ofício Gab nº 1.079/2014, de 25/03/2013, e Resolução CIB nº 18, Ad Referendum de 21/03/2014, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Alagoas, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 664.666.624,12, assim distribuídos:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	199.376.045,04	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	447.750.014,04	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	17.540.565,04	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 3.359.400,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R\$ 12.659.400,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0043 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de abril de 2014.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS - ABRIL/2014

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites Referentes aos recursos programados na SES		117.325.814,30
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		82.050.230,74
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		199.376.045,04

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS - ABRIL/2014

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
270010	AGUA BRANCA	946.225,94	65.637,97	0,00	44.054,55	0,00	566.370,85	0,00	0,00	489.547,61
270020	ANADIA	715.034,04	1.956,00	0,00	207.116,16	0,00	0,00	0,00	0,00	924.106,20
270030	ARAPIRACA	22.556.612,58	31.225.352,51	6.242.844,34	18.817.050,17	0,00	9.051.596,90	0,00	0,00	69.790.262,70
270040	ATALAIA	2.755.613,37	48.561,12	0,00	43.718,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2.847.892,89
270050	BARRA DE SANTO ANTONIO	397.723,34	0,00	150.000,00	1.153,04	0,00	150.000,00	0,00	0,00	398.876,38
270060	BARRA DE SAO MIGUEL	225.591,27	0,00	0,00	0,53	0,00	0,00	0,00	0,00	225.591,80
270070	BATALHA	1.258.913,38	498.020,20	249.000,00	97.879,37	0,00	150.000,00	0,00	0,00	1.953.812,95
270080	BELEM	143.890,57	0,00	0,00	8.438,14	0,00	0,00	0,00	0,00	152.328,71
270090	BELO MONTE	17.333,31	0,00	0,00	31.616,65	0,00	0,00	0,00	0,00	48.949,96
270100	BOCA DA MATA	1.380.904,83	228,06	118.800,00	83.813,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.583.746,81
270110	BRANQUINHA	207.954,50	0,00	0,00	27.269,84	0,00	0,00	0,00	0,00	235.224,34
270120	CACIMBINHAS	427.990,28	0,00	150.000,00	125.199,42	0,00	150.000,00	0,00	0,00	553.189,70
270130	CAJUEIRO	1.226.203,57	26.233,60	0,00	37.298,03	0,00	0,00	0,00	0,00	1.289.735,20
270135	CAMPESTRE	86.315,81	0,00	0,00	13.068,36	0,00	0,00	0,00	0,00	99.384,17
270140	CAMPO ALEGRE	1.852.965,60	0,00	150.000,00	546.680,00	0,00	150.000,00	0,00	0,00	2.399.645,60
270150	CAMPO GRANDE	43.230,44	20.356,23	99.000,00	43.245,34	0,00	0,00	0,00	0,00	205.832,01
270160	CANAPI	537.872,98	0,00	0,00	72.598,99	0,00	0,00	0,00	0,00	610.471,97
270170	CAPELA	1.222.288,37	0,00	0,00	71.737,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.294.026,11
270180	CARNEIROS	82.666,33	0,00	0,00	23.050,21	0,00	0,00	0,00	0,00	105.716,54
270190	CHA PRETA	173.861,10	0,00	0,00	11.825,92	0,00	0,00	0,00	0,00	185.687,02
270200	COITE DO NOIA	195.690,62	0,00	0,00	2.930,65	0,00	0,00	0,00	0,00	198.621,27
270210	COLONIA LEOPOLDINA	2.035.484,85	44,57	150.000,00	7.031,08	0,00	150.000,00	0,00	0,00	2.042.560,50
270220	COQUEIRO SECO	66.735,27	0,00	0,00	4,98	0,00	0,00	0,00	0,00	66.740,25
270230	CORURIBE	4.030.449,13	4.491.468,11	150.000,00	324.554,45	0,00	150.000,00	0,00	0,00	8.846.471,69
270235	CRAIBAS	663.633,40	0,00	0,00	2.641,31	0,00	0,00	0,00	0,00	666.274,71
270240	DELMIRO GOUVEIA	2.666.656,99	977.047,08	308.400,00	213.833,46	0,00	2.137.748,88	0,00	0,00	2.028.188,65
270250	DOIS RIACHOS	117.493,38	0,00	0,00	30.650,40	0,00	0,00	0,00	0,00	148.143,78
270255	ESTRELA DE ALAGOAS	19.996,76	0,00	0,00	98.700,80	0,00	0,00	0,00	0,00	118.697,56
270260	FEIRA GRANDE	962.312,75	0,00	0,00	2.876,20	0,00	0,00	0,00	0,00	964.688,95
270270	FELIZ DESERTO	37.537,38	0,00	0,00	5.929,21	0,00	0,00	0,00	0,00	43.466,59
270280	FLEXEIRAS	452.909,60	0,00	0,00	24.264,78	0,00	0,00	0,00	0,00	477.174,38
270290	GIRAU DO PONCIANO	1.247.112,20	235.188,13	150.000,00	250.313,12	0,00	150.000,00	0,00	0,00	1.732.613,45
270300	IBATEGUARA	1.543.493,74	0,00	0,00	51.442,36	0,00	0,00	0,00	0,00	1.594.936,10
270310	IGACI	639.834,65	0,00	0,00	7.945,93	0,00	0,00	0,00	0,00	647.780,58
270320	IGREJA NOVA	905.740,71	14.398,16	184.800,00	145.421,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.250.360,43
270330	INHAPI	489.289,00	175.980,57	150.000,00	77.828,01	0,00	150.000,00	0,00	0,00	743.097,58
270340	JACARE DOS HOMENS	108.183,23	0,00	0,00	13.477,68	0,00	0,00	0,00	0,00	121.660,91
270350	JACUIPE	44.512,80	0,00	0,00	7.306,96	0,00	0,00	0,00	0,00	51.819,76
270360	JAPARATINGA	83.330,71	0,00	0,00	24.561,41	0,00	0,00	0,00	0,00	107.892,12
270370	JARAMATAIA	42.478,98	0,00	0,00	3.092,80	0,00	0,00	0,00	0,00	45.571,78
270375	JEQUIA DA PRAIA	434.169,98	147,60	0,00	87.634,64	0,00	0,00	0,00	0,00	521.952,22
270380	JOAQUIM GOMES	1.347.374,36	75.141,34	308.400,00	22.349,64	0,00	150.000,00	0,00	0,00	1.603.265,34
270390	JUNDIA	86.176,04	0,00	0,00	7.514,90	0,00	0,00	0,00	0,00	93.690,94
270400	JUNQUEIRO	1.967.859,39	35.836,28	0,00	274.793,80	0,00	0,00	0,00	0,00	2.278.489,47
270410	LAGOA DA CANOA	754.110,26	0,00	118.800,00	1.102.141,36	0,00	0,00	0,00	0,00	1.975.051,62
270420	LIMOEIRO DE ANADIA	955.745,37	0,00	0,00	14.362,41	0,00	0,00	0,00	0,00	970.107,78
270430	MACEIO	121.650.672,39	97.801.002,11	21.312.746,85	50.112.569,45	0,00	62.906.827,86	17.540.565,04	0,00	210.429.597,90
270440	MAJOR ISIDORO	1.079.559,32	12.310,13	0,00	146.837,58	0,00	0,00	0,00	0,00	1.238.707,03
270450	MARAGOGI	982.799,14	0,00	150.000,00	176.488,90	0,00	150.000,00	0,00	0,00	1.159.288,04
270460	MARAVILHA	135.962,02	0,00	0,00	37.778,58	0,00	0,00	0,00	0,00	173.740,60
270470	MARECHAL DEODORO	1.596.735,47	0,00	150.000,00	1.200.000,06	0,00	150.000,00	0,00	0,00	2.796.735,53
270480	MARIBONDO	147.511,11	0,00	150.000,00	33.962,10	0,00	150.000,00	0,00	0,00	181.473,21
270490	MAR VERMELHO	17.669,66	0,00	0,00	9.039,37	0,00	0,00	0,00	0,00	26.709,03
270500	MATA GRANDE	1.245.260,83	130.151,16	150.000,00	164.065,01	0,00	150.000,00	0,00	0,00	1.539.477,00
270510	MATRIZ DE CAMARAGIBE	1.343.724,08	40.006,16	118.800,00	42.243,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.544.773,46
270520	MESSIAS	559.299,72	0,00	138.600,00	2,61	0,00	0,00	0,00	0,00	697.902,33
270530	MINADOR DO NEGRAO	93.961,95	0,00	0,00	21.264,26	0,00	0,00	0,00	0,00	115.226,21
270540	MONTEIROPOLIS	82.668,09	0,00	0,00	15.084,52	0,00	0,00	0,00	0,00	97.752,61
270550	MURICI	1.682.197,84	0,00	150.000,00	77.923,77	0,00	150.000,00	0,00	0,00	1.760.121,61
270560	NOVO LINO	304.886,43	73.734,27	0,00	9.380,00	0,00	0,00	0,00	0,00	388.000,70
270570	OLHO D'AGUA DAS FLORES	865.178,04	41.387,98	138.600,00	186.151,60	0,00	0,00	0,00	0,00	1.231.317,62
270580	OLHO D'AGUA DO CASADO	111.794,56	0,00	150.000,00	15.956,68	0,00	150.000,00	0,00	0,00	127.751,24
270590	OLHO D'AGUA GRANDE	57.788,91	0,00	0,00	16.101,20	0,00	0,00	0,00	0,00	73.890,11
270600	OLIVENCA	85.454,91	0,00	0,00	35.940,10	0,00	0,00	0,00	0,00	121.395,01
270610	OURO BRANCO	31.661,10	0,00	150.000,00	350.660,51	0,00	150.000,00	0,00	0,00	382.321,61
270620	PALESTINA	66.909,21	0,00	0,00	1.974,60	0,00	0,00	0,00	0,00	68.883,81
270630	PALMEIRA DOS INDIOS	6.228.382,84	6.129.239,22	4.177.149,75	5.099.172,48	0,00	150.000,00	0,00	0,00	21.483.944,29
270640	PAO DE ACUCAR	1.295.055,03	301.509,78	150.000,00	49.548,87	0,00	150.000,00	0,00	0,00	1.646.113,68
270642	PARICONHA	150.273,76	0,00	0,00	18.315,45	0,00	0,00	0,00	0,00	168.589,21
270644	PARIPUEIRA	216.467,54	0,00	0,00	529,48	0,00	0,00	0,00	0,00	216.997,02
270650	PASSO DE CAMARAGIBE	565.995,40	120.308,36	0,00	8.201,68	0,00	415.855,32	0,00	0,00	278.650,12
270660	PAULO JACINTO	377.257,79	0,00	0,00	28.275,66	0,00	0,00	0,00	0,00	405.533,45
270670	PENEDO	4.979.429,77	2.045.166,28	1.802.857,17	3.887.277,61	0,00	150.000,00	0,00	0,00	12.564.730,83
270680	PIACABUCU	624.589,54	0,00	0,00	40.748,53	0,00	0,00	0,00	0,00	665.338,07
270690	PILAR	1.851.782,84	5.319,60	0,00	0,39	0,00	0,00	0,00	0,00	1.857.102,83
270700	PINDOBA	59.808,08	0,00	0,00	9.051,65	0,00	0,00	0,00	0,00	68.859,73
270710	PIRANHAS	754.756,06	226.799,79	150.000,00	1.057.481,61	0,00	1.272.011,24	0,00	0,00	917.026,22
270720	POCO DAS TRINCHEIRAS	101.943,03	0,00	0,00	19.966,30	0,00	0,00	0,00	0,00	121.909,33
270730	PORTO CALVO	1.436.541,85	650.826,13	150.000,00	95.855,64	0,00	150.000,00	0,00	0,00	2.183.223,62
270740	PORTO DE PEDRAS	224.191,21	0,00	0,00	2.624,25	0,00	0,00	0,00	0,00	226.815,46
270750	PORTO REAL DO COLEGIO	645.184,05	12.029,49	150.000,00	22.501,40	0,00	150.000,00	0,00	0,00	679.714,94
270760	QUEBRANGULO	776.734,41	630,00	118.800,00	232.247,18	0,00	0,00	0,00	0,00	1.128.411,59
270770	RIO LARGO	2.225.196,12	441.402,91	150.000,00	322.514,00	0,00	1.042.319,69	0,00	0,00	2.096.793,34
270780	ROTEIRO	84.009,95	0,00	0,00	43,34	0,00	0,00	0,00	0,00	84.053,29
270790	SANTA LUZIA DO NORTE	58.087,42	0,00	0,00	2.690,78	0,00	0,00	0,00	0,00	60.778,20
270800	SANTANA DO IPANEMA	2.836.394,11	4.758.286,33	334.800,00	19.647.919,72	0,00	150.000,00	0,00	0,00	27.427.400,16



270810	SANTANA DO MUNDAU	169.228,43	0,00	138.600,00	20.846,66	0,00	0,00	0,00	0,00	328.675,09
270820	SAO BRAS	217.510,86	215.604,46	0,00	9.547,26	0,00	0,00	0,00	0,00	442.662,58
270830	SAO JOSE DA LAJE	1.406.374,07	5.436,43	0,00	42.456,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.454.267,44
270840	SAO JOSE DA TAPERA	1.091.848,96	34.757,17	150.000,00	251.982,98	0,00	150.000,00	0,00	0,00	1.378.589,11
270850	SAO LUIS DO QUITUNDE	1.624.024,84	106.191,59	268.800,00	49.860,60	0,00	150.000,00	0,00	0,00	1.898.877,03
270860	SAO MIGUEL DOS CAMPOS	4.067.207,37	2.337.053,67	3.271.595,61	738.725,11	0,00	150.000,00	0,00	0,00	10.264.581,76
270870	SAO MIGUEL DOS MILAGRES	191.857,11	0,00	150.000,00	11.167,82	0,00	150.000,00	0,00	0,00	203.024,93
270880	SAO SEBASTIAO	1.386.821,19	0,00	308.400,00	39.745,18	0,00	150.000,00	0,00	0,00	1.584.966,37
270890	SATUBA	134.463,91	0,00	0,00	340.416,56	0,00	0,00	0,00	0,00	474.880,47
270895	SENADOR RUI PALMEIRA	244.430,60	0,00	0,00	48.357,30	0,00	0,00	0,00	0,00	292.787,90
270900	TANQUE D'ARCA	165.470,78	0,00	0,00	2.389,71	0,00	0,00	0,00	0,00	167.860,49
270910	TAQUARANA	398.230,91	0,00	0,00	2.523,56	0,00	0,00	0,00	0,00	400.754,47
270915	TEOTONIO VILELA	2.417.648,04	89.889,80	288.600,00	96.594,94	0,00	150.000,00	0,00	0,00	2.742.732,78
270920	TRAIPU	461.473,58	0,00	157.500,00	14.905,98	0,00	157.500,00	0,00	0,00	476.379,56
270930	UNIAO DOS PALMARES	4.442.561,33	1.329.862,13	2.114.255,63	205.580,54	0,00	150.000,00	0,00	0,00	7.942.259,63
270940	VICOSA	1.612.124,36	344.800,18	150.000,00	2.569.392,77	0,00	150.000,00	0,00	0,00	4.526.317,31
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										
447.750.014,04										

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS - ABRIL/2014

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód. IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	270430 - MACEIÓ	Hospital Universitário Professor Alberto Antunes	2006197	40/2009 GP	27-07-2009	17.540.565,04
TOTAL						17.540.565,04

PORTARIA Nº 312, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Rio Grande do Sul.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul, por meio do Ofício Gab nº 248/2014, de 18/03/2014, e Resolução CIB/RS nº 091/14 de 26/02/2014, resolvem:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 2.419.269.644,43, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	852.468.479,79	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.390.255.076,41	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	176.546.088,23	Anexo III

§ 2º Estão incluídos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 3.333.000,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R\$ 50.029.680,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0043 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de abril de 2014.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - ABRIL/2014

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites Referentes aos recursos programados na SES		2.649.914,78
Valores a receber referentes à estabelecimentos sob gestão estadual		885.360.218,52
Valores a receber referentes à TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		35.541.653,51
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		852.468.479,79

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - ABRIL/2014

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
430003	ACEGUA	490.534,86	58.858,02	157.500,00	0,00	0,00	549.392,88	0,00	0,00	157.500,00
430005	AGUA SANTA	33.459,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.459,48
430010	AGUDO	1.122.269,38	290.059,48	601.074,71	0,00	0,00	1.855.903,58	0,00	0,00	157.500,00
430020	AJURICABA	286.383,88	74.411,13	0,00	0,00	0,00	360.795,01	0,00	0,00	0,00
430030	ALECRIM	287.174,97	71.738,30	0,00	0,00	0,00	358.913,27	0,00	0,00	0,00
430040	ALEGRETE	10.835.641,49	1.386.464,36	4.089.075,67	0,00	0,00	11.803.807,24	0,00	0,00	4.507.374,28
430045	ALEGRIA	309.665,16	48.629,75	0,00	0,00	0,00	358.294,92	0,00	0,00	0,00
430047	ALMIRANTE TAMANDARE DO SUL	20.136,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.136,96
430050	ALPESTRE	604.100,01	79.655,74	0,00	0,00	0,00	683.755,75	0,00	0,00	0,00
430055	ALTO ALEGRE	17.694,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.694,36
430057	ALTO FELIZ	6.187,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.187,91
430060	ALVORADA	9.198.462,80	4.772.589,55	3.790.957,88	0,00	0,00	17.023.710,22	0,00	0,00	738.300,00
430063	AMARAL FERRADOR	157.238,93	23.909,59	26.814,49	0,00	0,00	207.963,01	0,00	0,00	0,00
430064	AMETISTA DO SUL	450.200,88	64.776,47	0,00	0,00	0,00	514.977,35	0,00	0,00	0,00
430066	ANDRE DA ROCHA	9.679,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.679,32
430070	ANTA GORDA	198.559,54	49.486,40	0,00	0,00	0,00	248.045,94	0,00	0,00	0,00
430080	ANTONIO PRADO	880.946,77	405.940,23	590.600,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.877.487,89
430085	ARAMBARE	12.623,72	3.212,29	0,00	0,00	0,00	15.836,00	0,00	0,00	0,00
430087	ARARICA	25.372,63	6.448,70	0,00	0,00	0,00	31.821,33	0,00	0,00	0,00
430090	ARATIBA	778.352,68	134.152,11	0,00	0,00	0,00	912.504,80	0,00	0,00	0,00

430100	ARROIO DO MEIO	918.052,33	234.632,85	613.955,54	0,00	0,00	1.766.640,73	0,00	0,00	0,00
430105	ARROIO DO SAL	534.218,95	135.630,33	157.500,00	0,00	0,00	669.849,28	0,00	0,00	157.500,00
430107	ARROIO DO PADRE	2.025,40	513,72	0,00	0,00	0,00	2.539,12	0,00	0,00	0,00
430110	ARROIO DOS RATOS	1.086.542,59	159.450,54	0,00	0,00	0,00	1.245.993,14	0,00	0,00	0,00
430120	ARROIO DO TIGRE	826.289,18	218.308,52	466.249,57	0,00	0,00	1.353.347,27	0,00	0,00	157.500,00
430130	ARROIO GRANDE	1.522.988,89	248.371,40	157.500,00	0,00	0,00	1.771.360,29	0,00	0,00	157.500,00
430140	ARVOREZINHA	440.179,11	112.799,46	157.500,00	0,00	0,00	552.978,58	0,00	0,00	157.500,00
430150	AUGUSTO PESTANA	575.556,66	147.421,26	324.917,82	0,00	0,00	1.047.895,74	0,00	0,00	0,00
430155	AUREA	62.759,83	17.306,87	41.690,91	0,00	0,00	121.757,60	0,00	0,00	0,00
430160	BAGE	20.987.737,20	8.203.946,78	7.524.575,80	0,00	0,00	35.369.259,78	0,00	0,00	1.347.000,00
430163	BALNEARIO PINHAL	421.324,37	84.223,99	619.500,00	0,00	0,00	505.548,36	0,00	0,00	619.500,00
430165	BARAO	166.366,37	19.841,84	0,00	0,00	0,00	186.208,21	0,00	0,00	0,00
430170	BARAO DE COTEGIPE	836.338,41	208.597,14	0,00	0,00	0,00	1.044.935,55	0,00	0,00	0,00
430175	BARAO DO TRIUNFO	193,46	0,00	0,00	0,00	0,00	193,46	0,00	0,00	0,00
430180	BARRACAO	162.755,93	42.490,63	0,00	0,00	0,00	205.246,56	0,00	0,00	0,00
430185	BARRA DO GUARITA	122,33	30,71	0,00	0,00	0,00	153,05	0,00	0,00	0,00
430187	BARRA DO QUARAI	23.451,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.451,72
430190	BARRA DO RIBEIRO	152.699,45	38.854,46	0,00	0,00	0,00	191.553,90	0,00	0,00	0,00
430192	BARRA DO RIO AZUL	887,10	225,83	0,00	0,00	0,00	1.112,93	0,00	0,00	0,00
430195	BARRA FUNDA	804,02	204,46	0,00	0,00	0,00	1.008,48	0,00	0,00	0,00
430200	BARROS CASSAL	75.545,28	0,00	157.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	233.045,28
430205	BENJAMIN CONSTANT DO SUL	5.380,45	1.369,45	0,00	0,00	0,00	6.749,89	0,00	0,00	0,00
430210	BENTO GONCALVES	13.544.400,28	9.386.731,22	6.370.445,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29.301.576,64
430215	BOA VISTA DAS MISSOES	6,65	1,72	0,00	0,00	0,00	8,37	0,00	0,00	0,00
430220	BOA VISTA DO BURICA	540.160,18	136.284,53	157.500,00	0,00	0,00	676.444,71	0,00	0,00	157.500,00
430222	BOA VISTA DO CADEADO	221.939,55	130.345,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	352.285,00
430223	BOA VISTA DO INCRA	144,85	36,75	0,00	0,00	0,00	181,60	0,00	0,00	0,00
430225	BOA VISTA DO SUL	5.079,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.079,26
430230	BOM JESUS	974.904,11	70.285,50	157.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.202.689,61
430235	BOM PRINCIPIO	1.538.026,24	229.683,91	157.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.925.210,15
430237	BOM PROGRESSO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430240	BOM RETIRO DO SUL	489.479,27	127.100,82	0,00	0,00	0,00	616.580,09	0,00	0,00	0,00
430245	BOQUEIRAO DO LEAO	369.321,97	92.113,82	0,00	0,00	0,00	461.435,79	0,00	0,00	0,00
430250	BOSSOROCA	45.223,41	12.265,91	0,00	0,00	0,00	57.489,32	0,00	0,00	0,00
430258	BOZANO	423,08	109,90	0,00	0,00	0,00	532,98	0,00	0,00	0,00
430260	BRAGA	124.337,98	31.343,90	0,00	0,00	0,00	155.681,88	0,00	0,00	0,00
430265	BROCHIER	132.074,44	16.003,61	0,00	0,00	0,00	148.078,06	0,00	0,00	0,00
430270	BUTIA	1.353.610,81	163.238,05	0,00	0,00	0,00	1.516.848,85	0,00	0,00	0,00
430280	CACAPAVA DO SUL	1.762.886,17	440.590,33	1.102.434,78	0,00	0,00	3.148.411,28	0,00	0,00	157.500,00
430290	CACEQUI	1.418.886,93	254.399,44	325.923,90	0,00	0,00	1.999.210,26	0,00	0,00	0,00
430300	CACHOEIRA DO SUL	8.483.834,64	5.484.188,35	4.069.941,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18.037.964,70
430310	CACHOEIRINHA	9.774.013,75	3.185.750,33	3.145.232,15	0,00	0,00	15.828.696,23	0,00	0,00	276.300,00
430320	CACIQUE DOBLE	292.714,11	31.458,44	30.420,00	0,00	0,00	316.744,67	0,00	0,00	37.847,88
430330	CAIBATE	385.433,20	96.380,50	157.500,00	0,00	0,00	481.813,70	0,00	0,00	157.500,00
430340	CAICARA	309.304,14	48.211,97	0,00	0,00	0,00	357.516,11	0,00	0,00	0,00
430350	CAMAQUA	7.152.689,42	1.976.879,34	157.500,00	0,00	0,00	9.129.568,76	0,00	0,00	157.500,00
430355	CAMARGO	20.534,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.534,40
430360	CAMBARA DO SUL	604.759,34	130.917,55	0,00	0,00	0,00	735.676,89	0,00	0,00	0,00
430367	CAMPESTRE DA SERRA	5.120,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.120,60
430370	CAMPINA DAS MISSOES	785.063,79	72.239,31	273.915,60	0,00	0,00	1.131.218,70	0,00	0,00	0,00
430380	CAMPINAS DO SUL	330.060,24	82.689,21	157.500,00	0,00	0,00	412.749,45	0,00	0,00	157.500,00
430390	CAMPO BOM	4.205.114,35	603.683,33	1.333.995,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.142.792,86
430400	CAMPO NOVO	277.508,62	71.426,93	0,00	0,00	0,00	348.935,55	0,00	0,00	0,00
430410	CAMPOS BORGES	110.098,08	20.870,18	38.792,20	0,00	0,00	138.967,14	0,00	0,00	30.793,32
430420	CANDELARIA	2.937.454,09	2.386.151,45	1.035.880,18	0,00	0,00	1.378.298,64	0,00	0,00	4.981.187,09
430430	CANDIÓ GODOI	307.733,03	76.828,22	157.500,00	0,00	0,00	384.561,25	0,00	0,00	157.500,00
430435	CANDIOTA	44.828,57	11.399,45	157.500,00	0,00	0,00	56.228,02	0,00	0,00	157.500,00
430440	CANELA	3.973.129,28	993.282,30	1.660.131,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.626.543,13
430450	CANGUCU	6.728.655,77	2.124.495,66	342.300,00	0,00	0,00	8.853.151,43	0,00	0,00	342.300,00
430460	CANOAS	63.552.358,39	45.416.156,19	18.338.831,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	127.307.346,48
430461	CANUDOS DO VALE	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00
430462	CAPAO BONITO DO SUL	135,78	34,24	0,00	0,00	0,00	170,02	0,00	0,00	0,00
430463	CAPAO DA CANOIA	7.534.117,63	1.733.903,98	3.072.688,78	0,00	0,00	11.853.210,38	0,00	0,00	487.500,00
430465	CAPAO DO CIPO	92.275,30	608,44	0,00	0,00	0,00	92.883,73	0,00	0,00	0,00
430466	CAPAO DO LEAO	225.197,96	57.304,07	157.500,00	0,00	0,00	282.502,03	0,00	0,00	157.500,00
430467	CAPIVARI DO SUL	37.939,09	9.652,71	0,00	0,00	0,00	47.591,80	0,00	0,00	0,00
430468	CAPELA DE SANTANA	32.661,76	8.314,33	0,00	0,00	0,00	40.976,09	0,00	0,00	0,00
430469	CAPITAO	104,79	29,58	0,00	0,00	0,00	134,37	0,00	0,00	0,00
430470	CARAZINHO	5.897.556,55	2.080.159,81	2.677.347,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.655.064,26
430471	CARAA	7.009,58	1.779,85	0,00	0,00	0,00	8.789,43	0,00	0,00	0,00
430480	CARLOS BARBOSA	839.862,88	263.548,72	529.515,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.632.927,01
430485	CARLOS GOMES	2.250,64	572,93	0,00	0,00	0,00	2.823,57	0,00	0,00	0,00
430490	CASCA	855.460,52	130.343,90	231.129,90	0,00	0,00	1.143.730,84	0,00	0,00	73.203,48
430495	CASEIROS	19.869,72	5.046,64	0,00	0,00	0,00	1.003,72	0,00	0,00	23.912,64
430500	CATUIPE	67.878,03	17.420,90	79.542,00	0,00	0,00	164.840,92	0,00	0,00	0,00
430510	CAXIAS DO SUL	50.677.707,16	22.500.565,90	22.749.948,37	0,00	0,00	905.509,35	0,00	0,00	95.022.712,08
430511	CENTENARIO	28.617,55	7.284,79	0,00	0,00	0,00	35.902,34	0,00	0,00	0,00
430512	CERRITO	374,83	95,41	0,00	0,00	0,00	470,23	0,00	0,00	0,00
430513	CERRO BRANCO	86.806,42	23.886,22	31.781,62	0,00	0,00	142.474,26	0,00	0,00	0,00
430515	CERRO GRANDE	1.248,31	321,29	0,00	0,00	0,00	1.569,60	0,00	0,00	0,00
430517	CERRO GRANDE DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430520	CERRO LARGO	993.167,09	227.069,61	157.500,00	0,00	0,00	1.220.236,70	0,00	0,00	157.500,00
430530	CHAPADA	257.528,86	65.035,32	157.500,00	0,00	0,00	322.564,17	0,00	0,00	157.500,00
430535	CHARQUEADAS	1.616.230,93	307.890,45	157.500,00	0,00	0,00	1.924.121,38	0,00	0,00	157.500,00
430537	CHARRUA	1.646,50	458,85	0,00	0,00	0,00	2.105,34	0,00	0,00	0,00
430540	CHIAPETA	265.457,86	67.634,38	0,00	0,00	0,00	333.092,23	0,00	0,00	0,00
430543	CHUI	6.726,03	1.712,66	0,00	0,00	0,00	8.438,70	0,00	0,00	0,00
430544	CHUVISCA	1.846,72	468,76	0,00	0,00	0,00	2.315,47	0,00	0,00	0,00
430545	CIDREIRA	609.393,21	154.630,29	0,00	0,00	0,00	764.023,50	0,00	0,00	0,00
430550	CIRIACO	448.970,04	78.357,80	0,00	0,00	0,00	488.080,62	0,00	0,00	39.247,20
430558	COLINAS	3.069,63	858,74	0,00	0,00	0,00	3.928,37	0,00	0,00	0,00
430560	COLORADO	45.505,97	11.571,82	0,00	0,00	0,00	57.077,79	0,00	0,00	0,00
430570	CONDOR	263.220,18	67.529,57	0,00	0,00	0,00	330.749,75	0,00	0,00	0,00
430580	CONSTANTINA	428.289,70	107.893,49	157.500,00	0,00	0,00	536.183,20	0,00	0,00	157.500,00
430583	COQUEIRO BAIXO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430585	COQUEIROS DO SUL	20.956,68	1.222,54	0,00	0,00	0,00	1.222,5			



430632	DERRUBADAS	72.066,09	17.949,07	0,00	0,00	0,00	90.015,16	0,00	0,00	0,00
430635	DEZESSEIS DE NOVEMBRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430637	DILERMANDO DE AGUIAR	5.453,15	1.465,48	0,00	0,00	0,00	6.918,62	0,00	0,00	0,00
430640	DOIS IRMAOS	1.703.210,23	294.876,96	306.694,28	0,00	0,00	2.147.281,47	0,00	0,00	157.500,00
430642	DOIS IRMAOS DAS MISSOES	118,11	30,34	0,00	0,00	0,00	148,45	0,00	0,00	0,00
430645	DOIS LAJEADOS	178.927,52	46.248,37	0,00	0,00	0,00	225.175,89	0,00	0,00	0,00
430650	DOM FELICIANO	845.230,88	124.363,73	157.500,00	0,00	0,00	969.594,61	0,00	0,00	157.500,00
430655	DOM PEDRO DE ALCANTARA	11.798,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.798,76
430660	DOM PEDRITO	3.358.858,55	508.731,77	1.232.735,71	0,00	0,00	4.942.826,02	0,00	0,00	157.500,00
430670	DONA FRANCISCA	66.875,67	16.610,07	157.500,00	0,00	0,00	83.485,74	0,00	0,00	157.500,00
430673	DOUTOR MAURICIO CARDOSO	188.372,13	47.080,46	26.452,01	0,00	0,00	261.904,60	0,00	0,00	0,00
430675	DOUTOR RICARDO	48.159,83	12.045,11	0,00	0,00	0,00	60.204,95	0,00	0,00	0,00
430676	ELDORADO DO SUL	111.766,04	28.428,05	0,00	0,00	0,00	140.194,09	0,00	0,00	0,00
430680	ENCANTADO	2.017.487,03	529.952,82	744.233,39	0,00	0,00	3.134.173,24	0,00	0,00	157.500,00
430690	ENCRUZILHADA DO SUL	1.337.073,83	341.792,86	649.884,75	0,00	0,00	2.171.251,44	0,00	0,00	157.500,00
430692	ENGENHO VELHO	64.305,25	16.143,97	43.836,08	0,00	0,00	124.285,30	0,00	0,00	0,00
430693	ENTRE-IJUIS	364.034,18	91.851,08	157.500,00	0,00	0,00	455.885,26	0,00	0,00	157.500,00
430695	ENTRE RIOS DO SUL	69.969,98	17.810,15	0,00	0,00	0,00	87.780,13	0,00	0,00	0,00
430697	EREBANGO	1.613,47	410,74	0,00	0,00	0,00	2.024,21	0,00	0,00	0,00
430700	ERECHIM	17.775.971,14	7.769.076,52	157.500,00	0,00	0,00	25.545.047,66	0,00	0,00	157.500,00
430705	ERNESTINA	25.974,36	839,26	0,00	0,00	0,00	839,26	0,00	0,00	25.974,36
430710	HERVAL	244.116,18	33.761,45	0,00	0,00	0,00	277.877,63	0,00	0,00	0,00
430720	ERVAL GRANDE	40.898,88	167.760,00	157.500,00	0,00	0,00	167.760,00	0,00	0,00	198.398,88
430730	ERVAL SECO	517.822,84	68.141,56	0,00	0,00	0,00	585.964,41	0,00	0,00	0,00
430740	ESMERALDA	29.917,31	12.472,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	42.389,70
430745	ESPERANCA DO SUL	132,15	33,64	0,00	0,00	0,00	165,79	0,00	0,00	0,00
430750	ESPUMOSO	1.643.587,46	269.681,36	659.028,30	0,00	0,00	2.294.066,45	0,00	0,00	278.230,68
430755	ESTACAO	277.028,80	48.172,49	0,00	0,00	0,00	325.201,28	0,00	0,00	0,00
430760	ESTANCIA VELHA	2.258.720,04	376.680,30	0,00	0,00	0,00	2.635.400,34	0,00	0,00	0,00
430770	ESTEIO	7.097.837,70	3.125.522,71	157.500,00	0,00	0,00	10.223.360,41	0,00	0,00	157.500,00
430780	ESTRELA	4.134.796,45	1.063.329,45	2.656.955,49	0,00	0,00	7.697.581,38	0,00	0,00	157.500,00
430781	ESTRELA VELHA	12.182,71	4.925,61	0,00	0,00	0,00	17.108,32	0,00	0,00	0,00
430783	EUGENIO DE CASTRO	48.647,41	12.164,81	0,00	0,00	0,00	60.812,22	0,00	0,00	0,00
430786	FAGUNDES VARELA	7.094,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.094,01
430790	FARROUPILHA	6.142.065,95	2.847.536,17	1.128.013,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.117.615,89
430800	FAXINAL DO SOTURNO	2.897.931,09	771.488,43	157.500,00	0,00	0,00	3.669.419,51	0,00	0,00	157.500,00
430805	FAXINALZINHO	684,03	174,12	0,00	0,00	0,00	858,15	0,00	0,00	0,00
430807	FAZENDA VILANOVA	90.819,60	227,46	0,00	0,00	0,00	91.047,06	0,00	0,00	0,00
430810	FELIZ	670.332,10	451.325,64	157.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.279.157,75
430820	FLORES DA CUNHA	1.296.843,38	91.206,79	498.286,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.886.336,84
430825	FLORIANO PEIXOTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430830	FONTOURA XAVIER	451.928,04	99.501,21	0,00	0,00	0,00	462.675,93	0,00	0,00	88.753,32
430840	FORMIGUEIRO	237.042,20	59.117,08	0,00	0,00	0,00	296.159,28	0,00	0,00	0,00
430843	FORQUETINHA	90.317,43	89,60	0,00	0,00	0,00	90.407,03	0,00	0,00	0,00
430845	FORTALEZA DOS VALOS	140.069,57	53.814,74	34.053,59	0,00	0,00	227.937,90	0,00	0,00	0,00
430850	FREDERICO WESTPHALEN	2.466.224,47	397.489,25	1.565.400,08	0,00	0,00	3.809.613,81	0,00	0,00	619.500,00
430860	GARIBALDI	1.580.251,66	178.422,91	657.464,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.416.138,91
430865	GARRUCHOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430870	GAURAMA	295.809,80	39.166,81	0,00	0,00	0,00	334.976,62	0,00	0,00	0,00
430880	GENERAL CAMARA	4.132,91	1.043,54	0,00	0,00	0,00	5.176,45	0,00	0,00	0,00
430885	GENTIL	7.472,04	1.993,05	0,00	0,00	0,00	9.465,09	0,00	0,00	0,00
430890	GETULIO VARGAS	2.239.264,13	545.180,06	775.545,07	0,00	0,00	3.402.489,25	0,00	0,00	157.500,00
430900	GIRUA	5.038.262,22	1.207.348,79	928.894,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.174.505,29
430905	GLORINHA	8.825,74	2.245,63	0,00	0,00	0,00	11.071,37	0,00	0,00	0,00
430910	GRAMADO	3.396.291,43	497.589,07	743.212,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.637.092,55
430912	GRAMADO DOS LOUREIROS	48.405,76	12.103,04	0,00	0,00	0,00	60.508,79	0,00	0,00	0,00
430915	GRAMADO XAVIER	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430920	GRAVATAI	18.371.509,33	2.836.194,08	8.856.409,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.064.112,82
430925	GUABUJU	69.820,31	27.401,95	33.680,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	130.902,66
430930	GUAIBA	5.246.969,33	1.688.485,82	619.500,00	0,00	0,00	6.935.455,14	0,00	0,00	619.500,00
430940	GUAPORE	2.209.653,82	191.736,41	427.038,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.828.428,27
430950	GUARANI DAS MISSOES	696.706,43	176.998,75	157.500,00	0,00	0,00	873.705,19	0,00	0,00	157.500,00
430955	HARMONIA	3.468,43	881,45	0,00	0,00	0,00	4.349,88	0,00	0,00	0,00
430957	HERVEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430960	HORIZONTINA	1.185.875,84	296.324,64	157.500,00	0,00	0,00	1.482.200,48	0,00	0,00	157.500,00
430965	HULHA NEGRA	238.135,36	60.458,06	0,00	0,00	0,00	298.593,43	0,00	0,00	0,00
430970	HUMAITA	218.524,08	55.836,04	0,00	0,00	0,00	274.360,12	0,00	0,00	0,00
430975	IBARAMA	612,39	2.045,10	0,00	0,00	0,00	2.657,49	0,00	0,00	0,00
430980	IBIACA	285.731,06	40.348,86	0,00	0,00	0,00	290.335,17	0,00	0,00	35.744,76
430990	IBIRAIARAS	226.048,33	35.924,70	0,00	0,00	0,00	204.162,07	0,00	0,00	57.810,96
430995	IBIRAPUITA	31.571,64	3.677,60	0,00	0,00	0,00	3.677,60	0,00	0,00	31.571,64
431000	IBIRUBA	883.702,51	193.291,89	0,00	0,00	0,00	800.284,36	0,00	0,00	276.710,04
431010	IGREJINHHA	1.960.722,41	502.878,26	990.683,41	0,00	0,00	3.454.284,09	0,00	0,00	0,00
431020	IJUI	20.806.772,15	7.356.160,78	8.082.451,26	0,00	0,00	35.368.484,18	0,00	0,00	876.900,00
431030	ILOPOLIS	182.679,84	103.377,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	286.057,44
431033	IMBE	908.425,17	230.744,77	0,00	0,00	0,00	1.139.169,95	0,00	0,00	0,00
431036	IMIGRANTE	56.461,76	15.814,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	72.275,84
431040	INDEPENDENCIA	146.438,51	36.611,86	0,00	0,00	0,00	183.050,37	0,00	0,00	0,00
431041	INHACORA	48.461,24	12.126,12	0,00	0,00	0,00	60.587,36	0,00	0,00	0,00
431043	IPE	12.456,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.456,16
431046	IPIRANGA DO SUL	1.201,32	305,22	0,00	0,00	0,00	1.506,55	0,00	0,00	0,00
431050	IRAI	1.552.404,57	201.053,44	400.619,81	0,00	0,00	2.154.077,82	0,00	0,00	0,00
431053	ITAARA	3.638,30	959,76	0,00	0,00	0,00	4.598,07	0,00	0,00	0,00
431055	ITACURUBI	896,33	227,24	0,00	0,00	0,00	1.123,57	0,00	0,00	0,00
431057	ITAPUCA	32,09	9,06	0,00	0,00	0,00	41,15	0,00	0,00	0,00
431060	ITAQUI	1.494.177,81	356.525,80	1.254.661,62	0,00	0,00	2.947.865,22	0,00	0,00	157.500,00
431065	ITATI	49.142,03	12.290,47	0,00	0,00	0,00	61.432,51	0,00	0,00	0,00
431070	ITATIBA DO SUL	117.090,03	24.498,99	40.687,26	0,00	0,00	182.276,28	0,00	0,00	0,00
431075	IVORA	114.205,79	28.641,35	37.230,23	0,00	0,00	180.077,36	0,00	0,00	0,00
431080	IVOTI	1.650.339,99	255.382,08	764.640,00	0,00	0,00	2.670.362,07	0,00	0,00	0,00
431085	JABOTICABA	502.458,91	58.758,30	0,00	0,00	0,00	561.217,21	0,00	0,00	0,00
431087	JACUIZINHO	2.256,02	572,45	0,00	0,00	0,00	2.828,47	0,00	0,00	0,00
431090	JACUTINGA	508.030,13	96.768,70	28.198,92	0,00	0,00	632.997,74	0,00	0,00	0,00
431100	JAGUARO	3.050.272,47	572.513,97	746.489,79	0,00	0,00	4.211.776,23	0,00	0,00	157.500,00
431110	JAGUARI	1.051.854,42	263.209,62	378.353,11	0,00	0,00	1.535.917,16	0,00	0,00	157.500,00
431112	JAQUIRANA	138.025,43	0,00	33.619,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	171.644,51



431164	LINHA NOVA	3.194,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.194,63
431170	MACHADINHO	286.929,00	43.488,26	0,00	0,00	0,00	0,00	294.341,31	0,00	0,00	36.075,96
431171	MACAMBARA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431173	MAMPITUBA	70.175,29	17.547,00	0,00	0,00	0,00	0,00	87.722,29	0,00	0,00	0,00
431175	MANOEL VIANA	71.762,62	19.439,54	0,00	0,00	0,00	0,00	91.202,16	0,00	0,00	0,00
431177	MAQUINE	381,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	381,35	0,00	0,00	0,00
431179	MARATA	12.758,64	3.233,76	0,00	0,00	0,00	0,00	15.992,40	0,00	0,00	0,00
431180	MARAU	2.807.265,53	716.249,28	1.159.799,94	0,00	0,00	0,00	4.180.166,15	0,00	0,00	503.148,60
431190	MARCELINO RAMOS	581.090,16	112.054,69	157.500,00	0,00	0,00	0,00	693.144,85	0,00	0,00	157.500,00
431198	MARIANA PIMENTEL	1.758,14	446,51	0,00	0,00	0,00	0,00	2.204,65	0,00	0,00	0,00
431200	MARIANO MORO	91.159,02	12.049,50	0,00	0,00	0,00	0,00	103.208,52	0,00	0,00	0,00
431205	MARQUES DE SOUZA	373.426,68	423.655,05	359.248,96	0,00	0,00	0,00	446.795,66	0,00	0,00	709.535,04
431210	MATA	463.111,39	115.140,40	0,00	0,00	0,00	0,00	578.251,80	0,00	0,00	0,00
431213	MATO CASTELHANO	5.692,69	1.568,51	0,00	0,00	0,00	0,00	7.261,21	0,00	0,00	0,00
431215	MATO LEITAO	506,68	145,69	0,00	0,00	0,00	0,00	652,37	0,00	0,00	0,00
431217	MATO QUEIMADO	48.841,73	12.213,91	0,00	0,00	0,00	0,00	61.055,64	0,00	0,00	0,00
431220	MAXIMILIANO DE ALMEIDA	390.051,22	43.843,50	0,00	0,00	0,00	0,00	394.018,23	0,00	0,00	39.876,48
431225	MINAS DO LEAO	66.272,92	16.859,83	0,00	0,00	0,00	0,00	83.132,74	0,00	0,00	0,00
431230	MIRAGUAI	124,30	32,04	0,00	0,00	0,00	0,00	156,35	0,00	0,00	0,00
431235	MONTAURI	1.572,26	430,09	0,00	0,00	0,00	0,00	2.002,34	0,00	0,00	0,00
431237	MONTE ALEGRE DOS CAMPOS	2.736,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.736,36
431238	MONTE BELO DO SUL	20.354,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.354,76
431240	MONTENEGRO	8.299.957,22	2.542.703,62	4.830.246,90	0,00	0,00	0,00	14.954.407,73	0,00	0,00	718.500,00
431242	MORMACO	20.252,88	4.078,97	0,00	0,00	0,00	0,00	4.078,97	0,00	0,00	20.252,88
431244	MORRINHOS DO SUL	3.994,21	1.016,81	0,00	0,00	0,00	0,00	5.011,02	0,00	0,00	0,00
431245	MORRO REDONDO	362.142,60	50.894,76	0,00	0,00	0,00	0,00	413.037,35	0,00	0,00	0,00
431247	MORRO REUTER	10.547,59	2.680,68	0,00	0,00	0,00	0,00	13.228,27	0,00	0,00	0,00
431250	MOSTARDAS	978.330,04	194.804,80	45.281,72	0,00	0,00	0,00	1.218.416,56	0,00	0,00	0,00
431260	MUCUM	364.737,51	93.375,27	0,00	0,00	0,00	0,00	458.112,78	0,00	0,00	0,00
431261	MUITOS CAPOES	6.464,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.464,28
431262	MULITERNO	7.204,50	1.829,92	0,00	0,00	0,00	0,00	9.034,43	0,00	0,00	0,00
431265	NAO-ME-TOQUE	560.650,72	146.441,12	0,00	0,00	0,00	0,00	707.091,84	0,00	0,00	0,00
431267	NICOLAU VERGUEIRO	287,42	72,43	0,00	0,00	0,00	0,00	359,85	0,00	0,00	0,00
431270	NONOAI	2.418.741,69	359.188,46	594.091,40	0,00	0,00	0,00	3.214.521,55	0,00	0,00	157.500,00
431275	NOVA ALVORADA	83.984,94	15.630,52	60.000,00	0,00	0,00	0,00	136.042,30	0,00	0,00	23.573,16
431280	NOVA ARACA	33.118,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.118,83
431290	NOVA BASSANO	365.993,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	365.993,26
431295	NOVA BOA VISTA	2.445,67	623,92	0,00	0,00	0,00	0,00	3.069,59	0,00	0,00	0,00
431300	NOVA BRESCIA	230.925,48	17.968,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	248.893,80
431301	NOVA CANDELARIA	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00
431303	NOVA ESPERANCA DO SUL	158.995,80	41.626,24	0,00	0,00	0,00	0,00	200.622,04	0,00	0,00	0,00
431306	NOVA HARTZ	83.924,21	21.361,49	0,00	0,00	0,00	0,00	105.285,70	0,00	0,00	0,00
431308	NOVA PADUA	5.686,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.686,58
431310	NOVA PALMA	1.029.227,57	260.245,19	142.792,56	0,00	0,00	0,00	1.432.265,33	0,00	0,00	0,00
431320	NOVA PETROPOLIS	1.464.152,36	190.190,86	526.228,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.180.572,01
431330	NOVA PRATA	1.270.614,05	614.465,92	718.611,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.603.691,50
431333	NOVA RAMADA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431335	NOVA ROMA DO SUL	9.564,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.564,12
431337	NOVA SANTA RITA	543.541,21	51.963,09	0,00	0,00	0,00	0,00	595.504,30	0,00	0,00	0,00
431339	NOVO CABRAIS	500,09	141,16	0,00	0,00	0,00	0,00	641,25	0,00	0,00	0,00
431340	NOVO HAMBURGO	42.177.138,25	10.811.042,12	1.559.393,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	54.547.573,83
431342	NOVO MACHADO	48.423,63	12.107,93	0,00	0,00	0,00	0,00	60.531,56	0,00	0,00	0,00
431344	NOVO TIRADENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431346	NOVO XINGU	348,67	89,29	0,00	0,00	0,00	0,00	437,96	0,00	0,00	0,00
431349	NOVO BARREIRO	240,65	62,00	0,00	0,00	0,00	0,00	302,64	0,00	0,00	0,00
431350	OSORIO	5.443.166,99	981.316,12	2.135.828,32	0,00	0,00	0,00	7.570.200,55	0,00	0,00	990.110,88
431360	PAIM FILHO	494.352,91	76.467,13	0,00	0,00	0,00	0,00	534.810,32	0,00	0,00	36.009,72
431365	PALMARES DO SUL	970.841,44	183.288,66	157.500,00	0,00	0,00	0,00	1.154.130,10	0,00	0,00	157.500,00
431370	PALMEIRA DAS MISSOES	2.672.529,38	676.370,82	1.363.072,30	0,00	0,00	0,00	4.092.472,50	0,00	0,00	619.500,00
431380	PALMITINHO	953.334,28	113.846,85	157.500,00	0,00	0,00	0,00	1.067.181,13	0,00	0,00	157.500,00
431390	PANAMBI	2.971.591,01	742.897,75	276.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.990.788,76
431395	PANTANO GRANDE	67.089,81	19.257,36	0,00	0,00	0,00	0,00	86.347,17	0,00	0,00	0,00
431400	PARAI	401.835,63	15.575,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	417.411,35
431402	PARAISO DO SUL	437.197,74	108.672,56	0,00	0,00	0,00	0,00	545.870,29	0,00	0,00	0,00
431403	PAROCI NOVO	2.020,42	509,24	0,00	0,00	0,00	0,00	2.529,66	0,00	0,00	0,00
431405	PAROBE	1.564.064,84	684.872,21	1.599.604,59	0,00	0,00	0,00	3.848.541,64	0,00	0,00	0,00
431406	PASSA SETE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431407	PASSO DO SOBRADO	40.603,74	11.632,92	0,00	0,00	0,00	0,00	52.236,66	0,00	0,00	0,00
431410	PASSO FUNDO	61.335.491,94	42.759.183,99	30.826.115,33	0,00	0,00	0,00	134.763.291,26	0,00	0,00	157.500,00
431413	PAULO BENTO	713,73	204,57	0,00	0,00	0,00	0,00	918,30	0,00	0,00	0,00
431415	PAVERAMA	216.941,04	55.447,80	0,00	0,00	0,00	0,00	272.388,84	0,00	0,00	0,00
431417	PEDRAS ALTAS	11.740,02	1.687,84	0,00	0,00	0,00	0,00	13.427,86	0,00	0,00	0,00
431420	PEDRO OSORIO	988.393,48	181.953,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.170.346,88	0,00	0,00	0,00
431430	PEJUCARA	197.297,45	27.747,82	0,00	0,00	0,00	0,00	225.045,26	0,00	0,00	0,00
431440	PELOTAS	50.406.988,49	33.377.167,37	20.462.258,20	0,00	0,00	0,00	0,00	11.218.920,66	0,00	93.027.493,39
431442	PICADA CAFE	102.893,74	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	102.893,74
431445	PINHAL	10,76	2,75	0,00	0,00	0,00	0,00	13,51	0,00	0,00	0,00
431446	PINHAL DA SERRA	6.000,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.000,12
431447	PINHAL GRANDE	271.441,37	67.530,83	18.471,49	0,00	0,00	0,00	357.443,68	0,00	0,00	0,00
431449	PINHEIRINHO DO VALE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431450	PINHEIRO MACHADO	1.312.363,82	209.759,39	157.500,00	0,00	0,00	0,00	1.522.123,21	0,00	0,00	157.500,00
431455	PIRAPO	92.343,84	11.828,91	0,00	0,00	0,00	0,00	104.172,74	0,00	0,00	0,00
431460	PIRATINI	3.398.905,17	676.318,21	1.046.973,55	0,00	0,00	0,00	4.964.696,93	0,00	0,00	157.500,00
431470	PLANALTO	807.681,46	110.390,85	157.500,00	0,00	0,00	0,00	918.072,30	0,00	0,00	157.500,00
431475	POCO DAS ANTAS	3.260,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.260,39
431477	PONTAO	28.375,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28.375,56
431478	PONTE PRETA	286,36	72,86	0,00	0,00	0,00	0,00	359,22	0,00	0,00	0,00
431480	PORTAO	1.782.482,01	237.473,49	408.756,86	0,00	0,00	0,00	2.428.712,36	0,00	0,00	0,00
431490	PORTO ALEGRE	388.007.948,91	253.786.665,01	120.504.216,24	0,00	0,00	0,00	3.124.800,00	129.785.514,06	0,00	629.388.516,10
431500	PORTO LUCENA	412.607,90	55.423,61	0,00	0,00	0,00	0,00	468.031,51	0,00	0,00	0,00
431505	PORTO MAUA	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00
431507	PORTO VERA CRUZ	90.127,51	32,47	0,00							



431575	RIOZINHO	131.160,76	33.558,52	40.623,46	0,00	0,00	205.342,75	0,00	0,00	0,00
431580	ROCA SALES	407.918,04	103.984,87	0,00	0,00	0,00	511.902,91	0,00	0,00	0,00
431590	RODEIO BONITO	1.941.790,60	265.085,08	808.169,68	0,00	0,00	2.857.545,35	0,00	0,00	157.500,00
431595	ROLADOR	39,56	10,06	0,00	0,00	0,00	49,63	0,00	0,00	0,00
431600	ROLANTE	799.578,85	204.877,65	254.765,29	0,00	0,00	1.259.221,79	0,00	0,00	0,00
431610	RONDA ALTA	1.260.257,10	262.593,08	518.466,79	0,00	0,00	1.883.816,96	0,00	0,00	157.500,00
431620	RONDINHA	205.289,20	51.700,20	0,00	0,00	0,00	256.989,39	0,00	0,00	0,00
431630	ROQUE GONZALES	362.612,01	91.819,10	0,00	0,00	0,00	454.431,11	0,00	0,00	0,00
431640	ROSARIO DO SUL	3.758.509,44	941.459,03	1.873.154,99	0,00	0,00	6.415.623,46	0,00	0,00	157.500,00
431642	SAGRADA FAMILIA	186,63	48,13	0,00	0,00	0,00	234,76	0,00	0,00	0,00
431643	SALDANHA MARINHO	156.821,91	20.381,24	40.373,71	0,00	0,00	217.576,87	0,00	0,00	0,00
431645	SALTO DO JACUI	415.494,23	82.636,26	0,00	0,00	0,00	498.130,50	0,00	0,00	0,00
431647	SALVADOR DAS MISSOES	3.295,77	885,14	0,00	0,00	0,00	4.180,92	0,00	0,00	0,00
431650	SALVADOR DO SUL	260.379,48	65.161,63	0,00	0,00	0,00	325.541,11	0,00	0,00	0,00
431660	SANANDUVA	1.131.704,03	289.271,69	364.304,29	0,00	0,00	1.503.621,41	0,00	0,00	281.658,60
431670	SANTA BARBARA DO SUL	522.861,75	130.750,63	0,00	0,00	0,00	653.612,38	0,00	0,00	0,00
431673	SANTA CECILIA DO SUL	185,20	46,84	0,00	0,00	0,00	232,05	0,00	0,00	0,00
431675	SANTA CLARA DO SUL	169.232,99	20.355,96	0,00	0,00	0,00	189.588,95	0,00	0,00	0,00
431680	SANTA CRUZ DO SUL	24.464.945,24	10.184.842,17	8.566.399,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	43.216.186,50
431690	SANTA MARIA	19.226.531,65	12.566.156,85	13.786.073,57	0,00	0,00	41.008.502,06	0,00	0,00	4.570.260,00
431695	SANTA MARIA DO HERVAL	24.296,61	6.144,40	0,00	0,00	0,00	30.441,01	0,00	0,00	0,00
431697	SANTA MARGARIDA DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431700	SANTANA DA BOA VISTA	587.633,72	112.497,78	157.500,00	0,00	0,00	700.131,49	0,00	0,00	157.500,00
431710	SANTANA DO LIVRAMENTO	5.552.165,91	2.371.348,09	1.582.563,06	0,00	0,00	5.132.723,69	0,00	0,00	4.373.353,37
431720	SANTA ROSA	15.147.753,14	5.002.668,24	4.268.459,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.418.880,94
431725	SANTA TEREZA	14.132,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.132,38
431730	SANTA VITORIA DO PALMAR	2.121.736,07	359.214,33	488.950,26	0,00	0,00	2.812.400,66	0,00	0,00	157.500,00
431740	SANTIAGO	6.768.180,78	2.816.414,90	2.524.057,56	0,00	0,00	11.852.153,24	0,00	0,00	256.500,00
431750	SANTO ANGELO	11.462.821,74	3.311.288,23	6.218.405,70	0,00	0,00	20.254.215,68	0,00	0,00	738.300,00
431755	SANTO ANTONIO DO PALMA	2.215,23	594,41	0,00	0,00	0,00	2.809,64	0,00	0,00	0,00
431760	SANTO ANTONIO DA PATRULHA	4.709.313,99	803.303,77	157.500,00	0,00	0,00	5.512.617,76	0,00	0,00	157.500,00
431770	SANTO ANTONIO DAS MISSOES	437.097,01	111.110,81	157.500,00	0,00	0,00	548.207,83	0,00	0,00	157.500,00
431775	SANTO ANTONIO DO PLANALTO	9.222,59	2.617,00	0,00	0,00	0,00	11.839,59	0,00	0,00	0,00
431780	SANTO AUGUSTO	1.384.216,56	357.934,34	0,00	0,00	0,00	1.742.150,89	0,00	0,00	0,00
431790	SANTO CRISTO	1.434.709,32	211.612,89	723.616,78	0,00	0,00	2.212.438,99	0,00	0,00	157.500,00
431795	SANTO EXPEDITO DO SUL	63.117,05	7.926,61	0,00	0,00	0,00	39.084,30	0,00	0,00	31.959,36
431800	SAO BORJA	8.314.952,29	1.133.857,13	4.211.008,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.659.818,25
431805	SAO DOMINGOS DO SUL	157.745,16	41.836,85	0,00	0,00	0,00	199.582,00	0,00	0,00	0,00
431810	SAO FRANCISCO DE ASSIS	1.991.012,24	434.647,05	157.500,00	0,00	0,00	2.425.659,29	0,00	0,00	157.500,00
431820	SAO FRANCISCO DE PAULA	1.015.942,21	226.098,59	157.500,00	0,00	0,00	1.242.040,81	0,00	0,00	157.500,00
431830	SAO GABRIEL	4.856.910,45	2.080.681,82	2.012.428,66	0,00	0,00	8.792.520,94	0,00	0,00	157.500,00
431840	SAO JERONIMO	2.764.810,29	421.312,80	1.277.788,51	0,00	0,00	4.468.911,59	0,00	0,00	0,00
431842	SAO JOAO DA URTIGA	48.048,01	12.013,62	0,00	0,00	0,00	21.244,99	0,00	0,00	38.816,64
431843	SAO JOAO DO POLESINE	1.686,49	448,11	0,00	0,00	0,00	2.134,60	0,00	0,00	0,00
431844	SAO JORGE	22.439,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.439,25
431845	SAO JOSE DAS MISSOES	1.195,86	307,11	0,00	0,00	0,00	1.502,96	0,00	0,00	0,00
431846	SAO JOSE DO HERVAL	136.673,74	34.683,63	19.826,06	0,00	0,00	191.183,44	0,00	0,00	0,00
431848	SAO JOSE DO HORTENCIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431849	SAO JOSE DO INHACORA	40.262,09	10.486,54	39.216,95	0,00	0,00	89.965,59	0,00	0,00	0,00
431850	SAO JOSE DO NORTE	2.510.913,68	0,00	157.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.668.413,68
431860	SAO JOSE DO OURO	467.614,13	124.472,11	481.843,45	0,00	0,00	858.403,46	0,00	0,00	215.526,24
431861	SAO JOSE DO SUL	6.520,52	1.656,96	0,00	0,00	0,00	8.177,48	0,00	0,00	0,00
431862	SAO JOSE DOS AUSENTES	32.721,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.721,53
431870	SAO LEOPOLDO	17.490.159,42	11.637.726,40	777.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29.904.885,83
431880	SAO LOURENCO DO SUL	6.268.008,57	1.026.719,81	1.482.393,96	0,00	0,00	8.619.622,33	0,00	0,00	157.500,00
431890	SAO LUIZ GONZAGA	4.309.614,68	1.097.888,28	1.677.354,24	0,00	0,00	6.927.357,20	0,00	0,00	157.500,00
431900	SAO MARCOS	1.467.926,50	46.363,47	551.627,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.065.917,06
431910	SAO MARTINHO	303.962,06	78.107,58	0,00	0,00	0,00	382.069,64	0,00	0,00	0,00
431912	SAO MARTINHO DA SERRA	1.466,06	393,03	0,00	0,00	0,00	1.859,09	0,00	0,00	0,00
431915	SAO MIGUEL DAS MISSOES	666.175,74	169.778,86	0,00	0,00	0,00	835.954,60	0,00	0,00	0,00
431920	SAO NICOLAU	12.949,58	3.296,51	157.500,00	0,00	0,00	16.246,09	0,00	0,00	157.500,00
431930	SAO PAULO DAS MISSOES	309.071,82	77.863,32	0,00	0,00	0,00	386.935,14	0,00	0,00	0,00
431935	SAO PEDRO DA SERRA	10.150,15	2.571,41	0,00	0,00	0,00	12.721,56	0,00	0,00	0,00
431936	SAO PEDRO DAS MISSOES	264,86	67,76	0,00	0,00	0,00	332,62	0,00	0,00	0,00
431937	SAO PEDRO DO BUTIA	9.468,59	2.410,16	0,00	0,00	0,00	11.878,75	0,00	0,00	0,00
431940	SAO PEDRO DO SUL	1.992.675,90	508.750,39	157.500,00	0,00	0,00	2.501.426,29	0,00	0,00	157.500,00
431950	SAO SEBASTIAO DO CAI	1.953.441,46	256.155,17	157.500,00	0,00	0,00	2.209.596,63	0,00	0,00	157.500,00
431960	SAO SEPE	1.939.882,04	484.003,57	715.952,28	0,00	0,00	2.823.937,88	0,00	0,00	315.900,00
431970	SAO VALENTIM	60.133,66	15.304,47	0,00	0,00	0,00	75.438,13	0,00	0,00	0,00
431971	SAO VALENTIM DO SUL	551,52	151,99	0,00	0,00	0,00	703,51	0,00	0,00	0,00
431973	SAO VALERIO DO SUL	13,17	3,73	0,00	0,00	0,00	16,89	0,00	0,00	0,01
431975	SAO VENDELINO	3.825,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.825,77
431980	SAO VICENTE DO SUL	479.189,17	121.723,37	0,00	0,00	0,00	600.912,55	0,00	0,00	0,00
431990	SAPIRANGA	7.873.123,52	1.889.630,80	2.879.921,52	0,00	0,00	12.485.175,84	0,00	0,00	157.500,00
432000	SAPUCAIA DO SUL	12.214.830,19	3.699.845,77	619.500,00	0,00	0,00	15.914.675,97	0,00	0,00	619.500,00
432010	SARANDI	1.132.644,45	285.011,26	483.667,16	0,00	0,00	1.743.822,88	0,00	0,00	157.500,00
432020	SEBERI	868.188,23	120.055,09	341.142,75	0,00	0,00	1.171.886,07	0,00	0,00	157.500,00
432023	SEDE NOVA	1.559,18	396,16	0,00	0,00	0,00	1.955,34	0,00	0,00	0,00
432026	SEGREDO	274.608,57	73.490,10	0,00	0,00	0,00	348.098,67	0,00	0,00	0,00
432030	SELBACH	367.038,65	58.505,46	0,00	0,00	0,00	425.544,10	0,00	0,00	0,00
432032	SENADOR SALGADO FILHO	1.076,10	273,93	0,00	0,00	0,00	1.350,03	0,00	0,00	0,00
432035	SENTINELA DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432040	SERAFINA CORREA	925.529,86	231.382,48	157.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.314.412,33
432045	SERIO	114.486,66	28.994,17	51.600,57	0,00	0,00	195.081,41	0,00	0,00	0,00
432050	SERTAO	924.703,31	102.468,18	0,00	0,00	0,00	971.173,84	0,00	0,00	55.997,64
432055	SERTAO SANTANA	44.218,04	11.254,50	0,00	0,00	0,00	55.472,54	0,00	0,00	0,00
432057	SETE DE SETEMBRO	48.639,57	12.162,82	0,00	0,00	0,00	60.802,39	0,00	0,00	0,00
432060	SEVERIANO DE ALMEIDA	441.737,36	66.653,84	0,00	0,00	0,00	508.391,19	0,00	0,00	0,00
432065	SILVEIRA MARTINS	1.318,44	329,57	0,00	0,00	0,00	1.648,01	0,00	0,00	0,00
432067	SINIMBU	325.616,02	24.047,10	355.028,04	0,00	0,00	464.718,04	0,00	0,00	239.973,12
432070	SOBRADINHO	1.615.860,88	390.534,74	0,00	0,00	0,00	2.006.395,62	0,00	0,00	0,00
432080	SOLEDADE	3.651.765,27	595.022,58	982.615,65	0,00	0,00	4.814.552,81	0,00	0,00	414.850,68
432085	TABAI	153,05	43,41	0,00	0,00	0,00	196,46	0,00	0,00	0,00
432090	TAPEJARA	2.019.789,34	340.968,74	1.091.049,72	0,00	0,00	3.294.307,81	0,00	0,00	157.500,00
432100</										



432162	TRAVESSEIRO	207,70	58,63	0,00	0,00	0,00	266,32	0,00	0,00	0,00
432163	TRES ARROIOS	176.696,82	24.435,12	30.508,55	0,00	0,00	231.640,50	0,00	0,00	0,00
432166	TRES CACHOEIRAS	110.842,58	28.206,64	157.500,00	0,00	0,00	139.049,22	0,00	0,00	157.500,00
432170	TRES COROAS	978.926,09	249.375,08	0,00	0,00	0,00	1.228.301,18	0,00	0,00	0,00
432180	TRES DE MAIO	4.042.984,99	993.691,05	2.240.888,77	0,00	0,00	7.120.064,82	0,00	0,00	157.500,00
432183	TRES FORQUILHAS	7.075,72	1.793,26	0,00	0,00	0,00	8.868,97	0,00	0,00	0,00
432185	TRES PALMEIRAS	9.543,39	2.456,36	0,00	0,00	0,00	11.999,74	0,00	0,00	0,00
432190	TRES PASSOS	5.590.366,97	811.486,53	1.806.361,24	0,00	0,00	8.050.714,74	0,00	0,00	157.500,00
432195	TRINDADE DO SUL	269.445,82	67.836,81	157.500,00	0,00	0,00	337.282,64	0,00	0,00	157.500,00
432200	TRIUNFO	1.759.375,16	273.303,92	157.500,00	0,00	0,00	2.032.679,08	0,00	0,00	157.500,00
432210	TUCUNDUVA	384.293,93	95.854,85	0,00	0,00	0,00	480.148,78	0,00	0,00	0,00
432215	TUNAS	35.123,76	25,33	0,00	0,00	0,00	25,33	0,00	0,00	35.123,76
432218	TUPANCI DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432220	TUPANCIRETA	1.514.859,24	269.899,59	427.822,55	0,00	0,00	2.055.081,38	0,00	0,00	157.500,00
432225	TUPANDI	13.405,43	3.407,89	0,00	0,00	0,00	16.813,32	0,00	0,00	0,00
432230	TUPARENDI	199.808,71	113.738,68	157.500,00	0,00	0,00	313.547,39	0,00	0,00	157.500,00
432232	TURUCU	71.885,29	18.293,41	0,00	0,00	0,00	90.178,69	0,00	0,00	0,00
432234	UBIRETAMA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432235	UNIAO DA SERRA	3.472,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.472,59
432237	UNISTALDA	1.769,11	463,73	0,00	0,00	0,00	2.232,84	0,00	0,00	0,00
432240	URUGUAIANA	13.707.475,39	4.572.819,28	3.077.836,83	0,00	0,00	16.706.218,54	0,00	0,00	4.651.912,96
432250	VACARIA	6.157.022,75	2.332.344,47	2.400.927,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.890.294,39
432252	VALE VERDE	596,54	165,15	0,00	0,00	0,00	761,69	0,00	0,00	0,00
432253	VALE DO SOL	293.108,27	73.575,24	0,00	0,00	0,00	366.683,51	0,00	0,00	0,00
432254	VALE REAL	21.004,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.004,30
432255	VANINI	2.809,59	712,27	0,00	0,00	0,00	3.521,86	0,00	0,00	0,00
432260	VENANCIO AIRES	3.677.772,01	1.734.960,33	2.279.493,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.692.225,41
432270	VERA CRUZ	1.389.195,00	0,00	157.500,00	0,00	0,00	952.835,04	0,00	0,00	593.859,96
432280	VERANOPOLIS	1.764.345,65	673.705,63	736.561,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.174.613,17
432285	VESPAIANO CORREA	17.560,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.560,57
432290	VIADUTOS	557.323,62	91.411,50	96.284,60	0,00	0,00	745.019,73	0,00	0,00	0,00
432300	VIAMAO	18.133.122,42	9.457.675,09	3.464.209,78	0,00	0,00	30.897.507,30	0,00	0,00	157.500,00
432310	VICENTE DUTRA	201.991,30	26.760,88	29.023,35	0,00	0,00	257.775,53	0,00	0,00	0,00
432320	VICTOR GRAEFF	52.764,04	13.683,87	0,00	0,00	0,00	66.447,90	0,00	0,00	0,00
432330	VILA FLORES	19.835,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.835,88
432335	VILA LANGARO	974,55	271,76	0,00	0,00	0,00	1.246,31	0,00	0,00	0,00
432340	VILA MARIA	186.851,54	27.241,29	28.572,79	0,00	0,00	242.665,62	0,00	0,00	0,00
432345	VILA NOVA DO SUL	8.883,60	2.379,00	0,00	0,00	0,00	11.262,60	0,00	0,00	0,00
432350	VISTA ALEGRE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432360	VISTA ALEGRE DO PRATA	973,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	973,11
432370	VISTA GAUCHA	232.756,85	26.918,75	11.722,01	0,00	0,00	271.397,62	0,00	0,00	0,00
432375	VITORIA DAS MISSOES	4.463,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.463,00
432377	WESTFALIA	7.159,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.159,33
432380	XANGRI-LA	388.421,13	98.673,00	157.500,00	0,00	0,00	487.094,13	0,00	0,00	157.500,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										
1.390.255.076,41										

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - ABRIL/2014

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA AS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital Femina de Porto Alegre	2265052	328	04-03-2005	10.659.844,32
Estadual	431560 - RIO GRANDE	Hosp.Universitário Dr. Miguel Corrêa Jr.	2707675	65	01-01-2005	10.349.330,94
Municipal	431440 - PELOTAS	Hospital da Fundação de Apoio Universitário	2252694	22	05-01-2005	11.218.920,66
Estadual	431690 - SANTA MARIA	Hospital Universitário de Santa Maria	2244306	23	05-01-2005	25.192.322,57
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital Cristo Redentor de Porto Alegre	2265060	327	04-03-2005	13.558.358,28
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital de Clinicas de Porto Alegre	2237601	2353	26-10-2004	51.208.448,58
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital Nossa Sra. Conceição de Porto Alegre	2237571	329	04-03-2005	54.358.862,88
TOTAL						176.546.088,23

PORTARIA Nº 313, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Minas Gerais.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/ GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/ GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/ GM/MS, de 29 de fevereiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, por meio do Ofício Sec. nº 237/2014, de 25/3/2014, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Minas Gerais, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 3.754.937.522,03, assim distribuídos:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	918.724.870,13	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	2.672.628.684,58	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	163.583.967,32	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 12.738.000,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R\$ 59.292.345,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0031 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de abril de 2014.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - ABRIL/2014

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites Referentes aos recursos programados na SES		113.363.920,49
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		791.035.154,88
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		14.325.794,76
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		918.724.870,13



ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - ABRIL/2014

IBGE	Município	PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)								
		Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
310010	ABADIA DOS DOURADOS	237.724,71	0,00	0,00	149.185,07	0,00	386.909,78	0,00	0,00	0,00
310020	ABAETE	755.501,05	125.488,48	336.606,60	614,06	0,00	1.218.210,19	0,00	0,00	0,00
310030	ABRE CAMPO	388.714,55	168.626,18	1.733.420,85	2.691.998,87	0,00	4.892.760,45	0,00	0,00	90.000,00
310040	ACAÍACA	6.928,64	0,00	90.000,00	119,66	0,00	7.048,30	0,00	0,00	90.000,00
310050	ACUCENA	96.072,04	0,00	0,00	767,75	0,00	96.839,79	0,00	0,00	0,00
310060	AGUA BOA	637.195,09	26.007,21	60.000,00	17.556,88	0,00	680.759,18	0,00	0,00	60.000,00
310070	AGUA COMPRIDA	7.650,78	180,00	0,00	0,63	0,00	7.831,41	0,00	0,00	0,00
310080	AGUANIL	12.440,27	0,00	0,00	1,26	0,00	12.441,53	0,00	0,00	0,00
310090	AGUAS FORMOSAS	735.829,56	754.091,10	857.236,21	176.811,60	0,00	2.234.868,47	0,00	0,00	289.100,00
310100	AGUAS VERMELHAS	494.277,76	92.568,18	0,00	824,05	0,00	587.669,99	0,00	0,00	0,00
310110	AIMORES	904.656,35	26.134,64	865.061,44	135.199,63	0,00	1.531.392,06	0,00	0,00	399.660,00
310120	AIURUOCA	302.428,54	480.831,23	0,00	413,09	0,00	783.672,86	0,00	0,00	0,00
310130	ALAGOA	69.403,63	0,00	0,00	2.399,33	0,00	71.802,96	0,00	0,00	0,00
310140	ALBERTINA	5.718,09	0,00	0,00	86,39	0,00	5.804,48	0,00	0,00	0,00
310150	ALEM PARAIBA	1.590.388,08	995.517,03	3.517.280,78	416.760,31	0,00	5.961.886,20	0,00	0,00	558.060,00
310160	ALFENAS	4.554.113,99	25.617.671,82	10.595.978,02	2.131.566,84	0,00	0,00	0,00	0,00	42.899.330,67
310163	ALFREDO VASCONCELOS	12.068,89	0,00	0,00	255,57	0,00	12.324,46	0,00	0,00	0,00
310170	ALMENARA	1.772.793,33	1.083.293,69	1.670.213,90	51.543,74	0,00	4.148.184,66	0,00	0,00	429.660,00
310180	ALPERCATA	7.858,08	0,00	60.000,00	0,00	0,00	7.858,08	0,00	0,00	60.000,00
310190	ALPINOPOLIS	680.617,40	85.118,56	339.660,00	1.438,09	0,00	767.174,05	0,00	0,00	339.660,00
310200	ALTEROSA	363.059,55	18,06	60.000,00	508,60	0,00	363.568,21	0,00	0,00	60.000,00
310205	ALTO CAPARAO	40.530,53	0,00	90.000,00	376,75	0,00	40.907,28	0,00	0,00	90.000,00
310210	ALTO RIO DOCE	304.056,26	67.751,41	0,00	928,49	0,00	372.736,16	0,00	0,00	0,00
310220	ALVARENGA	16.552,08	252,00	0,00	90,66	0,00	16.894,74	0,00	0,00	0,00
310230	ALVINOPOLIS	528.437,71	38.852,29	310.015,27	9.149,48	0,00	886.454,75	0,00	0,00	0,00
310240	ALVORADA DE MINAS	13.457,60	0,00	0,00	716,37	0,00	14.173,97	0,00	0,00	0,00
310250	AMPARO DO SERRA	7.320,51	0,00	0,00	38,36	0,00	7.358,87	0,00	0,00	0,00
310260	ANDRADAS	1.452.118,53	391.301,33	1.037.398,39	296.553,14	0,00	2.837.741,39	0,00	0,00	339.660,00
310270	CACHOEIRA DE PAJEU	263.083,14	17.906,74	59.800,73	22,90	0,00	340.813,51	0,00	0,00	0,00
310280	ANDRELANDIA	394.945,50	118.222,94	0,00	244,76	0,00	513.413,20	0,00	0,00	0,00
310285	ANGELANDIA	71.283,33	491,40	90.000,00	2,52	0,00	71.777,25	0,00	0,00	90.000,00
310290	ANTONIO CARLOS	230.572,53	6.033,00	90.000,00	751,89	0,00	0,00	0,00	0,00	327.357,42
310300	ANTONIO DIAS	47.980,57	109,57	60.000,00	1.386,78	0,00	49.476,92	0,00	0,00	60.000,00
310310	ANTONIO PRADO DE MINAS	3.962,82	0,00	0,00	173,42	0,00	4.136,24	0,00	0,00	0,00
310320	ARACAI	2.753,15	0,00	0,00	192,90	0,00	2.946,05	0,00	0,00	0,00
310330	ARACITABA	9.372,41	3.706,00	0,00	60,93	0,00	13.139,34	0,00	0,00	0,00
310340	ARACUAI	1.560.138,64	700.430,08	1.653.876,90	1.092.548,65	0,00	4.519.959,27	0,00	0,00	487.035,00
310350	ARAGUARI	5.354.091,27	3.579.430,92	384.176,35	711.778,35	0,00	0,00	0,00	0,00	10.029.476,89
310360	ARANTINA	5.159,39	0,00	0,00	181,47	0,00	5.340,86	0,00	0,00	0,00
310370	ARAPONGA	34.045,24	0,00	0,00	0,00	0,00	34.045,24	0,00	0,00	0,00
310375	ARAPORA	226.459,15	100,80	0,00	3,48	0,00	226.563,43	0,00	0,00	0,00
310380	ARAPUA	25.601,13	0,00	0,00	23,86	0,00	25.624,99	0,00	0,00	0,00
310390	ARAUJOS	119.672,57	148.155,67	0,00	903,60	0,00	268.731,84	0,00	0,00	0,00
310400	ARAXA	4.848.772,35	4.599.930,79	4.856.845,15	481.145,20	0,00	14.204.858,49	0,00	0,00	581.835,00
310410	ARCEBURGO	117.163,09	26,51	0,00	305,10	0,00	117.494,70	0,00	0,00	0,00
310420	ARCOS	1.196.377,68	31.748,85	767.220,36	86,73	0,00	1.655.773,62	0,00	0,00	339.660,00
310430	AREADO	340.761,94	0,00	0,00	15,83	0,00	340.777,77	0,00	0,00	0,00
310440	ARGIRITA	21.043,01	0,00	60.000,00	2,22	0,00	21.045,23	0,00	0,00	60.000,00
310445	ARICANDUVA	40.871,86	0,00	90.000,00	374,02	0,00	41.245,88	0,00	0,00	90.000,00
310450	ARINOS	630.912,56	53.325,77	0,00	232.401,75	0,00	916.640,08	0,00	0,00	0,00
310460	ASTOLFO DUTRA	339.906,02	16.579,65	60.000,00	825,56	0,00	357.311,23	0,00	0,00	60.000,00
310470	ATALEIA	442.335,77	119.495,43	60.000,00	4.987,18	0,00	566.818,38	0,00	0,00	60.000,00
310480	AUGUSTO DE LIMA	41.923,87	0,00	0,00	328,16	0,00	42.252,03	0,00	0,00	0,00
310490	BAEPENDI	766.954,14	1.608.295,67	1.327.477,01	139.325,77	0,00	3.842.052,59	0,00	0,00	0,00
310500	BALDIM	60.963,77	113,40	60.000,00	844,92	0,00	61.922,09	0,00	0,00	60.000,00
310510	BAMBUI	1.129.681,14	3.117.893,60	740.609,70	93.455,00	0,00	4.741.979,44	0,00	0,00	339.660,00
310520	BANDEIRA	47.839,86	0,00	0,00	90,62	0,00	47.930,48	0,00	0,00	0,00
310530	BANDEIRA DO SUL	67.154,55	0,00	0,00	1,26	0,00	67.155,81	0,00	0,00	0,00
310540	BARAO DE COCAIS	1.142.038,76	20.466,94	339.360,00	1.792,52	0,00	0,00	0,00	0,00	1.503.658,22
310550	BARAO DE MONTE ALTO	15.580,72	0,00	0,00	0,00	0,00	15.580,72	0,00	0,00	0,00
310560	BARBACENA	7.922.188,17	25.834.588,87	9.292.583,12	4.941.696,95	5.518.826,28	19.285,00	0,00	0,00	42.452.945,83
310570	BARRA LONGA	57.216,14	0,00	60.000,00	487,85	0,00	57.703,99	0,00	0,00	60.000,00
310590	BARROSO	818.028,83	297.137,04	567.891,12	283.728,69	0,00	1.966.785,68	0,00	0,00	0,00
310600	BELA VISTA DE MINAS	72.077,24	0,00	0,00	1.411,34	0,00	73.488,58	0,00	0,00	0,00
310610	BELMIRO BRAGA	5.772,78	0,00	90.000,00	0,63	0,00	5.773,41	0,00	0,00	90.000,00
310620	BELO HORIZONTE	160.544.993,49	407.495.766,80	316.343.344,36	209.584.405,00	0,00	562.216,99	61.993.964,04	0,00	1.031.412.328,62
310630	BELO ORIENTE	529.833,91	26.972,20	429.660,00	1.429,28	0,00	0,00	0,00	0,00	987.895,39
310640	BELO VALE	214.158,28	80.179,45	134.642,64	159,36	0,00	429.139,73	0,00	0,00	0,00
310650	BERILO	484.998,91	86.582,65	0,00	931,62	0,00	572.513,18	0,00	0,00	0,00
310660	BERTOPOLIS	5.171,35	0,00	0,00	100,00	0,00	5.271,35	0,00	0,00	0,00
310665	BERIZAL	37.714,27	0,00	150.000,00	533,88	0,00	188.248,15	0,00	0,00	0,00
310670	BETIM	23.554.835,86	19.460.312,97	30.816.144,50	3.004.479,25	0,00	2.963.532,00	0,00	0,00	73.872.240,58
310680	BIAS FORTES	23.935,85	0,00	0,00	1,26	0,00	23.937,11	0,00	0,00	0,00
310690	BICAS	460.990,66	359.748,61	339.660,00	73,98	0,00	820.813,25	0,00	0,00	339.660,00
310700	BIQUINHAS	28.193,87	2.393,14	0,00	40,83	0,00	30.627,84	0,00	0,00	0,00
310710	BOA ESPERANCA	1.486.102,26	43.946,61	978.019,65	268.448,79	0,00	2.436.857,31	0,00	0,00	339.660,00
310720	BOCAINA DE MINAS	39.269,89	0,00	0,00	447,03	0,00	39.716,92	0,00	0,00	0,00
310730	BOCAIUVA	1.713.913,64	621.830,47	967.020,00	5.425,78	0,00	2.491.169,89	0,00	0,00	817.020,00
310740	BOM DESPACHO	1.862.454,30	321.368,08	1.342.713,91	310.638,29	0,00	3.365.514,58	0,00	0,00	471.660,00
310750	BOM JARDIM DE MINAS	196.078,45	173.423,69	0,00	1.430,34	0,00	370.932,48	0,00	0,00	0,00
310760	BOM JESUS DA PENHA	64.000,56	987,86	0,00	4.778,64	0,00	69.767,06	0,00	0,00	0,00
310770	BOM JESUS DO AMPARO	26.422,07	0,00	0,00	363,57	0,00	26.785,64	0,00	0,00	0,00
310780	BOM JESUS DO GALHO	537.373,04	183.898,09	0,00	13.382,90	0,00	734.654,03	0,00	0,00	0,00
310790	BOM REPOUSO	109.830,14	0,00	0,00	818,26	0,00	110.648,40	0,00	0,00	0,00
310800	BOM SUCESSO	607.052,46	77.565,26	871.735,79	144.037,17	0,00	1.270.730,68	0,00	0,00	429.660,00
310810	BONFIM	57.063,57	2.881,74	0,00	1.499,49	0,00	61.444,80	0,00	0,00	0,00
310820	BONFINOPOLIS DE MINAS	78.867,91	1.409,46	0,00	391,08	0,00	80.668,45	0,00	0,00	0,00
310825	BONITO DE MINAS	22.655,01	3,51	240.000,00	1.705,74	0,00	174.364,26	0,00	0,00	90.000,00
310830	BORDA DA MATA	324.274,78	100.296,72	90.000,00	305.196,75	0,00	729.768,25	0,00	0,00	90.000,00
310840	BOTELHOS	358.207,52	384,76	0,00	104.090,66	0,00	462.682,94	0,00	0,00	0,00
310850	BOTUMIRIM	39.051,94	0,00	0,00	398,29	0,00	39.450,23	0,00	0	



310925	BUGRE	14.178,84	0,00	0,00	300,00	0,00	14.478,84	0,00	0,00	0,00
310930	BURITIS	923.835,40	143.670,11	399.660,00	153.359,23	0,00	0,00	0,00	0,00	1.620.524,74
310940	BURITIZEIRO	502.058,56	14.060,06	519.500,00	3.143,61	0,00	519.262,23	0,00	0,00	519.500,00
310945	CABECEIRA GRANDE	55.083,73	3,51	0,00	536,31	0,00	55.623,55	0,00	0,00	0,00
310950	CABO VERDE	424.145,45	77.941,21	0,00	145,62	0,00	502.232,28	0,00	0,00	0,00
310960	CACHOEIRA DA PRATA	33.279,90	0,00	0,00	1.344,60	0,00	34.624,50	0,00	0,00	0,00
310970	CACHOEIRA DE MINAS	22.328,19	0,00	0,00	235.833,83	0,00	258.162,02	0,00	0,00	0,00
310980	CACHOEIRA DOURADA	37.271,51	0,00	60.000,00	766,36	0,00	38.037,87	0,00	0,00	60.000,00
310990	CAETANOPOLIS	284.299,83	435.292,99	201.963,96	13.950,68	0,00	935.507,46	0,00	0,00	0,00
311000	CAETE	1.382.386,43	147.176,67	2.717.090,74	10.094,79	0,00	3.917.088,63	0,00	0,00	339.660,00
311010	CAIANA	41.195,09	0,00	0,00	33,14	0,00	41.228,23	0,00	0,00	0,00
311020	CAJURI	9.460,64	0,00	0,00	1,59	0,00	9.462,23	0,00	0,00	0,00
311030	CALDAS	533.342,86	50.276,92	0,00	1.282,97	0,00	584.902,75	0,00	0,00	0,00
311040	CAMACHO	25.541,05	0,00	60.000,00	140,59	0,00	25.681,64	0,00	0,00	60.000,00
311050	CAMANDUCAIA	808.684,39	70.105,48	0,00	3.452,75	0,00	882.242,62	0,00	0,00	0,00
311060	CAMBUI	1.114.085,37	448.593,33	828.040,83	392.922,81	0,00	2.783.642,34	0,00	0,00	0,00
311070	CAMBUQUIRA	419.176,27	16.531,19	0,00	189.530,65	0,00	625.238,11	0,00	0,00	0,00
311080	CAMPANARIO	6.268,98	201,60	60.000,00	342,05	0,00	6.812,63	0,00	0,00	60.000,00
311090	CAMPANHA	525.671,98	819,00	339.660,00	178.375,03	0,00	704.866,01	0,00	0,00	339.660,00
311100	CAMPESTRE	775.842,94	45.477,91	0,00	123.304,65	0,00	944.625,50	0,00	0,00	0,00
311110	CAMPINA VERDE	814.106,38	166,84	276.801,31	1.959,89	0,00	1.093.034,42	0,00	0,00	0,00
311115	CAMPO AZUL	7.975,76	0,00	0,00	521,36	0,00	8.497,12	0,00	0,00	0,00
311120	CAMPO BELO	2.550.128,63	2.042.875,36	1.572.026,88	511.443,60	0,00	0,00	0,00	0,00	6.676.474,47
311130	CAMPO DO MEIO	258.475,29	0,00	0,00	0,00	0,00	258.475,29	0,00	0,00	0,00
311140	CAMPO FLORIDO	27.625,19	210,00	0,00	0,00	0,00	27.835,19	0,00	0,00	0,00
311150	CAMPOS ALTOS	411.008,89	28.156,49	0,00	1.017,81	0,00	0,00	0,00	0,00	440.183,19
311160	CAMPOS GERAIS	1.021.055,00	71.100,72	496.358,44	332.269,34	0,00	1.920.783,50	0,00	0,00	0,00
311170	CANAA	15.459,44	0,00	0,00	24,54	0,00	15.483,98	0,00	0,00	0,00
311180	CANAPOLIS	400.763,67	65.164,70	0,00	1.059,86	0,00	466.988,23	0,00	0,00	0,00
311190	CANA VERDE	23.828,09	0,00	0,00	1,89	0,00	23.829,98	0,00	0,00	0,00
311200	CANDEIAS	480.059,04	10.909,89	429.660,00	202.494,43	0,00	693.463,36	0,00	0,00	429.660,00
311205	CANTAGALO	4.442,23	0,00	0,00	0,00	0,00	4.442,23	0,00	0,00	0,00
311210	CAPARAO	38.127,44	0,00	60.000,00	415,07	0,00	38.542,51	0,00	0,00	60.000,00
311220	CAPELA NOVA	34.336,57	0,00	0,00	720,40	0,00	35.056,97	0,00	0,00	0,00
311230	CAPELINHA	1.609.762,54	346.003,44	270.240,00	3.886,13	0,00	2.169.892,11	0,00	0,00	60.000,00
311240	CAPETINGA	167.461,15	75,60	0,00	921,61	0,00	168.458,36	0,00	0,00	0,00
311250	CAPIM BRANCO	83.430,26	113,40	0,00	4.735,03	0,00	88.278,69	0,00	0,00	0,00
311260	CAPINOPOLIS	541.498,91	18.603,00	0,00	1.180,74	0,00	561.282,65	0,00	0,00	0,00
311265	CAPITAO ANDRADE	5.785,98	436,00	0,00	39,28	0,00	6.261,26	0,00	0,00	0,00
311270	CAPITAO ENEAS	320.129,21	876,04	489.660,00	1.176,53	0,00	472.181,78	0,00	0,00	339.660,00
311280	CAPITOLIO	222.242,75	0,00	0,00	994,96	0,00	223.237,71	0,00	0,00	0,00
311290	CAPUTIRA	78.216,00	2.660,00	0,00	894,69	0,00	81.770,69	0,00	0,00	0,00
311300	CARAI	749.511,75	10.971,13	0,00	17,38	0,00	760.500,26	0,00	0,00	0,00
311310	CARANAIBA	21.613,67	0,00	0,00	0,00	0,00	21.613,67	0,00	0,00	0,00
311320	CARANDAI	798.216,53	192.021,67	0,00	348,77	0,00	990.586,97	0,00	0,00	0,00
311330	CARANGOLA	1.907.587,22	5.749.962,71	7.334.203,12	3.898.566,43	0,00	18.013.299,48	0,00	0,00	877.020,00
311340	CARATINGA	4.000.955,09	5.311.058,93	3.187.360,62	1.295.390,85	0,00	0,00	0,00	0,00	13.794.765,49
311350	CARBONITA	209.656,37	0,00	0,00	60,12	0,00	209.716,49	0,00	0,00	0,00
311360	CAREACU	194.504,39	56.226,63	0,00	7.477,62	0,00	258.208,64	0,00	0,00	0,00
311370	CARLOS CHAGAS	720.890,02	30.969,26	60.000,00	4.463,84	0,00	756.323,12	0,00	0,00	60.000,00
311380	CARMESIA	9.405,04	0,00	0,00	77,37	0,00	9.482,41	0,00	0,00	0,00
311390	CARMO DA CACHOEIRA	381.875,83	8.765,79	0,00	63,13	0,00	390.704,75	0,00	0,00	0,00
311400	CARMO DA MATA	124.827,85	0,00	0,00	205,99	0,00	125.033,84	0,00	0,00	0,00
311410	CARMO DE MINAS	317.307,12	7.812,37	0,00	284.315,70	0,00	609.435,19	0,00	0,00	0,00
311420	CARMO DO CAJURU	257.744,00	0,00	0,00	850,65	0,00	258.594,65	0,00	0,00	0,00
311430	CARMO DO PARANAIBA	1.351.204,26	156.666,28	339.660,00	320.093,39	0,00	0,00	0,00	0,00	2.167.625,93
311440	CARMO DO RIO CLARO	743.368,55	12.875,63	0,00	232.950,55	0,00	989.194,73	0,00	0,00	0,00
311450	CARMOPOLIS DE MINAS	390.678,07	30.060,22	60.000,00	1.114,06	0,00	421.852,35	0,00	0,00	60.000,00
311455	CARNEIRINHO	138.907,63	0,00	0,00	8.661,89	0,00	147.569,52	0,00	0,00	0,00
311460	CARRANCAS	108.647,09	0,00	0,00	17,43	0,00	108.664,52	0,00	0,00	0,00
311470	CARVALHOPOLIS	3.884,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.884,90	0,00	0,00	0,00
311480	CARVALHOS	130.493,41	3.278,64	0,00	304,44	0,00	134.076,49	0,00	0,00	0,00
311490	CASA GRANDE	2.895,92	0,00	0,00	150,00	0,00	3.045,92	0,00	0,00	0,00
311500	CASCALHO RICO	6.474,51	0,00	0,00	85,36	0,00	6.559,87	0,00	0,00	0,00
311510	CASSIA	787.676,25	394.801,99	1.167.774,06	151.903,19	0,00	2.072.495,49	0,00	0,00	429.660,00
311520	CONCEICAO DA BARRA DE MINAS	30.900,96	0,00	0,00	770,25	0,00	31.671,21	0,00	0,00	0,00
311530	CATAGUASES	3.914.091,19	3.814.476,18	2.566.882,12	576.268,72	0,00	0,00	0,00	0,00	10.871.718,21
311535	CATAS ALTAS	58.184,54	264,52	0,00	1.151,12	0,00	59.600,18	0,00	0,00	0,00
311540	CATAS ALTAS DA NORUEGA	20.843,22	4.820,00	0,00	0,00	0,00	25.663,22	0,00	0,00	0,00
311545	CATUJI	25.140,40	415,80	90.000,00	0,00	0,00	25.556,20	0,00	0,00	90.000,00
311547	CATUTI	10.522,51	550,00	896,00	488,83	0,00	11.561,34	0,00	0,00	896,00
311550	CAXAMBU	906.815,10	125.124,81	420.733,05	141.582,98	0,00	1.594.255,94	0,00	0,00	0,00
311560	CEDRO DO ABAETE	14.060,36	0,00	60.000,00	69,13	0,00	14.129,49	0,00	0,00	60.000,00
311570	CENTRAL DE MINAS	211.294,17	48.104,02	0,00	5.562,41	0,00	264.960,60	0,00	0,00	0,00
311580	CENTRALINA	169.268,07	165,32	0,00	97.225,31	0,00	266.658,70	0,00	0,00	0,00
311590	CHACARA	7.080,47	0,00	0,00	13,61	0,00	7.094,08	0,00	0,00	0,00
311600	CHALE	21.417,13	0,00	0,00	26,94	0,00	21.444,07	0,00	0,00	0,00
311610	CHAPADA DO NORTE	186.276,82	113,40	60.000,00	1.080,65	0,00	187.470,87	0,00	0,00	60.000,00
311615	CHAPADA GAUCHA	258.314,94	18.911,56	0,00	736,11	0,00	277.962,61	0,00	0,00	0,00
311620	CHIADOR	6.335,38	0,00	0,00	0,63	0,00	6.336,01	0,00	0,00	0,00
311630	CIPOTANEA	160.423,74	368,82	90.000,00	559,92	0,00	161.352,48	0,00	0,00	90.000,00
311640	CLARAVAL	81.742,03	37,80	0,00	1.427,66	0,00	83.207,49	0,00	0,00	0,00
311650	CLARO DOS POCEOS	22.799,06	31,28	0,00	604,32	0,00	23.434,66	0,00	0,00	0,00
311660	CLAUDIO	915.925,21	53.538,98	911.776,92	53.292,53	0,00	1.534.873,64	0,00	0,00	399.660,00
311670	COIMBRA	20.044,61	92,00	90.000,00	606,63	0,00	20.743,24	0,00	0,00	90.000,00
311680	COLUNA	381.943,75	70.418,75	0,00	948,19	0,00	453.310,69	0,00	0,00	0,00
311690	COMENDADOR GOMES	6.511,64	0,00	0,00	170,91	0,00	6.682,55	0,00	0,00	0,00
311700	COMERCINHO	61.509,50	3.513,01	0,00	829,55	0,00	65.852,06	0,00	0,00	0,00
311710	CONCEICAO DA APARECIDA	320.354,47	40,00	0,00	19,18	0,00	320.413,65	0,00	0,00	0,00
311720	CONCEICAO DAS PEDRAS	20.783,56	0,00	0,00	2,22	0,00	20.785,78	0,00	0,00	0,00
311730	CONCEICAO DAS ALAGOAS	874.117,44	202.161,79	47.750,00	10.758,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.134.787,63
311740	CONCEICAO DE IPANEMA	97.007,24	36.926,01	0,00	1.263,85	0,00	135.197,10	0,00	0,00	0,00
311750	CONCEICAO DO MATO DENTRO	552.196,76	10.571,47	0,00	21.165,33	0,00	583.933,56	0,00	0,00	0,00
311760	CONCEICAO DO PARA	26.550,32	0,00	0,00	407,04	0,00	26.957,36	0,00	0,00	0,00
311770	CONCEICAO DO RIO VERDE	474.142,47	0,00	0,00	68,09	0,00	474.210,56	0,00	0,00	0,00
311780	CONCEICAO DOS OUROS	79.494,01	5.085,80	0,00	752,57	0,00	85.332,38	0,00	0,00</	



311890	CORDISBURGO	47.648,62	0,00	0,00	3.780,56	0,00	51.429,18	0,00	0,00	0,00
311900	CORDISLANDIA	8.457,29	46,78	0,00	109,44	0,00	8.613,51	0,00	0,00	0,00
311910	CORINTO	266.310,85	9.230,33	0,00	1.625,24	0,00	277.166,42	0,00	0,00	0,00
311920	COROACI	67.428,37	0,00	0,00	14.844,53	0,00	82.272,90	0,00	0,00	0,00
311930	COROMANDEL	1.158.191,46	4.600,46	388.061,50	277.242,65	0,00	0,00	0,00	0,00	1.828.096,07
311940	CORONEL FABRICIANO	3.533.346,09	2.099.729,01	615.435,00	3.266.580,10	0,00	8.899.655,20	0,00	0,00	615.435,00
311950	CORONEL MURTA	85.923,46	0,00	90.000,00	2.372,31	0,00	88.295,77	0,00	0,00	90.000,00
311960	CORONEL PACHECO	17.982,37	0,00	0,00	226,30	0,00	18.208,67	0,00	0,00	0,00
311970	CORONEL XAVIER CHAVES	27.559,49	0,00	0,00	43,22	0,00	27.602,71	0,00	0,00	0,00
311980	CORREGO DANTA	38.918,08	0,00	0,00	0,00	0,00	38.918,08	0,00	0,00	0,00
311990	CORREGO DO BOM JESUS	7.063,65	0,00	0,00	376,80	0,00	7.440,45	0,00	0,00	0,00
311995	CORREGO FUNDO	52.699,33	0,00	0,00	0,00	0,00	52.699,33	0,00	0,00	0,00
312000	CORREGO NOVO	5.967,36	0,00	90.000,00	3,81	0,00	5.971,17	0,00	0,00	90.000,00
312010	COUTO DE MAGALHAES DE MINAS	30.365,28	0,00	0,00	4,44	0,00	30.369,72	0,00	0,00	0,00
312015	CRISOLITA	10.819,67	0,00	84.000,00	101,38	0,00	10.921,05	0,00	0,00	84.000,00
312020	CRISTAIS	366.530,78	11.469,05	90.000,00	468.626,76	0,00	846.626,59	0,00	0,00	90.000,00
312030	CRISTALIA	38.888,20	0,00	150.000,00	910,17	0,00	189.798,37	0,00	0,00	0,00
312040	CRISTIANO OTONI	18.270,36	0,00	0,00	408,32	0,00	18.678,68	0,00	0,00	0,00
312050	CRISTINA	469.178,26	3.785,38	0,00	121.209,30	0,00	594.172,94	0,00	0,00	0,00
312060	CRUCILANDIA	37.437,18	0,00	0,00	2.978,82	0,00	40.416,00	0,00	0,00	0,00
312070	CRUZEIRO DA FORTALEZA	17.783,48	0,00	0,00	29,80	0,00	17.813,28	0,00	0,00	0,00
312080	CRUZILIA	576.586,31	52.800,96	309.052,30	174.462,62	0,00	1.112.902,19	0,00	0,00	0,00
312083	CUPARAQUE	28.843,46	0,00	0,00	0,00	0,00	28.843,46	0,00	0,00	0,00
312087	CURRAL DE DENTRO	68.505,73	0,00	90.000,00	1.341,27	0,00	69.847,00	0,00	0,00	90.000,00
312090	CURVELO	3.607.847,57	5.181.720,97	3.085.740,24	167.490,71	0,00	0,00	0,00	0,00	12.042.799,49
312100	DATAS	93.875,68	213,23	0,00	39,62	0,00	94.128,53	0,00	0,00	0,00
312110	DELFIN MOREIRA	14.735,35	0,00	0,00	40,41	0,00	14.775,76	0,00	0,00	0,00
312120	DELFINOPOLIS	235.405,12	0,00	90.000,00	4.997,27	0,00	240.402,39	0,00	0,00	90.000,00
312125	DELTA	83.373,09	577,57	0,00	3.015,76	0,00	86.966,42	0,00	0,00	0,00
312130	DESCOBERTO	10.059,27	0,00	0,00	3.805,96	0,00	13.865,23	0,00	0,00	0,00
312140	DESTERRO DE ENTRE RIOS	62.297,83	0,00	0,00	32,64	0,00	62.330,47	0,00	0,00	0,00
312150	DESTERRO DO MELO	27.801,87	0,00	0,00	214,19	0,00	28.016,06	0,00	0,00	0,00
312160	DIAMANTINA	2.109.897,98	9.099.683,55	10.052.965,17	4.744.579,55	0,00	24.806.890,15	0,00	0,00	1.200.236,10
312170	DIOGO DE VASCONCELOS	14.499,48	0,00	0,00	4,44	0,00	14.503,92	0,00	0,00	0,00
312180	DIONISIO	176.772,94	0,00	0,00	602,52	0,00	177.375,46	0,00	0,00	0,00
312190	DIVINESIA	8.103,97	0,00	0,00	0,00	0,00	8.103,97	0,00	0,00	0,00
312200	DIVINO	792.888,55	279.441,79	339.660,00	2.177,87	0,00	1.074.508,21	0,00	0,00	339.660,00
312210	DIVINO DAS LARANJEIRAS	153.283,75	40,84	0,00	40,94	0,00	153.365,53	0,00	0,00	0,00
312220	DIVINOLANDIA DE MINAS	40.857,73	29.787,27	60.000,00	52,86	0,00	70.697,86	0,00	0,00	60.000,00
312230	DIVINOPOLIS	11.394.270,98	27.082.110,31	3.432.187,55	3.327.352,50	0,00	73,15	0,00	0,00	45.235.848,19
312235	DIVISA ALEGRE	53.294,34	18,38	0,00	393,55	0,00	53.706,27	0,00	0,00	0,00
312240	DIVISA NOVA	29.865,45	50,40	0,00	0,00	0,00	29.915,85	0,00	0,00	0,00
312245	DIVISOPOLIS	245.694,84	8.257,76	90.000,00	639,31	0,00	254.591,91	0,00	0,00	90.000,00
312247	DOM BOSCO	35.208,44	107,01	0,00	2,85	0,00	35.318,30	0,00	0,00	0,00
312250	DOM CAVATI	10.632,00	0,00	0,00	381,46	0,00	11.013,46	0,00	0,00	0,00
312260	DOM JOAQUIM	130.741,09	3.139,73	0,00	2.807,07	0,00	136.687,89	0,00	0,00	0,00
312270	DOM SILVERIO	143.154,28	69.178,26	0,00	968,26	0,00	213.300,80	0,00	0,00	0,00
312280	DOM VICOSO	29.429,33	0,00	0,00	606,04	0,00	30.035,37	0,00	0,00	0,00
312290	DONA EUZEBIA	14.882,72	0,00	0,00	1.259,38	0,00	16.142,10	0,00	0,00	0,00
312300	DORES DE CAMPOS	88.546,44	0,00	0,00	631,48	0,00	89.177,92	0,00	0,00	0,00
312310	DORES DE GUANHAES	30.572,45	3,51	0,00	409,22	0,00	30.985,18	0,00	0,00	0,00
312320	DORES DO INDAIA	436.226,53	69.439,81	0,00	16,75	0,00	505.683,09	0,00	0,00	0,00
312330	DORES DO TURVO	32.509,77	0,00	0,00	20,10	0,00	32.529,87	0,00	0,00	0,00
312340	DORESOPOLIS	8.015,16	0,00	0,00	2,22	0,00	8.017,38	0,00	0,00	0,00
312350	DOURADOQUARA	18.285,16	0,00	0,00	52,71	0,00	18.337,87	0,00	0,00	0,00
312352	DURANDE	13.844,31	0,00	0,00	1,89	0,00	13.846,20	0,00	0,00	0,00
312360	ELOI MENDES	961.463,81	177.137,78	339.660,00	115.371,11	0,00	1.253.972,70	0,00	0,00	339.660,00
312370	ENGENHEIRO CALDAS	93.488,85	60.256,27	0,00	574,86	0,00	154.319,98	0,00	0,00	0,00
312380	ENGENHEIRO NAVARRO	66.242,72	44,11	0,00	541,08	0,00	66.827,91	0,00	0,00	0,00
312385	ENTRE FOLHAS	14.631,21	0,00	0,00	855,15	0,00	15.486,36	0,00	0,00	0,00
312390	ENTRE RIOS DE MINAS	497.554,74	215.670,59	328.757,40	38.879,05	0,00	1.080.861,78	0,00	0,00	0,00
312400	ERVALIA	517.884,04	16.235,88	339.660,00	13.393,53	0,00	547.513,45	0,00	0,00	339.660,00
312410	ESMERALDAS	1.748.222,38	37.756,33	458.460,00	1.019,80	0,00	1.786.998,51	0,00	0,00	458.460,00
312420	ESPERA FELIZ	725.373,70	80.255,26	715.442,99	168.539,88	0,00	1.349.951,83	0,00	0,00	339.660,00
312430	ESPINOSA	1.210.162,26	52.989,89	157.500,00	2.459,56	0,00	1.423.111,71	0,00	0,00	0,00
312440	ESPIRITO SANTO DO DOURADO	14.245,94	0,00	0,00	341,30	0,00	14.587,24	0,00	0,00	0,00
312450	ESTIVA	214.094,75	3.179,00	0,00	16,13	0,00	217.289,88	0,00	0,00	0,00
312460	ESTRELA DALVA	31.348,52	3,51	0,00	1.305,53	0,00	32.657,56	0,00	0,00	0,00
312470	ESTRELA DO INDAIA	129.206,43	41.336,93	0,00	17,42	0,00	170.560,78	0,00	0,00	0,00
312480	ESTRELA DO SUL	80.727,47	25,20	90.000,00	381,57	0,00	81.134,24	0,00	0,00	90.000,00
312490	EUGENOPOLIS	394.336,67	20.704,87	0,00	660,12	0,00	415.701,66	0,00	0,00	0,00
312500	EWBANK DA CAMARA	4.677,94	0,00	0,00	0,00	0,00	4.677,94	0,00	0,00	0,00
312510	EXTREMA	1.177.267,15	1.603.061,05	399.660,00	100.212,85	0,00	2.880.541,05	0,00	0,00	399.660,00
312520	FAMA	2.644,08	0,00	0,00	0,00	0,00	2.644,08	0,00	0,00	0,00
312530	FARIA LEMOS	17.250,34	0,00	0,00	548,46	0,00	17.798,80	0,00	0,00	0,00
312540	FELICIO DOS SANTOS	33.666,18	0,00	0,00	409,63	0,00	34.075,81	0,00	0,00	0,00
312550	SÃO GONCALO DO RIO PRETO	32.892,35	0,00	90.000,00	152,33	0,00	33.044,68	0,00	0,00	90.000,00
312560	FELISBURGO	272.649,01	283.553,35	0,00	134,38	0,00	556.336,74	0,00	0,00	0,00
312570	FELIXLANDIA	144.114,38	84,88	0,00	158.149,41	0,00	302.348,67	0,00	0,00	0,00
312580	FERNANDES TOURINHO	4.261,10	0,00	0,00	0,00	0,00	4.261,10	0,00	0,00	0,00
312590	FERROS	271.440,48	23.446,64	0,00	3.331,70	0,00	298.218,82	0,00	0,00	0,00
312595	FERVEDOURO	222.952,15	8.476,71	60.000,00	603,15	0,00	232.032,01	0,00	0,00	60.000,00
312600	FLORESTAL	64.689,99	295,55	0,00	839,99	0,00	65.825,53	0,00	0,00	0,00
312610	FORMIGA	2.751.646,92	2.743.401,69	2.107.894,08	302.412,72	0,00	7.141.640,41	0,00	0,00	763.715,00
312620	FORMOSO	76.460,33	0,00	0,00	6,66	0,00	76.466,99	0,00	0,00	0,00
312630	FORTALEZA DE MINAS	60.259,37	0,00	0,00	1.689,08	0,00	61.948,45	0,00	0,00	0,00
312640	FORTUNA DE MINAS	4.430,21	0,00	60.000,00	1,59	0,00	4.431,80	0,00	0,00	60.000,00
312650	FRANCISCO BADARO	96.659,31	512,30	0,00	971,90	0,00	98.143,51	0,00	0,00	0,00
312660	FRANCISCO DUMONT	21.225,29	0,00	150.000,00	654,32	0,00	171.879,61	0,00	0,00	0,00
312670	FRANCISCO SA	966.714,27	449.273,27	150.000,00	46.696,23	0,00	1.612.683,77	0,00	0,00	0,00
312675	FRANCISOPOLIS	31.590,94	0,00	60.000,00	304,77	0,00	31.895,71	0,00	0,00	60.000,00
312680	FREI GASPAR	44.022,34	604,80	0,00	70,01	0,00	44.697,15	0,00	0,00	0,00
312690	FREI INOCENCIO	256.779,34	85.325,11	60.000,00	2,52	0,00	342.106,97	0,00	0,00	60.000,00
312695	FREI LAGONEGRO	5.570,57	22,50	0,00	0,00	0,00	5.593,07	0,00	0,00	0,00
312700	FRONTEIRA	219.657,51	0,00	0,00	1.183,68	0,00	220.841,19	0,00	0,00	0,00
312705	FRONTEIRA DOS VALES	5.382,20	0,00	84.100,00	26,91	0,00	5.409,11	0,00	0,00	84.100,00
312707	FRUTA DE LEITE	39.886,98								



312780	GRAO MOGOL	464.989,03	224.386,37	1.106.971,39	82.364,09	0,00	1.420.250,88	0,00	0,00	458.460,00
312790	GRUPIARA	11.050,99	0,00	0,00	2,22	0,00	11.053,21	0,00	0,00	0,00
312800	GUANHAES	1.231.279,40	1.317.354,80	1.251.899,34	348.418,65	0,00	4.058.952,19	0,00	0,00	90.000,00
312810	GUAPE	451.862,49	157,70	0,00	946,84	0,00	452.967,03	0,00	0,00	0,00
312820	GUARACIABA	284.850,32	33.832,78	60.000,00	27.935,86	0,00	346.618,96	0,00	0,00	60.000,00
312825	GUARACIAMA	9.168,95	0,00	0,00	337,52	0,00	9.506,47	0,00	0,00	0,00
312830	GUARANESIA	584.038,31	23.291,40	214.011,08	159.007,89	0,00	980.348,68	0,00	0,00	0,00
312840	GUARANI	329.149,97	64.501,41	60.000,00	0,63	0,00	393.652,01	0,00	0,00	60.000,00
312850	GUARARA	7.727,42	0,00	0,00	1,26	0,00	7.728,68	0,00	0,00	0,00
312860	GUARDA-MOR	218.291,18	15.489,68	0,00	456,66	0,00	234.237,52	0,00	0,00	0,00
312870	GUAXUPE	2.140.778,84	1.379.817,40	2.290.823,34	857.906,19	0,00	6.329.665,77	0,00	0,00	339.660,00
312880	GUIDOVAL	59.438,99	0,00	72.000,00	2.069,25	0,00	61.508,24	0,00	0,00	72.000,00
312890	GUIMARANIA	71.405,81	0,00	0,00	0,00	0,00	71.405,81	0,00	0,00	0,00
312900	GUIRICEMA	94.361,72	534,43	60.000,00	5.441,24	0,00	100.337,39	0,00	0,00	60.000,00
312910	GURINHATA	203.720,22	63,00	0,00	391,08	0,00	204.174,30	0,00	0,00	0,00
312920	HELIODORA	52.399,32	0,00	0,00	196,67	0,00	52.595,99	0,00	0,00	0,00
312930	IAPU	110.348,61	107.844,97	0,00	1.954,10	0,00	220.147,68	0,00	0,00	0,00
312940	IBERTIOGA	213.981,26	291.108,23	152.591,44	58.538,23	0,00	0,00	0,00	0,00	716.219,16
312950	IBIA	900.226,09	46.372,94	172,80	154.740,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.101.512,79
312960	IBIAI	4.588,07	0,00	150.000,00	1.009,58	0,00	155.597,65	0,00	0,00	0,00
312965	IBIRACATU	18.304,83	0,00	0,00	391,08	0,00	18.695,91	0,00	0,00	0,00
312970	IBIRACI	355.932,93	0,00	0,00	973,02	0,00	356.905,95	0,00	0,00	0,00
312980	IBIRITE	4.136.194,38	301.183,13	3.227.837,64	767.129,23	0,00	0,00	0,00	0,00	8.432.344,38
312990	IBITIURA DE MINAS	2.244,78	3,04	0,00	0,00	0,00	2.247,82	0,00	0,00	0,00
313000	IBITURUNA	3.622,18	0,00	0,00	0,63	0,00	3.622,81	0,00	0,00	0,00
313005	ICARAI DE MINAS	19.315,17	3.934,71	0,00	2.066,04	0,00	25.315,92	0,00	0,00	0,00
313010	IGARAPE	443.556,03	6.254,88	339.660,00	3.923,32	0,00	453.734,23	0,00	0,00	339.660,00
313020	IGARATINGA	102.826,31	23,51	0,00	592,32	0,00	103.442,14	0,00	0,00	0,00
313030	IGUATAMA	286.983,90	82.842,48	0,00	655,15	0,00	370.481,53	0,00	0,00	0,00
313040	IIACI	6.812,63	0,00	0,00	431,35	0,00	7.243,98	0,00	0,00	0,00
313050	ILICINEA	325.583,68	160,05	0,00	0,00	0,00	325.743,73	0,00	0,00	0,00
313055	IMBE DE MINAS	19.060,80	0,00	90.000,00	12,36	0,00	19.073,16	0,00	0,00	90.000,00
313060	INCONFIDENTES	20.798,08	0,00	0,00	456,36	0,00	21.254,44	0,00	0,00	0,00
313065	INDAIABIRA	67.927,27	0,00	60.000,00	542,67	0,00	68.469,94	0,00	0,00	60.000,00
313070	INDIANOPOLIS	47.608,81	25,20	0,00	454,77	0,00	48.088,78	0,00	0,00	0,00
313080	INGAI	13.394,57	0,00	0,00	0,63	0,00	13.395,20	0,00	0,00	0,00
313090	INHAPIM	701.389,54	647.469,66	399.660,00	159.501,90	0,00	1.508.361,10	0,00	0,00	399.660,00
313100	INHAUMA	39.465,35	8.520,60	0,00	823,36	0,00	48.809,31	0,00	0,00	0,00
313110	INIMUTABA	58.297,14	0,00	0,00	6,66	0,00	58.303,80	0,00	0,00	0,00
313115	IPABA	44.710,28	10,65	60.000,00	1.631,64	0,00	46.352,57	0,00	0,00	60.000,00
313120	IPANEMA	717.952,13	143.959,53	754.833,79	5.861,30	0,00	1.222.946,75	0,00	0,00	399.660,00
313130	IPATINGA	14.619.001,87	32.062.216,35	14.437.993,13	20.581.653,52	0,00	0,00	0,00	0,00	81.700.864,87
313140	IPIACU	63.807,35	415,80	0,00	2.316,66	0,00	66.539,81	0,00	0,00	0,00
313150	IPUIUNA	115.635,63	0,00	0,00	96.210,54	0,00	211.846,17	0,00	0,00	0,00
313160	IRAI DE MINAS	66.308,21	0,00	90.000,00	173.105,78	0,00	239.413,99	0,00	0,00	90.000,00
313170	ITABIRA	5.381.505,42	3.485.263,29	5.094.324,89	699.278,57	0,00	0,00	0,00	0,00	14.660.372,17
313180	ITABIRINHA DE MANTENA	409.268,53	96.868,64	0,00	759,69	0,00	506.896,86	0,00	0,00	0,00
313190	ITABIRITO	1.658.341,43	198.656,90	2.672.958,18	14.600,06	0,00	4.004.549,49	0,00	0,00	540.007,08
313200	ITACAMBIRA	14.512,35	3.996,86	150.000,00	77,47	0,00	168.586,68	0,00	0,00	0,00
313210	ITACARAMBI	676.531,29	116.585,05	789.760,00	343.027,83	0,00	150.000,00	0,00	0,00	1.775.904,17
313220	ITAGUARA	385.820,26	189.286,50	339.660,00	67,32	0,00	575.174,08	0,00	0,00	339.660,00
313230	ITAPE	322.148,26	1.369,32	0,00	791,90	0,00	324.309,48	0,00	0,00	0,00
313240	ITAJUBA	4.640.208,51	8.334.140,46	7.861.911,47	3.102.007,91	0,00	23.938.268,35	0,00	0,00	0,00
313250	ITAMARANDIBA	1.474.541,35	165.928,25	564.302,64	23.425,26	0,00	1.798.537,50	0,00	0,00	429.660,00
313260	ITAMARATI DE MINAS	27.415,28	0,00	0,00	0,00	0,00	27.415,28	0,00	0,00	0,00
313270	ITAMBACURI	1.052.212,47	841.001,26	1.444.145,51	589.755,44	0,00	0,00	0,00	0,00	3.927.114,68
313280	ITAMBE DO MATO DENTRO	14.180,73	0,00	0,00	187,32	0,00	14.368,05	0,00	0,00	0,00
313290	ITAMOGI	383.459,50	335,73	0,00	14.516,33	0,00	398.311,56	0,00	0,00	0,00
313300	ITAMONTE	611.225,07	46.484,56	118.800,00	129.079,83	0,00	786.789,46	0,00	0,00	118.800,00
313310	ITANHANDU	698.537,48	121.458,64	554.719,37	135.750,80	0,00	1.331.666,29	0,00	0,00	178.800,00
313320	ITANHOMI	412.178,52	149.893,46	0,00	408,06	0,00	562.480,04	0,00	0,00	0,00
313330	ITAOBIM	915.437,88	695.259,11	1.301.487,51	110.976,09	0,00	2.683.500,59	0,00	0,00	339.660,00
313340	ITAPAGIPE	382.839,05	1.324,79	90.117,60	990,81	0,00	385.154,65	0,00	0,00	90.117,60
313350	ITAPEERICA	659.174,22	20.063,30	218.584,93	590,34	0,00	898.412,79	0,00	0,00	0,00
313360	ITAPEVA	40.013,58	0,00	0,00	730,45	0,00	40.744,03	0,00	0,00	0,00
313370	ITATAIUCU	95.148,36	100,80	60.000,00	459,30	0,00	95.708,46	0,00	0,00	60.000,00
313375	ITAU DE MINAS	408.395,54	43,86	0,00	3.265,45	0,00	411.704,85	0,00	0,00	0,00
313380	ITAUNA	3.833.454,19	2.028.301,41	4.605.929,30	755.099,82	0,00	0,00	0,00	0,00	11.222.784,72
313390	ITAVERAVA	19.632,67	0,00	0,00	510,72	0,00	20.143,39	0,00	0,00	0,00
313400	ITINGA	102.581,73	99,15	0,00	1.981,29	0,00	104.662,17	0,00	0,00	0,00
313410	ITUETA	38.589,83	0,00	0,00	345,02	0,00	38.934,85	0,00	0,00	0,00
313420	ITUIUTABA	5.114.835,45	2.952.172,70	5.236.768,80	453.999,33	0,00	0,00	0,00	0,00	13.757.776,28
313430	ITUMIRIM	31.929,46	0,00	0,00	451,89	0,00	32.381,35	0,00	0,00	0,00
313440	ITURAMA	1.542.667,16	536.477,27	430.450,00	152.366,37	0,00	0,00	0,00	0,00	2.661.960,80
313450	ITUTINGA	9.330,67	0,00	0,00	318,15	0,00	9.648,82	0,00	0,00	0,00
313460	JABOTICATUBAS	342.019,17	14.970,44	51.102,91	111,23	0,00	0,00	0,00	0,00	408.203,75
313470	JACINTO	531.756,12	465.956,91	399.660,00	43.257,51	0,00	1.040.970,54	0,00	0,00	399.660,00
313480	JACUI	204.716,49	347,31	0,00	663,40	0,00	205.727,20	0,00	0,00	0,00
313490	JACUTINGA	845.955,63	22.489,60	426.074,24	7.031,27	0,00	1.182.750,74	0,00	0,00	118.800,00
313500	JAGUARACU	19.895,34	0,00	90.000,00	67,58	0,00	19.962,92	0,00	0,00	90.000,00
313505	JAIBA	831.166,58	92.849,20	266.400,00	2.344,70	0,00	1.076.360,48	0,00	0,00	116.400,00
313507	JAMPRUCA	5.739,25	0,00	60.000,00	19,18	0,00	5.758,43	0,00	0,00	60.000,00
313510	JANAUBA	2.899.206,12	5.158.366,31	5.968.462,91	6.351.937,87	0,00	19.207.551,47	0,00	0,00	1.170.421,74
313520	JANUARIA	3.019.304,79	611.053,90	2.160.000,00	46.034,57	0,00	480.000,00	0,00	0,00	5.356.393,26
313530	JAPARAIBA	7.628,87	0,00	0,00	255,87	0,00	7.884,74	0,00	0,00	0,00
313535	JAPONVAR	61.123,61	0,00	61.187,20	1.793,72	0,00	62.917,33	0,00	0,00	61.187,20
313540	JECEABA	164.034,63	0,00	0,00	392,63	0,00	164.427,26	0,00	0,00	0,00
313545	JENIAPAO DE MINAS	66.263,63	0,00	0,00	281,76	0,00	66.545,39	0,00	0,00	0,00
313550	JEQUERI	102.978,21	0,00	0,00	11.442,91	0,00	114.421,12	0,00	0,00	0,00
313560	JEQUITAI	75.558,30	5,63	60.000,00	1.252,09	0,00	76.816,02	0,00	0,00	60.000,00
313570	JEQUITIBA	30.489,58	37,80	0,00	58,29	0,00	30.585,67	0,00	0,00	0,00
313580	JEQUITINHONHA	1.132.812,80	203.596,09	1.486.509,45	7.694,77	0,00	2.242.553,11	0,00	0,00	588.060,00
313590	JESUANIA	43.266,18	0,00	0,00	174,54	0,00	43.440,72	0,00	0,00	0,00
313600	JOAIMA	579.583,79	62.657,96	429.660,00	23.019,91	0,00	665.261,66	0,00	0,00	429.



313700	LADAINHA	449.557,93	277,20	90.000,00	1.134,06	0,00	450.969,19	0,00	0,00	90.000,00
313710	LAGAMAR	121.701,14	25,20	0,00	1.696,47	0,00	123.422,81	0,00	0,00	0,00
313720	LAGOA DA PRATA	1.861.744,27	1.863.113,33	1.199.199,61	296.350,46	0,00	4.704.341,31	0,00	0,00	516.066,36
313730	LAGOA DOS PATOS	6.653,16	0,00	0,00	247,98	0,00	6.901,14	0,00	0,00	0,00
313740	LAGOA DOURADA	124.294,60	0,00	0,00	962,49	0,00	125.257,09	0,00	0,00	0,00
313750	LAGOA FORMOSA	490.401,39	16.151,41	0,00	210.349,17	0,00	716.901,97	0,00	0,00	0,00
313753	LAGOA GRANDE	92.435,17	0,00	0,00	466,37	0,00	92.901,54	0,00	0,00	0,00
313760	LAGOA SANTA	1.990.747,47	426.709,76	1.252.351,69	154.104,71	0,00	0,00	0,00	0,00	3.823.913,63
313770	LAIJNHA	525.132,18	43.006,13	339.660,00	1.276,62	0,00	569.414,93	0,00	0,00	339.660,00
313780	LAMBARI	731.979,26	105.883,01	0,00	318.678,22	0,00	1.156.540,49	0,00	0,00	0,00
313790	LAMIM	32.004,31	0,00	0,00	0,00	0,00	32.004,31	0,00	0,00	0,00
313800	LARANJAL	228.393,99	12,73	0,00	562,73	0,00	228.969,45	0,00	0,00	0,00
313810	LASSANCE	44.469,59	12,60	0,00	1.150,26	0,00	45.632,45	0,00	0,00	0,00
313820	LAVRAS	4.853.070,46	8.916.480,56	5.230.466,66	4.880.496,86	0,00	0,00	0,00	0,00	23.880.514,54
313830	LEANDRO FERREIRA	5.673,31	0,00	0,00	77,54	0,00	5.750,85	0,00	0,00	0,00
313835	LEME DO PRADO	48.608,78	0,00	0,00	1.293,38	0,00	49.902,16	0,00	0,00	0,00
313840	LEOPOLDINA	2.243.267,42	3.235.038,18	2.419.455,31	1.172.800,74	0,00	8.891.761,65	0,00	0,00	178.800,00
313850	LIBERDADE	18.607,65	24.629,31	0,00	164.679,31	0,00	207.916,27	0,00	0,00	0,00
313860	LIMA DUARTE	492.780,37	205.399,40	339.660,00	3.327,08	0,00	701.506,85	0,00	0,00	339.660,00
313862	LIMEIRA DO OESTE	67.171,71	0,00	0,00	91,08	0,00	67.262,79	0,00	0,00	0,00
313865	LONTRA	45.802,44	0,00	0,00	866,65	0,00	46.669,09	0,00	0,00	0,00
313867	LUISBURGO	31.891,78	0,00	0,00	394,23	0,00	32.286,01	0,00	0,00	0,00
313868	LUISLANDIA	31.117,29	0,00	0,00	25.318,28	0,00	56.435,57	0,00	0,00	0,00
313870	LUMINARIAS	31.394,05	0,00	0,00	396,65	0,00	31.790,70	0,00	0,00	0,00
313880	LUZ	665.150,55	64.918,31	316.498,57	2.105,75	0,00	1.048.673,18	0,00	0,00	0,00
313890	MACHACALIS	230.868,10	345.233,74	492.086,37	20.424,93	0,00	688.953,14	0,00	0,00	399.660,00
313900	MACHADO	1.770.135,43	136.951,21	444.935,44	294.645,49	0,00	0,00	0,00	0,00	2.646.667,57
313910	MADRE DE DEUS DE MINAS	18.842,75	0,00	0,00	0,00	0,00	18.842,75	0,00	0,00	0,00
313920	MALACACHETA	728.419,42	456.444,89	60.000,00	3.553,53	0,00	1.188.417,84	0,00	0,00	60.000,00
313925	MAMONAS	66.204,82	0,00	60.582,40	1.647,07	0,00	67.851,89	0,00	0,00	60.582,40
313930	MANGA	792.780,65	464.485,78	150.000,00	2.291,25	0,00	1.409.557,68	0,00	0,00	0,00
313940	MANHUACU	4.074.598,89	5.691.731,93	6.474.165,09	3.629.394,14	0,00	5,63	0,00	0,00	19.869.884,42
313950	MANHUMIRIM	778.532,87	2.217.930,44	2.007.523,97	495.079,30	0,00	5.099.406,58	0,00	0,00	399.660,00
313960	MANTENA	1.193.452,00	322.869,38	2.573.352,85	676.937,32	0,00	3.086.611,55	0,00	0,00	1.680.000,00
313970	MARAVILHAS	61.907,86	8.336,11	0,00	2.897,93	0,00	73.141,90	0,00	0,00	0,00
313980	MAR DE ESPANHA	323.458,39	148.109,50	218.252,49	544,02	0,00	690.364,40	0,00	0,00	0,00
313990	MARIA DA FE	314.957,32	32,14	0,00	1.096,14	0,00	316.085,60	0,00	0,00	0,00
314000	MARIANA	1.987.791,35	150.045,87	1.745.434,44	656.726,59	0,00	4.042.838,25	0,00	0,00	497.160,00
314010	MARILAC	4.743,99	0,00	60.000,00	0,00	0,00	4.743,99	0,00	0,00	60.000,00
314015	MARIO CAMPOS	29.753,91	0,00	0,00	35,98	0,00	29.789,89	0,00	0,00	0,00
314020	MARIPA DE MINAS	7.515,70	0,00	0,00	0,63	0,00	7.516,33	0,00	0,00	0,00
314030	MARLIERIA	30.352,58	240,19	0,00	52,32	0,00	30.645,09	0,00	0,00	0,00
314040	MARMELOPOLIS	2.690,65	0,00	0,00	16,79	0,00	2.707,44	0,00	0,00	0,00
314050	MARTINHO CAMPOS	372.914,52	7.887,78	0,00	42,53	0,00	380.844,83	0,00	0,00	0,00
314053	MARTINS SOARES	10.452,87	0,00	0,00	162,32	0,00	10.615,19	0,00	0,00	0,00
314055	MATA VERDE	129.544,07	217,62	1.377,60	2.067,24	0,00	131.828,93	0,00	0,00	1.377,60
314060	MATERLANDIA	32.298,96	0,00	60.000,00	843,80	0,00	33.142,76	0,00	0,00	60.000,00
314070	MATEUS LEME	844.168,83	535.789,25	3.759.918,35	2.225,21	0,00	3.102.101,64	0,00	0,00	2.040.000,00
314080	MATIAS BARBOSA	126.226,77	48.271,82	340.606,40	1.313,19	0,00	175.811,78	0,00	0,00	340.606,40
314085	MATIAS CARDOSO	135.647,17	0,00	60.000,00	879,59	0,00	136.526,76	0,00	0,00	60.000,00
314090	MATIPO	553.810,74	26.765,84	535.700,12	3.533,45	0,00	734.250,15	0,00	0,00	385.560,00
314100	MATO VERDE	214.045,95	7.222,25	150.000,00	911,57	0,00	372.179,77	0,00	0,00	0,00
314110	MATOZINHOS	1.205.445,60	175.384,06	747.773,04	8.630,80	0,00	0,00	0,00	0,00	2.137.233,50
314120	MATUTINA	57.784,77	0,00	0,00	0,00	0,00	57.784,77	0,00	0,00	0,00
314130	MEDEIROS	15.150,17	0,00	0,00	29,84	0,00	15.180,01	0,00	0,00	0,00
314140	MEDINA	842.637,40	295.162,49	924.539,67	3.240,06	0,00	1.635.919,62	0,00	0,00	429.660,00
314150	MENDES PIMENTEL	248.750,69	113.936,87	60.000,00	217,02	0,00	362.904,58	0,00	0,00	60.000,00
314160	MERCES	353.445,83	1.323,39	0,00	14,25	0,00	354.783,47	0,00	0,00	0,00
314170	MESQUITA	50.138,24	403,20	0,00	115,42	0,00	50.656,86	0,00	0,00	0,00
314180	MINAS NOVAS	1.304.431,14	350.750,81	1.581.511,38	184.508,13	0,00	2.806.741,46	0,00	0,00	614.460,00
314190	MINDURI	60.706,02	417,78	0,00	96.001,62	0,00	157.125,42	0,00	0,00	0,00
314200	MIRABELA	537.574,55	631.274,90	339.660,00	5.232,32	0,00	1.174.081,77	0,00	0,00	339.660,00
314210	MIRADOURO	323.890,13	25.221,24	0,00	214.083,30	0,00	563.194,67	0,00	0,00	0,00
314220	MIRAI	517.828,43	151.734,15	350.075,59	16.852,20	0,00	1.036.490,37	0,00	0,00	0,00
314225	MIRAVANIA	22.161,69	0,00	150.000,00	303,81	0,00	172.465,50	0,00	0,00	0,00
314230	MOEDA	52.720,68	2.272,88	0,00	707,55	0,00	55.701,11	0,00	0,00	0,00
314240	MOEMA	205.078,76	183.207,55	90.000,00	3.806,82	0,00	392.093,13	0,00	0,00	90.000,00
314250	MONJOLOS	14.799,03	0,00	0,00	41,24	0,00	14.840,27	0,00	0,00	0,00
314260	MONSENHOR PAULO	162.336,60	12.968,26	0,00	153.955,77	0,00	329.260,63	0,00	0,00	0,00
314270	MONTALVANIA	564.691,98	199.041,58	150.000,00	10.458,59	0,00	924.192,15	0,00	0,00	0,00
314280	MONTE ALEGRE DE MINAS	440.745,50	50.490,43	0,00	159.509,28	0,00	650.745,21	0,00	0,00	0,00
314290	MONTE AZUL	828.672,45	439.305,77	1.033.731,91	139.810,71	0,00	2.232.720,84	0,00	0,00	208.800,00
314300	MONTE BELO	339.112,04	79,53	0,00	96.000,00	0,00	435.191,57	0,00	0,00	0,00
314310	MONTE CARMELO	2.260.993,28	590.687,76	339.660,00	423.530,91	0,00	0,00	0,00	0,00	3.614.871,95
314315	MONTE FORMOSO	74.769,08	147,41	0,00	199,59	0,00	75.116,08	0,00	0,00	0,00
314320	MONTE SANTO DE MINAS	844.425,21	38.223,58	609.653,00	1.625,13	0,00	1.154.266,92	0,00	0,00	339.660,00
314330	MONTES CLAROS	23.337.303,43	74.909.129,91	28.387.055,74	26.888.615,01	0,00	4.441.628,00	0,00	0,00	149.080.476,09
314340	MONTE SIAO	256.027,89	18.817,70	0,00	17.113,26	0,00	291.958,85	0,00	0,00	0,00
314345	MONTEZUMA	90.864,74	13,56	150.000,00	547,58	0,00	241.425,88	0,00	0,00	0,00
314350	MORADA NOVA DE MINAS	207.911,72	4.042,98	134.642,64	116.018,19	0,00	462.615,53	0,00	0,00	0,00
314360	MORRO DA GARÇA	20.209,63	2.400,00	0,00	0,00	0,00	22.609,63	0,00	0,00	0,00
314370	MORRO DO PILAR	31.150,19	1.215,78	0,00	3.295,62	0,00	35.661,59	0,00	0,00	0,00
314380	MUNHOZ	15.331,36	4,56	0,00	392,89	0,00	15.728,81	0,00	0,00	0,00
314390	MURIAE	5.812.499,91	37.729.752,73	6.946.059,22	5.412.743,76	0,00	55.484.220,62	0,00	0,00	416.835,00
314400	MUTUM	1.064.736,24	123.797,82	516.584,12	146.557,72	0,00	1.512.015,90	0,00	0,00	339.660,00
314410	MUZAMBINHO	739.649,15	36.884,31	441.180,74	308.873,06	0,00	1.526.587,26	0,00	0,00	0,00
314420	NACIP RAYDAN	14.400,50	0,00	0,00	633,41	0,00	15.033,91	0,00	0,00	0,00
314430	NANUQUE	1.883.862,18	308.847,98	0,00	67.598,32	0,00	0,00	0,00	0,00	2.260.308,48
314435	NAQUE	16.864,82	7,40	0,00	391,08	0,00	17.263,30	0,00	0,00	0,00
314437	NATALANDIA	23.886,62	0,00	0,00	0,63	0,00	23.887,25	0,00	0,00	0,00
314440	NATERCIA	56.256,15	0,00	0,00	447,82	0,00	56.703,97	0,00	0,00	0,00
314450	NAZARENO	167.783,07	7.106,26	0,00	587,83	0,00	175.477,16	0,00	0,00	0,00
314460	NEPOMUCENO	750.167,73	1.154,92	0,00	293.307,61	0,00	1.044.630,26	0,00	0,00	0,00
314465	NINHEIRA	164.300,91	45,50	0,00	1.856,83	0,00	166.2			



314560	OLIVEIRA	1.494.363,00	1.759.962,00	2.979.733,70	146.097,16	0,00	4.276.135,86	0,00	0,00	2.104.020,00
314570	OLIVEIRA FORTES	16.451,58	0,00	0,00	150,63	0,00	16.602,21	0,00	0,00	0,00
314580	ONCA DE PITANGUI	25.492,59	0,00	60.000,00	15,20	0,00	25.507,79	0,00	0,00	60.000,00
314585	ORATORIOS	10.798,57	0,00	60.000,00	285,88	0,00	11.084,45	0,00	0,00	60.000,00
314587	ORIZANIA	14.375,76	0,00	0,00	0,00	0,00	14.375,76	0,00	0,00	0,00
314590	OURO BRANCO	1.418.375,42	25.101,26	613.150,00	5.090,17	0,00	0,00	0,00	0,00	2.061.716,85
314600	OURO FINO	1.109.398,95	616.616,71	798.814,35	294.811,46	0,00	2.819.641,47	0,00	0,00	0,00
314610	OURO PRETO	2.983.379,68	1.570.002,98	3.481.950,38	27.452,32	0,00	0,00	0,00	0,00	8.062.785,36
314620	OURO VERDE DE MINAS	71.777,06	12,60	90.000,00	3.020,18	0,00	74.809,84	0,00	0,00	90.000,00
314625	PADRE CARVALHO	46.834,62	302,40	0,00	327,68	0,00	47.464,70	0,00	0,00	0,00
314630	PADRE PARAISO	781.562,25	192.328,35	611.225,22	167.169,69	0,00	1.692.285,51	0,00	0,00	60.000,00
314640	PAINEIRAS	46.116,18	0,00	0,00	355,63	0,00	46.471,81	0,00	0,00	0,00
314650	PAINS	216.765,03	591,64	0,00	53,37	0,00	217.410,04	0,00	0,00	0,00
314655	PAI PEDRO	6.849,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.849,00	0,00	0,00	0,00
314660	PAIVA	8.821,16	0,00	0,00	160,32	0,00	8.981,48	0,00	0,00	0,00
314670	PALMA	246.883,03	30.698,71	0,00	3.867,56	0,00	281.449,30	0,00	0,00	0,00
314675	PALMOPOLIS	75.212,91	2.071,88	90.000,00	6.421,99	0,00	83.706,78	0,00	0,00	90.000,00
314690	PAPAGAIOS	149.734,07	4.060,06	0,00	1.974,35	0,00	155.768,48	0,00	0,00	0,00
314700	PARACATU	3.852.412,36	1.190.590,67	397.035,00	437.488,28	0,00	0,00	0,00	0,00	5.877.526,31
314710	PARA DE MINAS	4.156.772,27	1.835.115,63	4.825.852,44	1.655.022,05	0,00	12.075.727,39	0,00	0,00	397.035,00
314720	PARAGUACU	615.506,58	7.677,67	0,00	96.122,99	0,00	0,00	0,00	0,00	719.307,24
314730	PARAISOPOLIS	693.726,06	387.102,83	0,00	211.858,38	0,00	1.292.687,27	0,00	0,00	0,00
314740	PARAOPEBA	183.986,34	26.009,44	0,00	60,65	0,00	210.056,43	0,00	0,00	0,00
314750	PASSABEM	38.182,00	20.784,93	0,00	67,32	0,00	59.034,25	0,00	0,00	0,00
314760	PASSA QUATRO	748.044,31	14.456,93	339.660,00	106.818,98	0,00	869.320,22	0,00	0,00	339.660,00
314770	PASSA TEMPO	244.427,43	2.302,59	0,00	603,45	0,00	247.333,47	0,00	0,00	0,00
314780	PASSA VINTE	15.192,69	0,00	0,00	1.322,40	0,00	16.515,09	0,00	0,00	0,00
314790	PASSOS	6.401.209,13	22.212.976,17	13.250.180,11	10.161.071,95	0,00	47.979.246,42	0,00	0,00	4.046.190,94
314795	PATIS	8.526,43	0,00	0,00	345,35	0,00	8.871,78	0,00	0,00	0,00
314800	PATOS DE MINAS	7.382.373,74	22.963.526,97	3.592.711,52	2.708.819,42	8.806.968,48	0,00	0,00	0,00	27.840.463,17
314810	PATROCINIO	4.460.663,16	2.509.069,94	4.493.473,47	928.558,60	0,00	0,00	0,00	0,00	12.391.765,17
314820	PATROCINIO DO MURIAE	49.249,45	8.950,72	118.800,00	52,26	0,00	58.252,43	0,00	0,00	118.800,00
314830	PAULA CANDIDO	82.518,06	0,00	60.000,00	1.220,45	0,00	83.738,51	0,00	0,00	60.000,00
314840	PAULISTAS	5.665,38	0,00	0,00	20,10	0,00	5.685,48	0,00	0,00	0,00
314850	PAVAO	113.259,93	16.224,09	60.000,00	131,64	0,00	129.615,66	0,00	0,00	60.000,00
314860	PECANHA	562.809,57	370.079,35	401.667,40	68.494,79	0,00	1.403.051,11	0,00	0,00	0,00
314870	PEDRA AZUL	1.229.305,80	338.965,41	1.234.606,93	3.907,81	0,00	2.287.125,95	0,00	0,00	519.660,00
314875	PEDRA BONITA	43.986,43	0,00	0,00	1,89	0,00	43.988,32	0,00	0,00	0,00
314880	PEDRA DO ANTA	14.845,96	0,00	0,00	1,66	0,00	14.847,62	0,00	0,00	0,00
314890	PEDRA DO INDAIA	28.190,97	0,00	0,00	1,26	0,00	28.192,23	0,00	0,00	0,00
314900	PEDRA DOURADA	9.444,25	0,00	60.000,00	164,57	0,00	9.608,82	0,00	0,00	60.000,00
314910	PEDRALVA	167.663,68	3,51	0,00	805,66	0,00	168.472,85	0,00	0,00	0,00
314915	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	51.734,46	61,38	0,00	909,11	0,00	52.704,95	0,00	0,00	0,00
314920	PEDRINOPOLIS	25.648,71	0,00	0,00	1,26	0,00	25.649,97	0,00	0,00	0,00
314930	PEDRO LEOPOLDO	2.540.799,02	534.346,98	2.107.716,34	504.880,21	0,00	0,00	0,00	0,00	5.687.742,55
314940	PEDRO TEIXEIRA	3.322,95	0,00	0,00	0,63	0,00	3.323,58	0,00	0,00	0,00
314950	PEQUERI	12.026,26	0,00	0,00	150,63	0,00	12.176,89	0,00	0,00	0,00
314960	PEQUI	33.553,01	3.968,25	0,00	722,85	0,00	38.244,11	0,00	0,00	0,00
314970	PERDIGAO	97.035,47	0,00	0,00	1.263,16	0,00	98.298,63	0,00	0,00	0,00
314980	PERDIZES	518.459,85	16.144,29	0,00	37.247,23	0,00	571.851,37	0,00	0,00	0,00
314990	PERDOES	787.026,42	80.903,59	397.131,62	428.479,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.693.540,74
314995	PERIQUITO	7.719,84	176,40	0,00	433,07	0,00	8.329,31	0,00	0,00	0,00
315000	PESCADOR	18.669,90	0,00	90.000,00	0,00	0,00	18.669,90	0,00	0,00	90.000,00
315010	PIAU	6.250,88	0,00	0,00	0,63	0,00	6.251,51	0,00	0,00	0,00
315015	PIEDADE DE CARATINGA	59.871,71	0,00	180.000,00	28,31	0,00	59.900,02	0,00	0,00	180.000,00
315020	PIEDADE DE PONTE NOVA	30.103,70	0,00	0,00	0,00	0,00	30.103,70	0,00	0,00	0,00
315030	PIEDADE DO RIO GRANDE	104.858,94	0,00	0,00	24,54	0,00	104.883,48	0,00	0,00	0,00
315040	PIEDADE DOS GERAIS	27.627,93	0,00	0,00	302,39	0,00	27.930,32	0,00	0,00	0,00
315050	PIMENTA	175.985,13	56,06	0,00	124,05	0,00	176.165,24	0,00	0,00	0,00
315053	PINGO D'AGUA	30.980,64	2,40	0,00	442,65	0,00	31.425,69	0,00	0,00	0,00
315057	PINTOPOLIS	20.000,18	3,51	0,00	611,63	0,00	20.615,32	0,00	0,00	0,00
315060	PIRACEMA	32.009,62	0,00	60.000,00	0,00	0,00	32.009,62	0,00	0,00	60.000,00
315070	PIRAJUBA	22.074,63	182,70	0,00	131,13	0,00	22.388,46	0,00	0,00	0,00
315080	PIRANGA	633.054,99	23.852,65	339.660,00	35.302,13	0,00	692.209,77	0,00	0,00	339.660,00
315090	PIRANGUCU	9.966,12	0,00	0,00	71,13	0,00	10.037,25	0,00	0,00	0,00
315100	PIRANGUINHO	11.563,49	4,05	0,00	90,78	0,00	11.658,32	0,00	0,00	0,00
315110	PIRAPETINGA	466.892,03	6.152,95	0,00	9.734,51	0,00	482.779,49	0,00	0,00	0,00
315120	PIRAPORA	2.386.626,15	3.293.409,59	1.265.220,00	3.480.611,14	0,00	480.000,00	0,00	0,00	9.945.866,88
315130	PIRAUBA	96.312,87	0,00	90.000,00	270.963,65	0,00	367.276,52	0,00	0,00	90.000,00
315140	PITANGUI	953.304,57	190.978,68	519.652,01	97.402,14	0,00	1.761.337,40	0,00	0,00	0,00
315150	PIUMHI	1.491.713,51	1.898.309,12	2.504.439,27	1.015.173,16	0,00	6.294.200,06	0,00	0,00	615.435,00
315160	PLANURA	121.854,65	0,00	0,00	9.444,69	0,00	131.299,34	0,00	0,00	0,00
315170	POCO FUNDO	558.390,68	9.716,58	99.000,00	6.848,99	0,00	574.956,25	0,00	0,00	99.000,00
315180	POCOS DE CALDAS	8.923.789,61	27.397.592,67	8.134.385,64	3.729.108,62	0,00	0,00	0,00	0,00	48.184.876,54
315190	POCRANE	210.615,10	2.819,37	90.000,00	205,68	0,00	213.640,15	0,00	0,00	90.000,00
315200	POMPEU	990.414,91	108.606,82	608.945,28	1.444,84	0,00	1.369.751,85	0,00	0,00	339.660,00
315210	PONTE NOVA	3.345.984,66	14.742.167,67	5.787.350,26	2.952.203,73	0,00	0,00	0,00	0,00	26.827.706,32
315213	PONTO CHIQUE	11.593,74	0,00	150.000,00	440,27	0,00	162.034,01	0,00	0,00	0,00
315217	PONTO DOS VOLANTES	79.645,78	88,42	60.000,00	3.025,48	0,00	82.759,68	0,00	0,00	60.000,00
315220	PORTEIRINHA	1.201.760,26	456.073,14	1.266.993,33	15.783,29	0,00	2.600.950,02	0,00	0,00	339.660,00
315230	PORTO FIRME	27.483,52	0,00	0,00	0,00	0,00	27.483,52	0,00	0,00	0,00
315240	POTE	482.651,98	22.897,19	60.000,00	34,50	0,00	505.583,67	0,00	0,00	60.000,00
315250	POUSO ALEGRE	7.136.799,81	28.594.404,06	11.777.857,88	4.968.349,14	0,00	50.223.648,14	0,00	0,00	2.253.762,75
315260	POUSO ALTO	229.002,53	35.638,49	0,00	24,17	0,00	264.665,19	0,00	0,00	0,00
315270	PRADOS	220.625,77	68.893,45	0,00	528,91	0,00	290.048,13	0,00	0,00	0,00
315280	PRATA	947.270,32	0,00	0,00	188.449,03	0,00	1.135.719,35	0,00	0,00	0,00
315290	PRATAPOLIS	173.320,61	83,34	0,00	9.541,61	0,00	182.945,56	0,00	0,00	0,00
315300	PRATINHA	18.232,27	0,00	0,00	1.391,80	0,00	19.624,07	0,00	0,00	0,00
315310	PRESIDENTE BERNARDES	104.414,46	1.489,31	0,00	4.018,78	0,00	109.922,55	0,00	0,00	0,00
315320	PRESIDENTE JUSCELINO	33.321,41	50,40	0,00	4,44	0,00	33.376,25	0,00	0,00	0,00
315330	PRESIDENTE KUBITSCHKE	13.099,55	0,00	0,00	102,31	0,00	13.201,86	0,00	0,00	0,00
315340	PRESIDENTE OLEGARIO	438.209,40	33.210,15	0,00	132.977,10	0,00	604.396,65	0,00	0,00	0,00
315350	ALTO JEQUITIBA	92.681,33	0,00	60.000,00	275,05	0,00	92.956,38	0,00	0,00	60.000,00
315360	PRUDENTE DE MORAIS	66.385,58	50,40	0,00	0,00	0,00	66.435,98	0,00	0,00	0,00
3153										



315490	RIO CASCA	425.023,50	212.966,18	0,00	96.439,95	0,00	734.429,63	0,00	0,00	0,00
315500	RIO DOCE	4.782,08	0,00	0,00	105,46	0,00	4.887,54	0,00	0,00	0,00
315510	RIO DO PRADO	53.771,39	482,10	0,00	757,32	0,00	55.010,81	0,00	0,00	0,00
315520	RIO ESPERA	152.437,42	0,00	0,00	7.207,39	0,00	159.644,81	0,00	0,00	0,00
315530	RIO MANSO	56.433,30	0,00	0,00	7.189,87	0,00	63.623,17	0,00	0,00	0,00
315540	RIO NOVO	270.317,53	5.939,01	60.000,03	174.982,40	0,00	451.238,94	0,00	0,00	60.000,03
315550	RIO PARANAIBA	251.039,65	3.785,73	60.000,00	67,32	0,00	254.892,70	0,00	0,00	60.000,00
315560	RIO PARDO DE MINAS	1.113.883,16	181.614,16	534.600,00	2.302,92	0,00	1.447.800,24	0,00	0,00	384.600,00
315570	RIO PIRACICABA	378.155,01	6.272,52	0,00	7.788,79	0,00	392.216,32	0,00	0,00	0,00
315580	RIO POMBA	624.764,11	195.426,69	948.147,38	688.436,98	0,00	2.027.115,16	0,00	0,00	429.660,00
315590	RIO PRETO	210.653,69	39.645,69	0,00	13.328,77	0,00	263.628,15	0,00	0,00	0,00
315600	RIO VERMELHO	516.748,13	34.072,51	429.660,00	138,61	0,00	550.959,25	0,00	0,00	429.660,00
315610	RITAPOLIS	44.008,42	189,00	0,00	345.614,26	0,00	389.811,68	0,00	0,00	0,00
315620	ROCHEDO DE MINAS	4.616,88	0,00	0,00	881,45	0,00	5.498,33	0,00	0,00	0,00
315630	RODEIRO	26.522,66	0,00	42.040,00	0,00	0,00	26.522,66	0,00	0,00	42.040,00
315640	ROMARIA	20.114,11	0,00	0,00	6.743,01	0,00	26.857,12	0,00	0,00	0,00
315645	ROSARIO DA LIMEIRA	32.878,44	0,00	90.000,00	0,00	0,00	32.878,44	0,00	0,00	90.000,00
315650	RUBELITA	66.097,88	0,00	0,00	34,86	0,00	66.132,74	0,00	0,00	0,00
315660	RUBIM	343.099,45	87.304,95	0,00	772,35	0,00	431.176,75	0,00	0,00	0,00
315670	SABARA	3.167.384,64	1.034.209,67	12.274.683,38	562.790,61	0,00	10.098.073,30	0,00	0,00	6.940.995,00
315680	SABINOPOLIS	577.469,31	201.642,05	0,00	1.135,47	0,00	780.246,83	0,00	0,00	0,00
315690	SACRAMENTO	946.130,52	44.828,36	484.828,00	275.023,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.750.810,57
315700	SALINAS	1.772.620,24	1.558.474,86	648.060,00	191.747,44	0,00	150.000,00	0,00	0,00	4.020.902,54
315710	SALTO DA DIVISA	178.218,49	1.394,74	60.000,00	3.265,32	0,00	182.878,55	0,00	0,00	60.000,00
315720	SANTA BARBARA	990.162,35	101.472,94	385.917,22	9.228,97	0,00	1.486.781,48	0,00	0,00	0,00
315725	SANTA BARBARA DO LESTE	26.630,23	0,00	0,00	162,37	0,00	26.792,60	0,00	0,00	0,00
315727	SANTA BARBARA DO MONTE VERDE	1.952,99	0,00	0,00	0,63	0,00	1.953,62	0,00	0,00	0,00
315730	SANTA BARBARA DO TUGURIO	22.473,60	0,00	0,00	736,59	0,00	23.210,19	0,00	0,00	0,00
315733	SANTA CRUZ DE MINAS	89.012,62	17.155,20	0,00	536,55	0,00	106.704,37	0,00	0,00	0,00
315737	SANTA CRUZ DE SALINAS	39.625,34	0,00	90.000,00	162,75	0,00	39.788,09	0,00	0,00	90.000,00
315740	SANTA CRUZ DO ESCALVADO	16.751,64	0,00	60.000,00	78,90	0,00	16.830,54	0,00	0,00	60.000,00
315750	SANTA EFIGENIA DE MINAS	4.935,37	0,00	0,00	0,00	0,00	4.935,37	0,00	0,00	0,00
315760	SANTA FE DE MINAS	30.624,85	252,00	210.000,00	739,16	0,00	181.616,01	0,00	0,00	60.000,00
315765	SANTA HELENA DE MINAS	6.857,36	0,00	60.000,00	0,00	0,00	6.857,36	0,00	0,00	60.000,00
315770	SANTA JULIANA	331.907,68	11.096,02	0,00	198,18	0,00	343.201,88	0,00	0,00	0,00
315780	SANTA LUZIA	7.975.136,89	1.559.310,87	7.402.048,13	462.596,47	0,00	0,00	0,00	0,00	17.399.092,36
315790	SANTA MARGARIDA	525.763,42	238.349,81	429.660,00	2.012,21	0,00	766.125,44	0,00	0,00	429.660,00
315800	SANTA MARIA DE ITABIRA	188.978,13	22.009,38	0,00	1.324,11	0,00	212.311,62	0,00	0,00	0,00
315810	SANTA MARIA DO SALTO	36.023,22	24,68	90.000,00	174,61	0,00	36.222,51	0,00	0,00	90.000,00
315820	SANTA MARIA DO SUACUI	614.987,61	533.654,68	649.091,18	111.240,05	0,00	1.908.973,52	0,00	0,00	0,00
315830	SANTANA DA VARGEM	27.970,90	0,00	0,00	224.013,76	0,00	251.984,66	0,00	0,00	0,00
315840	SANTANA DE CATAGUASES	10.899,42	0,00	0,00	3,18	0,00	10.902,60	0,00	0,00	0,00
315850	SANTANA DE PIRAPAMA	44.976,00	0,00	0,00	36,20	0,00	45.012,20	0,00	0,00	0,00
315860	SANTANA DO DESERTO	21.740,69	0,00	90.000,00	2.312,26	0,00	24.052,95	0,00	0,00	90.000,00
315870	SANTANA DO GARAMBEU	17.235,92	0,00	0,00	173,86	0,00	17.409,78	0,00	0,00	0,00
315880	SANTANA DO JACARE	5.158,80	0,00	0,00	1,26	0,00	5.160,06	0,00	0,00	0,00
315890	SANTANA DO MANHUACU	26.667,55	0,00	0,00	173,25	0,00	26.840,80	0,00	0,00	0,00
315895	SANTANA DO PARAISO	142.495,83	0,00	118.800,00	3.716,10	0,00	146.211,93	0,00	0,00	118.800,00
315900	SANTANA DO RIACHO	5.116,90	0,00	0,00	118,15	0,00	5.235,05	0,00	0,00	0,00
315910	SANTANA DOS MONTES	9.098,43	0,00	0,00	103,10	0,00	9.201,53	0,00	0,00	0,00
315920	SANTA RITA DE CALDAS	35.012,33	3,00	0,00	145,80	0,00	35.161,13	0,00	0,00	0,00
315930	SANTA RITA DE JACUTINGA	162.982,07	48,81	0,00	8.691,27	0,00	171.662,15	0,00	0,00	0,00
315935	SANTA RITA DE MINAS	18.767,97	0,00	0,00	60,58	0,00	18.828,55	0,00	0,00	0,00
315940	SANTA RITA DO IBITIPOCA	5.467,78	0,00	0,00	56,01	0,00	5.523,79	0,00	0,00	0,00
315950	SANTA RITA DO ITUETO	21.848,85	0,00	0,00	752,39	0,00	22.601,24	0,00	0,00	0,00
315960	SANTA RITA DO SAPUCAI	1.167.153,28	349.650,63	1.126.385,60	797.652,05	0,00	3.041.181,56	0,00	0,00	399.660,00
315970	SANTA ROSA DA SERRA	24.543,40	0,00	0,00	0,00	0,00	24.543,40	0,00	0,00	0,00
315980	SANTA VITORIA	646.623,83	4.614,87	83.000,00	247.398,86	0,00	898.637,56	0,00	0,00	83.000,00
315990	SANTO ANTONIO DO AMPARO	769.332,90	2.391.135,26	339.660,00	289.364,63	0,00	0,00	0,00	0,00	3.789.492,79
316000	SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO	4.317,58	81,69	0,00	2.986,31	0,00	7.385,58	0,00	0,00	0,00
316010	SANTO ANTONIO DO GRAMA	7.375,56	0,00	0,00	204,55	0,00	7.580,11	0,00	0,00	0,00
316020	SANTO ANTONIO DO ITAMBE	23.624,57	0,00	0,00	84,43	0,00	23.709,00	0,00	0,00	0,00
316030	SANTO ANTONIO DO JACINTO	157.508,01	1.652,08	0,00	3.457,68	0,00	162.617,77	0,00	0,00	0,00
316040	SANTO ANTONIO DO MONTE	956.101,58	457.339,76	785.837,08	93.156,05	0,00	1.862.774,47	0,00	0,00	429.660,00
316045	SANTO ANTONIO DO RETIRO	59.526,41	75,00	90.000,00	562,73	0,00	60.164,14	0,00	0,00	90.000,00
316050	SANTO ANTONIO DO RIO ABAIXO	9.641,18	0,00	0,00	105,60	0,00	9.746,78	0,00	0,00	0,00
316060	SANTO HIPOLITO	15.664,46	0,00	0,00	356,07	0,00	16.020,53	0,00	0,00	0,00
316070	SANTOS DUMONT	1.874.120,35	1.008.501,13	1.559.638,37	388.533,39	0,00	4.332.733,24	0,00	0,00	498.060,00
316080	SAO BENTO ABADE	29.948,91	7,20	0,00	4,44	0,00	29.960,55	0,00	0,00	0,00
316090	SAO BRAS DO SUACUI	23.106,46	0,00	0,00	374,28	0,00	23.480,74	0,00	0,00	0,00
316095	SAO DOMINGOS DAS DORES	12.193,67	12,60	0,00	1.833,98	0,00	14.040,25	0,00	0,00	0,00
316100	SAO DOMINGOS DO PRATA	535.567,50	127.540,09	718.347,75	33.093,05	0,00	1.074.888,39	0,00	0,00	339.660,00
316105	SAO FELIX DE MINAS	4.068,84	817,50	399.660,00	40,57	0,00	4.926,91	0,00	0,00	399.660,00
316110	SAO FRANCISCO	2.097.498,35	387.974,80	489.660,00	5.196,88	0,00	2.640.670,03	0,00	0,00	339.660,00
316120	SAO FRANCISCO DE PAULA	16.012,71	6,60	90.000,00	63,51	0,00	16.082,82	0,00	0,00	90.000,00
316130	SAO FRANCISCO DE SALES	45.594,34	152,64	0,00	494,99	0,00	46.241,97	0,00	0,00	0,00
316140	SAO FRANCISCO DO GLORIA	27.738,89	0,00	0,00	174,61	0,00	27.913,50	0,00	0,00	0,00
316150	SAO GERALDO	47.490,84	0,00	60.000,00	658,80	0,00	48.149,64	0,00	0,00	60.000,00
316160	SAO GERALDO DA PIEDADE	5.352,22	0,00	0,00	0,00	0,00	5.352,22	0,00	0,00	0,00
316165	SAO GERALDO DO BAIXIO	3.795,08	0,00	60.000,00	0,00	0,00	3.795,08	0,00	0,00	60.000,00
316170	SAO GONCALO DO ABAETE	9.317,06	0,00	0,00	38,36	0,00	9.355,42	0,00	0,00	0,00
316180	SAO GONCALO DO PARA	113.545,62	0,00	0,00	134,30	0,00	113.679,92	0,00	0,00	0,00
316190	SAO GONCALO DO RIO ABAIXO	108.016,61	4,95	0,00	1.282,31	0,00	109.303,87	0,00	0,00	0,00
316200	SAO GONCALO DO SAPUCAI	922.140,77	84.519,94	554.112,46	244.630,55	0,00	1.745.403,72	0,00	0,00	60.000,00
316210	SAO GOTARDO	1.169.581,94	180.258,74	0,00	4.668,67	0,00	0,00	0,00	0,00	1.354.509,35
316220	SAO JOAO BATISTA DO GLORIA	220.679,75	4.365,29	0,00	977,94	0,00	226.022,98	0,00	0,00	0,00
316225	SAO JOAO DA LAGOA	19.127,84	0,00	0,00	324,42	0,00	19.452,26	0,00	0,00	0,00
316230	SAO JOAO DA MATA	18.512,17	0,00	0,00	109,83	0,00	18.622,00	0,00	0,00	0,00
316240	SAO JOAO DA PONTE	971.177,59	329.947,59	549.660,00	2.307,22	0,00	1.453.432,40	0,00	0,00	399.660,00
316245	SAO JOAO DAS MISSOES	114.154,80	0,00	0,00	834,24	0,00	114.989,04	0,00	0,00	0,00
316250	SAO JOAO DEL REI	4.709.305,26	8.014.296,97	9.155.874,25	1.130.995,09	0,00	146,30	0,00	0,00	23.010.325,27
316255	SAO JOAO DO MANHUACU	77.656,62	0,00	0,00	780,38	0,00	78.437,00	0,00	0,00	0,00
316257	SAO JOAO DO MANTENINHA	60.886,34	8,03	0,00	5.649,16	0,00	66.543,53	0,00	0,00	0,00
316260	SAO JOAO DO ORIENTE	21.314,93	76,20	0,00	299,86	0,00	21.690,99	0,00	0,00	0,00
316265	SAO JOAO DO PACUI	5.541,83	0							



316370	SAO LOURENCO	2.074.174,34	4.905.299,70	5.080.890,39	599.843,70	0,00	10.844.773,13	0,00	0,00	1.815.435,00
316380	SAO MIGUEL DO ANTA	43.370,63	0,00	0,00	5,40	0,00	43.376,03	0,00	0,00	0,00
316390	SAO PEDRO DA UNIAO	95.295,26	1,52	0,00	1,26	0,00	95.298,04	0,00	0,00	0,00
316400	SAO PEDRO DOS FERROS	86.823,03	37,80	60.000,00	10.706,31	0,00	97.567,14	0,00	0,00	60.000,00
316410	SAO PEDRO DO SUACUI	60.085,55	2.075,60	60.000,00	2.320,56	0,00	64.481,71	0,00	0,00	60.000,00
316420	SAO ROMAO	226.211,53	26.341,04	150.000,00	776,05	0,00	403.328,62	0,00	0,00	0,00
316430	SAO ROQUE DE MINAS	123.224,88	13.127,81	0,00	412,73	0,00	136.765,42	0,00	0,00	0,00
316440	SAO SEBASTIAO DA BELA VISTA	4.939,15	0,00	0,00	56,07	0,00	4.995,22	0,00	0,00	0,00
316443	SAO SEBASTIAO DA VARGEM ALEGRE	24.927,34	26,51	60.000,00	0,63	0,00	24.954,48	0,00	0,00	60.000,00
316447	SAO SEBASTIAO DO ANTA	13.162,74	0,00	0,00	52,20	0,00	13.214,94	0,00	0,00	0,00
316450	SAO SEBASTIAO DO MARANHAO	77.282,43	0,00	60.000,00	1.607,77	0,00	78.890,20	0,00	0,00	60.000,00
316460	SAO SEBASTIAO DO OESTE	72.429,53	12,60	0,00	96,65	0,00	72.538,78	0,00	0,00	0,00
316470	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	3.765.193,06	9.063.426,52	4.297.098,11	3.766.692,74	0,00	0,00	0,00	0,00	20.892.410,43
316480	SAO SEBASTIAO DO RIO PRETO	10.743,71	0,00	0,00	606,01	0,00	11.349,72	0,00	0,00	0,00
316490	SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE	21.147,75	20,67	0,00	440,63	0,00	21.609,05	0,00	0,00	0,00
316500	SAO TIAGO	327.288,72	5.306,59	0,00	137,79	0,00	332.733,10	0,00	0,00	0,00
316510	SAO TOMAS DE AQUINO	128.641,49	50,40	0,00	2.298,39	0,00	130.990,28	0,00	0,00	0,00
316520	SAO TOME DAS LETRAS	25.921,48	0,00	0,00	6,66	0,00	25.928,14	0,00	0,00	0,00
316530	SAO VICENTE DE MINAS	222.608,10	3.141,13	406.981,32	356.773,07	0,00	649.843,62	0,00	0,00	339.660,00
316540	SAPUCAI-MIRIM	11.175,70	0,00	0,00	111.088,17	0,00	122.263,87	0,00	0,00	0,00
316550	SARDOA	7.650,39	0,00	60.000,00	19,18	0,00	7.669,57	0,00	0,00	60.000,00
316553	SARZEDO	238.926,71	30.462,82	60.000,00	3.488,59	0,00	272.878,12	0,00	0,00	60.000,00
316555	SETUBINHA	55.630,87	100,80	0,00	436,19	0,00	56.167,86	0,00	0,00	0,00
316556	SEM-PEIXE	19.156,53	0,00	0,00	49,40	0,00	19.205,93	0,00	0,00	0,00
316557	SENADOR AMARAL	28.566,14	0,00	0,00	414,67	0,00	28.980,81	0,00	0,00	0,00
316560	SENADOR CORTES	4.071,03	0,00	0,00	0,63	0,00	4.071,66	0,00	0,00	0,00
316570	SENADOR FIRMINO	149.731,19	39.386,95	0,00	167.586,47	0,00	356.704,61	0,00	0,00	0,00
316580	SENADOR JOSE BENTO	10.290,93	0,00	0,00	0,00	0,00	10.290,93	0,00	0,00	0,00
316590	SENADOR MODESTINO GONCALVES	33.952,01	4.876,61	0,00	301,26	0,00	39.129,88	0,00	0,00	0,00
316600	SENHORA DE OLIVEIRA	14.601,38	0,00	0,00	282,71	0,00	14.884,09	0,00	0,00	0,00
316610	SENHORA DO PORTO	4.268,49	0,00	0,00	67,84	0,00	4.336,33	0,00	0,00	0,00
316620	SENHORA DOS REMEDIOS	37.906,30	0,00	0,00	979,88	0,00	38.886,18	0,00	0,00	0,00
316630	SERICITA	60.052,11	0,00	0,00	541,75	0,00	60.593,86	0,00	0,00	0,00
316640	SERITINGA	19.882,11	0,00	0,00	152,22	0,00	20.034,33	0,00	0,00	0,00
316650	SERRA AZUL DE MINAS	38.654,00	0,00	0,00	78,40	0,00	38.732,40	0,00	0,00	0,00
316660	SERRA DA SAUDE	5.342,11	0,00	90.000,00	245,07	0,00	5.587,18	0,00	0,00	90.000,00
316670	SERRA DOS AIMORES	42.837,56	196,70	0,00	102,98	0,00	43.137,24	0,00	0,00	0,00
316680	SERRA DO SALITRE	115.816,72	605,00	0,00	3.853,46	0,00	120.275,18	0,00	0,00	0,00
316690	SERRANIA	149.259,85	0,00	0,00	19,21	0,00	149.279,06	0,00	0,00	0,00
316695	SERRANOPOLIS DE MINAS	5.520,82	0,00	0,00	539,40	0,00	6.060,22	0,00	0,00	0,00
316700	SERRANOS	25.762,23	0,00	0,00	15,20	0,00	25.777,43	0,00	0,00	0,00
316710	SERRO	783.383,64	295.572,09	684.621,48	202.820,97	0,00	1.966.398,18	0,00	0,00	0,00
316720	SETE LAGOAS	11.240.932,68	14.198.281,04	6.749.537,84	2.966.478,39	0,00	0,00	0,00	0,00	35.155.229,95
316730	SILVEIRANIA	18.736,22	0,00	0,00	153,86	0,00	18.890,08	0,00	0,00	0,00
316740	SILVIANOPOLIS	197.956,63	140.989,82	0,00	371,90	0,00	339.318,35	0,00	0,00	0,00
316750	SIMAO PEREIRA	5.395,60	0,00	0,00	0,63	0,00	5.396,23	0,00	0,00	0,00
316760	SIMONESIA	194.049,66	29.878,80	339.660,00	1.924,34	0,00	225.852,80	0,00	0,00	339.660,00
316770	SOBRALIA	5.350,59	0,00	0,00	0,00	0,00	5.350,59	0,00	0,00	0,00
316780	SOLEDADE DE MINAS	34.636,22	190,66	0,00	45,33	0,00	34.872,21	0,00	0,00	0,00
316790	TABULEIRO	2.115,83	0,00	0,00	16,79	0,00	2.132,62	0,00	0,00	0,00
316800	TAIOBEIRAS	1.297.169,27	2.635.956,10	3.285.914,05	3.102.773,50	0,00	9.667.227,92	0,00	0,00	654.585,00
316805	TAPARUBA	16.937,27	0,00	0,00	0,63	0,00	16.937,90	0,00	0,00	0,00
316810	TAPIRA	33.739,67	0,00	0,00	15,83	0,00	33.755,50	0,00	0,00	0,00
316820	TAPIRAI	4.370,34	0,00	0,00	37,47	0,00	4.407,81	0,00	0,00	0,00
316830	TAQUARACU DE MINAS	12.517,65	0,00	0,00	519,83	0,00	13.037,48	0,00	0,00	0,00
316840	TARUMIRIM	343.739,77	265.352,61	470.773,47	340,28	0,00	990.206,13	0,00	0,00	90.000,00
316850	TEIXEIRAS	207.768,50	15.519,57	0,00	2.659,40	0,00	225.947,47	0,00	0,00	0,00
316860	TEOFILO OTONI	9.360.016,06	18.181.570,58	11.895.077,09	6.699.141,75	0,00	226.780,00	0,00	0,00	45.909.025,48
316870	TIMOTEO	3.580.273,01	2.029.392,52	2.519.078,15	511.206,96	0,00	8.391.550,64	0,00	0,00	248.400,00
316880	TIRADENTES	50.546,55	10,00	0,00	1.190,56	0,00	51.747,11	0,00	0,00	0,00
316890	TIROS	130.007,51	113,40	0,00	456,36	0,00	130.577,27	0,00	0,00	0,00
316900	TOCANTINS	120.047,52	0,00	0,00	204.999,34	0,00	325.046,86	0,00	0,00	0,00
316905	TOCOS DO MOJI	9.713,43	0,00	0,00	304,44	0,00	10.017,87	0,00	0,00	0,00
316910	TOLEDO	39.656,26	47,25	0,00	387,90	0,00	40.091,41	0,00	0,00	0,00
316920	TOMBOS	383.609,92	25.407,35	339.660,00	251,18	0,00	0,00	0,00	0,00	748.928,45
316930	TRES CORACOES	3.772.092,59	4.767.831,72	3.735.435,20	472.347,72	0,00	11.706.320,23	0,00	0,00	1.041.387,00
316935	TRES MARIAS	954.819,80	26.904,62	1.254.967,24	102.805,74	0,00	1.999.837,40	0,00	0,00	339.660,00
316940	TRES PONTAS	2.677.903,19	2.904.090,47	2.569.511,09	962.501,09	0,00	0,00	0,00	0,00	9.114.005,84
316950	TUMIRITINGA	16.122,40	0,00	0,00	139,42	0,00	16.261,82	0,00	0,00	0,00
316960	TUPACIGUARA	695.375,48	0,00	118.800,00	245.912,19	0,00	941.287,67	0,00	0,00	118.800,00
316970	TURMALINA	707.954,71	657.335,34	959.026,42	147.934,95	0,00	2.382.251,42	0,00	0,00	90.000,00
316980	TURVOLANDIA	28.874,40	0,00	0,00	343,72	0,00	29.218,12	0,00	0,00	0,00
316990	UBA	6.165.078,83	14.585.177,46	8.159.147,71	2.074.159,10	0,00	30.284.128,10	0,00	0,00	699.435,00
317000	UBAI	31.175,13	4.723,56	0,00	7.065,53	0,00	42.964,22	0,00	0,00	0,00
317005	UBAPORANGA	31.512,25	0,00	0,00	2.812,73	0,00	34.324,98	0,00	0,00	0,00
317010	UBERABA	19.430.372,03	39.645.534,93	34.822.999,46	5.726.259,47	0,00	513.318,62	33.321.191,47	0,00	65.790.655,80
317020	UBERLANDIA	42.274.265,21	56.250.443,16	28.981.925,60	70.928.508,35	0,00	0,00	59.976.764,05	0,00	138.458.378,27
317030	UMBURATIBA	1.991,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.991,56	0,00	0,00	0,00
317040	UNAI	3.249.821,72	1.023.032,80	2.019.660,00	497.917,02	0,00	6.450.771,54	0,00	0,00	339.660,00
317043	UNIAO DE MINAS	176.340,27	118.699,88	0,00	1.611,97	0,00	296.652,12	0,00	0,00	0,00
317047	URUANA DE MINAS	52.971,16	40,38	0,00	2.790,73	0,00	55.802,27	0,00	0,00	0,00
317050	URUCANIA	81.029,99	19,08	60.000,00	1.039,29	0,00	82.088,36	0,00	0,00	60.000,00
317052	URUCUIA	466.585,23	163.373,65	364,00	988,27	0,00	630.947,15	0,00	0,00	364,00
317057	VARGEM ALEGRE	16.471,83	10,64	0,00	3.161,22	0,00	19.643,69	0,00	0,00	0,00
317060	VARGEM BONITA	14.112,21	49,50	0,00	363,72	0,00	14.525,43	0,00	0,00	0,00
317065	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	34.799,10	27,59	0,00	1.318,04	0,00	36.144,73	0,00	0,00	0,00
317070	VARGINHA	6.185.960,63	33.907.287,98	10.420.786,04	1.546.793,44	0,00	44.791.287,25	0,00	0,00	7.269.540,84
317075	VARJAO DE MINAS	76.648,99	0,00	144.000,00	1,89	0,00	76.650,88	0,00	0,00	144.000,00
317080	VARZEA DA PALMA	1.371.290,19	116.834,64	1.085.820,00	83.068,84	0,00	1.721.193,67	0,00	0,00	935.820,00
317090	VARZELANDIA	420.502,71	19.705,19	150.000,00	3.803,86	0,00	594.011,76	0,00	0,00	0,00
317100	VAZANTE	613.471,30	43.762,37	339.660,00	1.609,32	0,00	0,00	0,00	0,00	998.502,99
317103	VERDELANDIA	81.961,91	44,75	0,00	1.187,46	0,00	83.194,12	0,00	0,00	0,00
317107	VEREDINHA	58.272,30	0,00	0,00	494,50	0,00	58.766,80	0,00	0,00	0,00
317110	VERISSIMO	29.114,83	0,00	0,00	108,79	0,00	29.223,62	0,00	0,00	0,00
317115	VERMELHO NOVO	11.643,17	0,00	0,00	4,44	0,00	11.647,61	0,00	0,00	0,



ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - ABRIL/2014

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód. IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	310620 - BELO HORIZONTE	HOSPITAL DAS CLINICAS DA UFMG	27049	066	04-02-2010	61.993.964,04
Municipal	313670 - JUIZ DE FORA	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFJF	2218798	394	15-07-2009	8.292.047,76
Municipal	317010 - UBERABA	HOSP. ESC. FAC. MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO	2206595	100	15-07-2011	33.321.191,47
Municipal	317020 - UBERLANDIA	HOSPITAL DAS CLINICAS DE UBERLANDIA	2146355	059	31-03-2011	59.976.764,05
TOTAL						163.583.967,32

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - ABRIL/2014

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS)						
Cód. IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as trans-ferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
310560 - BARBACENA	Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena	2098946	00603857	20-10-2012	FES	2.830.799,64
310560 - BARBACENA	Hospital Regional de Barbacena	3698548	00503856	20-10-2012	FES	2.688.026,64
314800 - PATOS DE MINAS	Hospital Regional Antônio Dias	2726726	11111	19-08-2013	FES	8.806.968,48
TOTAL						14.325.794,76

PORTARIA Nº 314, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Concede renovação de autorização para realizar retirada e transplante de órgãos aos estabelecimentos de saúde.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20

RIM: 24.08

GOIÁS

I - Nº do SNT: 2 01 11 GO 02
 II - denominação: Nefrologistas Associados S/S Ltda;
 III - CNPJ: 08.799.586/0001-08;
 IV - CNES: 5983967;
 V - endereço: Rua EM 01 com EM 12, Lote 02, Q. Area, S/ Nº. , Bairro: Vila Sul, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74.980-970.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante coração aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CORAÇÃO: 24.11

DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT: 2 03 05 DF 04
 II - denominação: Instituto de Cardiologia do Distrito Federal;
 III - CGC: 92.898.550/0006-00;
 IV - CNES: 3276678;
 V - endereço: Estrada Parque Contorno do Bosque, S/N; Bairro: Cruzeiro Novo, Brasília/DF, CEP: 70.673-623.

PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 03 99 PR 24
 II - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba;
 III - CGC: 76.613.835/0001-89;
 IV - CNES: 0015334;
 V - endereço: Praça Rui Barbosa, Nº 694; Bairro: Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.010-030.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 11 99 PR 18
 II - denominação: Associação Evangélica Beneficente de Londrina - Hospital Evangélico de Londrina;
 III - CNPJ: 78.613.841/0001-61;
 IV - CNES: 2550792;
 V - endereço: Avenida Bandeirantes, Nº. 618, Bairro: Vila Ipiranga, Londrina/PR, CEP: 86.015-900.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08

GOIÁS

I - Nº do SNT: 1 01 11 GO 03
 II - responsável técnico: Bráulio Ludovico Martins, nefrologista, CRM 10588;
 III - membro: Fernando Antônio Vinhal dos Santos, nefrologista, CRM 7587;
 IV - membro: Jalles Martins Arruda Filho, nefrologista, CRM 8306;
 V - membro: Luciana Curado Santos, nefrologista, CRM 13120;
 VI - membro: Waldir de Sousa, nefrologista, CRM 5608;
 VII - membro: Wellington Dias da Silva, nefrologista, CRM 7798;
 VIII - membro: Mauri Felix de Sousa, nefrologista, CRM 5307;
 IX - membro: José Maria Gross Figueiro, cirurgião geral, CRM 11397;
 X - membro: Marcus Vinicius de Andrade Chalar da Silva, cirurgião geral, CRM 10406;
 XI - membro: Flávio Carvalho Mendonça, urologista, CRM 9962.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração às equipes de saúde a seguir identificadas:

CORAÇÃO: 24.11

DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 1 03 05 DF 08
 II - responsável técnico: Fernando Antibas Atik, cirurgião cardiovascular pediátrico, CRM 14789;
 III - membro: Adegil Henrique Miguel da Silva, cardiologista, CRM 15015;
 IV - membro: Bruno Sepulveda Reis, cirurgião vascular, CRM 16098;
 V - membro: Carlos Vieira Nascimento, cardiologista, CRM 14190;
 VI - membro: Claudio Ribeiro da Cunha, cirurgião torácico e cardiovascular, CRM 9010;
 VII - membro: Cristina Machado Camargo Afiume, cardiologista pediátrica, CRM 13663;
 VIII - membro: Elson Borges Lima, cardiologista pediátrica, CRM 12063;
 IX - membro: Fabio Luis Silvestre Fernandes, anesthesiologista, CRM 14215;
 X - membro: Freddy Hernan Ponce Tirado, cirurgião cardiovascular, CRM 17610;
 XI - membro: Marcelo Botelho Ulhoa Junior, cardiologista, CRM 20271;
 XII - membro: Nubia Welerson Vieira, cardiologista, CRM 13127;
 XIII - membro: Rodrigo Barbosa Aires, anesthesiologista, CRM 11150.

PARANÁ

I - Nº do SNT 1 03 99 PR 26
 II - responsável técnico: Francisco Dinis Affonso da Costa, cirurgião cardiovascular, CRM 8448;
 III - membro: Andréa Dumsch de Aragon Ferreira, cirurgiã cardiovascular, CRM 13612;
 IV - membro: Sérgio Augusto Veiga Lopes, cirurgião cardiovascular, CRM 18338;
 V - membro: Claudinei Collatusso, cirurgião cardiovascular, CRM 19994;
 VI - membro: Marlos de Souza Coelho, cirurgião torácico, CRM 4740;
 VII - membro: Lidia Ana Zytynski Moura, cardiologista, CRM 14775;
 VIII - membro: Elide Sbardelotto Mariano da Costa, cardiologista, CRM 22791;
 IX - membro: Elizabeth Milla Tambara, anestesista, CRM 4575;
 X - membro: Sérgio Nei Alves Correia, anestesista, CRM 14695.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

PARÁ

I - Nº do SNT 1 11 07 PA 03
 II - responsável técnico: Orlando José Alves Melo, oftalmologista, CRM 4282.

PARANÁ

I - Nº do SNT 1 11 10 PR 03
 II - responsável técnico: Aristeu Sampaio Neto, oftalmologista, CRM 13271;
 III - membro: Ana Paula Miyagusko Taba Oguido, oftalmologista, CRM 13194;
 IV - membro: Antonio Marcelo Barbante Casella, oftalmologista, CRM 11399;
 V - membro: Francisco Eugenio Campiolo, oftalmologista, CRM 9200;
 VI - membro: Marcelo Rosa Gameiro, oftalmologista, CRM 10489;
 VII - membro: Osman Simej Baêna Ferraz, oftalmologista, CRM 2340;
 VIII - membro: Sergio Arruda Pacheco, oftalmologista, CRM 4485.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 191
 II - responsável técnico: Ana Luísa Hofling de Lima Farah, oftalmologista, CRM 37846;
 III - membro: Maria Elizabeth Di Giovanni, oftalmologista, CRM 74694;
 IV - membro: Cecília Tobias de Aguiar Moeller Achar, oftalmologista, CRM 100535;
 V - membro: Danielle Brito Miranda Silva, oftalmologista, CRM 77849.

Art. 7º As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES GERÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES GERAIS

RETIFICAÇÃO

No Despacho Decisório nº 1.396/2014/COGE/SCO, de 21 de março de 2014, publicado no DOU de 27 de março de 2014, Seção 1, página 84, retifica-se o Anexo I conforme abaixo:

Onde se lê:

"ANEXO I DO DESPACHO DECISÓRIO Nº 1396/2014/COGE/SCO, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Razão Social	CNPJ	FISTEL
AMBIENTE VIRTUAL SISTEMAS E CONECTIVIDADE LTDA	5610193000116	50405118929
AXTEL SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA	6962760000166	50407229159

FORMOSA INTERNET E TELECOMUNICACOES - LTDA	9688138000108	50405709293
GT GROUP INTERNATIONAL BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA	5663379000133	50402660900
INFORTECLINE - COM. TELECOMUNICACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	4169343000135	50405533748
LUPERCIO MIGUEL FIGUEIREDO & CIA LTDA - ME	10430289000132	50406038783
MEGA NET SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMEDIA LTDA	9363864000142	50405502354
NETLINK PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA	8636684000124	50405109504
PROVEDORA CMA INTERNET LTDA	5232786000196	50402939174
R & R PARTICIPACOES LTDA	5340291000180	50406095825

Leia-se:
"ANEXO I DO DESPACHO DECISÓRIO Nº 1396/2014/COGE/SCO, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Razão Social	CNPJ	FISTEL
AMBIENTE VIRTUAL SISTEMAS E CONECTIVIDADE LTDA	5610193000116	50405118929

AXTEL SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA	6962760000166	50407229159
FORMOSA INTERNET E TELECOMUNICACOES - LTDA	9688138000108	50405709293
GT GROUP INTERNATIONAL BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA	5663379000133	50402660900
INFORTECLINE - COM. TELECOMUNICACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	4169343000135	50405533748
LUPERCIO MIGUEL FIGUEIREDO & CIA LTDA - ME	10430289000132	50406038783
MEGA NET SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMEDIA LTDA	9363864000142	50405502354
NETLINK PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA	8636684000124	50405109504
PROVEDORA CMA INTERNET LTDA	5232786000196	50402939174
R & R PARTICIPACOES LTDA	5340291000180	50406095825
SUPERSAT - PROVEDOR DE INTERNET LTDA	09004593000139	50405477147
VELOMAX TELECOM S/A	08598851000190	50405078102
REDE RECIFE CONNECT INTERNET BANDA LARGA LTDA-ME, (nova razão social da WIUP TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA-ME) DENO	08800239000158	50405119658

SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, aplica definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção à(s) entidade(s) abaixo listada(s) no(s) respectivo(s) processo(s) em que figura(m), por descumprimento do(s) regulamento(s) próprio(s) do serviço executado e/ou da legislação aplicável.

Processo	Nome	Serviço	Dispositivos Infringidos	Município/UF	Sanção aplicada	Despacho nº	Data da Decisão
53554.001357/2012	Associação Comunitária de Saúde	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Item 19.1.4 da Norma Complementar nº01/2011.	Saúde/BA	Multa: R\$550,00	792	17/02/2014

I - Norma Complementar nº01/2011 - Norma Complementar do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovada pela Portaria MC nº462, de 14 de outubro de 2011.

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

DESPACHOS DO GERENTE

O GERENTE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DA BAHIA E SERGIPE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, determina o arquivamento definitivo, sem aplicação de sanção, do(s) processo(s) relativo(s) à(s) entidade(s) abaixo listada(s).

Processo	Nome	Local da estação	Despacho nº	Data da Decisão
53554.007435/2012	Carlos Ferreira Santos Filho	Guaratinga/BA	714	12/02/2014
53554.000960/2013	Fundação Dom Avelar Brandão Vilela	Salvador/BA	1238	14/03/2014

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, aplica definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção à(s) entidade(s) abaixo listada(s) no(s) respectivo(s) processo(s) em que figura(m), por descumprimento do(s) regulamento(s) próprio(s) do serviço executado e/ou da legislação aplicável.

Processo	Nome	Serviço	Dispositivos Infringidos	Município/UF	Sanção aplicada	Despacho nº	Data da Decisão
53557.000364/2006	Gilberto Lucas Soares	Serviço de Rádio do Cidadão	Art. 80 do RUER.	Malhada dos Bois/SE	Multa no valor de R\$250,00	s/n	17/01/2008
53557.000623/2012	Estado de Sergipe	Serviço Limitado Privado	Itens nº 9.4; 9.8; 13.5, II, a e b, da Norma nº13/1997.	Aracaju e Barra dos Coqueiros/SE	Multa no valor de R\$2.790,00	562	04/02/2014
53554.007399/2012	Associação Beneficente de Ituruçu	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Art. 18, I e II, e art. 65, §2º, do RLEC; art. 9º da Resolução nº571/2011; item 18.2.1 do anexo à norma complementar nº01/2004.	Ituruçu/BA	Multa no valor de R\$660,00	1164	10/03/2014
53554.000417/2013	Associação Comunitária Alternativa	-	Art. 55, V, "b", c/c art. 4º do RCHPT.	Itamaraju/BA	Multa no valor de R\$250,00	4268	28/08/2013
53554.000955/2013	Rádio Serrana FM LTDA	Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	Itens 3.2.7 e 6.4.1 do RTFM.	Santo Amaro/BA	Multa no valor de R\$9.120,00	780	17/02/2014
53554.001160/2013	Associação Comunitária de Uruçuca - ACMUR	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Art. 18 do RLEC.	Uruçuca/BA	Multa no valor de R\$440,00	526	31/01/2014
53554.001168/2013	Associação Comunitária Sideral de Radiodifusão para o Desenvolvimento Cultural, Artístico e Esportivo.	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Art. 40, XXII, do RSRadCom.	Buerarema/BA	Multa no valor de R\$374,00	764	17/02/2014
53554.001260/2013	Fundação Centro de Apoio Social de Cairu	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Arts. 53 e 78 do RUER; art. 40, XXII, do RSRadCom; art. 18, I e II, do RLEC.	Cairu/BA	Multa no valor de R\$880,00	902	21/02/2014
53554.001309/2013	Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia	Serviço de Retransmissão de TV	Art. 3º, I e 5º da Resolução nº571/2011; art. 78 da LGT; Item 7.9.1 do RTTV.	Eunápolis/BA	Multa no valor de R\$2.700,00	916	24/02/2014
53554.001556/2013	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Ubaitaba	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Art. 40, XXV, do RSRadCom c/c arts. 53 e 78 do RUER; art. 18 do RLEC; art. 65, §2º, do RLEC.	Ubaitaba/BA	Multa no valor de R\$880,00	862	20/02/2014
53554.001643/2013	Elyton Marques Souza Pauferro - ME	Serviço de Comunicação Multimídia	Art. 131 da LGT.	Marcionílio Souza/BA	Multa no valor de R\$3.311,09	821	19/02/2014
53554.002674/2013	Televisão Itapoan S/A	Serviço de Retransmissão de TV	Item 9.1.1 do RTTV; art. 18, I e II, do RLEC.	Conceição do Coité e Serrinha/BA	Multa no valor de R\$7.200,00	893	21/02/2014
53554.002796/2013	Associação Comunitária Betel do Bairro Jardim Aeroporto para o Desenvolvimento Artístico e Cultural de Paulo Afonso.	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Art. 40, XXII, do RSRadCom, c/c os arts. 53 e 78, ambos do RUER.	Paulo Afonso/BA	Multa no valor de R\$224,40	494	30/01/2014
53557.001094/2013	Rádio Educadora Santa Tereza AM LTDA	Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Transmissão de Programas	Art. 173 da LGT e arts. 17 e 80 do RUER.	Ribeira do Pombal/BA	Multa no valor de R\$881,01	837	20/02/2014

Norma nº13, aprovada pela Portaria nº455, de 18 de setembro de 1997;

LGT - Lei Geral de Telecomunicações, instituída pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

RTFM - Regulamento Técnico p/ Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, anexo à Resolução Anatel nº67, de 12 de novembro de 1998;



RCHPT - Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000;
RUER - Regulamento de Uso do Espectro de Rádiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001;
RLEC - Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na faixa de Rádiofrequências entre 9kHz e 300 GHz, aprovado pela Resolução nº 303, de 02 de julho de 2002;
RSRadCom - Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2615, de 03 de junho de 1998;
Resolução nº 571/2011, de 28 de setembro de 2011, que aprova o Regulamento para definição de formatos e tolerâncias para dados geodésicos fornecidos à Anatel;
RTTV - Regulamento Técnico para a Prestação do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e Retransmissão de TV, aprovado pela Resolução nº 284, de 7 de dezembro de 2001;
Norma nº 01/2004, que regulamenta o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA

O GERENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DA BAHIA ES ERGIPE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, aplica definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção às entidades abaixo listadas nos respectivos processos em que figuram, por descumprimento dos regulamentos próprios do serviço executado e/ou da legislação aplicável.

Processo	Nome	Serviço	Dispositivos Infringidos	Município/UF	Sanção aplicada	Despacho nº	Data da Decisão
53000.045059/2009	Associação Comunitária Condorensense	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Item 17.2 da Norma nº 01/2004.	Condor/RS	Multa no valor de R\$440,00	1227	13/03/2014
53554.007437/2012	Gerson Ferreira Porto	Serviço Limitado Privado	Art. 55, V, "b" do RCHPT.	Ibirapuã/BA	Advertência	1258	14/03/2014
53557.001055/2013	Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia.	Serviço de Retransmissão de TV	Art. 163 da LGT e Arts. 17 e 80 do RUER.	Ribeira do Pomal/BA	Multa no valor de R\$2.392,50	745	14/02/2014
53554.001483/2013	Associação dos Canoieiros e Pescadores de Aurelino Leal e Ubaitaba	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Item 19.1.3 da Norma Complementar nº 01/2011.	Aurelino Leal/BA	Multa no valor de R\$440,00	966	26/02/2014
53554.001490/2013	Associação Comunitária de Itagibá	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Item 19.1.3 da Norma Complementar nº 01/2011; art. 18 do RLEC e art. 65, § 2º, da LGT.	Itagibá/BA	Multa no valor de R\$880,00	951	25/02/2014
53554.002602/2013	Rádio Difusora de Serrinha LTDA	Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média.	Art. 18 do RLEC.	Serrinha/BA	Multa no valor de R\$2.203,20	1225	13/03/2014
53554.002878/2013	Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia	Serviço de Retransmissão de TV	Art. 3º, I, e art. 5º, da Resolução nº 571/2011; Art. 78 da LGT; Item 7.3 do RTTV.	Barreiras/BA	Multa no valor de R\$4.040,00	753	14/02/2014
53554.003197/2013	Associação Comunitária Nossa Senhora da Conceição	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Art. 18 do RLEC.	Tabocas do Brejo Velho/BA	Multa no valor de R\$440,00	950	25/02/2014
53554.003201/2013	Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia	Serviço de Retransmissão de TV	Art. 163 da LGT.	Riachão do Jacuipé/BA	Multa no valor de R\$2.610,00	1182	11/03/2014
53557.000580/2013	Rádio Eldorado de Lagarto Ltda	Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos	Art. 163 da LGT	Lagarto/SE	Multa no valor de R\$881,01	943	25/02/2014
53554.001171/2013	Associação e Movimento Comunitário Beneficente Cultural Rádio Itapebi FM	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Art. 18 do RLEC e art. 65, § 2º, da LGT.	Itapebi/BA	Multa no valor de R\$440,00	942	25/02/2014
53554.000956/2013	Fundação Rádio Educativa Brumas FM	Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	Itens 5.3.1 e 7.2.1 do RTFM.	Brumado/BA	Multa no valor de R\$4.080,00	730	13/02/2014

1 - LGT - Lei Geral de Telecomunicações, instituída pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;
 2 - RTFM - Regulamento Técnico p/ Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, anexo à Resolução Anatel nº 67, de 12 de novembro de 1998;
 3 - RTFM - Regulamento Técnico p/ Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, anexo à Resolução Anatel nº 67, de 12 de novembro de 1998;
 4 - RCHPT - Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000;
 5 - RUER - Regulamento de Uso do Espectro de Rádiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001;
 6 - RTTV - Regulamento Técnico para a Prestação do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e Retransmissão de TV, aprovado pela Resolução nº 284, de 7 de dezembro de 2001;
 7 - RLEC - Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na faixa de Rádiofrequências entre 9kHz e 300 GHz, aprovado pela Resolução nº 303, de 02 de julho de 2002;
 8 - Norma Complementar nº 01/2011 - Norma Complementar do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovada pela Portaria MC nº 462, de 14 de outubro de 2011.

JOSÉ MAURO CASTRO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 4.557, DE 10 DE ABRIL DE 2014

Processo no 53500.020406/2011. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à BANDATURBO PROVEDOR DE INTERNET LTDA. ME, CNPJ no 07.469.809/0001-06, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 1 de Outubro de 2028, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.560, DE 10 DE ABRIL DE 2014

Outorga de autorização de uso de radiofrequência(s) à(ao) NORTE ENERGIA S/A, CNPJ no 12.300.288/0001-07, associada a autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.565, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, no período de 12/04/2014 a 13/04/2014.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.571, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Autorizar Rodrigo Mason Orlandi, CPF nº 279.478.218-52 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 14/04/2014 a 05/05/2014.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.572, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Autorizar ELETRO MECÂNICA BOETTGER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 75.403.501/0001-18 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 24/04/2014 a 27/04/2014.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.573, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0026-52 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, no período de 13/04/2014 a 13/04/2014.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.574, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Processo n.º 53500.018110/2010 - Outorga autorização de uso de radiofrequência, à ABRATUR TAXI - CENTRAL DE RADIO TAXI LTDA ME, CNPJ nº 11.057.854/0001-20, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação Radiotaxi Especializado, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, até 31/10/2022, em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 115, DE 18 DE MARÇO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.058275/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CULTURA SOCIEDADE ANÔNIMA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CURITIBANOS, estado de Santa Catarina, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.609, DE 25 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005540/2013-06. Interessada: Copel Geração e Transmissão S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Copel Geração e Transmissão S.A., inscrita no CNPJ sob nº 04.370.282/0001-70, com sede na Rua José Izidoro Biazzetto, número 158, Bloco A, Bairro Mossungue, Curitiba-PR, as áreas de terra situadas numa faixa de 50 m (cinquenta metros) de largura, necessárias à implantação da Linha de Transmissão 500 kV UHE Colíder - Subestação Cláudia, circuito simples, 500 kV, 64 km (sessenta e quatro quilômetros) de extensão, que interligará a Usina Hidro Elétrica Colíder, de propriedade da COPEL Geração e Transmissão S.A., à Subestação Cláudia, de propriedade da Matrinchã Transmissora de Energia (TP Norte) S.A., localizada nos municípios de Nova Canaã do Norte, Itaúba e Cláudia, estado de Mato Grosso; (ii) fica a Interessada autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.611, DE 1º DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.006770/2013-84. Interessado: Empresa Regional de Transmissão de Energia S.A. Objeto: Anuir à reestruturação societária da Interessada, mediante aumento de seu capital pela Empresa Amazonense de Transmissão de Energia S.A. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.612, DE 1º DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.003116/2010-76. Interessado: Termoverde Caieiras Ltda. Objeto: Autorizar a Termoverde Caieiras Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.490.040/0001-12, a implantar e explorar a UTE Termoverde Caieiras, com 29.547 kW de potência instalada, utilizando biogás como combustível principal, localizada no município de Caieiras, no estado de São Paulo, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.613, DE 1º DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48100.001234/1996-33. Interessado: Enel Brasil Participações Ltda.

Objeto: Estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de desconto a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição para a PCH Alto Araguaia. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.614, DE 1º DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.002375/2012-41. Interessado: Sigma Energia S.A.. Objeto: Declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Sigma Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.803.605/0001-63, as áreas de terra necessárias à implantação da PCH Serra das Agulhas. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.698, DE 1º DE ABRIL DE 2014

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição ? TUSD referentes à Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Promissão Ltda.-CERPRO e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 007/2008, e com base nos autos do Processo nº 48500.005899/2012-94, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2013 da Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Promissão Ltda. - CERPRO, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da CERPRO, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.668, de 17 de dezembro de 2013, ficam reajustadas, em média, em -12,51% (doze vírgula cinquenta e um por cento negativos), sendo -10,05% (dez vírgula zero cinco por cento negativos) relativos ao reajuste tarifário anual econômico e -2,47% (dois vírgula quarenta e sete por cento negativos) referentes aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação, constantes do Anexo I, contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros pertinentes, e estarão em vigor no período de 15 de abril de 2013 a 18 de julho de 2013.

Parágrafo único: A diferença de receita resultante da aplicação, em caráter provisório, durante o período de 15 de abril de 2013 a 18 de julho de 2013, das tarifas prorrogadas pela Resolução Homologatória nº 1.509, de 9 de abril de 2013, será considerada nos processos tarifários subsequentes, nos termos da Resolução Normativa nº 471, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 4º As tarifas da base econômica, constantes do Anexo II, contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Fixar as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD da CERPRO constantes dos Anexos II-A e II-B, com vigência nas seguintes condições:

I - as tarifas de aplicação, constantes do Anexo II-A, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 15 de abril de 2013 a 18 de julho de 2013; e

II - as tarifas da base econômica, constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 6º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora CPFL Paulista para a CERPRO, constantes do Anexo III, que estarão em vigor no período de 15 de abril de 2013 a 14 de abril de 2014.

Art. 7º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo usuário, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica pela Permissionária.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o usuário, a Permissionária poderá compensar no mês subsequente as diferenças verificadas.

Art. 8º A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.707, DE 8 DE ABRIL DE 2014

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição ? TUSD referentes à Cooperativa de Eletrificação Rural de Rezende - Ceres e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 010/2008 e com base nos autos do Processo nº 48500.006228/2013-21, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual da Ceres, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da Ceres, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.570, de 16 de julho de 2013, ficam, em média, repositonadas em 10,30% (dez vírgula trinta por cento), sendo 21,06% (vinte e um vírgula seis por cento) referentes ao reposicionamento tarifário econômico e -10,76% (dez vírgula setenta e seis por cento negativos) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, respectivamente, e contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 22 de março de 2014 a 23 de março de 2015.

Art. 4º As tarifas da base econômica, constantes nas Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º O saldo remanescente da diferença de receita de que trata o parágrafo único do art. 3º da Resolução Homologatória nº 1.670, de 17 de dezembro de 2013, e do parágrafo único do art. 3º da Resolução Homologatória nº 1.686, de 25 de fevereiro de 2014, no valor atualizado até março de 2014 de - R\$ 2.233.439,53 (dois milhões, duzentos e trinta e três mil e quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos negativos), será revertido em favor da modicidade tarifária nos reajustes tarifários subsequentes da Ceres, mediante atualização e remuneração nos termos da Resolução Normativa nº 471, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 6º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 7º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 22 de março de 2014 a 21 de março de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Resarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 8º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora Ampla para a Ceres, constante na Tabela 7.

Art. 9º Fixar os descontos aplicados às tarifas da supridora Ampla a serem adotados no reajuste tarifário da Ceres de 2015, constantes na Tabela 10.

Art. 10. Homologar o valor mensal constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobras à Ceres, no período de competência de março de 2014 a fevereiro de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de julho de 2013 a fevereiro de 2014, bem como a previsão para o período de março de 2014 a fevereiro de 2015.

Art. 11. Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE - e Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA constantes na Tabela 9.

Art. 12. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Ceres, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 13. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.708, DE 8 DE ABRIL DE 2014

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição ? TUSD referentes à Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Promissão LTDA. - CERPRO e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 007/2008 e com base nos autos do Processo nº 48500.0006265/2013-30, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual da CERPRO, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da CERPRO, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.570, de 16 de julho de 2013, ficam, em média, repositonadas em 8,60% (oito vírgula sessenta por cento), sendo 17,39% (dezessete vírgula trinta e nove por cento) referentes ao reposicionamento tarifário econômico e -8,79% (oito vírgula setenta e nove por cento negativos) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, respectivamente, e contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 15 de abril de 2014 a 14 de abril de 2015.

Art. 4º As tarifas da base econômica, constantes nas Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 6º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 15 de abril de 2014 a 14 de abril de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Resarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 7º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora CPFL Paulista para a CERPRO, constante na Tabela 7.

Art. 8º Fixar os descontos aplicados às tarifas da supridora CPFL Paulista a serem adotados no reajuste tarifário da CERPRO de 2015, constantes na Tabela 8.

Art. 9º Homologar o valor mensal constante da Tabela 9, a ser repassado pela Eletrobras à CERPRO, no período de competência de abril de 2014 a março de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de julho de 2013 a março de 2014, bem como a previsão para o período de abril de 2014 a março de 2015.

Art. 10. Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE - e Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA constantes na Tabela 10.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CERPRO, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO



RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.709, DE 8 DE ABRIL DE 2014

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição ? TUSD referentes à Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de São José do Rio Preto LTDA - CERRP e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 13/2008 e com base nos autos do Processo nº 48500.006262/2013-04, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual da CERRP, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da CERRP, constantes do Anexo II da Resolução 1.570, de 16 de julho de 2013, ficam, em média, repositonadas em 26,30% (vinte e seis vírgula trinta por cento), sendo 33,63% (trinta e três vírgula sessenta e três por cento) referentes ao reposicionamento tarifário econômico e -7,33% (sete vírgula trinta e três por cento negativos) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, respectivamente, e contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 15 de abril de 2014 a 14 de abril de 2015.

Art. 4º As tarifas da base econômica, constantes nas Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º O saldo remanescente da diferença de receita de que trata o parágrafo único do art. 3º da Resolução Homologatória nº 1.669, de 17 de dezembro de 2013 e do parágrafo único do art. 3º da Resolução Homologatória nº 1.696, de 25 de março de 2014, no valor negativo atualizado até abril de 2014 de R\$ 2.536.392,71 (dois milhões, quinhentos e trinta e seus mil e setenta e um centavos), será revertido em favor da modicidade tarifária nos reajustes tarifários subsequentes da CERRP, mediante atualização e remuneração nos termos da Resolução Normativa nº 471, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 6º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 7º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 15 de abril de 2014 a 14 de abril de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 8º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD das distribuidoras supridoras CNEE e CPFL Paulista para a CERRP, constante na Tabela 7.

Art. 9º Fixar os descontos aplicados às tarifas das supridoras CNEE e CPFL Paulista a serem adotados no reajuste tarifário da CERRP de 2015, constantes na Tabela 8.

Art. 10. Homologar o valor mensal constante da Tabela 9, a ser repassado pela Eletrobras à CERRP, no período de competência de abril de 2014 a março de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de julho de 2013 a março de 2014, bem como a previsão para o período de abril de 2014 a março de 2015.

Art. 11. Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE - e Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA constantes na Tabela 10.

Art. 12. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CERRP, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 13. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 608, DE 25 DE MARÇO DE 2014

Aprova o Submódulo 12.3 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos artigos 17 e 18 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos artigos 50, 51 e 52 do Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002, nos artigos 16 e 45 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta do Processo nº 48500.003164/2013-15, e considerando que:

na Audiência Pública nº 002/2014, realizada no período de 29 de janeiro de 2014 a 07 de março de 2014, foram recebidas sugestões de agentes do setor e da sociedade em geral, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento desta Norma, resolve:

Art. 1º Aprovar, conforme Anexo, o seguinte Submódulo dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET: 12.3 - Custo de Capital da Geração

Art. 2º Alterar o § 1º do art. 1º da Resolução Normativa nº 435, de 24 de maio de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
XII - Módulo 12: Concessionárias de Geração.
.....

Art. 3º Acrescentar ao Anexo I da Resolução Normativa nº 435, de 24 de maio de 2011, a seguinte redação:

.....
Módulo 12 - Concessionárias de Geração
Submódulo 12.3 - Custo de Capital da Geração"

Art. 4º Os Submódulos tratados nesta Resolução estão disponíveis no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulos I e J - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 25 de março de 2014

Nº 724 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.003143/2005-83, resolve encerrar a Audiência Pública 77/2013, concluindo por manter a impossibilidade de conhecimento de recurso administrativo contra ato normativo, de caráter geral e abstrato, editado pela Agência.

Em 1º de abril de 2014

Nº 859 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000864/2014-21, resolve: (i) indeferir o pedido de postergação do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST nº 35/2009 firmado entre a UTE Nardini Aporé e o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, em função do não atendimento das condicionantes previstas na Resolução Normativa nº 399, de 13 de abril de 2010.

Nº 860 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000773/2014-95, decide conhecer do pedido de postergação da data de contratação do CUST nº 55/2011 interposto pela Termelétrica Pernambuco III S.A., para, no mérito, dar-lhe provimento nos seguintes termos: (i) autorizar o Operador do Sistema Elétrico - ONS e a Termelétrica Pernambuco III S.A. a celebrarem aditivo ao CUST nº 55/2011, estabelecendo a data de início de execução em 21 de novembro de 2013; e (ii) autorizar o ONS a efetuar a conversão dos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão - EUST pagos, no período entre 1º de abril de 2013 e 31 de outubro de 2013, no valor de R\$ 9.588.403,71 (nove milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e três reais e setenta e um centavos), como créditos a compensar nas apurações mensais de serviços e encargos futuras dos ciclos 2013-2014 e 2014-2015.

Nº 861 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006125/2013-61, decide: (i) declarar inválidos o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD e o Contrato de Conexão às Instalações de Distribuição - CCD celebrados entre Energia Sustentável do Brasil - ESBR e Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON para fornecimento de energia elétrica ao canteiro de obras da UHE Jirau em condições reguladas a partir de 12 de junho de 2013; e (ii) determinar à CERON a devolução dos valores referentes às faturas pagas pela ESBR no âmbito de ambos os contratos, devendo as Partes acordarem quanto à forma de devolução.

Nº 863 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.00201/2012-39, resolve por conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Porto Velho Transmissora de Energia S.A em face do Auto de Infração nº 116/2013, lavrado pela Su-

perintendência de Fiscalização Econômica e Financeira por atraso no envio do Balancete Mensal Padronizado - BMP de junho de 2012, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a multa de R\$ 27.414,09 (vinte e sete mil, quatrocentos e quatorze reais e nove centavos), já recolhida conforme a legislação vigente.

Nº 864 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005130/2013-57, resolve: (i) conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pela Cooperativa de Eletrificação de Braço do Norte contra o Auto de Infração nº 1.004/2014-SFF/ANEEL, de 13/02/2014; e (ii) confirmar a decisão exarada pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF em juízo de reconsideração, constante no Despacho nº 558, de 11/03/2014, aplicando a penalidade de advertência e multa no valor de R\$ 800,86 (oitocentos reais e oitenta e seis centavos), que deverá ser atualizada nos termos da legislação aplicável.

Nº 866 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005142/2013-81, decide conhecer do recurso interposto pela Companhia Energética do Ceará - Coelce em face do Auto de Infração nº AI/CEE/0009/2012, lavrado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, em decorrência de fiscalização objetivando apurar as circunstâncias de acidente não-fatal com terceiros após a explosão de transformador da Concessionária, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a multa de R\$ 134.684,73 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente.

Nº 867 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.007195/2013-37, resolve: por conhecer do Recurso interposto pela Companhia Energética do Ceará - Coelce, em face do Auto de Infração nº 5/2010, lavrado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, para, no mérito dar-lhe parcial provimento e: (i) cancelar a multa de R\$ 280.135,65 (duzentos e oitenta mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), e (ii) manter a determinação D.1, estabelecida pela ARCE, a ser cumprida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da publicação da decisão pela ANEEL.

Nº 868 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003392/2013-87, resolve conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Central Energética Palmeiras S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento para manter, na íntegra, o Despacho nº 2.721, de 30 de julho de 2013, emitido pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração - SRG.

Nº 869 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006148/2013-76, decide não conhecer do pedido de reconsideração interposto pela Termelétrica Pernambuco III S.A., em face do Despacho nº 4.003, de 26 de novembro de 2013, em face da perda de objeto do pedido.

Nº 870 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante dos Processos nº 48500.000229/2013-62 e 48500.000546/2013-89, resolve: conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Eletrobras Distribuição Piauí - CEPISA, em face da Resolução Homologatória nº 1.605, de 27 de agosto de 2013 e da Resolução Autorizativa nº 4.292, de 27 de agosto de 2013, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 871 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.000507/2014-62, resolve conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Sociedade Amapense de Produção de Energia Elétrica Ltda. - Sapeel em face da Resolução Autorizativa nº 4.551, de 2014, que anuiu à alteração no controle societário direto da Empresa, compartilhado entre os sócios Voltalia Energia do Brasil Ltda., Carlos Afonso Infante da Câmara Teixeira e Adriano Jackson Gomes, para ser compartilhado somente entre a empresa Voltalia Energia do Brasil Ltda. e Adriano Jackson Gomes, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 872 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001966/2008-15, decide declarar extinto o feito, sem julgamento do mérito, na forma preconizada pelo art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, e art. 14 da Resolução Normativa nº 273, de 2007, em face da perda de objeto do pedido.

Nº 873 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.004264/2002-91, resolve indeferir o pleito da Cantú Energética S.A., para que o prazo de 30 anos da autorização referente à Pequena Central Hidrelétrica - PCH Cantú 2, definido na Resolução Autorizativa nº 273, de 2004, fosse contado a partir da data de emissão da Licença Prévia.

Nº 874 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 27100.000491/1988-96, resolve recomendar ao Ministério de Minas e Energia - MME a extinção da concessão da UHE Cachoeira do Urubu, outorgada à empresa Usina União e Indústria S.A. por meio do Decreto nº 99.978, de 04/01/1991, localizada no rio Ipojuca, nos municípios de Primavera e Escada, no Estado de Pernambuco.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÕES

Na Resolução Homologatória n. 1.417, de 24 de janeiro de 2013, publicada no D.O. n. 17-A, de 24 de janeiro de 2013, Seção 1, pág. 6, constante do Processo n. 48500.006625/2012-12, fazer constar no Quadro N do Anexo II-A as tarifas na modalidade Distribuição nos níveis de tensão A2 e A4, que foi disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Na Resolução Homologatória n. 1.613, de 05 de setembro de 2013, publicada no D.O. n. 177, de 12 de setembro de 2013, Seção 1, pág. 109, constante do Processo n. 48500.000238/2013-53, fazer constar na Tabela 2 as tarifas na modalidade Distribuição nos níveis de tensão A2 e A4, que foi disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

No Despacho nº 1142, de 08 de abril de 2014, constante no Processo nº 48500.005555/2010-13, publicada no DOU nº 68, de 09 de abril de 2014, Seção 1, pág. 66, onde se lê: "4850.005555/2011-13", leia-se: "48500.005555/2010-13".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de abril de 2014

Nº 1.177 - Processo nº 48500.002441/2013-64. Interessado: CEA - Centrais Eólicas Assuruá S.A. Decisão: Alterar o Despacho nº 956/2014, a fim de registrar o Requerimento de Outorga da EOL Laranjeiras VIII, com 22.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Gentio do Ouro, estado da Bahia.

Nº 1.178 - Processo nº 48500.002649/2013-64. Interessado: CEA - Centrais Eólicas Assuruá S.A. Decisão: Alterar o Despacho nº 957/2014, a fim de registrar o Requerimento de Outorga da EOL Laranjeiras IX, com 24.000 kW de Potência Instalada, localizada nos municípios de Gentio do Ouro e Xique-Xique, estado da Bahia.

Nº 1.179 - Processo nº 48500.005792/2012-46. Interessado: CEA - Centrais Eólicas Assuruá S.A. Decisão: Alterar o Despacho nº 962/2013, a fim de registrar o Requerimento de Outorga da EOL Diamante VIII, com 26.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Gentio do Ouro, estado da Bahia.

Nº 1.180 - Processo nº 48500.004376/2011-40 Interessado: Eólica Cerro Chato IV S.A.. Decisão: Alterar a descrição do sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Cerro Chato IV, autorizada por meio da Portaria nº 139, de 16 de março de 2012.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

nº 1.183 - Processo nº 48500.005555/2010-13. Interessado: SPE Pedra Preta Energia S.A. Decisão: alterar a configuração da instalação de transmissão de interesse restrito da EOL Pedra Preta.

Nº 1.184 PROCESSO Nº 48500.005634/2010-24. INTERESSADO: SPE MACACOS ENERGIA S.A. DECISÃO: ALTERAR A CONFIGURAÇÃO DA INSTALAÇÃO DE TRANSMISSÃO DE INTERESSE RESTRITO DA EOL MACACOS.

nº 1.185 - Processo nº 48500.005546/2010-22. Interessado: SPE Costa Branca Energia S.A. Decisão: alterar a configuração da instalação de transmissão de interesse restrito da EOL Costa Branca.

nº 1.186 - Processo nº 48500.005633/2010-80. Interessado: SPE Juremas Energia S.A. Decisão: alterar a configuração da instalação de transmissão de interesse restrito da EOL Juremas.

Nº 1.187 - Processo nº 48500.004393/2011-87 Interessado: Eólica Cerro dos Trindade S.A.. Decisão: Alterar a descrição do sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Cerro dos Trindade, autorizada por meio da Portaria nº 103, de 06 de março de 2012.

Nº 1.188 - Processo nº 48500.004377/2011-94 Interessado: Eólica Cerro Chato V S.A.. Decisão: Alterar a descrição do sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Cerro Chato V, autorizada por meio da Portaria nº 141, de 16 de março de 2012.

A íntegra destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de abril de 2014

Nº 1.181 - Processo nº 48500.006064/2013-32. Interessado: Light Esco Prestação de Serviços S.A. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação comercial a partir de 12 de abril de 2014. Usina: UTE RJR. Unidade Geradora: UG1 de 4.010 kW. Localização: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de abril de 2014

Nº 1.182 - Processo nº: 48500.004043/2012-00. Decisão: (i) aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Apiaí-Guaçu, localizado na sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de São Paulo, apresentados pela empresa Maringá-Ferro Liga S.A., inscrita no CNPJ nº 61.082.988/0001-70; (ii) determinar que na etapa de projeto básico sejam atendidas as recomendações contidas na Nota Técnica que subsidiou a aprovação dos estudos; e (iii) informar que os aproveitamentos identificados possuem concessão, portanto, não podem ser objeto de solicitação de registro.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.190 - Processo nº 48500.000052/2011-32. Decisão: I - Revogar o Despacho ANEEL nº 343, de 3 de fevereiro de 2011, que efetivou como ativo o registro para a realização dos estudos de viabilidade da Usina Hidrelétrica Santa Rita, no rio Sucuriú, no estado de Mato Grosso do Sul, solicitado pela Minas PCH S.A., em conformidade com a decisão constante do Despacho ANEEL nº 705/2014, de 11/03/2014.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS COMERCIAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de abril de 2014

Nº 1.192 - Processo nº: 48500.003673/2011-78. Decisão: publicar a tabela de referência elaborada pela ELETROBRAS com os custos diretos, em R\$, do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada, para o cálculo da subvenção econômica com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para as instalações realizadas no período de 1º de abril a 30 de junho de 2014.

A íntegra deste Despacho e seu anexo estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

OSBERDAN ALVES DE FREITAS

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de abril de 2014

Nº 1.189 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 798, de 20 de novembro de 2007, e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.000270/2010-96, decide aprovar a aplicação do Custo Variável Unitário - CVU no valor de R\$ 658,13/MW.h (seiscentos e cinquenta e oito reais e treze centavos por megawatt-hora), para a Usina Termelétrica - UTE Termo Norte II, no processo de contabilização do mês de março de 2014 na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, para pagamento dos custos incorridos com a geração da usina a serem ressarcidos via Encargo de Serviço de Sistema - ESS.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho n. 1.124, de 7 de abril de 2014, publicada no D.O. n. 67, de 8 de abril de 2014, Seção 1, pág. 41, constante do Processo n. 48500.001705/2014-43, onde se lê "no art. 3º da Resolução Normativa nº 206 de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pelo art. 3º da Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006", leia-se "no Submódulo 11.1 do Preret".

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 11 DE ABRIL DE 2014

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições legais, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e suas alterações, e com base na Reunião de Diretoria nº 280, de 03 de abril de 2014;

Considerando que compete à ANP implementar a política nacional do petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;

Considerando a importância do registro de produtos lubrificantes na ANP para a avaliação da qualidade, uma vez que cada lubrificante tem especificação própria, conforme a aplicação a que se destina;

Considerando a necessidade de estabelecer as responsabilidades dos agentes de mercado envolvidos na terceirização, produção, importação e na comercialização de graxas e óleos lubrificantes veiculares e industriais e de aditivos em frascos;

Considerando a necessidade de se regular o mercado de lubrificantes, promovendo no país a permanência de tecnologias adequadas ao consumidor brasileiro;

Considerando a importância de se gerenciar as informações de registro de produtos conforme estabelece a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

Considerando os direitos e obrigações dos agentes econômicos relativos à propriedade industrial conforme estabelece a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, resolve:

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo estabelecer os critérios de obtenção do registro de graxas e óleos lubrificantes destinados ao uso veicular e industrial e aditivos em frasco para óleos lubrificantes de motores automotivos, bem como as responsabilidades e obrigações dos detentores de registro, produtores e importadores.

§ 1º A produção e a importação de lubrificantes acabados estão condicionadas à autorização junto à ANP para o exercício das atividades de produtor e importador conforme legislação vigente.

§ 2º Quaisquer aditivos em frasco para utilização no cárter de motores automotivos deverão ser registrados na ANP.

§ 3º Para fins desta Resolução, ficam isentos de registro os produtos cujas aplicações se limitem tão somente às definidas no Anexo IX.

§ 4º A isenção de registro para determinado lubrificante não isenta o seu produtor e/ou importador da autorização da ANP para o exercício da atividade, conforme legislação vigente.

Seção II

Das Definições

Art. 2º Para fins desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - aditivo em frasco para óleo lubrificante: produto destinado ao consumidor final a ser adicionado diretamente ao equipamento com lubrificante ou ao lubrificante com a finalidade de melhorar o desempenho;

II - biodegradação final: degradação obtida quando a substância em teste é totalmente utilizada por microorganismos resultando na produção de dióxido de carbono, água, compostos inorgânicos e novos constituintes celulares microbianos (biomassa e/ou secreção);

III - detentor de registro: pessoa jurídica, vinculada ao registro de produto, sendo o responsável legal por todas as atualizações e alterações cadastrais da empresa e do registro perante a ANP;

IV - importador de aditivo em frasco para óleo lubrificante: pessoa jurídica que importa o aditivo em frasco para óleo lubrificante;

V - importador de lubrificante: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de importação de lubrificante, conforme legislação vigente;

VI - lubrificante: produto acabado, pronto para sua aplicação específica, sob a forma de graxa ou óleo, formulado a partir de óleo básico ou de mistura de óleos básicos, podendo ou não conter aditivos, dependendo de sua aplicação;

VII - lubrificante biodegradável: produto que, submetido aos testes citados no anexo III item 21 e anexo IV item 13, sofre a biodegradação final ³ 60% em até 28 dias;

VIII - lubrificante industrial: produto indicado para uso em máquinas, equipamentos e peças em geral a exceção do uso veicular;

IX - lubrificante mineral: para fins de registro e rotulagem, produto majoritariamente composto por óleos básicos minerais, podendo conter óleos básicos sintéticos em teor inferior a 10% em massa;

X - lubrificante semissintético: para fins de registro e rotulagem, produto que possui os óleos básicos mineral e sintético em sua formulação, com teor em massa igual ou superior a 10% de óleo básico sintético;

XI - lubrificante sintético: para fins de registro e rotulagem, produto que não possui em sua composição outro óleo básico além dos óleos básicos sintéticos;

XII - lubrificante veicular: produto indicado para uso em veículos automotivos, ferroviários, marítimos, náuticos, aeronáuticos, agrícolas, da construção civil, mineração, entre outros;

XIII - óleo básico: constituinte dos lubrificantes, devendo ser classificado em um dos seis grupos:

igrupos I: teor de saturados menor do que 90%, teor de enxofre maior do que 0,03% e índice de viscosidade entre 80 e 120;



ii) grupo II: teor de saturados maior do que 90%, teor de enxofre menor do que 0,03% e índice de viscosidade entre 80 e 120;

iii) grupo III: teor de saturados maior do que 90%, teor de enxofre menor do que 0,03% e índice de viscosidade maior ou igual a 120;

iv) grupo IV: todas as polialfaolefinas;

v) grupo V: óleos naftênicos, óleos minerais brancos, ésteres sintéticos, polibutenos, naftalenos alquilados (AN), óleos vegetais, poliglicóis;

vi) grupo VI: poliolefinas internas.

XIV - óleos básicos minerais: para fins de registro e rotulagem, óleos básicos que se enquadram nos grupos I, II e óleos naftênicos e minerais brancos;

XV - óleos básicos sintéticos: para fins de registro e rotulagem, óleos básicos que se enquadram nos grupos III, IV, VI, ésteres sintéticos, poliglicóis, polibutenos e naftalenos alquilados;

XVI - produto envasilhado: produto acondicionado em frasco, bombona, tambor ou quaisquer outros recipientes móveis, exceto caminhões-tanque;

XVII - produtor de aditivo em frasco para óleo lubrificante: pessoa jurídica que produz o aditivo em frasco para óleo lubrificante;

XVIII - produtor de lubrificante: pessoa jurídica autorizada pela ANP para produção de lubrificante, conforme legislação vigente;

XIX - solicitação de alteração: ato de solicitar quaisquer modificações em registro de produto já existente, exceto mudança de nível de desempenho e de marca comercial;

XX - solicitação de cancelamento: ato de solicitar o cancelamento do registro de um produto na ANP;

XXI - solicitação de exclusão: ato de solicitar exclusão de grau de viscosidade ou grau NLGI, formulação, produtor ou importador em um dado registro;

XXII - solicitação de inclusão: ato de solicitar inclusão de grau de viscosidade ou grau NLGI, formulação, produtor ou importador em um registro de produto já existente;

XXIII - solicitação de registro novo: ato de solicitar registro de produto;

XXIV - solicitação de revalidação: ato de assegurar a manutenção do registro por um período pré-determinado;

XXV - terceirizador: detentor de registro que produz em instalação de terceiros autorizados pela ANP ou que importa por intermédio de importador autorizado pela ANP, podendo a empresa terceirizada ser sua matriz ou filial.

Seção III

Da Concessão do Registro

Art. 3º O registro de produto mencionado no art. 1º será concedido ao produtor ou importador, quando autorizado pela ANP para o exercício de suas atividades, conforme legislação vigente, ou ao terceirizador, desde que atendidos os requisitos desta Resolução.

§ 1º A ANP garantirá a confidencialidade dos dados de composição do produto informados e de contratos comerciais apresentados com o objetivo de obtenção do registro.

§ 2º Quando a formulação do produto pertencer a terceiros, sejam empresas nacionais ou estrangeiras, será vedado ao detentor o acesso à formulação nos autos do processo, salvo na hipótese em que o proprietário da fórmula declare expressamente por escrito que não se opõe à revelação da fórmula a terceiros.

§ 3º Fica assegurado ao detentor da marca comercial registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) o direito de exclusividade sobre a marca objeto de pedido de registro de produto junto à ANP.

Art. 4º Os terceirizadores deverão apresentar, no ato da solicitação de registro de produto, cópia autenticada de contrato de prestação de serviço com produtor ou importador autorizado pela ANP, com reconhecimento de firma de ambas as partes, conforme legislação vigente.

Art. 5º Os detentores de registro que apresentarem à ANP contratos de exclusividade de representação no Brasil de marcas estrangeiras terão exclusividade no registro desses produtos.

Parágrafo único. Os contratos citados no caput deverão ter reconhecimento de firma e tradução juramentada.

Art. 6º Os óleos lubrificantes para motores, engrenagens, transmissão e câmbios automotivos a serem comercializados no País deverão ser classificados segundo os níveis de desempenho de uma ou mais das seguintes entidades: American Petroleum Institute - API, International Lubricants Standardization and Approval Committee - ILSAC, Association des Constructeurs Européens d'Automobiles - ACEA, Japan Automobile Standard Organization - JASO, National Marine Manufacturers Association - NMMA ou de especificações de fabricantes de veículos ou equipamentos.

Art. 7º Para a solicitação de registro dos produtos mencionados no artigo 1º, deverão ser encaminhados à ANP:

I - carta solicitando o registro de produto e no caso da solicitação de alterações e inclusões em registro existente deverá ser indicada a modificação de interesse;

II - ficha de informações do agente econômico, devidamente preenchida, assinada e com indicação legível do nome do preposto perante a ANP, conforme modelo indicado no Anexo I;

III - procuração com firma reconhecida do preposto perante a ANP para registrar produtos pela empresa, podendo ou não ser o químico responsável pelas informações técnicas do produto;

IV - ficha de dados técnicos, conforme modelo constante do Anexo II;

V - especificações de óleo lubrificante, graxa lubrificante ou aditivo em frasco, devidamente preenchidas e assinadas pelo responsável técnico com indicação do nome legível e número do registro CRQ, conforme modelos constantes dos Anexos III, IV e V, respectivamente;

VI - cópia do certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do produtor nacional ou importador perante o CRQ;

VII - cópia do comprovante de registro de classe, CRQ, do responsável técnico;

VIII - documentos comprobatórios do desempenho declarado, no caso de óleos lubrificantes veiculares, conforme o artigo 6º;

IX - documentos comprobatórios do desempenho ou aprovação declarados no caso de óleos lubrificantes industriais hidráulicos, turbina e engrenagens;

X - certificado de que produto e produtor atendem a norma ISO 21.469 - Safety of machinery - Lubricants with incidental product contact - Hygiene requirements - emitido por organização acreditada pela norma ISO 17.065 - Conformity assessment - Requirements for bodies certifying products, processes and services, no caso de óleos e graxas lubrificantes para aplicações que requeiram a especificação contato alimentar incidental;

XI - Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos - FISPQ relativa ao produto, conforme última versão da norma ABNT NBR 14725 - Produtos químicos - Informações sobre segurança, saúde e meio ambiente;

XII - comprovante de registro da marca no INPI, quando for o caso;

XIII - em caso de aplicação veicular, 1 (um) litro de amostra de óleo lubrificante, 500mL de amostra de aditivo em frasco ou 1 (um) quilograma de amostra de graxa lubrificante, em um único recipiente. A embalagem deverá conter como rótulo o modelo constante no anexo VI, devidamente preenchido e assinado pelo responsável técnico perante o CRQ. Para as demais aplicações, ficará a critério da ANP solicitar amostras;

XIV - rótulo comercial nacional que atenda todas as exigências descritas no artigo 12 desta Resolução e rótulo estrangeiro, quando for o caso;

XV - em casos de aditivos em frasco, relatório dos testes da mistura do aditivo com o óleo lubrificante automotivo de categoria API mais recente, na proporção indicada no rótulo do produto, nas sequências IIIG (ASTM D7320), VG (ASTM D6593) e OM 50 11A (ACEA) e/ou de teste internacionalmente aceito que comprove o não prejuízo ao desempenho do óleo lubrificante;

XVI - em casos de aditivos em frascos, relatório de testes que comprovem os benefícios descritos no rótulo;

XVII - documentação comprobatória e relatório de testes laboratoriais quando houver qualificação direta ou indireta do produto como lubrificante biodegradável ou com relação a sua ecotoxicidade, bioacumulação, contato alimentar incidental, conteúdo renovável, seja em seu rótulo, especificações ou em qualquer meio de divulgação.

§ 1º O não atendimento a qualquer um dos incisos acima ou o preenchimento incompleto ou inadequado de formulários e documentos acarretará o indeferimento da solicitação de registro.

§ 2º No caso de óleos e graxas lubrificantes utilizados em equipamentos da indústria alimentícia e/ou farmacêutica em que haja risco de contato incidental com alimento e/ou produto, as matérias-primas utilizadas deverão estar de acordo com aquelas aprovadas pela instituição competente.

§ 3º A critério da ANP, poderão ser solicitados outros testes e documentos que comprovem benefícios, características e desempenho declarados no rótulo ou nos demais documentos enviados.

Seção IV

Das Alterações no Registro

Art. 8º Deverá ser submetida à ANP, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da efetivação do ato, qualquer mudança das informações relacionadas aos dados cadastrais do detentor, importador ou produtor, constantes do Anexo I, mediante requerimento do detentor de registro.

Art. 9º As solicitações de alterações da titularidade de registros de produtos concedidos pela ANP deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da efetivação do ato, por meio de requerimento do detentor de registro, acompanhadas de:

I - ficha de informações do agente econômico da nova empresa detentora de registro, devidamente preenchida pela requerente, conforme modelo constante do Anexo I;

II - autorização do detentor de registro para a transferência de titularidade com reconhecimento de firma de ambas as partes, informando os números de registros, marcas comerciais, produtor, importador, graus de viscosidade e níveis de desempenho dos produtos registrados a serem transferidos;

III - declaração da nova empresa detentora de que está ciente de todos os dados registrados referentes aos registros transferidos, incluindo os dados de especificação dos produtos;

IV - contrato de terceirização, em caso de terceirização de produção ou importação, conforme art. 4º desta Resolução.

Art. 10. A solicitação de inclusão de formulação, grau de viscosidade ou grau NLGI, produtor ou importador em registro existente na ANP deverá ser encaminhada por meio de requerimento, acompanhado por todos os itens exigidos nos artigos 4º, 5º e 7º.

Parágrafo único. É permitido aos detentores de registro de produtos manter até três formulações alternativas, além da formulação inicial, para cada grau de viscosidade.

Art. 11. As solicitações de alteração de formulação, grau de viscosidade ou grau NLGI, produtor, importador ou especificação do produto deverão ser encaminhadas por meio de requerimento, acompanhado pelos itens exigidos nos artigos 4º, 5º e 7º, no que couber.

Parágrafo único. Não serão permitidas alterações de marca comercial registrada e de níveis de desempenho API, ACEA, ILSAC, JASO e NMMA nos registros.

Seção V

Da Rotulagem

Art. 12. O produto envasilhado deverá apresentar na embalagem informações em português, de forma a não induzir o consumidor a erro com respeito à natureza e às características do produto, constando em seu rótulo as seguintes informações mínimas:

I - natureza do produto (mineral, sintético ou semissintético), composição, campo de aplicação, finalidade, benefícios, advertências e precauções;

II - grau de viscosidade segundo as normas, em suas últimas versões, SAE J300/J306 (Society of Automotive Engineers) ou ISO (International Organization for Standardization) para óleo lubrificante, e grau de consistência NLGI (National Lubricating Grease Institute) para graxa; para óleos multiviscosos deverá ser indicado sempre o grau SAE mais restritivo;

III - níveis de desempenho conforme registrado, no caso de óleo lubrificante;

IV - dosagem recomendada e modo de uso, para aditivos em frasco;

V - razão social, nº do CNPJ e endereço do detentor, indicando de forma expressa tratar-se do detentor e produtor, em caso de produto nacional;

VI - razões sociais e nºs de CNPJ do produtor e do detentor de registro, e o endereço desse último, indicando de forma expressa o detentor de registro e a empresa produtora, em caso de produto nacional produzido por terceiro;

VII - razão social, nº de CNPJ e endereço do importador e nome e país de origem do produtor estrangeiro, indicando de forma expressa a empresa detentora e a produtora, em caso de produto importado pelo detentor do registro;

VIII - razões sociais e nºs de CNPJ do importador e do detentor do registro, endereço desse último e nome e país de origem do produtor, indicando de forma expressa a empresa detentora do registro, o importador e o produtor, em caso de produto importado por terceiro;

IX - nome e número de inscrição no órgão de classe, CRQ, do responsável técnico, que deverá ser o mesmo que assina os anexos II, III, IV e V;

X - marca comercial estritamente conforme registrada na ANP;

XI - número do registro do produto na ANP;

XII - quantidade embalada;

XIII - orientação quanto à destinação do produto e da embalagem após sua utilização, conforme legislação federal vigente;

XIV - prazo de validade;

XV - a observação em destaque: "SIGA AS RECOMENDAÇÕES DO FABRICANTE DO VEÍCULO E/OU EQUIPAMENTO", para lubrificantes;

XVI - a observação em destaque: "ESSE PRODUTO NÃO É CONSIDERADO ESSENCIAL. CONSULTE O FABRICANTE DO VEÍCULO SOBRE O SEU USO", para aditivos em frasco;

XVII - a frase "APLICÁVEL SOMENTE PARA API SL/CI-4 OU INFERIORES", para aditivos em frasco com registro ativo concedido até a publicação desta Resolução, mediante comprovação da sequência IIIF.

§ 1º A identificação do lote e da data de fabricação deverão ser impressos na embalagem ou no rótulo durante o processo de envasilhamento.

§ 2º Os lubrificantes para motores 2 tempos e transmissões automáticas estão dispensados de indicar o grau SAE no rótulo.

§ 3º As empresas matriz e filiais deverão ser diferenciadas para fins de atendimento aos incisos VI, VII, VIII e IX.

Seção VI

Da Extinção do Registro

Art. 13. Os registros de que trata esta Resolução poderão ser extintos nos seguintes casos:

I - por solicitação do interessado (Detentor de Registro);

II - extinção, judicial ou extrajudicial, do detentor de registro;

III - revogação de autorização da atividade de produtor ou importador de lubrificante pela ANP;

IV - não atendimento ao disposto nesta Resolução pelo detentor de registro, importador ou produtor;

V - não revalidação do registro no prazo exigido, conforme disposto no artigo 20;

VI - ocorrência de discordâncias entre as informações prestadas no ato do registro dos produtos e no momento da revalidação;

VII - ocorrência de reincidência na comercialização de produtos com características físico-químicas em desacordo com as informações prestadas no rótulo ou com as especificações e demais informações indicadas no ato do registro;

VIII - a qualquer tempo, quando verificado, em processo administrativo, que as atividades de que trata esta Resolução estão sendo executadas em desacordo com as legislações em vigor;

Parágrafo único. A solicitação de cancelamento do registro poderá ser feita pelo detentor por meio de requerimento acompanhado do Anexo VIII, devidamente preenchido.

Seção VII

Das Disposições Gerais

Art. 14. É vedada a utilização de extrato aromático e óleo lubrificante usado ou contaminado (OLUC) na produção de óleos e graxas lubrificantes e de aditivos em frascos.

Art. 15. É vedado o uso de óleo básico naftênico em óleos lubrificantes para motores automotivos e em aditivos em frascos.

Art. 16. Os níveis mínimos de desempenho para óleos lubrificantes permitidos para fins de registro, comercialização, produção ou importação são para:

I - motores automotivos ciclos Otto e Diesel: API SJ, API CG-4 e ACEA vigente;

II - motores ciclo Diesel estacionários, marítimos e ferroviários: API CF;
 III - motores de dois tempos refrigerados a ar: API-TC ou JASO-FB;
 IV - motores de dois tempos refrigerados a água: NMMA TC-W3;
 V - Motores 4 tempos de motocicletas: norma JASO T903 combinada aos níveis mínimos estabelecidos para ciclo Otto no inciso I deste artigo.

Art. 17. Fica estabelecido que a partir de 1º de janeiro de 2017 os novos níveis mínimos de desempenho dos óleos lubrificantes para motores automotivos ciclos Otto e Diesel permitidos para fins de registro, comercialização, produção ou importação estabelecidos no inciso I do artigo 16 serão: API SL, API CH-4 e ACEA vigente.

Art. 18. Os efeitos da aprovação do registro de produto nos casos de registro novo, inclusão, alteração e transferência de titularidade mencionados nesta Resolução, dar-se-ão a partir da publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º A comercialização, importação ou envasilhamento dos produtos de que trata esta Resolução somente poderá ocorrer após a aprovação do registro nos casos previstos no caput deste artigo.

§ 2º São vedados a comercialização e o envasilhamento destinado ao consumidor final de produtos registrados, nos termos desta Resolução, com características físico-químicas e demais informações diversas daquelas apresentadas para fins de registro.

Art. 19. Os registros dos produtos junto à ANP não poderão ser utilizados em nenhum veículo de comunicação como forma de propaganda.

Art. 20. A ANP poderá solicitar a qualquer tempo a revalidação dos produtos registrados, devendo o detentor de registro enviar a relação dos produtos e respectivos números de registro, conforme Anexo VII, devidamente preenchido e assinado, em até 30 dias a contar da data de solicitação.

Parágrafo único. A ANP poderá solicitar a qualquer tempo a atualização dos produtos registrados.

Seção VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 21. Para os detentores de registros em vigor, fica concedido o prazo de 180 dias, a contar da data de publicação desta Resolução, para o atendimento do artigo 12.

Parágrafo único. Durante a vigência do prazo estabelecido no caput deste artigo permanecem as exigências de rótulo constantes nos artigos 5º e 7º da Resolução ANP nº 10, de 9 de março de 2007, conforme o caso.

Art. 22. Ficam concedidos os seguintes prazos para atendimento dos níveis mínimos estabelecidos nos incisos I e V do artigo 16 desta Resolução:

I - até 31/12/2014 poderá ocorrer produção e importação de lubrificantes com os níveis mínimos de desempenho API SF e API CF;

II - até 31/03/2015 poderá ocorrer distribuição de lubrificantes com os níveis mínimos de desempenho API SF e API CF;

III - até 30/06/2015 poderá ocorrer comercialização ao consumidor final de lubrificantes com os níveis mínimos de desempenho API SF e API CF.

§ 1º Durante a vigência do prazo estabelecido no inciso I ainda poderão ser alterados registros de produtos com os níveis mínimos de desempenho API SF e API CF, conforme esta Resolução.

§ 2º Após o prazo estabelecido no inciso III, os registros de produtos com níveis de desempenho inferiores aos mínimos estabelecidos no inciso I do art. 16 serão extintos.

Art. 23. Ficam concedidos os seguintes prazos para as mudanças de níveis mínimos estabelecidas no art. 17 desta Resolução:

I - até 31/12/2016 poderá ocorrer produção e importação de lubrificantes com os níveis mínimos de desempenho API SJ, API CG-4 e ACEA vigente;

II - até 31/03/2017 poderá ocorrer distribuição de lubrificantes com os níveis mínimos de desempenho API SJ, API CG-4 e ACEA vigente;

III - até 30/06/2017 poderá ocorrer comercialização ao consumidor final de lubrificantes com os níveis mínimos de desempenho API SJ, API CG-4 e ACEA vigente;

§ 1º Durante a vigência do prazo estabelecido no inciso I ainda poderão ser concedidos registros a produtos com os níveis mínimos de desempenho API SJ, API CG-4 e ACEA vigente.

§ 2º Após o prazo estabelecido pelo inciso III, os registros de produtos com níveis de desempenho inferiores aos mínimos estabelecidos no art. 16 serão extintos.

Seção IX

Das Disposições Finais

Art. 24. A ANP poderá, a qualquer tempo, submeter o produtor, o importador, o distribuidor, o revendedor atacadista e varejista, e o envasador de óleos e graxas lubrificantes e de aditivos em frascos de que trata esta Resolução a vistoria técnica e fiscalização, a ser executada por seu corpo técnico ou por entidades conveniadas, sobre produtos, instalações, procedimentos e equipamentos de medição que tenham impacto sobre a qualidade e a confiabilidade dos termos de que trata esta Resolução.

Art. 25. A critério da ANP, o processo de registro de produto poderá ser feito por meio físico ou eletrônico.

Parágrafo único. Em caso de registro por meio eletrônico, a empresa deverá atender a todos os requisitos técnicos e legais que constam nesta Resolução e aos procedimentos adotados para o sistema eletrônico, os quais serão devidamente divulgados no site da ANP.

Art. 26. A ANP poderá, a qualquer tempo, rever os registros já concedidos e os requisitos para a sua concessão.

Art. 27. O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e suas alterações, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 28. Os casos não previstos nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação da ANP.

Art. 29. Fica revogada a Resolução ANP nº 10, de 9 de março de 2007, salvo as disposições contidas em seus artigos 5º e 7º, que permanecerão em vigor durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido no caput do artigo 21 da presente Resolução.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO I

RESOLUÇÃO XX/2014		
ANEXO I		
Ficha de Informações do Agente Econômico		
Natureza do solicitante do registro:	Nº de Autorização perante a ANP para o exercício da atividade de produtor ou de importador:	
<input type="checkbox"/> Produtor <input type="checkbox"/> Importador <input type="checkbox"/> Terceirizador		
Empresa detentora do registro		
Nome Empresarial (firma, razão social ou denominação)	CNPJ	
Título do Estabelecimento (nome fantasia)		
Endereço completo		
Telefone	FAX	Inscrição Estadual
()	()	
Correio Eletrônico (e-mail)		Outros dados

Empresa Importadora do produto (em caso de terceirização da importação)		
Nome Empresarial (firma, razão social ou denominação)		CNPJ
Título do Estabelecimento (nome fantasia)		
Endereço completo		
Telefone	FAX	Inscrição Estadual
()	()	
Correio Eletrônico (e-mail)		Outros dados
Empresa Produtora (em caso de terceirização da produção ou de produto importado)		
Nome Empresarial (firma, razão social ou denominação)		CNPJ
Título do Estabelecimento (nome fantasia)		
Endereço completo		
Telefone	FAX	Inscrição Estadual
()	()	
Correio Eletrônico (e-mail)		Outros dados
Identificação do Responsável Técnico		
Nome (pessoa física)		Nº inscrição no CRQ:
Identificação do responsável ou preposto perante a ANP		
Nome (pessoa física)		
Identidade	CPF	Qualificação
Local e data	Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui prestadas, bem como dos documentos anexos são verdadeiros.	
Assinatura do preposto		

ANEXO II

RESOLUÇÃO XX/2014				
ANEXO II				
Ficha de dados técnicos do produto				
Operação	<input type="checkbox"/> Registro Novo <input type="checkbox"/> Inclusão		Tipo de produto	
	<input type="checkbox"/> Alteração		<input type="checkbox"/> Óleo Lubrificante <input type="checkbox"/> Graxa Lubrificante	
			<input type="checkbox"/> Aditivo em frasco	
Marca Comercial			<input type="checkbox"/> Nacional <input type="checkbox"/> Importado	
SAE	ISO	NLGI	Nº de Registro no INPI	Número do Registro na ANP
Tipo de acondicionamento				
Campo de Aplicação				
Níveis de desempenho e aprovações				
Finalidade e benefícios				
Dosagem				
Composição				
Tipo de óleo básico/ grau de viscosidade	% (m/m)	Outros constituintes		% (m/m)
1 - Classificar óleo básico conforme inciso X art. 2º desta Resolução e, quando aplicável, identificá-lo conforme nomenclatura de básicos constantes nas PANP nº 129/99 e nº 130/99 ou legislação que venha a substituí-las.				
Local e data	Responsável pelo preenchimento do formulário (Nome, assinatura e CRQ)			

ANEXO III

Especificações de Óleo Lubrificante

Especificações do produto - Óleo lubrificante			
Propriedades físico-químicas	Valor limite	Unidade	Método
1. Viscosidade Cinemática a 40°C		mm²/s (cSt)	ASTM D 445 / NBR 10441
2. Viscosidade Cinemática a 100°C		mm²/s (cSt)	ASTM D 445 / NBR 10441
3. Índice de Viscosidade		-	ASTM D 2270 / NBR 14358
4. Viscosidade Brookfield, temperatura para viscosidade de 150.000 cP		°C	ASTM D2983 / NBR 14541
5. Viscosidade Dinâmica à baixa temperatura		cP, °C	ASTM D5293 / NBR 14173
6. Demulsibilidade		mL-mL-mL (minutos)	ASTM D1401 / NBR 14172
7. Ponto de Fluidez		°C	ASTM D97 / NBR 11349; ASTM D 5950 / NBR 15468; ASTM D7346
8. IAT		mg KOH/g	ASTM D664, D974 / NBR 14248
9. Espuma		mL	ASTM D892 / NBR 14235
10. IBT (TBN)		mg KOH/g	ASTM D2896 / NBR 05798
11. Proteção anti-ferrugem, 24 horas		-	ASTM D665 / NBR 14803
12. Corrosividade ao cobre, 3h a 100°C		-	ASTM D130 / NBR 14359
13. Cor ASTM		-	ASTM D1500 / NBR 14483; ASTM D6045
14. Ponto de Fulgor		°C	ASTM D92 / NBR 11341
15. Extrema Pressão (Four-Ball)		kgf	ASTM D2783/NBR 15353
16. Desgaste em quatro esferas		mm	ASTM D4172
17. Perda por evaporação Noack		%	ASTM D5800 (Procedimento B) / NBR 14157-2
18. Viscosidade a alta temperatura e alto cisalhamento - HTHS (150°C)		mPa.s	ASTM D4683, D4741, D5481
19. Viscosidade de bombeamento à baixa temperatura		mPa.s, °C	ASTM D4684
20. Estabilidade ao cisalhamento (30 e 90 ciclos)		mm³/s e %	ASTM D7109, D6278, NBR 14325
21. Biodegradabilidade			ASTM D5864, OECD 301, ISO 9439
22. Elemento Químico			
a) Cálcio		mg/kg	ASTM D4951 / NBR 14786, ASTM D4628 / NBR 14066, ASTM D6481
b) Magnésio		mg/kg	ASTM D4951 / NBR 14786, ASTM D4628 / NBR 14066
c) Zinco		mg/kg	ASTM D4951 / NBR 14786, ASTM D4628 / NBR 14066, ASTM D6481
d) Enxofre		mg/kg	ASTM D4951 / NBR 14786, ASTM D2622, ASTM D4294 / NBR 14533, ASTM D6481, ASTM D2622
e) Fósforo		mg/kg	ASTM D4951 / NBR 14786, ASTM D6481
f) Bário		mg/kg	ASTM D4951 / NBR 14786, ASTM D4628 / NBR 14066
g) Cobre		mg/kg	ASTM D4951 / NBR 14786
h) Molibdênio		mg/kg	ASTM D4951 / NBR 14786
i) Nitrogênio		mg/kg	ASTM D5291, ASTM D5762



j) Boro	mg/kg	ASTM D4951 / NBR 14786
k) Outros elementos	mg/kg	Anotar método
23. Outros ensaios	Anotar unidade	Anotar método
Local e data	Responsável pelo preenchimento do formulário (Nome, assinatura e CRQ)	

ANEXO IV
Especificações de Graxa

Especificações de Insumos			
Característica	Valor limite	Unidade	Método
1. Viscosidade da mistura de óleos básicos a 40°C		mm ² /s (cSt)	ASTM D445 / NBR 10441
2. Viscosidade da mistura de óleos básicos a 100°C		mm ² /s (cSt)	ASTM D445 / NBR 10441
3. Índice de viscosidade da mistura de óleos básicos		-	ASTM D2270 / NBR 14358
Especificações do produto acabado			
Característica	Valor limite	Unidade	Método
1. Penetração a 25°C (trabalhada 60 vezes)		mm/10	ASTM D217 / NBR 11345
2. Separação do Óleo		%	ASTM D1742/ NBR 14657
3. Ponto de Gota		°C	ASTM D566 / NBR 6564
4. Cor		-	Visual
5. Espessante		-	Reportar
6. Four Ball (EP), carga de soldagem		kgf	ASTM D2596/ NBR 14625
7. Four Ball, Proteção a Desgaste, Máx.		mm	ASTM D2266
11. Lavagem por Água 80°C, Máx.		%	ASTM D1264
13. Biodegradabilidade			ASTM D5864, OECD 301, ISO 9439
14. Outros Ensaios			Anotar método
Local e data	Responsável pelo preenchimento do formulário (Nome, assinatura e CRQ)		

ANEXO V
Especificações de Aditivo em Frasco

Tipo de óleo lubrificante usado na mistura com o aditivo, para os testes do art. 7º, item XV e XVI e para as características abaixo:				
Propriedades físico-químicas	Valor limite		Unidade	Método
	Aditivo puro	Óleo lubrificante puro		
1. Viscosidade Cinemática a 40°C			mm ² /s (cSt)	ASTM D 445 / NBR 10441
2. Viscosidade Cinemática a 100°C			mm ² /s (cSt)	ASTM D 445 / NBR 10441
3. Índice de Viscosidade			-	ASTM D 2270 / NBR 14358
4. Viscosidade Dinâmica à baixa temperatura			cP, °C	ASTM D5293/ NBR 14173
5. Demulsibilidade			mL-mL-mL (minutos)	ASTM D1401 / NBR 14172
6. Ponto de Fluidez			°C	ASTM D97 / NBR 11349
7. IAT			mg KOH/g	ASTM D664, D974, / NBR 14248
8. Espuma			mL	ASTM D892 / NBR 14235
9. IBT (TBN)			mg KOH/g	ASTM D2896 / NBR 05798
10. Proteção anti-ferrugem, 24 horas			-	ASTM D665
11. Corrosividade ao cobre, 3h a 100°C			-	ASTM D130 / NBR 14359
12. Cor ASTM			-	ASTM D1500 / NBR 14483
13. Ponto de Fulgor			°C	ASTM D92 / NBR 11341
14. Extrema Pressão (Four-Ball)			kgf	ASTM D2783/NBR 15353
15. Desgaste em quatro esferas			mm	ASTM D4172
16. Perda por evaporação Noack			%	ASTM D5800 (Procedimento B) / NBR 14157-2
17. Viscosidade a alta temperatura e alto cisalhamento - HTHS (150°C)			mPa.s	ASTM D4683, D4741, D5481
18. Viscosidade de bombeamento à baixa temperatura			mPa.s, °C	ASTM D4684
19. Estabilidade ao cisalhamento (30 e 90 ciclos)			mm ² /s, %	ASTM D7109, D6278, NBR 14325
20. Biodegradabilidade				ASTM D5864, OECD 301, ISO 9439
21. Elemento Químico				
a) Cálcio			mg/kg	ASTM D4951 / NBR 14786, ASTM D4628 / NBR 14066, ASTM D6481
b) Magnésio			mg/kg	ASTM D4951 / NBR 14786, ASTM D4628 / NBR 14066
c) Zinco			mg/kg	ASTM D4951 / NBR 14786, ASTM D4628 / NBR 14066, ASTM D6481
d) Enxofre			mg/kg	ASTM D4951 / NBR 14786, ASTM D2622, ASTM D4294 / NBR 14533, ASTM D6481
e) Fósforo			mg/kg	ASTM D4951 / NBR 14786, ASTM D6481
f) Bário			mg/kg	ASTM D4951 / NBR 14786, ASTM D4628 / NBR 14066
g) Cobre			mg/kg	ASTM D4951 / NBR 14786
h) Molibdênio			mg/kg	ASTM D4951 / NBR 14786
i) Nitrogênio			mg/kg	ASTM D5291
j) Boro			mg/kg	ASTM D4951 / NBR 14786
k) Outros elementos			mg/kg	Anotar método
Local e data	Responsável pelo preenchimento do formulário (Nome, assinatura e CRQ)			

ANEXO VI
Solicitação de Registro - Rótulo das Amostras

RESOLUÇÃO XX/2014 - ANEXO VI SOLICITAÇÃO DE REGISTRO - RÓTULO DAS AMOSTRAS	
Razão social e CNPJ do detentor	
Razão social e CNPJ do produtor	
Marca comercial	
Grau SAE/ISO/NLGI	
Nível de desempenho	
Nº do processo de solicitação de registro	
Local e data	Responsável pelo preenchimento do formulário (Nome, assinatura e CRQ)

ANEXO VII
Revalidação de Registro de Produtos

RESOLUÇÃO XX/2014 - ANEXO VII REVALIDAÇÃO DE REGISTRO DE PRODUTOS				
A empresa [razão social], CNPJ [nº], conforme exigência do art. 19 da RANP xx/2014, solicita a revalidação dos registros abaixo relacionados dos quais é detentora.				
Número do registro (em ordem crescente)	Marca comercial	SAE/ISO/NLGI	Nível de desempenho	Razão social e CNPJ do produtor
Local e data	Responsável pelo preenchimento do formulário (Nome e Assinatura)			

ANEXO VIII
Cancelamento de Registro de Produtos

RESOLUÇÃO XX/2014 - ANEXO VIII CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PRODUTOS				
A empresa [razão social], CNPJ [nº], conforme previsto pelo parágrafo único do art. 13 da RANP xx/2014, solicita o cancelamento dos registros abaixo relacionados dos quais é detentor.				
Número do registro (em ordem crescente)	Marca comercial	SAE/ISO/NLGI	Nível de desempenho	Razão social e CNPJ do produtor
Local e data	Responsável pelo preenchimento do formulário (Nome e Assinatura)			

ANEXO IX
Lista de Produtos Isentos de Registro

São isentos de registro os produtos que sejam destinados tão somente a:

- Auxílio para montagem de peças;
- proteção contra corrosão;
- amaciamiento e impregnação de fibras;
- lubrificação de fios têxteis;
- tratamento de couro, tecidos e peles;
- transferência de calor;
- utilização em radiadores;
- pulverização agrícola;
- selagem de gasômetro;
- tratamento térmico (têmpera e revenimento);
- acabamento (esmerilhamento, afiação, dobragem e polimento);
- revestimento (estanhagem, cromagem, fosfatização e galvanização);
- usinagem e corte;
- modelagem;
- laminação;
- forjamento;
- estampagem;
- trifilação;
- extrusão;
- desmolde;
- eletroerosão;
- perfuração de poços.

Também são isentos de registro os produtos com a única função de:

- lubrificantes para guias, barramentos e redutores industriais;
- fluidos de limpeza;
- desengripantes;
- fluidos de freio;
- isoladores dielétricos;
- óleos insumos da indústria química;
- lubrificantes sólidos;
- lubrificantes aplicados por aerossol;
- aditivos em frasco para uso industrial;
- aditivos para formulação de óleos lubrificantes acabados;
- óleos lubrificantes básicos;
- óleos lubrificantes básicos, misturados em qualquer proporção, com solventes, em frascos ou a granel;

lubrificantes produzidos no país e destinados tão somente à exportação e os lubrificantes importados sob regimes aduaneiros controlados pela Receita Federal do Brasil que definam a sua utilização e posterior e exclusiva exportação.

DESPACHOS DA DIRETORA-GERAL
Em 11 de abril de 2014

Nº 486 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base no Regulamento Técnico ANP nº07/2012 aprovado pela Resolução ANP nº 47/2012, na documentação constante no Processo ANP nº 48610.001098/2014-74, e na Resolução de Diretoria nº 294, de 3 de abril de 2014, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa LABORATÓRIO DE COMBUSTÃO E TURBULÊNCIA vinculado à instituição PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO (PUC-Rio), localizado no Rio de Janeiro - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 33.555.921/0001-70, habilitando-o para realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº 078/2014			
Unidade de Pesquisa LABORATÓRIO DE COMBUSTÃO E TURBULÊNCIA			
Instituição Credenciada PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC-Rio			
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
ABASTECIMENTO	REFINO	OTIMIZAÇÃO E CONFIABILIDADE DE EQUIPAMENTOS, PROCESSOS E SISTEMAS	Estudos da combustão e da turbulência em queimadores laboratoriais e industriais.
GÁS NATURAL	UTILIZAÇÃO	APLICAÇÕES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, RESIDENCIAIS E AUTOMOTIVAS	Estudos da combustão e da turbulência em queimadores, câmaras de combustão de motores.
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	EMISSIONES DE GASES DE EFEITO ESTUFA NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	Estudo da combustão em escoamentos turbulentos, com ênfase nos mecanismos de formação de espécies químicas poluentes.

3. O Laboratório de Combustão e Turbulência da instituição Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo demonstrar, a qualquer tempo, que continua atendendo aos requisitos técnicos e de qualificação jurídica estabelecidos no Anexo B e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento, em especial, os seguintes:

I - fornecer as informações solicitadas nos prazos estabelecidos;

II - permitir aos técnicos avaliadores da ANP, sempre que solicitado, o livre acesso às instalações e à documentação pertinente ao credenciamento, assim como, à documentação pertinente às atividades de P&D realizadas com recursos das Cláusulas de Investimento em P&D;

III - compromisso com a aplicação dos recursos arrecadados para a manutenção e o desenvolvimento da infraestrutura e de pessoal relacionados com o objeto do credenciamento.

4. O credenciamento terá validade indeterminada, ficando o Laboratório de Combustão e Turbulência da instituição Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio obrigado a confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 487 - A DIRETORA-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012 aprovado pela Resolução ANP nº 47/2012, na documentação constante no Processo ANP nº 48610.002173/2014-14, e na Resolução de Diretoria nº 295, de 3 de abril de 2014, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa UNIDADE DE MODELAGEM E SIMULAÇÃO COMPUTACIONAIS EM ENGENHARIA DE PETRÓLEO E GÁS vinculado à Instituição de P&D LABORATORIO NACIONAL DE COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA - LNCC, localizada em Petrópolis - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 04.079.233/0001-82, habilitando-o para realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº 080/2014				
Unidade de Pesquisa UNIDADE DE MODELAGEM E SIMULAÇÃO COMPUTACIONAIS EM ENGENHARIA DE PETRÓLEO E GÁS				
Instituição Credenciada LABORATORIO NACIONAL DE COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA - LNCC				
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa	
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIOCOMBUSTÍVEIS AVANÇADOS (2ª, 3ª, 4ª GERAÇÃO)	SISTEMAS CATALÍTICOS	Predição de Estruturas de Proteínas e de Complexos Receptor-Ligante	
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	ACUMULAÇÕES NÃO CONVENCIONAIS (UNCONVENTIONAL RESERVOIRS)	Caracterização, Modelagem Multiescala e Simulação Numérica de Reservatórios não Convencionais de Gás em Folhelhos	
		ANÁLISE DE RISCO EXPLORATÓRIO	Quantificação de Incertezas em Problemas de Escoamentos Multifásicos em Meios Porosos	
		DESENVOLVIMENTO DE NOVOS ALGORITMOS	Modelagem Computacional e Análise Numérica em Engenharia do Petróleo	
		ENGENHARIA DE RESERVATÓRIO (SIMULAÇÃO DE FLUXO)	Modelagem Computacional e Análise Numérica em Problemas de Escoamento	
		IMPACTOS AMBIENTAIS	Modelagem Computacional Multiescala de Contaminação de Solos e Aquíferos	
		TÉCNICAS DE AQUISIÇÃO, PROCESSAMENTO E INTERPRETAÇÃO DE DADOS GEOFÍSICOS	Análise Tempo-Frequência de Sinais Não-Estacionários	
		PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	CAPTURA E ESTOCAGEM DE CO2	Modelagem Hidro-Geomecânica do Sequestro Geológico de Dióxido de Carbono no Pré-Sal
		ENGENHARIA DE RESERVATÓRIO (SIMULAÇÃO DE FLUXO)	Modelagem Computacional e Análise Numérica em Problemas de Escoamento	
GEOFÍSICA DE RESERVATÓRIO	Análise de Sensibilidade Topológica na Modelagem Mecânica, Otimização Topológica, Problemas Inversos e Processamento de Imagens			

IMPACTOS AMBIENTAIS			
RISERS, UMBILICAIS E DUTOS SUBMARINOS			
RECUPERAÇÃO AVANÇADA DE PETRÓLEO			
CARACTERIZAÇÃO E ENGENHARIA DE RESERVATÓRIOS			
INJEÇÃO E GERENCIAMENTO DE ÁGUAS			
GÁS NATURAL			
MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAMENTO			
ESTOCAGEM SUBTERRÂNEA DE GÁS NATURAL OU ESTOCAGEM GEOLÓGICA DE GÁS NATURAL			
TEMAS TRANSVERSAIS			
DISTRIBUIÇÃO, LOGÍSTICA E TRANSPORTE			
LOGÍSTICA			
MATERIAIS			
INTEGRIDADE ESTRUTURAL, SOLDAGEM E CARACTERIZAÇÃO DE MATERIAIS			
SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE			
AVALIAÇÃO E GERENCIAMENTO DE RISCOS			
REMEDIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS CONTAMINADAS E IMPACTADAS			
Modelagem Computacional Multiescala de Contaminação de Solos e Aquíferos	Avaliação da capacidade de carga remanescente em dutos contendo defeitos de corrosão ou amassamentos	Análise de Sensibilidade Topológica na Modelagem Mecânica, Otimização Topológica, Problemas Inversos e Processamento de Imagens Metaheurísticas	Modelagem em Múltiplas Escalas de Escoamentos em Meios Porosos com Dependência do pH Modelagem Hidro-Geoquímica
Modelagem Hidro-Geomecânica do Sequestro Geológico de Dióxido de Carbono no Pré-Sal	Modelagem numérica estática ou dinâmica, linear ou não linear em mecânica dos sólidos	Quantificação de Incertezas em Problemas de Escoamentos Multifásicos em Meios Porosos	Modelagem Computacional Multiescala de Contaminação de Solos e Aquíferos

3. A Unidade de Modelagem e Simulação Computacionais em Engenharia de Petróleo e Gás, do Laboratório Nacional de Computação Científica - LNCC está sujeita ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo demonstrar, a qualquer tempo, que continua atendendo aos requisitos técnicos e de qualificação jurídica estabelecidos no Anexo B e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento, em especial, os seguintes:

I - fornecer as informações solicitadas nos prazos estabelecidos;

II - permitir aos técnicos avaliadores da ANP, sempre que solicitado, o livre acesso às instalações e à documentação pertinente ao credenciamento, assim como, à documentação pertinente às atividades de P&D realizadas com recursos das Cláusulas de Investimento em P&D;

III - compromisso com a aplicação dos recursos arrecadados para a manutenção e o desenvolvimento da infraestrutura e de pessoal relacionados com o objeto do credenciamento.

4. O credenciamento terá validade indeterminada, ficando a Unidade de Modelagem e Simulação Computacionais em Engenharia de Petróleo e Gás, do Laboratório Nacional de Computação Científica - LNCC obrigada a confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 488 - A DIRETORA-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012 aprovado pela Resolução ANP nº 47/2012, na documentação constante no Processo ANP nº 48610.002460/2014-24, e na Resolução de Diretoria nº 296, de 3 de abril de 2014, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa LABORATÓRIO DE MÉTODOS COMPUTACIONAIS EM ENGENHARIA vinculada à Instituição de P&D UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, localizada no Rio de Janeiro - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 33.663.683/0001-16, habilitando-o para realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº 081/2014				
Unidade de Pesquisa LABORATÓRIO DE MÉTODOS COMPUTACIONAIS				
Instituição Credenciada UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ				
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa	
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	DESENVOLVIMENTO DE NOVOS ALGORITMOS	Mecânica Computacional	
		ENGENHARIA DE RESERVATÓRIO (SIMULAÇÃO DE FLUXO)	Realidade Aumentada	
		ENGENHARIA DE RESERVATÓRIO (SIMULAÇÃO DE FLUXO)	Modelagem computacional do fluxo em reservatórios	
		ESTUDOS GEOLÓGICOS DAS BACIAS SEDIMENTARES	Sensoriamento remoto para identificação de novas fronteiras exploratórias	
		GEOMECÂNICA/ESTABILIZAÇÃO DE POÇOS	Sistemas petrolíferos	
		TÉCNICAS DE AQUISIÇÃO, PROCESSAMENTO E INTERPRETAÇÃO DE DADOS GEOFÍSICOS	Geomecânica de poços	
		PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	ENGENHARIA DE RESERVATÓRIO (SIMULAÇÃO DE FLUXO)	Modelagem de reservatórios
		GEOFÍSICA DE RESERVATÓRIO	Imageamento sísmico	
		GEOMECÂNICA/ESTABILIZAÇÃO DE POÇOS	Modelagem geomecânica de poços	
		IMPACTOS AMBIENTAIS	Modelagem Ambiental	
		Sensoriamento remoto aplicado à indústria do petróleo		
		Visualização científica		



		RISERS, UMBILICAIS E DUTOS SUBMARINOS	Modelagem do comportamento dinâmico do riser
		UNIDADES FLUTUANTES DE PRODUÇÃO, SISTEMAS DE ANCORAGEM E AMARRAÇÃO E POSICIONAMENTO DINÂMICO	Modelagem da interação fluido-estrutura
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	ENGENHARIA DE POÇO	ESTABILIDADE DE POÇOS	Modelagem geomecânica acoplada
	RECUPERAÇÃO AVANÇADA DE PETRÓLEO	INJEÇÃO E GERENCIAMENTO DE ÁGUAS	Modelagem multifásica do escoamento de fluidos em reservatórios
		RECUPERAÇÃO MELHORADA DE PETRÓLEO	Modelos computacionais para recuperação avançada

3.O Laboratório de Métodos Computacionais em Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo demonstrar, a qualquer tempo, que continua atendendo aos requisitos técnicos e de qualificação jurídica

estabelecidos no Anexo B e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento, em especial, os seguintes:

- I - fornecer as informações solicitadas nos prazos estabelecidos;
 - II - permitir aos técnicos avaliadores da ANP, sempre que solicitado, o livre acesso às instalações e à documentação pertinente ao credenciamento, assim como, à documentação pertinente às atividades de P&D realizadas com recursos das Cláusulas de Investimento em P&D;
 - III - compromisso com a aplicação dos recursos arrecadados para a manutenção e o desenvolvimento da infraestrutura e de pessoal relacionados com o objeto do credenciamento.
- 4.O credenciamento terá validade indeterminada, ficando o Laboratório de Métodos Computacionais em Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ obrigado a confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

REFERENTE: Processo nº 48400.001900/2013 - 11
INTERESSADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ASSUNTO : Bloqueio de área para a Ampliação da SE Zona Oeste 500/138 kV , no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA, com base na Resolução Autorizativa, nº 4.025, de 2 de abril de 2013, onde declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor de Furnas Centrais Elétricas S.A., a área de terra necessária à implantação da subestação Zona Oeste 500/138 kV, localizada no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, DETERMINO , com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerários e a suspensão imediata da análise dos processos interferentes nas referidas áreas, que abrange uma área de aproximadamente 8,55 ha (oito hectares, cinquenta e cinco ares), no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, conforme memoriais descritivos e formulário da folha 37 constante no processo 48400-001900/2013 - 11.

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

RELAÇÃO Nº 13/2014-RS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

(321)
3407/2014-810.139/2013-GILMAR JOBIM SANTOS MIO-RANZZA-
3408/2014-811.327/2013-RODRIGO BRESSAN-
3409/2014-811.329/2013-RODRIGO BRESSAN-
3410/2014-811.479/2013-PERCIO ANTONIO NICARETTA-
3411/2014-811.480/2013-PERCIO ANTONIO NICARETTA-
3412/2014-811.481/2013-ANDRE LUIS KIELING-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
3413/2014-811.195/1996-ÁGUAS MINERAIS SARANDI LTDA-
3414/2014-811.303/2013-MARISA TONDO-
3415/2014-811.320/2013-ROGÉRIO JOSÉ SCHUCK-
3416/2014-811.321/2013-ROGÉRIO JOSÉ SCHUCK-
3417/2014-811.332/2013-CAJU ENERGIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA-
3418/2014-811.333/2013-ERCI NUNES DE OLIVEIRA-
3419/2014-811.361/2013-ELISABETE MARIA WAGNER DOS REIS-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)
3420/2014-810.202/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE-
3421/2014-811.186/2011-VALMOR PEDRO MENEGUZZO-
3422/2014-811.187/2011-VALMOR PEDRO MENEGUZZO-
3423/2014-810.502/2012-ROBERTO DE SIQUEIRA CORRÊA-
3424/2014-810.503/2012-ROBERTO DE SIQUEIRA CORRÊA-
3425/2014-810.504/2012-ROBERTO DE SIQUEIRA CORRÊA-
3426/2014-810.505/2012-ROBERTO DE SIQUEIRA CORRÊA-

RELAÇÃO Nº 14/2014-RS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

(321)
3427/2014-810.828/2013-MINERAÇÃO CACHOEIRA LTDA-
3428/2014-810.829/2013-MINERAÇÃO CACHOEIRA LTDA-
3429/2014-810.852/2013-MINERAÇÃO RS LTDA-
3430/2014-810.853/2013-MINERAÇÃO RS LTDA-
3431/2014-811.031/2013-AREAL RINCÃO BRAVO-
3432/2014-811.322/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA-
3433/2014-811.328/2013-RODRIGO BRESSAN-
3434/2014-811.330/2013-RODRIGO BRESSAN-
3435/2014-811.335/2013-ELAINE ZANATTA REBESCHINI-
3436/2014-811.344/2013-RÉGIS PEREIRA & CIA LTDA-
3437/2014-811.346/2013-BMT EXTRACAO DE MINERAIS RAIS LTDA-
3438/2014-811.478/2013-PERCIO ANTONIO NICARETTA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
3439/2014-811.117/2013-ROSANE DENISE DA LUZ MERSONI-
3440/2014-811.118/2013-ELMAR WURCH FILHO-
3441/2014-811.256/2013-MINERAÇÃO VERA CRUZ LTDA-
3442/2014-811.262/2013-J A SILVEIRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-
3443/2014-811.276/2013-ARO MINERAÇÃO LTDA-
3444/2014-811.296/2013-JOÃO ADELAR BRAMBILLA-
3445/2014-811.308/2013-SBS ENGENHARIA E CONSULTORES S.A.-
3446/2014-811.324/2013-ANTK NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-
3447/2014-811.325/2013-ANTK NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-
3448/2014-811.339/2013-CLAUDIA ALINE DE MELO SILVEIRA-
3449/2014-811.348/2013-BENEDITO HENRIQUE REGINATO ME-
3450/2014-811.454/2013-MINERAÇÃO SANTA CRUZ LTDA-
3451/2014-811.455/2013-MINERAÇÃO ANDREAS LTDA-
3452/2014-811.457/2013-TONIOLO, BUSNELLO S.A. - TÚNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES-
3453/2014-811.458/2013-TONIOLO, BUSNELLO S.A. - TÚNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES-
3454/2014-811.459/2013-TONIOLO, BUSNELLO S.A. - TÚNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES-
3455/2014-811.460/2013-TONIOLO, BUSNELLO S.A. - TÚNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES-
3456/2014-811.464/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA-
3457/2014-811.465/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA-
3458/2014-811.472/2013-COMPANHIA RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS SA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)
3459/2014-810.083/2014-SANTA MONICA MINÉRIOS LTDA-
VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 38/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)
Chame Areal e Mineração Ltda me - 872716/10
Mineração Castelo Ltda - 873859/08
Raul Martins Lobato - 871215/03

RELAÇÃO Nº 39/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
bp Brazil Projects Empreendimentos Mineraiis Ltda Epp - 873042/10 - Not.423/2014 - R\$ 2.981,97, 873044/10 - Not.425/2014 - R\$ 3.661,87, 873045/10 - Not.427/2014 - R\$ 5.447,60
Brasil & China Comércio, Investimentos, Importação e Exportação Ltda - 870756/11 - Not.461/2014 - R\$ 5.947,64
Ecoservi Pesquisa, Exploração Comercialização Mineral Ltda me - 872553/10 - Not.421/2014 - R\$ 3.815,78
Garrote Mining Pesquisa Mineral Ltda Spe - 872988/09 - Not.417/2014 - R\$ 4.524,40
Imperio Das Pedras LTDA. ME. - 870242/12 - Not.447/2014 - R\$ 2.123,37
José Lima da Silva - 873139/09 - Not.409/2014 - R\$ 1.190,77
Juarez Aboboreira de Oliveira - 874911/11 - Not.441/2014 - R\$ 1.114,91
Leonardo de Almeida Mendes Junior - 870173/12 - Not.443/2014 - R\$ 1.248,89, 870177/12 - Not.445/2014 - R\$ 1.247,43
Marcel Mineração Ltda - 870092/11 - Not.429/2014 - R\$ 5.724,41, 871712/10 - Not.419/2014 - R\$ 5.620,32
Mineradora Buriti Ltda - 874992/07 - Not.413/2014 - R\$ 8.337,76, 870308/08 - Not.415/2014 - R\$ 4.062,65
Produman Engenharia s. a. - 874439/11 - Not.437/2014 - R\$ 2.967,39
Reginaldo Bruno Dos Santos de Juazeiro - 870578/12 - Not.451/2014 - R\$ 55,90
Semontec Mineração e Empreendimentos Ltda - 874038/11 - Not.453/2014 - R\$ 2.559,78, 874038/11 - Not.455/2014 - R\$ 2.564,53
Teto Construções e Locação de Equipamenos Ltda me - 873966/11 - Not.431/2014 - R\$ 2.179,21
Thiago Lucio Dos Santos - 872769/10 - Not.403/2014 - R\$ 1.899,12, 872769/10 - Not.407/2014 - R\$ 1.902,64
Zilma Vieira Ribeiro - 875168/07 - Not.411/2014 - R\$ 150,56

RELAÇÃO Nº 40/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
bp Brazil Projects Empreendimentos Mineraiis Ltda Epp - 873042/10 - Not.424/2014 - R\$ 5.852,80, 873044/10 - Not.426/2014 - R\$ 5.852,80, 873045/10 - Not.428/2014 - R\$ 5.852,80, 870442/02 - Not.467/2014 - R\$ 200,93
Brasil & China Comércio, Investimentos, Importação e Exportação Ltda - 870756/11 - Not.462/2014 - R\$ 2.861,19
Ecoservi Pesquisa, Exploração Comercialização Mineral Ltda me - 872553/10 - Not.422/2014 - R\$ 5.852,80
Garrote Mining Pesquisa Mineral Ltda Spe - 872988/09 - Not.418/2014 - R\$ 5.852,80
Imperio Das Pedras LTDA. ME. - 870242/12 - Not.448/2014 - R\$ 2.926,40
José Adolfo Rodrigues de Carvalho - 871398/02 - Not.466/2014 - R\$ 200,93
José Lima da Silva - 873139/09 - Not.410/2014 - R\$ 2.888,42
Juarez Aboboreira de Oliveira - 874911/11 - Not.442/2014 - R\$ 5.852,80
Leonardo de Almeida Mendes Junior - 870173/12 - Not.444/2014 - R\$ 5.852,80, 870177/12 - Not.446/2014 - R\$ 5.852,80
Luciana Trindade de Santana - 871595/05 - Not.465/2014 - R\$ 222,73
Marcel Mineração Ltda - 871712/10 - Not.420/2014 - R\$ 2.926,40, 870092/11 - Not.430/2014 - R\$ 2.926,40

Mineração Água Verde Ltda - 871650/05 - Not.464/2014 - R\$ 268,57
Mineradora Buriti Ltda - 874992/07 - Not.414/2014 - R\$ 5.852,80, 870308/08 - Not.416/2014 - R\$ 5.852,80
Produman Engenharia s. a. - 874439/11 - Not.438/2014 - R\$ 2.926,40
Raimundo Dos Santos Oliveira - 870249/01 - Not.468/2014 - R\$ 286,72
Reginaldo Bruno Dos Santos de Juazeiro - 870578/12 - Not.452/2014 - R\$ 5.852,80
Semontec Mineração e Empreendimentos Ltda - 874038/11 - Not.454/2014 - R\$ 2.813,01
Teto Construções e Locação de Equipamentos Ltda me - 873966/11 - Not.432/2014 - R\$ 5.852,80
Thiago Lucio Dos Santos - 872769/10 - Not.404/2014 - R\$ 2.914,54, 872769/10 - Not.408/2014 - R\$ 5.852,80
Widelson Teixeira Ladeia - 873751/06 - Not.463/2014 - R\$ 269,69

RELAÇÃO Nº 41/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6,87)
Izimec Pedras do Brasil Ltda - 872908/10 - Not.458/2014 - R\$ 475,06
Juvenal Alves Pereira me - 870956/11 - Not.460/2014 - R\$ 475,06
Mineração Atlântica LTDA. - 870450/11 - Not.459/2014 - R\$ 475,06
Mineração Jaguarari Ltda - 872356/10 - Not.457/2014 - R\$ 475,06

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 41/2014

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Agro Industrial Coqueiro S.a Cpf/cnpj :06.399.836/0001-97 - Processo minerário: 806108/05 - Processo de cobrança: 906076/14 Valor: R\$.13.111,65
Titular: Mineradora Gipsita do Maranhão Ltda Cpf/cnpj :05.705.035/0001-40 - Processo minerário: 806064/03 - Processo de cobrança: 906075/14 Valor: R\$.418,35
Titular: Mineradora Itamirim Indústria e Comércio LTDA. Cpf/cnpj :01.727.369/0001-63 - Processo minerário: 806115/05 - Processo de cobrança: 906055/14 Valor: R\$.15.001,77

FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DUAILIBE
MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 39/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)
Aldo Locatelli - 866785/11
Ary Domingues da Silva Júnior - 866671/11
Azevaldo Lelis de Azevedo - 866419/12
Barbara Gondro - 866629/11
Carita David Gomes - 866260/12
Carmos Domingos da Cruz - 866530/12
cc Pavimentadora LTDA. - 866421/13
Cimigel Comercio e Industria de Minerios e Geração de Energia Eletrica Ltda - 867197/08
Cooperativa de Desenvolvidimentos Minerais de Poconé LTDA. - 867362/08, 866570/09, 866571/09, 866732/07
Cooperativa de Pequenos Mineradores de Ouro e Pedras Preciosas de Alta Floresta - 866914/13
Cougar Brasil Mineração LTDA. - 867253/05, 867266/05
Criúva Florestal e Mineradora Ltda - 866853/13
Elder de Lucena Madruga - 867094/11
Engemat Incorporações e Construções Ltda - 867126/13
Grando Engenharia e Terraplenagem - 866963/13
Império Investimentos, Reflorestamento e Mineração Ltda Epp - 866175/13
Ims Engenharia Mineral Ltda - 866824/06, 866789/08, 866791/08, 866553/11, 866681/09, 866682/09
Janaina Bisco Ferreira - 866712/13
José Aparecido da Silva - 866607/11
Jose Augusto Cavalcante - 866554/11
José Geraldo Riva Junior - 866851/11, 866853/11
Karim Antonio Essuane Jarrus - 866383/12
Leandro Barbosa Gomide Sandoval - 866560/12
Mbac Desenvolvimento LTDA. - 866455/11, 866456/11, 866457/11, 866458/11, 866459/11, 866460/11, 866461/11
Mineração Biominer Ltda - 867141/12
Oasis Thermas Hotel - 867191/13

Rodolfo Magalhães Coelho - 866681/12
Ronaldo Jacintho da Silva - 866786/11
Rosa Edna Albuquerque do Nascimento - 866489/12
Vercom Vertente Grande Agropecuaria e Construtora Ltda - 866754/11

JOSÉ DA SILVA LUZ

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 49/2014

Ficam os abaixo relacionados clientes de que julgou-se parcialmente procedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

LUZ DO PANTANAL COMÉRCIO DE AREIA LTDA, CNPJ nº 02.472.824/0001-90, Decisão nº 120/2014, Processo de Cobrança nº 968.453/2011, NFLDP nº 450/2011, Valor R\$ 532,03;

RELAÇÃO Nº 50/2014

Ficam os abaixo relacionados clientes de que a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s) foi(foram) integralmente acatada(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

MINERAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA, CNPJ nº 70.360.946/0001-44, Decisão nº 123/2014, Processo de Cobrança nº 968.450/2011, NFLDP nº 444/2011, Valor R\$ 60.141,45;

RELAÇÃO Nº 51/2014

Ficam os abaixo relacionados clientes de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

NEY LOURENÇO DE FREITAS COSTA, CNPJ nº 37.575.693/0001-50, Decisão nº 129/2014, Processo de Cobrança nº 968.445/2011, NFLDP nº 442/2011, Valor R\$ 6.973,23;

PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA, CNPJ nº 52.784.105/0001-82, Decisão nº 124/2014, Processo de Cobrança nº 968.380/2011, NFLDP nº 378/2011, Valor R\$ 133.607,39;

PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA, CNPJ nº 52.784.105/0001-82, Decisão nº 125/2014, Processo de Cobrança nº 968.381/2011, NFLDP nº 381/2011, Valor R\$ 133.701,92;

PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA, CNPJ nº 52.784.105/0001-82, Decisão nº 126/2014, Processo de Cobrança nº 968.382/2011, NFLDP nº 382/2011, Valor R\$ 133.682,79;

PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA, CNPJ nº 52.784.105/0001-82, Decisão nº 127/2014, Processo de Cobrança nº 968.383/2011, NFLDP nº 383/2011, Valor R\$ 133.648,78;

PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA, CNPJ nº 52.784.105/0001-82, Decisão nº 128/2014, Processo de Cobrança nº 968.384/2011, NFLDP nº 384/2011, Valor R\$ 133.579,07;

INDÚSTRIA DE GRANILHA MINERAL, CNPJ nº 36.801.678/0001-10, Decisão nº 121/2014, Processo de Cobrança nº 968.451/2011, NFLDP nº 447/2011, Valor R\$ 266,00;

RELAÇÃO Nº 52/2014

Ficam os abaixo relacionados clientes de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

TOMAZ & FELIX LTDA EPP, CNPJ nº 04.895.255/0001-10, Decisão nº 122/2014, Processo de Cobrança nº 968.487/2013, NFLDP nº 182/2013, Valor R\$ 2.686,84;

MARCOS JOSÉ FELIX, CPF nº 030.322.658-78, Decisão nº 119/2014, Processo de Cobrança nº 968.494/2013, NFLDP nº 267/2013, Valor R\$ 419,73;

CERÂMICA LÍDER LTDA ME, CNPJ nº 15.532.807/0001-42, Decisão nº 118/2014, Processo de Cobrança nº 968.305/2013, NFLDP nº 280/2013, Valor R\$ 36.216,35;

NOEMIA ARGEMIRA DA SILVA UMBELINO ME, CNPJ nº 04.536.780/0001-40, Decisão nº 117/2014, Processo de Cobrança nº 968.498/2013, NFLDP nº 266/2013, Valor R\$ 833,49;

PERFIL CERÂMICA E METARLUGIA LTDA ME, CNPJ nº 00.782.870/001-60, Decisão nº 116/2014, Processo de Cobrança nº 968.503/2013, NFLDP nº 270/2013, Valor R\$ 32.359,62;

AREEIRO CANAÃ LTDA - EPP, CNPJ nº 26.855.528/0001-36, Decisão nº 112/2014, Processo de Cobrança nº 968.287/2013, NFLDP nº 200/2013, Valor R\$ 25.008,52;

TOMAZ & FELIX LTDA EPP, CNPJ nº 04.895.255/0001-10, Decisão nº 108/2014, Processo de Cobrança nº 968.461/2013, NFLDP nº 149/2013, Valor R\$ 538,02;

BENEDITO JOSÉ LAGOS ME, CNPJ nº 33.728.734/0001-40, Decisão nº 110/2014, Processo de Cobrança nº 968.293/2013, NFLDP nº 106/2013, Valor R\$ 3.360,96;

AREIA CRISTAL LTDA - ME, CNPJ nº 37.211.414/0001-70, Decisão nº 111/2014, Processo de Cobrança nº 968.289/2013, NFLDP nº 290/2013, Valor R\$ 15.091,55;

ELCIO KAMANO ME, CNPJ nº 03.031.224/0001-59, Decisão nº 113/2014, Processo de Cobrança nº 968.444/2013, NFLDP nº 169/2013, Valor R\$ 6.983,43;

TAPAJÓS - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 00.994.541/0001-82, Decisão nº 114/2014, Processo de Cobrança nº 968.388/2013, NFLDP nº 226/2013, Valor R\$ 1.746,36;

PEDREIRA BARÉ LTDA, CNPJ nº 02.944.742/0001-09, Decisão nº 115/2014, Processo de Cobrança nº 968.398/2013, NFLDP nº 228/2013, Valor R\$ 7.585,64;

TOMAZ & FELIX LTDA EPP, CNPJ nº 04.895.255/0001-10, Decisão nº 109/2014, Processo de Cobrança nº 968.499/2013, NFLDP nº 265/2013, Valor R\$ 11.165,57;

IVONE FÁTIMA PINTO ME, CNPJ nº 03.486.916/0001-91, Decisão nº 104/2014, Processo de Cobrança nº 968.458/2013, NFLDP nº 158/2013, Valor R\$ 311,37;

CERÂMICA FORNARI LTDA, CNPJ nº 03.759.185/0001-00, Decisão nº 103/2014, Processo de Cobrança nº 968.485/2013, NFLDP nº 179/2013, Valor R\$ 17.957,68;

ERNESTO LIMA COSTA ME, CNPJ nº 02.567.155/0001-30, Decisão nº 102/2014, Processo de Cobrança nº 968.496/2013, NFLDP nº 268/2013, Valor R\$ 1.031,03;

MITSUKUNI OYADOMARI, CNPJ nº 07.607.590/0001-64, Decisão nº 106/2014, Processo de Cobrança nº 968.428/2013, NFLDP nº 165/2013, Valor R\$ 6.535,74;

MARIA CECÍLIA ARANTES BADUR, CPF nº 366.200.841-68, Decisão nº 101/2014, Processo de Cobrança nº 968.286/2013, NFLDP nº 276/2013, Valor R\$ 6.391,06;

IVONE FÁTIMA PINTO ME, CNPJ nº 03.486.916/0001-91, Decisão nº 105/2014, Processo de Cobrança nº 968.459/2013, NFLDP nº 157/2013, Valor R\$ 1.198,71;

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES



SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 269/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.092/2003-JÍZELA LUZ FERREIRA-OF. Nº560/14-

FISC
833.856/2006-JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA-OF.
Nº61/14-FISC
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
000.135/1951-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO DE MINAS GERAIS- Copasa Águas Minerais de
Minas S.A (arrendatária) - Fonte:Roxo Rodrigues - Marca:Cambu-
quira - Embalagem:PET 300 mL, gasosa natural- CAMBUQUI-
RA/MG
831.716/2004-IN NATURA MINERAÇÃO E ÁGUAS DE
SIMÃO PEREIRA LTDA.- Fonte: São Tomaz - Marca: IN NA-
TURA - Embalagem:20L,10L,1,5L,510mL,310mL, e copinhos 200
mL,sem gás.- SIMÃO PEREIRA/MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
931.798/2011-CIA DE MINERAÇÃO SERRA DA FARO-
FA-OF. Nº533/14-FISC e MMX Sudeste Mineração Ltda
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)
931.798/2011-CIA DE MINERAÇÃO SERRA DA FARO-
FA-OF. Nº532/14-FISC e MMX Sudeste Mineração Ltda
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
830.687/1979-EMPRESA DE EXTRAÇÃO DE PEDRAS
SÃO TOMÉ LTDA-ME-OF. Nº1062/14-DGTM
832.284/2006-MORRO ESCURO MINERAIS S.A.-OF.
Nº1107/14-DGTM

RELAÇÃO Nº 271/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Ademir Torres Lima - 834427/07 - A.I. 278/14
Agnaldo Alves Rodrigues - 834398/07 - A.I. 276/14
Alliance Mining Corporation Ltda me - 834192/07 - A.I.
270/14
Antônio José Fernandes Neto - 834454/07 - A.I. 281/14
César Moreira Sampaio - 834280/07 - A.I. 272/14
Claudio Guimarães Duval - 834541/07 - A.I. 287/14
Erivanio Prestacao de Servicos e COM. de MAT. de CONST.
LTDA. me - 834414/07 - A.I. 277/14
Euclesio Janes Ferreira - 834479/07 - A.I. 282/14
Foko Empreendimentos LTDA. - 834007/07 - A.I. 266/14,
834008/07 - A.I. 267/14, 834009/07 - A.I. 268/14
Heber Lúcio Gonçalves - 834390/07 - A.I. 275/14
José Antônio de Freitas - 834441/07 - A.I. 279/14
José Francisco Pereira da Silva de Pádua - 833884/06 - A.I.
265/14
Juraci Damasio Junior - 834483/07 - A.I. 284/14
Ligas de Alumínio S.A. - 834540/07 - A.I. 286/14
Mineração Félix LTDA. - 834544/07 - A.I. 289/14
Mineração Peixe Bravo S.A. - 834690/07 - A.I. 290/14,
834692/07 - A.I. 291/14, 834693/07 - A.I. 292/14, 834694/07 - A.I.
293/14, 834696/07 - A.I. 294/14, 834697/07 - A.I. 295/14, 834698/07
- A.I. 296/14, 834699/07 - A.I. 297/14, 834702/07 - A.I. 298/14
Orozimbo Coelho Gonçalves - 834481/07 - A.I. 283/14
Qualitá Granitos e Mármore LTda - 834530/07 - A.I.
285/14
Raimundo Antônio de Resende - 834256/07 - A.I. 271/14
Raimundo Bernardino Filho - 834325/07 - A.I. 274/14
Virgolino Gomes Oliveira - 834171/07 - A.I. 269/14
Wilson Pereira do Carmo - 834447/07 - A.I. 280/14

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 79/2014

Determino Paralisação da lavra. 950.732/2012 - ANTARES
MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - Aveiro/PA - Calcário.
Auto de Paralisação Nº 001/2014/TMA de 07/04/2014.

RELAÇÃO Nº 83/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Almir Severiano Araújo - 850427/13 - A.I. 570/14
Coal & Cooper Mineração LTDA. - 850603/09 - A.I.
571/14
f de p da Silva Mineradora Rio Mamore me - 850192/13 -
A.I. 569/14
Fullpar Participações Ltda - 850401/13 - A.I. 568/14
Inecol Industria Engenharia e Comercio Ltda - 850647/10 -
A.I. 572/14
Michigan Trade Ltda - 850352/13 - A.I. 567/14

RELAÇÃO Nº 84/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pa-
gamento: 30 dias. (6.35)
Chapleau Exploração Mineral Ltda - 850310/07 - A.I.
96/14
Cooperativa de Desenvolvimento Mineral Dos Garimpeiros
de Serra Pelada - 850504/11 - A.I. 93/14
Cooperativa Dos Produtores de Minérios de Curionópolis -
850072/11 - A.I. 92/14
Cooperativa Mista Dos Produtores, Agricultores e Garim-
peiros de Curionópolis - 850505/11 - A.I. 94/14
Eduardo Lobato Carvalho - 850513/13 - A.I. 91/14
Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais LTDA. -
850224/09 - A.I. 95/14
Frederico Alvarez - 851073/12 - A.I. 89/14
Hjh Mineração do Brasil LTDA. - 850740/11 - A.I. 88/14
Mbac Fertilizantes LTDA. - 851382/12 - A.I. 90/14

RELAÇÃO Nº 85/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-
to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Gecimar Silva de Souza - 850223/04 - Not.53/2014 - R\$
28.657,76
Ikke Phoenix Snovizk - 850990/10 - Not.50/2014 - R\$
18.125,28

RELAÇÃO Nº 86/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Amazonas Exploração e Mineração LTDA. - 850552/09 -
Not.52/2014 - R\$ 23.179,46
Eneida Gluckstern Abergel - 850188/08 - Not.60/2014 - R\$
19.028,19
Ikke Phoenix Snovizk - 850990/10 - Not.51/2014 - R\$
4.993,30
Mineração Rio Dezoito Ltda Epp - 850897/11 - Not.56/2014
- R\$ 296,39
Wanderley Valentin da Silva - 850636/03 - Not.59/2014 - R\$
266,23

RELAÇÃO Nº 87/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Claudemir Pereira da Silva - 850767/12
Joélcio Camilo da Silva - 850972/10

THIAGO MARQUES DE ALMEIDA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 32/2014

LICENCIAMENTO
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que não hou-
ve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s)
pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Finan-
ceira pela Exploração de Recursos Minerais - CEFEM (art. 3º, IX, da
Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, 8.001/90, 9.993/00,
9.430/96, 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob
pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de
execução.
Processo de Cobrança nº 940.327 /1 3 CNPJ:
07.736.132/0001-25 Decisão nº 20/2013 valor: 529,47 NFLDP nº
59/13
Notificado: M.A.T. Vaz Importação e Exportação ME.
Processo Minerário: 840.068/2002

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 15/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
810.644/2013-SILVIO LIMA CARDOSO ME
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
810.390/2011-MINERAÇÃO VEADRIGO LTDA
811.736/2012-BRITAFORTE COMÉRCIO DE BRITA LT-
DA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
811.083/2011-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO
E MEIO AMBIENTE LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
810.320/2004-JOÃO GERALDO KOLLING-OF. Nº88
810.358/2004-CELSO JOÃO SCHNEIDER-OF. Nº89
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)

810.653/2007-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO
E MEIO AMBIENTE LTDA- Cessionário:Alta Meridional Pesquisa
e Mineração Ltda.- CPF ou CNPJ 14.010.501/0001-63- Alvará
nº6409/2008

810.676/2007-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO
E MEIO AMBIENTE LTDA- Cessionário:Alta Meridional Pesquisa
e Mineração Ltda.- CPF ou CNPJ 14.010.501/0001-63- Alvará
nº6411/2008

810.648/2008-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO
E MEIO AMBIENTE LTDA- Cessionário:Alta Meridional Pesquisa
e Mineração Ltda.- CPF ou CNPJ 14.010.501/0001-63- Alvará
nº13834/2010

810.649/2008-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO
E MEIO AMBIENTE LTDA- Cessionário:Alta Meridional Pesquisa
e Mineração Ltda.- CPF ou CNPJ 14.010.501/0001-63- Alvará
nº14909/2008

810.608/2012-ERNANI ARRUDA OHLWEILER- Cessio-
nário:Nelson Paulo Kunzler-ME- CPF ou CNPJ 97.218.861/0001-
82- Alvará nº4847/2012

810.455/2013-F.GAMALHO TECNOLOGIA EM MINE-
RAÇÃO E CONCRETO NO BRASIL LTDA ME- Cessioná-
rio:Adriano dos Santos Areial-ME- CPF ou CNPJ 08.868.186/0001-
07- Alvará nº8765/2013

810.456/2013-FABRICIO GAMALHO DA SILVA- Cessio-
nário:Adriano dos Santos Areial-ME- CPF ou CNPJ
08.868.186/0001-07- Alvará nº7178/2013

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
810.452/1996-PAULO RICARDO STEIN -Alvará
Nº8414/2012

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
810.655/2008-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO
E MEIO AMBIENTE LTDA

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
810.817/2006-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO
DO JACUÍ LTDA COOPERAGATA

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
810.690/2006-ESTANCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
BEBIDAS NATURAIS LTDA- Fonte Passo da Estância;Água da
Estância;20litros em gás.- BARRA DO RIBEIRO/RS

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
813.006/1973-COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MI-
NERAÇÃO-OF. Nº025

810.615/2009-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LT-
DA-OF. Nº022

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.215/2008-MINASSUL COMÉRCIO DE BRITA E

AREIA LTDA.-OF. Nº021
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)

810.072/2007-MAGLIANE ALVES- Registro de Licença
Nº:070/2007 - Vencimento em 30.01.2018

810.693/2009-PAULUZZI PRODUTOS CERÂMICOS LT-
DA- Registro de Licença Nº:81/2010 - Vencimento em 06.09.2015

810.253/2011-JOSI EXTRAÇÃO DE BASALTO LTDA-
Registro de Licença Nº:140/2013 - Vencimento em 12.11.2018

811.631/2012-ARLINDO GOMES DOS SANTOS &- Re-
gistro de Licença Nº:146/2013 - Vencimento em 02.09.2014

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(749)

810.173/1993-ENIO J. P. MACHADO- Cessionário:Lucas
F.Machado- CNPJ 10.949.516/0001-30- Registro de Licença
nº11170/1996- Vencimento da Licença: 27.11.2016

Autoriza redução de área(1207)
810.456/1984-JONAS RICHETTI- Área reduzida de 31,81
para 21,81

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)

811.521/2012-CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA-Re-
gistro de Licença Nº021/2014 de 25.03.2014-Vencimento em
06.11.2017

811.135/2013-EDUARDO PACHECO TRESCASTRO-Re-
gistro de Licença Nº022/2014 de 02.04.2014-Vencimento em
19.03.2018

Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)

810.187/2011-V BAUMGARTEN-FI
811.413/2013-CARPENEDO & CIA LTDA
811.431/2013-ANA PAULA MOLLER
811.432/2013-W.GRAFF & J. MIRI LTDA
811.440/2013-MARCIANO FRANCISCO DA COSTA ME
811.448/2013-MAKELI ALEXANDRA STERTZ EPP TI-

JOMAK
811.542/2013-JOÃO AMBRÓSIO BEN ME
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)

810.828/2011-S. A. JONSON ME
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere de Plano o Requerimento de Registro de Extra-
ção(821)

811.353/2013-HORIZONTINA PREFEITURA
811.354/2013-HORIZONTINA PREFEITURA
811.355/2013-HORIZONTINA PREFEITURA
811.356/2013-HORIZONTINA PREFEITURA
811.357/2013-HORIZONTINA PREFEITURA
811.381/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEI-

RA DO SUL

811.433/2013-PREFEITURA MUNICIPAL TRÊS CA-
CHOEIRAS
811.445/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE ESME-
RAL-
DA
811.507/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL
DO SUL
Indefere requerimento de Registro de Extração por inter-
ferência total(822)
811.434/2013-PREFEITURA MUNICIPAL TRÊS CA-
CHOEIRAS
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a
partir dessa publicação:(923)
811.247/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO
VARGAS.- Registro de Extração N°19/2014 de 31.03.2014
811.216/2013-MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL-
Registro de Extração N°08/2014 de 06.03.2014
811.347/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO
DO SUL- Registro de Extração N°18/2014 de 14.03.2014
811.386/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARI-
Registro de Extração N°10/2014 de 06.03.2014
811.387/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GA-
BRIEL- Registro de Extração N°11/2014 de 06.03.2014
811.441/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIQUE
DOBLE- Registro de Extração N°13/2014 de 06.03.2014
811.442/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE ESME-
RAL-DA- Registro de Extração N°14/2014 de 06.03.2014
811.443/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE ESME-
RAL-DA- Registro de Extração N°15/2014 de 06.03.2014
811.444/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE ESME-
RAL-DA- Registro de Extração N°16/2014 de 06.03.2014
811.446/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE ESME-
RAL-DA- Registro de Extração N°17/2014 de 06.03.2014
810.228/2014-HUMAITÁ PREFEITURA- Registro de Ex-
tração N°20/2014 de 31.03.2014
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a
partir dessa publicação:(924)
811.350/2013-MUNICÍPIO DE RIO PARDO- Registro de
Extração N°09/2014 de 06.03.2014
811.405/2013-MUNICÍPIO DE ITAPUCA- Registro de Ex-
tração N°12/2014 de 06.03.2014
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)
810.140/1987-MINERAÇÃO CARMEC LTDA- n° - Ces-
sionário: Companhia Brasileira do Cobre- CNPJ 87.678.207/0001-
06

SERGIO BIZARRO CEZAR

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 68/2014

Ficam os abaixo relacionados cientes de que julgou-se par-
cialmente procedente as defesas administrativas interpostas, restando-
lhes pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo aos débitos apu-
rados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Mi-
nerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 990.697/2013
Notificado: Mineração Spar Ltda
CNPJ/CPF: 33.417.031/0001-00
NFLDP nº 294/2013
Valor: R\$ 59.305,43
Processo de Cobrança nº 990.867/2013
Notificado: Unidas Mineração Indústria e Comércio Ltda
CNPJ/CPF: 03.743.154/0001-61
NFLDP nº 378/2013
Valor: R\$ 8.035,79
Processo de Cobrança nº 990.880/2013
Notificado: Mipibú Comércio de Metais Não Metálicos Ltda
CNPJ/CPF: 04.574.483/0001-99
NFLDP nº 364/2013
Valor: R\$ 0,07
Processo de Cobrança nº 990.881/2013
Notificado: Areal Fernandes e Cardoso Ltda
CNPJ/CPF: 02.569.247/0001-59
NFLDP nº 363/2013
Valor: R\$ 4.670,78
Processo de Cobrança nº 990.959/2013
Notificado: Areal Vale do Paraíba 2146 Ltda
CNPJ/CPF: 01.453.383/0001-16
NFLDP nº 391/2013
Valor: R\$ 635,11

RELAÇÃO Nº 69/2014

Ficam os abaixo relacionados cientes de que as defesas ad-
ministrativas interpostas foram integralmente acatadas, restando-lhes
pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela
Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº
8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº
9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de
10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e
ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 990.567/2013
Notificado: Sigil Sociedade Industrial de Granitos
CNPJ/CPF: 30.082.317/0001-85
NFLDP nº: 266/2013
Valor: R\$ 222.101,98
Processo de Cobrança nº 990.568/2013
Notificado: Sigil Sociedade Industrial de Granitos
CNPJ/CPF: 30.082.317/0001-85
NFLDP nº: 265/2013
Valor: R\$ 222.101,98
Processo de Cobrança nº 990.586/2013
Notificado: Sigil Sociedade Industrial de Granitos
CNPJ/CPF: 30.082.317/0001-85
NFLDP nº: 267/2013
Valor: R\$ 153.749,78

RELAÇÃO Nº 70/2014

Ficam os abaixo relacionados cientes de que julgou-se im-
procedente as defesas administrativas interpostas, restando-lhes pagar,
parcelar ou apresentar recurso relativo aos débitos apurados da Com-
pensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM
(art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90,
art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº
10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em
Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 990.685/2013
Notificado: Fonte de Areia Rio Minho Ltda
CNPJ/CPF: 00.249.772/0001-61
NFLDP nº 287/2013
Valor: R\$ 965,61
Processo de Cobrança nº 990.686/2013
Notificado: Fonte de Areia Rio Minho Ltda
CNPJ/CPF: 00.249.772/0001-61
NFLDP nº 288/2013
Valor: R\$ 4.363,77
Processo de Cobrança nº 990.687/2013
Notificado: Fonte de Areia Rio Minho Ltda
CNPJ/CPF: 00.249.772/0001-61
NFLDP nº 290/2013
Valor: R\$ 32.963,19

Processo de Cobrança nº 990.688/2013
Notificado: Praia do Leste Empreendimentos Ltda
CNPJ/CPF: 00.266.477/0001-13
NFLDP nº 289/2013
Valor: R\$ 11.217,11
Processo de Cobrança nº 990.834/2013
Notificado: Indústria e Comércio Apolo Ltda
CNPJ/CPF: 29.644.432/0001-17
NFLDP nº 328/2013
Valor: R\$ 49.282,11

Processo de Cobrança nº 990.842/2013
Notificado: Pedreira Vigné Ltda
CNPJ/CPF: 30.758.932/0001-69
NFLDP nº 341/2013
Valor: R\$ 542.092,00

Processo de Cobrança nº 990.910/2013
Notificado: Estrela Dalva Extração de Areia Ltda
CNPJ/CPF: 01.441.097/0001-30
NFLDP nº 380/2013
Valor: R\$ 14.720,91

Processo de Cobrança nº 990.921/2013
Notificado: Areal Santobaia de Seropédica Eirelli Epp
CNPJ/CPF: 36.438.505/0001-80
NFLDP nº 386/2013
Valor: R\$ 41.102,04

Processo de Cobrança nº 990.932/2013
Notificado: Indústria de Mármore Cavaliere Ltda
CNPJ/CPF: 33.886.201/0001-97
NFLDP nº 389/2013
Valor: R\$ 46.732,85

Processo de Cobrança nº 990.979/2013
Notificado: Areal Irmãos Unidos Ltda
CNPJ/CPF: 36.112.720/0001-96
NFLDP nº 404/2013
Valor: R\$ 6.161,71

Processo de Cobrança nº 991.019/2013
Notificado: Da Paz Mineração e Indústria de Granitos e
Mármore Ltda
CNPJ/CPF: 57.537.094/0001-50
NFLDP nº 410/2013
Valor: R\$ 9.512,10

Processo de Cobrança nº 991.048/2013
Notificado: Empresa Hidromineral Fluminense Ltda Me
CNPJ/CPF: 29.637.675/0001-28
NFLDP nº 431/2013
Valor: R\$ 7.971,00

Processo de Cobrança nº 991.049/2013
Notificado: Empresa Hidromineral Fluminense Ltda Me
CNPJ/CPF: 29.637.675/0001-28
NFLDP nº 430/2013
Valor: R\$ 8.552,34

Processo de Cobrança nº 991.121/2013
Notificado: Extração de Areia, Transporte e Comércio Pro-
gresso Ltda
CNPJ/CPF: 30.806.426/0001-06
NFLDP nº 500/2013
Valor: R\$ 3.317,56

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

RETIFICAÇÃO

Na Relação nº 48/2014, publicada no DOU de 28/02/2014, Seção
1, onde se lê: processo nº 991.045/2014, leia-se: processo nº 990.045/2014.

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 24/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)

Adivaldo Pires de Oliveira - 886253/12
Adriano Valdemar Vicentini - 886335/13
Antonio Derli Fernandes Borges - 886302/12
Antonio Furtado Filho - 886369/11
d & d Serviços e Transportes Ltda me - 886322/12
Domingos Donizete Solinos - 886197/12
e. Perini Materiais Para Construção Epp - 886056/13
Elcim Nunes da Silva - 886121/10
Engelplan Construções e Incorporações Ltda Epp -
886298/13
Irnaazo Chagas de Lima - 886393/13
J.C.R. Silva me - 886006/11
Jânio Mendonça de Sousa - 886216/13
Joao Carneiro da Silva - 886154/12
Marcelo Afonso Name - 886057/12, 886104/12
Mineração Jaciara s a - 886274/11, 886275/11, 886276/11,
886277/11, 886278/11, 886280/11, 886281/11, 886282/11, 886283/11,
886284/11, 886285/11, 886286/11, 886287/11, 886288/11, 886289/11,
886290/11, 886291/11, 886292/11, 886293/11, 886294/11
Mineração Santa Elina Industria e Comercio s a -
886466/10
Otavio da Luz Dos Santos - 886230/11
Pedro Gonçalves de Andrade - 886267/12
Siria Amaral Jacob - 886218/12
Tobemaq - 886198/12

RELAÇÃO Nº 27/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-
to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Metalgran Metais e Granitos da Amazônia Ltda - 886372/04
- Not.1/2014 - R\$ 3.627,37

DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 40/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)

Aema Ceramica LTDA. - 820079/12
Antonio Bassaneze Tambau - 820393/09
Cerâmica Urubi Ltda - 821215/12
Chiarelli Mineracao Ltda - 820277/07
Concresp Mineração e Comércio LTDA. Epp - 821194/10,
820205/02
Contil Indústria e Comércio Ltda - 820489/10
Danilo Tomasella - 820003/06
Eduardo Rogério Perez - 820223/12, 820224/12
Fanny Karine de Paula Silva Petriglia - 821189/11,
821190/11
Itafonte Comércio e Exploração de Água Mineral Ltda -
820013/11
Jnc Comercio de Areia Ltda me - 820184/13
José Roberto Colnaghi - 821333/12
Jose Roberto Jung Santos - 821122/12, 821128/12,
821123/12, 821124/12, 821125/12, 821126/12, 821127/12,
821121/12
Lebox Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda -
821350/11, 820112/13
Luiz Manoel Moreira Farrapo - 820312/12, 821277/11
Luiz Umberto Cavaçana - 821114/10, 821116/10
Magno Mario Pinto - 820150/99
Mangalarga Comércio de Prod Agropecuários Ltda -
820610/05
Mansur Rodrigues me - 821122/11
Marcos Carvalho - 821193/12, 821159/12
Maria Gertrudes Dias Tavares - 820071/13, 820072/13
Mario Roberto de Carvalho - 820861/10
Marisa de Barros Saad - 820053/07, 820055/07
Mauricio Ocleciano de Almeida Passos - 821106/12
Minalice Mineração LTDA. - 820015/13
Mineração e Calcário Vitti LTDA. - 820146/07, 821178/11
Mineração Mogi-guaçu Ltda - Epp - 821221/11, 820317/12,
821274/12
Mineração Silmina Ltda - 820801/99, 820803/99,
820804/99
Mineração Turvo LTDA. - 821380/12
Minneradora k Escavadeiras Ltda - 820323/08, 820324/08
Neiva p. d. Camargo me - 821188/12
Porto de Areia Xingu LTDA. Epp - 821001/10
Potiguara Empreendimentos Imobiliários Ltda - 820133/11,
820134/11



Roberto Figueiredo do Amaral - 821233/11, 821255/11
Soares Transporte de Cargas e Comércio de Materiais Para
Construção Ltda me - 820301/12
Tamba Ceramica Vermelha Ltda Epp - 821078/10
Terra Mater Participações e Empreendimentos LTDA. -
821116/02, 821119/02
Usina Mandu S/a - 821183/02
Waldir Mariano de Oliveira - 821171/12

RICARDO DE OLIVEIRA MORAIS

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 27/2014**

LICENCIAMENTO

Fica o abaixo relacionado ciente de que não houve a apresentação da defesa administrativa; restando-lhe pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº: 978.037/2014 Notificado: Afrodísio Teles Barreto.
CNPJ/CPF: 03.140.567/0001-51 NFDLP nº: 13/2014 Valor R\$: 28.967,69

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 47/2014**

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
864.082/2013-RIALMA S A CENTRAIS ELETRICAS
RIO DAS ALMAS
864.089/2013-RIALMA S A CENTRAIS ELETRICAS
RIO DAS ALMAS
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
864.006/2013-MARCELO MARTINUZZE BREITENBACH
864.017/2014-PHYLADELFA EXTRAÇÃO IND. E COMERCIO DE MINERIOS LTDA
864.033/2014-MINERADORA VALE DO PARANA LTDA
ME
864.034/2014-MINERADORA VALE DO PARANA LTDA
ME
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
864.810/2011-LB DE SOUSA EXTRAÇÃO DE AREIA
864.339/2012-MÁRIO LUCIO FAHD
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)

864.294/2010-SANTA TEREZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS BÁSICOS P CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA
864.296/2010-SANTA TEREZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS BÁSICOS P CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA

Nega provimento a defesa apresentada(242)
864.065/2013-JAIME SILVA DOS REIS
Não conhece solicitação protocolizada por falta de previsão legal.(1865)

864.501/2012-MCB Serviços e Mineração LTDA
864.502/2012-MCB Serviços e Mineração LTDA
864.503/2012-MCB Serviços e Mineração LTDA
864.505/2012-MCB Serviços e Mineração LTDA
864.506/2012-MCB Serviços e Mineração LTDA
864.507/2012-MCB Serviços e Mineração LTDA
864.521/2012-MCB Serviços e Mineração LTDA
864.522/2012-MCB Serviços e Mineração LTDA
864.524/2012-MCB Serviços e Mineração LTDA
864.525/2012-MCB Serviços e Mineração LTDA
864.526/2012-MCB Serviços e Mineração LTDA
864.527/2012-MCB Serviços e Mineração LTDA
864.528/2012-MCB Serviços e Mineração LTDA
864.529/2012-MCB Serviços e Mineração LTDA
864.530/2012-MCB Serviços e Mineração LTDA
864.531/2012-MCB Serviços e Mineração LTDA
864.532/2012-MCB Serviços e Mineração LTDA
864.533/2012-MCB Serviços e Mineração LTDA
864.534/2012-MCB Serviços e Mineração LTDA
864.535/2012-MCB Serviços e Mineração LTDA
864.536/2012-MCB Serviços e Mineração LTDA
864.537/2012-MCB Serviços e Mineração LTDA
864.538/2012-MCB Serviços e Mineração LTDA
864.539/2012-MCB Serviços e Mineração LTDA
864.540/2012-MCB Serviços e Mineração LTDA
864.028/2013-MCB Serviços e Mineração LTDA
864.032/2013-MCB Serviços e Mineração LTDA

864.033/2013-MCB Serviços e Mineração LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
800.708/1977-BEST METAIS E SOLDAS S.A.-OF.
Nº1.133/2014 - DNPM/TO
862.224/1980-RIO NOVO MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1.132/2014 - DNPM/TO
860.128/1983-RIO NOVO MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1.131/2014 - DNPM/TO
861.274/1986-TERRA GOYANA MINERADORA LTDA.-OF.
Nº1.130/2014 - DNPM/TO
860.399/1991-PENERY MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1.129/2014 - DNPM/TO
860.209/1993-ÁGUA SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.-OF. Nº1.127/2014 - DNPM/TO
864.352/1995-RIO DOS MANGUES MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1.124/2014 - DNPM/TO
864.417/1996-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF.
Nº1.121/2014 - DNPM/TO
864.147/2000-MITO MINERAÇÃO TOCANTINS LTDA.
ME-OF. Nº1.120/2014 - DNPM/TO
864.080/2001-MINERAÇÃO CAPITAL LTDA. "ME"-OF.
Nº1.119/2014 - DNPM/TO
864.098/2001-MITO MINERAÇÃO TOCANTINS LTDA.
ME-OF. Nº1.114/2014 - DNPM/TO
864.147/2001-MITO MINERAÇÃO TOCANTINS LTDA.
ME-OF. Nº1.113/2014 - DNPM/TO
864.258/2001-MINERAÇÃO CAPITAL LTDA. "ME"-OF.
Nº1.118/2014 - DNPM/TO
864.259/2001-MINERAÇÃO CAPITAL LTDA. "ME"-OF.
Nº1.117/2014 - DNPM/TO
864.037/2002-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA.-OF. Nº1.116/2014 - DNPM/TO
864.037/2004-ALIANÇA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.-OF. Nº1.115/2014 - DNPM/TO
864.197/2004-EMPRESA DE MINERAÇÃO FLORESTA NEGRA LTDA.-OF. Nº1.112/2014 - DNPM/TO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
864.519/2012-PAULO ROGÉRIO ALVES DE MACEDO-Registro de Licença Nº19/2014 de 31/03/2014-Vencimento em INDETERMINADO
864.548/2012-E. S. COSTA CONSTRUCAO-Registro de Licença Nº18/2014 de 31/03/2014-Vencimento em 20/11/2022
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
864.440/2013-SANTA TEREZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS BÁSICOS P CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA
864.441/2013-SANTA TEREZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS BÁSICOS P CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA

RÔMULO SOARES MARQUES

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 164, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro nº 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro nº 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Conceder os registros de números 010001/2013 a 0010429/2013, descritos no anexo desta Portaria, aos objetos compulsoriamente avaliados, uma vez que os mesmos atendem aos re-

quisitos técnicos e às regras que regem os programas de avaliação da conformidade implantados pelo Inmetro.

Art. 2º Corrigir a razão social dos registros de números 007705/2013 e 007706/2013, publicados na Portaria Inmetro nº 552/2013, conforme o anexo desta portaria.

Art. 3º Cientificar que o anexo desta Portaria está disponibilizado no sítio do Inmetro, em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp>.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD

PORTARIA Nº 165, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro nº 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro nº 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Conceder registro, de números 000001/2014 a 000200/2014, descritos no anexo desta Portaria, aos objetos compulsoriamente avaliados, uma vez que os mesmos atendem aos requisitos técnicos e às regras que regem os programas de avaliação da conformidade implantados pelo Inmetro.

Art. 2º Cancelar o registro de número, 000459/2011 divulgado na Portaria Inmetro nº 474/2011, cancelar o registro de número, 004127/2012 divulgado na Portaria Inmetro nº 061/2012, cancelar o registro de número, 000249/2012, divulgado na Portaria Inmetro nº 145/2012, cancelar o registro de número, 006121/2013, divulgado na Portaria Inmetro nº 405/2013, cancelar os registros de número, 007287/2013 e 007285/2013 divulgados na Portaria Inmetro nº 537/2013, cancelar o registro de número, 000170/2012 divulgado na Portaria Inmetro nº 144/2012, cancelar o registro de número, 004745/2013, divulgado na Portaria Inmetro nº 309/2013, cancelar os registros de número, 000077/2013, 000078/2013, 000079/2013, 000080/2013, 000081/2013, 000082/2013, 000084/2014, 000085/2013, 000088/2013, 000089/2013, 000090/2013, 000091/2013 e 000092/2013 divulgados na Portaria Inmetro nº 102/2013.

Art. 3º Alterar escopo do registro de número 001754/2012 e 001752/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 461/2012, alterar escopo do registro de número 003868/2012, 004027/2012 e 003974/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 61/2013, alterar escopo do registro de número 003768/2012, 003761/2012 e 003765/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 60/2013, alterar escopo do registro de número 000007/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 64/2013, alterar escopo do registro de número 003915/2013 e 004101/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 278/2013, alterar escopo do registro de número 002416/2012 e 002418/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 504/2012, Alterar escopo do registro de número 002700/2012 e 002704/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 530/2012, Alterar escopo do registro de número 002475/2013 e 002460/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 218/2013, alterar escopo do registro de número 007798/2013 e 007779/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 552/2013, Alterar escopo do registro de número 005922/2013, 005936/2013, 005942/2013, 005951/2013, 005947/2013, 005920/2013, 005946/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 399/2013, alterar escopo do registro de número 006991/2013, 005659/2013, 006268/2013, 006265/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 411/2013, Alterar escopo do registro de número 001182/2012, 001195/2012, 001174/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 418/2012, alterar escopo do registro de número 001732/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 159/2012, alterar escopo do registro de número 001506/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 126/2012, alterar escopo do registro de número 000486/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 084/2013, alterar escopo do registro de número 008219/2013 e 008218/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 042/2014, alterar escopo do registro de número 008599/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 016/2014 e alterar escopo do registro de número 000773/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 107/2013.

Art. 4º Cientificar que o anexo desta Portaria está disponibilizado no sítio do Inmetro, em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp>.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD
Em exercício

PORTARIA Nº 166, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Conceder os registros de números 000401/2014 a 000600/2014, descritos no anexo desta Portaria, aos objetos compulsoriamente avaliados, uma vez que os mesmos atendem aos requisitos técnicos e às regras que regem os programas de avaliação da conformidade implantados pelo Inmetro.

Art. 2º Cancelar os registros de números 000577/2014, 000578/2014, 000579/2014 e 000580/2014, divulgados nesta portaria, cancelar o registro de número 000001/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 064/2013, cancelar os registros de números 000473/2013, 000474/2013, 000475/2013, 000476/2013, 000477/2013, 000478/2013, 000479/2013, 000480/2013, 000481/2013, 000482/2013, 000483/2013, 000484/2013 e 000485/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 084/2013, cancelar o registro de número 000668/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 289/2013, cancelar o registro de número 000883/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 108/2013, cancelar os registros de números 001258/2013 e 001259/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 125/2013, cancelar os registros de números 001488/2013, 001489/2013, 001490/2013, 001494/2013 e 001497/2013, 001498/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 126/2013, cancelar os registros de números 003107/2013 e 003109/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 273/2013, cancelar os registros de números 003827/2013 e 004052/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 278/2013, cancelar o registro de número 004309/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 279/2013, cancelar o registro de número 004670/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 309/2013, cancelar os registros de números 005303/2013 e 005399/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 364/2013, cancelar o registro de número 006228/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 411/2013, cancelar os registros de números 007042/2013, 007043/2013, 007045/2013 e 007046/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 537/2013, cancelar os registros de números 008314/2013, 008315/2013 e 008316/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 042/2014, conforme o anexo desta portaria.

Art. 3º Corrigir a marca e modelo do registro de número 001839/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 491/2012, corrigir a família e a marca e modelo do registro de número 003403/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 601/2012, corrigir a marca e modelo do registro de número 003467/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 644/2012, corrigir a marca e modelo dos registros de números 003575/2012, 003576/2012 e 003577/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 274/2013, corrigir a marca e modelo dos registros de números 000917/2013 e 000918/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 108/2013, corrigir a marca e modelo do registro de número 001661/2013 publicado na Portaria Inmetro n.º 159/2013, corrigir a marca e modelo do registro de número 009154/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 071/2014, conforme o anexo desta portaria.

Art. 4º Alterar escopo do registro de número 000159/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 144/2012, alterar escopo dos registros de números 000877/2012 e 000883/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 347/2012, alterar escopo dos registros de números 001114/2012, 001117/2012, 001164/2012, 001165/2012, 001167/2012, 001168/2012, 001174/2012, 001176/2012, 001184/2012, 001191/2012, 001192/2012, 001193/2012, 001195/2012, 001196/2012 e 001197/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 418/2012, alterar escopo dos registros de números 002144/2012, 002159/2012, 002166/2012, 002175/2012, 002192/2012, 002195/2012, 002199/2012, 002203/2012, 002209/2012, 002216/2012, 002225/2012 e 002250/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 493/2012, alterar escopo dos registros de números 000093/2013, 000094/2013, 000099/2013, 000104/2013, 000106/2013, 000107/2013 e 000109/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 064/2013, alterar escopo dos registros de números 000547/2013 e 000597/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 084/2013, alterar escopo dos registros de números 007049/2013 e 007288/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 537/2013, conforme o anexo desta portaria.

Art. 5º Renovar os registros de números 000028/2011, 000029/2011, 000030/2011, 000031/2011 e 000050/2011, publicados na Portaria Inmetro n.º 197/2011, renovar os registros de números 000422/2011 e 000425/2011, publicados na Portaria Inmetro n.º 484/2011, renovar os registros de números 000286/2012 e 000290/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 143/2012, renovar os registros de números 000304/2012 e 000316/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 146/2012, renovar o registro de número

000540/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 244/2012, renovar o registro de número 000664/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 289/2012, conforme o anexo desta portaria.

Art. 6º Cientificar que o anexo desta Portaria está disponibilizado no sítio do Inmetro, em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp>.

Art. 7º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD

PORTARIA Nº 167, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Conceder os registros de números 000601/2014 a 000800/2014, descritos no anexo desta Portaria, aos objetos compulsoriamente avaliados, uma vez que os mesmos atendem aos requisitos técnicos e às regras que regem os programas de avaliação da conformidade implantados pelo Inmetro.

Art. 2º Cancelar o registro de número 000199/2011, publicado na Portaria Inmetro n.º 389/2011, cancelar o registro de número 000337/2011, publicado na Portaria Inmetro n.º 450/2011, cancelar os registros de números 000399/2011, 000401/2011 e 000402/2011, publicados na Portaria Inmetro n.º 469/2011, cancelar o registro de número 00414/2011, publicado na Portaria Inmetro n.º 484/2011, cancelar o registro de número 000046/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 102/2012, cancelar os registros de números 000224/2012, 000225/2012, 000226/2012, 000227/2012 e 000228/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 493/2012, cancelar o registro de número 000247/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 145/2012, cancelar o registro de número 000288/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 143/2012, cancelar o registro de número 0001086/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 418/2012, cancelar o registro de número 001561/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 460/2012, cancelar os registros de números 003656/2012 e 003697/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 60/2013, cancelar os registros de números 000769/2013, 000770/2013 e 000772/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 107/2013, cancelar o registro de número 001279/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 125/2013, cancelar os registros de números 001989/2013, 001990/2013 e 001991/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 183/2013, cancelar os registros de números 002825/2013, 002826/2013, 002828/2013, 002829/2013 e 002830/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 254/2013, cancelar os registros de números 003607/2013 e 003669/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 274/2013, cancelar o registro de número 003955/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 278/2013, cancelar o registro de número 004356/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 279/2013, cancelar os registros de números 006041/2013, 006042/2013, 006043/2013 e 006044/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 405/2013, cancelar o registro de número 007372/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 537/2013, cancelar o registro de número 010071/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 125/2012, conforme o anexo desta portaria.

Art. 3º Alterar escopo do registro de número 000507/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 244/2012, alterar escopo dos registros de números 000738/2012 e 000777/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 295/2012, alterar escopo dos registros de números 001147/2012 e 001199/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 418/2012, alterar escopo do registro de número 001439/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 442/2012, alterar escopo dos registros de números 001836/2012 e 001837/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 491/2012, alterar escopo do registro de número 002030/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 492/2012, alterar escopo do registro de número 002745/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 530/2012, alterar escopo dos registros de números 003216/2012 e 003226/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 621/2012, alterar escopo dos registros de números 003627/2012 e 003633/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 666/2012, alterar escopo dos registros de números 003638/2012, 003659/2012, 003666/2012 e 003843/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 060/2013, alterar escopo dos registros de números 004000/2012 e 004003/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 061/2013, alterar escopo dos registros de números 000762/2013, 000773/2013 e 000777/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 107/2013, alterar escopo do registro de número 000817/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 108/2013, alterar escopo do registro de número 001886/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 183/2013, alterar es-

copo do registro de número 002020/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 184/2013, alterar escopo do registro de número 003214/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 273/2013, alterar escopo do registro de número 003631/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 274/2013, alterar escopo do registro de número 004879/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 327/2013, alterar escopo do registro de número 005114/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 328/2013, alterar escopo do registro de número 005409/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 365/2013, alterar escopo dos registros de números 006659/2013, 006661/2013 e 006668/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 499/2013, alterar escopo do registro de número 007518/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 551/2013, alterar escopo do registro de número 008054/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 600/2013, alterar escopo dos registros de números 009469/2013, 009519/2013 e 009520/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 107/2014, conforme o anexo desta portaria.

Art. 4º Corrigir a marca e modelo dos registros de números 006434/2013 e 006435/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 436/2013, corrigir a marca e modelo do registro de número 007428/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 551/2013, corrigir a marca e modelo do registro de número 007820/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 553/2013, conforme o anexo desta portaria.

Art. 5º Cientificar que o anexo desta Portaria está disponibilizado no sítio do Inmetro, em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp>.

Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD

PORTARIA Nº 168, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Conceder os registros de números 000801/2014 a 001000/2014, descritos no anexo desta Portaria, aos objetos compulsoriamente avaliados, uma vez que os mesmos atendem aos requisitos técnicos e às regras que regem os programas de avaliação da conformidade implantados pelo Inmetro.

Art. 2º Cancelar o registro de número 000098/2011, divulgado na Portaria 302/2011, cancelar o registro de número 000267/2011, publicado na Portaria Inmetro n.º 411/2011, cancelar os registros de números 000431/2011, 000432/2011, 000435/2011, 000437/2011, 000441/2011, 000442/2011, 000460/2011, 000461/2011, 000462/2011, 000463/2011, publicados na Portaria Inmetro n.º 474/2011, cancelar o registro de número 000105/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 102/2012, cancelar os registros de números 000231/2012, 000236/2012, 000240/2012 e 000244/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 145/2012, cancelar os registros de números 003698/2013, 003745/2013 a 003748/2013 e 003848/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 060/2013, cancelar o registro de número 000078/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 064/2013, cancelar os registros de números 000874/2013 a 000877/2013, 000881/2013, 000904/2013, 000920/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 108/2013, cancelar o registro de número 002279/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 217/2013, cancelar os registros de números 003208/2013 e 003211/2013 publicados na Portaria Inmetro n.º 273/2013, cancelar os registros de números 004668/2013 e 004744/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 309/2013, cancelar o registro de número 008313/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 042/2014, conforme o anexo desta portaria.

Art. 3º Alterar escopo do registro de número 000085/2011, publicado na Portaria Inmetro n.º 281/2011, alterar escopo do registro de número 000330/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 146/2012, alterar escopo dos registros de números 001124/2012, 001170/2012, 001182/2012, 001209/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 418/2012, alterar escopo dos registros de números 001752/2012, 001754/2012, 001763/2012, 001790/2012, 001793/2012, 001797/2012, 001799/2012, 001802/2012 e 001803/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 461/2012, alterar escopo do registro de número 001930/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 491/2012, alterar escopo do registro de número 002205/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 493/2012, alterar escopo dos registros de números 002399/2012, 002401/2012, 002404/2012, 002406/2012, 002450/2012 e 002453/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 504/2012, alterar escopo do registro de número 003411/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 644/2012, alterar escopo do registro



SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 17, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX MDIC/SECEX 52272.003668/2013-35 e do Parecer DECOM nº 17, de 11 de abril de 2014, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido verificados indícios suficientes da existência de dumping nas importações brasileiras de filme de polipropileno biaxialmente orientado (BOPP), sem impressão gráfica, comumente classificado no item 3920.20.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Argentina, República do Chile, República da Colômbia, República da Índia, República do Peru e Taipé Chinês, e de vínculo significativo entre as importações alegadamente objeto de dumping e os indícios de dano à indústria doméstica, decide:

1. Tornar público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica de decorrente, e
2. Tornar públicos os fatos que justificaram tal conclusão, conforme consta do Anexo I.

ANDRÉ MARCOS FAVERO

ANEXO I

1 DA INVESTIGAÇÃO

1.1. Do histórico

Por meio da Circular SECEX nº 60, de 26 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2008, foi iniciada investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de polímeros de polipropileno biaxialmente orientado (filmes de BOPP), sem impressão gráfica, usualmente classificadas no item 3920.20.19 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Argentina, República do Chile, República Popular da China, República do Equador, Estados Unidos da América e República do Peru, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Por meio da Circular SECEX nº 54, de 13 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2009, tal investigação foi encerrada sem aplicação de medidas, considerando que não ficou caracterizado nexo de causalidade entre o dumping e o dano à indústria doméstica, nos termos do art. 40 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.2. Da petição

Em 31 de outubro de 2013, a empresa Vitopel do Brasil Ltda., doravante denominada Vitopel ou peticionária, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de polipropileno biaxialmente orientado, sem impressão gráfica ("filme de BOPP"), quando originárias da República Argentina, República do Chile, República da Colômbia, República da Índia, República do Peru e Taipé Chinês e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

No dia 12 de novembro de 2013, por meio do Ofício nº 11.882/2013/CGAC/DECOM/SECEX, solicitou-se à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações, tempestivamente, no dia 27 de novembro de 2013.

1.3. Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 28 de novembro de 2013, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, os Governos da Argentina, do Chile, da Colômbia, da Índia, do Peru, bem como a representação de Taipé Chinês em Brasília, foram notificados, por meio dos Ofícios nº 12.613/2013/CGAC/DECOM/SECEX, 12.608/2013/CGAC/DECOM/SECEX, 12.609/2013/CGAC/DECOM/SECEX, 12.610/2013/CGAC/DECOM/SECEX, 12.611/2013/CGAC/DECOM/SECEX e 12.612/2013/CGAC/DECOM/SECEX, respectivamente, da existência de petição devidamente instruída, protocolada no MDIC, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.4. Das consultas

Considerando ser a Argentina um país integrante do MERCOSUL, atendendo ao que dispõe a Normativa do Bloco, por meio do Ofício nº 12.613/2013/CGAC/DECOM/SECEX, de 28 de novembro de 2013, já mencionado no item 1.3 desta Circular, foi convidado o Governo daquele país a manter consultas previamente ao início da investigação. Na mesma data, por intermédio do Ofício nº 12.616/2013/CGAC/DECOM/SECEX, a Dirección de Competencia Desleal foi informada sobre o envio da notificação à Embaixada da Argentina. Tais consultas tiveram lugar na Secretaria de Comércio Exterior deste Ministério em 12 de dezembro de 2013.

Deve-se ressaltar que, em atendimento ao estabelecido no art. 168 do Decreto nº 8.058, de 2013, todas as notificações encaminhadas aos representantes do Governo da Argentina foram antecipadas por meio eletrônico diretamente para suas respectivas autoridades investigadoras.

1.4.1. Das manifestações acerca das consultas

Em manifestação protocolada em 18 de dezembro de 2013, a Embaixada da Argentina levantou questionamentos acerca de informações constantes do ofício enviado com vistas à instauração da consulta prévia à abertura da presente investigação.

Com relação ao valor normal, afirmou que:

(i) não estariam caracterizadas as condições necessárias para a utilização, do preço FOB de exportação da Argentina ao Uruguai (inexistirem vendas do produto similar em operações comerciais normais no mercado interno do país exportador);

(ii) o valor apresentado pela peticionária, obtido a partir do AliceWeb abrangeria universo maior ao produto objeto da investigação. A partir de consulta às bases estatísticas argentinas, com base em aberturas próprias, o governo teria obtido valor menor;

Com relação ao preço de exportação, afirmou que a base utilizada para determinação do mesmo (estatísticas da RFB) abrangeria universo mais amplo ao produto objeto da investigação e que teria obtido valor menor àquele apresentado pela peticionária, em consulta à sua própria base de dados.

Tais valores resultariam em margem de dumping de 3,09%, menor àquela calculada pela peticionária (23,91%).

Com relação às importações, o governo argentino alegou preocupação com relação aos dados apresentados para fins de consulta prévia. Segundo a embaixada, os dados teriam sido apresentados de forma incompleta (sem informação das importações individualizadas por origem investigada), o que violaria o inciso "e" da Decisão CMC nº 22 de 2002, e sua análise teria sido equivocada (as importações originárias da Argentina não teriam aumentado significativamente e a participação da indústria doméstica no consumo aparente seria, na verdade, maior do que aquela informada) e também incompleta (haveria ausência de análise de sub valorização de preços).

No tocante ao dano causado pelas importações objeto de dumping, o governo argentino afirmou que não teria sido realizada análise completa de todos os indicadores da indústria doméstica, o que poderia ter mostrado falta de causalidade entre as importações e o suposto dano. Além disso, argumentou que a melhora de alguns indicadores da indústria doméstica (grau de utilização da capacidade de produção, custos e preços) descaracterizaria a situação de dano. Além disso, afirmou que não seria possível observar relação entre o nível das importações da Argentina e o suposto dano, tendo em vista que quando as mesmas teriam sido apresentado em seu maior nível, o dano estaria em seu menor patamar e visto que o preço das mesmas teria crescido entre P1 e P5. Ainda com relação à causalidade, alegou que a notificação enviada não teria considerado outros possíveis fatores de dano.

Por fim, citando a investigação anterior que envolvia filmes de BOPP, o governo argentino, solicitou que o Governo do Brasil rejeitasse a petição apresentada pela Vitopel e não iniciasse a presente investigação, tendo em vista a ausência de provas suficientes.

Ainda, o governo argentino citou a investigação anterior que envolvia filmes de BOPP, na qual não foram aplicados direitos por não ter sido demonstrado nexo de causalidade.

1.4.2. Dos comentários acerca das manifestações

Com relação à manifestação apresentada pela Embaixada da Argentina, cabe ressaltar, primeiramente, acerca do cálculo do valor normal, que, diante da impossibilidade da peticionária em obter informações válidas acerca dos preços praticados pelos produtores argentinos no mercado local, visto se tratar de informações confidenciais e não facilmente disponíveis para terceiros, para fins de início da presente investigação, e nos termos do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o mesmo foi apurado com base no preço médio dos filmes de BOPP exportados pela Argentina para terceiro país (Uruguai).

Com relação aos dados apresentados pela peticionária para determinação do valor normal da Argentina, cabe dizer que se realizou consulta à fonte de dados utilizada (AliceWeb Mercosul) e os confirmou. Da mesma forma, verificar-se-ão todas as informações fornecidas pelas demais partes ao longo desta investigação, procedendo aos ajustes necessários.

Com relação às alegações sobre os dados utilizados contemplarem produtos que não estariam sujeitos à presente investigação, o que alteraria a margem de dumping apurada, salienta-se que, ao se apurar o preço de exportação da Argentina, baseou-se nos dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados na condição FOB da RFB, para as NCMs 3920.20.19, 3920.20.11, 3920.20.12 e 3920.20.90, sendo excluídas as importações de produtos não abrangidos pelo escopo do pedido, qual seja, filmes de BOPP sem impressão gráfica. Ressalte-se que, como mencionado na circular de abertura, foram identificadas importações do produto objeto da investigação classificadas erroneamente nas NCMs 3920.20.11, 3920.20.12 e 3920.20.90.

Concluiu-se, portanto, que a margem de dumping relativa apurada para a Argentina, de 23,9%, para fins de início da investigação, foi devidamente calculada, que levará em consideração todas as informações apresentadas ao longo desta investigação, procedendo aos ajustes devidos.

No tocante à análise cumulativa das importações, esclareça-se que, de acordo com o disposto no art. 29 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de determinação de dano fundamentou-se no exame objetivo do volume das importações originárias da Argentina, Chile, Peru, Colômbia, Índia e Taipé, no seu efeito sobre os preços do produto similar fabricado no Brasil e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

De acordo com o art. 31 do referido Decreto, os efeitos das importações investigadas foram tomadas de forma cumulativa, uma vez verificada que as margens relativas de dumping de cada uma das origens investigadas não foram de minimis. Embora, como alegado pelo governo argentino, tenha havido diminuição das exportações originárias da Argentina em P4 e P5, o volume individual das importações originárias desse país representou mais que 3% do total importado pelo Brasil, caracterizando-se como volume significativo. Dessa forma, análise cumulativa dos efeitos das importações foi considerada apropriada, em vista das condições entre estas e o produto similar doméstico.

de número 003623/2012 e 003628/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 666/2012, alterar escopo do registro de número 4059/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 061/2013, alterar escopo do registro de número 000007/2013 e 000216/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 064/2013, alterar escopo do registro de número 000731/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 107/2013, alterar escopo dos registros de números 000816/2013 e 000917/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 108/2013, alterar escopo dos registros de números 003915/2013, 003950/2013 e 004088/2013, publicados na Portaria Inmetro nº 278/2013, alterar escopo dos registros de números 004348/2013 e 004351/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 279/2013, alterar escopo do registro de número 6843, publicado na Portaria Inmetro nº 510/2013, alterar escopo do registro de número 007343/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 537/2013, alterar escopo do registro de número 008673/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 022/2014, alterar escopo do registro de número 008868/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 023/2014, conforme o anexo desta portaria.

Art. 4º Corrigir o nome da família do registro de número 000085/2011, publicado na Portaria Inmetro nº 282/2011, corrigir a marca, modelo e família do registro de número 004000/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 061/2013, corrigir a marca e modelo do registro de número 009275/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 080/2014, conforme o anexo desta portaria.

Art. 5º Cientificar que o anexo desta Portaria está disponibilizado no sítio do Inmetro, em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp>.

Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD

Em exercício

PORTARIA Nº 179, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo § 3º, do artigo 4º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no item V-1 do Termo de Referência do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (PRONAMETRO), anexo à Portaria nº 391, de 25 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Tornar público a relação dos bolsistas do Curso Técnico em Biotecnologia e do Curso Técnico em Metrologia, que cumpram o requisito curricular de estágio dos referidos Cursos.

LISTA DOS BOLSISTAS

Curso Técnico em Biotecnologia	
1 - Aline Pereira de Azeredo	
2 - Douglas Fonseca	
3 - Esther Moreira Carvalho	
4 - Gabriel Felipe Barenco Dorta da Silva	
5 - Guilherme dos Santos Serafim	
6 - Maíra Carias Pereira	
7 - Marcella Faria de Barros	
8 - Matheus Furtunato da Silva Santos	
9 - Suzenne Sales dos Santos Antunes	
10 - Thais Lima da Costa	
11 - Tiago Miguel Gomes da Silva	
12 - Vinícius Araújo Morelli	

Curso Técnico em Metrologia	
1 - Effaim Jagge Teixeira	
2 - Fernanda dos Reis Borges	
3 - Isabella Marreco Guedes	
4 - Matheus Amorim Constâncio	
5 - Matheus Paulo Neves	
6 - Michele Fernandes Lemos Ribeiro	
7 - Thiago Ribeiro da Silva	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Inmetro nº 74 de 07 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 09 de fevereiro de 2012, seção 01, páginas 53 a 54:

onde se lê: Art 8º ... ABNT NBR 8860 leia-se: Art 8º ... ABNT NBR 8460. . .

onde se lê: ANEXO A ABNT NBR 8860 ... leia-se: ANEXO A ... ABNT NBR 8460. . .

Quanto aos questionamentos acerca de análise incompleta dos indicadores da indústria doméstica, esclareça-se que, para fins de início da investigação, e conforme consta na circular de abertura, foram analisados os fatores previstos no art. 32 do Regulamento Brasileiro. Da análise de tais fatores, foi possível constatar que as importações das origens investigadas a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a existência dos indícios de dano à indústria doméstica.

1.5. Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 57, de 13 de dezembro de 2013, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de filmes de BOPP da Argentina, do Chile, da Colômbia, da Índia, do Peru e do Taipé Chinês para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 76, de 13 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 16 de dezembro de 2013.

1.6. Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

1.6.1. Da petição, dos importadores, dos produtores exportadores e dos governos

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da investigação, além dos outros produtores domésticos, conforme será explicitado a seguir, a peticionária, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da investigação - identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB - e os Governos da Argentina, do Chile, da Colômbia, da Índia, do Peru, bem como a representação de Taipé Chinês em Brasília, tendo sido encaminhada cópia da Circular SECEX nº 76, de 14 de dezembro de 2013.

Considerando o § 4º do mencionado artigo, foi encaminhada cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação aos produtores/exportadores e aos governos dos países exportadores.

Segundo o disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, os respectivos questionários foram enviados aos demais produtores domésticos, aos produtores/exportadores conhecidos e aos importadores conhecidos, com prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência.

Ressalte-se que, no caso da Índia, em virtude do expressivo número de produtores/exportadores identificados, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping, consoante previsão contida no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013 e no art. 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, selecionaram-se os exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto objeto da investigação da Índia para o Brasil. Concedeu-se, ainda, prazo de 20 dias, contado a partir da expedição da notificação de início da investigação, para as partes interessadas se manifestarem sobre tal seleção. Cabe mencionar que a seleção definida não foi objeto de contestação.

Foram identificados, em tal seleção, os dois maiores produtores exportadores indianos, responsáveis pelos maiores volumes exportados da Índia ao Brasil no período de investigação de dumping, quais sejam, Cosmo Films Limited, a qual representou [CONFIDENCIAL] %, e Jindal Poly Film Ltd., responsável por [CONFIDENCIAL] %. Dessa forma, essas duas empresas, às quais foram enviados questionários, representam 82,9% do volume importado da Índia pelo Brasil no período de investigação de dumping.

No caso das demais origens investigadas, foram enviados questionários para todas as empresas identificadas: OPP Film Argentina S.A., BOPP Argentina S.A. e Vitopel S.A., no caso da Argentina, BOPP Chile S.A., no caso do Chile, Biofilm S.A., no caso da Colômbia, OPP Film S.A., no caso do Peru e Yen Chio Co., Ltd., no caso de Taipé Chinês.

Com relação aos importadores, foram enviados questionários a todos aqueles identificados com base nos dados detalhados das importações brasileiras fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Cabe mencionar que a Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas - ABRAFLEX - solicitou habilitação como parte interessada na presente investigação, tendo sido tal pedido protocolado neste Ministério em 23 de dezembro de 2013. Tendo em vista que tal solicitação não foi acompanhada dos documentos comprobatórios para a outorga de poderes realizada para o representante legal indicado pela empresa, foi concedido, mediante o Ofício nº 00.177/2014/CGAC/DECOM/SECEX, prazo até o dia 15 de janeiro de 2014 para a regularização da solicitação da ABRAFLEX.

Após a regularização da representação da mencionada Associação, verificou-se se tratar de Associação que representava os interesses dos usuários de filmes de BOPP. Nesse sentido, a solicitação da ABRAFLEX para habilitação como parte interessada foi deferida, sendo a Associação considerada como parte interessada neste processo.

1.6.2. Dos demais produtores domésticos

Conforme evidenciado no Parecer DECOM nº 57, de 2013, referente ao início da presente investigação, a Vitopel do Brasil apresentou-se na petição como a principal produtora nacional de BOPP, responsável por 54% da produção nacional.

Ainda, a peticionária afirmou, por meio de informações obtidas da ABIPLAST - Associação Brasileira da Indústria do Plástico -, existirem outras quatro empresas produtoras de filmes de BOPP no Brasil e forneceu o volume de produção consolidado das quatro empresas (Polo Indústria e Comércio Ltda., Videolar S.A., Tecnova Laminados Plásticos Ltda. e 3M do Brasil Matriz) para o período de investigação de dano.

Além disso, a peticionária apresentou estimativas da ABIPLAST do volume de vendas dessas outras produtoras nacionais no mercado brasileiro, para todo o período investigado.

Com vistas à composição da produção nacional de BOPP, previamente ao início da investigação, para fins também de análise do grau de apoio à petição e da representatividade da peticionária, encaminharam-se aos outros produtores domésticos solicitação de dados referentes às vendas e à produção de BOPP de tais empresas durante o período investigado.

A 3M, em 12 de novembro de 2013, solicitou prorrogação do prazo para a apresentação dos dados solicitados no Ofício nº 11.881/2013/CGAC/DECOM/SECEX. Em 12 de novembro de 2013, em resposta a tal solicitação, concedeu-se extensão do mencionado prazo até o dia 19 de novembro de 2013. A 3M apresentou, tempestivamente, as informações solicitadas no mencionado ofício. O volume produzido de filmes de BOPP pela 3M, de acordo com sua resposta, foi [CONFIDENCIAL] t em P5. Além dessa informação, a 3M informou ter vendido [CONFIDENCIAL] t de filmes de BOPP no mesmo período.

Assim como a 3M, a empresa Videolar S.A. solicitou prorrogação do prazo para a apresentação dos dados solicitados no Ofício nº 11.880/2013/CGAC/DECOM/SECEX, o que foi deferido. A empresa, igualmente, apresentou tempestivamente as informações solicitadas pelo referido ofício. De acordo com sua resposta, o volume de produção do produto investigado, da Videolar, em P5, foi [CONFIDENCIAL] t, não tendo ocorrido produção nos demais períodos. Ainda, a Videolar informou ter vendido [CONFIDENCIAL] t de filmes de BOPP em P5.

As demais empresas não responderam à solicitação.

Conforme explicitado anteriormente, os dados dos demais produtores nacionais de filmes de BOPP foram apresentados de forma agregada pela ABIPLAST por se tratarem de informações alegadamente confidenciais. Como somente a 3M e a Videolar responderam à solicitação e classificaram as informações apresentadas como confidenciais, diante da impossibilidade da identificação singularizada dos dados das referidas empresas, não foi possível a utilização dos dados por elas apresentados. Dessa forma, os volumes de produção e vendas explicitados nesta Circular se referem àqueles estimados e disponibilizados, de forma agregada, pela ABIPLAST.

Concluiu-se então, para fins de início desta investigação e com base nas informações referentes ao volume de produção dos demais produtores domésticos apresentadas pela peticionária, que a Vitopel do Brasil, representava 54,0% da produção nacional de filme de BOPP.

Quando da publicação da Circular SECEX nº 76, de 14 de dezembro de 2013, em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados esses outros produtores domésticos de BOPP do início da investigação, tendo sido seguidos os mesmos procedimentos realizados com relação às demais partes interessadas, conforme evidenciado no item anterior.

Buscando-se coletar os dados efetivos de produção e vendas dos demais produtores domésticos, com vistas ao cálculo do volume da produção nacional de BOPP, a definição de indústria doméstica e à consequente composição do cenário de dano à indústria doméstica a ser considerado em suas determinações, enviou para o Polo Indústria e Comércio Ltda., Videolar S.A., Tecnova Laminados Plásticos Ltda. e 3M do Brasil Matriz, quando da notificação do início da investigação, questionário da indústria doméstica, conforme também explicitado no item anterior, com prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência.

1.6.2.1. Das manifestações acerca da representatividade da peticionária

Em manifestação protocolada em 26 de fevereiro de 2014, a OPP Film S.A. questionou o início da presente investigação. De acordo com a exportadora peruana, "não foram apresentadas pela peticionária provas pertinentes e suficientes para comprovar a existência de dumping, dano e nexo de causalidade, que justificassem o início desta investigação conforme exigido nos artigos 5.2 e 5.3 do Acordo Antidumping da OMC (AAD)".

A OPP Film citou o painel do contencioso Guatemala - Cimento I, em que se afirma:

"(...) Por provas suficientes para justificar a abertura de uma investigação deve ser entendida, a nosso ver, algo cuja "precisão e relevância" podem ser avaliadas objetivamente como exigidas pelo parágrafo 3º do art. 5º do Acordo Antidumping. Meras declarações não se enquadram nessa categoria de informação".

A OPP Film alegou ter sido aceita como válida e suficiente uma declaração da ABIPLAST de produção e vendas das demais empresas da indústria, sem a validação dessa informação pelas empresas mais importantes, o que estaria sendo incompatível com a obrigação de se avaliar objetivamente a "exatidão e relevância" da informação.

Neste sentido, a OPP Film S.A. reivindicou que se verificasse a exatidão das informações fornecidas pela ABIPLAST quanto ao volume de produção e vendas consolidado para as quatro empresas produtoras de filmes de BOPP no Brasil, além da peticionária. A empresa afirmou haver grande probabilidade de essas informações não estarem corretas nem precisas, o que afetaria seriamente o início da investigação, e assim sendo, solicitou que se exigisse dos produtores nacionais a apresentação explícita e direta dos dados necessários para se compor a indústria nacional.

A OPP Film afirmou, ainda, que o não fornecimento dessas informações de produção e vendas pela Polo Indústria e Comércio Ltda ("Polo"), a segunda maior produtora de filmes de BOPP no Brasil, estaria gerando série de dúvidas sobre o comportamento do mercado no período investigado.

Além disso, a exportadora peruana teria feito uma análise partindo-se da produção total do mercado, conforme o declarado pela ABIPLAST, e deduzindo os dados conhecidos de vendas internas e exportações da Vitopel e outras empresas. A partir dessa análise, a empresa alegou ter obtido estimativa aproximada das vendas domésticas e da produção da Polo e Videolar.

Com base nos resultados alegadamente obtidos, a OPP Film concluiu que a produção estimada a partir da quantidade total produzida e fornecida pela ABIPLAST estaria subestimada em 30%, em média. Adicionou, ainda, que "considerando a entrada em operação da Videolar, pode ser que a produção nacional total esteja muito mais subestimada em P5, tornando ainda mais inviável chegar a uma determinação positiva de dano material fundada em um exame objetivo baseado em provas positivas".

Com relação ao nível probatório das informações, a OPP Film mencionou que o painel de Guatemala - Cimento I faz uma diferenciação relevante entre a natureza e o tipo de provas necessárias para iniciar uma investigação:

"(...) Em outras palavras, a natureza ou o tipo de prova necessária para justificar o início é igual à natureza ou tipo de elementos necessários para fazer uma determinação preliminar ou final de ameaça de dano, embora a qualidade e o volume dessas provas serem menores."

No mesmo sentido, a exportadora peruana mencionou o painel do contencioso Guatemala - Cimento II, quanto ao rigor probatório exigido para o início de uma investigação:

"(...) Em outras palavras, o parágrafo 2º do art. 5º exige que o pedido contenha provas suficientes da existência de dumping, enquanto o parágrafo 3º do artigo exige que a autoridade responsável pela investigação assegure a exatidão e pertinência das provas, a fim de determinar quais são suficientes para justificar a abertura do inquérito..."

A OPP Film acrescentou, ainda:

"Não se pode aceitar a Vitopel como representativa da Indústria Nacional sem verificar com exatidão a produção nacional total. Do contrário, estar-se-ia realizando uma investigação com base em uma amostra da indústria - provavelmente a de mais baixo desempenho - distorcendo a análise e desconsiderando o universo de produtores cujos dados são essenciais para a abertura da investigação e, posteriormente, para a determinação sobre o dano."

A este respeito, a OPP Film destacou a análise feita pelo Órgão de Apelação no caso Comunidade Europeia - Medidas Antidumping definitivas sobre determinados elementos de fixação de Ferro ou Aço provenientes da China, sobre o que se entende por "uma proporção importante da produção nacional":

"(...) Naturalmente, as "provas positivas" que serão utilizadas para determinar a existência do dano, requerem informações amplas sobre os fatores econômicos pertinentes, com o fim de garantir a precisão de uma investigação relativa ao estado da indústria nacional e o dano sofrido. Em consequência, deve-se determinar "uma proporção importante da produção nacional total" para garantir que a Indústria Nacional definida sobre esta base seja capaz de fornecer informações importantes que garantam uma análise precisa do dano".

Citou-se, também, o painel no caso México - Direitos Antidumping sobre os tubos e canos de aço provenientes da Guatemala, no qual a jurisprudência da OMC ter-se-ia pronunciado sobre o risco de distorção da análise do dano se for examinada somente uma parte da Indústria Nacional de forma incoerente, arbitrária e seletiva.

Neste sentido, a OPP FILM S.A. assinalou possíveis riscos ao se aceitar um único produtor - Vitopel - como Indústria Doméstica, limitando-se unicamente à empresa da Indústria Nacional que obtivera resultados insatisfatórios, o que refletiria numa impressão equivocada sobre a situação da indústria em seu conjunto. De acordo com a exportadora, ensejaria, ainda, a não realização da devida apreciação da relação de concorrência entre esta parte analisada (Vitopel) e o resto das empresas produtoras existentes, afetando a análise causal.

Diante de todo o exposto, a empresa peruana solicitou que se encerrasse de imediato esta investigação "por não ter sido cumprida a exigência de obtenção de provas suficientes para a sua abertura".

1.6.2.2. Dos comentários acerca das manifestações

A OPP Film S.A. questionou o início da presente investigação, alegando não terem sido apresentadas pela peticionária provas pertinentes e suficientes que comprovassem a existência de dumping, dano e nexo de causalidade.

Com relação ao nível probatório das informações, ao citar o caso Guatemala - Cimento I, analisado pelo Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio, a OPP Film parece ter se esquecido de transcrever o restante da decisão daquele painel. Segundo a conclusão do órgão julgador do contencioso:

"O único esclarecimento sobre o termo dumping no Acordo Antidumping é aquele contido no artigo 2. (...) É claro que não temos a intenção de sugerir que um autoridade investigadora tenha para análise, antes da abertura da investigação, elementos de prova de dumping, de acordo com o significado do termo estabelecido no art. 2. e com a qualidade e a quantidade necessárias para embasar uma determinação preliminar ou final. Uma investigação antidumping é um processo em que a certeza da existência de todos os elementos necessários para a adoção de uma medida só é alcançada gradualmente, na medida em que a investigação avança."

(...) Dessa forma, apesar de considerar que as previsões constantes no art. 2 não se aplicam per se à abertura das investigações, elas certamente são relevantes nas considerações da autoridade investigadora ao analisar se existem elementos suficientes que justifiquem a abertura de uma investigação." (grifo nosso, tradução livre).

Uma investigação antidumping consiste num processo no qual se alcança gradualmente a certeza da existência de todos os elementos necessários para que seja adotada uma medida, conforme se avança a investigação. Não se exige para fins de início da investigação antidumping que os elementos probatórios sejam tão precisos quanto os necessários para uma decisão final. Até porque, caso desde o início da investigação a peticionária possuísse todas as informações necessárias para imposição de direitos antidumping, não haveria razão para que as empresas produtoras/exportadoras participassem do processo administrativo.



Com relação aos questionamentos apresentados pela OPP Film S.A. quanto à veracidade dos dados consolidados de volume e produção das outras produtoras de BOPP no Brasil, fornecidos pela ABIPLAST, deve-se destacar, inicialmente, que a ABIPLAST é a entidade representativa deste setor no país, tendo, portanto, ampla legitimidade para fornecê-los. Neste sentido, entende-se não haver motivos para dúvidas acerca dos dados apresentados por esta Associação.

Isso não obstante, quando do início da investigação, em atendimento ao disposto no art. 5.3 do Acordo Antidumping ("ADA"), buscou-se atestar a confiabilidade dos dados fornecidos, encaminhando ofícios aos outros produtores domésticos solicitando a apresentação dos seus dados de venda e produção de BOPP durante o período investigado. Foram obtidas respostas de dois produtores - a 3M do Brasil e a Videolar S.A.

Deve-se ressaltar que, mesmo diante da impossibilidade de se utilizarem as respostas das referidas empresas, por terem sido classificadas como confidenciais, elas serviram para se concluir que os dados fornecidos pela ABIPLAST estavam coerentes com a realidade.

Em que pese não ter obtido resposta aos ofícios enviados quando do início da investigação das empresas Polo Indústria e Comércio Ltda e da Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., em 20 de março de 2014, por meio dos ofícios nº 02.851/2014/CGAC/DECOM/SECEX e 02.852/2014/CGAC/DECOM/SECEX, buscou-se novamente notificar essas empresas, para que elas fornecessem seus dados de produção e venda, para serem juntados aos autos do processo.

Ademais, ainda que se tenha buscado obter esses dados diretamente das outras produtoras de BOPP, é importante registrar que a prestação de informações nas investigações conduzidas é sempre facultativa e nunca compulsória. Tampouco podem ser compelidas a apresentar dados de forma pública ou restrita, dada a prerrogativa de poder submetê-las em base confidencial.

Com relação à análise feita pela exportadora peruana, da qual se concluiu que as informações fornecidas pela ABIPLAST estariam subestimadas em média 30%, considera-se que a OPP Film não apresentou nenhum elemento de prova que comprovasse que estas informações estariam de fato subestimadas. As suas contas são feitas sem respaldo, já que a empresa não possuía nem os dados efetivos da Videolar.

Já com relação à alegação da exportadora de que não se deveria aceitar a Vitopel como representativa da indústria nacional sem verificar com exatidão a produção nacional total, parece que a empresa desconhece da legislação. Conforme consta no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, "(...) o termo indústria doméstica será interpretada como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Quando não for possível reunir a totalidade dos produtores, e desde que devidamente justificado, o termo poderá ser definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico". Ainda, o AAD permite, na impossibilidade de se trabalhar com a totalidade dos produtores nacionais, que se trabalhe com os produtores que constituam uma proporção importante do total da produção nacional.

Além disso, com relação a uma proporção importante da produção nacional, é importante esclarecer que a jurisprudência da OMC já pacificou o entendimento de que essa proporção importante não significa a maioria da produção nacional.

A Vitopel, com base nas estimativas, representa 54% da produção nacional de BOPP. Em atendimento ao que estabelecem o Acordo Antidumping e o Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se trabalhar com a totalidade dos produtores nacionais enviando questionário para todos eles, não tendo obtido, entretanto, nenhuma resposta. Neste sentido, entende-se que as informações da Vitopel refletem uma parcela importante da produção nacional e, portanto, garantem uma análise precisa de dano, nos termos do Acordo.

Quanto aos riscos de se aceitar um único produtor como indústria doméstica, não há qualquer empecilho no Acordo que desconsidere uma única empresa como indústria doméstica, desde que ela represente uma proporção importante do total da produção nacional.

Ademais, deve-se esclarecer que a jurisprudência reconhece esse risco de distorção da análise de dano quando a indústria nacional não representa uma proporção significativa.

Ademais, o Órgão de Soluções de Controvérsias, no caso Argentina- Poultry Anti-Dumping Duties, se pronunciou que uma proporção significativa da indústria não implica uma obrigação quantitativa de definição da indústria doméstica como sendo constituída por parcela igual ou maior que 50% da produção nacional, mas sim uma proporção significativa da produção doméstica total. Ainda assim, observa-se que a Vitopel representou 54% da produção nacional em P5. Não se discute, portanto, que a empresa representa proporção significativa da produção nacional de filmes de BOPP, em que pese os argumentos da OPP, não havendo empecilhos para que a mesma seja definida como indústria doméstica da presente investigação.

1.7. Do recebimento das informações solicitadas

1.7.1. Do produtor nacional

A Vitopel do Brasil Ltda. apresentou suas informações na petição de início da presente investigação e quando da apresentação das suas informações complementares.

Os demais produtores domésticos (Polo, Videolar, Tecnoval e 3M) não responderam ao questionário da indústria doméstica.

A 3M, em 28 de janeiro de 2014, afirmando ter fabricado o produto similar nacional desta investigação somente até setembro de 2011, passando, então, a adquiri-lo no mercado local brasileiro, solicitou a sua exclusão como parte interessada no processo por não se enquadrar como produtor doméstico.

1.7.2. Dos importadores

As seguintes empresas apresentaram suas respostas ao questionário do importador dentro do prazo inicialmente concedido: Camargo Companhia de Embalagens Ltda., Finepack Indústria Técnica de Embalagens Ltda., P.P.A. Produtos Auto Adesivos Ltda. e Rhotoplás Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.

As empresas a seguir solicitaram a prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013: Adelbras Indústria e Comércio de Adesivos Ltda., Arconvert Brasil Ltda., Cromus Embalagens Ind e Com Ltda., Ecolam Importação e Exportação Ltda., Embalagens Flexíveis Diadema S/A., Film Trading Importação e Representação Ltda., Inapel Embalagens Ltda., Incoplast Embalagens do Nordeste Ltda., Itap/Bemis Ltda., Lamipack Embalagens e Laminados Plásticos Ltda., Madepar Laminados S/A., Papéis Amália Ltda., Peeqflex Indústria e Comércio Ltda., Plástica Industrial Ltda., Plastimar Indústria de Plásticos Ltda., Plastrela Embalagens Flexíveis Ltda., Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., Sicad do Brasil Fitas Auto Adesivas Ltda., Sulprint Embalagens Industriais Ltda., Terranor Indústria e Comércio de Materiais Gráficos Ltda., Uv Pack Comércio e Serviços de Acabamentos Gráficos Ltda. e Zaraplast S.A.

As empresas Antilhas Embalagens Editora e Gráficas S.A., Cromus Embalagens Ltda., Epcos do Brasil Ltda., Papéis Amália Ltda. e a Sulprint Embalagens Industriais Ltda. protocolaram suas respostas ao questionário do importador fora do prazo estabelecido, tendo sido notificadas de que, de acordo com o disposto no caput do art. 170 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, as informações fornecidas não seriam juntadas aos autos do processo em questão.

A empresa Lamipack Embalagens e Laminados Plásticos Ltda. informou, por meio de mensagem eletrônica, em 3 de fevereiro de 2014, que não iria responder ao questionário do importador.

A empresa Qualyprint Indústria e Comércio Ltda. apresentou pedido intempestivo de prorrogação do prazo de resposta ao questionário do importador, tendo sido notificada de que as informações constantes de sua resposta não seriam anexadas aos autos do processo, e que não seriam consideradas para as determinações.

Registre-se que as notificações de início desta investigação, juntamente com os respectivos questionários do importador, encaminhados para as empresas Cepalco Embalagens Flexíveis Ltda., Indústria de Embalagens Plásticas Guará Ltda., Multistar Indústria e Comércio Ltda., Plasticom Plásticos Indústria e Comércio Ltda., Poly Mark Embalagens Ltda. e a Scodro Embalagens Flexíveis Ltda. foram devolvidas em virtude de mudança de endereço.

Os demais importadores não apresentaram resposta ao questionário do importador.

Foram solicitadas informações complementares e esclarecimentos adicionais às respostas ao questionário do importador para as empresas Arconvert Brasil Ltda., Film Trading Importação e Representação Ltda., Inapel Embalagens Ltda., Itap/Bemis Ltda. e Plastimar Indústria de Plásticos Ltda.. Ressalte-se que se aguarda a resposta a tais solicitações de informações complementares da empresa Film Trading Importação e Representação Ltda., visto que os prazos a ela estipulados são posteriores à data considerada para fins de determinação preliminar nesta Circular. As demais empresas apresentaram tempestivamente as suas respostas, tendo sido consideradas para fins de determinação preliminar.

Ademais, saliente-se ainda que as empresas cujas respostas foram apresentadas sem a devida habilitação dos representantes por elas indicados foram notificadas do prazo que tinham para regularização da habilitação de tais representantes, qual seja, 17 de março de 2014.

Tendo em vista que a regularização de representante legal das empresas Ecolam Importação e Exportação Ltda., Embalagens Flexíveis Diadema S.A., Incoplast Embalagens do Nordeste Ltda., Plastrela Embalagens Flexíveis Ltda. e Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda. não ocorreu tempestivamente, as respostas aos questionários dessas empresas foram desentranhadas dos autos do processo.

A resposta aos questionários das demais empresas foi considerada, visto que a regularização de representante legal ocorreu de forma tempestiva.

1.7.3. Dos produtores/exportadores

Como já mencionado anteriormente, no caso da República da Índia, em razão do elevado número de produtores exportadores de BOPP para o Brasil e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi efetuada seleção das empresas responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações da Índia para o Brasil com vistas ao cálculo de margem individual de dumping.

Foram incluídas na seleção efetuada as empresas: Cosmo Films Limited e Jindal Poly Film Ltd., as quais representam 82,9% das importações originárias da Índia no período de investigação de dumping.

Ambas as empresas solicitaram tempestivamente a prorrogação do prazo para responder ao questionário, fornecendo as respectivas justificativas. A Cosmo Films Limited, no entanto, não apresentou resposta ao questionário, e a Jindal Poly Film Ltd., por sua vez, não apresentou os documentos de regularização de outorga de poderes em tempo hábil, tendo sido desconsiderada sua resposta ao questionário do produtor/exportador e desentranhada dos autos deste processo.

A empresa Vitopel S.A., da Argentina, não apresentou sua resposta ao questionário. A Yem Chio Co., Ltd, do Taipé Chinês, por sua vez, apresentou sua resposta fora do prazo prorrogado, tendo sido notificada de que, de acordo com o disposto no caput do art. 170 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, as informações fornecidas não seriam juntadas aos autos do processo em questão.

As demais empresas apresentaram suas respostas dentro do prazo estendido, qual seja, 28 de fevereiro de 2014.

Saliente-se que em suas respostas aos questionários, as empresas Sigdopack Argentina S.A. e Sigdopack S.A., do Chile, informaram ter havido alteração na denominação social destas sociedades para BOPP Argentina S.A. e BOPP Chile S.A., respectivamente. Dessa forma, tais empresas passarão a ser denominadas nesta Circular de BOPP Argentina S.A. e BOPP Chile S.A.

Após a análise das respostas aos questionários, constatou-se a necessidade de solicitar esclarecimentos e informações complementares às empresas OPP Film Argentina S.A., BOPP Argentina S.A., BOPP Chile S.A., Biofilm S.A. e OPP Film S.A.. Ressalte-se que se aguardam as respostas a tais solicitações de informações complementares, visto que os prazos a elas estipulados são posteriores à data desta Circular.

1.8. Das verificações in loco

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, técnicos do MDIC realizaram verificação in loco nas instalações da Vitopel do Brasil Ltda., no período de 27 a 31 de janeiro de 2014, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

Foram consideradas válidas as informações fornecidas pela empresa ao longo da verificação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes desta Circular incorporam os resultados da verificação in loco.

A versão restrita do relatório de verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

As possíveis datas das verificações in loco no caso de produtores/exportadores constam discriminadas no item 1.9 desta Circular.

1.9. Dos prazos da investigação

São apresentados no quadro abaixo os prazos a que fazem referência os artigos 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme estabelecido pelo § 5º do art. 65 do Regulamento Brasileiro. Recorde-se que tais prazos servirão de parâmetro para o restante da presente investigação:

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da investigação	3 de julho de 2014
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	23 de julho de 2014
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	7 de agosto de 2014
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	27 de agosto de 2014
art. 63	Expedição do parecer de determinação final	12 de setembro de 2014

Ademais, apresentam-se abaixo as datas sugeridas às empresas OPP Film S.A., OPP Film Argentina S.A., BOPP Argentina S.A., BOPP Chile S.A. e Biofilm S.A. para a realização das verificações in loco.

Produtor/exportador	Cidade - País	Data
Opp Film S.A	Lima - Peru	28 de abril a 02 de maio de 2014
OPP Film Argentina S.A	Buenos Aires - Argentina	12 a 16 de maio de 2014
BOPP Argentina S.A.	Buenos Aires - Argentina	19 a 23 de maio de 2014
BOPP Chile S.A	Santiago - Chile	26 a 30 de maio de 2014
Biofilm S.A	Cartagena - Colômbia	02 a 06 de junho de 2014

Ressalte-se que, conforme a notificação a ser encaminhada para as referidas empresas, a realização das verificações in loco está condicionada à restituição completa e tempestiva das informações complementares solicitadas, podendo-se, no caso de não apresentação ou apresentação de forma inadequada ou fora dos prazos estabelecidos, cancelar a visita e utilizar-se da melhor informação disponível em suas determinações, conforme previsto no § 3º do art. 50 e no Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto desta investigação é o filme de polipropileno biaxialmente orientado, sem impressão gráfica (filmes de BOPP), comumente classificado no item 3920.20.19 da NCM, exportado da Argentina, Chile, Colômbia, Índia, Peru e Taipé Chinês para o Brasil.

A empresa Biofilm S.A., em sua resposta ao questionário do exportador, descreveu o produto por ela fabricado da seguinte maneira:

"As principais características do filme de BOPP são:- Bom aspecto visual, podendo ser: brilhante, transparente, opaco, fosco ou metalizado. Devido ao tratamento superficial, é facilmente processado (impressão, laminação, capacidade de selagem, deslizamento e rendimento nas máquinas de empacotamentos). Seu uso principal é a produção de embalagens flexíveis para o acondicionamento de alimentos, dando a eles uma proteção contra a umidade, odores e sabores externos que possam alterar o produto original e deteriorar seu tempo de vida útil, garantindo uma ótima conservação e correto manuseio até o consumidor final. A escolha do correto substrato para a produção de uma embalagem flexível leva em consideração, principalmente, seu custo-benefício em função das suas propriedades e apelo visual. Os filmes de BOPP são convertidos em embalagens flexíveis para impressão de artes pré-definidas pelos usuários finais e laminação com outros filmes de BOPP ou ainda com outros substratos, para confecção de embalagens com propriedades específicas (mecânicas, físicas, rendimento e produtividade). Dentre as propriedades exigidas para os filmes de BOPP pode-se destacar o aspecto visual e proteção e barreiras específicas à umidade, o que garante a integridade dos produtos embalados. Os filmes de BOPP podem ser de quatro diferentes tipos: transparentes, metalizados, opacos e foscos. Os filmes transparentes são divididos em planos e coextrudados. Os filmes de BOPP transparentes planos são basicamente compostos de 100% de resina homopolímero de polipropileno (PP) em todas as suas camadas. Recebem tratamento superficial em um ou nos dois lados para possibilitar a melhor impressão (ancoragem de tintas, vernizes ou adesivos). São utilizados, principalmente, como substratos de impressão, maior rigidez e resistências a altas temperaturas. Os filmes transparentes coextrudados são compostos de resinas diferenciadas de PP em suas camadas, visando a proporcionar, principalmente, propriedades de selagem para as embalagens flexíveis. Também recebem tratamento superficial em uma ou duas camadas para possibilitar a impressão e laminação. São utilizados principalmente como monocamada com espessuras mais grossas, ou laminados com dois ou mais filmes de baixa espessura, como embalagens flexíveis para salgadinhos, biscoitos e massas secas. Podem ser utilizados, também, sem impressão, para fechamento e vedação de embalagens, caixas de bombons e em embalagens internas de biscoitos. Os filmes metalizados são compostos de resinas diferenciadas nas suas camadas e recebem uma cobertura muito fina de metal (alumínio), visando a proporcionar maior proteção contra umidade, gases e luz, além de proporcionar aspecto diferenciado. São utilizados em monocamada ou laminados com dois ou mais filmes, em embalagens flexíveis para salgadinhos, biscoitos, barras de cereais, sopas desidratadas, leite em pó, rótulos, entre outros. Os filmes opacos são compostos de resinas diferenciadas de PP e aditivos que proporcionam características de baixa densidade (alto rendimento por m²) e aspecto branco, perolizado e/ou metalizado. São utilizados em monocamada ou laminado, em embalagens flexíveis para chocolates, rótulos, biscoitos, sorvetes e outros. Os filmes foscos são compostos de resinas diferenciadas nas suas camadas, que proporcionam características de brilho e toque diferenciado (aveludado). São utilizados em laminação de embalagens flexíveis para salgadinhos, biscoitos, café, sabonetes e para laminação sobre cartão como capas de livros, folhetos e aplicações gráficas em geral. Os filmes de BOPP podem ser fabricados nas mais diversas espessuras (de 10 micrômetros até mais de 60 micrômetros). A tendência do consumidor a produtos mais saudáveis (sem conservantes e mais naturais) tem gerado a necessidade de embalagens com maiores barreiras e exigências, inclusive maiores do que os existentes nos filmes metalizados que produzidos no Brasil atualmente (e que a Biofilm tem em seu portfólio de produtos)".

A empresa OPP Film Argentina S.A., em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, informou que todos os tipos de filme de BOPP por ela fabricados possuem uma face tratada, com tratamento superficial (tratamento corona) para aplicação de tintas e/ou adesivos. Nesse sentido, descreveu os diversos tipos de filme de BOPP por ela fabricados:

"1)Opp SealFilm SC: Filme Biorientado Transparente de polipropileno termo-selável por ambas as faces. Desenhado para ser utilizado numa grande variedade de processos de conversão e em embalagens de todo tipo de produtos industriais ou alimentícios em envolturas ou laminações. Contém um pacote migratório que proporciona uma excelente maquinabilidade em todo tipo de empacotadoras automáticas. A face não tratada oferece uma alta capacidade de selagem. 2)Opp MetalFilm MC: Filme Biorientado Metalizado de polipropileno. Tipicamente é usado como capa interna em laminações que oferecem proteção contra raios ultravioleta provenientes da luz solar e uma barreira contra a umidade e o oxigênio. Oferece uma face metalizada com alumínio que apresenta uma excelente força de adesão. Livre de aditivos migrantes que em ocasiões impedem uma boa aderência das tintas e adesivos sobre a face metálica. Na outra face apresenta uma alta capacidade de selagem. Suas propriedades selantes permitem que seja empregado em numerosas aplicações finais com selagem do tipo "fin-seal" ou de sobreposição, em todo tipo de empacotadoras automáticas. 3)Opp BaseFilm BC: Filme Biorientado de Polipropileno Base para Metalizar. Desenhado para ser utilizado como filme base para metalização com alumínio em alto vácuo. A face não tratada oferece uma alta capacidade de selagem. Suas propriedades seladoras permitem que ela seja empregada em numerosas

aplicações finais com selagem do tipo "fin-seal" ou de sobreposição, em todo tipo de empacotadoras automáticas. 4)Opp TapeFilm TH: Filme Biorientado de Polipropileno para Fitas Adesivas. Desenhado para ser utilizada como película base para fitas adesivas, por apresentar boa força de aderência. Além disso, pode ser usado em outras aplicações de conversão e de embalagem que não precisem de selagem ao calor. É configurado com três camadas de homopolímero de polipropileno para obter valores ótimos em brilho, transparência e rigidez. 5)Opp MateFilm SD: Película Biorientada de Polipropileno com acabamento Mate. Desenhada para ser utilizada em processos de conversão e empacotamento de todos os tipos de produtos industriais ou alimentícios, sozinho ou em laminações. Suas propriedades selantes permitem que seja empregada em inúmeras aplicações finais com selagem do tipo "fin seal" ou de sobreposição, em empacotadoras automáticas verticais ou horizontais. A combinação de uma superfície mate de brilho mínimo, uma excelente transparência no contato e uma ótima resistência a riscos, proporciona uma superfície protetora anti-reflexiva que realça o desenho gráfico de impressões inversas. Esta película também pode ser utilizada em laminações sobre substratos plásticos com fundo completo, produzindo um efeito de papel sintético."

As empresas BOPP Argentina S.A. e a BOPP Chile S.A., em suas respostas ao questionário do produtor/exportador, descreveram o produto fabricado por elas como filme de BOPP em diversas formas. Explicitaram que (i) as matérias-primas do seu produto incluem os homopolímeros, terpolímeros, copolímeros, aditivos e alumínio de acordo com o que se apresenta, (ii) o filme de BOPP por elas produzido possui diversos tamanhos, geralmente entre 500 e 1200 mm e (iii) é utilizado em embalagens flexíveis para produto de consumo em massa principalmente.

A empresa OPP FILM S.A. também apresentou os diversos tipos de filme de BOPP fabricados e exportados ao Brasil:

"1)Opp SealFilm SC: Filme Biorientado Transparente de polipropileno termo-selável por ambas as faces. Desenhado para ser utilizado numa grande variedade de processos de conversão e em embalagens de todo tipo de produtos industriais ou alimentícios em envolturas ou laminações. Contém um pacote migratório que proporciona uma excelente maquinabilidade em todo tipo de empacotadoras automáticas. A face não tratada oferece uma alta capacidade de selagem. 2)Opp Seal Film SCM: Filme transparente, termo-selável em ambas as faces e tratada corona na face superior. Contém um pacote migratório de aditivos deslizantes e antiestáticos de migração controlada que geram um deslizamento intermediário. A face não tratada oferece uma ampla gama de selagem. O tratamento corona está situado na face externa da bobina. 3)Opp Seal Film SCX: É um filme transparente, termoselável em ambas as faces e tratado corona em uma face. Contém um pacote migratório e não migratório de agentes deslizantes e antiestáticos para um alto nível de deslizamento e uma baixa geração de estática. A face não tratada oferece uma ampla gama de selagem. O tratamento corona está situado na face externa da bobina. 4)Opp Seal Film SAX: Termoselabilidade em ambas as faces. Contém aditivos deslizantes e antiestáticos. A face não tratada possui um ultra baixo limiar, com excepcionais gamas de selagem e força no calor (hot-tack). Adicionalmente, apresenta um aditivo polimérico não migratório para um alto nível de deslizamento em diversas temperaturas de processamento. O tratamento superficial é efetuado na face externa da bobina. 5)Opp Seal Film SCM: Termoselabilidade em ambas as faces. Contém um pacote migratório de aditivos deslizantes e antiestáticos de migração controlada que geram um deslizamento intermediário. Face não tratada possui uma ampla gama de selagem. Tratamento superficial na face externa da bobina. 6)Opp Base Film BC: Filme Biorientado de Polipropileno Base para Metalizar. Desenhado para ser utilizado como filme base para metalização com alumínio em alto vácuo. A face não tratada oferece uma alta capacidade de selagem. Suas propriedades seladoras permitem que ela seja empregada em numerosas aplicações finais com selagem do tipo "fin-seal" ou de sobreposição, em todo tipo de empacotadoras automáticas. 7)Opp Lami Film LH: Filme Biorientado de Polipropileno não selável para Laminações. Formulado para ser utilizada numa grande variedade de laminações, em combinação com papel ou com outros substratos plásticos. Desenhado para maximizar a resistência ao arranhado superficial e apresentar uma boa resistência ao calor. Está formulado com copolímero de PP na face tratada para proporcionar força de laminação. 8)Opp Tape Film TH: Filme Biorientado de Polipropileno para Fitas Adesivas. Desenhado para ser utilizada como película base para fitas adesivas, por apresentar boa força de aderência. Além disso, pode ser usado em outras aplicações de conversão e de embalagem que não precisem de selagem ao calor. É configurado com três camadas de homopolímero de polipropileno para obter valores ótimos em brilho, transparência e rigidez. 9)Opp Flower Film FH: Filme Biorientado de Polipropileno de Alta Transparência. Apresenta uma excelente transparência e alto brilho devido a sua estrutura de três camadas idênticas de homopolímero de polipropileno. Para manter e realçar suas propriedades óticas, é formulado com aditivos anti-estáticos, além de um abrilhantador ótico. Desenhado especialmente para ser utilizado em embalagem de flores. 10)Opp Flower Film FCH: Filme de transparência melhorada e alto brilho devido a sua estrutura de homopolímero de PP. Este filme contém um pacote de aditivos anti-estáticos e um abrilhantador ótico para proporcionar uma excelente maquinabilidade. O tratamento superficial se encontra na face externa da bobina. 11)Opp Flower Film FHP: Filme Biorientado de Polipropileno transparente de uso industrial, não selável e sem tratamento superficial. É uma película com propriedades de fácil desprendimento (release). 12)Opp Metal Film MC: Filme Biorientado Metalizado de polipropileno. Tipicamente é usado como capa interna em laminações que oferecem proteção contra raios ultravioleta provenientes da luz solar e uma barreira contra a umidade e o oxigênio. Oferece uma face metalizada com alumínio que apresenta uma excelente força de adesão. Livre de aditivos migrantes que em ocasiões impedem uma boa aderência das tintas e adesivos sobre a face me-

tálica. Na outra face apresenta uma alta capacidade de selagem. Suas propriedades selantes permitem que seja empregado em numerosas aplicações finais com selagem do tipo "fin-seal" ou de sobreposição, em todo tipo de empacotadoras automáticas. 13)Opp Metal Film MCX: Face metalizada com alumínio de alta força de adesão. Fórmula livre de aditivos migratórios. A face não tratada possui ampla gama de selagem e é formulada com um aditivo polimérico não migratório para alto deslizamento sustentado em uma ampla gama de temperaturas de processamento. Capa metalizada na face externa da bobina. 14)Opp Metal Film MA: É uma película metalizada em uma das faces mediante um processo controlado de depósito à vácuo de alumínio de alta pureza. A película é formulada com aditivos não migratórios para favorecer a estabilidade de suas propriedades de deslizamento e excelente aderência para a capa metálica. A face não tratada oferece uma alta termo selabilidade com baixíssima temperatura de início de selo e uma ampla gama de temperatura com alta força de selagem quente (hot tack). A face metalizada é a face externa da bobina. 15)Opp Metal Film MAX: Face metalizada com alumínio com alta força de adesão. Formulada livre de aditivos migratórios. Face não tratada com ultra baixo limiar de selagem com excepcionais gamas de selagem e força quente (hot tack). Adicionalmente é formulada com um aditivo polimérico não migratório para alto deslizamento sustentado em uma ampla gama de temperaturas de processamento. Capa metalizada na face externa da bobina. 16)Opp Metal Film NC: É uma película metalizada em uma das faces mediante um processo controlado de depósito à vácuo de alumínio de alta pureza. A película é formulada com aditivos não migratórios para favorecer a estabilidade de suas propriedades de deslizamento e excelente aderência para a capa metálica. A face não tratada oferece uma ampla gama de termo-selagem com ótima força em calor (hot tack). A capa metalizada é localizada na face externa da bobina. 17)Opp Metal Opaca Film MPC: Cavitação controlada em sua estrutura base. Face metalizada com alumínio de alta força de adesão. Formulada livre de aditivos migratórios. Face não tratada oferece uma ampla gama de selagem. Capa metalizada localizada na face externa da bobina. 18)Opp White Film WC: Película branca de densidade completa, selável em ambas as faces e tratada corona em uma face. Contém um pacote combinado de aditivos migratórios e não migratórios deslizantes e antiestáticos, para um alto nível de deslizamento e uma baixa geração de estática. A face não tratada oferece uma ampla gama de termoselagem. O tratamento corona está situado na face externa da bobina. 19)Opp Perla Film PC: Apresenta uma cavitação controlada com pigmentação branca. Densidade otimizada que evita problema de selagem debilitada por rupturas através da capa central (Z-tear). Conta com aditivos deslizantes e antiestáticos. A face não tratada possui ampla gama de selagem. Tratamento superficial na face externa da bobina. 20)Opp Mate Film SD: Apresenta um acabamento mate sem brilho na face não tratada que não afeta a transparência no contato com o material. As duas faces desta película são termo-seláveis. Adicionalmente é formulada com aditivos deslizantes e antiestáticos para uma excelente maquinabilidade. O tratamento superficial se encontra na facebrilhante externa da bobina. 21)Opp Coating Film RDV: Composta por um substrato de BOPP com acabamento mate sem brilho e com boa transparência no contato, assim como um revestimento de copolímero de polietileno aplicado por extrusão. O revestimento proporciona uma excelente aderência no papel mediante o processo de laminação por calor. A película apresenta tratamento corona na face do BOPP para permitir a aplicação de diferentes acabamentos. 22)Opp Coating Film RHV: Composta por um substrato de BOPP de alto brilho e transparência, e um revestimento de EVA aplicado por extrusão. Este revestimento proporciona uma excelente aderência ao papel pelo processo de laminação com calor. A película apresenta tratamento corona na face BOOP para permitir a aplicação de diferentes acabamentos. 23)Opp Metal Film RMY: Composto por um substrato de OPP MetalFilm ML e um revestimento de polietileno de baixa qualidade (LDPE) sobre a capa metalizada. O revestimento está situado na face interna da bobina."

Com relação ao processo produtivo adotado pelas empresas, a OPP Film Argentina S.A. descreveu o processo produtivo para os filmes transparentes e metalizados:

"Descrição do processo para filmes transparentes: O processo produtivo é iniciado com a matéria-prima (resinas de homopolímero, copolímero, terpolímero e aditivos) colocada nas tolvas. O material é transportado por meios pneumáticos até as extrusoras: duas de elas chamadas de extrusoras satélite, que alimentam as camadas externas da película, e a extrusora principal que forma a camada central da película. As resinas são aquecidas, comprimidas e misturadas por meio das extrusoras que forçam a passagem do material pelo cabeçal que dá origem a uma película de três camadas: a camada central é de homopolímero de polipropileno e as duas externas de copolímeros e/ou terpolímeros, que permitem a vedação térmica da película em ambos os lados. Além disso, são adicionados aditivos migratórios deslizantes e antiestáticos: a camada central durante a extrusão recebe um aditivo antiestático e as camadas externas aditivos antibloqueantes e antiatritos, segundo o tipo de material a extruir. Logo depois do processo de extrusão, o material é resfriado no Chill Roll onde é obtida uma cortina de plástico. Depois, são realizados dois processos de alongamento: 1) Alongamento longitudinal na área do MDO, com os seus estágios de bobinas de pré-aquecimento, bobinas de alongado e temperado. 2) Alongamento transversal na área do TDO, para que a película adquira a largura máxima e a espessura final. No último estágio, a película passa pela área de fixação e resfriamento. Logo a seguir, a película passa pela máquina bobinadora PRS. Inicialmente, a película passa por um scanner que verifica a espessura final. Segue logo para um tratador que através de uma descarga elétrica aumenta a tensão superficial dos materiais a serem tratados para conseguir uma maior capacidade de adesão sobre os mesmos. Esse tratamento é definido como "Tratamento Coroa". Por último, começa o processo de bobinado sobre um eixo metálico, sem deformações, rugas ou



dobras para conseguir um rolo com formação uniforme. Os rolos obtidos nessa área são denominados de "rolos-mães". Esses rolos passam pela área de repouso onde são armazenados e ficam em repouso por um tempo mínimo de 24 horas antes de serem cortados. Passado esse tempo, os rolos são transportados até a cortadora onde se tornarão bobinas de distintas larguras e diâmetros, segundo as necessidades do cliente. Caso o cliente precise de medidas e diâmetros especiais, essas bobinas serão preparadas em uma segunda cortadora: Cortadoras Auxiliares. Por último, as bobinas são colocadas nos pallets de madeira e empacotadas para serem logo armazenadas ou despachadas, conforme seja o caso. Descrição do processo para películas metalizadas: A bobina da película transparente base para metalizar, obtida no processo anterior, é colocada na máquina metalizadora para receber uma camada de alumínio na zona de evaporação. A evaporação é feita pelo aquecimento por corrente elétrica, através de células de evaporação (cápsulas cerâmicas). Sobre essas células é depositado o material para evaporar (alumínio). O alumínio é dosado constantemente nas células de evaporação na forma de fios dispostos em rolos. Este processo é feito a vácuo, pois a baixa pressão permite a movimentação das moléculas de metal desde a fonte de evaporação até a superfície do BOPP, sem encontrar resistência do ar nem de outras partículas gasosas. Uma vez terminado o processo de metalização, a bobina metalizada passa para a cortadora onde será cortada em diferentes larguras e diâmetros, segundo as necessidades do cliente. Caso o cliente precise de medidas e diâmetros especiais, estas bobinas serão preparadas em uma segunda cortadora: Cortadoras Auxiliares. Por último, as bobinas são colocadas nos pallets de madeira e empacotadas para serem logo armazenadas ou despachadas conforme seja o caso."

As empresas BOPP Chile S.A., BOPP Argentina S.A. e a OPP Film S.A. afirmaram que o processo de produção de BOPP é semelhante ao informado pela petionária e constante da Circular SECEX nº 76, de 2013.

Por fim, a empresa Biofilm S.A. descreveu seu processo produtivo como bastante similar ao apresentado pela petionária e constante do Parecer DECOM nº 57, de 2013, referente ao início da presente investigação. Trata-se, portanto, de processo de fabricação composto pelas etapas de alimentação e aditivação, extrusão, formação e resfriamento, estiramentos longitudinal e transversal, tratamento superficial, corte e acabamento e como processo posterior, a metalização.

2.1.1. Da classificação e do tratamento tarifário

O filme de BOPP é comumente classificado no item 3920.20.19 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM. Entretanto, segundo indicações fornecidas na petição e confirmadas, houve importações brasileiras dos filmes de BOPP investigado, classificadas nos seguintes subitens da NCM:

- (i) 3920.20.11: polímeros de polipropileno biaxialmente orientados, de largura inferior ou igual a 12,5 cm e espessura inferior ou igual a 10 micrômetros (microns), metalizados;
- (ii) 3920.20.12: polímeros de propileno biaxialmente orientados, de largura inferior ou igual a 50 cm e espessura inferior ou igual a 25 micrômetros (microns), com uma ou ambas as faces rugosas de rugosidade relativa (relação entre a espessura média e a máxima) superior ou igual a 6%, de rigidez dielétrica superior ou igual a 500V/micrômetro (Norma ASTM D 3755-97), em rolos; e;
- (iii) 3920.20.90: outros polímeros de polipropileno, exceto os biaxialmente orientados.

Foi apurado, em função da descrição detalhada das mercadorias constantes dos dados de importação relativos a essas NCMs, que efetivamente havia filmes de BOPP enquadrados nesses códigos, nos cinco períodos da investigação, originários tanto dos países investigados, como de outros países. Desse modo, esta Circular abrange também os volumes e valores respectivos dessas operações de importação.

Quanto à alíquota do imposto de importação do item tarifário 3920.20.19, esta apresentou a seguinte evolução:

Imposto de Importação do Período Investigado	
Período	Alíquota
julho/2008 a junho/2009	16%
julho/2009 a junho/2010	16%
julho/2010 a junho/2011	16%
julho/2011 a junho/2012	16%
julho/2012 a setembro/2012	16%
setembro/2012 a junho/2013	25%

A alíquota do Imposto de Importação do produto manteve-se inalterada até setembro de 2012, quando, por meio da Resolução CAMEX nº 70, de 28 de setembro de 2012, publicada no D.O.U de 01/10/2012, foi temporariamente elevada (pelo prazo de 12 meses).

Isso não obstante, deve-se ressaltar que há Acordos de Complementação Econômica (ACE) celebrados entre o Brasil e vários dos países investigados (Argentina, Chile, Colômbia e Peru), que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto objeto desta investigação. Segue tabela que apresenta, por país, a preferência tarifária concedida e seu respectivo ACE:

Preferências Tarifárias às Importações Originárias dos Países Investigados			
País	Acordo	Período	Preferência Tarifária
Argentina	ACE-18	jul/08 a jun/13	100%
Chile	ACE-35	jul/08 a jun/13	100%
Colômbia	ACE-59	jul/08 a dez/08	70%
		jan/09 a dez/09	80%
		jan/10 a dez/10	90%
		jan/11 a jun/13	100%
Índia	-	-	0%
Peru	ACE-58	jul/08 a jun/13	100%
Taipe Chinês	-	-	0%

Entre os acordos celebrados entre o Brasil e os países explicitados na tabela acima, aquele celebrado com a Colômbia é o único no qual ocorreu redução gradual da alíquota do Imposto de Importação incidente sobre as importações do produto objeto desta investigação durante o período considerado. Nos demais acordos, a preferência tarifária, durante todo o período analisado permaneceu 100%. Segue tabela que demonstra a alíquota do Imposto de Importação efetivamente vigente para o produto colombiano, considerando-se a preferência tarifária:

Alíquota Efetiva do Produto Originário da Colômbia por Período				
Período	Vigência	Alíquota do Imposto de Importação (%)	Preferência Tarifária (%)	Alíquota Efetiva (%)
P1	jul/08 a dez/08	16	70	4,8
	jan/09 a jun/09	16	80	3,2
P2	jul/09 a dez/09	16	80	3,2
	jan/10 a jun/10	16	90	1,6
P3	jul/10 a dez/10	16	90	1,6
	jan/11 a jun/11	16	100	0
P4	jul/11 a jun/12	16	100	0
	jul/12 a set/12	16	100	0
P5	set/12 a jun/13	25	100	0

2.2. Do produto fabricado no Brasil

Segundo informações apresentadas pela Vitopel do Brasil na petição e na verificação in loco, o produto por ela fabricado são os filmes de polipropileno biaxialmente orientado, sem impressão gráfica, comercialmente denominados de filmes de BOPP.

Trata-se de material utilizado em diversos tipos de embalagens, principalmente em contato com alimentos, e, dessa forma, deve ser produzido dentro de condições rígidas de higiene e limpeza, adequadas à saúde humana. Confere proteção para os produtos embalados, funcionando como barreira a gases, oxigênio e umidade.

Os filmes de BOPP são convertidos em embalagens flexíveis para impressão de artes pré-definidas pelos usuários finais e laminação com outros filmes de BOPP, ou ainda com outros substratos, para confecção de embalagens com propriedades específicas. Podem ser de quatro diferentes tipos: transparentes, metalizados, opacos e foscos (mate).

Os filmes transparentes são divididos entre planos e coextrudados. Os filmes de BOPP transparentes planos são basicamente compostos de 100% de resina homopolímero de polipropileno (PP) em todas as suas camadas. Recebem tratamento superficial em um ou nos dois lados para possibilitar a melhor impressão (ancoragem de tintas, vernizes ou adesivos). São utilizados, principalmente, como base para aplicação de adesivo para fitas de fechamento de caixas (fitas adesivas). Também podem ser utilizados em outras aplicações, em composição com outros substratos, como embalagens de café, ovos de páscoa e chocolates. Os filmes transparentes coextrudados são compostos de resinas diferenciadas de PP em suas camadas, visando a proporcionar, principalmente, propriedades de selagem para as embalagens flexíveis. Também recebem tratamento superficial em uma ou duas camadas para possibilitar a impressão e laminação. São utilizados principalmente como monocamada com espessuras mais grossas, ou laminados com dois ou mais filmes de baixa espessura, como embalagens flexíveis para salgadinho, biscoitos e massas secas. Podem ser utilizados, também, sem impressão, para fechamento e vedação de embalagens para cigarros, CDs, DVDs, caixas de bombons e em embalagens internas de biscoitos (embalagem 3 em 1).

Os filmes metalizados são compostos de resinas diferenciadas nas suas camadas e recebem uma cobertura muito fina de metal (alumínio), visando a proporcionar maior proteção contra umidade, gases e luz, além de proporcionar aspecto diferenciado. São utilizados em monocamada ou laminados com dois ou mais filmes, em embalagens flexíveis para salgadinhos, biscoitos, barras de cereais, sopas desidratadas, leite em pó, rótulos, entre outros.

Os filmes opacos são compostos de resinas diferenciadas de PP e aditivos que proporcionam características de baixa densidade (alto rendimento por m²) e aspecto branco, perolizado e/ou metalizado. São utilizados em monocamada ou laminado, em embalagens flexíveis para chocolates, rótulos, biscoitos, sorvetes e outros.

Os filmes foscos (mate) são compostos de resinas diferenciadas nas suas camadas, que proporcionam características de brilho e toque diferenciado (aveludado). São utilizados em laminação de embalagens flexíveis para salgadinhos, biscoitos, café, sabonetes e para laminação sobre cartão como capas de livros, folhetos e aplicações gráficas em geral.

O mercado dos filmes de BOPP possui três segmentos bem caracterizados: embalagens flexíveis; aplicações em rótulos e etiquetas; e gráficos. A aplicação mais relevante do BOPP está relacionada à indústria alimentícia, que absorve cerca de 85% de sua produção. Os demais 15% são direcionados para atender a mercado de rótulos, fitas adesivas e mercado de embalagens.

O processo produtivo adotado pela Vitopel do Brasil segue as seguintes etapas:

(i) Alimentação e aditivação: as matérias-primas e os aditivos que formarão o produto final são adicionados;

(ii) Extrusão / Co-extrusão: ocorre a fusão de diversas camadas de polipropileno, que em seguida são expelidas através de uma matriz plana, na forma de um filme de PP fundido. Nesta etapa, o material pode ser formado por três ou cinco camadas, conforme o número de extrusoras utilizadas;

(iii) Formação e Resfriamento: ocorre, através de cilindros resfriados, a formação e resfriamento do filme de PP, na forma de uma chapa contínua;

(iv) Estiramento Longitudinal: promove, através de um tracionamento mecânico (cilindros rotativos), a orientação das cadeias de PP do filme na direção da máquina (MDO);

(v) Estiramento Transversal: a exemplo da etapa anterior, promove a orientação por meio de tracionamento mecânico (correntes), porém, desta vez na direção transversal à máquina (TDO), resultando assim a película de PP Biaxialmente orientada;

(vi) Tratamento Superficial Corona e / ou Chama: visando a permitir a recepção de tintas, adesivos e vernizes, o filme recebe uma descarga elétrica (tratamento corona) ou chama;

(vii) Corte e Acabamento: o material é acondicionado em "bobinas mães" que são cortadas nos cortes primários e secundários, embaladas e encaminhadas ao mercado; e

(viii) Metalização: como processo posterior, parte da produção recebe a aplicação de uma fina camada de alumínio visando a aumentar as propriedades de barreira.

A produção e a comercialização dos filmes de BOPP são controladas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, devendo ser observada uma série de exigências e requisitos técnicos.

Ademais, a produção e comercialização de filmes de BOPP se aplicam as seguintes normas: Resolução ANVISA/DC nº 27, de 6 de agosto de 2010; Resolução ANVISA nº 105, de 19 de maio de 1999; Resolução RDC nº 17, de 17 de março de 2008; e a Resolução RDC nº 51, de 26 de novembro de 2010.

2.3. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição e nas respostas aos questionários dos produtores/exportadores e importadores, o produto objeto da investigação e o fabricado no Brasil:

(i) São produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam a resina de polipropileno, selantes (copolímeros de etileno - propileno, terpolímeros de buteno-etileno - polipropileno) e aditivos (masterbatches, diversos aditivos);

(ii) Apresentam mesma composição química;

(iii) Apresentam as mesmas características físicas, podendo ser brilhantes, transparentes, opacos, foscos (mate) ou metalizados (aspecto visual), de espessuras inferiores a 20 micras, entre 20 a 30 micras, e superiores a 30 micras;

(iv) Seguem as mesmas especificações técnicas, visto que se destinam às mesmas aplicações e são vendidos às mesmas categorias de cliente;

(v) São produzidos segundo processo de produção semelhante, composto de 7 etapas básicas (alimentação e aditivação, extrusão/co-extrusão, formação e resfriamento, estiramento longitudinal, estiramento transversal, tratamento superficial corona e/ou chama e corte e acabamento), além da metalização, como processo posterior;

(vi) Têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados nos segmentos de embalagens flexíveis, aplicações em rótulos e etiquetas e gráfico;

(vii) Apresentam alto grau de substitutibilidade, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que destinam-se ambos aos mesmos segmentos industriais e comerciais, sendo, inclusive, adquiridos pelos mesmos clientes;

(viii) São vendidos via os mesmos canais de distribuição, visto que foi observado que ambos os produtos são vendidos às mesmas categorias de consumidores, possuindo a indústria doméstica e os produtores/exportadores do produto objeto da investigação, inclusive, diversos clientes em comum.

2.3.1. Das manifestações acerca da similaridade

A empresa Camargo Companhia de Embalagens Ltda., em resposta ao questionário do importador, protocolada em 20 de janeiro de 2014, afirmou existirem diferenças técnicas entre os produtos importado e nacional.

De acordo com a Finepack Indústria Técnica de Embalagens Ltda., em sua resposta ao questionário do importador, protocolada em 23 de janeiro de 2014, o motivo para a importação do produto investigado decorre da falta de fornecimento local. De acordo com a Finepack, que importa filme de polipropileno biaxialmente orientado com efeito mate, não haveria produção deste filme no Brasil, tendo sido fornecido pela indústria doméstica através de sua filial na Argentina, a qual, segundo a importadora, estaria com problemas na época para atender a demanda.

A Adelbras Indústria e Comércio de Adesivos Ltda., em sua resposta ao questionário do importador, protocolada em 20 de fevereiro de 2014, alegou que, devido exigência do seu processo, os filmes importados os atenderia de forma que os nacionais não conseguiriam, em termos de controle de gramatura e planicidade.

De acordo com os argumentos apresentados pela importadora Madepar Laminados S/A, em sua resposta ao questionário, protocolada em 24 de fevereiro, a opção de compra pelo produto importado está relacionada à disponibilidade de produto para embarque imediato no exterior, enquanto, no mercado nacional, existiriam imposições, como lote mínimo de fabricação e prazos de entrega longos, que os impediriam de concretizar negócios. A Madepar não indentificou diferenças de qualidade entre o produto nacional e o importado.

A Inapel Embalagens Ltda., em sua resposta ao questionário do importador, protocolada em 28 de fevereiro de 2014, afirmou não haver diferenças de qualidade entre o produto importado e o produzido pela indústria doméstica. De acordo com a Inapel, "[CONFIDENCIAL]". Neste sentido, a Inapel entende ser pró-concorrencial a possibilidade de permanecer contando com fornecedores estrangeiros de seus insumos principais.

As importadoras Rhotoplás Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., a Plastimar Indústria de Plásticos Ltda. e a Plástica Industrial Ltda., também afirmaram não existirem diferenças relevantes entre o produto importado e o produzido pela indústria doméstica, sendo o preço o fator determinante de compras.

A Plástica Industrial Ltda. acrescentou, ainda:

"temos conhecimento de todos os fornecedores nacionais. Temos também um volume de compra expressivo, contactamos os fornecedores e eles sequer nos retornam ou fazem visitas. Antes de reclamarem dos importados, deveriam melhorar seus serviços de venda."

Segundo a Sicad do Brasil Fitas Auto-Adesivas Ltda., empresa importadora do produto investigado, a opção pelo produto importado decorre da sua qualidade e preço. De acordo com seus argumentos, "os fabricantes brasileiros não conseguem produzir o material em bobinas sem emendas. As emendas representam um problema técnico em nosso processo produtivo de fitas causando perda no mesmo, pois temos a quebra do filme quando a emenda passa no processo de fabricação."

A Arconvert Brasil Ltda., em sua resposta ao questionário do importador, protocolada também em 28 de fevereiro de 2014, afirmou ter importado no período investigado apenas filmes de BOPP branco e transparente, respectivamente, com 50 e 60 micras de espessura e com tratamento Top Coating, para os quais não existiria produção nacional. A importadora afirma que "esse tratamento Top Coating confere ao material uma excelente qualidade de impressão sem a perda de qualidade ao longo do tempo (muito acima de 03 meses), ao contrário do tratamento Corona, principal tratamento utilizado pela indústria nacional, que por se tratar de uma carga eletrostática aplicada na superfície do filme de BOPP, perde a carga em pouco tempo, geralmente 03 meses".

Neste sentido, a Arconvert confere à não existência de tratamento Top Coating no Brasil o único motivo para a decisão de importação. Ainda, a importadora citou a Resolução CAMEX nº 70, de 28 de setembro de 2012, que exclui os filmes de BOPP com tratamento de polímeros acrílicos da lista de 100 itens cujas alíquotas de Imposto de Importação foram fixadas em 25%, e que neste caso, fora reduzida para 16% devido à não existência de similaridade nacional.

Com base nesses argumentos, a empresa importadora Arconvert Brasil Ltda. entende que o filme BOPP com Top Coating não deveria fazer parte desta investigação.

A importadora Itap/Bemis, em sua resposta ao questionário, protocolada em 28 de fevereiro de 2014, afirmou que os filmes por ela importados seriam utilizados para fabricação de embalagens utilizadas na indústria alimentícia, com características específicas que permitiriam a conservação de determinados produtos, tais como biscoitos e chocolates. Acrescentou, ainda, que: "[CONFIDENCIAL]".

A empresa importadora Film Trading Importação e Representação Ltda., integrante do mesmo grupo da Oben Holding Group, exportador estrangeiro, afirmou não existirem diferenças significativas entre os produtos importados pelo grupo Oben e os fabricados pela indústria doméstica.

2.3.2. Dos comentários acerca das manifestações

Como se depreende das manifestações listadas anteriormente, a grande maioria das empresas ratifica a conclusão alcançada quando do início da investigação, quanto à similaridade do produto fabricado pela indústria doméstica com o produto importado, não havendo, portanto, questionamentos acerca de eventuais diferenças nas características físicas, ou no processo produtivo adotado por elas.

Deve-se ressaltar que, em que pese a maioria das empresas ter afirmado que os produtos possuem qualidade equivalente, é entendimento que eventuais diferenças de qualidade entre os produtos não ensejam a descaracterização de sua similaridade.

Com relação à alegação da importadora Arconvert de que o produto com tratamento Top Coating não seria fabricado pela indústria doméstica, não foram apresentadas informações acerca desse tipo de produto que permitissem diferenciá-lo do produto investigado.

Dessa forma, para fins de determinação preliminar, o produto com tratamento Top Coating está sendo considerado como produto objeto da investigação. No entanto, ressalta-se que se buscará no decorrer da investigação apurar maiores informações sobre o produto e sobre sua eventual diferença com relação ao produto investigado.

Isso não obstante, deve-se ressaltar que o fato de a indústria doméstica não fabricar um determinado tipo de produto não enseja sua exclusão automática do escopo da medida. Neste sentido, buscar-se-á determinar se o tratamento Top Coating confere ao produto características tão distintas que não permitam enquadrá-lo no escopo do produto objeto da investigação.

2.4. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

O produto objeto da investigação é o filme de polipropileno biaxialmente orientado (BOPP), sem impressão gráfica, comumente classificado no item 3920.20.19 da NCM, exportado da República Argentina, República do Chile, República da Colômbia, República da Índia, República do Peru, e de Taipé Chinês para o Brasil.

Ademais, com base nas informações coletadas até o momento, constatou-se que o produto fabricado no Brasil é idêntico ao produto objeto da investigação, conforme descrição apresentada no item 2.2 desta Circular.

Dessa forma, considerando-se que, conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação, e tendo em vista a análise constante do item 2.3, concluiu-se que, para fins de determinação preliminar, o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Conforme mencionado no item 1.6.2 desta Circular, a totalidade dos produtores nacionais do produto similar doméstico engloba outros produtores domésticos, além da peticionária. Tendo em vista que a Polo Indústria e Comércio Ltda., a Videolar S.A., a Tecnoval Laminados Plásticos Ltda. e a 3M do Brasil não responderam às solicitações de informações realizadas, não foi possível reunir a totalidade dos produtores do produto similar doméstico, o qual foi, portanto, definido, no item 2.2 desta Circular, como o filme de polipropileno biaxialmente orientado, sem impressão gráfica, de acordo com a descrição apresentada pela peticionária.

Por essa razão, para fins de determinação preliminar de dano, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de BOPP da empresa Vitopel do Brasil Ltda., que representa 54% da produção nacional do produto similar doméstico, no período de julho de 2012 a junho de 2013.

4. DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1. Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins do início da investigação, utilizou-se o período de julho de 2012 a junho de 2013, a fim de se verificar a existência de indícios de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de BOPP, originários de Argentina, Chile, Colômbia, Índia, Peru e Taipé Chinês.

4.1.1. Da Argentina

No que diz respeito ao valor normal calculado para a Argentina quando do início da investigação, a peticionária apresentou o preço médio dos filmes de BOPP exportados para terceiro país, cujo volume fosse o mais semelhante àquele exportado ao Brasil, no caso, o Uruguai, estando, portanto, de acordo com o art. 14º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Utilizando-se da base de dados Aliceweb MERCOSUL, considerando-se a NCM 3920.20.19, na qual o produto é comumente classificado, chegou-se ao valor normal apurado para a Argentina de US\$ 3.515,13/t.

Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas as exportações da Argentina para o Brasil realizadas no período de investigação de dumping, apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, para as NCMs 3920.20.19, 3920.20.11, 3920.20.12 e 3920.20.90, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo do pedido. O preço de exportação apurado, em base FOB, foi de US\$2.836,88/t.

Por fim, apresentam-se abaixo as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Argentina, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.515,13	2.836,88	678,25	23,9

4.1.2. Do Chile

No que diz respeito ao valor normal calculado para o Chile quando do início da investigação, a peticionária apresentou o preço médio dos filmes de BOPP exportados para terceiro país qual seja, a Argentina, estando de acordo com o art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. A peticionária desconsiderou os dois primeiros maiores destinos das exportações chilenas - Peru e Hong Kong - por afirmar existir no Peru um grande fabricante de filmes de BOPP, do Grupo OBEN, que dominaria o mercado local, o que tornaria esta origem um parâmetro distorcido em relação ao mercado chileno. Ainda, em relação a Hong Kong, de acordo com a peticionária, as exportações não corresponderiam ao produto objeto da investigação, mas sim a filmes de BOPP fora de especificação e preteridos no mercado doméstico.

Utilizando-se das estatísticas oficiais de comércio exterior do Chile, divulgadas no sítio eletrônico do Servicio Nacional de Aduanas para P5, considerando-se a classificação tarifária 3920.20.10, a qual contém mais de 90% das exportações de filmes de polímero de propileno para P5, chegou-se ao valor normal apurado para o Chile de US\$ 3.400,40/t.

Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas as exportações do Chile para o Brasil realizadas no período de investigação de dumping, apuradas com base nos dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, para as NCMs 3920.20.19, 3920.20.11, 3920.20.12 e 3920.20.90, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo do pedido. O preço de exportação apurado, em base FOB, foi de US\$2.778,69/t.

Por fim, apresentam-se abaixo as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para o Chile, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.400,40	2.778,69	621,71	22,4

4.1.3. Da Colômbia

No que diz respeito ao valor normal calculado para a Colômbia quando do início da investigação, a peticionária apresentou valor normal construído, com base no custo de produção, despesas e lucro, para apuração do valor normal da Colômbia, estando de acordo com o inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerando-se a taxa de câmbio média para P5 de R\$ 2,04/US\$, chegou-se ao valor normal apurado para a Colômbia, em base ex fabrica, de R\$ 3.122,85/t.

Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas as exportações da Colômbia para o Brasil realizadas no período de investigação de dumping, apuradas com base nos dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados na condição FOB pela RFB, para as NCMs 3920.20.19, 3920.20.11, 3920.20.12 e 3920.20.90, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo do pedido. O preço de exportação apurado, em base FOB, foi de US\$2.786,15/t.

Por fim, apresentam-se abaixo as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Colômbia, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Cumpre ressaltar que, para fins de início da investigação, o valor normal apurado para a Colômbia foi apresentado em base ex fábrica, enquanto o preço de exportação foi apurado em base FOB, uma vez que não foram obtidos os elementos necessários para ajustar o preço de exportação na mesma base do valor normal, por falta de comprovação da peticionária da estimativa por ela relacionada da "despesa de transporte rodoviário". Ainda assim, tal fator não implicou elevação da margem de dumping, pelo contrário, contribuiu para sua diminuição.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.122,85	2.786,15	336,70	12,1

4.1.4. Da Índia

No que diz respeito ao valor normal calculado para a Índia quando do início da investigação, a peticionária apresentou o preço médio dos filmes de BOPP exportados para terceiro país, cujo volume fosse o mais semelhante àquele exportado ao Brasil, no caso, a França, estando, portanto, de acordo com o art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Utilizando-se dos dados de exportações de filmes de BOPP das estatísticas oficiais de comércio exterior da Índia, divulgados no sítio eletrônico do Ministry of Commerce & Industry, Department of Commerce do país, considerando-se a classificação tarifária 3920.20.90 e o ano de 2012 para a extração dos dados, pela não disponibilização de informações mensais e trimestrais no referido sítio eletrônico, chegou-se ao valor normal apurado para a Índia de US\$ 3.477,03/t.



Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas as exportações da Índia para o Brasil realizadas no período de investigação de dumping, apuradas com base nos dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, para as NCMs 3920.20.19, 3920.20.11, 3920.20.12 e 3920.20.90, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo do pedido. O preço de exportação apurado, em base FOB, foi de US\$2.646,46/t.

Por fim, apresentam-se abaixo as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Índia, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.477,03	2.646,46	830,57	31,4

4.1.5. Do Peru

No que diz respeito ao valor normal calculado para o Peru quando do início da investigação, a peticionária apresentou o preço médio dos filmes de BOPP exportados para terceiro país, cujo volume fosse o mais semelhante àquele exportado ao Brasil, no caso, a Colômbia, estando, portanto, de acordo com o art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Utilizando-se dos dados de exportações de filmes de BOPP das estatísticas oficiais de comércio exterior do Peru, divulgados no sítio eletrônico da Comisión de Promoción del Perú para la Exportación y el Turismo - PROMPERU do país, considerando-se a classificação tarifária 3920.20.9000, chegou-se ao valor normal apurado para o Peru de US\$ 2.974,73/t.

Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas as exportações do Peru para o Brasil realizadas no período de investigação de dumping, apuradas com base nos dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, para as NCMs 3920.20.19, 3920.20.11, 3920.20.12 e 3920.20.90, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo do pedido. O preço de exportação apurado, em base FOB, foi de US\$2.574,77/t.

Por fim, apresentam-se abaixo as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para o Peru, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.974,73	2.574,77	399,96	15,5

4.1.6. De Taipé Chinês

No que diz respeito ao valor normal calculado para o Taipé Chinês quando do início da investigação, a peticionária apresentou o preço médio dos filmes de BOPP exportados para terceiro país, cujos valores e quantidades exportadas se assemelham ao fluxo comercial com o Brasil, qual seja, o México, estando, portanto, de acordo com o art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A peticionária desconsiderou o volume exportado para o Irã, pois, apesar de se aproximar mais ao volume exportado pelo Taipé Chinês ao Brasil, este não constitui um país membro da OMC e, dessa forma, seu mercado interno não possuiria as mesmas condições de concorrência interna, em vista do menor nível de liberalização comercial, se comparado ao Brasil.

Utilizando-se dos dados de exportações de filmes de BOPP das estatísticas oficiais de comércio exterior, divulgados no site Bureau of Foreign Trade, considerando-se a classificação tarifária 3920.20, chegou-se ao valor normal apurado para o Taipé Chinês de US\$ 2.473,74/t.

Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas as exportações do Taipé Chinês para o Brasil realizadas no período de investigação de dumping, apuradas com base nos dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, para as NCMs 3920.20.19, 3920.20.11, 3920.20.12 e 3920.20.90, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo do pedido. O preço de exportação apurado, em base FOB, foi de US\$2.018,11/t.

Por fim, apresentam-se abaixo as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para o Taipé Chinês, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.473,74	2.018,11	455,63	22,6

4.1.7. Das manifestações acerca do dumping para efeito do início da investigação

Em manifestação protocolada em 26 de fevereiro de 2014, a OPP Film S.A. questionou a metodologia de cálculo do valor normal adotada pela peticionária para o Peru, na ocasião do início da presente investigação.

A exportadora alegou que a posição tarifária utilizada pela Vitopel - 3920.20.9000 - para determinação do valor normal do Peru (preço das exportações para a Colômbia) incluiria exportações de filmes impressos e já convertidos em embalagens flexíveis, que possuem preços mais altos que os filmes não impressos investigados, distorcendo, assim, a análise do valor normal.

Argumentou, ainda, que deveria ter sido seguido o mesmo critério quando da apuração do preço de exportação e da análise do aumento das importações e verificado a informação apresentada pela peticionária, obtendo o detalhe por item antes mencionado a fim de verificar a exatidão e pertinência dos elementos de prova apresentados no pedido. A OPP Film afirmou que as estatísticas oficiais da SUNAT - alfândega peruana - seriam totalmente públicas e acessíveis à peticionária e às autoridades brasileiras, o que viabilizaria isolar as suas exportações.

Por fim, a exportadora peruana afirmou que "uma vez corrigida a distorção gerada por utilizar o preço médio da classificação 3929900000, sem isolar o produto sob investigação, fica demonstrado que existe uma margem de dumping negativa, que de modo algum justifica o início da presente investigação".

Em manifestação protocolada em 31 de março de 2014, a Embaixada da República do Chile afirmou estar seguindo atentamente esta investigação, com o objetivo de que se respeite o devido processo e se cumpra o estabelecido no Acordo Antidumping da OMC e o Decreto nº 8.058, de setembro de 2013. Com relação à determinação da margem de dumping, alegou que teriam sido tomados arbitrariamente os preços de exportação mais altos como referência para estabelecer o valor normal, metodologia esta que inclinaria para um resultado de margem de dumping positivo e elevado.

A embaixada chilena concluiu solicitando que as respostas ao questionário destinado ao produtor/exportador, devidamente protocoladas pela empresa exportadora chilena, sejam consideradas com antecedência a qualquer determinação de possível dumping.

4.1.8. Dos comentários acerca das manifestações

Com relação aos argumentos apresentados pela empresa exportadora peruana acerca do dumping para efeito do início da investigação, cabe ressaltar, primeiramente, que o Acordo Antidumping, no art. 5.2, exige do peticionário que ele forneça informações de preços do produto objeto da investigação

respaldadas por elementos probatórios, não sendo consideradas simples alegações não devidamente fundamentadas. Por outro lado, nesse mesmo artigo, o Acordo estabelece que uma petição deve conter informações que estejam razoavelmente disponíveis ao peticionário.

No caso investigado, a peticionária apresentou informação relativa às exportações do Peru para terceiros países constantes no sítio eletrônico do PROMPERU, disponibilizado por entidade especializada em comércio exterior - "Comisión de Promoción del Perú para la Exportación y el Turismo" - , vinculada ao Governo peruano. Quando do início da investigação, buscou-se confirmar essas informações, acessando o sítio eletrônico peruano, e na ocasião, não foi possível identificar fonte de informação que apresentasse os dados de importação detalhados por tipo de produto.

Após a alegação de que as estatísticas oficiais da SUNAT estariam acessíveis ao público em geral, e que por elas seria possível viabilizar e isolar as exportações, tentou-se mais uma vez acessar essas informações e não conseguiu ter acesso às descrições detalhadas da mercadoria, como sugere a empresa exportadora. Pode-se inferir, portanto, que não se trata de uma informação que esteja facilmente disponível ao público em geral.

Isso não obstante, deve-se ressaltar que os dados trazidos pela peticionária consistiram em indício para fins de início da investigação, não significando que refletirão necessariamente os dados relativos às margens de dumping apuradas, uma vez que o foi enviado questionário à produtora peruana para que ela fornecesse seus dados de vendas e possibilitasse que sua margem de dumping fosse apurada com base nos seus próprios dados.

Diante do exposto, cumpre destacar que as informações fornecidas pelas empresas exportadoras investigadas constituem fontes primárias de informação, cuja análise permite apurar, com exatidão, o valor normal. Esta Circular considera, portanto, para fins de determinação preliminar, os montantes calculados a partir das respostas aos questionários dos exportadores recebidas tempestivamente e com o devido detalhamento.

Esse nível de detalhamento das informações não pode ser exigido da peticionária ou da autoridade investigadora quando do início de uma investigação. Portanto, os dados oficiais de exportação do Peru, trazidos pela peticionária, foram considerados suficientes e respaldados em elementos de prova para apresentar indícios da prática de dumping da empresa peruana.

Com relação à manifestação da embaixada chilena, deve-se esclarecer que utilizou-se, para fins de apuração da determinação preliminar de dumping, a resposta ao questionário do produtor/exportador do Chile.

4.2. Do dumping para efeito da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de julho de 2012 a junho de 2013 para verificar a existência de dumping nas exportações de filmes de BOPP da República Argentina, da República da Colômbia, da República do Chile, da República da Índia, da República do Peru, e do Taipé Chinês para o Brasil.

As seguintes empresas apresentaram respostas tempestivas ao questionário do produtor/exportador encaminhado: OPP Film Argentina S.A. e BOPP Film S.A., ambas da Argentina, BOPP Chile S.A., do Chile, Biofilm S.A., da Colômbia e a OPP Film S.A., do Peru.

Ressalte-se que, no caso das empresas Cosmo Films Ltd., Jindal Poly Films Ltd., Vitopel S.A. e Yem Chio Co., Ltd., a margem de dumping apurada para fins de determinação preliminar baseou-se em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo. No caso das demais empresas mencionadas no parágrafo anterior, foram consideradas as informações contidas em suas respostas ao questionário do produtor/exportador na apuração dos respectivos preços de exportação e valores normais, muito embora ainda não tenham sido objeto de verificação in loco.

4.2.1. Da Argentina

4.2.1.1. Da OPP Film Argentina S.A.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador OPP Film Argentina S.A. (OPP Argentina).

4.2.1.1.1. Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela OPP Argentina relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno da Argentina, no período de julho de 2012 a junho de 2013, consoante o disposto no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Inicialmente, cabe destacar que a solicitação da empresa argentina para que fossem desconsideradas as vendas de baixa e de menor escala no mercado interno a fim de não distorcer a comparabilidade dos preços não foi acatada. Segundo alegações da empresa, os preços praticados no mercado interno da Argentina seriam determinados em função da quantidade adquirida por cada cliente. Nesse sentido, os clientes seriam categorizados em função da quantidade adquirida no período. Como as operações de exportações envolveriam, normalmente, quantidades superiores àquelas comercializadas com alguns clientes no mercado interno, a empresa solicitou que as operações destinadas a esses clientes menores fossem desconsideradas da comparação com o preço de exportação praticado ao Brasil. Entretanto, uma análise comparativa dos preços praticados por código de identificação do produto (CODIP) para os clientes em diferentes "faixas de consumo" informadas pela exportadora demonstrou que havia uma grande variação entre os preços dentro de uma mesma "faixa" de cliente, além de terem sido constatados para um mesmo CODIP preços mais baixos para um cliente "pequeno" quando comparado a um cliente "grande", o que não refletia a alegação apresentada pela empresa.

Assim, considerando-se o período investigado, as vendas do produto similar pela OPP Argentina no mercado de comparação reportadas pela empresa exportadora em resposta ao questionário e consideradas totalizaram [CONFIDENCIAL] toneladas, tendo alcançado US\$ [CONFIDENCIAL].

Buscou-se avaliar, então, em atendimento ao disposto no art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, se essas operações poderiam ser consideradas como operações normais de comércio e utilizadas na apuração do valor normal da empresa argentina.

Do total das vendas de filmes de BOPP realizadas pela OPP Argentina no seu mercado interno, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação da existência de dumping, constatou-se que 34,6% [CONFIDENCIAL] toneladas) foram vendidas a preços abaixo do custo unitário (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais, com exceção das despesas de vendas) no momento da venda.

De acordo com o disposto no inciso II do § 3º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que as vendas com preços abaixo do custo unitário foram realizadas em quantidades substanciais, uma vez que superaram 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal. Além disso, nos termos da inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, cabe ressaltar que houve vendas nessas condições durante período dilatado, tendo em vista que a análise englobou os 12 meses que compõem o período de investigação da existência de dumping. Logo, tais vendas poderiam, em princípio, ser desconsideradas do valor normal da OPP Argentina para fins de determinação preliminar.

Em cumprimento ao disposto no inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo no momento da venda, o preço referente a venda de [CONFIDENCIAL] toneladas superou o custo unitário médio ponderado incorrido no período da investigação. Considerou-se que a utilização do custo médio incorrido no período de doze meses, que englobam o período objeto da investigação, configurar-se-ia razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Dessa forma, essas vendas foram, então, consideradas para fins de determinação preliminar do valor normal da empresa. O volume restante de [CONFIDENCIAL] t foi considerado como referente a operações mercantis anormais e desprezadas na determinação do valor normal, pois tais vendas foram realizadas a preços que não permitiriam cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto no inciso III do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, as vendas do produto similar, destinadas ao consumo do mercado interno da Argentina e caracterizadas como operações mercantis normais, no volume de [CONFIDENCIAL] toneladas, foram consideradas como em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez constituírem mais de cinco por cento das vendas do produto em questão ao Brasil.

Ademais, observou-se que as vendas do produto similar por CODIP, foram consideradas operações normais de comércio, destinadas ao consumo no mercado interno do país exportador, visto terem ocorrido em quantidade suficiente para a apuração do valor normal (mais de 5%), na comparação com os produtos exportados ao Brasil, classificados nos mesmo CODIPs.

Constatou-se, ainda, que a empresa argentina não vendeu para partes relacionadas no mercado doméstico.

Constatou-se, também, que as vendas da OPP Argentina no mercado interno, consideradas como operações normais de comércio, eram destinadas exclusivamente à categoria de cliente "consumidor final" do produto. Entretanto, as vendas da empresa destinadas ao Brasil eram direcionadas exclusivamente a cliente categorizado como "distribuidor". Dessa forma, em atendimento ao estabelecido pelo art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido constatada a inexistência de operações comerciais normais no mercado interno destinadas à mesma categoria de cliente que as exportações, apurou-se o valor normal da OPP Argentina com base no valor construído, apurado com base no custo de produção no país de origem declarado, acrescido de despesas gerais, administrativas, financeiras e lucro.

Assim, com base no disposto no art. 14 do Decreto no 8.058, de 2013, ao custo total do produto por CODIP reportado no Apêndice VII da resposta ao questionário do produtor/exportador, deduzido das despesas comerciais, somou-se uma margem de lucro, obtendo, assim, o valor normal construído. Não foram consideradas as despesas comerciais no mencionado cálculo com o objetivo de garantir uma comparação justa com o preço de exportação da empresa, uma vez que este foi apurado líquido das despesas de venda incorridas nas exportações para o Brasil.

A margem de lucro utilizada na construção do valor normal foi apurada a partir da comparação dos preços praticados nas operações comerciais normais da empresa argentina, com o seu custo de produção, baseados na sua resposta ao questionário do produtor/exportador. A margem de lucro apurada correspondeu a [CONFIDENCIAL]%.
Registre-se que o valor normal obtido em pesos argentinos foi convertido para dólares estadunidenses, utilizando-se a paridade dólar estadunidense/pesos argentinos das taxas diárias de venda do período, obtidas a partir do site eletrônico do Banco Central do Brasil.

Tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da OPP Argentina, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 3.186,21/t (três mil cento e oitenta e seis dólares estadunidenses e vinte e um centavos por tonelada).

4.2.1.1.2. Do preço de exportação

O preço de exportação da OPP Argentina foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de filmes de BOPP destinados ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição ex fabrica.

Ressalta-se que todas as vendas do produto investigado da OPP Argentina ao Brasil foram realizadas por meio de um distribuidor relacionado, a Film Trading. Neste sentido, e conforme o disposto no art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi apurado a partir do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos ao primeiro comprador independente no Brasil.

Assim, para fins de apuração do preço de exportação da OPP Argentina, nas vendas para o Brasil por meio da trading relacionada Film Trading, foram analisados os preços unitários brutos de venda dessa trading e os montantes referentes às despesas incorridas pela OPP Argentina, reportados no apêndice VIII da resposta ao questionário do produtor exportador.

Dos preços praticados pela Film Trading nas suas vendas ao primeiro comprador independente foram deduzidos, para fins de determinação preliminar, os montantes referentes aos tributos (IPI, PIS, COFINS, ICMS) e aos custos incorridos na revenda do produto, conforme reportado pela empresa em resposta ao questionário do importador. Deve-se ressaltar que estes custos não foram detalhados ou explicados pela distribuidora em resposta ao questionário do importador. Foram solicitados esclarecimentos à empresa por meio do ofício de informações complementares enviado, cujo prazo de resposta é posterior à publicação desta determinação preliminar. Nesse sentido, caso a empresa não forneça as informações solicitadas, para fins de determinação final, poderá ser utilizada a melhor informação disponível à autoridade investigadora.

Com o objetivo de retirar o efeito da trading no preço praticado ao cliente independente no Brasil, deduziu-se do preço líquido de venda praticado pela distribuidora uma margem de lucro, considerada razoável para uma distribuidora atuante no setor. Não foi possível obter a partir das respostas ao questionário do importador apresentadas no âmbito da investigação em epígrafe uma margem de lucro auferida por empresa distribuidora de filme de BOPP no Brasil e que não fosse relacionada à OPP Argentina. Buscou-se também obter margem de lucro auferida por empresa brasileira distribuidora de produtos intermediários, mas não conseguiu obter informações a esse respeito.

Dessa forma, o utilizou-se para fins de dedução de margem de lucro com o objetivo de retirar o efeito trading do preço de exportação, o percentual de [CONFIDENCIAL]%, referente à margem de lucro da empresa [CONFIDENCIAL], que comercializa produtos finais, calculada com base nas informações constantes na resposta ao questionário do importador dessa empresa apresentada no âmbito da investigação de objetos de louça para mesa conduzida recentemente.

Foram deduzidas também as despesas de internação, equivalentes a 3,4% do preço CIF, conforme reportado pela Film Trading em resposta ao questionário. Não houve dedução de imposto de importação, tendo em vista a preferência tarifária verificada nas importações da Argentina.

Deduziu-se ainda o montante unitário referente ao frete internacional incorrido nas vendas da OPP Film ao Brasil, de US\$ [CONFIDENCIAL], apurado com base nas informações apresentadas na resposta ao Apêndice VIII do questionário da OPP Argentina, nem de AFRMM, tendo em vista que as importações originárias da Argentina são isentas de tal tributo.

Foram deduzidos, também, conforme exposto anteriormente, as despesas incorridas pela OPP Argentina na venda do filme de BOPP ao Brasil, no montante de [CONFIDENCIAL]% do valor FOB de venda, apurado com base nas informações constantes na resposta ao questionário da OPP Argentina.

Para se chegar ao preço de exportação ex fabrica do fabricante, foram deduzidas ainda as despesas de manutenção de estoques no Brasil, as despesas de manutenção de estoque na Argentina e o custo financeiro no Brasil das operações de venda.

Com relação às despesas de manutenção de estoques no Brasil, visto que a Film Trading não reportou a referida despesa, utilizou-se, como melhor informação disponível, para fins de determinação preliminar, o número de dias em estoque reportado pela empresa [CONFIDENCIAL] na investigação de resina de policarbonato, qual seja, [CONFIDENCIAL] dias, e aplicou sobre o preço bruto de vendas do produto. Ainda, apurou-se a taxa de juros de curto prazo com base no índice SELIC, calculado de julho de 2012 a junho de 2013, a qual alcançou 7,4%. Não havia qualquer outra informação no processo que permitisse auferir o número de dias médio em estoque no Brasil dos filmes de BOPP.

Com relação às despesas de manutenção de estoques na Argentina, visto que a OPP Argentina não reportou os referidos valores, foi utilizada a taxa de juros média para o período objeto da investigação, equivalente a 14,6%, obtida por meio de consulta ao site eletrônico do Banco Central da Argentina. Em relação ao número de dias em estoque dos filmes de BOPP na Argentina, como a informação não foi apresentada em resposta ao questionário do produtor/exportador, foi utilizada a informação apresentada pela OPP Film S.A. do Peru, em resposta ao questionário ([CONFIDENCIAL] dias).

Quanto ao custo financeiro no Brasil, utilizou-se a mesma taxa de juros apurada para a despesa de manutenção de estoque no Brasil. Para fins de determinação dos prazos de pagamento de cada uma das faturas, considerou-se a diferença entre a data do recebimento do pagamento e a data do embarque do produto na Argentina.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da OPP Argentina, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 2.205,49/t (dois mil duzentos e cinco dólares estadunidenses e quarenta e nove centavos por tonelada).

4.2.1.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margens de dumping será determinada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou o valor normal e os preços de exportação apurados em cada transação; ou ainda um valor normal médio ponderado e os preços de transações específicas de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, conforme ressaltado anteriormente nesta Circular, comparou-se o valor normal construído e a média ponderada do preço de exportação, ambos por CODIP e ajustados à condição ex fabrica. A seguir, apresenta-se o resultado alcançado com a comparação:

Valor Normal US\$/t	Margem de Dumping - OPP FILM Argentina S.A		
	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.186,21	2.205,49	980,72	44,5

4.2.1.2. Da BOPP Argentina S.A.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador BOPP Argentina S.A. (BOPP Argentina).

4.2.1.2.1. Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela BOPP Argentina, relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno da Argentina, no período de julho de 2012 a junho de 2013, consoante o disposto no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, considerando-se o período investigado, as vendas do produto similar pela OPP Argentina no mercado de comparação reportadas pela empresa exportadora em resposta ao questionário e consideradas totalizaram [CONFIDENCIAL] toneladas, tendo alcançado US\$ [CONFIDENCIAL].

Buscou-se avaliar, então, em atendimento ao disposto no art. 12 do Decreto no 8.058, de 2013, se essas operações poderiam ser consideradas como operações normais de comércio e utilizadas na apuração do valor normal da empresa argentina.

Inicialmente, cabe destacar que a empresa não reportou os CODIPs correspondentes aos produtos classificados nos CODPRODS [CONFIDENCIAL]. Por isso, para a realização do teste de vendas abaixo do custo efetivo-se a classificação destes CODPRODS com base no catálogo de produtos apresentado pela BOPP Argentina em resposta ao questionário.

Além disso, não foram reportados os custos de produção mensais referentes aos CODPRODS classificados nos CODIPs [CONFIDENCIAL]. Por isso, para a realização do teste de vendas abaixo do custo para as operações referentes a estes produtos foi adotado o custo do CODIP que apresentava características mais próximas.

Do total das vendas de filmes de BOPP realizadas pela BOPP Argentina no seu mercado interno, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação da existência de dumping, constatou-se que 65,2% ([CONFIDENCIAL] toneladas) foram vendidas a preços abaixo do custo unitário (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais, com exceção das despesas de vendas) no momento da venda.

De acordo com o disposto no inciso II do § 3º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que as vendas com preços abaixo do custo unitário foram realizadas em quantidades substanciais, uma vez que superaram 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal. Além disso, nos termos do inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, cabe ressaltar que houve vendas nessas condições durante período dilatado, tendo em vista que a análise englobou os 12 meses que compõem o período de investigação da existência de dumping. Logo, tais vendas poderiam, em princípio, ser desconsideradas do valor normal da BOPP Argentina para fins de determinação preliminar.

Em cumprimento ao disposto no inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo no momento da venda, o preço referente à venda de [CONFIDENCIAL] toneladas superou o custo unitário médio ponderado incorrido no período da investigação. Considerou-se que a utilização do custo médio incorrido no período de doze meses, que englobam o período objeto da investigação, configurar-se-ia razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Dessa forma, essas vendas foram, então, consideradas para fins de determinação preliminar do valor normal da empresa. O volume restante de [CONFIDENCIAL] toneladas foi considerado como referente a operações anormais de comércio e desprezadas na determinação do valor normal, pois tais vendas foram realizadas a preços que não permitiriam cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto no inciso III do § 2º art. 14 do Decreto no 8.058, de 2013.

Nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto no 8.058, de 2013, as vendas do produto similar, destinadas ao consumo do mercado interno da Argentina e caracterizadas como operações mercantis normais, no volume de [CONFIDENCIAL] toneladas, foram consideradas como em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez constituir mais de cinco por cento das vendas do produto em questão ao Brasil.

Constatou-se, ainda, que a empresa argentina não vendeu para partes relacionadas no mercado doméstico.

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação os montantes referentes ao custo financeiro da operação, custo de manutenção de estoque e despesas comerciais, com base nas informações reportadas no Apêndice VI - Vendas no Mercado Interno e no Apêndice VII - Custo Total - da resposta ao questionário.

Tendo em vista que a empresa não apresentou esclarecimentos acerca da metodologia de cálculo para o frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, outras despesas diretas de vendas e custo de embalagem, estas foram calculadas com base nas despesas comerciais informadas no Apêndice VII da resposta ao questionário do produtor/exportador.

Não foram apresentados, também, esclarecimentos acerca da metodologia de cálculo do custo financeiro e do custo de manutenção de estoques informado pela empresa em resposta ao questionário. Dessa forma, buscou-se apurar as informações com base nas informações disponíveis. Não foi reportada a data de pagamento de algumas vendas do produto similar no mercado interno. Dessa forma, para apurar o número de dias transcorrido entre a data da venda e a data do recebimento do pagamento, com vistas à dedução do custo financeiro das operações de venda, considerou-se que o pagamento das faturas 'ocorreu no dia do protocolo da resposta ao questionário pela BOPP Argentina, ou seja, 28 de fevereiro de 2014.



Além disso, o valor normal do CODIP [CONFIDENCIAL] foi reconstruído, pois no período não houve vendas destinadas ao mercado interno para a categoria de cliente "distribuidor". Já o valor normal do CODIP [CONFIDENCIAL], também para a categoria de cliente "distribuidor", foi reconstruído com base no § 1º do art. 12 do Decreto 8.058, de 2013, uma vez que o as vendas do produto similar classificado sob este código, consideradas operações normais de comércio, destinadas ao consumo no mercado interno do país exportador não ocorreram em quantidade suficiente para a apuração do valor normal.

Em ambos os casos o cálculo foi efetuado a partir do custo anual de produção, deduzidas as despesas comerciais, acrescido da margem de lucro. A margem de lucro de [CONFIDENCIAL]% utilizada na construção do valor normal foi apurada a partir da comparação dos preços praticados nas operações comerciais normais da empresa argentina, com o seu custo de produção, baseados na sua resposta ao questionário do produtor/exportador.

Por fim, ressalta-se que a empresa apresentou os dados constantes do apêndice VI e VII em dólares estadunidenses, não tendo sido realizada, para fins de determinação preliminar, conversão cambial.

Tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da BOPP Argentina, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 3.459,35/t (três mil quatrocentos e cinquenta e nove dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por tonelada).

4.2.1.2.2. Do preço de exportação

O preço de exportação da BOPP Argentina foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de filmes de BOPP destinados ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição ex fabrica.

Considerando-se o período sob investigação, as exportações de filmes de BOPP pela BOPP Argentina ao mercado de brasileiro totalizaram [CONFIDENCIAL] toneladas, referentes ao montante total de US\$ [CONFIDENCIAL].

Com vistas à apuração do preço de exportação ex fabrica, dos valores obtidos com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro, foram deduzidos os montantes referentes ao custo financeiro da operação, custo de manutenção de estoque e despesas comerciais.

Tendo em vista que a empresa não apresentou esclarecimentos acerca da metodologia de cálculo para o frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, outras despesas diretas de vendas e custo de embalagem, estas foram calculadas com base nas despesas comerciais informadas no Apêndice VII da resposta ao questionário do produtor/exportador.

Não foram apresentados, também, esclarecimentos acerca da metodologia de cálculo do custo financeiro e do custo de manutenção de estoques informado pela empresa em resposta ao questionário. Dessa forma, buscou-se apurar as informações com base nas informações disponíveis. Não foi reportada a data de pagamento de algumas vendas do produto similar exportado ao Brasil. Dessa forma, para apurar o número de dias transcorrido entre a data da venda e a data do recebimento do pagamento, considerou-se que este ocorreu no dia do protocolo da resposta ao questionário pela BOPP Argentina, ou seja, 28 de fevereiro de 2014.

A empresa não reportou os CODIPs correspondentes aos produtos classificados nos COD-PRODS [CONFIDENCIAL]. Por isso, da mesma forma descrita no item referente à apuração do valor normal, efetuou-se a classificação destes CODPRODS com base no catálogo de produtos apresentado pela BOPP Argentina em resposta ao questionário.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da BOPP Argentina, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 2.226,41 /t (dois mil duzentos e vinte e seis dólares estadunidenses e quarenta e um centavos por tonelada).

4.2.1.2.3. Da margem de dumping

Para a aferição da margem de dumping no presente caso, levou-se em consideração no cálculo - tanto do valor normal ponderado ex fabrica como do preço de exportação ponderado ex fabrica - o código de identificação de produto (CODIP) e o tipo de cliente da empresa (consumidor final ou revendedor). O quadro a seguir resume o cálculo realizado e a margem de dumping, absoluta e relativa, apuradas para a BOPP Argentina:

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping	
		Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.459,35	2.226,41	1.232,93	55,4

4.2.2. Do Chile

4.2.2.1. Da BOPP Chile S.A.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador BOPP Chile S.A. (BOPP Chile).

4.2.2.1.1. Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela BOPP Chile relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do Chile, no período de julho de 2012 a junho de 2013, consoante o disposto no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Inicialmente, cabe destacar que a empresa, em resposta ao questionário, adotou categorização dos produtos por ela comercializados diferente daquela sugerida, sem, no entanto, embasar ou apresentar justificativa devida acerca dessa reclassificação. Desas forma, o não se aceitou a alteração de classificação dos CODIPs realizada pela empresa.

Assim, considerando-se o período investigado, as vendas do produto similar pela BOPP Chile no mercado de comparação reportadas pela empresa exportadora em resposta ao questionário e consideradas totalizaram [CONFIDENCIAL] toneladas, tendo alcançado US\$ [CONFIDENCIAL].

Buscou-se avaliar, então, em atendimento ao disposto no art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, se essas operações poderiam ser consideradas como operações normais de comércio e utilizadas na apuração do valor normal da empresa chilena.

Do total das vendas de filmes de BOPP realizadas pela BOPP Chile no seu mercado interno, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação da existência de dumping, constatou-se que 51,8% ([CONFIDENCIAL] toneladas) foram vendidas a preços abaixo do custo unitário (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais, com exceção das despesas de vendas) no momento da venda.

De acordo com o disposto no inciso II do § 3º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que as vendas com preços abaixo do custo unitário foram realizadas em quantidades substanciais, uma vez que superaram 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal. Além disso, nos termos do inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, cabe ressaltar que houve vendas nessas condições durante período dilatado, tendo em vista que a análise englobou os 12 meses que compõem o período de investigação da existência de dumping. Logo, tais vendas poderiam, em princípio, ser desconsideradas do valor normal da OPP Chile para fins de determinação preliminar.

Em cumprimento ao disposto no inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo no momento da venda, o preço referente à venda de [CONFIDENCIAL] toneladas superou o custo unitário médio ponderado incorrido no período da investigação. Considerou-se que a utilização do custo médio incorrido no período de doze meses, que

englobam o período objeto da investigação, configurar-se-ia razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Dessa forma, essas vendas foram, então, consideradas para fins de determinação preliminar do valor normal da empresa. O volume restante de [CONFIDENCIAL] t foi considerado como referente a operações mercantis anormais e desprezadas na determinação do valor normal, pois tais vendas foram realizadas a preços que não permitiriam cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto no inciso III do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, as vendas do produto similar, destinadas ao consumo do mercado interno do Chile e caracterizadas como operações mercantis normais, no volume de [CONFIDENCIAL] toneladas, foram consideradas como em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez constituir mais de cinco por cento das vendas do produto em questão ao Brasil.

Ademais, observou-se que as vendas do produto similar por CODIP, foram consideradas operações normais de comércio, destinadas ao consumo no mercado interno do país exportador, visto terem ocorrido em quantidade suficiente para a apuração do valor normal (mais de 5%), na comparação com os produtos exportados ao Brasil, classificados nos mesmo CODIPs.

Constatou-se, ainda, que a empresa chilena não vendeu para partes relacionadas no mercado doméstico.

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação os montantes referentes ao custo financeiro, frete unitário interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, despesas de venda, despesa de manutenção de estoque e custo de embalagem.

Ressalte-se que os valores de frete unitário interno e custo de embalagem foram deduzidos do preço conforme informados pela BOPP Chile em resposta ao questionário do produtor/exportador, para fins de determinação preliminar.

Já os valores de descontos e abatimentos constantes do Apêndice VI da resposta ao questionário do produtor/exportador não foram considerados, uma vez que não foi possível identificar a moeda em que tal informação foi reportada.

Com relação ao custo financeiro, os valores reportados pela empresa não foram utilizados, visto que a empresa não esclareceu a fonte das taxas de juros utilizadas. Além disso, entendeu-se não se justificar a existência de taxas de juros diferenciadas por mercado de destino da mercadoria. Apesar disso, optou-se por utilizar-se a média das taxas de juros apresentadas pela empresa, multiplicadas pela diferença entre a data do recebimento do pagamento e a data da fatura e pelo valor unitário bruto da fatura.

Não foi reportada a data de pagamento de algumas vendas do produto similar no mercado interno. Dessa forma, para apurar o número de dias transcorrido entre a data da venda e a data do recebimento do pagamento, considerou-se que este ocorreu no dia do protocolo da resposta ao questionário pela BOPP Chile, ou seja, 28 de fevereiro de 2014.

Os rateios das despesas de vendas da área comercial, da área de envio e as despesas indiretas de venda apresentadas pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador não foram considerados para o cálculo do valor normal, para fins de determinação preliminar, uma vez que não foram apresentadas justificativas que embasassem o critério de rateio utilizado. O montante total dessas despesas foi, portanto, atribuído às vendas no mercado interno e ao Brasil com base na quantidade vendida no mercado chileno e no mercado brasileiro em relação à quantidade total vendida.

A despesa de manutenção de estoques, por sua vez, foi calculada pela multiplicação entre o custo de produção por CODIP do mês referente à venda do produto, a média dos dias em que a mercadoria permanece em estoque e a taxa de juros média informada pela empresa.

Para obter-se a média de dias da mercadoria em estoque, foi utilizada a média de inventário anual apresentada pela BOPP Chile tanto para o mercado local quanto para o mercado brasileiro. A soma desses valores foi dividida por 12 de modo a obter uma média de inventário mensal. Esse valor foi então dividido pela média de vendas diárias da empresa, cujo cálculo consiste na quantidade vendida total dividida por 365 dias. Dessa forma, a média de dias da mercadoria em estoque utilizada para fins de cálculo da despesa de manutenção de estoque foi de [CONFIDENCIAL] dias.

Constatou-se, também, que as vendas da BOPP Chile no mercado interno, consideradas como operações normais de comércio, eram destinadas exclusivamente à categoria de cliente "consumidor final" do produto. Entretanto, as vendas da empresa destinadas ao Brasil eram direcionadas a clientes categorizados como "distribuidor" e "consumidor final". Dessa forma, em atendimento ao estabelecido pelo art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido constatada a inexistência de operações comerciais normais no mercado interno destinadas à mesma categoria de cliente que as exportações, apurou-se o valor normal da BOPP Chile, para fins de comparação com o preço de exportação destinado aos clientes "distribuidores" a partir do valor construído, apurado com base no custo de produção no país de origem declarado, acrescido de despesas gerais, administrativas, financeiras e lucro.

Assim, com base no disposto no art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ao custo total do produto por CODIP reportado no Apêndice VII da resposta ao questionário do produtor/exportador, deduzido das despesas comerciais, somou-se uma margem de lucro, obtendo, assim, o valor normal construído.

Essa margem de lucro foi calculada a partir da comparação entre o preço das operações comerciais normais da empresa chilena no mercado interno e o seu custo de produção, como reportados em sua resposta ao questionário do produtor/exportador. A margem de lucro apurada correspondeu a [CONFIDENCIAL] %.

Ressalta-se que a produtora/exportadora apresentou seus dados referentes ao custo de produção em dólar estadunidense, tendo sido esse comparado ao preço de vendas no mercado interno já convertido em dólares estadunidenses, conforme explicitado a seguir.

Registre-se que o valor normal obtido em pesos chilenos foi convertido para dólares estadunidenses, utilizando-se a paridade dólar estadunidense/pesos chilenos das taxas diárias de venda do período, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da BOPP Chile, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 2.545,69/t (dois mil quinhentos e quarenta e cinco dólares estadunidenses e sessenta e nove centavos por tonelada).

4.2.2.1.2. Do preço de exportação

O preço de exportação da BOPP Chile foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de filmes de BOPP destinados ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, foi calculado na condição ex fabrica.

Para tanto, dos valores obtidos com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes ao custo financeiro, frete interno unidade de produção/armazenagem para o cliente, frete e seguro internacional, comissões, despesas de venda, despesa de manutenção de estoque e custo de embalagem.

Ressalte-se que os montantes referentes a frete interno unidade de produção/armazenagem para o cliente, frete e seguro internacional, comissões e custo de embalagem informados pela BOPP Chile em resposta ao questionário do produtor/exportador foram utilizados no cálculo do preço de exportação para fins de determinação preliminar.

Os valores de descontos e abatimentos constantes do Apêndice VIII da resposta ao questionário do produtor/exportador não foram considerados com o objetivo de realizar comparação justa entre o valor normal e o preço de exportação, uma vez que esses montantes não foram considerados no cálculo do valor normal.

Com relação ao custo financeiro, os valores reportados pela empresa não foram utilizados, visto que a empresa não esclareceu a fonte das taxas de juros utilizadas. Ademais, entendeu-se não se justificar a existência de taxas de juros diferenciadas por mercado de destino da mercadoria. Apesar disso, optou-se por utilizar a média das taxas de juros apresentadas pela empresa, multiplicadas pela diferença entre a data do recebimento do pagamento e a data da fatura e pelo valor unitário bruto da fatura.

Os rateios das despesas de vendas da área comercial, da área de envio e as despesas indiretas de venda apresentados pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador não foram considerados para o cálculo do valor normal, para fins de determinação preliminar, uma vez que não foram apresentadas justificativas que embasassem o critério de rateio utilizado. O montante total dessas despesas foi, portanto, atribuído às vendas no mercado interno e ao Brasil com base na quantidade vendida no mercado chileno e no mercado brasileiro em relação à quantidade total vendida.

Assim como no cálculo do valor normal, a despesa de manutenção de estoque foi calculada pela multiplicação entre o custo total sem as despesas comerciais, a média dos dias em que a mercadoria permanece em estoque e a taxa de juros média informada pela empresa.

Sendo assim, o preço de exportação médio ponderado de filmes de BOPP da BOPP Chile para o Brasil, na condição ex fabrica, mediante divisão do valor líquido pela quantidade encontrada, foi de US\$ 1.839,63/t (mil oitocentos e trinta e nove dólares estadunidenses e sessenta e três centavos por tonelada).

4.2.2.1.3. Da margem de dumping

Para a aferição da margem de dumping no presente caso, levou-se em consideração no cálculo - tanto do valor normal ponderado ex fabrica como do preço de exportação ponderado ex fabrica - o código de identificação de produto (CODIP) e o tipo de cliente da empresa (consumidor final ou revendedor). O quadro a seguir resume o cálculo realizado e a margem de dumping, absoluta e relativa, apuradas para a BOPP Chile:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.545,69	1.839,63	706,25	38,4

4.2.3. Da Colômbia

4.2.3.1. Da Biofilm S.A.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Biofilm S.A. (Biofilm).

4.2.3.1.1. Do valor normal

Constatou-se que não foram apresentados os custos (mensais e do período) por CODIP na fabricação de filmes de BOPP incorridos pela empresa. Isso inviabilizou a utilização das informações relativas às vendas da Biofilm destinadas ao mercado doméstico, em razão da impossibilidade de realização do teste de vendas abaixo do custo para determinar quais as vendas da empresa poderiam ser consideradas operações comerciais normais.

Ainda, as informações relativas às despesas de vendas incorridas nas vendas destinadas ao mercado interno foram apresentadas desacompanhadas de memórias de cálculo ou explicações a respeito dos valores reportados, tendo sido identificadas diversas inconsistências nos mencionados dados. Além de inconsistências nos dados referentes às despesas de vendas, também foi observado que o custo reportado no apêndice de vendas não condizia com aquele reportado no apêndice de custos de produção.

Dessa forma, com base no disposto no art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o valor normal da Biofilm S.A. foi apurado com base no valor construído, calculado a partir das seguintes rubricas:

(i) custo unitário de fabricação de filmes de BOPP, cujo valor foi retirado do apêndice de custos da resposta ao questionário do produtor/exportador, referente a P5 e igual a COP [CONFIDENCIAL];

(ii) despesas gerais e administrativas unitárias, cujos valores foram retirados do apêndice de custos da resposta ao questionário do produtor/exportador, referentes a P5 e iguais a COP [CONFIDENCIAL];

(iii) despesas financeiras unitárias, cujos valores foram retirados do apêndice de custos da resposta ao questionário do produtor/exportador, referentes a P5 e iguais a COP [CONFIDENCIAL];

(iv) margem de lucro, cujo valor foi calculado a partir das operações comerciais normais apuradas a partir da resposta ao questionário do produtor/exportador da empresa OPP Film S.A., produtora peruana de filmes de BOPP também sujeita à presente investigação. Essa margem, igual a [CONFIDENCIAL]%, foi aplicada sobre a soma das rubricas explicitadas nos itens anteriores;

Os valores unitários acima explicitados foram obtidos a partir da divisão dos valores das referidas rubricas pela quantidade total produzida de filmes de BOPP pela Biofilm em P5, também obtida no apêndice de custos de sua resposta ao questionário do produtor/exportador.

Ressalte-se que, a fim de efetuar justa comparação entre o preço de exportação e o valor normal, conforme estipulado no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, não foram adicionadas, no cálculo acima explicitado, as despesas de comercialização informadas pela Biofilm S.A. em seu apêndice de custos da resposta ao questionário do produtor/exportador, visto que o preço de exportação, conforme será evidenciado no item 4.2.3.1.2 desta Circular, foi apurado em base ex fabrica.

Ademais, salienta-se que a margem de lucro utilizada no referido cálculo não pôde ser auferida a partir dos dados efetivos de produção e venda do produto similar da Biofilm no curso de operações comerciais normais, conforme § 14 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, devido à impossibilidade de serem apuradas as operações comerciais normais da empresa, conforme mencionado anteriormente.

Por fim, o valor normal obtido em pesos colombianos foi convertido para dólares estadunidenses, utilizando-se a paridade dólar estadunidense/pesos colombianos da taxa média de venda do período, obtida a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Dessa forma, o valor normal apurado para a Biofilm S.A., para fins de determinação preliminar, foi de US\$ 5.120,71/t (cinco mil cento e vinte dólares estadunidenses e setenta e um centavos por tonelada).

4.2.3.1.2. Do preço de exportação

O preço de exportação da Biofilm foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de filmes de BOPP destinados ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição ex fabrica.

Para tanto, dos valores obtidos com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes à despesa financeira, ao custo de manutenção de estoques e a percentual de despesas comerciais aplicado sobre o valor bruto de cada operação reportada.

As demais despesas e custos de vendas reportadas pela empresa em relação às vendas de filmes de BOPP destinadas ao mercado brasileiro não foram consideradas no cálculo do preço de exportação da Biofilm, tendo em vista a não apresentação de explicações acerca dos valores reportados, metodologia e planilha com memória de cálculo e demais informações necessárias.

Não foi considerada a despesa financeira reportada pela empresa em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, visto que não foi apresentada metodologia e nem justificativa para o cálculo realizado e nem justificativa para a taxa de juros utilizada pela empresa em tal cálculo. Dessa forma, tal despesa foi calculada com base em taxa de juros de curto prazo fornecida pela empresa, aplicável às vendas realizadas no mercado da Colômbia, qual seja, [CONFIDENCIAL]%. Ressalta-se que a Biofilm informou taxa de juros distinta a ser aplicada às vendas destinadas ao mercado externo,

a qual não foi considerada, tendo em vista que a empresa não apresentou justificativa razoável para tal distinção de acordo com o mercado de destino de seus produtos.

Ressalta-se que se levaram em consideração as datas de recebimento do pagamento e de embarque da mercadoria reportadas pela Biofilm, e não o prazo médio de pagamento oferecido aos clientes nas exportações para o Brasil. No entanto, foi observado que para várias operações não foram atribuídas datas de embarque e/ou de recebimento de pagamento. No caso de ausência de data de embarque, foi considerada como sendo a data da venda acrescida da média de dias para embarque da mercadoria, calculada com base nas operações com data de embarque reportadas, qual seja, [CONFIDENCIAL] dias. Já no caso de ausência de data de recebimento do pagamento, sem a posse de informações adicionais a respeito, considerou-se que as faturas não haviam sido pagas até a apresentação da resposta ao questionário do produtor/exportador, qual seja 27 de fevereiro de 2013, tendo atribuído tal data a todas essas operações.

Dessa forma, a taxa de juros de curto prazo, dividida por 360 dias, foi multiplicada pelo número de dias entre a data da venda e a data do recebimento do pagamento e o valor resultante foi então multiplicado pelo valor bruto constante de cada fatura.

O custo de manutenção de estoques foi calculado com base na taxa de juros utilizada para o cálculo da despesa financeira, na média de dias em estoque reportada pela OPP Film S.A. ([CONFIDENCIAL] dias) e no custo total de filmes de BOPP.

Ressalte-se que a Biofilm não apresentou metodologia de cálculo para tal custo, não tendo, da mesma forma, apresentado cálculo da média de dias em estoque ou mesmo valores mensais de inventário para o período de investigação. É por essa razão que a informação utilizada foi aquela auferida com base em resposta ao questionário do produtor/exportador de outro produtor sujeito à mesma investigação.

Salienta-se também que, devido ao fato de a empresa não ter apresentado seus custos de produção por CODIP, o cálculo do custo de manutenção de estoques foi realizado tomando-se como base o custo total unitário médio do período. Esse custo médio equivale à soma do custo unitário de fabricação às despesas gerais e administrativas unitárias e às despesas financeiras unitárias, e também utilizado no cálculo do valor normal, conforme mencionado no item 4.2.3.1.2.

Dessa forma, a taxa de juros de curto prazo, dividida por 360 dias, foi multiplicada pelo número de dias em estoque e o valor resultante foi então multiplicado pelo custo total unitário médio do período, para cada operação.

Por fim, o percentual de despesas comerciais que foi aplicado sobre o valor bruto de cada operação foi calculado com base na participação das despesas comerciais sobre o custo total de filmes de BOPP (custo de fabricação somado a todas as rubricas de despesas - gerais e administrativas, comerciais e financeiras), reportados pela empresa no apêndice de custos.

Tendo em vista que, para fins de determinação preliminar, o valor normal da Biofilm foi apurado com base em valor construído, o preço de exportação ex fabrica foi apurado de forma geral e ponderado pela quantidade total de filmes de BOPP exportada ao Brasil, sem considerar os códigos de identificação de produto (CODIPs) e os tipos de cliente da empresa, e foi de US\$ 2.510,87/t (dois mil quinhentos e dez dólares estadunidenses e oitenta e sete centavos por tonelada).

4.2.3.1.3. Da margem de dumping

Para a aferição da margem de dumping no presente caso, levou-se em consideração no cálculo - tanto do valor normal construído como do preço de exportação ponderado ex fabrica - o código de identificação de produto (CODIP). O quadro a seguir resume o cálculo realizado e a margem de dumping, absoluta e relativa, apuradas para a Biofilm:

Margem de Dumping - Biofilm			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
5.120,71	2.510,87	2.609,84	103,9

4.2.4. Da Índia

Tendo em vista que as empresas indianas selecionadas (Cosmo Films Limited e Jindal Poly Film Ltd.) não apresentaram resposta ao questionário do produtor/exportador de forma válida e tempestiva, conforme evidenciado no item 1.7.3 desta Circular, a margem de dumping para a Índia foi apurada com base na melhor informação disponível, em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, qual seja, a margem de dumping apurada quando do início da investigação, apresentada a seguir.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.477,03	2.646,46	830,57	31,4

4.2.5. Do Peru

4.2.5.1. Da OPP Film S.A.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador OPP Film S.A.

4.2.5.1.1. Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela OPP Peru relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do Peru, no período de julho de 2012 a junho de 2013, consoante o disposto no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Inicialmente, cabe destacar que a empresa, em resposta ao questionário, adotou categorização dos produtos por ela comercializados diferente daquela sugerida, sem, no entanto, embasar ou apresentar justificativa devida acerca dessa reclassificação. Dessa forma, não se aceitou a alteração de classificação dos CODIPs realizada pela empresa.

Com relação à solicitação da empresa peruana, para que fossem desconsideradas as vendas de baixa e de menor escala no mercado interno a fim de não distorcer a comparabilidade dos preços, não foi acatada. Segundo alegações da empresa, os preços praticados no mercado interno da Peru seriam determinados em função da quantidade adquirida por cada cliente. Nesse sentido, os clientes seriam categorizados em função da quantidade adquirida no período. Como as operações de exportações envolveriam, normalmente, quantidades superiores àquelas comercializadas com alguns clientes no mercado interno, a empresa solicitou que as operações destinadas a esses clientes menores fossem desconsideradas da comparação com o preço de exportação praticado ao Brasil. Entretanto, uma análise comparativa dos preços praticados por código de identificação do produto (CODIP) para os clientes em diferentes "faixas de consumo" informadas pela exportadora demonstrou que havia uma grande variação entre os preços dentro de uma mesma "faixa" de cliente, além de terem sido constatados para um mesmo CODIP preços mais baixos para um cliente "pequeno" quando comparado a um cliente "grande", o que não refletia a alegação apresentada pela empresa.

Assim, considerando-se o período investigado, as vendas do produto similar pela OPP Peru no mercado de comparação reportadas pela empresa exportadora em resposta ao questionário e consideradas totalizaram [CONFIDENCIAL] toneladas, tendo alcançado US\$ [CONFIDENCIAL].

Buscou-se avaliar, então, em atendimento ao disposto no art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, se essas operações poderiam ser consideradas como operações normais de comércio e utilizadas na apuração do valor normal da empresa do Peru.

Do total das vendas de filmes de BOPP realizadas pela OPP Peru no seu mercado interno, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação da existência de dumping, constatou-se que 12,3% ([CONFIDENCIAL] toneladas) foram vendidas a preços abaixo do custo unitário (computados os



custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais, com exceção das despesas de vendas) no momento da venda.

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário foi inferior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, caracteriza-o como em quantidades não substanciais.

Em seguida, com base no disposto no inciso II do § 3º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, realizou-se a mesma comparação por CODIP. Assim, constatou-se que 03 CODIPs tiveram o volume de vendas abaixo do custo unitário superior a 20% do volume vendido dos respectivos CODIPs considerados para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, caracteriza-os como em quantidades substanciais. Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, com base no disposto no inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo, o preço referente a venda de [CONFIDENCIAL] toneladas preços superou o custo unitário médio ponderado incorrido no período da investigação. Considerou-se que a utilização do custo médio incorrido no período de doze meses, que englobam o período objeto da investigação, configurar-se-ia razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Dessa forma, essas vendas foram, então, consideradas para fins de determinação preliminar do valor normal da empresa. O volume restante de [CONFIDENCIAL] t foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto no inciso III do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, as vendas do produto similar, destinadas ao consumo do mercado interno da Peru e caracterizadas como operações mercantis normais, no volume de [CONFIDENCIAL] toneladas, foram consideradas como em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez constituir mais de cinco por cento das vendas do produto em questão ao Brasil.

Ademais, observou-se que as vendas do produto similar por CODIP, foram consideradas operações normais de comércio, destinadas ao consumo no mercado interno do país exportador, visto terem ocorrido em quantidade suficiente para a apuração do valor normal (mais de 5%), na comparação com os produtos exportados ao Brasil, classificados nos mesmo CODIPs.

Constatou-se, ainda, que a empresa peruana não vendeu para partes relacionadas no mercado doméstico.

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação os montantes referentes aos abatimentos, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente e custo de embalagem reportados no Apêndice VI - Vendas no Mercado Interno - da resposta ao questionário do produtor/exportador.

Com relação ao custo financeiro, os valores reportados pela empresa não foram utilizados, visto que a empresa não esclareceu a fonte das taxas de juros utilizadas nem a qual razão por que elas foram utilizadas. Entendeu-se não se justificar a utilização de taxas de juros diferenciadas em função do mercado a que destinavam a mercadoria. Nesse sentido, foi utilizada a média das taxas mensais de juros apresentada pela empresa, multiplicada pela diferença entre a data do recebimento do pagamento e a data da fatura e pelo valor unitário bruto da fatura.

Já em relação aos gastos de vendas da área comercial, despesas de vendas da área de envios e despesas indiretas de vendas, visto que a empresa não explicitou a metodologia de cálculo utilizada, atribuiu-se montante das referidas despesas a cada um dos mercados a que se destinavam as vendas com base na quantidade vendida no mercado doméstico e no Brasil, em relação à quantidade total comercializada pela empresa.

Sobre a despesa de manutenção de estoques, também não foram aceitos os valores reportados pela empresa, uma vez que ela não apresentou a metodologia utilizada no referido cálculo. Assim, levou-se em consideração a média de dias em estoque, baseado no volume médio mensal em estoque informado pela empresa, e a média diária vendida, a mesma taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo de produção do mês referente à venda do produto.

Ainda, constatou-se que a OPP Peru vendeu no mercado interno apenas para a categoria de cliente "consumidor", enquanto que, para o Brasil, a empresa vendeu tanto para a categoria de cliente "consumidor" como para a categoria de cliente "distribuidor".

Constatou-se, também, que as vendas da OPP Peru no mercado interno, consideradas como operações normais de comércio, eram destinadas exclusivamente à categoria de cliente "consumidor final" do produto. Entretanto, as vendas da empresa destinadas ao Brasil eram direcionadas a clientes categorizados como "distribuidor" e "consumidor final". Dessa forma, em atendimento ao estabelecido pelo art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido constatada a inexistência de operações comerciais normais no mercado interno destinadas à mesma categoria de cliente que as exportações, apurou-se o valor normal da OPP Peru, para fins de comparação com o preço de exportação destinado aos clientes "distribuidores" a partir do valor construído, apurado com base no custo de produção no país de origem declarado, acrescido de despesas gerais, administrativas, financeiras e lucro.

Assim, com base no disposto no art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ao custo total do produto por CODIP reportado no Apêndice VII da resposta ao questionário do produtor/exportador, deduzido das despesas comerciais, somou-se uma margem de lucro, obtendo, assim, o valor normal construído.

Essa margem de lucro foi calculada a partir da comparação entre o preço das operações comerciais normais da empresa peruana no mercado interno e o seu custo de produção, como reportados em sua resposta ao questionário do produtor/exportador. A margem de lucro apurada correspondeu a [CONFIDENCIAL] %.

Por fim, registre-se que a empresa apresentou os dados constantes do apêndice VI e VII em dólares estadunidenses, não tendo sido realizada, para fins de determinação preliminar, conversão cambial.

Tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da OPP Peru, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 2.819,95/t (dois mil oitocentos e dezenove dólares estadunidenses e noventa e cinco centavos por tonelada).

4.2.5.1.2. Do preço de exportação

O preço de exportação da OPP Peru foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de filmes de BOPP destinados ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, foi calculado na condição ex fabrica.

Para tanto, dos valores obtidos com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes aos abatimentos, frete interno unidade de produção/armazenagem para o cliente, manuseio de carga e corretagem, frete internacional e custo de embalagem reportados no Apêndice VIII - Exportações para o Brasil - da resposta ao questionário do produtor/exportador.

Com relação ao custo financeiro, os valores reportados pela empresa não foram utilizados, visto que a empresa não esclareceu a fonte das taxas de juros utilizadas nem a qual razão por que elas foram utilizadas. Entendeu-se não se justificar a utilização de taxas de juros diferenciadas em função do mercado a que destinavam a mercadoria. Nesse sentido, foi utilizada a média das taxas mensais de juros apresentada pela empresa, multiplicada pela diferença entre a data do recebimento do pagamento e a data da fatura e pelo valor unitário bruto da fatura.

Já em relação aos gastos de vendas da área comercial, despesas de vendas da área de envios e despesas indiretas de vendas, visto que a empresa não explicitou a metodologia de cálculo utilizada,

atribuiu-se montante das referidas despesas a cada um dos mercados a que se destinavam as vendas com base na quantidade vendida no mercado doméstico e no Brasil, em relação à quantidade total comercializada pela empresa.

Sobre a despesa de manutenção de estoques, também não foram aceitos os valores reportados pela empresa, uma vez que ela não apresentou a metodologia utilizada no referido cálculo. Assim, levou-se em consideração a média de dias em estoque, baseado no volume médio mensal em estoque informado pela empresa, e a média diária vendida, a mesma taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo de produção do mês referente à venda do produto.

Já os valores relativos às devoluções de direitos não foram considerados, visto a empresa não ter explicitado a metodologia de cálculo utilizada, ou fornecido planilha com o mesmo.

Ainda, com base na resposta ao questionário da empresa peruana, reclassificaram-se as vendas realizadas para a [CONFIDENCIAL] como sendo destinadas a cliente "relacionado revendedor" em substituição à classificação adotada pela empresa em resposta ao questionário do exportador de "não relacionado revendedor", uma vez que esta realiza as compras em nome da empresa Film Trading Importação e Representação Ltda., que por sua vez é uma empresa relacionada da OPP Peru no Brasil.

Nesse sentido, todas as vendas da OPP Peru realizadas para a [CONFIDENCIAL] foram apuradas a partir dos dados de revenda de filme BOPP ao primeiro comprador independente no Brasil, informados pela Film Trading em resposta ao questionário do importador, bem como dos dados fornecidos pela OPP Peru, relativos às despesas incorridas na venda de filme BOPP ao mercado brasileiro, conforme o contido no art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com relação aos valores reportados pela Film Trading no questionário do importador, foram analisados os preços unitários brutos de venda no Brasil e os montantes referentes aos tributos, custos incorridos na revenda e despesas de intermediação. No caso do Imposto de Importação, este não foi considerado, tendo em vista a preferência tarifária usufruída pelo Peru. Da mesma forma, não foi considerado o AFRMM, tendo em vista que as importações originárias do Peru são isentas do pagamento de tal tributo.

Com relação ao frete internacional e despesas de manutenção de estoque no Peru, foram utilizadas as informações apresentadas na resposta ao Apêndice VII da OPP Peru, com as alterações realizadas descritas anteriormente.

Com o objetivo de retirar o efeito da trading no preço praticado ao cliente independente no Brasil, deduziu-se do preço líquido de venda praticado pela distribuidora uma margem de lucro, considerada razoável para uma distribuidora atuante no setor.

Buscou-se apurar uma margem de lucro, a ser deduzida do preço de revenda da Film Trading, para fins de reconstrução do preço de exportação. Embora tenha havido 11 (onze) respostas ao questionário do importador, os mesmos afirmaram não revender o produto importado, e assim sendo, não foi possível utilizar os dados desses importadores para se obter a margem de lucro. Assim, não foi possível obter a partir das respostas ao questionário do importador apresentadas no âmbito da investigação em epígrafe uma margem de lucro auferida por empresa distribuidora de filme de BOPP no Brasil e que não fosse relacionada à OPP Peru. Buscou-se também obter margem de lucro auferida por empresa brasileira distribuidora de produtos intermediários, mas não conseguiu obter informações a esse respeito.

Dessa forma, atribuiu-se à Film Trading a margem de lucro com o objetivo de retirar o efeito trading do preço de exportação, o percentual de [CONFIDENCIAL]%, referente à margem de lucro da empresa [CONFIDENCIAL], que comercializa produtos finais, calculada com base nas informações constantes na resposta ao questionário do importador dessa empresa apresentada no âmbito da investigação de objetos de louça para mesa conduzida recentemente.

Do valor de venda no Brasil calculado, foram deduzidas as despesas incorridas pela OPP Peru em suas vendas ao Brasil, que alcançaram [CONFIDENCIAL]% do seu preço de venda bruto.

Foram deduzidas ainda o custo de manutenção de estoques no Brasil, o custo de manutenção de estoques no Peru e o custo financeiro no Brasil.

Com relação ao custo de manutenção de estoques no Brasil, visto que a Film Trading não reportou a referida despesa, utilizou-se o número de dias em estoque reportado pela empresa [CONFIDENCIAL] na investigação de resina de policarbonato, que alcançou [CONFIDENCIAL] dias. Não havia nenhuma outra informação no processo que permitisse auferir o número de dias médio em estoque no Brasil dos filmes de BOPP.

Quanto ao custo financeiro no Brasil, apurou-se a taxa de juros de curto prazo com base na média do índice SELIC, calculado de julho de 2012 a junho de 2013, a qual alcançou 7,4%. Ainda, considerou-se para o cálculo do custo financeiro a data do recebimento do pagamento, a data do embarque da mercadoria, 360 dias por ano e o valor de venda da mercadoria.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da OPP Peru, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 2.428,36/t (dois mil quatrocentos e vinte e oito dólares estadunidenses e trinta e seis centavos por tonelada).

4.2.5.1.3. Da margem de dumping

Para a aferição da margem de dumping no presente caso, levou-se em consideração no cálculo - tanto do valor normal ponderado ex fabrica como do preço de exportação ponderado ex fabrica - o código de identificação de produto (CODIP) e o tipo de cliente da empresa (consumidor final ou revendedor). O quadro a seguir resume o cálculo realizado e a margem de dumping, absoluta e relativa, apuradas para a BOPP Peru:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.819,36	2.428,36	391,60	16,1

4.2.6. De Taipé Chinês

Tendo em vista que a empresa de Yem Chio Co., Ltd. apresentou resposta intempestiva ao questionário do produtor/exportador, conforme evidenciado no item 1.7.3 desta Circular, a margem de dumping para Taipé Chinês foi apurada com base na melhor informação disponível, em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, qual seja, a margem de dumping apurada quando do início da investigação, apresentada a seguir.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.473,74	2.018,11	455,63	22,6

4.3. Da conclusão preliminar a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se preliminarmente a existência de dumping nas exportações de BOPP para o Brasil, originárias da Argentina, do Chile, da Colômbia, da Índia, do Peru e do Taipé Chinês, realizadas no período de julho de 2012 a junho de 2013.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como de minimis, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

este item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de filmes de BOPP. O período analisado deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica. Assim, para efeitos de determinação preliminar, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de julho de 2008 a junho de 2013, tendo sido dividido da seguinte forma:

P1 - julho de 2008 a junho de 2009;
 P2 - julho de 2009 a junho de 2010;
 P3 - julho de 2010 a junho de 2011;
 P4 - julho de 2011 a junho de 2012; e
 P5 - julho de 2012 a junho de 2013.

5.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de filmes de BOPP importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item 3920.20.19 da NCM, fornecidos pela RFB, e as informações constantes das respostas aos questionários dos importadores.

Como já destacado anteriormente, a partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas no item 3920.20.19 da NCM importações de filmes de BOPP, bem como de outros produtos, distintos do produto investigado. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente ao produto objeto da investigação.

O produto objeto da investigação é o filme de polipropileno biaxialmente orientado, ou filme de BOPP, sem impressão gráfica. Dessa forma, foram excluídas da análise as importações que distam dessa descrição, a saber: filme de polipropileno mono-orientado, filme de polipropileno não orientado, placa de polipropileno, fitas de arquer, fitas decorativas, fita gancho, fitilho, papel sintético, filmes para capacitores, filmes impressos, cintas, chapas de polipropileno, entre outros. Os filmes de PVC, de poliéster e de polietileno, os quais eventualmente também podem ser encontrados na classificação NCM 3920.20.19, foram igualmente desconsiderados quando da depuração dos dados fornecidos pela RFB. Finalmente, foram igualmente ignorados os produtos sob a seguinte descrição:

"Ex 001- Filme de polipropileno com largura superior a 50 cm e máxima de 100 cm, com espessura inferior ou igual a 25 micrômetros (microns), com uma ou ambas as faces rugosas de rugosidade relativa (relação entre a espessura média e a máxima) superior ou igual a 6%, de rigidez dielétrica superior ou igual a 500V/micrômetro (Norma ASTM D 3755-97), em rolos".

Tais produtos foram excluídos da investigação por se tratarem de material específico para a fabricação de capacitores.

Do mesmo modo, foi possível constatar que houve importações de filmes de BOPP classificadas erroneamente em outros três itens da NCM: 3920.20.11; 3920.20.12 e 3920.20.90, como explicitado no item 2.1.1 desta Circular. Tais itens também foram depurados e os valores e quantidades que se referiam explicitamente ao produto investigado ali encontrados foram somados aos valores e quantidades depurados da NCM 3920.20.19, para se obter o valor e quantidade total de importações brasileiras de filmes de BOPP.

Em que pese à metodologia adotada, contudo, ainda restaram importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado consistia de fato do BOPP. Nesse contexto, para fins de determinação preliminar, foram consideradas como importações de produto objeto da investigação os volumes e os valores das importações: (i) de filmes de plástico, genericamente descritos; (ii) de filmes, folhas e polímeros de polipropileno, genericamente descritos; (iii) de filme flexível para impressão, genericamente descrito; (iv) de filme texturizado de polipropileno; (v) de tiras de polipropileno; (vi) de lâminas de polipropileno, genericamente descritas, entre outras. Os volumes, os valores e os preços das importações totais mencionados nesta Circular referem-se ao total desses volumes e valores.

Portanto, foram excluídos da análise apenas aqueles 'filmes' cujas descrições permitiram concluir que não se tratavam do produto objeto da investigação.

5.1.1. Da avaliação cumulativa das importações

O art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013 estabelece que quando as importações de um produto de mais de um país forem simultaneamente objeto de investigação que abranja o mesmo período de investigação de dumping, os efeitos de tais importações poderão ser avaliados cumulativamente se for verificado que:

a) a margem de dumping determinada em relação às importações de cada um dos países não é de mínimos, ou seja, inferiores a 2% do preço de exportação, nos termos do § 1º do art. 31 do mencionado Decreto;

b) o volume de importações de cada país não é insignificante, isto é, não representa menos de 3% do total das importações pelo Brasil do produto objeto da investigação e do produto similar, nos termos do § 2º do art. 31 do Regulamento Brasileiro; e

c) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é apropriada tendo em vista as condições de concorrência entre os produtos importados e as condições de concorrência entre os produtos importados e o produto similar doméstico.

De acordo com os dados anteriormente apresentados, as margens relativas de dumping apuradas para cada um dos países investigados não foram de mínimos.

Ademais, os volumes individuais das importações originárias da Argentina, do Chile, do Peru, da Colômbia, da Índia e do Taipé Chinês corresponderam, respectivamente, a 16,5%, 5,2%, 27,4%, 9,8%, 9,8%, e 3,9% do total importado pelo Brasil em P5, não se caracterizando, portanto, como volume insignificante.

Ainda, (i) não há elementos nos autos da investigação indicando a existência de restrições às importações de BOPP pelo Brasil que pudessem indicar a existência de condições de concorrência distintas entre os países investigados e (ii) não foi evidenciada nenhuma política que afetasse as condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico. Foi constatado, inclusive, que ambos são vendidos por meio dos mesmos canais de distribuição e destinados aos mesmos usuários, apresentando alto grau de substitutibilidade e com concorrência baseada principalmente no fator preço.

5.1.2. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de filmes de BOPP no período de investigação de dano à indústria doméstica, incluindo as importações efetuadas pela indústria doméstica:

Importações Totais (em número índice de t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Argentina	100,0	175,6	221,3	162,4	117,5
Chile	100,0	149,5	143,3	149,1	167,7
Colômbia	-	100,0	188,3	268,6	563,6
Índia	100,0	185,8	269,7	581,4	630,2
Peru	100,0	62,0	25,4	67,3	248,0
Taipé Chinês	100,0	160,1	87,4	136,7	317,1
Total (investigado)	100,0	137,9	151,2	162,2	234,4
Bélgica	100,0	148,3	200,7	256,1	244,7
Coreia do Sul	100,0	82,9	100,7	33,3	43,3
Emirados Arabes Unidos	100,0	965,9	1021,2	579,1	242,8
Equador	100,0	155,5	218,3	205,6	109,8
Estados Unidos da América	100,0	182,4	177,2	120,9	145,1
Itália	100,0	92,2	57,7	81,9	74,2
Outros *	100,0	175,9	186,6	146,9	149,7
Total (exceto investigado)	100,0	172,6	188,1	148,7	131,8
Total Geral	100,0	151,9	166,0	156,8	193,1

*Outros: Alemanha, Arábia Saudita, Austrália, Canadá, China, Coreia do Norte, Egito, Eslováquia, Espanha, Finlândia, França, Holanda, Hong Kong, Indonésia, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, México, Omã, Paraguai, Portugal, Reino Unido, Tailândia, Turquia, Ucrânia, Uruguai

O volume das importações brasileiras de filmes de BOPP das origens investigadas apresentou crescimento durante todos os períodos considerados. Houve aumento de 37,9% de P1 para P2, de 9,6% de P2 para P3, de 7,3% de P3 para P4 e de 44,5% de P4 para P5. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no volume importado de BOPP de 134,4%.

Já o volume importado de BOPP das outras origens variou ao longo de todo o período investigado. Houve aumentos de 72,6% e de 9% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4 e de P4 para P5, por sua vez, o volume de tais importações de BOPP diminuiu 20,9% e 11,4%, respectivamente. Durante todo o período investigado, houve aumento acumulado de 31,8% dessas importações.

Influenciadas pelo aumento das importações investigadas de BOPP em todo o período investigado, constatou-se que as importações brasileiras totais de filmes de BOPP apresentaram crescimento de 93,1% ao longo do período investigado (P1 - P5), tendo havido diminuição dessas importações somente de P3 para P4, de 5,6%. Nos demais períodos, houve aumentos de 51,9%, 9,3% e 23,2%, de P1 para P2, de P2 para P3 e de P4 para P5, respectivamente.

Ressalta-se, também, o crescimento da participação das importações brasileiras investigadas no total geral importado no período investigado (P1-P5). Em P1, esta participação era equivalente a 59,8%, passando a representar 72,5% do total de BOPP importado pelo Brasil em P5.

5.1.3. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de BOPP no período de investigação de dano à indústria doméstica, incluindo as importações efetuadas pela indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em número índice de US\$ CIF)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Argentina	100,0	180,2	269,9	216,5	152,6
Chile	100,0	138,0	145,6	169,1	165,7
Colômbia	-	100,0	220,5	323,1	663,4
Índia	100,0	130,2	223,6	462,9	452,4
Peru	100,0	56,0	27,4	68,7	229,1
Taipé Chinês	100,0	159,5	102,4	195,3	408,5
Total (investigado)	100,0	127,1	163,2	187,1	247,6
Bélgica	100,0	145,1	192,3	224,0	209,0
Coreia do Sul	100,0	68,8	92,3	40,4	39,3
Emirados Arabes Unidos	100,0	741,1	951,4	603,0	219,8
Equador	100,0	145,7	234,7	231,7	115,2
Estados Unidos da América	100,0	145,1	161,9	140,5	178,8
Itália	100,0	87,4	66,6	81,7	79,7
Outros *	100,0	140,4	168,1	154,3	142,9
Total (investigado)	100,0	140,1	173,5	155,4	134,4
Total Geral	100,0	133,6	168,3	171,4	191,2

*Outros: Alemanha, Arábia Saudita, Austrália, Canadá, China, Coreia do Norte, Egito, Eslováquia, Espanha, Finlândia, França, Holanda, Hong Kong, Indonésia, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, México, Omã, Paraguai, Portugal, Reino Unido, Tailândia, Turquia, Ucrânia, Uruguai

Cumprir destacar que o comportamento das importações brasileiras de filme de BOPP das origens investigadas, em valor, foi bastante semelhante ao comportamento do volume importado. Houve crescimento contínuo das importações investigadas, com aumentos de 27,1%, 28,4%, 14,7% e de 32,3% de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Tomando-se todo o período investigado (P1 para P5), o valor das importações brasileiras de BOPP das origens investigadas cresceu 147,6%.

Por outro lado, verificou-se que a evolução das importações das outras origens, em valor, apresentou o seguinte comportamento: houve crescimentos de 40,1% e de 23,8% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4 e de P4 para P5, por sua vez, houve quedas de 10,4% e de 13,6%, respectivamente. Considerando todo o período investigado, evidenciou-se aumento nos valores importados dos demais países de 34,4%.

Destaca-se, conforme já explicitado anteriormente, que, na depuração dos dados brasileiros de importação, não puderam ser retiradas da base de dados todas as importações que não se referiam exclusivamente aos filmes de BOPP, em função de descrição genérica da mercadoria apresentada na declaração de importação.

Dessa forma, alguns valores e preços parecem indicar não se tratar do produto objeto do pleito, mas, de forma conservadora, optou-se por incluí-los na análise para que os importadores e exportadores dos produtos em questão possam se manifestar, durante a investigação, a respeito de sua caracterização como produto objeto da investigação.

Ressalte-se que até o momento não foram apresentadas informações pelas partes interessadas que permitissem excluir da base de dados as operações de importação com descrições genéricas de mercadorias.

Preço das Importações Totais (em número índice de US\$ CIF/t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Argentina	100,0	102,7	122,0	133,3	129,8
Chile	100,0	92,3	101,6	113,4	98,8
Colômbia	-	100,0	117,1	120,3	117,7
Índia	100,0	70,1	82,9	79,6	71,8
Peru	100,0	90,4	107,9	102,1	92,4
Taipé Chinês	100,0	99,6	117,2	142,9	128,8
Total (investigado)	100,0	92,2	107,9	115,4	105,7
Bélgica	100,0	97,8	95,8	87,5	85,4
Coreia do Sul	100,0	82,9	91,7	121,2	90,8
Emirados Arabes Unidos	100,0	76,7	93,2	104,1	90,5
Equador	100,0	93,7	107,5	112,7	105,0
Estados Unidos da América	100,0	79,5	91,4	116,2	123,2
Itália	100,0	94,8	115,5	99,8	107,3
Outros *	100,0	79,8	90,1	105,1	95,4
Total (exceto investigado)	100,0	81,2	92,2	104,5	101,9
Total Geral	100,0	88,0	101,4	109,3	99,0

*Outros: Alemanha, Arábia Saudita, Austrália, Canadá, China, Coreia do Norte, Egito, Eslováquia, Espanha, Finlândia, França, Holanda, Hong Kong, Indonésia, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, México, Omã, Paraguai, Portugal, Reino Unido, Tailândia, Turquia, Ucrânia, Uruguai

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de BOPP das origens investigadas apresentou a seguinte evolução: diminuiu 7,8% de P1 para P2 e 8,4% de P4 para P5, e aumentou 17,1% de P2 para P3 e 6,9% de P3 para P4. De P1 para P5, o preço de tais importações acumulou aumento de 5,7%.

O preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros apresentou evolução similar àquela apresentada pelo total investigado: diminuiu 18,8% de P1 para P2 e 2,5% de P4 para P5, e aumentou 13,6% de P2 para P3 e 13,3% de P3 para P4. De P1 para P5, o preço de tais importações aumentou 1,9%.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras investigadas foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações totais brasileiras das demais origens em todos os períodos de investigação de dano.



5.2. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de filmes de BOPP, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, as estimativas das quantidades vendidas pelos outros produtores nacionais, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Mercado Brasileiro (em número índice de t)

Período	Vendas Internas	Vendas Outros Produtores Nacionais	Importações - Origens Investigadas	Importações - Demais Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	106,1	145,3	137,9	172,6	126,3
P3	112,1	147,0	151,2	188,1	132,6
P4	116,9	130,7	162,2	148,7	128,6
P5	116,3	134,1	234,4	131,8	136,3

Inicialmente, deve-se ressaltar que as vendas internas da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior incluem apenas as vendas de fabricação própria. As vendas de produtos importados não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas, tendo em vista já constarem dos dados relativos às importações.

Deve-se ressaltar, também, que, para fins de dimensionamento do mercado brasileiro, a Vitopel informou os volumes consolidados de vendas dos outros produtores domésticos estimados pela ABIPLAST. Como não foram obtidas informações relativas às quantidades efetivamente vendidas por tais empresas, e devido à ausência de respostas, por parte das mesmas, ao questionário da indústria doméstica, consideraram-se corretas para fins de determinação preliminar, as estimativas realizadas pela ABIPLAST do Brasil.

Observou-se que o mercado brasileiro de filmes de BOPP apresentou crescimentos de 26,3% de P1 para P2; de 5,1% de P2 para P3; e de 6% de P4 para P5. De P3 para P4, observou-se uma queda de 3,1%. Considerando todo o período de investigação de dano, de P1 para P5, o mercado brasileiro cresceu 36,3%.

Verificou-se que as importações investigadas aumentaram, em todo o período considerado (P1-P5), [CONFIDENCIAL]t (134,4%), ao passo que o mercado brasileiro aumentou [CONFIDENCIAL]t (36,3%). No último período, de P4 para P5, as importações investigadas aumentaram [CONFIDENCIAL] t (44,5%) enquanto o mercado brasileiro de filmes de BOPP aumentou [CONFIDENCIAL] t (6%).

5.3. Das importações consideradas na análise de dano

Os volumes e os valores de filmes de BOPP importados em cada período, a serem considerados na análise de dano, foram obtidos retirando-se das importações brasileiras apresentadas, as importações do produto objeto da investigação realizadas pela indústria doméstica abaixo relacionadas:

---	P1	P2	P3	P4	P5
Valor (US\$ CIF)	100	200,4	144,3	232,5	478,9
Quantidade	100	180,7	142,6	184,5	397,8
USF CIF/t	100	110,9	101,1	126,0	120,4

Vale ressaltar que a indústria doméstica importou e revendeu um tipo de filme de BOPP (mate) de sua coligada da Argentina, a Vitopel S.A., em todos os períodos de investigação de dano. Segundo a petionária, esse tipo de filme é atualmente produzido apenas na unidade argentina, devido ao fato de seu custo de produção ser inferior naquele país e, apesar de serem registradas como importações normais, referem-se à transferência entre plantas, consoante política interna da empresa de produção/alocação de campanhas.

Ademais, a petionária também realizou importação [CONFIDENCIAL]. Segundo a Vitopel, nesse último caso, a importação realizada por ela foi pontual e serviu para apaciar demanda que não pôde ser atendida por ela, devido a dificuldades técnicas, pontuais, na produção de um produto específico [CONFIDENCIAL].

Por esses motivos, tais volumes importados pela indústria doméstica não foram consideradas importações defensivas e foram retirados da análise de dano.

5.4. Da evolução das importações

5.4.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro.

Período	Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número índice)			
	Mercado Brasileiro (t)	Participação Importações Origens Investigadas (%)	Participação Importações Outras origens (%)	Participação Importações Totais (%)
P1	100	100	100	100
P2	126,3	109,6	135,9	120,2
P3	132,6	113,9	141,0	124,9
P4	128,6	126,1	115,4	121,8
P5	136,3	172,2	96,2	141,5

Observou-se que a participação das importações investigadas no mercado brasileiro apresentou a seguinte evolução: aumento de 10,3 p.p. de P1 para P2, de 6,7 p.p. de P2 para P3 e de 2,3 p.p. de P4 para P5, e diminuição de 12,8 p.p. de P3 para P4. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou 6,5 p.p.

Já a participação das demais importações aumentou 15,2 p.p., de P1 para P2 e 1,8 p.p. de P3 para P4, tendo diminuído 10,8 p.p. de P2 para P3 e 10,7 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período, a participação de tais importações no mercado brasileiro diminuiu 4,5 p.p.

5.4.2. Do volume importado

A tabela seguinte reflete o comportamento do volume das importações de filmes de BOPP a ser considerado na análise de dano à indústria doméstica.

	Importações de filmes de BOPP (em número índice de t)				
	P1	P2	P3	P4	P5
Argentina	100,0	175,2	226,9	160,9	106,3
Chile	100,0	149,5	143,3	149,1	167,7
Colômbia	-	100,0	188,3	268,6	563,6
Índia	100,0	185,8	269,7	581,4	568,8
Peru	100,0	62,0	25,4	67,3	248,0
Taiapé Chinês	100,0	160,1	87,4	136,7	317,1
Total (investigado)	100,0	136,7	151,6	161,6	229,7
Bélgica	100,0	148,3	200,7	256,1	244,7
Coreia do Sul	100,0	82,9	100,7	33,3	43,3
Emirados Árabes Unidos	100,0	965,9	1021,2	579,1	242,8
Equador	100,0	155,5	218,3	205,6	109,8

Estados Unidos da América	100,0	182,4	177,2	120,9	145,1
Itália	100,0	92,2	57,7	81,9	74,2
Outros *	100,0	175,9	186,6	146,9	149,7
Total (exceto investigado)	100,0	172,6	188,1	148,7	131,8
Total Geral	100,0	151,4	166,4	156,3	189,6

*Outros: Alemanha, Arábia Saudita, Austrália, Canadá, China, Coreia do Norte, Egito, Eslováquia, Espanha, Finlândia, França, Holanda, Hong Kong, Indonésia, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, México, Omã, Paraguai, Portugal, Reino Unido, Tailândia, Turquia, Ucrânia, Uruguai.

O volume importado a ser considerado na investigação de dano dos filmes de BOPP a preços com dumping, originários dos países investigados aumentou em todos os períodos analisados: 36,7% de P1 para P2, 10,9% de P2 para P3, 6,6% de P3 para P4 e 42,1% de P4 para P5. Considerando-se os externos da série, tal volume importado aumentou 129,7%.

Nota-se também que essas importações, originárias das origens investigadas, aumentaram sua participação no total importado, de 59,1% e, P1, para 71,6% em P5.

O volume importado de outras origens apresentou crescimento nos dois primeiros períodos, 72,6% de P1 para P2, e 8,8% de P2 para P3, tendo, no entanto, diminuído nos dois últimos, 20,8% de P3 para P4 e 11,4%, de P4 para P5.

O volume total importado apresentou crescimento em quase todos os períodos investigados, exceto de P3 para P4, quando diminuiu 6,1%, mesmo período no qual houve queda de 3,1% no mercado brasileiro, enquanto as importações das origens investigadas cresceram 6,6%. Nos demais períodos, o total importado cresceu 51,4% de P1 para P2, 10%, de P2 para P3 e 21,3% de P4 para P5. Considerando todo o período investigado, tais importações cresceram 89,6%.

5.4.3. Do valor e do preço das importações

As tabelas a seguir indicam a evolução do valor total e do preço das importações consideradas na investigação de dano à indústria doméstica no período de julho de 2008 a junho de 2013:

Valor das Importações (US\$ CIF em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Argentina	100,0	178,7	280,1	215,3	136,0
Chile	100,0	138,0	145,6	169,1	165,7
Colômbia	-	100,0	220,5	323,1	663,4
Índia	100,0	130,2	223,6	462,9	410,4
Peru	100,0	56,0	27,4	68,7	229,1
Taiapé Chinês	100,0	159,5	102,4	195,3	408,5
Total (investigado)	100,0	125,0	163,9	185,8	241,0
Bélgica	100,0	145,1	192,3	224,0	209,0
Coreia do Sul	100,0	68,8	92,3	40,4	39,3
Emirados Árabes Unidos	100,0	741,1	951,4	603,0	219,8
Equador	100,0	145,7	234,7	231,7	115,2
Estados Unidos da América	100,0	145,1	161,9	140,5	178,8
Itália	100,0	87,4	66,6	81,7	79,7
Outros *	100,0	140,4	168,1	154,3	142,9
Total (exceto investigado)	100,0	140,1	173,5	155,4	134,4
Total Geral	100,0	133,6	168,3	171,4	191,2

* Outros: Alemanha, Arábia Saudita, Austrália, Canadá, China, Coreia do Norte, Egito, Eslováquia, Espanha, Croácia, Finlândia, França, Holanda, Hong Kong, Indonésia, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, México, Omã, Paraguai, Portugal, Reino Unido, Tailândia, Turquia, Ucrânia, Uruguai

Preço das importações (em número índice de US\$ CIF/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
Argentina	100,0	102,0	123,5	133,8	128,0
Chile	100,0	92,3	101,6	113,4	98,8
Colômbia	-	100,0	117,1	120,3	117,7
Índia	100,0	70,1	82,9	79,6	72,2
Peru	100,0	90,4	107,9	102,1	92,4
Taiapé Chinês	100,0	99,6	117,2	142,9	128,8
Total (investigado)	91,5	108,1	115,0	104,9	91,5
Bélgica	100,0	97,8	95,8	87,5	85,4
Coreia do Sul	100,0	82,9	91,7	121,2	90,8
Emirados Árabes Unidos	100,0	76,7	93,2	104,1	90,5
Equador	100,0	93,7	107,5	112,7	105,0
Estados Unidos da América	100,0	79,5	91,4	116,2	123,2
Itália	100,0	94,8	115,5	99,8	107,3
Outros *	100,0	79,8	90,1	105,1	95,4
Total (exceto investigado)	100,0	81,2	92,2	104,5	101,9
Total Geral	100,0	88,0	101,4	109,3	99,0

*Outros: Alemanha, Arábia Saudita, Austrália, Canadá, China, Coreia do Norte, Egito, Eslováquia, Espanha, Finlândia, França, Holanda, Hong Kong, Indonésia, Japão, Luxemburgo, Malásia, México, Omã, Paraguai, Portugal, Reino Unido, Tailândia, Turquia, Ucrânia, Uruguai

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações de filmes de BOPP das origens investigadas apresentou a seguinte evolução: diminuição de 8,5% de P1 para P2 e de 8,8% de P4 para P5 e aumento de 18,2% de P2 para P3 e de 6,4% de P3 para P4. Considerando todo o período (P1 a P5), o preço de tais importações aumentou 4,9%.

Da mesma forma, o preço CIF médio por tonelada ponderado das demais origens diminuiu 18,8% de P1 para P2 e 2,5% de P4 para P5, tendo aumentado 13,7% de P2 para P3 e 13,3% de P3 para P4. Ao longo do período investigado, o preço de tais importações aumentou 1,9%.

Constatou-se que em todos os períodos investigados o preço CIF médio ponderado das origens investigadas foi inferior ao preço CIF médio ponderado das demais origens. Inclusive, o preço CIF daquelas origens, em P5, foi 30,1% menor do que o preço CIF dos demais países.

5.5. Da evolução das importações

5.5.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de filmes de BOPP.

Período	Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número índice)				
	Mercado Brasileiro	Participação Importações Origens Investigadas (%)	Participação Importações Outras origens (%)	Participação Importações ID (%)	Participação Importações Totais (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	84,0	108,0	135,9	166,7	120,2
P3	84,6	114,3	141,0	100,0	124,9
P4	90,9	125,9	115,4	166,7	121,8
P5	85,3	168,8	96,2	300,0	141,5

Observou-se que a participação das importações investigadas no mercado brasileiro aumentou em todos os períodos analisados: aumento de 0,9 p.p. de P1 para P2, de 0,7 p.p. de P2 para P3, de 1,3 p.p. de P3 para P4 e de 4,8 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou 7,7 p.p.

A participação das demais importações, por sua vez, aumentou 2,8 p.p. de P1 para P2 e 0,4 p.p. de P2 para P3, tendo diminuído 2,0 p.p. de P3 para P4 e 1,5 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período, a participação de tais importações no mercado brasileiro diminuiu 0,3 p.p.

Já a participação das importações da indústria doméstica no mercado brasileiro oscilou entre 0,3% e 0,9% ao longo do período investigado.

5.5.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de filmes de BOPP.

Período	Produção Nacional (t) (A)	Importações investigadas (t) (B)	[(B) / (A)] %
P1	100	100	100
P2	100,4	136,7	138,5
P3	94,7	151,6	160,4
P4	96,3	161,6	169,2
P5	102,7	229,7	229,7

Deve-se destacar que, conforme já mencionado nesta Circular, o volume de produção das demais empresas produtoras de filmes de BOPP no Brasil foi estimado pela ABIPLAST. Esses volumes foram somados à produção da indústria doméstica para fins de apuração da produção nacional de filmes de BOPP.

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de filmes de BOPP aumentou 3,2 p.p. de P1 para P2, 2,1 p.p. de P2 para P3, 0,7 p.p. de P3 para P4 e 5 p.p. de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período investigado, essa relação, que era de 8,9% em P1, passou a 19,9% em P5, representando aumento acumulado de 11 p.p.

5.6. Das manifestações acerca das importações e do mercado brasileiro

A OPP Film S.A. em manifestação protocolada em 26 de fevereiro de 2014, relacionou boa parte (56%) do incremento de importações das origens investigadas à queda de importações das outras origens e não, necessariamente, da produção nacional brasileira.

De acordo com a exportadora peruana, com a vigência da Resolução CAMEX nº 70, de 1º de outubro de 2012, que aumentou a alíquota do imposto de importação de 16% para 25% por 12 meses - até setembro de 2013 - para as importações que não gozam de preferências tarifárias resultantes de acordos de preferência tarifária, justificaria-se uma maior competitividade no Brasil das importações de países como o Peru, a Argentina, o Chile e a Colômbia, em detrimento das importações não preferenciais.

A OPP Film destacou que o maior crescimento das importações investigadas ocorreu de P4 para P5, justamente em função desse aumento temporário da alíquota do Imposto de Importação para 25%. Acrescentou ainda, que a Argentina, apesar de contar com preferências tarifárias, diminuiu suas vendas ao Brasil em função de medidas de restrição de importações e exportações lá impostas, o que teria limitado o abastecimento competitivo de matéria-prima. Nesse contexto, a empresa peruana justificou o aumento das exportações do Peru e Colômbia, que ao aparecerem como "substitutos naturais", acumularam entre os dois, mais de 54% das importações investigadas nesse mesmo período.

Segundo a OPP Film, a evolução recente das importações brasileiras de BOPP não recomendaria a aplicação de direito antidumping provisório, visto que essas importações vêm diminuindo, tanto em volumes quanto em valores monetários, a partir de meados de P5, especialmente após o término deste período, em junho de 2013. A Exportadora destacou que essa queda nas importações seria ainda mais significativa quando consideradas apenas as importações brasileiras das origens investigadas.

A OPP Film relacionou essa queda nas importações com a evolução do câmbio nos últimos semestres e acrescentou que as perspectivas seriam de manutenção da taxa de câmbio neste patamar.

5.7. Dos comentários acerca das manifestações

Inicialmente, deve-se esclarecer que, entre as origens investigadas existem países que desfrutam de preferências tarifárias, resultantes de acordos de livre comércio, e outras origens que não se beneficiam de tais preferências. De acordo com o mencionado no item 5.1.1 (Da avaliação cumulativa das importações) desta Circular, o art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, tendo sido observados alguns requisitos, quando importações de um produto originário de mais de um país forem objeto de investigações simultâneas, como é o caso na presente investigação, os efeitos de tais importações serão determinados cumulativamente. Conforme já tratado no item mencionado, tais requisitos foram observados, e dessa forma, ao contrário do que pretende a empresa peruana, não há que se falar em análise segmentada da evolução das importações de cada um dos países.

Além do mais, de P4 para P5, quando houve elevação da alíquota do imposto de importação, ao contrário do alegado pela empresa de que as origens preferenciais teriam obtido incrementada vantagem em relação aos países que não usufruem de tal benefício, observou-se, dentre as origens investigadas, queda das importações originárias de origem preferencial (Argentina), enquanto aquelas não preferenciais (Índia e Taipé) aumentaram consideravelmente, demonstrando que a alegada "vantagem incrementada" teria se mostrada restrita. Além disso, esse aumento (das importações preferenciais) deveria deslocar em aproximada proporção as importações originárias das demais origens, as quais teriam diminuída sua vantagem competitiva, em decorrência do aumento do imposto de importação. No entanto, a queda das importações das demais origens se mostrou bem inferior ao aumento das importações das origens investigadas, principalmente quando se leva em conta o aumento das importações originárias da Colômbia e do Peru.

Com relação às evoluções recentes das importações, ressalta-se que se limita à análise dos dados constantes do período de investigação, não analisando, portanto, eventos posteriores ao término do período investigado. As importações do período de investigação refletem um expressivo aumento das importações investigadas no último período - as importações das origens investigadas em P5 são 42,1% maior do que P4 e 134,4% do que P1.

Ademais, o argumento de que a manutenção da taxa de câmbio ensejaria a diminuição das importações reforça o entendimento de que, mesmo com a taxa de câmbio elevada, houve expressivo crescimento das importações investigadas.

5.8. Da conclusão preliminar a respeito das importações

No período de investigação de dano, as importações de BOPP a preços preliminarmente determinados de dumping, originárias da Argentina, do Chile, da Colômbia, da Índia, do Peru e do Taipé Chinês cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de [CONFIDENCIAL]t em P1 para [CONFIDENCIAL]t em P4 e [CONFIDENCIAL]t em P5 (aumento de [CONFIDENCIAL]t de P1 para P5 - 129,7% - e de [CONFIDENCIAL]t de P4 para P5 - 42,1%);

b) em relação ao mercado brasileiro, visto que a participação das importações investigadas aumentou 7,7 p.p. de P1 (11,2%) para P5 (18,9%) e 4,8 p.p. de P4 (14,1%) para P5; e

c) em relação à produção nacional, pois de P4 (14,9%) para P5 (19,9%) houve um aumento dessa relação de 5 p.p. e de P1 (8,9%) para P5, houve um aumento de 11 p.p.

Diante desse quadro, preliminarmente, constatou-se aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao mercado brasileiro.

Além disso, as importações preliminarmente objeto de dumping foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras.

6. DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O período de investigação de dano compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, conforme explicitado no item 5 desta Circular. Assim, procedeu-se ao exame do impacto das importações investigadas sobre a indústria doméstica, tendo em conta os fatores e indicadores econômicos relacionados no § 3º do art. 30 do Regulamento Brasileiro.

Ressalte-se que, para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, foram corrigidos os valores correntes com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, constante do Anexo II.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta Circular.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de filmes de polipropileno biaxialmente orientado - filmes de BOPP, sem impressão gráfica, da Vitopel do Brasil Ltda., que foi responsável, em P5, por 54% da produção nacional do produto similar produzido no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Circular refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção, tendo sido verificados e retificados por ocasião da verificação in loco realizada na Vitopel do Brasil.

Ademais, esclareça-se que, devido a erro material no resumo não confidencial de dados apresentados no parecer de início da presente investigação, adotou-se metodologia que permite a correta compreensão de todos os números-índice apresentados na presente Circular.

6.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de BOPP de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Período	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno (t)	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo	Participação no Total (%)
P1	100	100	100	100	100
P2	103,5	106,1	102,5	93,7	90,5
P3	103,9	112,1	108,0	71,4	68,7
P4	103,3	116,9	113,1	49,3	47,8
P5	107,0	116,3	108,6	69,3	64,7

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno apresentou aumentos de 6,1%, 5,7% e 4,2% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, tendo apresentado queda de 0,5% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de investigação de dano, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento de 16,3%.

As vendas destinadas ao mercado externo, por sua vez, diminuíram em quase todos os períodos de investigação, com exceção de P4 para P5, quando aumentaram 40,6%. De P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, elas sofreram queda de 6,3%, 23,8% e 31,0%, respectivamente. Ao se considerar o período de P1 a P5, as vendas destinadas ao mercado externo da indústria doméstica apresentaram queda de 30,7%.

Em relação às vendas totais da indústria doméstica, houve aumentos de 3,5% de P1 para P2 e de 0,3% de P2 para P3. No período seguinte, houve queda de 0,5% nas vendas totais, seguida de aumento de 3,6%, de P4 para P5. Durante todo o período de investigação, as vendas totais da indústria doméstica aumentaram 7%.

6.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica de BOPP de fabricação própria destinadas ao mercado brasileiro. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Período	Vendas no Mercado Interno	Mercado Brasileiro	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	106,1	126,3	84,0
P3	112,1	132,6	84,6
P4	116,9	128,6	90,9
P5	116,3	136,3	85,3

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de BOPP diminuiu 8,3 p.p. de P1 para P2. De P2 para P3 e de P3 para P4, houve aumentos de 0,3 p.p. e de 3,3 p.p., respectivamente. No período seguinte, apresentou nova queda, de 2,9 p.p. Tomando todo o período investigado (P1 para P5), observou-se queda de 7,6 p.p. nessa participação.

Dessa forma, ficou constatado que, apesar do crescimento do mercado brasileiro de filmes de BOPP de P1 para P5 de 36,3%, houve aumento menos que proporcional nas vendas da indústria doméstica no mesmo período (16,3%), o que resultou em perda de participação no mercado interno por parte da Vitopel do Brasil.

6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Inicialmente, destaca-se que para o cálculo da capacidade instalada, consideram-se as variáveis downtime (tempo em que a máquina permanece desligada, para manutenção ou parada mercadológica), setup (tempo em que a máquina permanece fora de operação para alterações no mix de produção e iniciar nova operação) e output (diferenças no mix de produção, que fazem com que se altere a capacidade da máquina de acordo com o tipo de produto fabricado).

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade efetiva:

Período	Capacidade Instalada Efetiva	Produção (t)	Grau de ocupação(%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	92,6	108,8	117,5
P3	90,9	107,0	117,8
P4	90,5	108,7	120,0
P5	90,1	112,0	124,2

O volume de produção de filmes de BOPP da indústria doméstica aumentou 8,8% de P1 para P2 e diminuiu 1,7% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, houve aumentos de 1,5% e 3%, respectivamente. Ao se considerar os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica aumentou 12%.

A capacidade instalada efetiva diminuiu em todos os períodos: 7,4% de P1 para P2, 1,9% de P2 para P3, 0,4% de P3 para P4 e 0,4% de P4 para P5. De P1 para P5, a capacidade instalada efetiva diminuiu 9,9%.



O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou a seguinte evolução: aumentos de 13,1 p.p., de 0,2 p.p., de 1,7 p.p. e de 3,1 p.p. de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Quando considerados os extremos da série, verificou-se aumento de 18,1 p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

6.1.4. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando estoque inicial, em P1, de [CONFIDENCIAL]t.

Estoque Final (em número índice t)								
Período	Produção (A)	Importação (B)	Vendas Internas (C)	Re vendas Mercado Interno (D)	Vendas Externas (E)	Devoluções (F)	Outras entradas e saídas (H)	Estoque Final (A+B-C-D-E+F)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	108,8	170,8	105,6	98,3	93,4	64,2	213,2	130,4
P3	107,0	135,1	111,5	96,0	72,6	78,9	-1696,2	74,4
P4	108,7	174,8	116,0	120,1	49,1	37,0	480,9	111,1
P5	112,0	375,8	115,4	144,7	69,1	38,8	34,4	148,4

Inicialmente, cumpre esclarecer que a produção, conforme informado pela Vitopel, é realizada tanto a pedido como para estoque.

O volume de vendas internas apresentadas na tabela acima se referem ao volume bruto vendido no mercado interno, conforme apresentado pela peticionária em seu apêndice V - Vendas totais, sem dedução das devoluções ocorridas em tais vendas. Ressalta-se, ainda, que as devoluções acima apresentadas referem-se às devoluções ocorridas tanto nas vendas no mercado interno, quanto nas exportações da Vitopel, em cada período.

O volume do estoque final de filmes de BOPP da indústria doméstica aumentou 30,4% de P1 para P2, 49,4% de P3 para P4 e 33,5% de P4 para P5, tendo diminuído 43% de P2 para P3. Considerando-se todo o período de investigação de dano, o volume do estoque final da indústria doméstica cresceu 48,4%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período investigado.

Relação Estoque Final/Produção (em número índice)			
Período	Estoque Final (A)	Produção (B)	Relação A/B (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	130,4	108,8	118,9
P3	74,4	107,0	69,8
P4	111,1	108,7	101,9
P5	148,4	112,0	132,1

A relação estoque final/produção cresceu 1 p.p. no primeiro período (de P1 para P2), tendo diminuído, no período seguinte (P2 para P3), 2,6 p.p. Esta relação voltou a crescer nos demais períodos: 1,7 p.p. de P3 para P4 e 1,6 p.p. de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção aumentou 1,7 p.p.

6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir, elaboradas a partir das informações constantes da petição de início desta investigação e alteradas em decorrência da verificação in loco, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de filmes de BOPP pela indústria doméstica.

Ressalte-se que o número de empregados e a massa salarial a ele referente, abaixo explicitados, referem-se somente aos empregados contratados pela Vitopel, não incluindo os dados daqueles terceirizados.

Ainda, segundo informações apresentadas na petição, o regime de trabalho adotado pela indústria doméstica é de três turnos (quatro turmas em Votorantim-SP e cinco turmas em Mauá-SP).

Número de Empregados	Número de Empregados (em número índice)				
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	98,7	100,4	100,0	97,2
Administração	100,0	108,9	98,2	85,7	85,7
Vendas	100,0	97,2	105,6	105,6	58,3
Total	100,0	99,6	100,5	98,9	93,6

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção sofreu queda em praticamente todos os períodos, com exceção de P2 para P3, quando aumentou 1,7%. De P1 para P2, de P3 para P4 e de P4 para P5, declinou 1,3%, 0,4% e 2,8%, respectivamente. Ao se analisarem os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 2,8% ([CONFIDENCIAL] postos de trabalho).

Em relação aos empregados envolvidos no setor administrativo do produto similar produzido pela indústria doméstica, houve queda de P2 para P3 e de P3 para P4 (9,8% e 12,7%, respectivamente). De P1 para P2, aumentou 8,9%, permanecendo constante de P4 para P5. De P1 a P5, o número de empregados da área administrativa diminuiu 14,3% ([CONFIDENCIAL] postos de trabalho).

Já o número de empregos ligados às vendas apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 2,8% de P1 para P2, aumentou 8,6% de P2 para P3, manteve-se constante de P3 para P4 e diminuiu 44,7% de P4 para P5. De P1 para P5, o número de empregados da área de vendas diminuiu 41,7% ([CONFIDENCIAL] postos de trabalho).

Produtividade por Empregado (em número índice)			
Período	Produção (t)	Empregados ligados à produção	Produção por empregado envolvido na produção (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	108,8	98,7	110,3
P3	107,0	100,4	106,6
P4	108,7	100,0	108,7
P5	112,0	97,2	115,2

A produtividade por empregado ligado à produção aumentou em quase todos os períodos investigados: 10,3% de P1 para P2, 2% de P3 para P4 e 6% de P4 para P5. De P2 para P3, essa produtividade diminuiu 3,4%. Assim, considerando-se todo o período de investigação de dano, a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 15,2%.

O ganho de produtividade da empresa é justificado pelo aumento da produção, de P1 para P5, de 12%, que foi acompanhada por redução de 2,8% ([CONFIDENCIAL]postos de trabalho) no número de empregados da produção.

Massa Salarial (mil reais corrigidos, em número índice)					
Linha de Produção	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	104,4	102,4	106,6	97,8
Administração	100,0	104,0	91,6	97,0	59,6
Vendas	100,0	95,3	95,5	111,9	99,9
Total	100,0	103,5	99,9	105,4	91,2

A massa salarial dos empregados da linha de produção oscilou durante os períodos. De P1 para P2, aumentou 4,4%. De P2 para P3, apresentou decréscimo de 1,9%. De P3 para P4, aumentou 4,1% e voltou a diminuir o equivalente a 8,3%, de P4 para P5. Considerando todo o período investigado, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção diminuiu 2,2%.

A massa salarial dos empregados ligados à administração apresentou o seguinte comportamento: aumentou 4,0% de P1 para P2, diminuindo 12% de P2 para P3. De P3 para P4, houve um aumento de 5,9%, seguida de uma queda de 38,6% de P4 para P5. Considerando todo o período investigado, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à administração diminuiu 40,4%.

Já a massa salarial dos empregados de vendas diminuiu 4,7% de P1 para P2, apresentando aumentos de 0,2% de P2 para P3 e de 17,1% de P3 para P4. De P4 para P5, apresentou uma queda de 10,7%. Considerando todo o período investigado, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados a vendas diminuiu 0,1%.

Devido à tendência explicitada nos parágrafos anteriores, observou-se, também, queda, tanto de P4 para P5 (13,5%), quanto de P1 para P5 (8,8%), da massa salarial total.

6.1.1. Do demonstrativo de resultado

6.1.1.1. Da receita líquida

Apresenta-se abaixo a receita obtida pela indústria doméstica nas vendas de BOPP de fabricação própria no mercado interno, líquida de tributos, de devoluções e de fretes sobre vendas, conforme apresentado na petição e alterado em decorrência da verificação in loco.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (em número índice de R\$ corrigidos)					
	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% no total	Valor	% no total
P1	100	100,0	100	100	100
P2	103,5	105,2	102,5	93,7	90,5
P3	103,9	100,8	108,0	71,4	68,7
P4	103,3	98,2	113,1	49,3	47,8
P5	107,0	101,8	108,6	69,3	64,7

A receita líquida referente às vendas no mercado interno aumentou 5,2% de P1 para P2 e 3,6% de P4 para P5. De P2 para P3, e de P3 para P4, diminuiu 4,2% e 2,5%, respectivamente. Ao se considerar todo o período investigado, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno aumentou 1,8%.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo decresceu nos três primeiros períodos: 18,9% de P1 para P2, 30,8% de P2 para P3 e 28,7% de P3 para P4. De P4 para P5, apresentou recuperação de 34,7%. Ao se considerar o período de P1 para P5, a receita líquida obtida com as vendas no mercado externo decresceu 46,1%.

A receita líquida total cresceu 1,3% de P1 para P2, decresceu nos dois próximos períodos: 7,6% de P2 para P3 e 5% de P3 para P4; tendo apresentado recuperação de 5,9% no último período, de P4 para P5. Ao se considerar os extremos do período investigado, a receita líquida total obtida com as vendas acumulou contração de 5,9%.

É importante ressaltar que o discreto aumento evidenciado pela receita líquida de vendas no mercado interno de P1 para P5 (de 1,8%) não acompanhou o crescimento evidenciado no volume comercializado no mercado brasileiro pela indústria doméstica (de 16,3%) no mesmo período, o que evidencia queda dos preços praticados pela indústria doméstica (queda de 12,5% de P1 para P5), como será explicitado no item a seguir.

6.1.1.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, nos mercados interno e externo, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1 desta Circular. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em número índice de R\$ corrigidos/t)		
	Preço	
	(mercado interno fabricação própria)	(mercado externo)
P1	100,0	100,0
P2	99,2	86,6
P3	89,8	78,6
P4	84,0	81,2
P5	87,5	77,8

Observou-se que, de P1 até P4, o preço médio do filme de BOPP de fabricação própria vendido no mercado interno apresentou quedas de 0,8% de P1 para P2, de 9,4% de P2 para P3 e de 6,5% de P3 para P4. No período seguinte (de P4 para P5), houve aumento dos preços do produto similar de fabricação própria vendido no mercado interno (4,2%). Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno caiu 12,5%.

Já o preço médio do produto vendido no mercado externo apresentou queda de 13,4% de P1 para P2, de 9,2% de P2 para P3 e de 4,2% de P4 para P5, tendo apresentado aumento de 3,4% de P3 para P4. Tomando-se os extremos da série, observou-se queda de 22,2% de P1 para P5 dos preços médios de filmes de BOPP vendidos no mercado externo.

6.1.1.3. Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de filmes de BOPP de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela peticionária e alterado em decorrência da verificação in loco.

Demonstração de Resultados (em número índice de mil reais corrigidos)					
	P1	P2	P3	P4	P5
1 Faturamento Bruto	100,0	103,2	98,7	96,3	101,4
1.1 IPI	100,0	102,4	97,1	94,9	98,5
2 Receita Operacional Bruta	100,0	103,3	98,9	96,5	101,8
3 Deduções da Receita Bruta	100,0	98,5	94,3	92,1	101,8
3.1 Tributos s/ vendas	100,0	101,0	94,0	93,7	102,8
3.1.1 ICMS	100,0	100,7	92,1	92,8	98,4
3.1.2 PIS	100,0	101,6	97,4	95,2	100,3
3.1.3 COFINS	100,0	101,6	97,3	95,2	100,3
3.1.4 Contrib INSS - Receita	0,0	0,0	0,0	0,0	100,0
3.2 Deduções e abatimentos	100,0	56,0	21,3	17,6	18,0
3.3 Devoluções	100,0	106,2	92,1	48,5	71,2
3.4 Fretes s/ vendas	100,0	53,7	137,3	125,6	142,0
4 Receita Operacional Líquida	100,0	105,2	100,8	98,2	101,8
5 CPV	100,0	96,7	97,6	98,3	101,5
6 Resultado Bruto	100,0	305,2	175,7	94,7	107,2
7 Desp/Rec Operacionais	100,0	47,4	43,6	86,7	58,0
7.1 Desp Gerais e Adm	100,0	122,7	149,3	196,7	167,6
7.2 Despesas com Vendas(exceto frete s/ vendas)	100,0	88,5	79,6	77,3	98,0
7.3 Despesas Financeiras	100,0	85,9	80,1	66,9	35,8

7.4 Receitas Financeiras	100,0	27,9	19,0	57,7	37,9
7.4.1 Variação Cambial	-100,0	41,3	47,7	-90,5	-34,5
7.5 Outras desp./rec. operacionais	-100,0	-41,1	16,4	451,8	-169,0
8 Resultado Operacional	100,0	14,1	26,5	85,7	51,6
9 Result Operac s/ Resultado Financeiro	-100,0	59,9	-44,7	-124,5	-133,5

Margens de Lucro (Em número índice de %)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	287,8	173,2	95,1	104,9
Margem Operacional	100,0	13,3	26,3	87,3	50,8
Margem Operacional s/Desp. Financeiras	-100,0	57,7	-44,2	-136,5	-128,8

O resultado bruto com a venda de filmes de BOPP no mercado interno apresentou crescimento de P1 para P2 (205,2%) e de P4 para P5 (13,2%), apresentando redução nos demais períodos. Em P3 e em P4 as reduções foram de 42,4% e 46,1%, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Ao se observar os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi 7,2% maior do que o resultado bruto verificado em P1.

Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica também seguiu tal evolução: apresentou crescimento de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). De P2 para P3 e de P3 para P4, apresentou recuos consecutivos de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p.. Considerando-se os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 manteve-se praticamente constante, com um aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

A indústria doméstica operou com prejuízo operacional em todos os períodos da investigação de dano. De P1 para P2, observa-se melhora de 85,9%, enquanto que de P2 para P3 e de P3 para P4, houve piora de 88,6% e 223,4%, respectivamente. De P4 para P5, a indústria doméstica conseguiu se recuperar em 39,8%, embora operando ainda com prejuízo.

De maneira semelhante, a margem operacional [CONFIDENCIAL], mas melhorou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. De P2 para P3 e de P3 para P4, piorou [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. No último período, piorou [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL]. Assim, considerando-se todo o período de investigação, a margem operacional obtida em P5 aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

Considerando o resultado operacional sem as receitas e despesas financeiras, observou-se que a indústria doméstica obteve lucro apenas em P2. De P1 para P2, seu resultado melhorou em 159,9%, porém, nos demais períodos, seu resultado piorou em 174,7%, 478,5% e 7,2%, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Considerando todo o período investigado, constatou-se que o prejuízo operacional sem as despesas e receitas financeiras, em P5, foi 33,5% pior do que o prejuízo em P1.

A margem operacional sem as despesas e receitas financeiras apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, apresentando quedas de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Quando se considera os extremos da série, observou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional sem as despesas financeiras de P1 para P5.

Insta ressaltar que, devido à relevância do resultado financeiro obtido pela indústria doméstica, influenciado principalmente pela variação cambial, que é significativa em montante e volatilidade, a análise de dano realizada nesta Circular, no que diz respeito à lucratividade da indústria doméstica, será focada primordialmente no resultado operacional exclusive as receitas e despesas financeiras.

6.1.1.4. Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.1.5. Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de filmes de BOPP pela indústria doméstica, tal como apresentado na petição e alterado em virtude da verificação in loco.

Custo de Produção (em número índice de reais corrigidos/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Matéria-prima	100,0	89,5	88,5	87,9	89,8
2 - Outros insumos (embalagem)	100,0	95,4	91,1	86,3	84,2
3 - Utilidades (energia elétrica)	100,0	107,7	98,5	98,7	88,3
4 - Outros custos variáveis (barca, fio de alumínio e materiais)	100,0	116,4	133,7	148,0	186,5
5 - Mão de obra direta	100,0	97,3	98,8	100,8	87,9
6 - Depreciação	100,0	69,8	47,8	49,0	42,3
7 - Outros custos fixos	100,0	94,9	84,4	88,3	87,8
A - CUSTO DE PRODUÇÃO (1+2+3+4+5+6+7)	100,0	90,1	85,7	85,8	84,9

Verificou-se que houve queda do custo de produção por tonelada do produto ao longo de todo o período investigado. O custo de produção caiu 9,9% de P1 para P2, 4,9% P2 para P3, e 1,1% de P4 para P5. De P3 para P4, o custo manteve-se praticamente estável, apresentando aumento de 0,2%. Ao se considerar os extremos do período investigado, o custo de produção diminuiu 15,1%.

6.1.1.6. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda (em número índice de reais corrigidos/t)

	Custo de Produção (R\$ Corrigidos/t)	Preço de Venda no Mercado Interno (R\$ corrigidos/t)	Relação (%)
P1	100,00	100,00	[CONFIDENCIAL]
P2	89,95	99,16	[CONFIDENCIAL]
P3	87,12	89,84	[CONFIDENCIAL]
P4	85,70	84,00	[CONFIDENCIAL]
P5	84,98	87,53	[CONFIDENCIAL]

Observou-se que a relação custo de produção/preço recuou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. Nos períodos seguintes elevou-se [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3 e de P3 para P4 respectivamente. De P4 para P5 essa relação caiu [CONFIDENCIAL] p.p. Ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, a relação custo de produção/preço diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.1.7. Da comparação entre o preço do produto investigado e similar nacional

De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto da investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do filme de BOPP importado das origens investigadas com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro, de acordo com os dados oficiais de importação, fornecidos pela RFB. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação de dano. Registre-se que a receita líquida utilizada no cálculo desse preço já está deduzida dos valores incorridos com frete e seguro interno.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado das origens investigadas, em cada período de análise de dano, foram considerados os valores totais de importação na condição CIF (Cost, Insurance and Freight), em reais, os quais foram divididos pelas quantidades totais, de modo a se obter o preço médio ponderado na condição CIF.

A metodologia foi utilizada para cada uma das famílias de filmes de BOPP (transparente, metalizado, opaco, fosco - mate- e outros) importados a preços de dumping, conforme descrição detalhada da mercadoria constante dos dados oficiais, a fim de que as eventuais diferenças de preços entre as distintas cestas de produtos comercializados nas importações e pela indústria doméstica fossem neutralizadas. Salienta-se que a categoria "outros" apresentada nas tabelas a seguir diz respeito àquelas operações cujas descrições das mercadorias constantes dos dados oficiais de importação não permitiram categorizá-las nas demais famílias.

Em seguida, foram adicionados: (i) o valor, em reais, do imposto de importação efetivamente pago, obtido também dos dados de importação da RFB; (ii) o valor do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente, e (iii) os valores das despesas de internação apuradas aplicando-se o percentual de 4,42% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importações constantes dos dados da RFB.

Ressalta-se que os países a seguir listados possuem tratamento especial, sendo-lhes concedida preferência tarifária sobre o Imposto de Importação e não lhes sendo cobrado o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), em razão dos acordos de comércio com o MERCOSUL:

a) Argentina (país integrante do MERCOSUL).

- Isentada do AFRMM pelo art. 1º do Décimo Sexto Protocolo Adicional ao ACE 18: "Artigo 1º.- A importação dos produtos negociados pela República Federativa do Brasil, incluídos no Acordo de Complementação Econômica no 18, não estará sujeita à aplicação do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante, estabelecido pelo Decreto-Lei no 2.404, de 23 de dezembro de 1987, conforme disposto pelo Decreto no 97.945, de 11 de julho de 1989, modificado pelo Decreto no 429, de 17 de janeiro de 1992."

- ACE-18: preferência tarifária de 100% sobre o Imposto de Importação das importações originárias da Argentina, válida durante todo o período de investigação de dano.

b) Chile (desde janeiro de 2004).

- Isentado do AFRMM pelas Notas Complementares ao Art. 5º do ACE-35, com alterações em sua redação dadas pelo Quinto Protocolo Adicional ao acordo: Notas complementares do Artigo 5º - As importações à República Federativa do Brasil ao amparo deste Acordo não estão sujeitas ao Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, Decreto no 97.945, de 11 de julho de 1989, modificado pelo Decreto nº 429, de 17 de janeiro de 1992).

- ACE-35: preferência tarifária de 100% sobre o Imposto de Importação das importações originárias do Chile, válida durante todo o período de investigação de dano.

c) Colômbia (desde janeiro de 2005)

- Isentada do AFRMM pelo art. 50 do ACE-59: "Art. 50 - A importação pela República Federativa do Brasil dos produtos incluídos no presente Acordo não estará sujeita à aplicação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, estabelecido pelo Decreto-Lei No. 2.404, de 23 de dezembro de 1987, conforme o disposto no Decreto No. 97.945, de 11 de julho de 1989, suas alterações e complementações".

- ACE-59: preferência tarifária sobre o imposto de importação das importações originárias da Colômbia (i) em P1 de 70% de julho a dezembro de 2008 e de 80% de janeiro a junho de 2009, (ii) em P2 de 80% de julho a dezembro de 2009 e de 90% de janeiro a junho de 2010, (iii) em P3 de 90% de julho a dezembro de 2010 e de 100% de janeiro a junho de 2011 e (iv) de 100% em P4 e P5.

d) Peru (desde janeiro de 2005).

- Isentado do AFRMM pelo art. 6º do ACE-58: "Artigo 6 - A importação pela República Federativa do Brasil dos produtos incluídos no presente Acordo não estará sujeita à aplicação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, conforme o disposto pelo Decreto nº 97.945, de 11 de julho de 1989, suas modificações e complementações".

- ACE-58: preferência tarifária de 100% sobre o Imposto de Importação das importações originárias do Peru, válida durante todo o período de investigação de dano.

Cumprir registrar que foi levado em consideração que o AFRMM, referente às importações originárias dos demais países (Índia e Taipé), não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo e aquelas destinadas à Zona Franca de Manaus. Além disso, o percentual utilizado para se apurarem as despesas de internação foi obtido com base nas respostas ao questionário do importador apresentadas, referentes ao período de investigação de dumping.

Registre-se, também, que, apesar da preferência tarifária de 100% sobre o Imposto de Importação em todos os períodos investigados para a Argentina, Chile e Peru, e entre 70% e 100% para a Colômbia, os valores utilizados no cálculo aqui evidenciado, assim como mencionado anteriormente, tratam-se daqueles efetivamente recolhidos, assim como registrado nos dados oficiais de importação.

Por fim, os preços internados do produto das origens investigadas, assim obtidos, foram corrigidos com base no IGP-DI, a fim de se obterem os valores em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica, de modo a determinar a subcotação dos preços dos filmes de BOPP importados, categorizados por família do produto, em relação aos preços da indústria doméstica, categorizados da mesma forma. Essas subcotações, por fim, foram ponderadas pela quantidade importada de cada família do produto com vistas a obter-se o valor da subcotação ponderada das origens investigadas.

Registre-se que, devido ao fato de a indústria doméstica não produzir produtos da família "fosco" (mate), e visto que houve operações as quais não puderam ser classificadas nas demais famílias ("outros"), o preço da indústria doméstica utilizada para comparação com o preço CIF internado, nesses casos, foi o preço médio por período.



As tabelas a seguir, apresentadas em número-índice, demonstram os valores de subcotação obtidos para cada origem investigada, para cada período de investigação de dano. A última tabela apresenta tais valores ponderados, refletindo a subcotação das origens investigadas em conjunto.

Subcotação Ponderada do Preço das Importações - Argentina					
	P1	P2	P3	P4	P5
Subcotação Transparente (R\$ corrigidos/t)	100	203,32	126,92	-5,33	39,58
Importações Transparente (t)	100	226,05	353,74	236,45	140,18
Subcotação Metalizado (R\$ corrigidos/t)	100	93,59	41,61	35,55	51,17
Importações Metalizado (t)	100	174,15	265,44	231,50	202,50
Subcotação Opaco (R\$ corrigidos/t)	100	63,03	49,74	7,18	20,70
Importações Opaco (t)	100	16,42	340,13	293,98	264,53
Subcotação Fosco (R\$ corrigidos/t)	100	95,11	0,00	-19,86	0,00
Importações Fosco (t)	100	113,02	0,00	0,19	0,00
Subcotação Outros (R\$ corrigidos/t)	100	245,32	199,86	0,00	0,00
Importações Outros (t)	100	30,94	0,92	0,00	0,00
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100	119,56	67,67	9,56	37,54

Subcotação Ponderada do Preço das Importações - Chile					
	P1	P2	P3	P4	P5
Subcotação Transparente (R\$ corrigidos/t)	100	157,99	52,62	-162,13	-34,25
Importações Transparente (t)	100	33,36	48,63	62,75	68,10
Subcotação Metalizado (R\$ corrigidos/t)	100	26,45	15,53	19,64	1,14
Importações Metalizado (t)	100	72,78	35,87	8,37	21,09
Subcotação Opaco (R\$ corrigidos/t)	100	60,61	43,20	-15,93	33,22
Importações Opaco (t)	100	312,85	193,27	51,88	69,57
Subcotação Fosco (R\$ corrigidos/t)	100	7,44	0,00	-50,13	-78,13
Importações Fosco (t)	100	5,14	0,00	3,59	1,75
Subcotação Outros (R\$ corrigidos/t)	100	86,12	0,00	0,00	-1.498,73
Importações Outros (t)	100	0,08	0,00	0,00	0,08
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100	77,57	35,46	-79,97	-14,53

Subcotação Ponderada do Preço das Importações - Colômbia					
	P1	P2	P3	P4	P5
Subcotação Transparente (R\$ corrigidos/t)	0	100,0	71,3	24,5	47,4
Importações Transparente (t)	0	100,0	205,9	200,3	342,1
Subcotação Metalizado (R\$ corrigidos/t)	0	100,0	58,8	72,2	79,0
Importações Metalizado (t)	0	100,0	133,9	420,5	842,9
Subcotação Opaco (R\$ corrigidos/t)	0	100,0	80,8	58,8	44,0
Importações Opaco (t)	0	100,0	370,4	1.023,8	8.013,0
Subcotação Fosco (R\$ corrigidos/t)	0	0,0	0,0	-100,0	15,0
Importações Fosco (t)	0	0,0	0,0	100,0	0,0
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	0	100,00	65,23	58,42	73,89

Subcotação Ponderada do Preço das Importações - Índia					
	P1	P2	P3	P4	P5
Subcotação Transparente (R\$ corrigidos/t)	0,0	100,0	-17,1	88,5	2107,4
Importações Transparente (t)	0,0	100,0	189,2	225,3	42,1
Subcotação Metalizado (R\$ corrigidos/t)	-100,0	9,4	3,1	12,4	16,4
Importações Metalizado (t)	100,0	4140,0	20127,9	94207,4	138919,5
Subcotação Opaco (R\$ corrigidos/t)	0,0	100,0	116,3	231,1	181,8
Importações Opaco (t)	0,0	100,0	406860,0	759940,0	454440,0
Subcotação Fosco (R\$ corrigidos/t)	-100,0	-84,3	-36,2	-74,6	-71,1
Importações Fosco (t)	100,0	162,6	222,1	214,3	149,8
Subcotação Outros (R\$ corrigidos/t)	-100,0	27,6	-6,4	-75,4	-437,5
Importações Outros (t)	100,0	143,0	97,1	66,7	0,1
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	-100,0	8,5	-10,6	-5,1	15,8

Subcotação Ponderada do Preço das Importações - Peru					
	P1	P2	P3	P4	P5
Subcotação Transparente (R\$ corrigidos/t)	-100,0	139,4	95,4	35,9	76,7
Importações Transparente (t)	100,0	-53,2	-15,8	-56,0	-240,2
Subcotação Metalizado (R\$ corrigidos/t)	-100,0	1702,2	1399,8	2230,7	2441,7
Importações Metalizado (t)	100,0	-69,9	-22,7	-51,3	-240,2
Subcotação Opaco (R\$ corrigidos/t)	100,0	-17,0	0,0	0,0	-5,5
Importações Opaco (t)	0,0	100,0	0,0	0,0	591,2
Subcotação Fosco (R\$ corrigidos/t)	-100,0	-16,5	-21,6	-43,8	-39,7
Importações Fosco (t)	100,0	-1372,1	-1838,7	-2904,4	-2108,5
Subcotação Outros (R\$ corrigidos/t)	100,0	-1016,0	-577,8	-250,7	0,0
Importações Outros (t)	100,0	-1372,1	-1838,7	-2904,4	-2108,5
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	-100,0	159,0	73,5	8,1	96,8

Subcotação Ponderada do Preço das Importações - Taipé					
	P1	P2	P3	P4	P5
Subcotação Transparente (R\$ corrigidos/t)	-100,0	296,4	172,2	89,9	122,6
Importações Transparente (t)	100,0	1471,1	824,8	2454,0	4752,8
Subcotação Outros (R\$ corrigidos/t)	100,0	139,3	115,2	0,0	102,4
Importações Outros (t)	100,0	82,8	43,9	0,0	55,5
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100,0	129,8	92,7	33,3	56,2

Subcotação Ponderada do Preço das Importações - Origens investigadas					
	P1	P2	P3	P4	P5
Subcotação Transparente (R\$ corrigidos/t)	-100	1.478,2	894,9	-91,2	409,2
Importações Transparente (t)	100	148,7	193,5	185,6	261,7
Subcotação Metalizado (R\$ corrigidos/t)	100	145,5	77,2	107,2	142,6
Importações Metalizado (t)	100	129,7	150,5	237,5	384,8
Subcotação Opaco (R\$ corrigidos/t)	100	115,4	45,6	-64,3	16,3
Importações Opaco (t)	100	94,9	208,7	218,7	324,9
Subcotação Fosco (R\$ corrigidos/t)	100	75,2	-89,0	-166,4	-147,7
Importações Fosco (t)	100	131,5	33,3	47,5	34,5
Subcotação Outros (R\$ corrigidos/t)	-100	276,7	96,7	-375,0	342,4
Importações Outros (t)	100	102,1	64,5	33,5	22,1
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100	438,5	231,0	2,5	197,5

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio CIF internado no Brasil, do produto importado das origens investigadas, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos investigados.

Além disso, considerando que houve redução significativa do preço médio de venda da indústria doméstica de P1 para P5 (12,5%), constatou-se a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica nesse período, ainda que estes tenham aumentado 4,2% de P4 para P5.

Tendo em vista a diminuição dos custos de produção durante o período de investigação de dano, não se constatou supressão dos preços da indústria doméstica. No entanto, observa-se que ocorreu deterioração na relação custo x preço. Verifica-se que em P2, em relação à P1, o preço manteve-se estável, com diminuição de somente 0,8%, acompanhada de redução nos custos de 9,9%. Em P3 e em P4, sempre em relação ao período anterior, no entanto, a redução dos preços da indústria doméstica (de 9,4% em P3, e 6,5% em P4) se deu em proporções maiores do que a diminuição dos custos de produção de 4,9% em P3, tendo inclusive, apresentado um leve aumento de 0,2% em P4). Embora tenha havido aumento nos preços da indústria doméstica de P4 para P5 (de 4,2%), os custos se mantiveram estáveis (com diminuição de somente 1,1%), o que não foi capaz de gerar resultados operacionais positivos à indústria doméstica em P5.

6.1.1.8. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude das margens de dumping das empresas OPP Film Argentina S.A., BOPP Argentina S.A., BOPP Chile S.A., Biofilm S.A., e OPP Film S.A., além daquelas apuradas para a Índia e Taipé afetaram a indústria doméstica. Para isso, se examinou qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações de BOPP da Argentina, do Peru, do Chile, da Colômbia, da Índia e do Taipé Chinês para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando os valores normais brutos apurados para a OPP Film Argentina de US\$ [CONFIDENCIAL]/t, BOPP Argentina de US\$ [CONFIDENCIAL]/t, BOPP Chile de US\$ [CONFIDENCIAL]/t, Biofilm S.A. de US\$ [CONFIDENCIAL]/t, OPP Film de US\$ [CONFIDENCIAL]/t, da Índia de US\$ 3.477,03/t e de Taipé de US\$ 2.473,74/t, isto é, o preço pelos quais essas empresas venderiam filmes de BOPP na ausência de dumping, as importações brasileiras seriam internadas no mercado brasileiro aos valores de, respectivamente, US\$ 3.280,70/t, US\$ 3.851,03/t, US\$ 4.108,55/t, US\$ 5.605,44/t, US\$ 3.101,35/t, US\$ 4.426,80/t e US\$ 2.815,08/t conforme demonstrado nas tabelas a seguir.

Argentina	OPP Film Argentina	BOPP Argentina
Valor Normal Bruto	[CONF.]	[CONF.]
Frete e Seguro Internacional	[CONF.]	[CONF.]
Imposto de Importação	[CONF.]	[CONF.]
Despesas de Internação (4,4%)	[CONF.]	[CONF.]
AFRMM (isenta)	[CONF.]	[CONF.]
Valor Normal CIF Internado (US\$/t)	3.280,70	3.851,03
Valor Normal CIF Internado (R\$/t)	6.686,70	7.849,14

Chile	BOPP Chile
Valor Normal Bruto	[CONF.]
Frete e Seguro Internacional	[CONF.]
Imposto de Importação	[CONF.]
Despesas de Internação (4,4%)	[CONF.]
AFRMM (isenta)	[CONF.]
Valor Normal CIF Internado (US\$/t)	4.108,55
Valor Normal CIF Internado (R\$/t)	8.374,01

Colômbia	Biofilm
Valor Normal Bruto	[CONF.]
Frete e Seguro Internacional	[CONF.]
Imposto de Importação	[CONF.]
Despesas de Internação (4,4%)	[CONF.]
AFRMM (isenta)	[CONF.]
Valor Normal CIF Internado (US\$/t)	5.605,44
Valor Normal CIF Internado (R\$/t)	11.424,96

Peru	OPP Film
Valor Normal Bruto	[CONF.]
Frete e Seguro Internacional	[CONF.]
Imposto de Importação	[CONF.]
Despesas de Internação (4,4%)	[CONF.]
AFRMM (isenta)	[CONF.]
Valor Normal CIF Internado (US\$/t)	3.101,35
Valor Normal CIF Internado (R\$/t)	6.321,14

Índia	
Valor Normal Bruto	[CONF.]
Frete e Seguro Internacional	[CONF.]
Imposto de Importação	[CONF.]
Despesas de Internação (4,4%)	[CONF.]
AFRMM (25%)	[CONF.]
Valor Normal CIF Internado (US\$/t)	4.426,80
Valor Normal CIF Internado (R\$/t)	9.022,67

Taipé	
Valor Normal Bruto	[CONF.]
Frete e Seguro Internacional	[CONF.]
Imposto de Importação	[CONF.]
Despesas de Internação (4,4%)	[CONF.]
AFRMM (25%)	[CONF.]
Valor Normal CIF Internado (US\$/t)	2.815,08
Valor Normal CIF Internado (R\$/t)	5.737,67

Os valores normais brutos da OPP Film Argentina, BOPP Argentina, BOPP Chile e OPP Filme foram obtidos a partir das respostas aos questionários dos produtores/exportadores, ali considerados os preços brutos de venda no mercado interno dos respectivos países como reportados, sem qualquer dedução. Para a empresa Biofilm, considerando que, para fins de determinação preliminar, seu valor normal foi apurado com base no valor construído, o valor normal bruto considerado acima foi calculado com base no custo de produção total unitário (incluindo despesas gerais e administrativas, financeiras e comerciais), reportado no apêndice de custos de sua resposta ao questionário do produtor/exportador, adicionado de margem de lucro explicitada no item 4.2.3.1.1 desta Circular.

Esclareça-se que, tendo em vista a utilização da melhor informação disponível para apuração das margens de dumping para a Índia e Taipé, o valor normal utilizado no cálculo explicitado acima, para referidos países, foi aquele determinado na abertura da presente investigação, estando ambos os valores em base FOB.

Para a Argentina, Chile, Colômbia e Peru, não foi adicionado valor de AFRMM, tendo em vista que, conforme demonstrado anteriormente, as importações originárias de tais países são isentas desse tributo. No caso de Índia e Taipé, os valores utilizados obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado por país.

Para as empresas da Argentina, Chile, Colômbia e Peru, os valores do imposto de importação foram obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado para cada empresa. No caso de Índia e Taipé, os valores utilizados foram

ponderados por país. Ressalte-se que os dados disponibilizados pela RFB, para tal rubrica, estão em reais. Para o cálculo acima explicitado, foi utilizada a taxa de câmbio média do período, de 2,0382, para conversão de tais valores para dólares estadunidenses.

Os valores médios das despesas de internação foram obtidos a partir das respostas dos importadores ao questionário enviado, considerando o percentual de 4,42% aplicado sobre o Valor Normal somado ao frete e seguro internacional, ambos explicitados nas tabelas anteriores.

Para as empresas da Argentina, Chile, Colômbia e Peru, os valores do AFRMM também foram obtidos a partir dos dados de importação da RFB, calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado para cada empresa. No caso de Índia e Taipé, os valores utilizados foram ponderados por país.

Por fim, os valores normais CIF internados (US\$/t) obtidos foram convertidos para reais, utilizando-se a taxa média de câmbio do período, de 2,0382.

Ao se comparar os valores normais internados obtidos acima com o preço ex fabrica da indústria doméstica, de R\$ 6.484,39/t, em P5, é possível inferir que, caso as margens de dumping desses produtores/exportadores não existissem, não haveria subcotação para a maioria dos casos (Argentina, Chile, Colômbia e Índia) e, portanto, não restaria evidenciado efeito sobre o preço da indústria doméstica. Nos demais casos, o efeito sobre o preço da indústria doméstica não restaria eliminado porque ainda assim os preços das importações do Peru e de Taipé teriam sido inferiores ao preço da indústria doméstica em P5, mas é possível inferir que tal efeito sobre os preços da indústria doméstica teria sido reduzido.

6.1.2. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica na petição inicial e validado quando da verificação in loco. Ademais, ressalte-se que os valores totais líquidos de caixa gerados pela empresa no período, constantes da petição, conferiram com os cálculos, efetuados a partir dos demonstrativos financeiros da empresa no período.

Fluxo de Caixa (em número índice de mil reais corrigidos)					
----	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais	100,00	-96,19	31,58	-62,60	-22,27
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimentos	100,00	107,54	33,18	3.494,49	3.782,63
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento	-100,00	26,30	-43,56	38,61	97,96
Aumento Líquido nas Disponibilidades	-100,00	172,63	-218,23	-21,44	-97,69

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa oscilou significativamente ao longo do período de investigação de dano. De P1 para P2 e de P3 para P4, houve quedas de 272,6% e 90,2%, respectivamente, não tendo havido, inclusive, geração de caixa em P2. De P2 para P3 e de P4 para P5, observaram-se aumentos de 226,4% e 355,5%, respectivamente. Quando tomados os extremos da série, constatou-se diminuição de 2,3% de geração líquida de disponibilidades pela indústria doméstica de P1 a P5.

6.1.3. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado na petição de início da investigação e alterado em virtude da verificação in loco, considerando a divisão dos lucros líquidos da Vitopel do Brasil pelos valores dos ativos totais de cada período, constantes das demonstrações financeiras da empresa.

Retorno dos Investimentos (em número índice de mil reais corrigidos)					
---	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100	(134,2)	(67,4)	(375,3)	(271,5)
Ativo Total (B)	100	92,8	148,2	168,3	204,6
Retorno (A/B) (%)	100	(144,6)	(45,5)	(222,9)	(132,7)

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos foi positiva somente em P1. De P1 para P2 e de P3 para P4, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Nos demais períodos (de P2 para P3 e de P4 para P5), apresentou recuperação de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Ao se considerar os extremos da série, o retorno dos investimentos constatado em P5 foi inferior ao retorno verificado em P1 em [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.4. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, calcularam-se os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da Vitopel do Brasil. Os dados aqui apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de investigação de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em número índice)					
----	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100	108,6	94,7	141,6	162,7
Índice de Liquidez Corrente	100	196,4	78,0	316,0	259,7

O índice de liquidez geral aumentou cerca de 6,5% de P1 para P2. De P2 para P3, diminuiu 12,1%, tendo se recuperado 51,7% e 13,6% nos períodos subsequentes (P3 para P4, e P4 para P5, respectivamente). Ao se considerar todo o período investigado, de P1 para P5, esse indicador aumentou 61,3%. O índice de liquidez corrente experimentou o seguinte comportamento: aumentou 95,7% de P1 para P2 e 300% de P3 para P4 e diminuiu 59,8% de P2 para P3 e 17,6% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, observou-se aumento de 159,6%, de P1 a P5, de tal indicador.

Observa-se que, embora uma melhora do índice de liquidez geral durante o período investigado (tanto de P1 para P5 quanto de P4 para P5), tal índice [CONFIDENCIAL], o que indica que a empresa teria de recorrer a bens do ativo não circulante para saldar suas dívidas.

Ademais, constatou-se que a indústria doméstica, apesar de ainda manter a capacidade de saldar suas obrigações de longo e de curto prazo, apresentou menores índices de liquidez em P5 quando comparados com aqueles de P4.

6.1.5. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi superior ao volume de vendas registrado em P1 (16,3%), tendo sido levemente inferior ao registrado em P4 (0,5%).

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de venda no mercado interno, poder-se-ia constatar que a indústria doméstica cresceu no período de investigação de dano.

No entanto, frise-se que tal "crescimento" foi obtido mediante sacrifício realizado pela indústria doméstica, em relação à sua receita e seu resultado operacional, considerando queda do preço praticado pela mesma no mercado interno (12,5% de P1 a P5) e tendo em vista os seus resultados operacionais negativos durante quase todo o período investigado. Ressalte-se que P5 foi o período no qual foi observado o pico do volume das importações objeto de dumping, as quais cresceram, de P4 a P5, 42,1%, crescimento esse que foi acompanhado da queda de 8,4% em seus preços, quando considerados em base CIF (US\$).

Ademais, frise-se que o crescimento, de 16,3%, no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno, foi acompanhado pelo crescimento de 36,3%, de P1 a P5, do mercado brasileiro e do crescimento de 129,7% do volume das importações investigadas. Dessa forma, conclui-se que o crescimento da indústria doméstica se deu apenas em termos absolutos, tendo em vista a queda de 7,6 p.p.,

no mesmo período, de sua participação no mercado brasileiro, e do aumento, por outro lado, de 8,3 p.p. da participação das importações objeto de dumping.

6.2. Do resumo dos indicadores de dano à indústria doméstica

A partir da análise das informações expostas nesta Circular, verificou-se que, durante o período de investigação de dano:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno cresceram [CONFIDENCIAL]t (16,3%) em P5, em relação a P1, mas tal aumento foi acompanhado de redução de 33,5% na lucratividade da empresa (resultado operacional sem as receitas e despesas financeiras). De P4 para P5, as vendas mantiveram-se estáveis, com queda de 0,5%, acompanhada de queda de 7,2% na lucratividade da empresa. Além de ter sido observada piora do resultado operacional sem o resultado financeiro da empresa, cumpre destacar que, em quase todos os períodos analisados, a empresa operou no prejuízo (resultado operacional sem resultado financeiro negativo);

b) a participação das vendas internas da Vitopel do Brasil, em P5, representou 44,2% do mercado brasileiro, sendo o equivalente à queda de 2,9 p.p., quando comparado a P4. Quando comparado a P1, essa queda foi de 7,6 p.p. Observa-se, então, que a empresa, em P5, não conseguiu retomar o mesmo patamar de participação no mercado brasileiro que ocupava no início do período de investigação de indícios de dano (51,8%) e nem em P4 (47,1%);

c) a produção da indústria doméstica, cresceu [CONFIDENCIAL] t (12%) em P5, quando comparado a P1, e [CONFIDENCIAL] t (3%) de P4 para P5. Esse aumento na produção levou ao aumento do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva em 18,1 p.p. de P1 para P5 e 3,1 p.p. de P4 para P5;

d) os estoques aumentaram em P5, tanto em relação a P1, quanto em relação a P4 (48,4% e 33,5%, respectivamente). A relação estoque final/produção também seguiu a mesma tendência de aumento (aumentou 1,7 p.p. de P1 a P5 e 1,6 p.p. de P4 para P5);

e) o número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 6,4% menor quando comparado a P1 e 5,4%, quando comparado a P4. A massa salarial total apresentou queda de 8,8% entre P1 e P5 e 13,5%, entre P4 e P5;

f) o número de empregados ligados à produção, em P5, foi 2,8% menor quando comparado a P1 e também quando comparado a P4. A massa salarial dos empregados ligados à produção em P5, diminuiu 2,2% em relação a P1 e 8,3% em relação a P4;

g) a produtividade por empregado ligado à produção, ao considerar-se todo o período de investigação, de P1 para P5, aumentou 15,1%. Levando-se em consideração o último período (P4 para P5), este indicador apresentou aumento de 6%. Como já mencionado nesta Circular, o aumento da produtividade se deve ao aumento da produção, que foi acompanhado pela diminuição do número de funcionários ligados à produção;

h) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de filmes de BOPP no mercado interno cresceu 1,8% de P1 para P5, em razão do aumento das vendas. Porém, o que se observa é que tal aumento de receita não acompanhou o aumento do volume vendido, que foi de 16,3% para este período; De P4 para P5, observou-se um aumento de 3,6% da receita líquida.

i) o custo de produção diminuiu 15,1% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno diminuiu 12,5%. Assim, a relação custo de produção/preço diminuiu 2,8 p.p.. Já no último período, de P4 para P5, o custo de produção diminuiu 1,1%, enquanto o preço no mercado interno aumentou 4,2%. Assim, a relação custo de produção/preço diminuiu 4,8 p.p. nesse período.

j) merece destaque o fato de a indústria doméstica ter conseguido elevar suas vendas no mercado interno, de P1 a P5, em termos absolutos, mas ainda assim, perdendo participação no mercado brasileiro (7,6 p.p.), mesmo com redução de seus preços (12,5%);

k) o resultado bruto aumentou, em P5, 7,2%, em relação a P1, e 13,2%, em relação a P4. Da mesma maneira, a margem bruta obtida em P5 aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1 e [CONFIDENCIAL] p.p., em relação a P4;

l) o prejuízo operacional verificado em P5 foi 48,4% menor do que o observado em P1. De P4 para P5, esse resultado melhorou 39,8%, mas ainda se manteve em patamares negativos. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1 e [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P4. Mesmo com essas melhoras, observou-se que a margem operacional em P5 também se manteve negativa;

m) o prejuízo operacional sem considerar o resultado financeiro, em P5, foi 33,5% maior do que aquele observado em P1 e 7,2% superior que aquele observado em P5. Da mesma forma, a margem operacional sem considerar o resultado financeiro, [CONFIDENCIAL], piorou, em P5, [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1 e [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P4.

6.2.1. Das manifestações acerca do dano à indústria doméstica

Em manifestação protocolada em 17 de fevereiro de 2014, a Biofilm S.A. afirmou ser inexistente o dano à indústria doméstica no período investigado, pois seus indicadores teriam sido positivos e os efeitos das importações sobre os preços não determinariam a existência de dano material à indústria doméstica.

Ademais, alegou que, caso se concluisse pela existência de dano material à indústria doméstica, tal dano não decorreria das importações investigadas, mas de outros fatores, em decorrência da reestruturação societária e de outras despesas operacionais, não relacionadas com a produção de BOPP. Ainda, afirmou que o resto da indústria brasileira de filmes de BOPP de relevância para a investigação, já que representaria quase a metade da produção nacional, teria tido resultados positivos no período, o que indicaria que as importações não teriam levado ao prejuízo de tais empresas. Dessa forma, não haveria relação de causalidade entre as importações e o prejuízo (imaterial, segundo a Biofilm) da petionária.

A empresa argumentou que para qualquer determinação positiva de dano deveria haver não apenas dano, mas dano material e que a variação negativa vislumbrada em alguns indicadores da indústria doméstica não seria significativa de dano material da indústria doméstica. Ainda, citou decisão do Órgão de Apelação da OMC (caso China-GOES) segundo a qual a autoridade investigadora deveria confiar em evidências positivas (objetivas, verificáveis e confiáveis) e fazer exame objetivo das mesmas para fazer uma determinação. Citou também decisão do Órgão de Solução de Controvérsias (México - Steel Pipes and Tubes), segundo a qual haveria limitações quanto à discricionariedade da autoridade investigadora no que se refere à abrangência e consistência dos dados utilizados como base para a determinação do dano.

No presente caso, as informações objetivas verificáveis não apresentariam evidências positivas de dano material e a partir das evidências apresentadas até o momento, os dados da indústria doméstica demonstrariam a estabilidade e até sua melhora no período investigado. Segundo a Biofilm, os indicadores revelariam que a indústria teria aumentado suas vendas, produtividade, receita líquida e operacional e teria obtido queda em seu custo de produto vendido. Dessa forma, não seria adequado defender a existência de dano material se boa parte dos indicadores de dano fornecer posicionamento favorável sobre o estado da indústria doméstica.

Com relação ao exame das importações objeto de dumping na análise de dano à indústria doméstica, a empresa argumentou que (i) as importações das origens investigadas, assim como aquelas das demais origens, teriam apresentado aumento significativo de preço no período investigado, (ii) os períodos em que a petionária alega maior prejuízo seriam aqueles nos quais os preços dos produtos importados teriam se elevado, (iii) os preços de filmes de BOPP seriam diretamente relacionados com o preço da matéria-prima polipropileno, (iv) apesar do aumento das importações, o cenário de vendas de filmes de BOPP teria sido positivo em quase todos os períodos, tendo havido aumento nas vendas da indústria doméstica e das demais produtoras do produto no Brasil, (v) o aumento das importações em termos absolutos não implicariam de forma alguma que a indústria nacional foi prejudicada pelo referido aumento, e, (vi) as vendas da indústria doméstica não teriam sido capazes de acompanhar o crescimento do consumo aparente e por isso as importações teriam aumentado.



Sobre a análise da depressão de preços, a empresa afirmou que (i) o preço do produto importado no período selecionado indicaria contrariedade à conclusão de existência de depressão de preços, (ii) não bastaria que se identificasse a redução dos preços da indústria doméstica para concluir a existência de depressão de preços, como teria havido sido realizado no parecer de abertura, mas seria necessário demonstrar que tal redução foi causada em razão do comportamento dos preços do produto importado, tal como teria sido confirmado pelo Órgão de Apelação da OMC no caso China-GOES, (iii) tal relação causal não existiria, visto que os preços dos importados teriam variado de forma inversamente proporcional à variação de preços da indústria doméstica.

Sobre a análise da supressão de preços, a Biofilm alegou que (i) a diminuição da relação entre o custo de produção e o preço da indústria doméstica demonstraria ausência de supressão de preços da indústria doméstica pelas importações, (ii) o efeito da supressão de preços deveria necessariamente decorrer das importações investigadas, o que não seria o caso, visto que os períodos em que os preços da indústria doméstica teriam caído seriam justamente aqueles nos quais os preços dos produtos importados teriam subido, (iii) a conclusão de que a recuperação do preço em P5 não teria sido suficiente para gerar resultados operacionais positivos não decorreria do comportamento dos preços das importações, mas de outros fatores (despesa operacional entre P3 e P4).

Sobre a análise da subcotação de preços, a empresa argumentou que a subcotação não poderia, isoladamente, ser considerada uma indicação decisiva de dano, tendo de ser analisada em conjunto e a partir dos demais indicadores da indústria doméstica, o que se coadunaria com interpretação da OMC sobre o assunto (Painel EC-Salmon, DS337). Além do mais, a verificação de que não haveria depressão ou supressão de preços no período investigado seria mais uma evidência de que a indústria doméstica não estaria sofrendo prejuízo material com as importações e, portanto, o efeito da subcotação identificado nos preços não deveria ser considerado como um fator determinante para essa conclusão.

Com relação à análise dos indicadores constantes no § 3º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a Biofilm afirmou que, contrariamente ao entendimento da OMC sobre o assunto, não teria analisado todos os indicadores relacionados no referido dispositivo legal e que isso por si só já seria um motivo material que impediria a abertura da presente investigação. Dessa forma, a fim de evitar prejuízos ainda maiores às partes interessadas, a Biofilm afirmou entender que se deveria corrigir sua análise, ao examinar todos os indicadores de dano previstos no mencionado Decreto.

A empresa também argumentou que não seria possível compreender uma série de dados e quadros constantes no parecer de abertura restrito, visto haver divergência de números em tabelas, erros na apresentação de números-índice em determinadas tabelas e dados apresentados em números-índice na Demonstração de Resultado que não permitiriam a avaliação da efetiva situação da petição no período investigado, como o real impacto das despesas operacionais sobre o seu resultado final. Mais do que isso, esses dados seriam contrários ou díspares aos apresentados pela própria petição.

Ainda sobre o assunto, a Biofilm afirmou que da forma que o referido parecer se apresenta, todas as partes interessadas estariam reféns de uma informação que apenas o MDIC e a Petição possuiriam. Além do mais, a Biofilm afirmou que estaria havendo cerceamento de defesa das partes no procedimento, visto que, por ser o parecer incompreensível ou contraditório em diversos fatores as partes não poderiam avaliar as conclusões, conclusões estas que poderiam mesmo ser inviabilizadas por tal cerceamento.

Sobre os indicadores em si da indústria doméstica, a Biofilm teceu os seguintes comentários:

a) Vendas: não teria havido queda real ou potencial de vendas domésticas no período investigado, havendo, por outro lado, queda bastante significativa nas vendas externas do produto investigado, a qual não estaria relacionada com as importações.

b) Resultados: (i) não teria sido identificado qualquer resultado negativo pela petição em dados diretamente relacionados com o processo produtivo de filmes de BOPP; (ii) a redução da receita operacional geral da empresa seria explicada pela perda, pela indústria doméstica, de mercado no exterior e não decorrente das vendas domésticas; (iii) a margem operacional e o resultado operacional teriam tido movimentos estáveis, (iv) os dados constantes no Parecer DECOM evidenciarão redução das despesas e receitas operacionais, enquanto a petição teria alegado aumento das despesas operacionais em P4 e P5, (v) as explicações apresentadas pela petição para explicar o aumento das despesas operacionais não se sustentariam em dados, com exceção daquela relacionada com a reestruturação societária da empresa, que, no entanto, em nada se relacionaria com as importações, (vi) o prejuízo operacional vislumbrado pela empresa no período investigado não teria qualquer relação com as importações em análise, quando se leva em conta, por exemplo, o aumento das "outras despesas operacionais", (vii) o resultado operacional da empresa teria melhorado no período, a despeito do aumento das citadas despesas operacionais.

c) Produção: a produção da petição teria crescido no período em percentual superior à produção nacional.

d) Participação no mercado: (i) ainda que a o market share da petição tenha diminuído quando comparado com o aumento global do mercado brasileiro, os dados demonstrariam aumento de participação relativa à participação nos períodos anteriores, (ii) as demais produtoras nacionais não estariam sofrendo qualquer prejuízo em decorrência das importações investigadas, (iii) o período no qual a petição perde participação no mercado brasileiro é aquele no qual ela teria obtido seus melhores resultados, o que indicaria que eventuais resultados operacionais negativos não se relacionariam às vendas de filmes de BOPP, (iv) a análise da participação no mercado brasileiro deveria ser analisada à luz dos dados de produção, vendas e grau de utilização, todos positivos.

e) Produtividade: não haveria queda real ou potencial da produtividade;

f) Retorno sobre investimentos, Fluxo de Caixa e Capacidade de captar recursos ou investimentos: ao contrário, segundo a Biofilm, do já apontado pela OMC (caso México - Steel Pipes and Tubes) sobre o exame de conjunto incompleto de dados, tal indicador não teria sido analisado no Parecer DECOM nº 57, de 2013, o que seria fator suficiente para encerrar o presente caso, eivado vício formal e material.

g) Grau de utilização da capacidade instalada: revelaria que a petição estaria operando acima de níveis ótimos, visto que o seu aumento seria decorrente não só da diminuição da capacidade instalada (paradas nas linhas de produção, que não estariam relacionadas às importações), mas também do aumento da produção nacional.

h) Estoques: o aumento dos estoques poderia ser reflexo da diminuição das vendas ao exterior e tal indicador não permitiria determinar um pior desempenho da indústria doméstica.

i) Emprego: (i) a queda do número de empregados ligados diretamente à produção, acompanhada de aumento da produção e produtividade, não seria suficiente para indicar pior desempenho da indústria doméstica, (ii) a diminuição do número de profissionais ligados a vendas de P4 para P5 explicaria parcialmente o aumento das despesas operacionais (aumento das despesas com verbas rescisórias) e seria contrário ao argumento da petição de que teria realizado esforço adicional para incrementar suas vendas no mercado doméstico.

j) Massa salarial: à exceção aos empregados da produção, de P1 a P5, acompanhada, no entanto, de aumento da produção e produtividade, a queda da massa salarial teria ocorrido de forma descolada da queda de empregados, o que deveria ser visto como um indicador positivo à indústria doméstica (ao contrário da conclusão), pois tal queda significaria menores custos decorrentes de eficiência produtiva ou administrativa e não em decorrência da influência das importações.

k) Crescimento da indústria doméstica: (i) a indústria doméstica teria crescido no período, tendo em vista o aumento da produção e das vendas domésticas dos filmes de BOPP, (ii) não deveria se deixar de considerar que as importações não estariam sendo causadoras de prejuízos para os demais produtores nacionais, os quais não apresentariam cenário de dano material.

l) Custo de produção: sua queda maior do que a queda do preço da indústria doméstica seria outro indicador favorável, a qual teria se refletido no resultado bruto e na rentabilidade favoráveis.

Sobre tais indicadores, afirmou ainda que seria possível caracterizar perdas da indústria de P1 a P5, mas que determinação positiva de dano não seria possível, tendo em vista não ter havido queda real ou potencial de vários dos indicadores ou da impossibilidade de relacionar os impactos a outros indicadores (empregos e salários, por exemplo).

Dessa forma, concluiu que se deveria ponderar o impacto real das importações objeto de investigação na indústria doméstica e corrigir os erros constituídos na análise da existência de dano para fins de abertura da investigação em questão e reafirmou a ausência da análise de todos os indicadores como fator de impossibilidade para o início da investigação.

A OPP Film S.A., em manifestação protocolada em 26 de fevereiro de 2014, questionou a conclusão de que houve indícios suficientes de dano e nexos causal que autorizaram o início desta investigação. Primeiramente, a exportadora peruana destacou inconsistências de informações entre o Parecer DECOM nº 57 e a Circular SECEX nº 76, o que segundo a mesma, dificultaram a apreciação do caso pelas partes interessadas e restringiram o contraditório e a ampla defesa. A OPP Film acrescentou que, mesmo se considerados os dados apresentados pela Vitopel, verificaria-se que a petição possui um desempenho positivo no período investigado.

Quanto ao desempenho da petição, a OPP Film analisou os indícios de dano apresentados no Parecer DECOM nº 57 e teceu suas considerações.

Inicialmente, a OPP Film afirmou que a redução de preços da Vitopel não representou depressão de preços forçada pelas importações e sim, consequência da redução observada em seus custos de produção. A exportadora afirmou, também, que não se poderia falar de supressão de preços neste caso, pois não existe aumento nos custos, mas sim redução maior que a redução de preços. Neste sentido, a OPP Film questionou o item 267 do mesmo Parecer que considerou a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica nesse período.

A OPP Film citou ainda algumas razões que explicariam a existência de preço maior no mercado doméstico do que nas exportações: (i) maiores volumes vendidos no mercado externo, o que justifica maior competitividade dos preços dos produtos exportados; (ii) destacou afirmação que teria sido feita pela Vitopel, em investigação realizada entre 2008-2009, de que os produtores locais teriam vantagens operacionais sobre as importações nos seguintes aspectos: "[CONFIDENCIAL]" (iii) afirma ser natural que "se o produtor brasileiro paga preços de matéria-prima superiores aos preços internacionais, fixe preços em seus filmes de BOPP maiores que os preços internacionais das importações..." Uma prova evidente disso é a forte diferença que existe entre os preços internos e os preços de exportação da Vitopel.

Com relação aos preços de exportação da Vitopel, a OPP Film destacou ainda, diferença significativa (a menor) em relação ao seu preço do mercado interno, incorrendo, segundo afirmações da exportadora peruana, em "práticas de dumping muito significativas em suas exportações em todos os anos do período investigado". A empresa peruana, inclusive, assinalou a importância de se verificar se os preços de exportação da Vitopel constituem vendas abaixo dos custos, já que essas vendas poderiam contribuir com a deterioração das margens brutas da petição.

Por fim, a OPP FILM argumentou que, apesar de a Vitopel não refletir toda a redução dos seus custos a seus preços, ela conseguiu aumentar suas vendas de "forma significativa" no mercado interno. Acrescentou que, por ter aumentado seus preços domésticos e suas exportações em P5, com relação a P4, e por se encontrar operando praticamente a plena capacidade, com 93% de utilização de sua capacidade efetiva, é que as vendas internas da Vitopel se mantiveram estáveis em P5.

Seguindo com seus argumentos, a OPP Film afirmou que os preços do produto investigado dependem fortemente do preço da matéria-prima, que por sua vez dependem diretamente dos preços do petróleo e gás natural. Assim, como consequência dessa grande variabilidade dos preços do produto ao longo do tempo, a OPP Film alegou que a evolução dos indicadores de produção e venda em termos de volume seria mais relevante do que a variação em valor. Como as vendas internas em volume da Vitopel aumentaram 16% de P1 para P5, a OPP Film, então, afirmou que "não há dúvidas de que a petição pode acompanhar o crescimento do mercado interno de forma significativa durante o período de análise."

Ainda com relação às vendas de BOPP no mercado interno, a OPP Film mencionou o aumento nas vendas dos outros produtores nacionais no período investigado. A exportadora reconheceu o aumento significativo de importações investigadas de P4 para P5, mas afirmou crer que "esse aumento se deu no contexto de um aumento muito maior do mercado, que a autoridade não pode validar por desconhecer as vendas internas dos outros produtores da indústria doméstica".

Já com relação às vendas ao exterior, a OPP Film destacou a redução das exportações de filmes de BOPP do Brasil e da petição no período investigado, porém, com aumento das exportações da Vitopel de P4 para P5.

Com relação aos dados de participação no mercado brasileiro, a OPP Film alegou que a principal queda de participação da Vitopel, ocorrida em P2, teria sido em consequência do aumento da oferta de outros produtores nacionais. Ressaltou também que a perda de participação da Vitopel entre P4 e P5 coincidiu com o período em que a referida produtora alcançou capacidade plena e onde colocou 2.800 toneladas adicionais no mercado externo.

De acordo com a exportadora, acumulando a participação da Vitopel com a dos outros produtores, observa-se crescimento médio de 23% das vendas internas nacionais no período investigado, o que não poderia demonstrar dano relevante em uma indústria nacional, no sentido do Acordo Antidumping.

Quanto aos indicadores de produção e utilização da capacidade instalada da Vitopel, a OPP Film argumentou que a redução da capacidade instalada da petição no período investigado, que se deu em função, principalmente, do desligamento de linhas de produção na planta de Votorantim, não teria afetado negativamente a produção da Vitopel, mas sim permitido aumentar sua produção "sem o peso das ineficiências derivadas das linhas que conseguiu encerrar". Acrescentou ainda que a Vitopel se trata de uma empresa que conta com maquinário demasiado antigo, o que prejudicaria sua competitividade em relação a outros produtores nacionais e aos estrangeiros.

Em seguida, ao analisar as informações sobre o resultado da petição, a OPP Film, inicialmente, apontou possíveis inconsistências na Circular SECEX nº 76 e no Parecer DECOM nº 57, ambos de 2013, em relação aos valores que sustentam as Demonstrações de Resultados da indústria doméstica. Alegou também que diversos períodos do texto do Parecer diferiam das informações que se poderiam obter das tabelas de Demonstração de Resultados e Margens de Lucro incluídas, "como se elas estivessem baseadas em outras informações".

Alegou ainda não haver clareza sobre os valores que foram considerados para determinar, para efeitos de início da investigação, a existência de provas suficientes de dano à produção nacional. Apesar da alegada falta de acesso a informações consistentes, exatas e precisas que teriam limitado o seu direito de defesa, a exportadora peruana teceu alguns comentários acerca dos dados indicados no Parecer 57 "assumindo - sem ter certeza - que estes foram os considerados na decisão de abrir a investigação".

Primeiramente, a OPP Film destacou a melhora da Vitopel em todos os anos do período investigado, com um forte aumento do seu resultado bruto e com uma margem bruta acima do nível observado em P1 em todos os períodos considerados. Segundo sua explanação, o único ano do período em que se observaria uma deterioração na margem bruta e no resultado operacional seria de P3 para P4, o que poderia ser explicado pela contração do mercado brasileiro que ocorre neste período (P4). Assim, de acordo com a OPP Film, esta contração do mercado deve ter influenciado a Vitopel a ajustar mais seus preços nesse ano do período, afetando assim seus resultados.

Em seguida, destacou que essa situação teria sido corrigida em P5, quando a Vitopel foi capaz de aumentar seus preços apesar da redução observada nos seus custos e da maior concorrência com as importações investigadas. A OPP Film acrescentou que a melhora significativa observada entre P4 e P5 teria demonstrado que os resultados da Vitopel estariam muito associados à evolução do mercado em seu conjunto e não às importações.

Ademais, a OPP Film evidenciou as mudanças relevantes, quando comparado o resultado operacional com o resultado operacional sem resultado financeiro. As duas últimas fases do período mostram um redução significativa, no entanto, conforme destacado pela OPP Film, essa situação foi indicada no Parecer 57 como possível efeito cambiário.

A OPP Film concluiu: "por todo o exposto, chama a atenção que a autoridade afirme que se registraram resultados operacionais negativos durante todo o período analisado, uma vez que isso não pode ser inferido da informação apresentada na tabela de Demonstração de Resultados. A inconsistência nas cifras em qualquer caso não permite compreender e nem validar a posição das autoridades brasileiras e evidencia que estas não tiveram acesso a informação consistente que permitisse realizar um exame objetivo e determinar de maneira coerente que existam "provas suficientes" de dano conforme o artigo 5.3 do AAD."

Com relação aos outros fatores que afetam os resultados, a OPP Film afirmou que, mesmo com a redução do custo total de produção da Vitopel, esse custo, em termos comparativos, continuou elevado em função de fatores como altos custos de matéria-prima e energia, baixa produtividade por uso de tecnologia antiga, sobrecusto no acesso a capital.

Quanto aos dados de emprego e produtividade, a OPP Film destacou que a redução de pessoal mais relevante se deu na área de vendas por prováveis três fatores: (i) com a redução de linhas de produção, a Vitopel teria realocado a produção em outras linhas existentes, o que poderia ter contribuído para aproveitamento mais eficiente do pessoal associado a estas linhas; (ii) a Vitopel estaria operando, nos últimos anos, a mais de 90% de sua capacidade efetiva, não tendo maior espaço para aumentar suas vendas no mercado local; (iii) a Vitopel teria implementado um sistema de programação da produção denominado APS (Advanced Planning and Scheduling), que seria um processo de controle de manufatura que administra os materiais e a capacidade de produção para cumprir com a demanda. Assim, a Vitopel teria melhor capacidade para programar a proporção da demanda que poderia satisfazer e a quantidade de trabalhadores ótima para que isso sucedesse.

De qualquer forma, de acordo com a OPP Film, a redução total de trabalhadores observada de P1 para P5 teria sido mínima, não representando um prejuízo significativo para uma empresa que passou por uma reestruturação de suas linhas e que se encontraria operando a total capacidade.

Além disso, a OPP Film analisou a evolução do emprego de outros produtores brasileiros de BOPP, que teriam aumentado suas vendas internas em 34% de P1 para P5, um nível similar ao crescimento do mercado, o que de acordo com a exportadora peruana, deve ter implicado crescimento no indicador de emprego desses produtores. A exportadora peruana mencionou a Videolar, um novo produtor de filmes de BOPP que montou planta em Manaus para três linhas de produção, resultando em contratação de vários trabalhadores.

A OPP Film mencionou ainda o Plano Brasil Maior que teria lançado como parte de suas medidas a desoneração da folha de pagamento a favor de certos setores da indústria, entre os quais se incluiria o setor de transformados de plásticos. Assim, de acordo com a empresa peruana, essa medida cumpriria com o objetivo de reduzir os custos de produção e exportações, a geração de emprego e a formalização da mão de obra.

Por todo o exposto, a OPP Film concluiu que "não se observa dano algum no quesito emprego da indústria doméstica, nem considerando exclusivamente a Vitopel (por conta da melhora de sua produtividade) e nem se se considerar a indústria em geral, por conta do claro crescimento observado neste setor".

Em seguida, com relação aos estoques, a OPP Film argumentou que o seu aumento não poderia ser atribuído às vendas domésticas, cujo volume cresceu 16% no período de investigação. De acordo com a exportadora, o acúmulo do inventário estaria relacionado à contração das exportações.

Adicionalmente a esse fator, a OPP Film destacou o incremento das importações da Vitopel de P4 para P5, o que explicaria quase metade do crescimento de seu estoque. Neste sentido, concluiu que "por isso, também no que se refere a este indicador, não se observa qualquer dano".

Por fim, a OPP Film citou o art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, que estabelece que "Direito provisórios somente poderão ser aplicados (...) se a Camex julgar que tais medidas são necessárias para impedir que ocorra dano durante a investigação". Neste sentido, a OPP Film concluiu que "estes dados, somados a tudo que já foi exposto nesta manifestação, demonstram que não há qualquer condição de que se recomende à Camex a aplicação de direitos antidumping provisórios".

6.2.2. Dos comentários acerca das manifestações

Primeiramente, é necessário ressaltar que, nesta seção, não se replicará análise de dano realizada nos itens pertinentes desta Circular. Ademais, esclareça-se que não foram apresentados argumentos que promovessem a alteração da conclusão preliminar positiva de existência de dano, evidenciada na próxima seção. No entanto, salienta-se que, para fins de determinação final, aprofundar-se-á a análise dos argumentos acima apresentados em relação à situação da indústria doméstica.

Em relação às alegações apresentadas pelas exportadoras, cumpre esclarecer que, assim como determina o § 4º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, nenhum dos fatores ou índices econômicos considerados para fins de determinação de dano material à indústria doméstica, considerado isoladamente, conduzirá à conclusão decisiva acerca da existência de dano. Dessa forma, não podem estas pretender que a evolução positiva de alguns indicadores analisados no presente caso necessariamente conduza à conclusão pela ausência de dano ou pela inexistência de efeitos das importações objeto de dumping sobre os preços da indústria doméstica.

Sobre esse tema, deve-se esclarecer ainda que a análise de dano efetuada está, assim como sugerido pelo Órgão de Apelação da OMC (China-GOES), embasada em evidências positivas, devidamente comprovadas e confirmadas durante o procedimento de verificação in loco. Ademais, ao contrário da análise efetuada pelas empresas, que se restringiu a alguns indicadores da indústria doméstica, a avaliação de dano levada a cabo nesta investigação examinou todos os fatores e índices econômicos enumerados no art. 3.4 do Acordo Antidumping e no § 3º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, caracterizando, portanto, um exame objetivo e não enviesado dos indicadores mencionados.

Como já demonstrado anteriormente, apesar de a indústria doméstica ter evidenciado elevação de suas vendas destinadas ao mercado interno durante o período investigado, esse aumento foi acompanhado de repetidos prejuízos evidenciados e agravados ao longo do período de investigação. O aumento das vendas, que resultou consequentemente na elevação da receita líquida de vendas, só foi alcançado por meio da deterioração do resultado operacional da indústria doméstica, exclusiva as despesas financeiras, que se reduziu em 33,55% de P1 para P5 e 7,2% de P4 para P5, período em que houve substancial elevação do volume importado das origens investigadas. Ainda assim, essa elevação das vendas não permitiu à

indústria doméstica evitar sua perda de participação no mercado brasileiro quando comparados P1 com P5 (-7,6 p.p.) e P4 com P5 (-2,9 p.p.). Ademais, a redução do custo do produto vendido da indústria doméstica e o aumento de sua produtividade verificados durante o período investigado apenas reforçam o entendimento de que, na tentativa de concorrer com o produto importado, a indústria doméstica buscou tornar-se mais eficiente, via redução de custos, objetivando, com isso, recuperar sua lucratividade afetada pela concorrência com o produto objeto de dumping. Ademais, não se pode deixar de verificar o comportamento evidenciado pelos indicadores relacionados à evolução dos estoques, à relação estoque final/produção, aos empregos e à massa salarial da indústria doméstica que demonstraram comportamento descendente durante todo o período analisado.

A alegação de que os preços das importações investigadas teriam, assim como aqueles das demais origens, se elevado ao longo do período investigado também não parece prosperar. Como demonstrado anteriormente, esses preços sofreram queda de 8,4% de P4 para P5, enquanto o preço da indústria doméstica elevou-se em 4,2% no mesmo período. Ademais, nesse mesmo período, os preços das demais origens apresentaram queda de 2,5%, bastante inferior àquela evidenciada pelas importações investigadas.

Nesse contexto, parece restar evidenciada infrutífera, de P4 para P5, a tentativa da indústria doméstica de recuperar sua lucratividade. Deve-se ressaltar que nesse período, em que pese a subcotação já existente do preço das importações investigadas em relação ao preço da indústria doméstica, houve ainda nova redução dos preços das importações.

Se considerado todo o período analisado (P1 a P5), no entanto, o preço CIF médio por tonelada das importações brasileiras de BOPP das origens investigadas acumulou aumento de 5,7%.

Além disso, as análises efetuadas pelas empresas sobre o preço das importações investigadas foca somente no comportamento de sua variação, deixando de lado o fato de estes estarem subcotados em relação ao preço da indústria doméstica em todo o período investigado, independente da trajetória evidenciada tanto pelos preços dessas importações quanto pelos preços da petionária.

No tocante à análise de relação entre o crescimento das importações e o crescimento do consumo nacional, é necessário novamente ressaltar que a indústria doméstica só logrou aumentar suas vendas mediante deterioração de sua lucratividade. Não é possível, portanto, as exportadoras alegarem que inexistiu efeito do aumento das importações sobre a indústria doméstica, visto que, mesmo que sejam considerados outros fatores, não se pode deixar de considerar o efeito do relevante aumento das importações, significativamente subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica.

Com relação às alegações relativas à análise de depressão de preços da indústria doméstica realizada, parecem as empresas desconhecem o conceito de depressão de preços, a qual é objetivamente configurada quando há a queda dos preços da indústria doméstica durante o período investigado. Ressalta-se, ainda, que a análise de causalidade entre essa depressão de preços e as importações investigadas é realizada de forma separada, mas que a simples indicação da mesma como indicador de dano independe de tal análise em separado.

No concernente ao comportamento dos preços da indústria doméstica frente àquele evidenciado pelos preços das importações, o mesmo reflete alteração da estratégia de preços da petionária causada na tentativa de concorrer com as importações objeto de dumping. Além de ter reduzido seus custos e alterado seus preços em tal tentativa, a mesma não se mostrou eficiente, tendo em vista as importações investigadas estarem subcotadas durante todo o período investigado.

Com relação às alegações referentes à supressão de preços, ressalta-se que, conforme evidenciado nesta Circular, constatou-se a existência de subcotação e depressão de preços da indústria doméstica, não tendo observado a ocorrência de supressão, não cabendo, portanto, os argumentos apresentados pelas exportadoras em torno do tema.

Ainda com relação a isso, foi argumentado que a diminuição dos preços da indústria doméstica teria decorrido da diminuição de seus custos, e não em decorrência do aumento das importações. Sobre isso, reitera-se, novamente que a indústria doméstica diminuiu seus preços mesmo com a diminuição de seus custos a fim de concorrer com as importações o que agravou seu prejuízo.

No que diz respeito à alegação de que o resto da indústria brasileira de filmes de BOPP teria apresentado resultados positivos no período, deve-se esclarecer que a análise de dano levada a cabo nesta Circular diz respeito exclusivamente à indústria doméstica que, neste caso, consiste na linha de produção de filme de BOPP da Vitopel. Além disso, a alegação das empresas carece de qualquer embasamento probatório, uma vez que as demais produtoras nacionais de filmes de BOPP não responderam ao questionário encaminhado, tampouco apresentaram dados relacionados aos seus indicadores econômico-financeiros. Dessa forma, até o momento, não se dispõe de informações suficientes que permitam a conclusão sobre os desempenhos dos demais produtores nacionais e o seu impacto sobre o dano da indústria doméstica. No entanto, esclareça-se que tal fator será minuciosamente abordado, para fins de determinação final.

No tocante aos argumentos com relação às outras despesas operacionais, ressalta-se que as mesmas foram irrisórias em relação tanto ao total das despesas operacionais, quanto em relação ao resultado operacional da Vitopel. Ademais, a reestruturação societária levada a cabo pela petionária é, na verdade, decorrente do impacto das importações objeto de dumping, o que corrobora a análise de causalidade efetuada.

Ainda, foi argumentado também que teria havido inconsistência entre as alegações da petionária e os dados apresentados sobre as despesas operacionais. Sobre isso, esclareça-se que, apesar das alegações da Vitopel de que suas despesas operacionais teriam

crescido, a análise efetuada dos dados apresentados pela petionária e devidamente verificados demonstrou diminuição dessas despesas de P4 para P5, não cabendo aqui a reprodução da análise evidenciada em pertinente seção desta Circular.

Em relação aos argumentos de que não se teria levado em consideração todos os indicadores de dano à indústria doméstica e que isso teria violado o entendimento da OMC sobre o assunto, parece novamente as empresas desconhecem a legislação antidumping. A obrigação da autoridade investigadora examinar todos os indicadores imposta pelo artigo 3.2. do Acordo Antidumping (ADA) se aplica para fins de determinação final, e não para fins de início de investigação, visto que, para esse fim, a autoridade trabalha com indícios e elementos de prova a ela apresentados. Dessa forma, a análise realizada, de forma alguma, maculou o início da presente investigação, como alegado pelas partes.

No que concerne à falta de compreensão apontada pelas exportadoras dos dados apresentados, reconhece-se a divergência de dados no resumo não confidencial apresentado, em função de erro material. No entanto, esclareça-se que tal erro já foi devidamente sanado para fins de determinação preliminar e, ademais, o mesmo em nada prejudicou a ampla defesa das partes, vez que as mesmas apresentaram extensas manifestações acerca dos indicadores domésticos. Ademais, salienta-se que, para fins de determinação preliminar, a fim de se atender às demandas das empresas, adotou metodologia que permite a correta compreensão de todos os números-índice apresentados na presente Circular.

Em relação às análises dos indicadores da indústria doméstica apresentadas pelas exportadoras, insta ressaltar, novamente, que não se reiterará aqui as análises de dano e causalidade efetuadas nas devidas seções desta Circular. No entanto, cabem alguns esclarecimentos.

Primeiramente, é necessário esclarecer que os indicadores econômico-financeiros apresentados nesta Circular, com exceção do Retorno sobre Investimentos e do Fluxo de Caixa, são referentes exclusivamente à produção e vendas da indústria doméstica de filmes de BOPP no mercado interno, os quais não são afetados por seu desempenho exportador. Ademais, o impacto deste sobre tais indicadores se daria apenas no tocante ao custo fixo, conforme será evidenciado no item de "desempenho exportador" da análise de causalidade.

Com relação à produtividade, ratifica-se o entendimento de que o seu aumento demonstra, mais uma vez, que o dano da indústria doméstica não foi causado por problemas de eficiência.

No tocante aos preços das exportações da Vitopel, não cabe analisar alegado dumping praticado pela indústria doméstica, conforme indicado pelas empresas, visto estar fora do escopo da presente investigação, a qual analisa a prática de dumping das empresas das origens investigadas. Ademais, não procede a alegação de que exportações realizadas abaixo dos custos contribuiriam para a deterioração das margens brutas da petionária, visto que os indicadores financeiros analisados nesta Circular se referem apenas às vendas no mercado interno.

Em relação à alegação sobre a deterioração da margem bruta e do resultado operacional ter ocorrido devido à contração do mercado brasileiro que ocorreu em P4, ressalta-se, primeiramente, que a contração do consumo nacional citada pela empresa foi de apenas 3,1%. Ainda que tenha ocorrido contração do mercado, observou-se que o volume das importações investigadas aumentou. Ademais, as vendas da indústria doméstica só aumentaram ao custo de a mesma amargar prejuízo relevante.

6.3. Da conclusão preliminar a respeito do dano

Verificou-se que a indústria doméstica aumentou suas vendas de BOPP no mercado interno em P5 em relação a P1. No entanto, o que se observa é que o aumento de sua receita (1,8%) não acompanhou o aumento do volume vendido, que foi de 16,3% para este período. Constatou-se uma deterioração de seus indicadores de rentabilidade, notavelmente seu resultado operacional, que apresentou-se negativo em todo o período investigado e seu resultado operacional sem o resultado financeiro, negativo em quase todos os períodos analisados. Ainda assim, observa-se que as importações investigadas aumentaram, de P1 a P5, mais que proporcionalmente ao aumento das vendas da Vitopel do Brasil, ressaltando-se o fato de ter sido P5 o período no qual as importações objeto de dumping atingiram o seu pico de volume.

Nesse sentido, em que pese ter havido uma recuperação da indústria doméstica de P4 para P5, constatou-se uma deterioração significativa dos indicadores relacionados à participação no mercado brasileiro, à lucratividade e aos empregos quando considerados os extremos da série. Isso porque a indústria doméstica não logrou recuperar os resultados obtidos no início do período. Dessa forma, pôde-se concluir, preliminarmente, pela existência de dano à indústria doméstica no período investigado.

7. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping, que possam ter causado o dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante com o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Da análise dos dados apresentados anteriormente, verifica-se que em P5 o volume das importações investigadas aumentou 129,7% em relação a P1. Com isso, essas importações, que alcançavam 11,2% do mercado brasileiro em P1 elevaram sua participação em P5 para 18,9%.



Por outro lado, a produção e o volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno em P5 aumentaram, em relação a P1, menos que proporcionalmente ao aumento de tais importações, 12,0% e 16,3%, respectivamente. Dessa forma, o volume de vendas da indústria doméstica, que atendia a 51,8% do mercado brasileiro em P1, diminuiu sua participação em P5 para 44,2%.

A comparação entre o preço do produto das origens investigadas e o preço do produto de fabricação própria vendido pela indústria doméstica revelou que, em todos os períodos aquele esteve subcotado em relação a este. Essa subcotação levou à depressão do preço da indústria doméstica em P5, visto que este apresentou redução de 12,6% em relação a P1.

É por essa razão que, mesmo crescentes em quantidade, as vendas de filmes de BOPP da indústria doméstica no mercado interno, em valor (representado pela receita líquida), mantiveram-se praticamente estáveis de P1 a P5 (aumento de 1,8%). Esse fator contribuiu para o agravamento do prejuízo operacional sem resultado financeiro de 33,5% no mesmo período.

Ademais, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu mais que proporcionalmente à queda dos custos de produção, de P1 a P5. Enquanto estes apresentaram queda de 15,1%, aquele diminuiu 12,5%, fato que pressionou ainda mais a rentabilidade obtida pela Vitopel no mercado brasileiro.

Em decorrência da análise acima minuciada, pôde-se concluir que as importações de BOPP a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações objeto de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período investigado.

7.2.1. Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras dos demais países, que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído, visto que tais volumes foram inferiores ao volume das importações objeto de dumping em todo o período de investigação de dano e com preços, também em todo o período, maiores.

Ademais, a participação de tais importações no mercado brasileiro diminuiu, tendo passado de 9% em P4 para 7,5% em P5.

7.2.2. Impacto do processo de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Conforme já explicitado anteriormente, o MERCOSUL possui Acordos de preferência tarifária, os quais abrangem também os filmes de BOPP, com outros membros da Aladi, estando aí incluídas algumas das origens investigadas. No caso da Argentina, do Chile e do Peru, durante todo o período de análise de dano, tal preferência tarifária permaneceu inalterada (100%). Dessa forma, não se pode atribuir o eventual dano à indústria doméstica ao processo de liberalização dessas importações, visto que, por ser uma variável constante, não poderia ter impactado os preços praticados no Brasil.

No caso da Colômbia, por sua vez, houve gradual redução da alíquota do imposto de importação (II) durante o período investigado, visto a preferência tarifária ter passado de 70% em julho de 2008 (P1), para 80% em janeiro de 2009 (P1), 90% em janeiro de 2010 (P2) e ter atingido 100% em janeiro de 2011 (P3). Portanto, seria previsto que o preço doméstico poderia ser impactado por essa preferência tarifária outorgada a tal origem.

No entanto, observou-se que, mesmo com a gradual diminuição da alíquota efetiva do II aplicada às importações de filmes de BOPP originárias da Colômbia (passou de 4,8% em P1 para 0% em P5), o preço CIF das mesmas, em dólares estadunidenses, aumentou 17,1% de P2 para P3 e 2,7% de P3 para P4, tendo diminuído 2,1% de P4 para P5. Ressalte-se que não houve importações do produto investigado originárias do país em questão em P1. Insta ressaltar também que a diminuição de 2,1% do preço de tais importações no último período (P4 para P5) não pode ser atribuída à preferência tarifária em análise, visto que, a partir de P3, tal preferência já se encontrava no patamar de 100%, não tendo sofrido alteração a partir de então.

Dessa forma, não se pode atribuir à gradual liberalização das importações de filmes de BOPP originárias da Colômbia a queda dos preços das mesmas, observada de P4 a P5, e muito menos o eventual dano à indústria doméstica.

No caso das demais origens investigadas, Índia e Taipé Chinês, não há qualquer preferência tarifária concedida pelo Brasil englobando os filmes de BOPP. Dessa forma, não se pode falar de liberalização das importações originárias de tais países, muito menos em eventual dano causado pela mesma.

Ressalte-se também que, durante o período investigado, houve alteração da alíquota do Imposto de Importação aplicada às importações de filmes de BOPP, tendo esta passado de 16% para 25% em setembro de 2012 (P5). No entanto, mesmo com o aumento da alíquota aplicada, não se observou aumento do preço das importações das origens investigadas, como seria esperado, mas sim redução do mesmo em 8,4% de P4 para P5 (considerando o preço CIF em dólares estadunidenses).

Conclui-se, portanto, que o processo de liberalização das importações, nos casos pertinentes, não pode ser considerado fator causador de dano à indústria doméstica.

7.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de filmes de BOPP apresentou crescimento em quase todos os períodos considerados, exceto de P3 para P4. De P1 a P5, o mercado brasileiro de BOPP cresceu 36,3%, enquanto de P4 para P5 cresceu 6,0%.

Dessa forma, o dano à indústria doméstica apontado anteriormente não pode ser atribuído à oscilação do mercado, uma vez que não foi constatada contração na demanda, e uma vez que foi

constatado que as importações objeto de dumping aumentaram mais que proporcionalmente ao aumento do mercado brasileiro, considerando ambos os períodos em destaque (129,7% de P1 a P5, e 42,1% de P4 a P5).

Além disso, não foram identificadas, durante o período de investigação, mudanças no padrão de consumo dos filmes de BOPP no mercado brasileiro.

7.2.4. Práticas restritivas ao comércio e concorrência entre produtores domésticos e estrangeiros

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de filmes de BOPP pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.5. Progresso tecnológico

Não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O filme de BOPP importado das origens investigadas e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

7.2.6. Desempenho exportador

Como apresentado nesta Circular, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica, mesmo tendo aumentado 40,6% de P4 para P5, não retomaram o mesmo patamar de P1, tendo diminuído 30,7% em relação a tal período. Da mesma forma, constatou-se que a participação das exportações no volume total de vendas de filmes de BOPP de fabricação própria pela Vitopel diminuiu considerando-se o período analisado como um todo, passando de 20,1% em P1 para 13,0% em P5.

O aumento das exportações da indústria doméstica evidenciado de P4 para P5, de fato não pode ser considerado como um fator que pode ter contribuído para o dano causado à indústria doméstica, uma vez que, na realidade, contribuiu para a elevação da produção e diluição dos custos fixos da Vitopel.

No que diz respeito à queda das exportações evidenciada quando considerado todo o período analisado, deve-se esclarecer inicialmente que todos os indicadores econômico financeiros apresentados nesta Circular, com exceção do fluxo de caixa e do retorno de investimentos, refletem o desempenho da indústria doméstica exclusivamente em suas vendas de fabricação própria no mercado interno.

Deste modo, o impacto da redução das exportações se restringiria, portanto, a eventual elevação dos custos fixos unitários da empresa. Nesse caso, no entanto, em que pese ter havido diminuição das exportações de BOPP, verificou-se que, se considerado todo o período investigado, houve, na realidade, diminuição desses custos, o que descaracterizaria, portanto, qualquer impacto da redução das exportações sobre os indicadores mencionados.

7.2.7. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica apresentou crescimento de 15,1% em P5, se comparada à P1, e de 6%, comparada a P4. Portanto, não se pode considerar que a mesma tenha sido fator causador de dano.

7.2.8. Consumo cativo

Não há que se considerar o consumo cativo como fator causador de dano à indústria doméstica, visto que a Vitopel do Brasil Ltda. não consome filmes de BOPP cativamente.

7.2.9. Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

As importações de filmes de BOPP realizadas pela indústria doméstica foram excluídas do volume de importação consideradas na análise de dano, visto se tratarem de (i) importações originárias de sua coligada na Argentina de um tipo específico de filme de BOPP só produzido na planta da empresa em questão, (ii) importação pontual, originária de país não envolvido na análise, e (iii) importação pontual de outra origem investigada, realizada devido a dificuldades técnicas da Vitopel na produção de determinado produto.

Ademais, as vendas do produto objeto da investigação apresentaram, em volume, em relação às vendas no mercado interno de filmes de BOPP de fabricação própria, percentual que variou entre 0,7% e 1,0% durante o período investigado, não sendo, portanto, significativo

Logo, tais importações ou vendas do produto importado pela Vitopel não podem ser consideradas como fatores causadores de dano à indústria doméstica.

7.2.10. Das manifestações acerca da causalidade

Segundo a Biofilm, em manifestação protocolada em 17 de fevereiro de 2014, a autoridade investigadora deveria necessariamente realizar uma análise de nexo de causalidade descolada da análise de dano e, por isso, requereu determinações distintas (de acordo com o artigo 3.5 do Acordo Antidumping e do art. 32 do Decreto no 8.058, de 2013), sendo as duas partes de sua manifestação independentes entre si.

Ainda, não bastaria que se concluisse que as importações investigadas teriam contribuído para a ocorrência de dano à indústria doméstica, mas que tal contribuição é significativa, o que não teria sido realizado no parecer de abertura.

No presente caso, existiriam outros fatores que, de forma evidente, influenciariam a situação da petionária, culminando na ausência de causalidade entre eventual prejuízo da indústria doméstica e as importações investigadas.

A empresa ainda chamou a atenção à necessidade de a autoridade investigadora separar e distinguir os efeitos prejudiciais de tais outros fatores e de observar que o incremento das importações seja uma "causa importante" e não uma causa "a mais" do dano, realizando a "não atribuição" para chegar à conclusão de nexo de causalidade. afirmou ainda que, segundo recomendações da OMC em diversos casos no Órgão de Soluções de Controvérsias, não bastaria apenas a menção à existência de um fator e o seu descarte imediato, mas sim a avaliação quantitativa e qualitativa dos efeitos dos outros fatores sobre a situação da indústria doméstica.

A Biofilm argumentou contra alguns itens tratados no Parecer DECOM nº 57, de 2013. Primeiramente, afirmou que embora as vendas da indústria doméstica tenham diminuído no último período, tal diminuição seria insignificante visto que teria sido acompanhada de melhora do resultado operacional, o que, isoladamente, não justificaria a determinação de causalidade. Além do mais, o aumento das importações decorreria diretamente do aumento alegadamente vertiginoso do consumo nacional brasileiro. Da mesma forma, o período em que as importações mais teriam aumentado (P2 e P5) seria aquele em que a indústria doméstica teria apresentado desempenho mais positivo. Argumentou ainda que a relação custo x preço no período teria sido positiva para a petionária, que o movimento dos preços da mesma estaria descolado do preço das importações e que em P5, quando as importações apresentam queda de preço, a indústria doméstica teria aumentado seus preços e recuperado resultado operacional.

Ainda sobre o preço da indústria doméstica, afirmou que os preços de venda da petionária no mercado externo teriam caído mais no período do que os seus preços domésticos (tendo sido constituída prática de dumping pela petionária), não podendo as importações ser relacionadas a uma política de preços de tal empresa.

A empresa reafirmou a análise realizada no item anterior sobre o prejuízo operacional da indústria doméstica não decorrer de sua atividade produtiva, mas de atividades acessórias que levaram a aumento substantivo de outras despesas operacionais e sobre a subcotação não poder ser isoladamente considerada para conclusão de causalidade.

A Biofilm questionou sobre outra produtora de filmes de BOPP que não teria se manifestado na presente investigação (Polo Films) e afirmou que entende que a única razão para a ausência de manifestação seria o cenário positivo em que tal empresa se encontra no mercado nacional de filmes de BOPP, o qual poderia ser comprovado pelo aumento das vendas dessa empresa, juntamente com os demais produtores (Videolar e 3M), e de sua participação constante no mercado brasileiro. Esse fator não poderia deixar de ser analisado no exame de "não atribuição".

Com base no Parecer DECOM nº 22, de 2009, o qual embasou a Circular de encerramento da investigação anterior de filmes de BOPP (encerrada por não ter sido caracterizado nexo de causalidade), declarações da Polo em seu sítio eletrônico, notícias divulgadas em 2008 e 2013, sítio eletrônico da Unigel (grupo ao qual pertence a Polo) e sítio eletrônico da Associação Brasileira de Embalagem, a Biofilm afirmou ter realizado análise da situação da Polo Films, chegando à conclusão que (i) a Polo muito provavelmente teria sido responsável por parcela considerável da produção brasileira de filmes de BOPP em P5, ao lado da Vitopel, (ii) a Polo "passaria longe" de qualquer situação de dano, pois sua produção de filmes de BOPP teria crescido constantemente (6% ao ano), seu portfólio teria aumentado, a empresa teria sido reconhecida no mercado como a mais moderna e atualizada produtora de BOPP das Américas, teria melhorado eficiência da produção, teria investido continuamente em pesquisas, seria tida no mercado de embalagens como uma das principais produtoras de BOPP da América do Sul.

Dessa forma, a Biofilm argumentou que caso as importações investigadas estivessem efetivamente causando algum dano à indústria nacional, como fator exógeno macroeconômico, esse dano estaria sendo refletido na indústria como um todo e não apenas em uma empresa, cujo desempenho negativo seria claramente personalíssimo para a mesma.

Com relação a esse assunto, a empresa concluiu que o fato de a Polo não se manifestar revelaria a ausência de prejuízo em decorrência das importações de filmes de BOPP e solicitou que se investigue esse cenário, sob pena de estar utilizando a regra antidumping, especialmente as regras sobre representatividade da indústria doméstica, com viés distorcido e não objetivo.

Outro fator apontado pela empresa que poderia ser relevante para fins da análise de não atribuição seria o impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos, ilustrada pela desgravação tarifária em relação à Colômbia e que não teria sido tratada de forma suficiente no parecer de abertura.

A empresa afirmou que as importações originárias da Colômbia teriam aumentado sensivelmente no período em que a desgravação tarifária teria se tornado mais efetiva, como consequência da mesma, fator que deveria ser levado em consideração para completude da análise de não atribuição.

Um segundo fator de análise seria o comportamento dos preços dos produtos importados e o preço do produto doméstico. Segundo a empresa, os preços dos produtos importados teriam aumentado, indicando que o exportador pode ter absorvido o custo do imposto de importação que o importador teria deixado de ter ao seu preço final. O aumento de preços, no entanto, teria mantido os preços colombianos ainda em patamares competitivos em relação aos demais produtos importados, indicando, portanto, que a desgravação tarifária incrementou a lucratividade da Colômbia nas suas vendas ao Brasil e manteve competitividade em relação aos seus concorrentes internacionais. Esse fator, segundo a empresa, deveria ser necessariamente levado em consideração.

Outros fatores apontados pela Biofilm para análise de não atribuição seriam o a queda do desempenho exportador, o qual teria sido menosprezado, e a produtividade da petionária, a qual, por ter sido positiva, deveria ter sido considerada como fator de não dano.

Citando argumentos colocados pelo Órgão de Apelação da OMC sobre o assunto (nos casos EUA - Wheat Gluten Safeguard e EUA - Subsidies on Upland Cotton), a Biofilm requereu que fosse feito o correto exercício de não atribuição de causalidade e afirmou que não se poderia chegar à outra conclusão senão a que as importações investigadas não teriam qualquer relação com o alegado dano material sofrido pela petionária.

Ainda, solicitou que se encerrasse a presente investigação, sem a aplicação de direitos antidumping para as origens investigadas, em razão da inexistência de dano material da indústria doméstica e em razão da inexistência de nexo de causalidade, uma vez que o suposto dano material decorreria de outros fatores, e não das importações investigadas.

Segundo à OPP Film S.A., em manifestação protocolada em 17 de março de 2014, é obrigação da autoridade investigadora identificar e analisar qualquer outros fatores de dano "de que tenha conhecimento" e que possam afetar a indústria doméstica, para que dessa forma, seja assegurado que os eventuais danos causados por estes outros fatores não sejam atribuídos às importações objeto de dumping.

A fim de corroborar seu posicionamento anterior, a OPP Film mencionou o Órgão de Apelação da OMC, no caso Comunidade Européia - Direitos antidumping sobre os acessórios de tubos de ferro fundido maleáveis procedentes do Brasil, que teria determinado que, mesmo não sendo obrigação da autoridade realizar um exame cumulativo de todos os outros fatores em cada caso, existem casos em que não realizar esta avaliação cumulativa pode levar a que se atribua indevidamente o dano às importações objeto de dumping.

Diante do exposto, a exportadora peruana indicou os outros fatores causais que a seu entendimento deveriam ser analisados:

a) Preferências tarifárias beneficiaram importações investigadas no período investigado: A Opp Film, primeiramente, questionou o Parecer DECUM no 57, de 13 de dezembro de 2013 ("Parecer 57") que considerou que as preferências tarifárias outorgadas pelo Brasil à Argentina, ao Chile e ao Peru, por terem permanecido inalteradas durante todo o período investigado, não poderiam ter causado um impacto sobre os preços praticados no Brasil. A OPP Film considera "evidente que a possibilidade de contar com a "tarifa zero" gera uma importante vantagem competitiva às importações beneficiadas com este tratamento preferencial no Brasil". A OPP Film segue afirmando que se não existissem as preferências tarifárias, essas importações não seriam tão competitivas, pois seus preços internados seriam mais elevados e não teria havido uma concentração grande de importações dessas origens. A OPP Film mencionou, ainda, a Resolução CAMEX no 70, de 01/10/2012, que elevou a alíquota de importação de filmes de BOPP de 16% para 25% entre outubro de 2012 e setembro de 2013. Diante desse aumento do imposto de importação, teria sido "incrementada a vantagem" do fornecedor preferencial em relação aos países que não usufruem deste benefício, assim como em relação aos próprios produtores nacionais, que consideraram a tarifa de importação na definição de seus preços. A OPP Film acrescenta que "as preferências tarifárias são inegavelmente um "outro fator" que rompe a relação de nexo causal entre as importações supostamente objeto de dumping e alegado dano à indústria doméstica. Para se cumprir com a obrigação de conduzir uma avaliação objetiva e imparcial, não pode ignorar este fator e simplesmente afirmar que não é relevante porque as preferências "não variaram". Como se indicou, o relevante é a "vantagem competitiva" que oferece a preferência de 16% de P1 para P4 e de 25% em P5. Este fator sozinho tem impacto muito mais relevante que eventuais margens de dump que venham a ser determinadas".

b) Outros produtores nacionais apresentaram evolução favorável durante o período investigado: De acordo com a OPP Film, "é simplesmente errado que se atribua a perda de participação no consumo nacional aparente, o aumento de estoques e outros fatores com aparente evolução negativa unicamente à concorrência externa, sem reparar no importante crescimento experimentado pelos concorrentes da peticionária no mercado interno". A OPP Film ressaltou um crescimento dos principais competidores da Vitopel em seu conjunto maior do que o mostrado pela peticionária. Acrescentou ainda o fato de a Vitopel estar a quase 100% de sua capacidade instalada, o que limitaria sua possibilidade de aumentar suas vendas internas e manter sua participação no mercado. A OPP Film reiterou a sua desconfiança em relação aos dados de produção e vendas estimados pela ABIPLAST, "uma vez que não é lógico nem coerente que um produtor com tecnologia inferior como a Vitopel se encontre operando a 93% da capacidade instalada enquanto que outros produtores como Polo e Videolar, que contam com tecnologia mais moderna, esteja operando a menos de 45% de sua capacidade instalada". Em seguida, a OPP Film argumentou que as importações investigadas teriam participação muito menor do que a de outros produtores nacionais em todos os anos do período investigado, concluindo que seria "evidente" que a concorrência desses produtores teria gerado mais pressão sobre a Vitopel que a concorrência das importações. Por fim, a OPP Film reafirmou a necessidade de se contar com a informação verificada dos indicadores de dano de outros fabricantes nacionais, para que se possa ter uma compreensão melhor da dinâmica concorrencial no mercado interno brasileiro e do seu impacto sobre o desempenho da Vitopel.

c) Ineficiências derivadas do uso de tecnologia antiga: A OPP Film afirmou ter obtido do mercado a informação de que a Vitopel só contaria com duas linhas grandes, uma na planta de Mauá de [CONFIDENCIAL] toneladas e 7,20 metros de largura e uma na planta da Votorantim com [CONFIDENCIAL] toneladas e 7,35 metros de largura, de velocidades de 4,5 e 5,25, respectivamente. O resto das linhas da Vitopel incluiria, segundo a OPP Film, duas linhas de [CONFIDENCIAL] toneladas e [CONFIDENCIAL] de velocidade, uma linha de [CONFIDENCIAL] toneladas e [CONFIDENCIAL] de velocidade e uma linha de [CONFIDENCIAL] toneladas e [CONFIDENCIAL] de velocidade. Desta forma, a empresa peruana afirmou que, no início do período, a Vitopel contaria com uma capacidade de 38.000 toneladas no Brasil que operaria com um maquinário muito antigo e com as duas linhas mais modernas sendo de 2002 e 1998. A OPP Film concluiu que "a Vitopel parece não ter realizado esforço de manter atualizado seu parque de maquinário e em consequência perdeu competitividade frente a outros produtores no Brasil e na região. Contar com linhas obsoletas gera sobrecustos muito significativos, em mão de obra, energia, downtime, etc..."

d) Outras empresas da indústria nacional realizaram importantes investimentos em maquinário e tecnologia: De acordo com a OPP Film, a empresa Polo teria se preocupado em aumentar sua capacidade instalada e renovar suas linhas de produção, adquirindo maquinários mais modernos, o que teria gerado melhorias nos seus custos. Além disso, ela destaca uma informação contida na página da internet da Polo, que afirma que esta empresa seria a maior produtora de filmes de BOPP do Brasil, ao contar com uma capacidade instalada que lhe permitiria produzir até [CONFIDENCIAL] mil toneladas anuais. A OPP Film trouxe, ainda, informações que ela teria obtido, mas que não foram confirmadas, a respeito das linhas de produção que a Polo teria em Varginha e Montenegro, que seriam "muito mais rápidas que as da Vitopel". Diante do exposto, a OPP Film afirmou então que "(...) Pelo exposto, não exageramos quando afirmamos que a Polo está em muito melhores condições para aproveitar o crescimento do mercado brasileiro que a Vitopel. Em consequência, é inverossímil que a produção da Polo estimada segundo informação da ABIPLAST seja tão baixa, como que a Polo esteja operando a 45% - 50% de sua capacidade total". A exportadora peruana mencionou também o ingresso da Videolar no mercado brasileiro de filmes de BOPP, com importantes investimentos em maquinário para sua planta localizada na Zona Franca de Manaus. A Videolar teria adquirido 3 linhas completas de produção de 35.000 toneladas por linha, que podem ter uma capacidade efetiva de ao menos 90.000 toneladas por ano, se funcionarem em conjunto. O OPP Film solicitou que se apurassem essas informações sobre a Videolar "da maneira mais atualizada possível, para obter a projeção que tem este novo operador no mercado local e o crescimento que experimentou a indústria nacional com seu ingresso nesse mercado".

e) Altos custos de resinas no Brasil: o aumento significativo do preço da resina, principal insumo para a fabricação de filmes de BOPP teria impactado os custos de produção da Vitopel, colocando-a em desvantagem frente a outros produtores da região que teria acesso aos preços internacionais das resinas. A concentração do mercado de resinas num só fornecedor - a Braskem - somado às restrições à importação (aumento de tarifas e medidas antidumping) aplicadas ao polipropileno, teriam encarecido os preços das resinas deste material adquiridas no Brasil. Dessa forma, de acordo com os argumentos da OPP Film, "o sobrecusto pago pela resina evidentemente constitui "outro fator" que afeta os custos de produção e reduz significativamente as margens de utilidade dos produtores de películas, constituindo claramente um fator distinto das importações investigadas que repercute negativamente na situação da indústria doméstica em seu conjunto, e que deve ser considerado na análise".

Por fim, a OPP Film afirmou que os problemas de competitividade, se existirem, não resultariam de dumping, mas sim da soma dos fatores acima expostos. Dessa forma, solicitou-se que estes elementos adicionais sejam levados em consideração, de forma que se recomende o encerramento da presente investigação sem a aplicação de quaisquer direitos antidumping, sejam provisórios ou definitivos.

7.2.11. Dos comentários acerca das manifestações

Com relação à manifestação da Biofilm acerca de serem necessárias distintas análises com relação ao dano e ao nexo de causalidade, esclareça-se que se realiza, de fato, duas análises em separado. No entanto, as duas são vinculadas entre si, visto que análise de causalidade é um exame de atribuição do dano da indústria doméstica às importações objeto de dumping.

Ao contrário do alegado pela parte, foi efetivamente realizada análise de causalidade, no parecer de abertura, segundo a qual concluiu-se que as importações a preços com índice de dumping eram a principal causa dos índices de dano à indústria doméstica. Ademais, também foi realizada análise de não atribuição, na qual foram afastados os efeitos de outros fatores sobre a indústria doméstica.

Conforme já demonstrado anteriormente, não foi a redução pouco significativa das vendas da indústria doméstica no último período que determinaram a conclusão de causalidade efetuada. Além disso, ao contrário do alegado pela empresa, não se verificou no último período a melhora do resultado operacional, visto que, nesse caso, se analisado o resultado operacional excluído o resultado financeiro, tendo em vista a influência relevante destas para o cenário da indústria doméstica, efetivamente o prejuízo já evidenciado pela empresa em P4 foi agravado.

Em relação ao argumento sobre a relação do aumento das importações com o consumo brasileiro, não cabe dizer que a elevação das importações das origens investigadas decorreu do aumento do consumo brasileiro, visto que a participação das mesmas no mercado brasileiro cresceu 5,3 p.p. em P5, enquanto a participação da indústria doméstica diminuiu 2,9 p.p., tendo diminuído também a participação das demais origens (1,5 p.p) demonstrando, portanto, que as importações investigadas deslocaram as vendas da indústria doméstica e das demais origens.

Além disso, não pode a empresa pretender vincular a melhora da indústria doméstica em P2 e P5 ao aumento das importações. Ressalte-se que em P1 ocorreu a crise financeira internacional sentida por todos os atores econômicos globais, os quais, no ano seguinte, passaram a evidenciar efetiva melhora, refletida no mercado brasileiro. Este, nesse período, cresceu 26,3%. Da mesma forma, tanto a indústria doméstica aumentou suas vendas quanto foi evidenciado aumento das importações, demonstrando a superação, pelo mercado nacional de filmes de BOPP, da crise econômica. Por outro lado, o aumento das importações de P4 para P5, ao contrário do alegado pela Biofilm, não foi acompanhado pelo desempenho mais positivo da indústria doméstica. Como demonstrado anteriormente, evidenciou-se queda do resultado operacional da empresa sem o resultado financeiro, da lucratividade sem considerar o resultado financeiro, do emprego e massa salarial e aumento do estoque, da relação produção/estoque, além de perda da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, em que pese o aumento de suas vendas. Ressalte-se que no período no qual as importações atingiram seu ápice (P5) o resultado operacional sem as despesas financeiras da indústria doméstica foi o pior da série analisada.

Em que pese a evolução da relação custo x preço da indústria doméstica ter sido positiva, verificou-se que o custo total (custo de manufatura adicionado das despesas operacionais), em todos os períodos, superou o preço praticado por ela, o que reflete a situação de prejuízo evidenciada durante quase todo o período, prejuízo esse que, a partir de P3, foi crescente e acompanhado pelo comportamento também crescente das importações investigadas.

Com relação ao comportamento das exportações da indústria doméstica, em que pese estas tenham diminuído de P1 a P5, quando analisado o último intervalo (P4 a P5), verifica-se que as mesmas cresceram 40,6%, período no qual, inclusive, houve o maior aumento das importações objeto de dumping e no qual a indústria doméstica apresentou seu pior resultado operacional (descontado o resultado financeiro), tendo amargado queda do emprego, da massa salarial e de sua participação no mercado brasileiro. Dessa forma, o dano evidenciado pela indústria doméstica nesse último período não pode ser imputado às suas vendas externas, visto que as mesmas foram crescentes e, inclusive, contribuíram para o aumento da produção de P4 a P5 (um dos únicos indicadores que se comportam positivamente no período) e para o aumento menos acelerado dos estoques da Vitopel. Conclui-se, portanto, que o aumento das exportações da indústria doméstica não só não causaram seu dano, como contribuíram para sua atenuação.

No tocante ao preço dessas vendas externas, salienta-se que apesar de sua diminuição ter sido superior à queda dos preços praticados no mercado brasileiro, sua lucratividade não impactou os indicadores financeiros da indústria doméstica levados em consideração na presente análise, visto que os mesmos se referem exclusivamente às vendas no mercado interno. Ressalta-se ainda, entretanto, que a influência das exportações sobre esses indicadores se deu de forma positiva, tendo em vista que, ao aumentarem de P4 para P5, contribuíram para diminuição dos custos fixos da indústria doméstica, diluindo assim o efeito negativo sobre sua rentabilidade.

Ademais, esclareça-se que não cabe avaliar-se a afirmação da Biofilm de que a indústria doméstica estaria praticando dumping, fato esse irrelevante ao escopo desta investigação.

Com relação à argumentação sobre o aumento das outras despesas operacionais, não cabe a alegação da Biofilm, visto que essas outras despesas operacionais foram irrelevantes tanto em relação ao total das despesas operacionais (representaram, em P5, menos de 2% destas), quanto ao resultado operacional. Ademais, não se identificou os fatos identificados pela empresa, visto que as despesas operacionais diminuíram no período. Ademais, em que pese o aumento, de P1 a P5 e de P4 a P5, das outras despesas operacionais, como estas representaram parcela insignificante do total das despesas operacionais, tal rubrica não pode ser considerada relevante para a análise de dano.

No tocante à alegação sobre a subcotação, esclareça-se que não foi a existência de subcotação isoladamente analisada que culminou na conclusão de nexo causal. No entanto, sua existência significativa no presente caso reflete a conclusão afirmativa sobre o efeito das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Com relação às demais produtoras nacionais, não pode a exportadora fazer inferência sobre o comportamento das vendas da Polo, vez que a mesma não trouxe dados relativos às vendas à presente investigação. Concorde-se de que este é um fator que deve ser analisado de forma minuciosa na determinação definitiva de causalidade. No entanto, até o momento, não se dispõe de dados que sinalizem que essas empresas podem contribuir para o dano causado à indústria doméstica. A esse respeito, enviou-se novo ofício de informações complementares à Polo, solicitando dados de vendas e produção, que permitam tal análise. Esclareça-se, no entanto, que, até o momento, não foi obtida resposta a essa nova solicitação de informações.

No tocante à alegação sobre a inexistência de dano à indústria como um todo, não cabe à Biofilm realizar tal afirmação, visto que, além das importações não afetarem igualmente todos os participantes do mercado, o Acordo Antidumping (ADA) permite que a determinação de dano à indústria doméstica seja determinada não com base na totalidade da produção nacional, mas em proporção significativa da mesma. Dessa forma, de acordo com o ADA, concluindo-se sobre a existência de dano à Vitopel (que representa parcela significativa da produção nacional de filmes de BOPP) causado pelas importações objeto de dumping, poderá haver a aplicação de medida antidumping.

Ademais, a alegação da Biofilm de que o fato de a Polo não se manifestar revelaria a ausência de prejuízo à mesma se mostra descabida, tendo em vista não ter sido acompanhada de embasamento, visto que a Polo ainda não apresentou seus dados de produção e vendas que possam demonstrar sua situação durante o período investigado.

No tocante às alegações sobre a liberalização das importações originárias da Colômbia, esclareça-se que não se pode analisar o comportamento de tais importações de forma isolada, tendo em vista que seu exame é realizado de forma cumulativa, em relação a todas as origens investigadas. Além disso, o aumento significativo das importações originárias das origens investigadas ([CONFIDENCIAL] t de P4 para P5) demonstra que, mesmo que todo o aumento das importações originárias da Colômbia fosse imputado ao seu processo de liberalização e, portanto, desconsiderado, as importações, analisadas cumulativamente, teriam apresentado cenário relevante de crescimento, o que não pode ser imputado à mencionada liberalização.

Além disso, ressalta-se que, enquanto a queda da alíquota efetiva ocorreu de P1 a P3, o período de alta significativa das importações originárias da Colômbia ocorreu de P4 a P5, quando o preferência tarifária já era total e, portanto, a alíquota efetiva aplicada já era igual a zero. Dessa forma, o aumento de mais de 150% dessas importações de P3 a P5 não pode ser atribuído à sua liberalização.



Ainda, não obstante, mesmo que se analisasse o comportamento dos preços das importações originárias da Colômbia de forma isolada, teria se constatado que durante todo o período investigado, apesar de ter ocorrido aumento do preço das vendas dessa origem, o mesmo esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica durante todo o período. Além disso, de acordo com o próprio argumento trazido pela exportadora, mesmo quando havia aplicação de alíquota efetiva, o preço das importações colombianas era competitivo, não só com relação ao preço da indústria doméstica, demonstrado pela subcotação evidenciada em todo o período, como também com relação às demais origens, investigadas e não investigadas.

Já no tocante à afirmação sobre a relação entre o comportamento dos preços dos produtos importados e aqueles da indústria doméstica, ressalta-se que esta tentou diminuir seus preços mesmo quando as importações apresentavam tendência de aumento de preços, a fim de concorrer com estas pois, mesmo quando mais elevados, os preços das importações se mostraram subcotados em relação ao preço da indústria doméstica em todo o período.

Com relação ao desempenho exportador da indústria doméstica, mesmo que este tenha sido decrescente de P1 a P5, essa queda pode ter impactado apenas na elevação dos custos fixos unitários da empresa, pois, conforme explicitado anteriormente, os indicadores financeiros levados em consideração na presente análise se referem exclusivamente às vendas no mercado interno. No entanto, ressalta-se que tal influência negativa das exportações sobre os custos fixos será melhor analisada ao longo da investigação, a fim de que os seus impactos sejam melhor determinados. Ademais, conforme análise explicitada anteriormente, de P4 para P5 houve melhora do desempenho exportador da indústria doméstica, não cabendo o argumento de que o mesmo seria fator causador de dano à indústria doméstica.

Já em relação à produtividade da indústria doméstica, o seu aumento demonstra crescimento de eficiência da peticionária, fator esse que, de fato, não pode ser relacionado ao dano da indústria doméstica.

Com relação à alegação da Biofilm de que as importações não teriam qualquer relação com o dano da indústria doméstica, ressalta-se que, ao contrário, restou confirmado que o mesmo acompanhou o comportamento das importações.

Com relação aos outros fatores causais que deveriam ser analisados, apontados pela OPP Film, deve ser esclarecido que, em relação às preferências tarifárias, conforme mencionado anteriormente, a análise deve ser realizada de forma cumulativa.

Além do mais, de P4 para P5, quando houve elevação da alíquota do imposto de importação, ao contrário do alegado pela empresa de que as origens preferenciais teriam obtido incrementada vantagem em relação aos países que não usufruem de tal benefício, observou-se, dentre as origens investigadas, queda das importações originárias de origem preferencial (Argentina), enquanto aquelas não preferenciais (Índia e Taipé) aumentaram consideravelmente, demonstrando que a alegada "vantagem incrementada" teria se mostrada restrita. Além disso, esse aumento (das importações preferenciais) deveria deslocar em aproximada proporção as importações originárias das demais origens, as quais teriam diminuída sua vantagem competitiva, em decorrência do aumento do imposto de importação. No entanto, a queda das importações das demais origens se mostrou bem inferior ao aumento das importações das origens investigadas, principalmente quando se leva em conta o aumento das importações originárias da Colômbia e do Peru.

Da mesma forma que evidenciado anteriormente com relação às manifestações da Biofilm, observa-se que alegação da OPP Film sobre a evolução favorável dos outros produtores nacionais é infundada, tendo em vista a ausência, nos autos do processo, das informações sobre produção, vendas preços e investimentos realizados pelos demais produtores. Além do mais, respondendo à afirmação da empresa sobre a necessidade de se contar com a informação verificada dos indicadores de dano de outros fabricantes nacionais, insta ressaltar que se buscou obter informações desses demais produtores, não podendo, no entanto, obrigá-los a submetê-las e muito menos a se sujeitarem a verificação. Esclareça-se, entretanto, que, conforme também explicitado anteriormente, analisará mais detidamente o impacto dessas demais empresas, para fins de determinação final, visto que não dispõe dos dados necessários até então, para fins de determinação preliminar.

Além disso, é infundada a desconfiança da OPP frente aos dados apresentados pela ABIPLAST. Esta é a entidade de representação do setor no Brasil, tendo poderes para falar em nome de seus membros, de acordo com seu estatuto. Ainda, ressalta-se que, mesmo tendo essa legitimidade para fornecer dados, ainda buscou-se obter os dados diretamente com as empresas produtoras de filmes de BOPP,

sendo que duas delas responderam à solicitação do MDIC. Em que pese não poder abrir tais informações, os dados apresentados se mostraram coerentes com aqueles fornecidos pela ABIPLAST. Destaque-se, primeiramente, que não se pode obrigar nenhuma parte a fornecer dados. Além do mais, ressalte-se o esforço na busca de tais dados, visto que houve não apenas uma, como três tentativas para sua obtenção junto aos demais produtores nacionais (antes da investigação, no envio de questionário da indústria doméstica e no envio de novo ofício, após o início da investigação, para coleta de tais informações).

Com relação ao argumento de ineficiência da Vitopel, ressalte-se que o mesmo não será considerado, tendo em vista que foi apresentado desacompanhado de qualquer elemento que embasasse a alegação da OPP e tendo em vista que não parece que a peticionária utilize máquinas obsoletas em sua produção de filmes de BOPP.

Em relação aos alegados altos custos de resinas no Brasil e o impacto do aumento de seus preços sobre os custos de produção da Vitopel, não cabe a alegação da exportadora, visto que foi observada queda dos custos de manufatura da indústria doméstica durante o período investigado.

7.3. Da conclusão preliminar a respeito da causalidade

Considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se preliminarmente que as importações das origens investigadas a preços de dumping constituem o principal fator causador do dano à indústria doméstica constatado no item 6.5 desta Circular. No entanto, face às manifestações apresentadas pelas partes, esclareça-se que se conduzirá, para fins de determinação final, análise minuciosa dos demais outros fatores apresentados pelas mesmas, visto que não dispõe dos dados necessários até então, para fins de determinação preliminar.

8. DA CONCLUSÃO FINAL

Considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, o concluiu-se preliminarmente que as importações das origens investigadas a preços de dumping constituem o principal fator causador do dano à indústria doméstica constatado no item 6.5 desta Circular. No entanto, face às manifestações apresentadas pelas partes, esclareça-se que se conduzirá, para fins de determinação final, análise minuciosa dos demais outros fatores apresentados pelas mesmas, visto não estarem disponíveis até o momento os dados necessários para determinado fim.

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 81, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Altera as metas globais de desempenho institucional no âmbito do Ministério do Esporte, para fins de remuneração da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDGPGE e da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 7º - A, § 5º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 e suas respectivas alterações, no artigo 22 da Lei 12.277 de 30 de junho de 2010 e nos artigos 5º, § 2º, e 10 e nos incisos I e XLIX do Decreto 7.133 de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Alterar as metas globais de desempenho institucional no âmbito do Ministério do Esporte, fixadas pela Portaria nº 270, de 1º de novembro de 2013, publicada no DOU de 04 de novembro de 2013, para o ciclo de avaliação compreendido no período de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014, de acordo com o anexo único desta Portaria.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

ANEXO ÚNICO

ALTERAÇÃO DAS METAS GLOBAIS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL Período do Ciclo da Avaliação: 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014

Descrição	Meta Física Pre- vista	Meta Física Revi- sada	Unidades de Avaliação
Concessão de Bolsa a Atletas (contemplar 60% dos atletas de modalidades dos Programas Olímpico e Paraolímpico que preencherem os requisitos e se candidatarem ao Bolsa-Atleta, em todas as suas categorias)	10.000	5.705	SNEAR
Preparação de Atletas (apoiar 30% das modalidades esportivas dos Programas Olímpico e Paraolímpico, visando à preparação para Rio 2016)	30%	30%	SNEAR
Apoio à Implantação de Infraestrutura para os Jogos Olímpicos e paraolímpicos Rio 2016 (implantar e modernizar 33% da infraestrutura esportiva necessária à realização dos Jogos Rio 2016 e ampliação do legado esportivo)	33%	33%	SNEAR
Assegurar a análise de projetos novos, a serem submetidos à Comissão Técnica para avaliação em reuniões ordinárias e extraordinárias	500	500	DIFE/SE
Acompanhar a execução com visita <i>in loco</i> , de no mínimo 20% dos projetos	20%	5,64%	DIFE/SE
Emitir parecer técnico sobre a execução do objeto de aproximadamente 20% das prestações de contas finais que se encontrem no Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte a mais de 90 dias	20%	20%	DIFE/SE
Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos de Esporte Educacional e de Esporte e Lazer - PST	1.705.015	1.705.015	SNELIS
Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos de Esporte Educacional e de Esporte e Lazer - PELC	36.405	36.405	SNELIS
Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos de Esporte Educacional e de Esporte e Lazer - VIDA SAUDÁVEL	23.620	23.620	SNELIS
Realização e Apoio a Competições e Eventos de Esporte e Lazer	10	10	SNELIS
Fomento a Pesquisa, Memória e Difusão	5	4	SNELIS
Avaliação de Estádios	166	154	SNFDDT
Promoção da Defesa dos Direitos do Torcedor e Apoio ao Desenvolvimento do Futebol Masculino e Feminino	5	5	SNFDDT

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 585, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 04/02/2014, 11/03/2014 e 01/04/2014, e na reunião extraordinária realizada em 18/12/2013.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 04/02/2014, 11/03/2014 e 01/04/2014, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 04/02/2014, 11/03/2014 e 01/04/2014, e na reunião extraordinária realizada em 18/12/2013.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1- Processo: 58701.007790/2013-60
Proponente: ONG Tênis para Todos
Título: Tênis para Todos - Superação
Registro: 02MG018272007
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 06.137.246/0001-96
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor aprovado para captação: R\$ 754.882,86
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2977 DV: 7

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 27202-7
Período de Captação até: 04/02/2015
2 - Processo: 58701.000947/2014-15
Proponente: Instituto Internacional Correr Bem - Instituto

IBC

Título: Circuito Todo Mundo Vai
Registro: 02RJ068422010
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 10.705.522/0001-42
Cidade: Petrópolis UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 628.253,79
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0598 DV: 3

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 39835-7
Período de Captação até: 01/04/2015.
3 - Processo: 58701.000236/2014-32
Proponente: Academia Brasileira de Canoagem - ABRA-

CAN

Título: Treinamentos e Competições Internacionais de Paracanoagem
Registro: 02PR087352011
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 12.502.059/0001-67

Cidade: Curitiba UF: PR

Valor aprovado para captação: R\$ 748.163,90

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6992 DV: 2

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6980-9

Período de Captação até: 01/04/2015

4 - Processo: 58701.011624/2013-68

Proponente: Prefeitura Municipal de Progresso

Título: Esporte e Lazer

Registro: 01RS127262013

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 92.454800/0001-09

Cidade: Progresso UF: RS

Valor aprovado para captação: R\$ 66.587,36

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3758 DV: 3

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 11413-8

Período de Captação até: 11/03/2015.

5 - Processo: 58701.009774/2013-10

Proponente: Federação Universitária Paulista de Esportes

Título: JUESP - Jogos Universitários do Estado de São Pau-

lo

Registro: 02SP126782013

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 43.280.254/0001-13

Cidade: São Paulo UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 375.250,20

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6813 DV: 6

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 5723-1

Período de Captação até: 11/03/2015.

ANEXO II

1-Processo-58701.005387/2012-15

Proponente: Fundação Esportiva Educacional Pró Criança e Adolescente

Título: Movimento Olímpico

Valor aprovado para captação: R\$ 650.714,90

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1596 DV: 2

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 28224-3

Período de Captação até: 07/05/2015.

2-Processo-58701.001797/2011-14

Proponente: Associação Amigos de Nova Veneza

Título: Piruetas Acrobacia Aérea

Valor aprovado para captação: R\$ 123.682,57

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6977 DV: 9

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 41003-9

Período de Captação até: 31/12/2014.

3-Processo-58701.007497/2013-01

Proponente: Associação dos Pais e Amigos dos Atletas de

Voleibol de Caxias do Sul

Título: Polo de Formação do Voleibol Gaúcho - Ano III

Valor aprovado para captação: R\$ 208.888,00

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2871 DV: 1

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 46203-9

Período de Captação até: 31/12/2014.

4-Processo-58701.007739/2013-58

Proponente: Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos

- CBDA

Título: Nado Sincronizado: Projeto Olímpico e Brasil Sincro

Open Ano 3

Valor aprovado para captação: R\$ 2.142.286,86

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3520 DV: 3

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26286-2

Período de Captação até: 05/03/2015.

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58701.007482/2013-34

No Diário Oficial da União nº 69, de 10 de abril de 2014, na Seção 1, página 67 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 581/2014, RETIFICAÇÕES, onde se lê: Processo: 58701.007482/2013-34 leia-se: Processo: 58701.007482/2013-34.

Processo Nº 58701.002836/2011-92

No Diário Oficial da União nº 69, de 10 de abril de 2014, na Seção 1, página 67 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 581/2014, RETIFICAÇÕES, onde se lê: Processo: 58701.002836/2011-92, leia-se: Processo: 58701.002836/2011-92.

Processo Nº 58701.009723/2013-80

No Diário Oficial da União nº 66, de 07 de abril de 2014, na Seção 1, página 73 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 583/2014, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 1.189.819,76, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 1.189.823,26.

Processo Nº 58701.007581/2013-16

No Diário Oficial da União nº 68, de 09 de abril de 2014, na Seção 1, página 85 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 584/2014, ANEXO I, onde se lê: Título: Ano IV Projeto Grael Ventos de Cidade Cidadania, leia-se: Título: Ano IV Projeto Grael Ventos de Cidadania.

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 44, DE 8 DE ABRIL DE 2014

Aprova o Plano de Ação Nacional para a Conservação do Pato-mergulhão, espécie ameaçada de extinção, estabelecendo seu objetivo geral, objetivos específicos, ações, prazo de execução, abrangência e formas de implementação e supervisão.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012;

Considerando a Instrução Normativa MMA nº 03, de 27 de maio de 2003, que reconhece 627 espécies da fauna brasileira como ameaçadas de extinção, de acordo com seus anexos;

Considerando a Resolução MMA-CONABIO nº 03, de 21 de dezembro de 2006, que estabelece metas para reduzir a perda de biodiversidade de espécies e ecossistemas, em conformidade com as metas estabelecidas no Plano Estratégico da Convenção sobre Diversidade Biológica;

Considerando a Portaria ICMBio nº. 78, de 03 de setembro de 2009, que cria os centros nacionais de pesquisa e conservação do Instituto Chico Mendes e lhes confere atribuição;

Considerando a Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que institui o Programa Nacional de



Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção - Pró-Espécies; e

Considerando o disposto no Processo nº 02070.000860/2012-97; resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Ação Nacional para a Conservação do Pato-mergulhão.

Art. 2º O PAN Pato-mergulhão tem o objetivo geral de "Ampliar o conhecimento sobre a distribuição e a história natural do pato-mergulhão e assegurar a integridade dos habitats adequados à espécie em sua área de ocorrência até 2016.

§ 1º O PAN Pato-mergulhão abrange uma espécie ameaçada de extinção, *Mergus octosetaceus*.

§ 2º Para atingir o objetivo previsto no caput, o PAN Pato-mergulhão, com prazo de vigência até fevereiro de 2016 e com supervisão e monitoria anual, possui os seguintes objetivos específicos:

I - Ampliação do conhecimento sobre a distribuição e a história natural do pato-mergulhão;

II - Manejo reprodutivo da espécie (ex situ e in situ);

III - Manutenção da integridade dos habitats adequados às exigências da espécie;

IV - Recuperação de habitats degradados nos sítios-chave de ocorrência da espécie;

V - Realização de ações educativas e de divulgação junto aos vários atores, relacionadas com a conservação do pato-mergulhão.

Art. 3º Caberá ao Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Aves Silvestres - CEMAVE a Coordenação do PAN Pato-mergulhão, com supervisão da Coordenação Geral de Manejo para Conservação, da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade.

Parágrafo único. O Presidente do Instituto Chico Mendes designará um Grupo de Assessoramento Técnico para acompanhar a implementação e realizar a monitoria do PAN Pato-mergulhão.

Art. 4º O PAN Pato-mergulhão deverá ser mantido e atualizado na página eletrônica do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 28, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização contida no art. 38, § 1º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e

Considerando que a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, criou a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE com o objetivo de, entre outros, garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda e prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; e

Considerando que a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, autorizou a União a emitir títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, para cobertura dos créditos que essa empresa detém contra a Itaipu Binacional, e a destinar esses recursos e os que possui diretamente na Itaipu Binacional à CDE, resolve:

Art. 1º Alterar o título da ação "000B" e do respectivo subtítulo, constantes da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, Lei Orçamentária de 2014, na unidade "71118 - Recursos sob Supervisão do Ministério de Minas e Energia", no âmbito do órgão "71000 - Encargos Financeiros da União", de "Auxílio à Conta de Desenvolvimento Energético (Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013)" para "Auxílio à Conta de Desenvolvimento Energético (Leis nºs 10.438, de 26/04/2002, e 12.783, de 11/01/2013)".

Art. 2º Revoga-se a Portaria SOF nº 12, de 14 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro de 2014, Seção 1, Página 84.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE MARÇO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM GOIÁS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III do art. 2º, da Portaria SPU/MP nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e com fundamento no § 3º do art. 64 do Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, no inciso I do art. 18 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, e na alínea "a", do inciso II, do art. 2º, da Portaria nº 144, de 9 de julho de 2001, do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão e demais elementos que integram o Processo nº 04994.000026/2014-77, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito à FUNAI - Fundação Nacional do Índio, do imóvel urbano constituído por terreno, com área de 491,50m², localizado na Av. Independência, s/nº, Quadra 67-A, Lote 26-A, Setor Aeroporto, Município de Goiânia, Estado de Goiás, objeto da Matrícula nº 68.209, Ficha 1, Livro 2, de 24/06/2003, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Goiânia-GO.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º se destina à construção e funcionamento do "Centro de Assistência e Atendimento à Comunidade Indígena", e terá vigência pelo prazo de dez anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 3º A fim de proporcionar condições adequadas de trabalho a finalidade proposta, a FUNAI deverá construir no imóvel, assumindo todos os custos financeiros dela decorrentes, conforme projetos apresentados às fls. 35, 36, 37 e 38 do processo administrativo SPU/GO nº 04994.000026/2014-77, bem como colocar o "Centro de Assistência e Atendimento à Comunidade Indígena", em funcionamento, até dois anos após a entrega do projeto.

Art. 4º Os encargos de que tratam os arts. 2º e 3º desta Portaria serão permanentes e resolutiveis, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito ao Cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independente de ato especial, se:

I - Ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada a aplicação diversa da que lhe foi destinada; II - Houver inobservância de prazo previsto no ato autorizativo da Cessão;

III - Ocorrer inadimplemento de cláusula contratual; e

IV - Renunciar à Cessão, deixar de exercer as suas atividades específicas, ou for extinto.

Art. 5º Verificado o descumprimento de quaisquer das condições mencionadas nos incisos I a IV do art. 4º, serão fixadas as responsabilidades decorrentes dos fatos apurados, resguardados os imperativos legais e os preceitos da hierarquia funcional.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLOVIS LOPES GRANADO

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 5, DE 9 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso da competência que lhe foi subdelegada pela, alínea "c", inciso VII, Art. 2º da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União e tendo em vista os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04967.002891/2014-85 resolve:

Art. 1º Autorizar a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, a realizar obra em parte da área do imóvel da União, localizada na Av. Governador Roberto Silveira s/n, Bairro da Posse, Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, com 14.400m², confrontando com a área de RIP 5869.00047.500-64.

Art. 2º A autorização se destina a instalação de cerca para resguardar a área da União de invasões.

Art. 3º A presente autorização não exige a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, antes do efetivo início das obras, de obter todos os licenciamentos e autorizações necessários para a realização da mesma.

Art. 4º A presente autorização é concedida em caráter precário para realização da obra e tem validade até 09/04/2015.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE FONSECA MORAES

Ministério do Trabalho e Emprego

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 727, DE 10 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a Programação Anual da Aplicação dos Depósitos Especiais do FAT - PDE, para o exercício de 2014.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, em face do que estabelece o inciso XVII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e as Resoluções nºs 439 e 440, ambas de 2 de junho de 2005, e suas alterações, resolve:

Art. 1º Aprovar a Programação Anual da Aplicação dos Depósitos Especiais do FAT para o exercício de 2014 - PDE/2014, conforme Anexo desta Resolução.

Art. 2º Fica o Ministério do Trabalho e Emprego autorizado a proceder à alocação dos recursos da PDE/2014, no montante de até R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais), às instituições financeiras operadoras de depósitos especiais do FAT, mediante a celebração de Termo de Alocação de Depósito Especial do FAT - TADE, ou Termo Aditivo ao TADE em vigor, entre a Secretaria Executiva do CODEFAT e a instituição financeira oficial federal signatária do TADE.

§ 1º Os recursos mencionados no caput deste artigo serão provenientes da antecipação de Reembolso Automático de depósito especial do FAT, aplicados no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, nos programas FAT INFRA-ESTRUTURA e FAT EXPORTAR.

§ 2º O BNDES terá até cinco dias úteis para recolher o valor que lhe for solicitado pela Secretaria Executiva deste Conselho, para cumprir as alocações de recursos dos depósitos especiais da PDE/2014.

§ 3º Os recursos serão aplicados nas instituições financeiras, à medida que forem sendo solicitados, com a seguinte ordem de prioridade, por programa ou linha de crédito: FAT TAXISTA, FAT TURISMO, FAT PNMPO, PRONAF, PROGER URBANO, FAT FOMENTAR e FAT INOVACRED.

§ 4º Na alocação de recursos de que trata o caput deste artigo deverá ser observada a programação dos montantes dos valores por programa e linha de crédito especial.

§ 5º São classificadas como micros e pequenas empresas os empreendimentos com faturamento anual de até R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais).

Art. 3º Os acréscimos de novos recursos e alterações na PDE/2014 somente poderão ser efetuados após aprovação deste Conselho, observado o disposto na Resolução nº 440/2005 e nesta Resolução.

§ 1º Fica autorizado à Secretaria Executiva do CODEFAT proceder ao remanejamento de até 20% (vinte por cento) da programação de um destaque para outro, vedado o aumento do montante do programa ou da linha de crédito especial cujos destaques estejam sendo remanejados.

§ 2º O limite de 20% (vinte por cento) de que trata o parágrafo anterior deverá ser observado tanto nos acréscimos dos destaques como nas reduções dos outros destaques objetos dos remanejamentos.

§ 3º A ocorrência de acréscimos de recursos, remanejamentos e outras alterações na PDE deverão ser especificados nos Relatórios da Execução da PDE - REL-PDE, de que trata o art. 6º da Resolução nº 440/2005.

Art. 4º O disposto nos artigos 2º e 3º desta Resolução aplica-se somente à programação constante da coluna Realocações Auto-

rizadas pelo CODEFAT, sendo as demais colunas de livre movimentação, mantidas atualizadas pelas instituições financeiras oficiais federais junto à Secretaria Executiva do CODEFAT.

Art. 5º As operações contratadas ao amparo dos Programas FAT INFRA-ESTRUTURA e FAT EXPORTAR terão desembolsos limitados a 30 de abril de 2014, vedada a reaplicação de recursos no âmbito dos referidos Programas.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

QUINTINO MARQUES SEVERO
Presidente do Conselho

ANEXO

PROGRAMAÇÃO ANUAL DA APLICAÇÃO DOS DEPÓSITOS ESPECIAIS DO FAT PARA O EXERCÍCIO DE 2014 - PDE/2014

PROGRAMAS E LINHAS DE CRÉDITO ESPECIAIS	ESTIMATIVA DE CONTRATAÇÃO		FONTES DE RECURSOS		
	QUANTIDADE DE OPERAÇÕES (unidade)	MONTANTE	ESTIMATIVA DE REAPLICAÇÃO DE RETORNOS NOS AGENTES FINANCEIROS	REALOCAÇÕES AUTORIZADAS PELO CODEFAT	TOTAL
PROGRAMAS	285.335	5.338.500	2.288.500	3.050.000	5.338.500
FAT - FOMENTAR Programa de Fomento às Micro, Pequenas, Médias e Grandes Empresas - FAT - FOMENTAR, com objetivo de geração de emprego e renda por meio do financiamento ao investimento produtivo.	41.378	1.873.900	873.900	1.000.000	1.873.900

- Micros e Pequenas Empresas	41.378	1.873.900	873.900	1.000.000	1.873.900
FAT - PNMPO	210.000	420.000	120.000	300.000	420.000
Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, de que trata a Lei nº 11.110/2005 e o Decreto nº 5.288/2004, destinado a financiar micros negócios.					
FAT - PNMPO	210.000	420.000	120.000	300.000	420.000
PRONAF	4.159	600.000	0	600.000	600.000
Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, cujos recursos do FAT serão destinados à concessão de financiamentos aos agricultores familiares, de forma individual ou coletiva.					
INVESTIMENTO	4.159	600.000	0	600.000	600.000
FAT - INOVACRED	22	150.000	0	150.000	150.000
Programa de Fomento à Inovação Tecnológica - FAT - INOVACRED destinado a financiar projetos de inovação tecnológica das empresas brasileiras para o aumento da competitividade e desenvolvimento sustentável, com geração de trabalho, emprego e renda.					
- Médias Empresas	22	150.000	0	150.000	150.000
PROGER URBANO	29.776	2.294.600	1.294.600	1.000.000	2.294.600
Programa de Geração de Emprego e Renda, Setor Urbano - PROGER URBANO destinado a financiar micros e pequenas empresas, cooperativas, associações de produção, profissionais liberais, e trabalhadores formais e informais.					
INVESTIMENTO	29.776	2.294.600	1.294.600	1.000.000	2.294.600
- Micros e Pequenas Empresas, Coop, Liberais, Outros	29.581	2.279.400	1.289.400	990.000	2.279.400
- Exportação	195	15.200	5.200	10.000	15.200
LINHAS DE CRÉDITO ESPECIAIS	10.215	485.000	35.000	450.000	485.000
FAT - TAXISTA	8.355	225.000	35.000	190.000	225.000
Linha de Crédito Especial destinada ao financiamento da aquisição de veículos de aluguel para transporte individual de passageiros e bens (TAXI).					
INVESTIMENTO	8.355	225.000	35.000	190.000	225.000
FAT TURISMO	1.860	260.000	0	260.000	260.000
Linha de Crédito Especial destinada a financiar projetos de micros, pequenas e médias empresas relacionados ao evento da Copa do Mundo 2014.					
INVESTIMENTO	1.860	260.000	0	260.000	260.000
TOTAL	295.550	5.823.500	2.323.500	3.500.000	5.823.500

RESOLUÇÃO Nº 728, DE 10 DE ABRIL DE 2014

Altera a Resolução nº 721, de 30 de outubro de 2013, que estabelece critérios para distribuição de recursos da ação "Manutenção, Modernização e Ampliação da Rede de Atendimento do Programa Seguro-Desemprego no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE", para execução integrada das ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Alterar o Art. 3º da Resolução nº 721/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Excepcionalmente, para os exercícios de 2013 e 2014, não haverá diferenciação de percentual específico entre as diversas regiões do país."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

QUINTINO MARQUES SEVERO
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL
Em 11 de abril de 2014

A Coordenadora-Geral de Recursos Substituta da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso de ofício:

1.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46215.038426/2011-82	023074159	Sá Cavalcante Participações Ltda.	RJ

A Coordenadora-Geral de Recursos - Substituta da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu os processos de interdição nos seguintes termos:

1.1 Negando provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão regional que decretou a interdição.

UF	PROCESSO	Termo de Interdição	EMPRESA	UF
01	46223.001503/2014-92 (46223.001934/2014-59)	35230/002/2014	Empresa Brasil de Telecomunicações S.A. - EBC	MA

1.2 Não conhecendo do recurso voluntário, mantendo a decisão regional que decretou a interdição.

UF	PROCESSO	Termo de Interdição	EMPRESA	UF
02	46274.000492/2014-28 (46274.000611/2014-42)	350710-2014-01	Supertex Concreto Ltda.	RS

LORENA GUIMARÃES ARRUDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 27 DE MARÇO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 166 - Conceder autorização à empresa CONDOR INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. FILIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 12.073.475/0002-78 para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Augusto Klimmek, 325, centro, na cidade de São Bento do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo Nº 46304.000778/2013-28, protocolado no dia 02/05/2013.

Nº 167 - Conceder autorização à empresa PISOFORTE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 78.815.107/0001-85 para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Rogério Búrigo, 855, bairro Verdinho, na cidade de Criciúma (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46303.00174/2014-72, protocolado no dia 17/02/2014.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

PORTARIAS DE 2 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 170 - Conceder autorização à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS RVB LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 83.203.992/0005-05 para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Abraão de Souza e Silva, nº 750, bairro bateas, na cidade de Brusque (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.



Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007263/2013-89, protocolado no dia 26/11/2013.

Nº 171 - Conceder autorização à empresa BRASMAIT INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. EPP., inscrita no CNPJ sob o nº 04.011.349/0001-80 para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Luiz Eleodoro da Silva, 196, bairro Ponta Aguda, na cidade de Blumenau (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.002391/2013-04, protocolado no dia 12/12/2013.

Nº 172 - Conceder autorização à empresa AVAL TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 09.315.905/0001-25 para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Francisco Schmitz, 1327, fundos, braço Elza, na cidade de Luiz Alves (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000042/2014-61, protocolado no dia 02/12/2013.

Nº 173 - Conceder autorização à empresa MAIBERTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. EPP., inscrita no CNPJ sob o nº 00.058.650/0001-98, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Estrada Geral, 9175, Rio Canoas, na cidade de Luiz Alves (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000041/2014-16, protocolado no dia 02/12/2013.

Nº 174 - Conceder autorização à empresa BOGRANTEX INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.457.085/0001-20, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Hannover, 225, bairro Barra do Rio Cerro, na cidade de Jaraguá do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

Processo nº 46220.007628/2013-75, protocolado no dia 17/12/2013.

Nº 175 - Conceder autorização à empresa BOGRANTEX INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.457.085/0003-91, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Ehrard Pfeiffer, 355, bairro Schramm, na cidade de São Bento do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007660/2013-51, protocolado no dia 19/12/2013.

Nº 176 - Conceder autorização à empresa BACIC INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.365.641/0001-99, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Avenida Julieta Simões de Oliveira, 733, bairro Industrial Norte, na cidade de Rio Negrinho (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.002771/2013-41, protocolado no dia 24/12/2013.

Nº 177 - Conceder autorização à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS RVB LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 83.203.992/0001-81, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Abraão de Souza e Silva, 750, bairro Bateas, na cidade de Brusque (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007233/2013-72, protocolado no dia 26/11/2013.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

PORTARIAS DE 3 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 178 - Conceder autorização à empresa FHOINNY CONFECÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.620.577/0001-94, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua São Pedro Velho, 757, bairro São Pedro Velho, na cidade de Rodeio (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por

igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.002293/2013-69, protocolado no dia 05/12/2013.

Nº 179 - Conceder autorização à empresa LEKAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.263.313/0001-32, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Indaial, 518, bairro Saguaguá, na cidade de Joinville (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.002633/2013-61, protocolado no dia 10/12/2013.

Nº 180 - Conceder autorização à empresa ROAÇÓ INDUSTRIAL LTDA. EPP., inscrita no CNPJ sob o nº 81.609.257/0001-47, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Artur Gunther, 137, bairro Amizades, na cidade de Jaraguá do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007262/2013-34, protocolado no dia 04/12/2013.

Nº 181 - Conceder autorização à empresa RINEPLAST PLÁSTICOS RIO NEGRINHO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 79.938.536/0001-02, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Avenida Julieta Simões de Oliveira, 643, bairro Industrial Norte, na cidade de Rio Negrinho (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.002773/2013-30, protocolado no dia 24/12/2013.

Nº 182 - Conceder autorização à empresa RINEVILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.843.165/0001-49, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Avenida Julieta Simões de Oliveira, 611, sala 03, bairro Industrial Norte, na cidade de Rio Negrinho (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.002772/2013-95, protocolado no dia 24/12/2013.

Nº 183 - Conceder autorização à empresa USITIM USINAGEM TIMBÓ LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.021.817/0001-60, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Fritz Lorenz, 4713, bairro Distrito Industrial, na cidade de Timbó (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007415/2013-43, protocolado no dia 12/12/2013.

Nº 184 - Conceder autorização à empresa KMYLUS MALHAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 82.155.870/0001-02, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Germano Wagner, 10, bairro Centenário, na cidade de Jaraguá do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007474/2013-11, protocolado no dia 13/12/2013.

Nº 185 - Conceder autorização à empresa KMYLUS MALHAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 82.155.870/0005-28, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Jaraguá, 88, bairro centro sul, na cidade de Schroeder (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007473/2013-77, protocolado no dia 13/12/2013.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

PORTARIA Nº 187, DE 7 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 4622.003481/2013-44, resolve:

Art. 1º - Homologar a quarta alteração do Plano de Cargos e Salários da - CELESC- Distribuição S/A.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

PORTARIA Nº 188, DE 7 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46220.003481/2013-44, resolve:

Art. 1º - Homologar a quinta alteração do Plano de Cargos e Salários da - CELESC- Distribuição S/A.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

PORTARIA Nº 189, DE 7 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46305.000062/2014-00, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários da SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA-INDAIAL- UNIASSELVI.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

PORTARIAS DE 8 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SUBSTITUTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 191 - Conceder autorização à empresa DAMENNY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 79.302.519/0001-84, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua XV de Novembro, 2807, centro, na cidade de Pomerode (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000804/2014-29, protocolado no dia 24/02/2014.

Nº 192 - Conceder autorização à empresa ECOFIOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS E PRODUTOS TÊXTEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 83.633.925/0001-05, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Araponguinhas, 89, bairro Araponguinhas, na cidade de Timbó (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.000008/2014-56, protocolado no dia 15/01/2014.

Nº 193 - Conceder autorização à empresa KAKO CONFECÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 85.404.671/0001-70, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Norberto Seara Heusi, 793, bairro Asilo, na cidade de Blumenau (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.000008/2014-56, protocolado no dia 12/12/2013.

Nº 194 - Conceder autorização à empresa KB BORDADOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.670.569/0001-27, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia Ingo Hering, km 72, nº 1850, bairro João Paulo II, na cidade de Indaial (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000073/2014-11, protocolado no dia 09/01/2014.

Nº 195 - Conceder autorização à empresa INDUSTRIAL ACRILAN LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 72.208.416/0001-00, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Blumenau, 677, centro, na cidade de Timbó (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.000178/2014-31, protocolado no dia 13/02/2014.

ALBERTO ROBERGE CAUSS

PORTARIA Nº 207, DE 9 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro na Lei nº 605/49, regulamentada pelo decreto nº 27.408, de 12/08/49, e Portaria MTE nº 375, de 21 de março de 2014, resolve:

CONSIDERANDO, o disposto nos autos do processo nº 46220.001797/2014-82, resolve:

I - Autorizar a empresa MOTORTECH IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 07.426.684/0001-37, localizada na Rua Laudir José Junckes, 40, centro, na cidade de Palhoça (SC) para realização de atividades do setor de atendimento nos dias 24/04/2014 e 06/08/2014;

II - A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho;

III - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS



PORTARIAS DE 9 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 208 - Conceder autorização à empresa INDUSTRIAL ACRILAN LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 72.208.416/0004-53, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia Estadual SC 477, nº 333, Alto Benedito, na cidade de Benedito Novo (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.000180/2014-18, protocolado no dia 13/02/2014.

Nº 209 - Conceder autorização à empresa M. REIS & CIA. LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 84.298.926/0001-03, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia BR 101, km 118, nº 6601, bairro Salseiros, na cidade de Itajaí (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000057/2014-29, protocolado no dia 08/01/2014.

Nº 210 - Conceder autorização à empresa LUIS ALBERTO QUINTINO DOS SANTOS ME., inscrita no CNPJ sob o nº 07.975.913/0001-72, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia BR 101, km 118, nº 6601, sala 03, bairro Salseiros, na cidade de Itajaí (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000058/2014-73, protocolado no dia 08/01/2014.

Nº 211 - Conceder autorização à empresa TAF INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.064.150/0001-94, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Clodoaldo Gomes, 300, zona industrial norte, na cidade de Joinville (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000979/2014-36, protocolado no dia 06/03/2014.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 87, de 26 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 27 de março de 2014, seção 1, página 126,

Onde se lê:

ANEXO I

QUADRO DE INDICADORES E METAS

(PERÍODO: DE 1º DE SETEMBRO DE 2013 A 31 DE AGOSTO DE 2014)

Nº REF.	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	PESO	META
1	Elaboração de Termos de Referência para Licitação	Unidade	10	12
2	Elaboração de Relatórios de Acompanhamento de Obra	Unidade	5	60
3	Elaboração de Minutas de Instruções de Serviços	Unidade	5	2
4	Elaboração de Seminários Técnicos e/ou Estudos de Casos de Obras Rodoviárias	Unidade	5	5
5	Elaboração de Minutas de Contratos e Assinatura de Contratos	Unidade	5	20
6	Elaboração de projetos básicos em Programa de Revitalização/Restauração	Quilômetro	10	3.000
7	Gerenciamento e controle dos contratos do Programa CREMA	Quilômetro	5	20.000
8	Pesagem de veículos	Unidade	5	5.000.000
9	Controle Eletrônico de Velocidade	Unidade	5	2.000
10	Elaboração de Atos Preparatórios necessários e suficientes para a "Contratação Integrada de Empresa ou Consórcio de Empresas para a Elaboração de Projeto Básico e Executivo de Engenharia, Construção e Execução dos Serviços de Apoio Técnico à Operação de Postos Integrados Automatizados de Fiscalização - PIAF"	Unidade	5	21
11	Malha coberta por contratos do Programa Nacional de Segurança e Sinalização Rodoviária - BR-Legal	Km	5	30.000
12	Inspeções técnicas em obras ferroviárias	Unidade	5	40
13	Notas Técnicas em gestão de projetos ferroviários	Unidade	10	100
14	Pareceres técnicos em gestão de obras ferroviárias	Unidade	10	210
15	Inspeções e Avaliações de Patrimônio Ferroviário	Unidade	5	30
16	Destinações de Bens Ferroviários	Unidade	5	35
17	Emissão de análises, pareceres, notas técnicas e termos de referência	Unidade	5	250
18	Avaliação Funcional de rodovias	Quilômetro	10	40.000
19	Elaboração de Anteprojetos de Engenharia	Unidade	10	20
20	Análise de Estudos e Relatórios Ambientais	Unidade	10	400
21	Sinalização nas hidrovias	Quilômetro	10	1.000
22	Construção de Instalações Portuária Pública de Pequeno Porte - IP4s	Unidade	5	8

ANEXO II

Tabela: FAIXAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

(PERÍODO: DE 1º DE SETEMBRO DE 2013 A 31 DE AGOSTO DE 2014)

FAIXAS	PERCENTUAL DE CUMPRIMENTO DA META DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL	PONTUAÇÃO A SER ATRIBUÍDA
VII	Acima de 75%	80
VI	Acima de 65%	70
V	Acima de 55%	61
IV	Acima de 45%	52
III	Acima de 35%	43
II	Acima de 25%	34
I	Acima de 0%	25

Leia-se:

ANEXO I

QUADRO DE INDICADORES E METAS

(PERÍODO: DE 1º DE SETEMBRO DE 2013 A 31 DE AGOSTO DE 2014)

Nº REF.	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	PESO	META
1	Elaboração de Termos de Referência para Licitação	Unidade	10	12
2	Elaboração de Relatórios de Acompanhamento de Obra	Unidade	5	60
3	Elaboração de Minutas de Instruções de Serviços	Unidade	5	2
4	Elaboração de Seminários Técnicos e/ou Estudos de Casos de Obras Rodoviárias	Unidade	5	5
5	Elaboração de Minutas de Contratos e Assinatura de Contratos	Unidade	5	20
6	Elaboração de projetos básicos em Programa de Revitalização/Restauração	Quilômetro	10	3.000
7	Gerenciamento e controle dos contratos do Programa CREMA	Quilômetro	5	20.000
8	Pesagem de veículos	Número de veículos fiscalizados	5	5.000.000
9	Controle Eletrônico de Velocidade	Número de equipamentos em operação	5	2.000
10	Elaboração de Atos Preparatórios necessários e suficientes para a "Contratação Integrada de Empresa ou Consórcio de Empresas para a Elaboração de Projeto Básico e Executivo de Engenharia, Construção e Execução dos Serviços de Apoio Técnico à Operação de Postos Integrados Automatizados de Fiscalização - PIAF"	Unidade	5	21
11	Malha coberta por contratos do Programa Nacional de Segurança e Sinalização Rodoviária - BR-Legal	Km	5	30.000
12	Inspeções técnicas em obras ferroviárias	Unidade	5	40
13	Notas Técnicas em gestão de projetos ferroviários	Unidade	10	100
14	Pareceres técnicos em gestão de obras ferroviárias	Unidade	10	210
15	Inspeções e Avaliações de Patrimônio Ferroviário	Unidade	5	30
16	Destinações de Bens Ferroviários	Unidade	5	35
17	Emissão de análises, pareceres, notas técnicas e termos de referência	Unidade	5	250
18	Avaliação Funcional de rodovias	Quilômetro	10	40.000
19	Elaboração de Anteprojetos de Engenharia	Unidade	10	20
20	Análise de Estudos e Relatórios Ambientais	Unidade	10	400
21	Sinalização nas hidrovias	Quilômetro	10	1.000
22	Construção de Instalações Portuária Pública de Pequeno Porte - IP4s	Unidade	5	8

ANEXO II

Tabela: FAIXAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

(PERÍODO: DE 1º DE SETEMBRO DE 2013 A 31 DE AGOSTO DE 2014)

FAIXAS	PERCENTUAL DE CUMPRIMENTO DA META DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL	PONTUAÇÃO A SER ATRIBUÍDA
VII	Acima de 75%	80
VI	Acima de 65%	70
V	Acima de 55%	61
IV	Acima de 45%	52
III	Acima de 35%	43
II	Acima de 25%	34
I	Acima de 0%	25

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 69, DE 10 DE ABRIL DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50520.002948/2014-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de tubulação de gás implantada na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, por meio de subtrechos de ocupações longitudinais, travessias e ramais, no trecho entre o km 057+030m e o km 215+834m, de interesse da SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina.

§ 1º As ocupações longitudinais estão implantadas nos seguintes subtrechos:

- I. Do km 057+030m ao km 057+470m, na Pista Norte;
- II. Do km 060+897m ao km 062+062m, na Pista Norte;
- III. Do km 062+484m ao km 063+326m, na Pista Norte;
- IV. Do km 063+339m ao km 064+138m, na Pista Norte;
- V. Do km 071+824m ao km 076+715m, na Pista Norte;
- VI. Do km 076+768m ao km 080+594m, na Pista Norte;
- VII. Do km 080+646m ao km 084+190m, na Pista Norte;
- VIII. Do km 151+743m ao km 161+619m, na Pista Norte;
- IX. Do km 195+151m ao km 203+273m, na Pista Norte;
- X. Do km 084+200m ao km 087+080m, na Pista Sul;
- XI. Do km 089+750m ao km 097+495m, na Pista Sul;
- XII. Do km 097+703m ao km 097+745m, na Pista Sul;
- XIII. Do km 097+984m ao km 098+070m, na Pista Sul;
- XIV. Do km 098+198m ao km 101+078m, na Pista Sul;
- XV. Do km 101+323m ao km 105+987m, na Pista Sul;
- XVI. Do km 106+148m ao km 114+688m, na Pista Sul;
- XVII. Do km 114+887m ao km 117+315m, na Pista Sul;
- XVIII. Do km 161+619m ao km 163+050m, na Pista Sul;
- XIX. Do km 203+703m ao km 204+397m, na Pista Sul;
- XX. Do km 204+646m ao km 206+698m, na Pista Sul;
- XXI. Do km 207+206m ao km 207+881m, na Pista Sul;
- XII. Do km 207+984m ao km 210+589m, na Pista Sul; e
- XIII. Do km 211+204m ao km 215+834m, na Pista Sul.

§ 2º As travessias estão implantadas nos seguintes locais:

- I. No km 057+500m;
- II. No km 064+079m;
- III. No km 083+020m;
- IV. No km 084+190m;
- V. No km 091+878m;
- VI. No km 111+710m;
- VII. No km 112+300m;
- VIII. No km 113+899m;
- IX. No km 115+714m;
- X. No km 117+300m;

- I. No km 117+315m;
- II. No km 162+119m;
- III. No km 163+050m;
- IV. No km 195+151m;
- V. No km 197+606m;
- VI. No km 200+161m;
- VII. No km 201+720m;
- VIII. No km 202+223m;
- IX. No km 203+246m;
- X. No km 205+650m;
- XI. No km 206+252m;
- XII. No km 208+209m;
- XIII. No km 208+318m;
- XIV. No km 209+172m;
- XV. No km 210+432m; e
- XVI. No km 211+894m.

§ 3º Os ramais estão implantados nos seguintes locais:

- I. No km 057+030m;
- II. No km 060+892m;
- III. No km 064+790m;
- IV. No km 080+318m;
- V. No km 091+310m;
- VI. No km 091+930m;
- VII. No km 098+470m;
- VIII. No km 100+290m;
- IX. No km 110+930m;
- X. No km 111+610m;
- XI. No km 112+375m;
- XII. No km 117+015m;
- XIII. No km 196+967m;
- XIV. No km 198+408m;
- XV. No km 200+161m;
- XVI. No km 200+760m;
- XVII. No km 200+939m;
- XVIII. No km 201+428m;
- XIX. No km 201+720m;
- XX. No km 203+228m;
- XXI. No km 203+402m;
- XXII. No km 205+214m;
- XXIII. No km 206+250m;
- XXIV. No km 206+478m;
- XXV. No km 208+090m;
- XXVI. No km 208+207m;
- XXVII. No km 208+316m;
- XXVIII. No km 209+612m;
- XXIX. No km 209+790m;
- XXX. No km 210+432m;
- XXXI. No km 212+192m; e
- XXXII. No km 213+269m.

Art. 2º Na regularização e conservação da referida tubulação de gás, a SCGÁS deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A SCGÁS deverá assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A SCGÁS assumirá todo o ônus relativo à regularização, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa tubulação de gás, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar o projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à tubulação de gás.

Art. 7º A SCGÁS deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 8º A regularização de tubulação de gás implantada por meio de subtrechos de ocupações longitudinais, travessias e ramais autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 1.016.434,04 (um milhão e dezesseis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A SCGÁS abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SUFER Nº 014, de 05/02/2014, publicada no DOU de 19/02/2014, Nº 35, Seção 1, página 90, Onde se lê: "R\$ 117.750.730,753,10 (cento e dezessete milhões, setecentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta e três reais e dez centavos)", Leia-se: "R\$ 117.750.753,10 (cento e dezessete milhões, setecentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta e três reais e dez centavos)".

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 75, DE 8 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre as descrições, as atribuições comuns e básicas, as áreas de atividade, as especialidades e os requisitos de investidura dos cargos de Analista e Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º, parágrafo único, 7º, incisos I e II, e 27, todos da Lei nº 11.415/2006; nos arts. 1º, §1º, e 5º, ambos da Lei nº 12.412/2011; no art. 12, incisos XIV e XVI, da Resolução nº 92, de 13/3/2013 (Regimento Interno do CNMP - RICNMP); e no art. 6º da Portaria Conjunta CNMP-MPU nº 1, de 14/11/2013,

CONSIDERANDO a necessidade de editar regulamentação específica para dispor sobre as descrições, as atribuições comuns e básicas, as áreas de atividades, as especialidades e os requisitos de investidura dos cargos de Analista e Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público de modo a compatibilizá-los com as competências constitucionais da Instituição;

CONSIDERANDO o relatório final elaborado pela Comissão de servidores designada para tal fim por meio da Portaria CNMP-PRESI nº 02, de 07 de janeiro de 2014 e os demais estudos e informações constantes dos Processos CNMP nº 0.00.002.000744/2012-56, CNMP nº 0.00.002.002247/2013-73 e CNMP nº 0.00.002.000050/2014-81;

CONSIDERANDO a conveniência de sinalizar antecipadamente mudanças que serão implementadas, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, após a realização da opção de que trata a Portaria Conjunta CNMP/MPU nº 01, de 14 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 7 de abril de 2014; resolve:

Art. 1º Definir as novas descrições dos cargos de Analista e Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Aprovar, na forma do Anexo II desta Portaria, a nova tabela de codificação dos cargos de Analista e Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 3º Fixar, na forma dos Anexos III e IV desta Portaria, as atribuições comuns e básicas, as áreas de atividade, as especialidades e os requisitos de investidura dos cargos de Analista e Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público.

Parágrafo único. As atividades de transporte não incluídas nas atribuições da especialidade Segurança Institucional, da área de atividade Apoio Técnico Administrativo, do cargo de Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público poderão ser objeto de execução indireta.

Art. 4º Declarar em processo de extinção as especialidades Edificação, Controle Interno, Orçamento e Tecnologia da Informação e Comunicação, da área de atividade Apoio Técnico Administrativo, todas do cargo de Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1º As atividades relativas às especialidades reportadas no caput, quando não contempladas nas atribuições definidas para outras especialidades, poderão ser objeto de execução indireta.

§ 2º Os cargos reportados no caput terão suas especialidades alteradas, à medida que vagarem, para outras especialidades já existentes ou que vierem a ser criadas.

Art. 5º Declarar em processo de extinção a especialidade Planejamento e Orçamento, da área de atividade Apoio Técnico Administrativo, do cargo de Analista do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 6º No caso de vacância de cargo de Analista, fica a Administração autorizada a efetuar a alteração da respectiva especialidade para outra já existente, para qualquer especialidade definida no Anexo V ou outra

que vier a ser criada para o cargo de Analista.

Art. 7º A presente Portaria deverá ser publicada no Diário Oficial da União, entrando em vigor após o transcurso de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do edital conjunto de convocação para a opção de que trata o art. 2º, § 3º, da Portaria Conjunta CNMP/MPU nº 01/13.

§ 1º As disposições da presente Portaria não se aplicarão aos servidores que optarem pela vinculação definitiva ao quadro de pessoal do Ministério Público da União.

§ 2º O ocupante do cargo de Analista da área de atividade Perícia, especialidade Tecnologia da Informação e Comunicação, que, na forma do caput, optar pela vinculação definitiva ao quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da entrada em vigor desta Portaria, realizar a opção pela especialidade Desenvolvimento de Sistemas ou pela especialidade Suporte e Infraestrutura, ambas da área de atividade Tecnologia da Informação e Comunicação, utilizando o formulário constante do Anexo VI.

§ 3º O servidor que não realizar a opção a que se refere o parágrafo anterior no prazo estipulado será enquadrado na especialidade Suporte e Infraestrutura da área de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 8º Compete ao Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Presidente.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO I

DESCRIÇÃO DE CARGOS EFETIVOS DO CNMP

Situação anterior			Situação atual			
Cargo	Área de Atividade	Especialidade	Descrição			Descrição sintética
			Cargo	Área de Atividade	Especialidade	
Analista	Apoio Jurídico	Direito	Analista do CNMP	Apoio Jurídico	Direito	Analista Jurídico
		Biblioeconomia			Biblioeconomia	Analista de Biblioeconomia
		Comunicação Social			Comunicação Social	Analista de Comunicação Social
		Estatística			Estatística	Analista de Estatística



Perícia	Arquitetura	Arquitetura	Analista de Arquitetura
	Contabilidade		Analista de Contabilidade
Apoio Técnico Especializado	Engenharia Elétrica	Engenharia Elétrica	Analista de Engenharia Elétrica
	Finanças e Controle	Controle Interno	Analista de Controle Interno
Tecnologia da Informação e Comunicação	Planejamento e Orçamento	Planejamento e Orçamento	Analista de Planejamento e Orçamento
	Desenvolvimento de Sistemas	Desenvolvimento de Sistemas	Analista de Desenvolvimento de Sistemas
	Suporte e Infraestrutura	Suporte e Infraestrutura	Analista de Suporte e Infraestrutura

Situação anterior			Situação atual (mediante opção)		
Cargo	Área de Atividade	Especialidade	Cargo	Área de Atividade	Especialidade
Analista	Perícia	Tecnologia da Informação e Comunicação	Analista do CNMP	Tecnologia da Informação e Comunicação	Desenvolvimento de Sistemas
					Suporte e Infraestrutura

Situação anterior			Situação atual		
Cargo	Área de Atividade	Especialidade	Cargo	Área de Atividade	Especialidade
Técnico	Apoio Técnico Administrativo	Administração	Técnico do CNMP	Apoio Técnico Administrativo	Administração
		Controle Interno			Controle Interno
		Segurança Institucional e Transporte			Segurança Institucional
		Orçamento			Orçamento
		Tecnologia da Informação e Comunicação			Tecnologia da Informação e Comunicação
		Edificação			Edificação

ANEXO II

TABELA DE CODIFICAÇÕES DE CARGOS EFETIVOS

ANALISTA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	
Analista Jurídico	AN 101.00
Analista de Arquitetura	AN 102.01
Analista de Biblioteconomia	AN 102.02
Analista de Comunicação Social	AN 102.03
Analista de Contabilidade	AN 102.04
Analista de Engenharia Elétrica	AN 102.05
Analista de Estatística	AN 102.06
Analista de Controle Interno	AN 103.01
Analista de Planejamento e Orçamento	AN 103.02
Analista de Desenvolvimento de Sistemas	AN 104.01
Analista de Suporte e Infraestrutura	AN 104.02

TÉCNICO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	
Técnico Administrativo	TC 201.00
Técnico de Controle Interno	TC 201.01
Técnico de Orçamento	TC 201.02
Técnico de Segurança Institucional	TC 201.03
Técnico de Tecnologia da Informação e Comunicação	TC 201.04
Técnico de Edificação	TC 201.05

ANEXO III

ATRIBUIÇÕES COMUNS DOS CARGOS DO CNMP

ATRIBUIÇÕES COMUNS DO CARGO DE ANALISTA
<p>Atribuições comuns: Desempenhar atividades de nível superior, de complexidade e responsabilidade compatíveis com o cargo, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais do Conselho Nacional do Ministério Público; assessorar, direta ou indiretamente, nas suas respectivas áreas de atividade e especialidade, dentro ou fora do ambiente da sede de trabalho, conselheiros, membros e chefias em processos judiciais e administrativos e em procedimentos extrajudiciais, bem como em atos de fiscalização, controle externo, audiências, diligências e outras ações institucionais do Conselho, realizando, entre outras atividades, aquelas consistentes em: analisar, instruir e movimentar processos, procedimentos e documentos, inclusive na contratação de obras, bens e serviços; realizar ou acompanhar levantamentos, avaliações, vistorias, perícias, inspeções, correções e auditorias, quando formalmente designado; elaborar e analisar informações, certidões, declarações, laudos, pareceres, relatórios, termos de referência, especificações, atos e documentos congêneres, indicando, quando for o caso, a fundamentação técnica, métodos e parâmetros aplicados; elaborar estudos, relatórios e minutas de notas técnicas, atas, pareceres, atos normativos e administrativos e outros instrumentos congêneres; atuar em processos administrativos e judiciais como assistente técnico, quando formalmente designado; pesquisar, coletar e analisar dados documentais e de campo; analisar e interpretar pesquisas, quadros, tabelas e planilhas; propor instrumentos de coleta de dados e metodologia de pesquisa; participar de comissões, grupos ou equipes de estudo, de fiscalização, de trabalho, de pesquisa ou congêneres, quando formalmente designado; participar de reuniões; participar do planejamento estratégico institucional e dos planos da sua unidade de atuação; participar de trabalhos em situações que requeiram especialização na sua área de atuação; inserir, registrar, consultar, extrair, organizar e/ou consolidar dados ou informações em sistemas manuais ou informatizados, zelando pela sua consistência; utilizar os sistemas de informação corporativos; operar os sistemas e recursos necessários à execução de suas atividades; propor ações, projetos, programas, planos, diretrizes e políticas de atuação; atuar em planos, programas, projetos, convênios, termos de cooperação e congêneres; acompanhar as matrizes sob sua responsabilidade, propondo alternativas e promovendo ações para o alcance dos objetivos institucionais; atender o público interno e externo por telefone, correio eletrônico ou presencialmente; prestar informações sobre a localização e tramitação de processos e documentos; orientar quanto à aplicação das normas internas ou da sua área de atuação; orientar o público interno e externo quanto ao uso de sistemas, tecnologias, equipamentos e congêneres, relativos à sua área de atuação; orientar e supervisionar estagiários e aprendizes;</p> <p>manter e controlar o arquivo setorial; e observar e zelar pelo cumprimento dos prazos. Compete, ainda, ao Analista: fiscalizar e gerir contratos administrativos, quando formalmente designado; realizar tarefas de expediente relacionadas ao desempenho de suas atribuições ordinárias ou ao funcionamento da sua unidade, neste último caso, quando estritamente necessário e em caráter excepcional; executar as suas atividades de forma integrada com as demais unidades do Conselho; observar e zelar pela segurança institucional no âmbito de sua área de atuação; quando formalmente designado pela autoridade competente, e desde que preenchidos os requisitos previamente estabelecidos pela Administração, atuar diretamente na área de segurança institucional do Conselho, observadas a complexidade e a responsabilidade compatíveis com o cargo; contribuir para a melhoria contínua dos processos e rotinas de trabalho; e executar outras atividades necessárias ao desempenho do cargo ou outras que eventualmente venham a ser determinadas pela autoridade competente.</p>

ATRIBUIÇÕES COMUNS DO CARGO DE TÉCNICO
<p>Atribuições comuns: Desempenhar atividades de nível médio, de complexidade e responsabilidade compatíveis com o cargo, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais do Conselho Nacional do Ministério Público; auxiliar, direta ou indiretamente, dentro ou fora do ambiente da sede de trabalho, em suas respectivas áreas de atuação, conselheiros, membros e chefias em processos judiciais e administrativos e em procedimentos extrajudiciais, bem como em atos de fiscalização, controle externo, audiências, diligências e outras ações institucionais do Conselho, realizando, entre outras atividades, aquelas consistentes em: atuar, examinar, instruir e movimentar processos, procedimentos e documentos, inclusive na contratação de obras, bens e serviços; elaborar e examinar informações, certidões, declarações, relatórios, termos de referência, especificações, atos e documentos congêneres; elaborar minutas de atos normativos e administrativos; pesquisar, coletar e examinar dados documentais e de campo; examinar pesquisas, quadros, tabelas e planilhas; propor instrumentos de coleta de dados; participar de comissões, grupos ou equipes de estudo, de fiscalização, de trabalho, de pesquisa ou congêneres, quando formalmente designado; participar de reuniões; participar do planejamento estratégico institucional e dos planos da sua unidade de atuação; inserir, registrar, consultar, extrair, organizar e/ou consolidar dados ou informações em sistemas manuais ou informatizados, zelando pela sua consistência; utilizar os sistemas de informação corporativos; operar os sistemas e recursos necessários à execução de suas atividades; acompanhar as matérias sob sua responsabilidade, propondo alternativas, ações, planos e melhorias para o alcance dos objetivos institucionais; atender o público interno e externo por telefone, correio eletrônico ou presencialmente; prestar informações sobre a localização e tramitação de processos e documentos; orientar quanto à aplicação das normas internas ou da sua área de atuação; e orientar e supervisionar estagiários de nível médio e aprendizes. Compete, ainda, ao Técnico: auxiliar a realização de avaliações, vistorias, perícias, inspeções, correções e auditorias, quando formalmente designado; realizar levantamentos de dados ou informações; fiscalizar e gerir contratos administrativos, quando formalmente designado; realizar tarefas de expediente; executar as suas atividades de forma integrada com as demais unidades do Conselho; observar e zelar pela segurança institucional no âmbito de sua área de atuação; observar e zelar pelo cumprimento dos prazos; contribuir para a melhoria contínua dos processos e rotinas de trabalho; manter e controlar o arquivo setorial; e executar outras atividades necessárias ao desempenho do cargo ou outras que eventualmente venham a ser determinadas pela autoridade competente.</p>

ANEXO IV

DESCRIÇÕES, ATRIBUIÇÕES BÁSICAS E REQUISITOS DE INVESTIDURA

CARREIRA DE ANALISTA DO CNMP		
Cargo	Área de Atividade	Especialidade
ANALISTA	APOIO JURÍDICO	DIREITO
Descrição sintética: ANALISTA JURÍDICO		
<p>Atribuições básicas: Planejar, coordenar, supervisionar e executar tarefas relativas à análise jurídica de atos, documentos, processos judiciais e administrativos e de procedimentos extrajudiciais, produzindo os atos e documentos pertinentes; planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades de natureza jurídica necessárias para subsidiar a realização de fiscalização, controle externo e outras ações institucionais do Conselho, quando formalmente designado; elaborar minutas de petições, recursos, acordos judiciais ou extrajudiciais, termos de ajustamento de conduta, decisões, despachos, pareceres, notas técnicas, notificações, votos, atos normativos, acordos interinstitucionais e atos congêneres; receber, analisar, acompanhar e dar andamento a processos e outros documentos; auxiliar na instrução de processos e procedimentos e analisá-los; proceder ao controle de prazos prescricionais; proceder, quando regularmente designado, à oitiva de partes, vítimas, testemunhas e quaisquer outras pessoas que possam, direta ou indiretamente, colaborar com a instrução processual, reduzindo a termo suas declarações; realizar análise prévia e triagem de representações, denúncias, processos e procedimentos; realizar pesquisa, seleção, indexação e estudo de legislação, doutrina e jurisprudência; acompanhar a atualização legislativa; observar os prazos processuais e de conclusão de investigações; conferir atos e andamentos processuais; providenciar o cumprimento de decisões e despachos; propor, planejar, executar e coordenar projetos institucionais e interinstitucionais de caráter jurídico; e acompanhar a tramitação de processos judiciais e administrativos e de procedimentos extrajudiciais.</p> <p>Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação. 2. Habilitação Legal Específica: Curso superior em Direito, devidamente reconhecido. 3. Experiência Profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no Órgão de Classe Competente: Não é necessário.</p>		

Cargo	Área de Atividade	Especialidade
ANALISTA	APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO	ARQUITETURA
Descrição sintética: ANALISTA DE ARQUITETURA		
<p>Atribuições básicas: Realizar atividades relacionadas ao planejamento, gerenciamento, organização, coordenação, supervisão, assessoramento, estudo, pesquisa e execução de tarefas que envolvam projeto, implementação, acompanhamento e fiscalização de obras, reparos, reformas, alterações de leiautes nas estruturas prediais e manutenção na área de Arquitetura, bem como a elaboração de laudos, pareceres, informações técnicas e outros serviços relativos à sua área de atuação; propor, elaborar, especificar, orçar, planejar operacionalmente, desenvolver, avaliar e fiscalizar projetos arquitetônicos, de arquitetura de interiores, de conforto ambiental, de acessibilidade e de paisagismo para a contratação e execução de obras, reformas e outros serviços relativos à área de Arquitetura; acompanhar, fiscalizar e gerenciar contratos de projetos, obras e serviços relativos à área de Arquitetura; elaborar projetos, especificações técnicas, orçamentos e termos de referência para contratação de obras e serviços relativos à área de Arquitetura; elaborar programas e projetos de manutenção, prevenção e correção de instalações relacionadas à sua área de atuação; propor a contratação de especialista para determinar as condições, os métodos essenciais e as exigências técnicas para a execução dos projetos de obras e reformas em assuntos correlatos à sua área de atuação; realizar perícias, exames, vistorias, avaliações e estudos técnicos relativos à área de Arquitetura, inclusive no que tange à viabilidade financeira, econômica, ambiental e técnica de obras, serviços e reformas; realizar medições e análises técnicas para aprovação de serviços, obras e reformas relativos à sua área de atuação; elaborar projetos e especificações detalhadas para aquisição de materiais, mobiliário e outros objetos afins, de forma a subsidiar processos licitatórios; prestar assessoria em assuntos técnicos relacionados à área de Arquitetura e na contratação de serviços técnicos; elaborar, acompanhar e manter atualizado, integrado com outras unidades, projetos de comunicação visual do Conselho; e planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades afetas à sua especialidade necessárias para subsidiar a realização de fiscalização, controle externo e outras ações institucionais do Conselho, quando formalmente designado.</p> <p>Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação. 2. Habilitação Legal Específica: Curso superior em Arquitetura, devidamente reconhecido. 3. Experiência Profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no Órgão de Classe Competente: É necessário.</p>		

Cargo	Área de Atividade	Especialidade
ANALISTA	APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO	BIBLIOTECONOMIA
Descrição sintética: ANALISTA DE BIBLIOTECONOMIA		
<p>Atribuições básicas: Realizar atividades relacionadas ao planejamento, gerenciamento, organização, coordenação, supervisão, assessoramento, estudo, pesquisa e execução de tarefas que envolvam implementação, acompanhamento e fiscalização de serviços relativos à sua área de atuação; pesquisar, selecionar, registrar, catalogar, classificar e indexar documentos e multimeios para o atendimento a usuários; planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades relativas à documentação; recuperar e disseminar informações; orientar o usuário na utilização dos sistemas de buscas; realizar intercâmbio de informações e documentos, notadamente com bibliotecas de órgãos públicos e instituições jurídicas nacionais e estrangeiras; realizar pesquisas jurídicas e bibliográficas; preservar e resgatar o patrimônio histórico dos órgãos; controlar a circulação de recursos informacionais; administrar o compartilhamento de recursos informacionais; analisar tecnologias de informação e comunicação; elaborar linguagens documentárias, resenhas e resumos de obras adquiridas; gerenciar a qualidade e o conteúdo de fontes de informação; desenvolver coleções; elaborar políticas de desenvolvimento de recursos informacionais; selecionar, adquirir, armazenar e descartar recursos informacionais; avaliar, inventariar, preservar e controlar acervo; assessorar o desenvolvimento de bibliotecas virtuais e digitais; desenvolver planos de conservação preventiva; orientar sobre procedimentos relacionados ao depósito legal da produção institucional; elaborar levantamento bibliográfico e compilar sumários correntes e bibliografia; elaborar alerta e boletim bibliográfico; fazer sondagens sob demanda informacional; coletar informações para memória institucional; elaborar pesquisas temáticas; realizar estudos cientométricos, bibliométricos e infométricos; coletar e analisar dados estatísticos; elaborar estudos de perfil de usuário e comunidade; analisar fluxos de informações; elaborar diagnóstico de unidades de serviço; prestar assessoria técnica a publicações; assessorar no planejamento físico da unidade de informação; planejar ações culturais; e planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades afetas à sua especialidade necessárias para subsidiar a realização de fiscalização, controle externo e outras ações institucionais</p>		

do Conselho, quando formalmente designado.
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação. 2. Habilitação Legal Específica: Curso superior em Biblioteconomia, devidamente reconhecido. 3. Experiência Profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no Órgão de Classe Competente: É necessário.

Cargo	Área de Atividade	Especialidade
ANALISTA	APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO	COMUNICAÇÃO SOCIAL
Descrição sintética: ANALISTA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL		
Atribuições básicas: Realizar atividades relacionadas ao planejamento, gerenciamento, organização, coordenação, supervisão, assessoramento, estudo, pesquisa e execução de tarefas que envolvam implementação, acompanhamento e fiscalização de serviços relativos à sua área de atuação; coletar, produzir, revisar e editar notícias voltadas à divulgação oficial pelos vários meios de comunicação; realizar atividades de jornalismo e de assessoria de imprensa; acompanhar e analisar mídias divulgadas a respeito da instituição; desenvolver o planejamento da comunicação institucional; propor novos canais de comunicação; identificar e analisar as necessidades institucionais quanto à criação de identidades visuais e de campanhas; criar e desenvolver peças para campanhas publicitárias; implementar ações de publicidade, propaganda, marketing e projetos institucionais; elaborar e gerenciar projetos de leiaute para sites web; gerenciar o conteúdo web; gerenciar redes sociais da instituição; planejar, coordenar, orientar e controlar as ações de relações públicas; planejar programas de comunicação; realizar diagnósticos, estudos, pesquisas, levantamentos e relatórios para avaliação e aprimoramento das ações de divulgação e comunicação social; aplicar normas de cerimonial e protocolo; planejar, organizar e executar eventos institucionais; definir, buscar e entrevistar fontes de informação; apurar, pesquisar, selecionar e confrontar dados, fatos e versões; redigir textos jornalísticos; realizar registros fotográficos e audiovisuais; ilustrar matérias jornalísticas; revisar os registros da informação; editar, questionar, interpretar e hierarquizar a informação; planejar a distribuição das informações; abastecer e acessar banco de dados, imagens e sons; acordar briefing; delinear diretrizes e planejar mídia do projeto; levantar dados secundários (estatísticos e informativos); identificar e escolher público-alvo; contatar fornecedores, jornalistas e mídia; criar press release, artigos, notas, comunicados, sugestões de pauta e jornal interno; atuar em projetos de comunicação; atuar no registro, publicação e transmissão das informações audiovisuais dos eventos e sessões plenárias da instituição; e planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades afetas à sua especialidade necessárias para subsidiar a realização de fiscalização, controle externo e outras ações institucionais do Conselho, quando formalmente designado.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação. 2. Habilitação Legal Específica: Curso superior em Comunicação Social (Jornalismo, Publicidade, Propaganda e Relações Públicas ou Comunicação Organizacional), devidamente reconhecido. 3. Experiência Profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no Órgão de Classe Competente: É necessário.		

Cargo	Área de Atividade	Especialidade
ANALISTA	APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO	CONTABILIDADE
Descrição sintética: ANALISTA DE CONTABILIDADE		
Atribuições básicas: Realizar atividades relacionadas ao planejamento, gerenciamento, organização, coordenação, supervisão, assessoramento, estudo, pesquisa e execução de tarefas relacionadas à análise das demonstrações contábeis, patrimonial, controle, auditoria, orçamento e finanças, bem como a elaboração de laudos, notas explicativas, relatórios, pareceres e informações; executar atividades de planejamento, execução, controle e avaliação de operações contábeis relacionadas com a programação e execução orçamentária, financeira e patrimonial; registrar atos e fatos contábeis; analisar balancete contábil; definir procedimentos contábeis; elaborar e consolidar balanços e demonstrações contábeis; calcular índices econômicos e financeiros; manter atualizados os manuais de apropriação de despesas e suas alterações; apurar e discriminar despesas passíveis de inscrição em restos a pagar; analisar os processos de despesa do Conselho, quanto ao aspecto legal, documental, fiscal e contábil; elaborar planilhas de acompanhamento relacionadas a contratos administrativos; revisar os relatórios de conformidade contábil e registrar a conformidade contábil; analisar e executar a conformidade de registro de gestão nos sistemas de administração financeira da administração pública federal; coordenar, acompanhar e executar atividades relacionadas ao encerramento do exercício financeiro; fornecer informações atinentes à instrução de processos de prestação de contas do Governo, processo de contas do Conselho e demais relatórios; examinar documentação comprobatória dos atos e fatos administrativos e contábeis que compõe as prestações de contas; confeccionar e analisar as demonstrações contábeis e emitir notas explicativas; executar as atividades de auditoria de conformidade, contábil e operacional; fiscalizar, quando for o caso, os processos de despesa dos órgãos do Ministério Público, quanto ao aspecto legal, documental, fiscal e contábil; realizar monitoramento e recomendar a adequação dos procedimentos a normas vigentes; examinar, quando for o caso, questões orçamentárias referentes a ramos e unidades do Ministério Público; analisar a conformidade de encargos e cálculos trabalhistas; elaborar e analisar demonstrativos fiscais em sua área de atuação; e planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades afetas à sua especialidade necessárias para subsidiar a realização de fiscalização, controle externo e outras ações institucionais do Conselho, quando formalmente designado.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação. 2. Habilitação Legal Específica: Curso superior em Ciências Contábeis, devidamente reconhecido. 3. Experiência Profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no Órgão de Classe Competente: É necessário.		

Cargo	Área de Atividade	Especialidade
ANALISTA	APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO	ENGENHARIA ELÉTRICA
Descrição sintética: ANALISTA DE ENGENHARIA ELÉTRICA		
Atribuições básicas: Realizar atividades relacionadas ao planejamento, gerenciamento, organização, coordenação, supervisão, assessoramento, estudo, pesquisa e execução de tarefas que envolvam implementação, acompanhamento e fiscalização de obras, reparos, reformas, alterações de leiautes nas estruturas prediais e manutenção na área de Engenharia Elétrica, bem como a elaboração de laudos, pareceres e informações técnicas e outros serviços relativos à sua área de atuação; propor, elaborar, especificar, orçar, planejar operacionalmente, desenvolver, avaliar e fiscalizar projetos, obras e serviços de Engenharia Elétrica; acompanhar, fiscalizar e gerenciar contratos de projetos, obras e serviços relativos à área de Engenharia Elétrica; elaborar projetos, especificações técnicas, orçamentos e termos de referência para contratação de obras e serviços relativos à área de Engenharia Elétrica; prestar assessoria em assuntos técnicos relacionados à área de Engenharia Elétrica e na contratação de serviços técnicos; propor a contratação de especialista para determinar as condições, os métodos e as exigências técnicas para a execução dos projetos de obras e reformas em assuntos correlatos à sua área de atuação; prestar apoio no planejamento da infraestrutura de sistemas de telecomunicações, bem como na elaboração de projetos relacionados à área; assegurar o desempenho funcional da infraestrutura do sistema de transmissão de voz e de dados; prestar assessoria nas fases de teste e implantação de equipamentos e sistemas de telecomunicações; solucionar problemas relacionados às instalações elétricas; prestar assessoria nas fases de teste e implantação de equipamentos e sistemas elétricos; executar serviços elétricos, eletrônicos e de telecomunicações, afetos à Engenharia Elétrica, analisando propostas técnicas, instalando, configurando e inspecionando sistemas e equipamentos, executando testes e ensaios; promover a execução de serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva, garantindo a padronização da realização dos serviços, por meio da elaboração de rotinas e procedimentos, bem como a contínua revisão, atualização e complementação; realizar perícias, exames, vistorias, avaliações e estudos técnicos relativos à área de Engenharia Elétrica, inclusive no que tange à viabilidade financeira, econômica, ambiental e técnica de obras, serviços e reformas; especificar materiais para aquisição, execução de obras e serviços de Engenharia Elétrica; acompanhar e fiscalizar a demanda e o consumo de energia elétrica; realizar pesquisas e estudos relacionados à área de atuação, visando ao desenvolvimento de projetos para melhoria das instalações prediais; e planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades afetas à sua especialidade necessárias para subsidiar a realização de fiscalização, controle externo e outras ações institucionais do Conselho, quando formalmente designado.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação. 2. Habilitação Legal Específica: Curso superior em Engenharia Elétrica, devidamente reconhecido. 3. Experiência Profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no Órgão de Classe Competente: É necessário.		

Cargo	Área de Atividade	Especialidade
ANALISTA	APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO	ESTATÍSTICA
Descrição sintética: ANALISTA DE ESTATÍSTICA		
Atribuições básicas: Realizar atividades relacionadas ao planejamento, gerenciamento, organização, coordenação, supervisão, assessoramento, estudo, pesquisa e execução de tarefas que envolvam implementação, acompanhamento e fiscalização de serviços relativos à sua área de atuação; realizar levantamentos, estudos e pesquisas estatísticas; definir instrumentos de coleta de dados e metodologias de pesquisa; desenhar planos		

amostrais para pesquisas e auditoriais; coletar, analisar e processar dados na área estatística; construir e coordenar a aplicação de instrumentos de coleta de dados para pesquisa estatística; criar banco de dados estatístico; desenvolver sistemas de codificação de dados; construir cenários e indicar tendências a partir de resultados de pesquisa com vistas a subsidiar a tomada de decisão gerencial; atualizar a publicação estatística no boletim estatístico; atender as solicitações de cunho estatístico dos clientes internos e externos; realizar estudos estatísticos relativos ao desempenho dos conselheiros, dos membros (estatística correicional) e da instituição como um todo (estatística institucional); auxiliar nas métricas do planejamento estratégico; realizar perícias, avaliações e estudos técnicos; e planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades afetas à sua especialidade necessárias para subsidiar a realização de fiscalização, controle externo e outras ações institucionais do Conselho, quando formalmente designado.
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação. 2. Habilitação Legal Específica: Curso superior em Estatística, devidamente reconhecido. 3. Experiência Profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no Órgão de Classe Competente: É necessário.

Cargo	Área de Atividade	Especialidade
ANALISTA	APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CONTROLE INTERNO
Descrição sintética: ANALISTA DE CONTROLE INTERNO		
Atribuições básicas: Planejar, organizar, avaliar e executar atividades referentes à fiscalização e ao controle interno da aplicação dos recursos e bens públicos, examinando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional; analisar os balanços, balancetes, contas e demonstrativos contábeis e propor medidas de saneamento de situações anormais ou passíveis de aperfeiçoamento; apurar os atos ou fatos ilegais ou irregulares praticados na utilização de recursos públicos federais disponibilizados ao Conselho Nacional do Ministério Público; emitir parecer técnico sobre a interpretação de normas e instruções relativas à sua área de competência; propor a formulação e implementação de políticas na área econômico-financeira e patrimonial e de análise e avaliação de resultados; fiscalizar os atos relativos à gestão fiscal, licitação e contratos, gestão de pessoas, apoio administrativo, orçamento e finanças; orientar e acompanhar o cumprimento das normas de encerramento do exercício financeiro determinadas pelo órgão central de contabilidade da União; orientar dirigentes e gestores de recursos públicos quanto à gestão contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal, efetuando o respectivo acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação; propor medidas que viabilizem o atendimento das diligências oriundas do Tribunal de Contas da União; e planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades afetas à sua especialidade necessárias para subsidiar a realização de fiscalização, controle externo e outras ações institucionais do Conselho, quando formalmente designado.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação. 2. Habilitação Legal Específica: Qualquer curso superior, devidamente reconhecido. 3. Experiência Profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no Órgão de Classe Competente: Não é necessário.		

Cargo	Área de Atividade	Especialidade
ANALISTA	APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO	PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
Descrição sintética: ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO		
Atribuições básicas: Realizar atividades de direção da administração orçamentária, de assessoramento especializado, inclusive para a área fim, e de orientação e supervisão de auxílios, abrangendo estudo, pesquisa, análise e interpretação da legislação econômico-fiscal, orçamentária, de pessoal e de encargos sociais, com vistas à adequação da proposta orçamentária à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Diretrizes Orçamentárias; acompanhar a evolução da Proposta Orçamentária; analisar as solicitações de créditos adicionais e as indicações de contingenciamentos de recursos; orientar, coordenar e supervisionar a elaboração dos relatórios gerenciais, de prestação de contas e de gestão fiscal; supervisionar a execução orçamentária e financeira das despesas do órgão; supervisionar a programação financeira e sua conciliação com a programação e execução orçamentárias; verificar as projeções das despesas e avaliar os estudos realizados; elaborar as propostas das leis orçamentárias observadas as diretrizes orçamentárias; elaborar, implantar e avaliar sistemas, processos e métodos nas áreas de planejamento, orçamento e finanças públicas; desenvolver trabalhos de articulação entre o planejamento estratégico e os planejamentos táticos e operacionais; formular diretrizes para alinhamento do planejamento tático e operacional ao orçamento; executar, coordenar e supervisionar trabalhos especializados de planejamento de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de acompanhamento das despesas de pessoal; e planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades afetas à sua especialidade necessárias para subsidiar a realização de fiscalização, controle externo e outras ações institucionais do Conselho, quando formalmente designado.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação. 2. Habilitação Legal Específica: Qualquer curso superior, devidamente reconhecido. 3. Experiência Profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no Órgão de Classe Competente: Não é necessário.		

Cargo	Área de Atividade	Especialidade
ANALISTA	TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
Descrição sintética: ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS		
Atribuições básicas: Realizar atividades relacionadas ao planejamento, gerenciamento, organização, coordenação, supervisão, assessoramento, estudo, pesquisa e execução de tarefas que envolvam implementação, acompanhamento e fiscalização de serviços relativos a sistemas de Tecnologia da Informação e Comunicação; planejar e analisar ações, processos, rotinas e métodos de trabalho sujeitos a aplicação de sistemas de Tecnologia da Informação e Comunicação; planejar, conceber, coordenar, gerenciar e participar de ações para o desenvolvimento, implantação e manutenção de sistemas de Tecnologia da Informação e Comunicação; definir métodos, normas e padrões para aquisição, governança, desenvolvimento, manutenção, segurança, modelo corporativo de dados e gestão de sistemas e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, bem como zelar pelo seu cumprimento; realizar a gestão de projetos de desenvolvimento de sistemas de informação finalísticos e corporativos, incluindo a análise, a implementação, os testes, a manutenção e a documentação de acordo com as metodologias, normas, técnicas e padrões adotados na organização; participar do processo de contratação e gestão de contratações de sistemas de Tecnologia da Informação e Comunicação, mediante a execução de atividades de prospecção, avaliação e teste de soluções tecnológicas, elaboração de especificações e pontuações técnicas, análise de propostas e fiscalização técnica; estabelecer e monitorar processos, normas e padrões para o desenvolvimento de sistemas, inclusive o modelo corporativo de dados e os relacionados à segurança da informação; estabelecer e assegurar os níveis de qualidade dos sistemas de informação e comunicação; participar em atividades de consultoria, suporte técnico e capacitação de usuários e desenvolvedores, zelando pela qualidade do atendimento em sua área de atuação; disponibilizar informações de apoio a decisões estratégicas; e realizar a gestão e a implementação da governança de Tecnologia da Informação e Comunicação; prestar assessoria na elaboração das propostas orçamentárias para contratação de sistemas de Tecnologia da Informação e Comunicação; e planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades afetas à sua especialidade necessárias para subsidiar a realização de fiscalização, controle externo e outras ações institucionais do Conselho, quando formalmente designado.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação. 2. Habilitação Legal Específica: Curso superior na área de Tecnologia da Informação, devidamente reconhecido. 3. Experiência Profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no Órgão de Classe Competente: Não é necessário.		

Cargo	Área de Atividade	Especialidade
ANALISTA	TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	SUPORTE E INFRAESTRUTURA
Descrição sintética: ANALISTA DE SUPORTE E INFRAESTRUTURA		
Atribuições básicas: Realizar atividades relacionadas ao planejamento, gerenciamento, organização, coordenação, supervisão, assessoramento, estudo, pesquisa e execução de tarefas que envolvam implementação, acompanhamento e fiscalização de serviços relativos a suporte e infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação; implantar e manter evolutivamente os serviços de rede e infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação; realizar a gestão de projetos, de instalação, configuração e manutenção dos serviços de rede, bancos de dados e ambientes operacionais, monitorando os níveis de qualidade; participar do processo de contratação e gestão de contratações de bens e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, mediante a execução de atividades de prospecção, avaliação e teste de soluções tecnológicas, elaboração de especificações e pontuações técnicas, análise de propostas e fiscalização técnica; estabelecer e monitorar processos, normas e padrões para a infraestrutura tecnológica, inclusive os relacionados à segurança da informação e comunicação; estabelecer e assegurar os níveis de qualidade dos serviços de suporte e infraestrutura; participar em atividades de consultoria, suporte técnico e capacitação de usuários e de equipe técnica, zelando pela qualidade do atendimento em sua área de atuação; disponibilizar informações de apoio a decisões estratégicas; realizar a gestão e a implementação da governança de Tecnologia da Informação e Comunicação; elaborar, modelar e gerenciar ações de contingência dos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação; implantar e		



gerenciar ativos de rede; modelar, implantar e gerir soluções de comunicação de voz, vídeo e imagem sobre rede de dados; e planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades afetas à sua especialidade necessárias para subsidiar a realização de fiscalização, controle externo e outras ações institucionais do Conselho, quando formalmente designado.

Requisitos de investidura:

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação.
2. Habilitação Legal Específica: Curso superior na área de Tecnologia da Informação, devidamente reconhecido.
3. Experiência Profissional: Não é necessária.
4. Registro Profissional no Órgão de Classe Competente: Não é necessário.

CARREIRA DE TÉCNICO DO CNMP

Cargo	Área de Atividade	Especialidade
TÉCNICO	APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ADMINISTRAÇÃO
Descrição sintética: TÉCNICO ADMINISTRATIVO		
Atribuições básicas: Auxiliar, dentro ou fora do ambiente da sede de trabalho, os conselheiros, membros e chefias em processos judiciais e administrativos e em procedimentos extrajudiciais, bem como em atos de fiscalização, controle externo e outras ações institucionais do Conselho Nacional do Ministério Público; auxiliar o planejamento, gerenciamento, organização, coordenação, supervisão, assessoramento, estudo, pesquisa e execução de tarefas que envolvam implementação, acompanhamento e fiscalização de serviços administrativos; auxiliar os conselheiros, membros e chefias em eventos oficiais, audiências e diligências; realizar atividades relativas ao exame, instrução, tramitação e movimentação de processos, procedimentos e documentos, compatíveis com a complexidade e responsabilidade do cargo; auxiliar nos levantamentos, avaliações, vistorias, perícias, inspeções, correções e auditorias, quando formalmente designado; elaborar e examinar informações, certidões, declarações, relatórios, termos de referência, especificações, atos e documentos congêneres; elaborar minutas de atos normativos e administrativos; pesquisar, coletar e examinar dados documentais e de campo; examinar pesquisas, quadros, tabelas e planilhas; participar de comissões, grupos ou equipes de estudo, de fiscalização, de trabalho, de pesquisa ou congêneres, quando formalmente designado; participar de reuniões; executar as suas atividades de forma integrada com as demais unidades do Conselho; participar do planejamento estratégico institucional e dos planos da sua unidade de atuação; inserir, registrar, consultar, extrair, organizar e/ou consolidar dados ou informações em sistemas manuais ou informatizados, zelando pela sua consistência; utilizar os sistemas de informação corporativos; operar os sistemas e recursos necessários à execução de suas atividades; atuar em planos, programas, projetos, convênios, termos de cooperação e congêneres; propor ações e projetos; acompanhar as matérias sob sua responsabilidade, propondo alternativas e promovendo ações para o alcance dos objetivos do Conselho; contribuir para a melhoria contínua dos processos e rotinas de trabalho; atender o público interno e externo por telefone, correio eletrônico ou presencialmente; orientar quanto à aplicação das normas internas ou da sua área de atuação; orientar e supervisionar estagiários de nível médio e aprendizes; fiscalizar e gerir contratos administrativos, quando formalmente designado; realizar tarefas de expediente; observar e zelar pelo cumprimento dos prazos; observar e zelar pela segurança institucional no âmbito de sua área de atuação; e manter e controlar o arquivo setorial.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Ensino médio concluído. 2. Habilitação Legal Específica: Não é necessária. 3. Experiência Profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no Órgão de Classe Competente: Não é necessário.		

Cargo	Área de Atividade	Especialidade
TÉCNICO	APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CONTROLE INTERNO
Descrição sintética: TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO		
Atribuições básicas: Auxiliar, em sua especialidade, dentro ou fora do ambiente da sede de trabalho, os conselheiros, membros e chefias em processos judiciais e administrativos e em procedimentos extrajudiciais, bem como em atos de fiscalização, controle externo e outras ações institucionais do Conselho Nacional do Ministério Público; realizar atividades relacionadas ao planejamento, gerenciamento, organização, coordenação, supervisão, assessoramento, estudo, pesquisa e execução de tarefas que envolvam implementação, acompanhamento e fiscalização de serviços relativos à sua especialidade; acompanhar as conformidades e operações de contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal; acompanhar o atendimento às diligências e às recomendações efetuadas e verificar a compatibilidade de sua implementação com os respectivos conteúdos; auxiliar na análise dos balanços, balancetes, contas e demonstrativos contábeis e propor medidas de saneamento de situações anormais ou passíveis de aperfeiçoamento; auxiliar na apuração de atos ou fatos ilegais ou irregulares praticados na utilização de recursos públicos federais disponibilizados ao Conselho; auxiliar na fiscalização dos atos relativos a licitações e contratos, gestão de pessoas, apoio administrativo, orçamento e finanças; executar atividades relacionadas à tomada e prestação de contas das unidades gestoras; monitorar o cumprimento de metas físicas dos programas e atividades; verificar a exatidão e a suficiência dos dados relativos à gestão administrativa do Conselho; e verificar e acompanhar, nos processos de apuração de responsabilidade, o ressarcimento de eventuais prejuízos causados ao erário.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Ensino médio concluído. 2. Habilitação Legal Específica: Não é necessária. 3. Experiência Profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no Órgão de Classe Competente: Não é necessário.		

Cargo	Área de Atividade	Especialidade
TÉCNICO	APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO	EDIFICAÇÃO
Descrição sintética: TÉCNICO DE EDIFICAÇÃO		
Atribuições básicas: Auxiliar, em sua especialidade, dentro ou fora do ambiente da sede de trabalho, os conselheiros, membros e chefias em processos judiciais e administrativos e em procedimentos extrajudiciais, bem como em atos de fiscalização, controle externo e outras ações institucionais do Conselho Nacional do Ministério Público; realizar atividades relacionadas ao planejamento, gerenciamento, organização, coordenação, supervisão, assessoramento, estudo, pesquisa e execução de tarefas que envolvam implementação, acompanhamento e fiscalização de serviços relativos à sua especialidade; apoiar o planejamento, coordenação, supervisão e execução de projetos de engenharia e arquitetura; apoiar atividades de operação e manutenção predial, de equipamentos e sistemas; auxiliar na elaboração de desenho topográfico e de projetos arquitetônicos e disposição de espaço físico; desenvolver planilhas de cálculo; auxiliar na locação de obras; conferir cota e medidas; coletar dados do local; elaborar plantas seguindo normas e especificações técnicas; auxiliar no desenvolvimento de projeto de estrutura metálica e de concreto; auxiliar na elaboração de projetos de instalações hidrossanitárias, elétricas e telefônicas, de ar condicionado e de cabeamento estruturado; auxiliar na elaboração de projetos de prevenção e combate a incêndios; selecionar documentos para legalização da obra e encaminhar projetos para aprovação pelos órgãos competentes; controlar prazo de documentação; requerer aprovação de vistoria nos órgãos competentes; organizar arquivo técnico; participar da definição de métodos e técnicas construtivas; listar máquinas, equipamentos e ferramentas; elaborar cronograma de compras e suprimentos; fazer estimativa e elaborar estudo comparativo de custos; interpretar projetos e especificações técnicas; fazer visita técnica para levantamento de dados; cotar preços de insumos e serviços; fazer composição de custos diretos e indiretos; elaborar planilha de quantidade e de custos; elaborar cronograma físico-financeiro; pesquisar a existência de novas tecnologias; fazer cotação de preços; inspecionar a qualidade dos materiais e serviços; buscar a industrialização de processos executivos; racionalizar o uso dos materiais; cumprir cronograma preestabelecido; coordenar equipes de trabalho; conferir a execução e qualidade dos serviços, bem como acompanhar seus resultados; fiscalizar e fazer diário de obras; realizar medições; executar a manutenção e conservação de obras; e auxiliar na elaboração de termos de referência, bem como em memoriais descritivos para licitações.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Ensino médio concluído. 2. Habilitação Legal Específica: Certificado de Conclusão do curso de Técnico em Edificações, devidamente reconhecido. 3. Experiência Profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no Órgão de Classe Competente: É necessário.		

Cargo	Área de Atividade	Especialidade
TÉCNICO	APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ORÇAMENTO
Descrição sintética: TÉCNICO DE ORÇAMENTO		
Atribuições básicas: Auxiliar, em sua especialidade, dentro ou fora do ambiente da sede de trabalho, os conselheiros, membros e chefias em processos judiciais e administrativos e em procedimentos extrajudiciais, bem como em atos de fiscalização, controle externo e outras ações institucionais do Conselho Nacional do Ministério Público; realizar atividades relacionadas ao planejamento, gerenciamento, organização, coordenação, supervisão, assessoramento, estudo, pesquisa e execução de tarefas que envolvam implementação, acompanhamento e fiscalização de serviços relativos à sua especialidade; acompanhar a execução orçamentária; auxiliar na elaboração das propostas das leis orçamentárias; cadastrar, acompanhar e atualizar informações nos sistemas institucionais e naqueles do governo federal; divulgar informações e alterações no plano interno, nas normas e nos regulamentos orçamentários; elaborar relatórios e memórias de cálculo referentes à área orçamentária; executar e controlar os procedimentos de aplicação dos recursos orçamentários e financeiros; manter a atualização de documentos em		

estabelecimentos bancários; prestar informações com vistas a subsidiar o processo orçamentário; promover ajustes no detalhamento das dotações para conciliar a programação e a execução orçamentária e financeira; publicar e atualizar informações orçamentárias no portal da transparência; e realizar estudos, pesquisas e levantamentos de dados inerentes à área de orçamento.

Requisitos de investidura:

1. Escolaridade: Ensino médio concluído.
2. Habilitação Legal Específica: Não é necessária.
3. Experiência Profissional: Não é necessária.
4. Registro Profissional no Órgão de Classe Competente: Não é necessário.

Cargo	Área de Atividade	Especialidade
TÉCNICO	APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO	SEGURANÇA INSTITUCIONAL
Descrição sintética: TÉCNICO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL		
Atribuições básicas: Auxiliar, em sua especialidade, dentro ou fora do ambiente da sede de trabalho, os conselheiros, membros e chefias em processos judiciais e administrativos e em procedimentos extrajudiciais, bem como em atos de fiscalização, controle externo e outras ações institucionais do Conselho Nacional do Ministério Público; realizar atividades relacionadas ao planejamento, gerenciamento, organização, coordenação, supervisão, assessoramento, estudo, pesquisa e execução de tarefas que envolvam implementação, acompanhamento e fiscalização de serviços relativos à sua especialidade; executar tarefas preventivas e reativas referentes à segurança institucional; realizar diligências externas; documentar ocorrências; localizar pessoas e levantar dados, imagens e informações diversas, com a elaboração de relatório do que for colhido em campo; entregar notificações e intimações; fiscalizar, inspecionar, gerir, coordenar e controlar a execução das atividades de transporte e de segurança terceirizadas; fiscalizar o cumprimento das normas de segurança institucional; promover a adequada segurança pessoal dos conselheiros, membros, outras autoridades, servidores, familiares e demais pessoas no âmbito interno e externo do Conselho; fiscalizar a circulação de pessoas nas dependências e unidades do Conselho; zelar pela guarda dos equipamentos ou materiais utilizados, inclusive pela manutenção daqueles que possam implicar algum risco para a segurança institucional; vistoriar e realizar rondas nas instalações internas e externas do Conselho, bem como no perímetro externo das suas unidades; verificar a permanência dos vigilantes nos postos de serviço, prestando o apoio necessário; fiscalizar a saída de materiais, equipamentos e volumes das dependências e unidades do Conselho; atuar na prevenção e combate a incêndio e outros sinistros; operar equipamentos específicos de supervisão e controle de acesso nas dependências e unidades do Conselho; providenciar o credenciamento dos visitantes e encaminhá-los aos setores desejados; atender ao público interno e externo dentro de sua área de atuação; operar equipamentos de informática relacionados aos sistemas de segurança; executar atividades relacionadas à segurança da informação e das comunicações; manter o sigilo de informações obtidas em razão do cargo; auxiliar no acompanhamento e na avaliação de planos, programas e projetos relativos à área de segurança; realizar estudos e pesquisas visando ao aperfeiçoamento da sua atividade e ao constante incremento da segurança institucional; conduzir veículos oficiais, realizando ou acompanhando o transporte do presidente, dos conselheiros e do secretário-geral; conduzir veículos oficiais, realizando ou acompanhando o transporte de membros, outras autoridades, servidores e demais pessoas que, em razão do serviço, estiverem sob ameaça ou em situações de risco, mediante determinação específica da autoridade competente; transportar a outros órgãos documentos, materiais e processos administrativos, judiciais e extrajudiciais com a respectiva entrega e protocolização, quando, em face das peculiaridades do objeto transportado, assim for necessário e especificamente determinado pela autoridade competente para garantir a segurança; vistoriar veículos oficiais para certificar-se de suas condições de tráfego; zelar pela conservação e manutenção, inclusive preventiva, dos veículos oficiais, informando ao setor competente problemas detectados; controlar o registro, a utilização, a movimentação e o recolhimento dos veículos oficiais; prestar primeiros socorros, providenciando atendimento médico; auxiliar outros setores quando necessário e determinado pela autoridade competente; e executar outras tarefas relacionadas à segurança orgânica e à segurança ativa.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Ensino médio concluído. 2. Habilitação legal específica: Curso na área de segurança com habilitação para manuseio e tiro com arma de fogo (Lei nº 12.694, de 24/7/2012); Carteira Nacional de Habilitação categoria "D" ou "E". 3. Experiência profissional: Não é necessária. 4. Registro profissional no órgão de classe competente: Não é necessário.		

Cargo	Área de Atividade	Especialidade
TÉCNICO	APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO	TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
Descrição sintética: TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO		
Atribuições básicas: Auxiliar, em sua especialidade, dentro ou fora do ambiente da sede de trabalho, os conselheiros, membros e chefias em processos judiciais e administrativos e em procedimentos extrajudiciais, bem como em atos de fiscalização, controle externo e outras ações institucionais do Conselho Nacional do Ministério Público; realizar atividades relacionadas ao planejamento, gerenciamento, organização, coordenação, supervisão, assessoramento, estudo, pesquisa e execução de tarefas que envolvam implementação, acompanhamento e fiscalização de serviços relativos à sua especialidade; auxiliar no desenvolvimento de sistemas de informação finalísticos e corporativos, de acordo com as metodologias, normas, técnicas e padrões adotados na organização; auxiliar as atividades de planejamento, instalação, implantação, configuração e gerenciamento de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação, zelando pela qualidade do atendimento; acompanhar o processo de contratação de bens e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, inclusive a fase de execução; auxiliar as atividades de prospeção de soluções tecnológicas disponíveis no mercado, elaborando e validando especificações técnicas para contratação; prestar apoio tecnológico às unidades da organização em tarefas relacionadas à Tecnologia da Informação e Comunicação; e contribuir para a implementação de processos de segurança da informação e comunicação.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Ensino médio concluído. 2. Habilitação Legal Específica: Curso técnico na área de Tecnologia da Informação, devidamente reconhecido. 3. Experiência Profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no Órgão de Classe Competente: Não é necessário.		

ANEXO V

ESPECIALIDADES A SEREM CRIADAS

Cargo	Área de Atividade	Especialidade
ANALISTA	APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO	ARQUIVOLOGIA
Descrição sintética: ANALISTA DE ARQUIVOLOGIA		
Atribuições básicas: Realizar atividades relacionadas ao planejamento, gerenciamento, organização, coordenação, supervisão, assessoramento, estudo, pesquisa e execução de tarefas que envolvam implementação, acompanhamento e fiscalização de serviços relativos à sua área de atuação; definir instrumentos de coleta de dados e metodologias de pesquisa; prover bancos de dados e sistemas de recuperação de informação; realizar e gerenciar empréstimos de documentos/acervos; autenticar reprodução de documentos de arquivo; fiscalizar a reprodução e divulgação de imagens; gerenciar e apoiar atividades de consulta; estabelecer procedimentos de segurança do acervo; catalogar, armazenar e higienizar documentos/acervos; pesquisar materiais de conservação; orientar usuários e funcionários quanto aos procedimentos de manuseio do acervo, bem como quanto ao uso dos diferentes equipamentos e banco de dados; acompanhar o deslocamento, embalagem, transporte, desembalagem e montagem do acervo; supervisionar trabalhos de restauração; planejar sistema de recuperação de informação; planejar a implantação e gerenciamento de programas de gestão de documentos; buscar a adoção de novas tecnologias de recuperação e armazenamento de informação; providenciar o tombamento de acervos; inventariar acervo; orientar a organização de arquivos correntes; coordenar as políticas públicas de arquivos; supervisionar, executar, classificar, registrar e codificar documentos de arquivo; elaborar plano de classificação; definir a tipologia do documento; produzir normas e procedimentos técnicos; produzir vocabulários controlados/ <i>thesaurus</i> ; decidir o suporte do registro de informação; elaborar tabelas de temporalidade; estabelecer critérios de amostragem para guarda de documentos de arquivo; autorizar a eliminação de documentos públicos; descartar documentos de arquivo acompanhando sua eliminação; identificar fundos de arquivo; estabelecer plano de destinação de documentos; consultar normas internacionais de descrição arquivística; identificar a produção e o fluxo documental; realizar pesquisa histórica e administrativa; transferir documentos para guarda intermediária e recolher documentos para guarda permanente; diagnosticar a situação dos arquivos; assessorar no planejamento físico da unidade do arquivo; planejar ações educativas e culturais; e planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades afetas à sua especialidade necessárias para subsidiar a realização de fiscalização, controle externo e outras ações institucionais do Conselho, quando formalmente designado.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação. 2. Habilitação Legal Específica: Curso superior em Arquivologia, devidamente reconhecido. 3. Experiência Profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no Órgão de Classe Competente: É necessário.		

Cargo	Área de Atividade	Especialidade
ANALISTA	APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO	ENGENHARIA CIVIL
Descrição sintética: ANALISTA DE ENGENHARIA CIVIL		
Atribuições básicas: Realizar atividades relacionadas ao planejamento, gerenciamento, organização, coordenação, supervisão, assessoramento, estudo, pesquisa e execução de tarefas que envolvam implementação, acompanhamento e fiscalização de obras, reparos, reformas, alterações de layouts nas estruturas prediais e manutenção na área de Engenharia Civil, bem como a elaboração de laudos, pareceres, informações técnicas e outros serviços relativos à sua área de atuação; propor, elaborar, especificar, orçar, planejar operacionalmente, desenvolver, avaliar e fiscalizar projetos, obras e serviços de Engenharia Civil; acompanhar, fiscalizar e gerenciar contratos de projetos, obras e serviços relativos à área de Engenharia Civil; elaborar projetos, especificações técnicas, orçamentos e termos de referência para contratação de obras e serviços relativos à área de Engenharia Civil; prestar assessoria em assuntos técnicos relacionados à área de Engenharia Civil e na contratação de serviços técnicos; propor a contratação de especialista para determinar as condições, os métodos e as exigências técnicas para a execução dos projetos de obras e reformas em assuntos correlatos à sua área de atuação; promover a execução de serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva, garantindo a padronização da realização dos serviços, por meio da elaboração de rotinas e procedimentos, bem como a contínua revisão, atualização e complementação; realizar perícias, exames, vistorias, avaliações e estudos técnicos relativos à área de Engenharia Civil, inclusive no que tange à viabilidade financeira, econômica, ambiental e técnica de obras, serviços e reformas; especificar materiais para aquisição, execução de obras e serviços de Engenharia Civil; acompanhar e fiscalizar a demanda e o consumo de água e energia elétrica; realizar pesquisas e estudos relacionados à sua área de atuação, visando ao desenvolvimento de projetos para melhoria das instalações prediais; e planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades afetas à sua especialidade necessárias para subsidiar a realização de fiscalização, controle externo e outras ações institucionais do Conselho, quando formalmente designado.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação. 2. Habilitação Legal Específica: Curso superior em Engenharia Civil, devidamente reconhecido. 3. Experiência Profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no Órgão de Classe Competente: É necessário.		

Cargo	Área de Atividade	Especialidade
ANALISTA	APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO	ENGENHARIA MECÂNICA
Descrição sintética: ANALISTA DE ENGENHARIA MECÂNICA		
Atribuições básicas: Realizar atividades relacionadas ao planejamento, gerenciamento, organização, coordenação, supervisão, assessoramento, estudo, pesquisa e execução de tarefas que envolvam implementação, acompanhamento e fiscalização referentes a processos mecânicos, instalações mecânicas, equipamentos mecânicos e eletro-mecânico, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor, sistemas de refrigeração e de ar-condicionado e outros serviços relativos à área de Engenharia Mecânica, bem como a elaboração de laudos, pareceres e informações técnicas; propor, elaborar, especificar, orçar, planejar operacionalmente, desenvolver, avaliar e fiscalizar projetos e serviços relativos à Engenharia Mecânica; acompanhar, fiscalizar e gerenciar contratos de projetos e serviços relativos à área de Engenharia Mecânica; assegurar a qualidade do ar interior dos ambientes climatizados artificialmente dentro dos padrões de referência determinados pela legislação vigente; elaborar, implantar e garantir a contínua aplicação e o contínuo monitoramento do Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, tal como exigido pela legislação vigente; elaborar projetos, especificações técnicas, orçamentos e termos de referência para contratação de serviços relativos à área de Engenharia Mecânica; prestar assessoria em assuntos técnicos relacionados à área de Engenharia Mecânica e na contratação de serviços técnicos; propor a contratação de especialista para determinar as condições, os métodos e as exigências técnicas para a execução dos projetos de obras e reformas em assuntos correlatos à sua área de atuação; promover a execução de serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva, garantindo a padronização da realização dos serviços, por meio da elaboração de rotinas e procedimentos, bem como a contínua revisão, atualização e complementação; realizar perícias, exames, vistorias, avaliações e estudos técnicos relativos à área de Engenharia Mecânica; especificar materiais para aquisição e execução de serviços de Engenharia Mecânica; realizar pesquisas e estudos relacionados à sua área de atuação, visando ao desenvolvimento de projetos para melhoria dos equipamentos e instalações prediais; e planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades afetas à sua especialidade necessárias para subsidiar a realização de fiscalização, controle externo e outras ações institucionais do Conselho, quando formalmente designado.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação. 2. Habilitação Legal Específica: Curso superior em Engenharia Mecânica, devidamente reconhecido. 3. Experiência Profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no Órgão de Classe Competente: É necessário.		

Cargo	Área de Atividade	Especialidade
ANALISTA	MEDICINA	CLÍNICA MÉDICA
Descrição sintética: ANALISTA DE MEDICINA - CLÍNICA MÉDICA		
Atribuições básicas: Realizar atividades relacionadas ao planejamento, gerenciamento, organização, coordenação, supervisão, assessoramento, estudo, pesquisa e execução de tarefas que envolvam implementação, acompanhamento e fiscalização de serviços relativos à sua área de atuação; realizar atendimento e acompanhamento médico; solicitar, analisar e realizar exames clínicos e complementares; manter registros dos pacientes; homologar atestados expedidos por médicos externos ao quadro; formular quesitos periciais; examinar documentos médicos; realizar perícias, auditorias e sindicâncias individualmente ou em junta médica; elaborar prontuários; realizar exames admissionais; realizar visitas domiciliares e hospitalares; autorizar a utilização de medicamentos básicos disponíveis no setor de saúde; prescrever imunização e administrar tratamentos preventivos; propor a aquisição de equipamentos e medicamentos; colaborar permanentemente na fiscalização das condições de higiene e segurança dos locais de trabalho; manter contato com órgãos competentes de reabilitação profissional; prestar o primeiro atendimento médico em quaisquer situações emergenciais que ocorram nas dependências das unidades ou cercanias; atuar na orientação e na educação em saúde, em seu nível de especialização; coordenar programas e serviços de saúde; acompanhar plano terapêutico do usuário; monitorar o estado de saúde de pacientes hospitalizados; e implementar medidas de biossegurança, de segurança e de proteção do trabalhador; e planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades afetas à sua especialidade necessárias para subsidiar a realização de fiscalização, controle externo e outras ações institucionais do Conselho, quando formalmente designado.		

Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação. 2. Habilitação Legal Específica: Curso superior em Medicina, com título ou certificado de especialização em Clínica Médica, devidamente reconhecidos. 3. Experiência profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no Órgão de Classe Competente: É necessário.
--

Cargo	Área de Atividade	Especialidade
ANALISTA	APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO	GESTÃO PÚBLICA
Descrição sintética: ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA		
Atribuições básicas: Realizar atividades relacionadas ao planejamento, gerenciamento, organização, coordenação, supervisão, assessoramento, estudo, pesquisa e execução de tarefas que envolvam implementação, acompanhamento e fiscalização de serviços relativos às áreas de planejamento, orçamento, finanças públicas e gestão; formular, implantar, avaliar, coordenar, supervisionar e executar sistemas, processos, métodos e trabalhos de planejamento e de gestão orçamentários, financeiros e administrativos, inclusive no que tange a materiais e compras, informação, tecnologia da informação e comunicação, pessoal, desenvolvimento organizacional, patrimônio e afins; formular e promover a articulação de programas, projetos e parcerias estratégicas; pesquisar, desenvolver, monitorar, sistematizar e executar as atividades dos planejamentos estratégico, tático e operacional; desenvolver trabalhos de articulação entre os planejamentos estratégico, tático e operacional, bem como entre estes e o orçamento; elaborar, analisar e interpretar pesquisas, quadros, tabelas e planilhas; redigir relatórios, contratos, normas, editais, manuais e outros documentos; efetuar estimativa de despesas da unidade; elaborar e aplicar instrumentos de acompanhamento, avaliação, pesquisa, controle e divulgação referentes aos planos, programas e projetos desenvolvidos pela área; aperfeiçoar procedimentos e métodos de trabalho; atuar em processos licitatórios e em contratos administrativos; executar atividades inerentes à gestão de pessoas; realizar atividades de direção da administração orçamentária, de assessoramento especializado, inclusive para a área fim, e de orientação e supervisão de auxiliares, abrangendo estudo, pesquisa, análise e interpretação da legislação econômico-fiscal, orçamentária, de pessoal e de encargos sociais, com vistas à adequação da proposta orçamentária à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Diretrizes Orçamentárias; acompanhar a evolução da proposta orçamentária; analisar as solicitações de créditos adicionais e as indicações de contingenciamentos de recursos; orientar, coordenar e supervisionar a elaboração dos relatórios gerenciais, de prestação de contas e de gestão fiscal; supervisionar a execução orçamentária e financeira das despesas do órgão; supervisionar a programação financeira e sua conciliação com a programação e execução orçamentárias; verificar as projeções das despesas e avaliar os estudos realizados; elaborar as propostas das leis orçamentárias observadas as diretrizes orçamentárias; e planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades afetas à sua especialidade necessárias para subsidiar a realização de fiscalização, controle externo e outras ações institucionais do Conselho, quando formalmente designado.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação. 2. Habilitação Legal Específica: Qualquer curso superior, devidamente reconhecido. 3. Experiência: Não é necessária. 4. Registro Profissional no Órgão de Classe Competente: Não é necessário.		

ANEXO VI

TERMO DE OPÇÃO (Analista/Perícia/Tecnologia da Informação e Comunicação)

IDENTIFICAÇÃO	
Nome:	Matrícula:
Cargo efetivo: Analista/Perícia/Tecnologia da Informação e Comunicação	
Nos termos do art. 7º, § 2º, da Portaria CNMP-PRESI nº 075/214, opto definitivamente pelo exercício das atribuições relativas ao cargo de:	
<input type="radio"/> Analista de Desenvolvimento de Sistemas <input type="radio"/> Analista de Suporte e Infraestrutura	

Portaria CNMP-PRESI nº 075/214 Art. 7º (?) § 2º O ocupante do cargo de Analista da área de atividade Perícia, especialidade Tecnologia da Informação e Comunicação, que, na forma do caput, optar pela vinculação definitiva ao quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da entrada em vigor desta Portaria, realizar a opção pela especialidade Desenvolvimento de Sistemas ou pela especialidade Suporte e Infraestrutura, ambas da área de atividade Tecnologia da Informação e Comunicação, utilizando o formulário constante do Anexo VI.

Local Data Carimbo e Assinatura do Servidor

Declaro estar ciente da opção acima. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.
Local Data Carimbo e Assinatura da Chefia Imediata

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 7 DE ABRIL DE 2014

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000028/2014-51
RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
REDATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR
REQUERENTE: RINALDO REIS LIMA - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
EMENTA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DE NORMAS ACERCA DA SUBSTITUIÇÃO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA AFASTADOS. APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI CONTRÁRIO AO DECIDIDO PELO COLÉGIO DE PROCURADORES. IMPOSSIBILIDADE DE O CNMP FAZER CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DEVER DE ZELAR PELA AUTONOMIA DO

MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA NORMA DEBATIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DETERMINAÇÃO AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

1. O projeto de lei foi encaminhado à Assembleia Legislativa pelo Procurador-Geral de Justiça/RN, mesmo após manifestação do Colégio de Procuradores em sentido contrário.

2. O projeto de lei foi devidamente aprovado e sancionado, passando a vigorar, em 23/11/2013, a Lei Complementar nº 496/2013, que altera a sistemática de substituição de Procuradores de Justiça no âmbito do MP/RN.

3. A jurisprudência consolidada nesta Corte Administrativa é no sentido da impossibilidade deste CNMP realizar o controle de constitucionalidade repressivo ou preventivo de leis.

4. Por outro lado, este Conselho Nacional tem o dever de zelar pela independência funcional e pelo livre exercício das competências administrativas do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, sempre que houver ofensa, ameaça ou restrição à independência funcional de seus membros ou interferência indevida na autonomia de seus órgãos (artigos 130-A, § 2º, I, da CR/88 e 116 do RICNMP), razão pela qual estabelece determinações específicas sobre a aplicação das normas questionadas.

5. Improcedência do pedido de providências, com revogação da decisão liminar proferida, restando prejudicado os embargos e recursos internos interpostos, tendo em vista a determinação ao Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Norte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar IMPROCEDENTE o pedido de providências do requerente, nos termos do voto vistas do Conselheiro Walter Agra, determinando-se ao Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Norte as providências sugeridas pelo autor do pedido de vistas.

WALTER DE AGRA JÚNIOR

Relator



ACÓRDÃO DE 7 DE ABRIL DE 2014

PROPOSIÇÃO Nº 0.00.000.000138/2014-12
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE
REQUERENTE: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
EMENTA PROPOSTA DE ENUNCIADO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DOS PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO.

1. O exame de questões de caráter meramente individual, que não ultrapassam o interesse subjetivo das partes envolvidas, exorbitam da competência conferida ao CNMP pelo constituinte, por estarem desprovidas de interesse geral para a sociedade ou para o Ministério Público. Também não cabe ao CNMP funcionar como simples instância recursal, no âmbito administrativo, de controvérsias já decididas pelas instâncias administrativas ordinárias, se essas matérias não gozam de repercussão geral.

2. Considerando o fato de que o CNMP, até então, vem admitindo demandas de interesse eminentemente individual, a despeito da falta de repercussão geral, o que confere uma legítima expectativa aos demandantes quanto ao conhecimento dos seus pleitos, a chamada "virada" jurisprudencial em matéria cujo entendimento já esteja consolidado não pode retroagir, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

3. Dada a complexidade das funções confiadas ao CNMP pelo constituinte, aliadas às inúmeras peculiaridades verificadas nos procedimentos que tramitam neste Conselho, há questões que, por estarem relacionadas às atribuições eminentemente institucionais do Ministério Público ou por terem natureza disciplinar, devem ter a sua repercussão geral pressuposta, ainda que veiculem pretensões de natureza individual.

4. Proposta de enunciado acolhida, com acréscimos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar a proposta de enunciado, nos termos do voto do relator.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Conselheiro-Relator

DECISÕES DE 10 DE ABRIL DE 2014

COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº 0.00.000.001104/2013-64
DECISÃO

(?) Por outro lado, tenho como inadequada a via eleita pelo requerentes para perceberem valores que reputam devidos, não havendo nos autos objeto a ser disciplinado no âmbito desta Comissão, não sendo de sua competência a solução de casos concretos.

Em face do exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento Interno de Comissão, por impossibilidade jurídica do objeto, com fulcro no Art. 43, IX, b, do RICNMP.

Publique-se e intime-se.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público

Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000235/2014-13

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS VERÍSSIMO MATOS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
DECISÃO

(?) Ante o exposto, mostra-se de rigor o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 43, IX, "b", do Regimento Interno deste Conselho Nacional.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro-Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000534/2014-40

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
REQUERENTE: JOÃO FULA FERREIRA DA COSTA NETO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
DECISÃO

(...)Por todo o exposto, com fulcro no art. 43, IX, "a", combinado com os artigos 36, §§ 1º e 6º, todos do RICNMP, não conheço do feito em epígrafe e determino o seu ARQUIVAMENTO.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro-Relator

DECISÃO DE 10 DE MARÇO DE 2014

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000485/2014-45
RELATOR: CONSELHEIRO MARCELO FERRA DE CARVALHO
REQUERENTE: SUZY MARY DE CARVALHO VIEIRA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO LIMINAR
(?) Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada e determino:

1) a notificação dos promotores de justiça Paulo José Francisco Alves Filho e Alexandre Albagli de Oliveira, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias;

2) a intimação da requerente e do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe do teor da presente decisão, conferindo-se a este prazo de 15 (quinze) dias para, caso repute necessário, apresentar informações adicionais;

3) a publicação de edital para conhecimento de eventuais interessados não identificados.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Relator

DECISÃO DE 10 DE ABRIL DE 2014

PAVOC Nº 0.00.000.001690/2013-47
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

DECISÃO
(?) Pelo exposto, prorrogo o prazo de conclusão do presente processo administrativo disciplinar e o prazo do afastamento cautelar do requerido por mais 90 (noventa) dias, ad referendum deste Conselho Nacional do Ministério Público, decisão a ser levada a referendo na próxima sessão plenária possível.
Intime-se.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro-Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 8 DE ABRIL DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000467/2013-82
RECLAMANTE: FRANCIANE BRITO ALVES SAMPAIO SOUZA
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: (?)
ANTE O EXPOSTO, inexistente prática de falta funcional ou desvio de conduta por parte dos integrantes do Ministério Público do Estado de Rondônia, bem assim pela atuação suficiente do Órgão Disciplinar de origem, sugere-se, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento desta e da Reclamação Disciplinar juntada às fls. 121/152, promovendo a Secretaria as notificações na forma regimental.

Brasília, 18 de março de 2014
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.
Cumpra-se.

Brasília, 8 de abril de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 9 DE ABRIL DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000767/2012-81
RECLAMANTE: ASSOCIAÇÃO DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO - AVAMT
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: (?)
Ante o exposto, não havendo a constatação da prática de falta funcional por integrante do Ministério Público do Estado do Ceará, sugere-se, com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 7 de abril de 2014
ANA CAROLINA SCULTORI TELES LEIRO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fl. 548/554, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 2º, da CF e 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, à reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se, e
Cumpra-se.

Brasília, 9 de abril de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 8 DE ABRIL DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001585/2013-16
RECLAMANTE: MARIA EUGÊNIA DEDA E OUTROS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Cuida-se de recurso interno dos Reclamantes contra decisão de arquivamento desta Reclamação Disciplinar (fls. 112/125), trazido aos autos em 17 de março de 2014 (fl. 126).

Analisando os pressupostos para o regular processamento do recurso, verifico que sequer a última juntada do aviso de recebimento da decisão do arquivamento já ocorreu (vide fls. 142 e 143), tendo-se, segundo o artigo 154 do RICNMP, a partir daí o prazo de cinco dias para a interposição da peça recursal.

Portanto, há que ser reconhecida a tempestividade.
Mantenho a decisão impugnada (fl. 62), por seus próprios termos.

Ressalto que não foi violado o direito de informação dos reclamantes, cujo acesso ao conteúdo dos autos foi concedido na forma da certidão de fl. 110, conforme comprova o reconhecimento da resposta por e-mail ao perguntado pelos recorrentes/reclamantes (fl. 117). Já o fornecimento de cópias dos autos está regulado no âmbito deste Conselho pela Instrução Normativa CNMP-SG n.º 1, de 12/09/13.

Inclusive por essa razão defiro a solicitação de fl. 128 nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa CNMP-SG n.º 1, de 12/09/13.

Finalmente, recebo o recurso interposto e, na forma do artigo 154, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o envio dos presentes autos à Secretaria para distribuição a um Conselho Relator.

Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 8 de abril de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 8 DE ABRIL DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000073/2014-13
RECLAMANTE: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS DIREITOS HUMANOS DO ALTO TIETÊ E CIDADES ADJACENTES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (?)
Diante do exposto, sugere-se, em face do reconhecimento da coisa julgada administrativa, o indeferimento liminar do pedido, na forma do artigo 43, inciso IX, alínea "b", do RICNMP.

Brasília, 31 de março de 2014
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.
Cumpra-se.

Brasília, 8 de abril de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 8 DE ABRIL DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001204/2012-18
RECLAMANTE: EDUARDO BOTTURA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Decisão: (?)
Isto posto, com sugiro, com base no art. 76, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, o arquivamento sumário da presente Reclamação Disciplinar uma vez que os fatos analisados não constituem infração disciplinar ou ilícito penal, devendo-se, se acolhido, dar ciência ao Plenário e ao reclamante.

Brasília, 2 de abril de 2014
ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 205/215, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 76, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 8 de abril de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 8 DE ABRIL DE 2014

83 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001295/2012-
RECLAMANTE: MAURÍLIO NERIS DE ANDRADE AR-
RUDA

RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cuida-se de recurso interno do Reclamante (fls. 1087/1131) contra decisão de arquivamento desta Reclamação Disciplinar (fls. 1073 a 1078), tendo sido recebido a peça recursal neste CNMP no dia 19/03/2014 (certidão de fl. 1087).

Analisando os pressupostos para o regular processamento do recurso, verifico que o prazo do Reclamante-Recorrente para interposição iniciou-se com a juntada do AR em 11/03/2014 (fl. 1080v), tendo-se, segundo o artigo 154 do RICNMP, a partir daí o prazo de cinco dias para a interposição da peça. Logo, o termo ad quem para a impugnação da decisão ocorreu em 17/03/2013.

Destaco ainda na hipótese a irrelevância da data de postagem no correio, conforme a firme jurisprudência do STF, veiculada recentemente no ARE-AgR 707736 (relator min. Joaquim Barbosa), no ARE-AgR 694888 (relator min. Teori Zavascki) e no HC-ED-El-AgR-ED 104075 (relator min. Luiz Fux).

Por tais razões deixo de acolher o recurso eis que intempestivo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 8 de abril de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 8 DE ABRIL DE 2014

61 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000703/2013-
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MI-
NISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: (?)

Diante do exposto, sugiro, com base no art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar.

Brasília, 2 de abril de 2014
ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 585/595, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 8 de abril de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 215ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27 DE MARÇO DE 2014

Aos vinte e sete dias de março de dois mil e quatorze às quatorze horas e dez minutos, iniciou-se com transmissão via intranet do MPT, a Ducentésima Décima Quinta (215ª) Sessão Ordinária da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala de reuniões do CSMPT da Procuradoria-Geral do Trabalho localizada no Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, em Brasília-DF. Presentes a Coordenadora, Subprocuradora-Geral do Trabalho, Vera Regina Della Pozza Reis, o Subprocurador-Geral do Trabalho, Otavio Brito Lopes, a Subprocuradora-Geral do Trabalho, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e o Procurador Regional do Trabalho, Fábio Leal Cardoso. Ausentes justificadamente as Procuradoras Regionais do Trabalho, Edelmara Barbosa Melo (férias) e Adriana Silveira Machado (licença prêmio). Foi observada a respectiva composição prevista em lei nas deliberações, sendo que, por motivo de foro íntimo, o Dr. Otavio Brito Lopes não

votou nos feitos originados ou que envolvam Sindicatos dos Trabalhadores. Passou-se a ordem do dia, conforme segue:

1) ASSUNTOS GERAIS. A) Processo 2.000.000.043840/2013-89 CSMPT. A Coordenadora noticiou aos presentes que despachará nos autos requerendo a observância do necessário rodízio dos Membros nas designações para acompanhar as sessões do TST, pois se verifica dos autos que o mesmo não está sendo observado por todos os Membros. Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos sugeriu que seja solicitada publicação do número de sessões efetivamente realizadas pelos Membros. B) Foi deliberado, por unanimidade, realizar a 216ª Reunião Ordinária da CCR, excepcionalmente, no dia 29/04/2014 (terça-feira). C) A Coordenadora abordou sobre a Reunião Anual 2014 da CCR com os Coordenadores Regionais e Nacionais. A Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos fez breves comentários sobre as atribuições da CCR bem como aquelas que atualmente têm sido efetivamente realizadas, requerendo o adiamento da Reunião. O Dr. Fábio Leal Cardoso também asseverou sobre as competências da CCR que não estão sendo efetivadas, em especial, a coordenação. Requereu o adiamento da Reunião para o 2º semestre de 2014. Dr. Otavio Brito Lopes também se manifestou sobre a CCR e informou que este órgão nunca exerceu de forma efetiva o papel de coordenação, salientando que a atividade revisional da CCR está sendo exercida com excelência. Acrescentou ainda que as Coordenadoras Nacionais Temáticas, ou os temas por elas abordados, poderiam ser integrados pela CCR. A Coordenadora teceu alguns comentários e exemplificou casos em que a CCR vêm buscando exercer seu papel de coordenação e integração das atividades finais do MPT. Referiu, ainda, que já envidou vários esforços nos preparativos da aludida Reunião Anual para maio de 2014, entretanto, concorda com os demais Membros no sentido de enfrentarem-se as questões referentes às competências legais da CCR. Após as explanações, foi deliberado, por unanimidade, adiar a realização do evento para o 2º semestre de 2014 em data a ser posteriormente divulgada. D) A Coordenadora deu ciência aos demais Membros presentes do material da Campanha publicitária sobre Assédio Moral e Sexual empreendida pelo Metrô/DF, em razão de Acordo Judicial firmado nos autos da ACP nº 1877/2011 encaminhado pelo Procurador Regional do Trabalho, Dr. Adélio Justino Lucas.

2) CONSULTAS
Processo PGT/CCR/nº 2970/2014 - Assuntos: Consulta - Assinatura de ofícios e notificações por servidor - Delegação pelo Procurador - Orientação nº 14/CCR - Revisão - Interessados: Câmara de Coordenação e Revisão e MPT - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. Suspendo o julgamento do feito em face do pedido de vistas feito pela Coordenadora.

3) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO
Processo PGT/CCR/nº 156/2014 - Assuntos: Conflito negativo de atribuição entre Membros da PRT 17ª Região - Interessados: Suscitante: Dr. Antônio Marcos Fonseca de Souza e Suscitada: Dra. Keley Kristiane Vago Cristo - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do Procurador do Trabalho responsável pelo acompanhamento do Inquérito Civil nº 000076.2007.17.000/5, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 2556/2014 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre membros da PRT 4ª Região (Sede) - Interessados: Suscitante: Dr. Ivo Eugênio Marques e Suscitada: Dra. Márcia Bacher Medeiros - Relator: Otavio Brito Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do conflito de atribuições, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 2570/2014 - Assuntos: Conflito negativo de atribuição entre PRT 15ª Região (PTM Araraquara) e PRT 15ª Região (PTM Presidente Prudente) - Interessados: Suscitante: Dr. Rafael de Araújo Gomes - PRT 15ª Região (PTM Araraquara) e Suscitado: Dr. Cristiano Lourenço Rodrigues - PRT 15ª Região (PTM Presidente Prudente) - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do Procurador do Trabalho suscitado, Dr. Cristiano Lourenço Rodrigues, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 2925/2014 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre PRT 15ª Região e PRT 3ª Região (PTM Pouso Alegre) - Interessados: Suscitante: Dr. Nei Messias Vieira (PRT 15ª Região - Sede) e Suscitado: Dr. Carlos Alberto Costa Peixoto (PRT 3ª Região - PTM Pouso Alegre) - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do Procurador do Trabalho suscitante, Dr. Nei Messias Vieira da PRT-15ª Região - Sede, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 2982/2014 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre PRT 4ª Região (PTM de Pelotas) e PRT 4ª Região (PTM de Santa Maria) - Interessados: Suscitante: Dr. Alexandre Marin Ragagnin - PRT 4ª Região (PTM de Pelotas) e Suscitado: Dr. Evandro Paulo Brizzi - PRT 4ª Região (PTM de Santa Maria) - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do Procurador do Trabalho suscitante, Dr. Alexandre Marin Ragagnin da PRT-4ª Região - PTM Pelotas/RS, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 2990/2014 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre membros da PRT 4ª Região (Sede) - Interessados: Suscitante: Dr. Lourenço Andrade e Suscitado: Dr. Philippe Gomes Jardim - Relator: Otavio Brito Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC

nº 75/93 e decidir pela atribuição do Procurador do Trabalho, Dr. Lourenço Andrade (Suscitante), nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 4004/2014 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre Membros da PRT 15ª Região (PTM Araraquara) - Interessados: Suscitante: Dr. Cássio Calvilani Dalla-Déa (PRT 15ª Região - PTM Araraquara) e Suscitado: Dr. Rafael de Araújo Gomes (PRT 15ª Região - PTM Araraquara) - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do Suscitado, Dr. Rafael de Araújo Gomes, nos termos do voto do Relator.

4) ANULAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Processo PGT/CCR/nº 16764/2013 - Assunto: Retificação/Anulação de TAC 37/2010 - IC 25.2012.11.001/3 - Interessados: MPT/PRT 11ª Região (PTM de Boa Vista) e Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção e do Mobiliário de Roraima - SINTRACOMO e Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Roraima - SINDUSCON/RR - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a anulação do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 37/2010 e seu correspondente aditivo, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo o Dr. Otavio Brito Lopes.

Processo PGT/CCR/nº 3251/2014 - Assunto: Alteração parcial do TAC nº 1946/2011 - Interessados: PTM Governador Valadares e SINTICOM-GV - Relator: Fábio Leal Cardoso. Adiado o julgamento do feito para a próxima sessão em face do pedido de vistas do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 3708/2014 - Assunto: Substituição do TAC 4.192, de 7.11.2012, pelo TAC 37/2013 conforme ata de audiência realizada no dia 18.12.2013 - Interessados: Da Hora Indústria da Pesca Ltda - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, pela substituição do TAC 4.192, de 07.11.2012, pelo TAC 37/2013, suscitado em 18.12.2013 pela empresa Da Hora Indústria da Pesca Ltda, nos termos do voto da Relatora.

5) PROCEDIMENTOS NÃO HOMOLOGADOS
Processo PGT/CCR/nº 12171/2013 - Assunto: Fraudes trabalhistas - Interessados: VT de Muriae/MG e Minasfort Distribuidora de Alimentos Importação e Exportação Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 15290/2013 - Assunto: Exploração do trabalho da criança e do adolescente - Interessados: Disque 100 e Dados da pessoa física (Valéria) - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 19551/2013 - Assunto: Igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho e Temas Gerais - Interessados: SRTE/AM e Chibatão Navegação e Comércio Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 19996/2013 - Assunto: Exploração do trabalho da criança e do adolescente e Temas gerais - Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região e Município de Amapá do Maranhão - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 20168/2013 - Assuntos: Temas gerais - Interessados: Disque Denúncia do MPT e Tiara do Carmo P Ferreira - ME (Nome fantasia: Panificadora Vitória) - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 689/2014 - Assunto: Trabalho na administração pública e Igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - Interessados: TRT 1ª Região e Caixa Econômica Federal - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 1090/2014 - Assuntos: Meio ambiente do trabalho; Fraudes trabalhistas e Temas gerais - Interessados: ES-CELSA - Espírito Santo Centrais Elétricas S/A e Solidus Serviços e Construções Ltda - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 1153/2014 - Assuntos: Meio ambiente do trabalho - Interessados: INSS - Agência da Previdência Social em Ipatinga e EBEC - Empresa Brasileira de Engenharia e Comércio S/A - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 2346/2014 - Assunto: Exploração do trabalho da criança e do adolescente - Interessados: Eulária de Tal - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, devendo ser dada ciência desta decisão à COORDINFAN- CIA, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 2476/2014 - Assunto: Exploração do trabalho da criança e do adolescente - Interessados: Presidência da República - Secretaria de Direitos Humanos - Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão de-



liberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 2492/2014 - Assunto: Exploração do trabalho da criança e do adolescente - Interessados: Disque 100 e Elias - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 2576/2014 - Assunto: Trabalho na administração pública e Igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - Interessados: CDRM - Cia. De Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 2782/2014 - Assunto: Meio ambiente do trabalho - Interessados: Sigiloso e Município de Belo Horizonte - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 2787/2014 - Assunto: Trabalho na administração pública e Temas gerais - Interessados: 1ª VT de Aracatuba; Município de Rubiácea e Santa Casa de Misericórdia de Guararapes - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, determinando-se à Regional que remeta os autos à 1ª Promotoria de Justiça de Guararapes, com a ciência do Órgão de origem, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 3014/2014 - Assuntos: Exploração do trabalho da criança e do adolescente - Interessados: Disque 100; Sílvia e Ninha - Relator: Otávio Brito Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 3021/2014 - Assuntos: Temas gerais - Interessados: MTE/SRTE/ES e Security Vigilância Patrimonial Ltda - Relator: Otávio Brito Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 3022/2014 - Assuntos: Temas gerais - Interessados: MTE/SRTE/ES e Vigiminas Serviços de Vigilância e Segurança Ltda - Relator: Otávio Brito Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 3030/2014 - Assuntos: Temas gerais - Interessados: MTE-SRTE/ES e CJF de Vigilância Ltda - Relator: Otávio Brito Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 3033/2014 - Assuntos: Temas gerais - Interessados: MTE-SRTE/ES e ACM Serviços de Segurança Ltda - Servip - Relator: Otávio Brito Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

6) RECURSOS ADMINISTRATIVOS DELIBERADOS

Processo PGT/CCR/nº 11797/2011 - Assunto: CODEMAT - Interessados: Sigiloso e CEF - Caixa Econômica Federal - Relator: Otávio Brito Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 7252/2012 - Assunto: Igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - Interessados: Ana Lúcia Almeida; Top Móveis Comércio e Equipamentos de Escritório Ltda e Vera Lúcia Silva Santos - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 4455/2013 - Assunto: Temas gerais - Interessados: Sigiloso e Rapidão Cometa Logística e Transporte S/A e Supera Serviços Gerais Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, dar provimento ao recurso administrativo e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 8517/2013 - Assunto: Trabalho na administração pública e Temas gerais - Interessados: Antônio Deroni da Silva Lopes; Outros e UF/Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Relator: Fábio Leal Cardoso. Adiado o julgamento do feito para a próxima sessão em face do pedido de vistas do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 12380/2013 - Assunto: Fraudes Trabalhistas - Interessados: Sigiloso e Dayhorc - Hospital de Olhos Ruy Cunha - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 13313/2013 - Assunto: Liberdade e organização sindical - Interessados: SINTIDARN e Eduardo Martins de Moura - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator. Declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo o Dr. Otávio Brito Lopes.

Processo PGT/CCR/nº 15235/2013 - Assunto: Temas gerais - Interessados: Sigiloso e Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização - ESURB - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, vencida a Relatora que protestou pela juntada de voto vencido aos autos. Designado Redator do voto vencedor o Dr. Fábio Leal Cardoso que abriu a divergência.

Processo PGT/CCR/nº 15934/2013 - Assunto: Liberdade e organização sindical - Interessados: SINDIQUÍMICA e Sind. Trab. Ind. Transformação e Benef. Plástico, Espuma, Pincéis, Vassouras e Escovas de Esteio - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, conhecer do recurso, vencida a Coordenadora que entendia não ser o Sindicato recorrente parte legítima para defender a categoria em questão; no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator. A Coordenadora divergiu parcialmente da fundamentação do órgão oficante. Declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo o Dr. Otávio Brito Lopes.

Processo PGT/CCR/nº 16792/2013 - Assunto: Igualdade de Oportunidades e Discriminação nas Relações de Trabalho - Interessados: MPT/PRT 15ª Região - PTM de Ribeirão Preto e USP - Universidade de São Paulo - Campus São Carlos - Relatora: Adriana Silveira Machado. Procedimento devolvido após pedido de vistas sucessivas do Dr. Otávio Brito Lopes e da Dr.ª Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, sendo retirado de pauta em face da ausência justificada da Relatora e da Dra. Edelamare Barbosa Melo, que apresentou voto divergente.

Processo PGT/CCR/nº 17927/2013 - Assunto: Liberdade e Organização Sindical - Interessados: Sindicato da Saúde de Campinas e Região - Subsele de Marília e FAMAR - Fundação de Apoio a Faculdade de Medicina de Marília - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo o Dr. Otávio Brito Lopes.

Processo PGT/CCR/nº 20077/2013 - Assunto: Trabalho portuário e aquaviário; Liberdade e organização sindical e Temas gerais - Interessados: Roberto Alves Cancio e Sindicato dos Vigias Portuários do Estado do Rio de Janeiro - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, dar provimento ao recurso administrativo e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo o Dr. Otávio Brito Lopes.

Processo PGT/CCR/nº 20124/2013 - Assunto: Liberdade e organização sindical - Interessados: Edson Ribeiro Simões e SE-EB/Rio - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do RJ - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo o Dr. Otávio Brito Lopes.

Processo PGT/CCR/nº 20157/2013 - Assunto: Temas gerais - Interessados: Município de Lajeado - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 20179/2013 - Assunto: Meio ambiente do trabalho e Temas gerais - Interessados: TRT da 3ª Região e Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e não conhecer da remessa de ofício, determinando o retorno dos autos à origem para a continuidade das investigações, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 20231/2013 - Assunto: Meio ambiente do trabalho - Interessados: Pelzer Sistemas do Brasil Ltda - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 20295/2013 - Assunto: Trabalho na administração pública - Interessados: João Batista Virgílio e Município de Valparaíso - Relator: Otávio Brito Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 20296/2013 - Assunto: Trabalho na administração pública - Interessados: João Batista Virgílio e Município de Valparaíso - Relator: Otávio Brito Lopes. Suspenso o julgamento do feito em face do pedido de vista feito pela Coordenadora.

Processo PGT/CCR/nº 20310/2013 - Assunto: Temas gerais - Interessados: MPT e G Ionescu ME (Gabriela Ionescu/Hotel Normandie); Eletrox Hotéis Ltda (Hotel Normandie) e Sax Hotéis Ltda Epp (Hotel Normandie) - Relator: Otávio Brito Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 661/2014 - Assunto: Liberdade e organização sindical e Temas gerais - Interessados: Sigiloso e TR-GROUP Tecnologias de Informação Ltda - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 684/2014 - Assunto: Temas gerais - Interessados: Cláudio Gil de Oliveira; Banco do Brasil S/A e Força Soluções Integradas - Relator: Fábio Leal Cardoso. Adiado o julgamento do feito para a próxima sessão em face do pedido de vistas do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 712/2014 - Assunto: Exploração do trabalho da criança e do adolescente - Interessados: Gelo Forte Luga - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 735/2014 - Assunto: Trabalho na administração pública e Temas gerais - Interessados: Sigiloso e Fundacentro - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 1000/2014 - Assunto: Igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho e Temas gerais - Interessados: Josiane Baldo; Lúcia Helena Lamberte Molinar Gazetti; Sandra Regina Barbosa Cuba Cortez e Município de Franca - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 1039/2014 - Assunto: Igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - Interessados: IANE - Indústria de alimentos do Nordeste Ltda - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 1101/2014 - Assunto: Meio ambiente do trabalho - Interessados: AGRIMEX - Agroindustrial Mercantil Excelsior S/A - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, dar provimento ao recurso administrativo e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 1152/2014 - Assunto: Meio ambiente do trabalho - Interessados: Jumbel e Color Telhas Vitrificadas Ltda - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 1617/2014 - Assunto: Temas gerais - Interessados: Patrícia Ferreira dos Santos e Charlene Cunha da Cruz - Relator: Otávio Brito Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 2339/2014 - Assunto: Temas gerais - Interessados: SINDPPD/RS - Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Rio Grande do Sul e Federação Nacional em Empresas de Processamento de Dados - FENADADOS e Serviço Federal de processamento de Dados - SERPRO - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo o Dr. Otávio Brito Lopes.

Processo PGT/CCR/nº 2398/2014 - Assunto: Liberdade e organização sindical - Interessados: Sindicato dos Taxistas de Santa Cruz do Sul e Município de Vera Cruz - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo o Dr. Otávio Brito Lopes.

Processo PGT/CCR/nº 2399/2014 - Assunto: Liberdade e Organização Sindical - Interessados: Sindicato dos Taxistas de Santa Cruz do Sul e Município de Rio Pardo - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo o Dr. Otávio Brito Lopes.

Processo PGT/CCR/nº 2418/2014 - Assunto: Trabalho na administração pública e Temas gerais - Interessados: MPT e Município de Caçapava - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. Suspenso o julgamento do feito em face do pedido de vista feito pelo Dr. Fábio Leal Cardoso.

Processo PGT/CCR/nº 2510/2014 - Assunto: Liberdade e Organização Sindical - Interessados: Sigiloso e Nutritalia Produtos Alimentícios Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e, em atividade revisional, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 2521/2014 - Assunto: Temas gerais - Interessados: Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Amazonas e Jornal do Comércio Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo o Dr. Otávio Brito Lopes.

Processo PGT/CCR/nº 2451/2014 - Assunto: Igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - Interessados: SINTTEL/PA e SERCOMTEL S/A Telecomunicações - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e em atividade revisional homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo o Dr. Otávio Brito Lopes.

Processo PGT/CCR/nº 2653/2014 - Assunto: Liberdade e organização sindical - Interessados: SINDICARGAS e SINTRACAP - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator. Declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo o Dr. Otávio Brito Lopes.

Processo PGT/CCR/nº 2778/2014 - Assunto: Temas gerais - Interessados: Sigiloso e Sociedade Mineira de Cultura - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Minas Gerais - SAAEMG, nos termos do voto do Relator. Declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo o Dr. Otavio Brito Lopes.

Processo PGT/CCR/nº 3071/2014 - Assunto: Meio ambiente do trabalho e Exploração do trabalho da criança e do adolescente - Interessados: Sigiloso e Grown Optical Ltda - Relator: Otavio Brito Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

7) PROCEDIMENTOS HOMOLOGADOS COM DESTAQUE

Processo PGT/CCR/nº 11290/2013 - Assuntos: Trabalho análogo ao de escravo, tráfico de trabalhadores e trabalho indígena - Interessados: VT São Sebastião do Paraíso/MG; Infinity Agrícola S/A e Central Energética Paraíso S/A - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando erro material constantes da decisão de fls. 145, conhecer da remessa e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Vencida a Coordenadora que dava solução semelhante ao feito, mas não conhecia como embargos declaratórios, protestando pela juntada de voto divergente.

Processo PGT/CCR/nº 20221/2013 - Assuntos: Meio ambiente do trabalho e Temas gerais - Interessados: Sincomercários - Sindicato dos Empregados no Comércio de Matão e Taquaritinga e União Sucatas Taquaritinga Ltda-ME - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito quanto aos temas EPI e NR24 e encaminhar os presentes autos ao Procurador Geral do Trabalho para que decida sobre eventual designação de atuação conjunta para a condução da ação civil pública a ser ajuizada, devendo ser dada ciência à Procuradora oficiante e à chefia da PRT-15ª Região, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo o Dr. Otavio Brito Lopes.

Processo PGT/CCR/nº 1081/2014 - Assuntos: Trabalho análogo ao de escravo, tráfico de trabalhadores e trabalho indígena - Interessados: Promotoria de Justiça da Comarca de Colinas e Jaldo Henrique Pereira - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, devendo ser expedido ofício à Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONAETE para que esta diligencie junto à PRT-16ª Região sobre a necessidade de seu apoio nas investigações que atualmente tramitam naquela Regional, de modo a se evitar que outros procedimentos tenham fim semelhante, destacando-se que a CONAETE deverá comunicar esta CCR/MPT as providências adotadas, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 2600/2014 - Assuntos: Fraudes trabalhistas - Interessados: 4ETAM Comércio de Componentes de Informática Ltda - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 2601/2014 - Assuntos: Fraudes trabalhistas - Interessados: Mailmell Saúde Empresaria Ltda - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 2610/2014 - Assuntos: Fraudes trabalhistas - Interessados: Renaissance do Brasil Hotelaria Ltda (Incorporadora de Operadora São Paulo Renaissance Ltda) - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 2651/2014 - Assuntos: Exploração do trabalho da criança e do adolescente - Interessados: Disque 100 e Gisele Daiana Vilma de Oliveira Fraga - Relator: Fábio Leal Cardoso. Suspendo o julgamento do feito em face do pedido de vista da Coordenadora.

8) NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA

Processo PGT/CCR/nº 13417/2013 - Assuntos: Meio ambiente do trabalho - Interessados: Ricardo Lopes - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, acolher parcialmente a divergência apresentada pela Coordenadora e receber a manifestação de fls. 239/v. como pedido de reconsideração, para saneando o feito, não conhecer da remessa dos autos à CCR, nos termos da Orientação nº 06/CCR, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 2417/2014 - Assunto: Igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - Interessados: MPF - Marília e Município de Pompéia - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa do presente feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 2554/2014 - Assuntos: Meio ambiente do trabalho - Interessados: Encalço Construções Ltda - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 2555/2014 - Assuntos: Meio ambiente do trabalho - Interessados: Padaria e Confeitaria Laoa Ltda - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto do Relator.

9) CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Processo PGT/CCR/nº 8151/2013 - Assunto: Temas gerais - Interessados: Anônimo e Polo 99 Confeccões Ltda ME - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter o julgamento em diligência com devolução dos autos ao Procurador oficiante para as providências cabíveis, nos termos do voto da Relatora.

10) HOMOLOGAÇÕES DE ARQUIVAMENTO: Foi deliberado, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento dos procedimentos a seguir listados, sendo que o Dr. Otavio Brito Lopes declarou-se suspeito, por motivo de foro íntimo, nos feitos que envolvam Sindicatos dos Trabalhadores: 1ª Região/RJ - 13820/09, 6025/11, 8162/11, 2052/12, 6699/12, 10168/12, 8080/13, 15833/13, 59/14, 192/14, 194/14, 211/14, 221/14, 359/14, 363/14, 364/14, 376/14, 377/14, 656/14, 657/14, 658/14, 659/14, 660/14, 662/14, 664/14, 665/14, 666/14, 667/14, 668/14, 669/14, 670/14, 677/14, 678/14, 680/14, 681/14, 682/14, 683/14, 685/14, 686/14, 687/14, 688/14, 690/14, 691/14, 692/14, 696/14, 697/14, 702/14, 703/14, 704/14, 705/14, 706/14, 707/14, 708/14, 710/14, 711/14, 713/14, 719/14, 721/14, 722/14, 723/14, 724/14, 726/14, 728/14, 729/14, 730/14, 731/14, 732/14, 783/14, 892/14, 893/14, 1289/14, 1334/14, 1335/14, 1336/14, 1350/14, 1351/14, 1352/14, 1373/14, 1389/14, 1390/14, 1391/14, 1393/14, 1395/14, 1396/14, 1397/14, 1400/14, 1401/14, 1402/14, 1403/14, 1404/14, 1405/14, 1406/14, 1407/14, 1409/14, 1410/14, 1411/14, 1412/14, 1413/14, 1414/14, 1415/14, 1417/14, 1466/14, 1467/14, 1469/14, 1470/14, 1471/14, 1472/14, 1473/14, 1518/14, 1519/14, 1522/14, 1523/14, 1524/14, 1525/14, 1526/14, 1527/14, 1528/14, 1529/14, 1530/14, 1531/14, 1532/14, 1533/14, 1534/14, 1536/14, 1537/14, 1538/14, 1539/14, 1540/14, 1541/14, 1542/14, 1544/14, 1545/14, 1596/14, 1597/14, 1598/14, 1599/14, 1601/14, 1602/14, 1603/14, 1604/14, 1605/14, 1606/14, 1607/14, 1608/14, 1670/14, 1672/14, 1674/14, 1675/14, 1747/14, 1765/14, 1767/14, 1768/14, 1776/14, 1824/14, 1849/14, 1850/14, 1851/14, 1867/14, 1868/14, 1878/14, 1880/14, 1887/14, 1888/14, 1890/14, 1891/14, 1892/14, 1894/14, 1895/14, 1896/14, 1897/14, 1898/14, 1899/14, 1947/14, 1948/14, 1949/14, 1950/14, 1951/14, 1952/14, 1953/14, 1954/14, 1955/14, 1956/14, 1958/14, 1959/14, 1960/14, 1961/14, 1962/14, 1963/14, 1964/14, 1965/14, 1966/14, 1967/14, 1968/14, 1969/14, 1970/14, 1971/14, 1972/14, 1973/14, 1974/14, 1978/14, 1984/14, 1985/14, 2015/14, 2019/14, 2023/14, 2024/14, 2025/14, 2026/14, 2027/14, 2028/14, 2029/14, 2030/14, 2031/14, 2033/14, 2034/14, 2035/14, 2036/14, 2037/14, 2038/14, 2039/14, 2040/14, 2042/14, 2043/14, 2044/14, 2045/14, 2046/14, 2047/14, 2048/14, 2049/14, 2050/14, 2051/14, 2052/14, 2053/14, 2054/14, 2055/14, 2056/14, 2057/14, 2058/14, 2059/14, 2060/14, 2090/14, 2091/14, 2093/14, 2094/14, 2095/14, 2101/14, 2102/14, 2103/14, 2104/14, 2105/14, 2106/14, 2107/14, 2108/14, 2109/14, 2120/14, 2262/14, 2263/14, 2297/14, 2299/14, 2300/14, 2301/14, 2302/14, 2303/14, 2304/14, 2305/14, 2306/14, 2379/14, 2380/14, 2381/14, 2456/14, 2473/14, 2474/14, 2475/14, 2477/14, 2478/14, 2506/14, 2507/14, 2508/14, 2509/14, 2511/14, 2512/14, 2513/14, 2514/14, 2528/14, 2669/14, 2670/14, 2671/14, 2672/14, 2673/14, 2674/14, 2675/14, 2676/14, 2677/14, 2678/14, 2679/14, 2680/14, 2681/14, 2682/14, 2685/14, 2810/14, 2811/14, 2812/14, 2813/14, 2816/14, 2825/14, 2826/14, 2827/14, 2828/14, 2829/14, 2830/14, 2831/14, 2872/14, 2873/14, 2874/14, 2875/14, 2876/14, 2877/14, 2878/14, 2879/14, 2880/14, 2901/14, 2902/14, 2992/14, 2993/14, 2994/14, 2995/14, 2996/14, 2997/14, 2998/14, 2999/14, 3000/14, 3001/14, 3002/14, 3003/14, 3004/14, 3005/14, 3007/14, 3020/14, 3047/14, 3048/14, 3049/14, 3050/14, 3051/14, 3052/14, 3053/14, 3054/14, 3055/14, 3056/14, 3057/14, 3058/14, 3059/14, 3060/14, 3062/14, 3063/14, 3064/14, 3065/14, 3066/14, 3067/14, 3093/14, 3094/14, 3095/14, 3097/14, 3098/14, 3099/14, 3102/14, 3103/14, 3104/14, 3112/14, 3113/14, 3117/14, 3118/14, 3119/14 e 3120/14 - 2ª Região/SP - 10120/11, 18250/12, 41/14, 44/14, 230/14, 251/14, 252/14, 306/14, 408/14, 727/14, 733/14, 734/14, 737/14, 738/14, 739/14, 1250/14, 1277/14, 1284/14, 1285/14, 1452/14, 1453/14, 1454/14, 1455/14, 1592/14, 1593/14, 1594/14, 1595/14, 1676/14, 1677/14, 1678/14, 1679/14, 1680/14, 1681/14, 1682/14, 1683/14, 1685/14, 1686/14, 1687/14, 1688/14, 1690/14, 1838/14, 1845/14, 1986/14, 1987/14, 1988/14, 1989/14, 1990/14, 1991/14, 1992/14, 1993/14, 1994/14, 1995/14, 1996/14, 1997/14, 1998/14, 1999/14, 2000/14, 2003/14, 2261/14, 2264/14, 2265/14, 2266/14, 2267/14, 2268/14, 2269/14, 2270/14, 2271/14, 2272/14, 2273/14, 2276/14, 2313/14, 2598/14, 2599/14, 2602/14, 2603/14, 2604/14, 2605/14, 2606/14, 2607/14, 2608/14, 2609/14, 2611/14, 2612/14, 2613/14, 2614/14, 2626/14, 2683/14, 2684/14, 2744/14, 2745/14, 2746/14, 2747/14, 2748/14, 2749/14, 2750/14, 2751/14, 2752/14, 2753/14, 2754/14, 2755/14, 2756/14, 2757/14, 2758/14, 2759/14, 2760/14, 2761/14, 2762/14, 2763/14, 2793/14, 2821/14, 2936/14, 2937/14 e 3045/14 - 3ª Região/MG - 11063/11, 18/14, 24/14, 25/14, 26/14, 27/14, 72/14, 73/14, 74/14, 75/14, 76/14, 131/14, 162/14, 203/14, 204/14, 205/14, 207/14, 208/14, 209/14, 225/14, 226/14, 227/14, 229/14, 255/14, 256/14, 257/14, 258/14, 260/14, 266/14, 271/14, 281/14, 282/14, 310/14, 389/14, 1230/14, 1231/14, 1232/14, 1233/14, 1234/14, 1392/14, 1419/14, 1421/14, 1422/14, 1423/14, 1436/14, 1437/14, 1438/14, 1494/14, 1496/14, 1501/14, 1502/14, 1503/14, 1504/14, 1505/14, 1506/14, 1508/14, 1509/14, 1510/14, 1511/14, 1512/14, 1590/14, 1644/14, 1645/14, 1646/14, 1647/14, 1648/14, 1649/14, 1650/14, 1651/14, 1652/14, 1653/14, 1655/14, 1656/14, 1657/14, 1658/14, 1659/14, 1660/14, 1661/14, 1662/14, 1663/14, 1664/14, 1741/14, 1761/14, 1820/14, 1821/14, 1822/14, 2140/14, 2141/14, 2142/14, 2143/14, 2144/14, 2145/14, 2146/14, 2177/14, 2178/14, 2180/14, 2181/14, 2182/14, 2183/14, 2184/14, 2185/14, 2187/14, 2192/14, 2193/14, 2194/14, 2195/14, 2196/14, 2384/14, 2385/14, 2387/14, 2388/14, 2389/14, 2421/14, 2433/14, 2434/14, 2435/14, 2436/14, 2437/14, 2438/14, 2439/14, 2440/14, 2441/14, 2442/14, 2444/14, 2445/14, 2446/14, 2447/14, 2448/14, 2452/14, 2453/14, 2771/14, 2772/14, 2773/14, 2774/14, 2775/14, 2776/14, 2777/14, 2780/14, 2781/14, 2783/14, 2893/14, 2894/14, 2895/14,

2896/14, 2903/14, 2904/14, 2905/14, 2906/14, 2907/14, 2908/14, 2909/14, 2910/14, 2913/14, 2914/14, 2915/14, 2926/14, 2927/14, 3036/14, 3037/14, 3039/14, 3040/14, 3041/14, 3042/14, 3043/14 e 3124/14 - 4ª Região/RS - 4277/10, 9808/10, 15903/12, 5911/13, 6/14, 7/14, 8/14, 9/14, 10/14, 11/14, 12/14, 14/14, 297/14, 298/14, 299/14, 300/14, 301/14, 330/14, 401/14, 402/14, 403/14, 404/14, 406/14, 407/14, 1229/14, 1249/14, 1251/14, 1252/14, 1253/14, 1254/14, 1255/14, 1256/14, 1257/14, 1258/14, 1290/14, 1291/14, 1292/14, 1293/14, 1294/14, 1295/14, 1296/14, 1297/14, 1298/14, 1299/14, 1300/14, 1301/14, 1302/14, 1303/14, 1304/14, 1305/14, 1306/14, 1307/14, 1308/14, 1309/14, 1310/14, 1311/14, 1312/14, 1313/14, 1314/14, 1359/14, 1360/14, 1361/14, 1362/14, 1447/14, 1448/14, 1456/14, 1457/14, 1673/14, 1780/14, 1817/14, 1829/14, 1830/14, 1831/14, 1834/14, 1835/14, 1852/14, 1854/14, 1855/14, 1856/14, 1857/14, 1858/14, 2001/14, 2002/14, 2004/14, 2331/14, 2332/14, 2333/14, 2334/14, 2335/14, 2336/14, 2337/14, 2338/14, 2340/14, 2341/14, 2342/14, 2343/14, 2344/14, 2400/14, 2401/14, 2402/14, 2403/14, 2404/14, 2405/14, 2406/14, 2407/14, 2408/14, 2409/14, 2410/14, 2411/14, 2412/14, 2413/14, 2414/14, 2415/14, 2461/14, 2462/14, 2499/14, 2500/14, 2501/14, 2522/14, 2523/14, 2524/14, 2525/14, 2526/14, 2527/14, 2566/14, 2567/14, 2575/14, 2588/14, 2615/14, 2616/14, 2617/14, 2618/14, 2620/14, 2621/14, 2636/14, 2637/14, 2638/14, 2639/14, 2641/14, 2642/14, 2643/14, 2644/14, 2645/14, 2646/14, 2647/14, 2648/14, 2649/14, 2650/14, 2652/14, 2699/14, 2701/14, 2702/14, 2703/14, 2704/14, 2705/14, 2708/14, 2823/14, 2864/14, 2865/14, 2866/14, 2942/14, 2947/14, 2948/14, 2949/14, 2950/14, 2951/14, 2952/14, 2958/14, 2959/14 e 2989/14 - 5ª Região/BA - (por motivo de foro íntimo, a Dra. Edelmare Barbosa Melo não votou nos feitos dessa Procuradoria Regional) 5708/13, 6123/13, 45/14, 900/14, 1006/14, 1266/14, 1267/14, 1269/14, 1270/14, 1271/14, 1272/14, 1273/14, 1274/14, 1374/14, 1425/14, 1426/14, 1427/14, 1489/14, 1490/14, 1491/14, 1492/14, 1493/14, 1513/14, 1514/14, 1515/14, 1516/14, 1517/14, 1691/14, 1742/14, 1749/14, 1758/14, 1759/14, 1902/14, 1903/14, 1904/14, 1905/14, 1906/14, 1907/14, 1908/14, 1909/14, 1910/14, 1911/14, 1912/14, 1913/14, 1914/14, 1915/14, 1916/14, 1917/14, 2022/14, 2176/14, 2422/14, 2423/14, 2424/14, 2425/14, 2426/14, 2427/14, 2428/14, 2429/14, 2430/14, 2431/14, 2432/14, 2530/14, 2531/14, 2532/14, 2533/14, 2534/14, 2535/14, 2536/14, 2537/14, 2538/14, 2539/14, 2540/14, 2541/14, 2542/14, 2543/14, 2544/14, 2545/14, 2546/14, 2547/14, 2548/14, 2549/14, 2550/14, 2654/14, 2656/14, 2657/14, 2658/14, 2659/14, 2660/14, 2661/14, 2662/14, 2663/14, 2664/14, 2665/14, 2666/14, 2667/14, 2668/14, 2739/14, 2740/14, 2985/14, 2986/14, 2987/14, 2988/14, 3010/14, 3011/14, 3012/14, 3013/14, 3015/14, 3017/14 e 3018/14 - 6ª Região/PE - 868/14, 1316/14, 1317/14, 1319/14, 1320/14, 1321/14, 1322/14, 1324/14, 1325/14, 1326/14, 1327/14, 1372/14, 1622/14, 1623/14, 1630/14, 1631/14, 1632/14, 1633/14, 1634/14, 1635/14, 1636/14, 1637/14, 1638/14, 2420/14, 2714/14, 2715/14, 2716/14, 2717/14, 2718/14, 2720/14, 2721/14, 2722/14, 2723/14, 2724/14, 2725/14, 2726/14, 2728/14, 2729/14, 2730/14, 2731/14, 2732/14, 2733/14, 2734/14, 2735/14, 2857/14, 2858/14, 2859/14, 2860/14 e 2861/14 - 7ª Região/CE - 29/14, 324/14, 329/14, 344/14, 346/14, 347/14, 348/14, 349/14, 1546/14, 1547/14, 1548/14, 1549/14, 1550/14, 2020/14, 2655/14, 2710/14, 2832/14, 2833/14, 2834/14, 2835/14, 2836/14, 2837/14, 2838/14, 2839/14, 2841/14, 2842/14, 2843/14, 2845/14, 2846/14, 2847/14, 2848/14, 2853/14, 2943/14, 2944/14, 2945/14, 2946/14, 3121/14, 3122/14 e 3123/14 - 8ª Região/PA - 3685/13, 58/14, 77/14, 78/14, 106/14, 117/14, 253/14, 254/14, 1418/14, 1424/14, 1430/14, 1431/14, 1432/14, 1433/14, 1435/14, 2162/14, 2163/14, 2164/14, 2165/14, 2166/14, 2167/14, 2169/14, 2170/14, 2171/14, 2172/14, 2173/14, 2174/14, 2175/14, 2188/14, 2189/14, 2190/14, 2363/14, 2364/14, 2365/14, 2366/14, 2367/14, 2368/14, 2369/14, 2370/14, 2371/14, 2372/14, 2373/14, 2374/14, 2375/14, 2376/14, 2378/14, 2764/14, 2766/14, 2767/14, 2768/14, 2769/14 e 2770/14 - 9ª Região/PR - 14124/11, 6319/13, 18052/13, 20127/13, 87/14, 118/14, 119/14, 120/14, 121/14, 140/14, 144/14, 145/14, 146/14, 172/14, 173/14, 419/14, 420/14, 421/14, 422/14, 423/14, 1287/14, 1288/14, 1339/14, 1341/14, 1342/14, 1343/14, 1344/14, 1345/14, 1346/14, 1347/14, 1459/14, 1461/14, 1462/14, 1463/14, 1464/14, 1465/14, 1710/14, 1711/14, 1712/1



Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 11, DE 9 DE ABRIL DE 2014
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício,
Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 18 horas e 24 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em virtude de vacância de cargo de Ministro) e Marcos Bemquerer Costa e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado. Ausentes os Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho, em férias, e Weder de Oliveira, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 10, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 2 de abril (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSO TRANSFERIDO PARA A PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA

Foi transferido para a pauta da sessão ordinária realizada nesta data o processo nº TC-026.179/2013-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos nºs TC-002.296/2014-4, TC-015.752/2013-5, TC-019.393/2013-0 e TC-039.194/2012-4, a serem relatados pelo Ministro Valmir Campelo.

ACOMPANHAMENTO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

No julgamento do processo nº TC-020.818/2013-0, nos termos do parágrafo único do art. 97 do Regimento Interno, foi autorizada a presença na Sala das Sessões dos Drs. Thiago Paiva Chaves, Fernando Vieira e José Eduardo Barros, respectivamente, Superintendentes e Procurador-Chefe da Comissão de Valores Mobiliários.

No julgamento do processo nº TC-016.182/2006-1, nos termos do parágrafo único do art. 97 do Regimento Interno, foi autorizada a presença na Sala das Sessões dos Drs. Ana Paula de Oliveira Soares e Roberto Moreth, procuradores regularmente constituídos de Leila Fonseca dos Santos Vasconcelos Ferreira e de Antonio José Ferreira da Trindade, respectivamente.

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO DE PROCESSO

Nos termos do art. 113, inciso IV, do Regimento Interno, foi adiada a discussão do TC-016.182/2006-1, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou a relação de processos apresentada pelo relator e proferiu o seguinte acórdão:

Acórdão nº 946, adotado no processo nº TC-033.365/2013-0, constante da Relação nº 17 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;
Acórdão nº 947, adotado no processo nº TC-037.998/2011-0, constante da Relação nº 16 do Ministro Benjamin Zymler;
Acórdão nº 948, adotado no processo nº TC-004.636/2014-7, constante da Relação nº 12 do Ministro Raimundo Carreiro;
Acórdão nº 949, adotado no processo nº TC-035.712/2012-0, constante da Relação nº 16 do Ministro José Jorge;
Acórdão nº 950, adotado no processo nº TC-000.843/2014-8, constante da Relação nº 12 do Ministro José Múcio Monteiro; e
Acórdão nº 951, adotado no processo nº TC-002.286/2014-9, constante da Relação nº 12 do Ministro José Múcio Monteiro.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 952, adotado no processo nº TC-020.818/2013-0, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro; e

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 75, DE 8 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório nº 000169.2012.01.006/7-604, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao meio ambiente de trabalho.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000169.2012.01.006/7-604, em face da empresa BOA VIAGEM GESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.554.253/0001-56, localizada na Rua 9, Quadra B, lote 153, Jardim Fluminense, Engenho do Mato, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Cristina Pinheiro Araújo Pires.

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CARVALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA CODIN Nº 432, DE 3 DE ABRIL DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando

que ao Ministério Público do Trabalho foram encaminhadas denúncias em face da CONTAX S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.757.614/0022-72, com sede na Rua Beirut, 50, Bairro Navegantes, CEP 90.240-080, Porto Alegre/RS, no sentido de que estaria ocorrendo redução da remuneração variável, e que uma coordenadora estaria constringendo trabalhadores

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, violam disposições do artigo 1º, inciso III, e do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, e do artigos 468, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de CONTAX S.A., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000589.2014.04.000/6;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

2099/14, 2100/14, 2110/14, 2111/14, 2112/14, 2134/14, 2135/14, 2136/14, 2137/14, 2138/14, 2200/14, 2201/14, 2248/14, 2249/14, 2251/14, 2252/14, 2274/14, 2275/14, 2312/14, 2455/14, 2582/14, 2583/14, 2584/14, 2585/14, 2586/14, 2587/14, 2627/14, 2628/14, 2629/14, 2630/14, 2631/14, 2632/14, 2633/14, 2634/14, 2635/14, 2698/14, 2797/14, 2798/14, 2919/14, 2920/14, 2922/14, 2923/14, 2961/14, 2962/14, 2963/14, 2964/14 e 2965/14 - 13ª Região/PB - 1574/14, 1575/14, 1576/14, 1577/14, 1578/14, 1579/14, 2569/14, 2571/14, 2572/14, 2573/14, 2574/14, 2577/14, 2578/14, 2622/14, 2623/14, 2624/14 e 2840/14 - 14ª Região/RO - 193/14, 196/14, 197/14, 198/14, 199/14, 390/14, 391/14, 392/14, 393/14, 1259/14, 1286/14, 1625/14, 1641/14, 1642/14, 1643/14, 2007/14, 2282/14, 2307/14, 2308/14, 2309/14, 2310/14, 2311/14, 2479/14, 2480/14, 2481/14, 2482/14, 2483/14, 2515/14, 2596/14, 2597/14, 2709/14, 2711/14, 2712/14, 2713/14, 2736/14, 2737/14, 2738/14, 2741/14, 2788/14, 2789/14, 2790/14, 2791/14, 2792/14 e 2991/14 - 15ª Região/Camp. - 18940/13, 259/14, 290/14, 291/14, 292/14, 293/14, 294/14, 295/14, 312/14, 313/14, 314/14, 315/14, 316/14, 317/14, 325/14, 743/14, 746/14, 747/14, 1228/14, 1235/14, 1337/14, 1338/14, 1348/14, 1353/14, 1355/14, 1439/14, 1440/14, 1441/14, 1442/14, 1443/14, 1444/14, 1445/14, 1446/14, 1449/14, 1450/14, 1451/14, 1665/14, 1666/14, 1667/14, 1668/14, 1669/14, 1810/14, 1837/14, 1841/14, 1847/14, 1979/14, 1980/14, 1981/14, 1982/14, 1983/14, 2066/14, 2067/14, 2068/14, 2080/14, 2227/14, 2228/14, 2229/14, 2230/14, 2231/14, 2232/14, 2235/14, 2236/14, 2237/14, 2238/14, 2239/14, 2240/14, 2241/14, 2242/14, 2243/14, 2244/14, 2245/14, 2246/14, 2247/14, 2283/14, 2350/14, 2351/14, 2352/14, 2356/14, 2358/14, 2359/14, 2361/14, 2362/14, 2382/14, 2416/14, 2419/14, 2484/14, 2496/14, 2497/14, 2498/14, 2565/14, 2568/14, 2589/14, 2590/14, 2591/14, 2695/14, 2696/14, 2697/14, 2784/14, 2785/14, 2786/14, 2820/14, 2862/14, 2863/14, 2867/14, 2869/14, 2870/14, 2871/14, 3068/14, 3073/14, 3074/14, 3075/14, 3076/14, 3077/14, 3078/14, 3079/14, 3080/14, 3081/14, 3105/14, 3106/14, 3107/14, 3108/14, 3109/14 e 3110/14 - 16ª Região/MA - 1328/14, 1819/14, 1975/14, 1976/14, 1977/14, 2005/14, 2084/14, 2085/14, 2086/14 e 2087/14 - 17ª Região/ES - 2815/12, 42/14, 43/14, 379/14, 380/14, 409/14, 410/14, 411/14, 412/14, 1236/14, 1237/14, 1238/14, 1239/14, 1240/14, 1241/14, 1242/14, 1243/14, 1244/14, 1245/14, 1246/14, 1247/14, 1248/14, 1265/14, 1330/14, 1331/14, 1332/14, 1746/14, 1774/14, 1775/14, 1799/14, 1803/14, 1804/14, 1806/14, 2016/14, 2021/14, 2122/14, 2123/14, 2124/14, 2125/14, 2126/14, 2147/14, 2148/14, 2149/14, 2150/14, 2152/14, 2153/14, 2154/14, 2158/14, 2159/14, 2198/14, 2199/14, 2353/14, 2354/14, 2355/14, 2804/14, 2805/14, 2806/14, 2953/14, 2954/14, 2955/14, 2956/14, 3019/14, 3023/14, 3024/14, 3025/14, 3027/14, 3028/14, 3029/14, 3031/14, 3032/14, 3034/14 e 3035/14 - 18ª Região/GO - 14066/10, 19938/13, 148/14, 149/14, 152/14, 153/14, 154/14, 373/14, 413/14, 415/14, 416/14, 1329/14, 1609/14, 1692/14, 1693/14, 1694/14, 1695/14, 1696/14, 1697/14, 1698/14, 1699/14, 1700/14, 1701/14, 1702/14, 1703/14, 1704/14, 1705/14, 1706/14, 1707/14, 1730/14, 1733/14, 1738/14, 1785/14, 1786/14, 2017/14, 2018/14, 2160/14, 2278/14, 2279/14, 2280/14, 2360/14, 2795/14, 2796/14, 2799/14, 2800/14, 2801/14, 2817/14, 2818/14, 2897/14, 2898/14, 2899/14, 2900/14, 2924/14, 3115/14 e 3116/14 - 19ª Região/AL - 1261/14, 1275/14, 1276/14, 1278/14, 1279/14, 1280/14, 1281/14, 1377/14, 1378/14, 1379/14, 1380/14, 1381/14, 1382/14, 2069/14, 2070/14, 2071/14, 2072/14, 2073/14, 2074/14, 2075/14, 2076/14, 2077/14, 2078/14, 2079/14, 2082/14, 2083/14, 2088/14, 2089/14, 2517/14, 2518/14, 2519/14, 2520/14, 2553/14, 2557/14, 2558/14, 2559/14, 2560/14, 2561/14, 2562/14, 2563/14 e 2564/14 - 20ª Região/SE - 53/14, 1225/14, 1226/14, 1227/14, 1385/14, 1480/14, 1481/14, 1482/14, 1483/14, 1484/14, 1485/14, 1486/14, 1487/14, 1488/14, 1497/14, 1498/14, 1500/14, 1553/14, 1556/14, 1557/14, 1558/14, 1559/14, 1566/14, 1567/14, 1568/14, 1569/14, 1570/14, 1571/14, 1580/14, 1581/14, 1582/14, 1583/14, 1610/14, 1611/14, 1612/14, 1613/14, 1614/14, 1615/14, 1616/14, 1618/14, 1619/14, 1620/14, 1621/14, 1752/14, 1753/14, 1755/14, 1756/14, 1757/14, 1827/14, 1873/14, 1874/14, 2008/14, 2207/14, 2217/14, 2218/14, 2219/14, 2220/14, 2221/14, 2222/14, 2223/14, 2224/14, 2225/14, 2226/14, 2592/14, 2593/14, 2594/14, 2686/14, 2689/14, 2690/14, 2691/14, 2692/14, 2693/14, 2694/14, 2928/14, 2929/14, 2930/14, 2931/14, 2932/14, 2933/14, 2934/14 e 2935/14 - 21ª Região/RN - 3173/13, 150/14, 151/14, 318/14, 319/14, 320/14, 321/14, 322/14, 323/14, 960/14, 1573/14, 1627/14, 1628/14, 1629/14, 1721/14, 1722/14, 1723/14, 1773/14, 2011/14, 2012/14, 2014/14, 2390/14, 2391/14, 2392/14, 2393/14, 2394/14, 2395/14, 2396/14, 2397/14, 2625/14, 2700/14, 2881/14, 2882/14, 2883/14, 2941/14 e 2984/14 - 22ª Região/PI - 1356/14, 1357/14, 1364/14, 1365/14, 1366/14, 1367/14, 1368/14, 1369/14, 1370/14, 1371/14, 1543/14, 1544/14, 1554/14, 1555/14, 1560/14, 1561/14, 1562/14, 1563/14, 1564/14, 1565/14, 1572/14, 2009/14, 2010/14, 2156/14, 2157/14, 2457/14, 2458/14, 2459/14, 2802/14, 2803/14, 2807/14, 2808/14, 2809/14 e 2968/14 - 23ª Região/MT - 8410/12, 11961/13, 206/14, 821/14, 1584/14, 1585/14, 1586/14, 1587/14, 1588/14, 1589/14, 1639/14, 1640/14, 2347/14, 2348/14, 2349/14, 2502/14, 2503/14, 2504/14, 2505/14, 2595/14, 2849/14, 2850/14, 2851/14, 2852/14, 2916/14, 2917/14, 2918/14 e 2921/14 - 24ª Região/MS - 332/14, 1215/14, 1216/14, 1217/14, 1218/14, 1219/14, 1222/14, 1223/14, 2013/14, 2294/14, 2295/14, 2966/14 e 2967/14.

Ata lavrada nesta Sessão e encaminhada a todos os Membros da CCR/MPT para leitura e aprovação.
Encerrou-se a sessão às dezessete horas e vinte minutos.
Vera Regina Della Pozza Reis
Coordenadora
Otavio Brito Lopes
Membro
Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
Membro
Fábio Leal Cardoso
Membro (Suplente)

Acórdão nº 953, adotado no processo nº TC-005.753/2014-7, cujo relator é o Ministro José Jorge.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornou-se público o acórdão nº 953, a seguir transcrito.

Tal acórdão, apreciado de forma unitária, consta também do Anexo I desta Ata. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

ACÓRDÃO Nº 953/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.753/2014-7 (SIGILOSO).

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/92).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/92).

4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério de Minas e Energia (MME) e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnergia).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia contra a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), com pedido de medida cautelar, visando à suspensão do Leilão 02/2014, que tem por objeto a outorga de concessão da Usina Hidrelétrica (UHE) Três Irmãos, em face de "vícios insanáveis e omissões injustificáveis que irão comprometer o sucesso da nova concessão".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da denúncia, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto;

9.2. determinar ao Ministério de Minas e Energia (MME), considerando as competências previstas no art. 3ºA da Lei 9.427/1996 e art. 4º da Lei 12.783/2013, que, no prazo de 90 (noventa) dias, realize estudo para avaliar a viabilidade técnica e econômica da ampliação da UHE Três Irmãos, com a finalidade de contribuir para o atendimento da demanda de ponta, uma vez que há possibilidade de aumentar a potência da usina de 808 MW para 1.293 MW, considerando que:

9.2.1. as obras civis para a recepção das três turbinas adicionais já foram realizadas, já que o projeto original previa oito unidades geradoras, e não cinco como a configuração atual;

9.2.2. o ONS aponta que a restrição de nível mínimo da UHE Três Irmãos, com 2,4m acima da cota de seu projeto original, traz inconvenientes para a operação do sistema, inclusive com a necessidade de incorrer em vertimentos da UHE São Simão para prover recursos hidráulicos para garantir condições de navegabilidade na Hidrovia Tietê/Paraná;

9.2.3. o derrocamento do canal de navegação existente entre a UHE Nova Avanhandava e UHE Três Irmãos já está no PAC, conforme Protocolo de Intenções firmado em 13/9/2011, entre a Presidência da República e o Governo do Estado de São Paulo, tendo sido prevista a liberação de R\$ 1,5 bilhão para a implantação de programa para realização de melhorias na hidrovia;

9.3. recomendar ao MME que estabeleça regramento para viabilizar a ampliação de usinas hidrelétricas alcançadas pela Lei 12.783/2013;

9.4. levantar a chancela de sigilo dos presentes autos, mantendo-a apenas quanto à identidade do denunciante, nos termos do art. 236, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao denunciante, ao Ministério de Minas e Energia e à Agência Nacional de Energia Elétrica;

9.6. autorizar o arquivamento deste processo após as devidas comunicações.

10. Ata nº 11/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0953-11/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 19 horas e 47 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI

Subsecretária do Plenário

Aprovada em 11 de abril de 2014.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 12 (ORDINÁRIA)

Sessão em 16 de abril de 2014, às 14h30

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-018.541/2013-5

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos

Interessada: Secex/AP

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-011.124/2009-0

Natureza: Relatório de Inspeção

Interessadas: Maruska Vaz Sansaloni; Universidade Federal de Goiás

Entidade: Universidade Federal de Goiás

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.154/2013-6

Natureza: Monitoramento

Interessado: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.424/2013-9

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.488/2013-8

Natureza: Consulta

Órgão/Entidade: Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Saúde

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-009.102/2013-2

Natureza: MONITORAMENTO

Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado de São Paulo

- DNIT/MT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.949/2013-7

Natureza: MONITORAMENTO

Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte.

Entidade: Prefeitura de Mossoró - RN

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-005.747/2014-7

Natureza: Consulta

Interessado: Jorge Silva, Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do município de Belford Roxo

Unidade: Município de Belford Roxo - RJ

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.736/2013-0

Natureza: Monitoramento

Interessado: TCU

Unidade: Município de Registro - SP

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.972/2012-9

Natureza: Representação

Responsável: Petrobrás S.A.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Advogado constituído nos autos: Carlos da Silva Fontes Filho

(OAB/RJ 59712) e outros.

TC-030.740/2011-8

Natureza: Representação

Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Advogado constituído nos autos: Bruna Caram Rodrigues Costa

(OAB/RJ 159584) e outros.

TC-046.317/2012-0

Natureza: Representação

Interessado: Petróleo Brasileiro S/A

Unidade: Petrobras S.A..

Advogado constituído nos autos: Bruna Caram Rodrigues Costa

(OAB/RJ 159584) e outros.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-003.169/2014-6

Natureza: Desestatização

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnerg).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.983/2009-0

Natureza: Representação

Responsáveis: Alan Dionísio Souza Leão Sales e outros

Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Para - (Secex/PA)

Entidade: Município de Belém/PA.

Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - (Secex/PA) e Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnerg).

Advogados constituídos nos autos: Maria Angélica Maués (OAB/PA 14.934) e outros por Paulo Alberto Santos de Queiroz (procuração à

peça 41, p. 17), Jailton Zanon da Silveira (OAB/RJ 77.366) e outros pela CEF (procurações às peças 71 e 72)

TC-005.673/2014-3

Natureza: Representação

Representante: Empresa Conecta 190 Tecnologia em Segurança Pública Ltda.

Órgão: Ministério da Justiça (vinculador).

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.386/2006-6

Natureza: Tomada de Contas

Exercício: 2005)

Responsáveis: Edmar Fraga Rocha e outros

Entidade: Secretaria do Patrimônio da União

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - (Secex-ES).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.078/2009-4

Apenso: 013.712/2013-6 (Acompanhamento)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Arnobio Venício Lima Bessa e outros

Recorrente: Jorci Mendes de Almeida.

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública de Roraima/Governo do Estado de Roraima.

Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima - (Secex-RR).

Advogados constituídos nos autos: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto (OAB/RR 178) e Raphael Motta Hirtz (OAB/RR 543).

TC-032.111/2013-4

Natureza: Denúncia Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).

Órgão: Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp/MJ).

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.906/2014-3

Natureza: Representação

Representante: Infocred Assessoria de Gestão de Risco S/S Limitada

Unidade: Gerência de Filial Logística da Caixa Econômica Federal em Salvador (Gilog/SA)

Advogada constituída nos autos: Sarah Priscilla Guimarães (OAB/DF 37.394)

TC-003.170/2014-4

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP)

Interessado: José Renato Vaiano Rodrigues Jorge

Unidade: Banco do Brasil S.A.

Advogado constituído nos autos: não há



TC-004.993/2011-0
 Natureza: Pedido de Reexame
 Recorrente: Trier Engenharia Ltda.
 Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Superintendência Regional nos Estados do Pará e Amapá - DNIT/MT Advogados constituídos nos autos: Ademar Lins Vitorio Filho (OAB/AM 5.265), Marcelo Jaime Ferreira (OAB/DF nº 15.766), Vera Maria Barbosa Costa (OAB/DF nº 17.697), Ludmila de Queiroz Eufrásio (OAB/DF nº 29.382), Walter Ramos da Costa Porto (OAB/DF nº 6.098) e Carlos Henrique Vieira Teixeira (OAB/DF nº 12.378)

TC-005.314/2014-3
 Natureza: Representação
 Representante: MAP Serviços de Segurança Ltda.
 Unidade: Banco do Brasil S.A.
 Advogado constituído nos autos: Rodrigo Rodrigues das Neves (OAB/BA 35.019)

TC-006.525/2014-8
 Natureza: Representação
 Representante: Servig Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.
 Unidade: Caixa Econômica Federal
 Advogado constituído nos autos: Marcelo Luiz Ávila de Bessa (OAB/DF 12.330)

TC-007.422/2014-8
 Natureza: Representação
 Representante: Cláudia Gomes de Souza Distribuidora - ME
 Unidade: Superior Tribunal de Justiça
 Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-005.806/2014-3
 Natureza: Representação
 Representante: Ministério Público Federal
 Unidade: Tribunal de Contas da União
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.746/2012-2
 Natureza: Prestação de Contas
 Responsáveis: Antonio Cezar Peluso; Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto
 Unidade: Conselho Nacional de Justiça
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.350/2008-1
 Natureza: Relatório de Levantamento
 Responsáveis: Nilton de Britto; Rui Barbosa Igual; Vilceu Francisco Marcheti; Orlando Fanaia Machado; Volnei Vieira de Freitas
 Unidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Mato Grosso - Dnit/MT
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.626/2011-0
 Natureza: Representação
 Interessados: Controladoria-Geral da União e Ministério da Saúde
 Unidade: Município de Tangará da Serra/MT
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.431/2013-6
 Natureza: Prestação de Contas
 Responsáveis: Ari Pargendler; Felix Fischer
 Unidade: Conselho da Justiça Federal
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.619/2012-4
 Natureza: Monitoramento
 Unidade: Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - SE/MDS
 Responsável: Marcelo Cardona Rocha
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.183/2010-2
 Natureza: Denúncia
 Responsável: Eronildo Braga Bezerra 1.3.
 Unidade: Governo do Estado do Amazonas/Secretaria da Produção Rural - Sepror/AM
 Advogados constituídos nos autos: Sender Jacauna de Lima (OAB/AM 6.292) e Leonardo Guimarães de Carvalho (OAB/AM 3.483)

TC-041.163/2012-5
 Natureza: Prestação de Contas

Responsáveis: Alvaro Larrabure Costa Correa; Ana Teresa Holanda de Albuquerque; Antônio José Lávio Teixeira; Augusto Akira Chiba; Claudia da Costa Martinelli Wehbe; Claudio Xavier Seefelder Filho; Demétrius Ferreira e Cruz; Dyogo Henrique de Oliveira; Emilio Salomao Elias; Fernando Passos; Francisco Leão de Freitas; Frederico Schettini Batista; Gideval Marques de Santana; Isidro Moraes de Siqueira; Jose Sydriao de Alencar Junior; José Alípio Frota Leitão Neto; João Batista de Figueiredo; Jurandir Vieira Santiago; Luiz Carlos Everton de Farias; Manoel Carlos de Castro Pires; Marco Antonio Fiori; Martim Ramos Cavalcanti; Oswaldo Serrano de Oliveira; Paulo Sergio Rebouças Ferraro; Roberta Carvalho de Alencar; Roberto Smith; Rodrigo Silveira Veiga Cabral; Stelio Gama Lyra Junior; Valter Correia da Silva; Zilana Melo Ribeiro
 Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB
 Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-006.190/2014-6
 Natureza: Representação
 Interessado: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo
 Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.208/2013-0
 Natureza: Representação
 Interessado: Digital Segurança e Vigilância Ltda. Me
 Órgão/Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul.
 Advogados constituídos nos autos: Josias da Silva Oliveira, OAB/MS 4.583 e José Paulo do Nascimento Costa OAB/MS 13.707

TC-032.973/2013-6
 Natureza: Monitoramento
 Interessado: Superintendência Regional do Incri no Estado de Santa Catarina
 Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incri no Estado de Santa Catarina
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-006.402/2014-3
 Natureza: Consulta.
 Entidade: Município de Cachoeirinha/TO.
 Interessado: Município de Cachoeirinha/TO.
 Advogado constituído nos autos: Angelly Bernardo de Sousa, OAB/TO n. 2.508.

TC-015.563/2013-8
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Entidade: Município de Formoso do Araguaia/TO.
 Responsáveis: Pedro Rezende Tavares e outros.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.928/2012-1
 Natureza: Relatório de Auditoria.
 Entidade: Município de Ceres/GO.
 Responsáveis: Janaína Firmino dos Santos e Helvécio Miranda Magalhães Júnior.
 Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-006.023/2004-5
 PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO - Pedido de Vista - Art. 119 do R.I)
 Natureza: Pedido de Reexame.
 REVISOR: Ministro AROLDO CEDRAZ (Ata 10/2011)
 Entidade: Cobra Tecnologia S/A.
 Recorrente: Graciano dos Santos Neto, ex-Presidente.
 Advogado constituído nos autos: Ricardo André do Amaral Leite, OAB/DF 12.399.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-023.414/2013-8
 PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - Art. 119 do R.I)
 Natureza: Relatório de Levantamento.
 REVISOR: Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (Ata 10/2014)
 Órgãos: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça (vinculador); Conselho Nacional do Ministério Público; Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - MP; Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral.
 Responsável: não há.

Interessado: TCU.
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-012.687/2013-8
 PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - Art. 119 do R.I.)
 Natureza: Representação
 1º REVISOR: Ministro JOSÉ JORGE (Ata 5/2014)
 2º REVISOR: Ministro BENJAMIN ZYMLER (Ata 6/2014) 3º REVISOR: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES (Ata 7/2014)
 Órgão/Entidade: Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR.
 Interessada: Estruturadora Brasileira de Projetos S. A. - EBP Advogados constituídos nos autos: Luis Justiniano Haiek Fernandes (OAB/DF 2.193-A) e outros.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-019.186/2002-1
 REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art. 112 do R.I)
 Apenso: TC 002.522/2007-1
 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
 REVISOR: Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA (Ata 39/2013)
 Entidade: extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER)
 Interessados: Francisco Campos de Oliveira e Gilton Andrade Santos e Kamil Hussein Fares
 Advogados: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT n.º 2.906) e Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT n.º 5.668); Margarete Blanck Miguel Spadoni (OAB/MT n.º 8.058) e Jorge Luiz Miraglia Jaudy (OAB/MT n.º 6.735)

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-021.418/2011-0
 REABERTURA DE DISCUSSÃO - Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)
 Natureza: Representação
 REVISOR: Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (Ata 35/2013)
 Representante: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti
 Interessada: CPM Braxis Outsourcing S/A
 Unidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur
 Advogados constituídos nos autos: Tadeu Rabelo Pereira (OAB/DF 9.747), José Vicente Cêra Junior (OAB/SP 155.962), Ana Luísa Rabelo Pereira (OAB/DF 12.997) e outros

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-021.491/2009-2
 REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art. 112 do R.I)
 Natureza: Representação.
 REVISOR: Ministro RAIMUNDO CARREIRO (Ata 14/2012)
 Órgão: Departamento da Polícia Federal - Superintendência Regional no Maranhão.
 Interessados: Secretaria de Controle Externo no Maranhão; Avelino da Silva, Evaldo Lopes, Francisco de Fátima Viégas, Francisco Sales Rayol Filho, Iran de Jesus Diniz Dias, Jorge Florêncio Galvão, José Nélio Maninho Silva, José Ribamar Araújo Caldas, Luís Fernando Louzeiro Silva, Luiz Vicente Ribeiro Veiga, Manoel Furtado Soeiro, Mauro Almeida Jansen, Pedro Batista Paixão Garcez, Rogério Bogéa de Araújo, Sidney Roberto Ramos Lula, Valdemar Amaro Brandão, Walber Cutrin Santos Filho e José Carlos Santos Moraes.
 Advogados constituídos nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-006.415/2008-8
 Apenso: TC 007.615/2009-1
 Natureza: Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Relatório de Levantamento de Auditoria
 Entidade: Superintendência Regional do Dnit nos Estados do Pará e Amapá (DNIT/MT).
 Responsável: Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro
 Recorrente: Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro
 Interessado: Congresso Nacional
 Advogados constituídos nos autos: Jenise Castro de Carvalho (OAB/DF 28.421), Rafael Moreira Mota (OAB/DF 17.162) e outros.

TC-011.636/2006-3
 Apensos: TC 007.242/2006-2, TC 000.791/2007-0
 Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
 Entidades: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
 Responsáveis: Sérgio Yoshio Nakamura
 Interessado: Congresso Nacional
 Advogado constituído nos autos: Fernando Daniel Faria da Conceição (OAB/AC 2535)

TC-028.198/2011-5
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 2010
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Exercício: 2011
Responsáveis: Reinaldo Centoducatte; Rubens Sérgio Rasseli
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.954/2011-8
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Interessado: TAM Aviação Executiva e Taxi Aéreo S/A
Advogado constituído nos autos: Flávia Turci (OAB/SP nº 80.699) e outros

TC-037.803/2011-5
Apenso: TC 022.706/2010-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde do Amapá (Sesa/AP)
Responsáveis: Evandro Costa Gama, Edilson Afonso Mendes Pereira, Lineu da Silva Facundes e Olinda Consuelo Lima Araújo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-038.048/2011-6
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Prefeitura Municipal de Mossoró/RN
Recorrente: Marcos Antônio Fernandes de Queiroz
Advogados constituídos nos autos: Vinícius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3.074) e outros
- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-011.518/2010-3
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).
Responsáveis: Antônio Carlos de Melo Victorio, Jackson Reinaldo Schenkel, Laércio Coelho Pina, Luiz Antônio Ehret Garcia, Orlando Fanaia Machado e Rui Barbosa Igual
Interessados: Congresso Nacional, Construtora Sercel Ltda, Lince Construtora e Incorporadora Ltda, Rodocon Construções Rodoviárias Ltda e Tamasa Engenharia As.
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB 28.108/DF), Alexandre Shlessarenko (OAB 3921/MT), Bruna Cavalcante Lamounier Ferreira (OAB 26292/DF), Dilma Guimarães Novais (OAB 8892/MT), Francisco Freitas de Melo Franco Ferreira (OAB 89.353/MG), Henrique Vitali Mendes (OAB 26035/DF), Lisa Maria Alvim Pena Canavarros (OAB 178479/SP), Marina Hermeto Correa (OAB 75.173/MG), Paulo Aristóteles Amador de Sousa (CPF 854.786.794-53), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB 90.459/MG), Sayonara Duailibe Santos (OAB 30812/DF), Thathiane Vieira Fernandes (OAB 27.154/DF), Tatiana Afonso Cruvinel do Prado (OAB 23055/DF), Walter José Faiad de Moura (OAB 17390/DF) e outros.

TC-018.471/2006-3
Apenso: TCs 017.666/2008-6, 017.667/2008-3 e 028.950/2010-0.
Natureza: Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial.
Unidade: Município de Lajedo do Tabocal/BA.
Responsável: Reivaldo Moreira Fagundes.
Advogados constituídos nos autos: Adriano Versiani Pinto (OAB/DF 8.111/E), Andréa Rodrigues Simas (OAB/BA 16.230), José Alberto Lima Filho (OAB/BA 17.544), Marcel André Versiani Cardoso (OAB/DF 17.067), Paulo Evandro de Siqueira (OAB/DF 13.702), Raul Livino Ventim de Azevedo (OAB/DF 2.542) e Thiago Machado de Carvalho (OAB/DF 26.973) (peça 11).

TC-028.924/2012-6
Natureza: Pedido de Reexame (Representação).
Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Alagoas (SRTE/AL).
Interessado: Elimar Prestadora de Serviços em Geral Ltda.. Advogados constituídos nos autos: Aline Rossiter Fonseca da Silva (OAB/AL: 9.903) e Anne Caroline Fidelis de Lima (OAB/AL: 9.262).

TC-028.931/2012-2
Natureza: Pedido de Reexame.
Recorrente: Geraldo Araújo Oliveira Júnior - ME.
Órgãos: 1º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE; 59º Batalhão de Infantaria Motorizado; 72º Batalhão de Infantaria Motorizado.
Advogados constituídos nos autos: não há.
- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-004.180/2014-3
Natureza: Consulta
Órgão/Entidade: não há
Interessado: Governo do Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.837/2012-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Companhia Energética do Piauí.
Responsáveis: Flávio Decat Moura, Luís Hiroshi Sakamoto, Valdenrique Soares Torres, Diva Carvalho de Vasconcelos, Lídia Francisca Falcão Carvalho Airemoraes, Ronaldo Ferreira Braga, Anderson Carvalho Frazão Lima, Izabelita de Jesus Carneiro Machado, Idiana Buenos Aires Cavalcanti, Rosemary Capuchu da Costa e Jet Ltda.

Advogados constituídos nos autos: Mariana Araujo Becker, OAB-DF 14.675; Danilo Sá Urtiga Nogueira, OAB-PI 4.961.

TC-034.319/2013-1
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Órgãos/Entidades: Ministério da Integração Regional, Ministério da Saúde e Município de Nova Friburgo/RJ
Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há
- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-001.615/2014-9
Natureza: Agravo
Unidades Jurisdicionadas: Ministério de Minas e Energia (MME); Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel); Operador Nacional do Sistema (ONS); Ministério dos Transportes (MT); Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq); Agência Nacional de Águas (ANA); e Casa Civil da Presidência da República
Recorrentes: Aneel e União
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-004.960/2008-1
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
Embargantes: Jair Marques de Oliveira; José Álvaro de Carvalho Albertini.
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: Darcio José da Mota (OAB/SP 67.669), José Albertini Filho (OAB/SP 140.408) e outros.

TC-025.576/2009-0
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Entidade: GEAP - Fundação Seguridade Social
Interessada: Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados (CDC/CD).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-037.079/2012-3
Natureza: Relatório de Levantamento.
Órgãos: Ministério da Integração Nacional (vinculador); Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - MP
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.
- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-013.106/2013-9
Apenso: TC-044.640/2012-9
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessados: Congresso Nacional e Collem Construtora Mohallem Ltda.
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)
Advogados constituídos nos autos: Cláudia Neiva Xavier (OAB/MG 61.789), Gustavo Alexandre Magalhães (OAB/MG 88.124), David Oliveira Lima Rocha (OAB/MG 98.735), Rubens de Andrade Neto (OAB/MG 87.125) e Gustavo Rocha Uchiyama (OAB/MG 121.534)

TC-029.557/2013-5
Natureza: Levantamento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-037.837/2011-7
Natureza: Embargos de Declaração (em Representação)
Embargantes: Concessionária Rio-Teresópolis S.A. (CRT) e Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)
Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)
Advogados constituídos nos autos: César Degraf Matheus (OAB/PR 12.154), Igor Felipe Araújo de Sousa (OAB/DF 41.605), Anna Carolina Miranda Dantas (OAB/DF 41.793), Antônio Henrique Medeiros Coutinho (OAB/DF 34.308), Daniel Vieira Bogéa Soares (OAB/DF 34.311), Ricardo Barreto de Andrade (OAB/DF 32.136), Daniela Medeiros Netto de Carvalho Rego (OAB/SP 118.084), Alexandre Frayze David (OAB/SP 160.614), Thathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Fernando Antonio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302) e Rodrigo Freitas Carbone (OAB/DF 36.946)

TC-039.930/2012-2
Natureza: Representação
Representantes: Sindicato da Arquitetura e da Engenharia Consultiva - Sinaenco, Associação Brasileira de Consultores de Engenharia - Abce e Associação Brasileira de Empresas de Consultoria de Infraestrutura de Transportes - Abctrans
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit
Advogado constituído nos autos: Pedro Portella Nunes (OAB/DF 32.562)
- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-000.462/2014-4
Natureza: Consulta
Interessado: deputado federal Edinho Bez de Oliveira, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e Coordenador de Portos e Vias Navegáveis da Frente Parlamentar Mista em Defesa da Infraestrutura Nacional.
Unidades: Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR e Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.635/2011-3
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessados: Congresso Nacional e Consórcio Momento-Iccila.
Responsável: Luiz Antonio Pagot (CPF 435.102.567-00)
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.868/2011-0
Natureza: Relatório de Inspeção
Interessados: Congresso Nacional, Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs e Empresa Sul Americana de Montagens S.A.
Responsável: Elias Fernandes Neto
Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs
Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760) e outros
- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCAN-
TI

TC-011.692/2012-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão: Ministério da Fazenda
Responsáveis: Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda.; Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal.
Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB-DF nº 6.546) e outros, outorgados por Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda.

TC-012.949/2013-2
Natureza: Monitoramento (RA - Temas de Maior significância: Segurança Energética)
Unidade Jurisdicionada: Ministério de Minas e Energia (MME), Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Empresa de Pesquisa Energética (EPE), Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).
Responsáveis: Edison Lobão, Ministro de Minas e Energia; Romeu Donizete Rufino, Diretor-Geral da Aneel; Maurício Tolmasquin, Presidente da EPE; Hermes Chipp, Presidente do Operador Nacional do Sistema Elétrico; Luiz Eduardo Barata Ferreira, Superintendente da CCEE.
Advogados constituídos nos autos: Gabriela Dellacasa Stuckert, OAB 39693/DF e Polyanna Ferreira Silva Vilanova, OAB 19.273/DF
- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-033.962/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Silvanópolis/TO.
Responsáveis: Srs. Bernardo Siqueira Filho, Aurélio Bonfim Teixeira Sousa, Marcelo Gomes de Sousa e empresa Tabocão Terraplenagem e Pavimentação Ltda.
Advogado constituído nos autos: Marison de Araújo Rocha, OAB/TO n. 1.336/B.

TC-046.114/2012-2
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Conselho Regional de Biologia da 2ª Região (RJ/ES).
Embargante: Fátima Cristina Inácio de Araújo.
Advogado constituído nos autos: não há.
- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-009.764/2007-4
Natureza: Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Responsáveis: Construtora Roca Ltda.; David José de Castro Gouvêa e Gilberto Massucheto
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.757/2008-1
Apenso: TC 000.098/2005-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Toledo/PR
Responsáveis: Castelo Comércio de Alimentos Ltda; Derli Antônio Donin Advogados constituídos nos autos: Guiomar Mario Pizzatto OAB/PR nº 15.818, Marcio Luiz Blazius, OAB nº 31.478, e outros.



TC-031.725/2013-9
Apenso: TC-019.508/2013-1
Natureza: Auditoria
Órgãos/Entidades: Instituto de Desenvolvimento do Piauí - Idepi e Secretaria de Infraestrutura Hídrica
Responsáveis: Elizeu Moraes de Aguiar e Francisco Atila de Araujo Moura Jesuino
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-008.985/2011-1
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.
Responsáveis: Ari de Menezes; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Fabio Alves Torres; Helio Silvio Barros; Jorge Luiz Alves Rodrigues; Rodrigo Ribeiro Franco Vieira.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: Edval Freire Junior (OAB/BA 14.405) e outros, peça 62.

TC-014.038/2013-7
Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgão: Ministério da Educação (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.731/2011-5
Apenso: TC 007.971/2013-3, TC 007.287/2012-7.
Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgãos/Entidades: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador); Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
Responsáveis: Consórcio Loctec - Sanches Tripoloni - Sobrenco; Consórcio Constran - Egesa - Pedrasul - Estacon - CMT; Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida; José Francisco das Neves; Luiz Carlos Oliveira Machado; Nelson Eustáquio Fernandes Gonçalves; Ricardo Humberto de Souza Wanderley.
Interessados: Congresso Nacional (CN); Consórcio Mendes Junior - Sanches Tripoloni - Fidens; Consórcio Oeste Leste Barreiras; Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento
Advogados constituído nos autos: Luis Justiniano Arantes Fernandes (OAB/DF 2.193/A) e outros, peças 204 e 205; Jamil Josepetti Júnior (OAB/PR 16.587), peça 221; Marcelo Akiyoshi Loureiro (OAB/DF 19.046) e outros, peça 224.

TC-020.348/2013-4
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.349/2013-0
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.444/2013-7
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Agência Nacional de Águas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.447/2013-6
Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgão: Ministério da Justiça (MJ).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.790/2013-2
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
Advogado constituído nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554) e outros - peças 35, 36 e 38.

TC-025.148/2013-3
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.815/2013-8
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: VP Serviços Terceirizados Ltda.
Unidade: Hospital Naval Marcílio Dias - HNMD
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 11 de abril de 2014.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

EXTRATO DA PAUTA Nº 12 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
Sessão em 16 de abril de 2014, às 14h30

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-005.600/2014-6
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.342/2014-4
Natureza: Proposta de Fiscalização
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-002.814/2014-5
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.114/2012-4
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-004.222/2014-8
Natureza: Proposta de Fiscalização
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.923/2014-6
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-028.353/2013-7
Natureza: Denúncia
Apenso: TC 030.956/2013-7 (DENÚNCIA)
Advogado constituído nos autos: James Dantas (OAB/PR 27.512)

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCAN-
TI

TC-007.622/2013-9
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-027.902/2013-7
Natureza: Relatório de Levantamento
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-006.908/2014-4
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-022.707/2013-1
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCAN-
TI

TC-005.726/2014-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-034.349/2011-1
Apenso: TC-032.090/2012-9
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 11 de abril de 2014.
LUIZ HENRIQUE POCHYLKY DA COSTA
Secretário das Sessões

2ª CÂMARA

ATA Nº 10, DE 8 DE ABRIL DE 2014
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFEC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Presidente, Ministro Aroldo Cedraz, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas. Ausente, (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata nº 9, da Sessão Ordinária realizada em 1º de abril de 2014 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

COMUNICAÇÃO DA SUBPROCURADORA-GERAL CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

"Excelentíssimos Ministros integrantes deste Colegiado e colaboradores presentes:

Gostaria de fazer um breve registro sobre a aposentadoria de duas pessoas muito especiais para a história recente das Sessões do Tribunal de Contas da União:

Auditor Federal de Controle Externo FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA, que, ao longo de sua trajetória profissional no TCU, realizou inestimáveis serviços, com afinco, dedicação, urbanidade e comprometimento, em especial no âmbito da Secretaria das Sessões, onde exerceu importantes funções, a mais recente na qualidade de Subsecretário da 1ª Câmara. O Ministério Público é grato por todo o apoio que ofereceu aos colegiados, bem como ao próprio *Parquet*.

Ministro, decano, Valmir Campelo, cuja trajetória de homem público - Gestor, Parlamentar e Ministro da Corte de Contas - é admirável. Suas qualidades de julgador estão registradas nos incontáveis votos e manifestações em sede do Plenário e das Câmaras do TCU. O Ministério Público reconhece e enaltece a importância institucional exercida por Sua Excelência e o espírito de respeito e cooperação que sempre o orientou na relação para com o *Parquet*.

Certamente a ausência de figuras tão urbanas e competentes será sentida neste espaço de deliberação do Tribunal de Contas da União. A ambos, desejo que a merecida aposentadoria seja vivida com saúde, amor, paz, alegria e entusiasmo com a vida."

Associaram-se à homenagem a Ministra Ana Arraes e o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 1296 a 1394, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

RELAÇÃO Nº 10/2014 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 1296/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Elisa Cantanhede Lago Braga Borges (CPF 151.602.703-53), Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal do Maranhão, aos termos do Ofício 19033/2013 - TCU/Sefip, dando-lhe ciência a esse respeito, e mandar fazer as determinações sugeridas, bem como arquivar o processo a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.389/2004-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldy Mello de Araújo (027.696.463-20); Antonio Alberto Pereira Pimenta (001.372.603-00); Beatriz de Melo Verri Pacheco (095.282.613-53); Eneida Vieira da Silva Ostria de Canedo (437.652.383-68); Ferdinand Rodrigues Santos (001.960.293-68); Francisca Pereira de Souza (627.266.763-91); Fundação Universidade Federal do Maranhão (06.279.103/0001-19); Hipólito Cavalcante Correia (132.290.954-72); Irlene Menezes Graca (019.782.503-63); Joaquim Fernandes Silva (148.224.903-00); Jose Alves Batista (079.988.993-87); Jose Machado Barbosa da Silva (075.196.723-87); Jose Maria Gomes de Aguiar (021.709.221-72); Laurene Aranha Viegas (055.001.333-49); Lia de Jesus Teixeira Nunes (095.585.273-00); Luiza Maria Ferreira Pereira (040.470.013-68); Marcos Macedo Amaral (042.043.793-20); Maria Jose das Mercês Farias (001.880.933-20); Maria do Perpetuo Socorro Ramos de Neiva (013.017.563-34); Maria do Socorro Moura da Silva (012.243.443-91); Raimunda Lima Pessoa (023.425.023-20); Teresa de Jesus Pinheiro Barros (044.924.633-72); Teresa de Jesus Pinheiro Barros (044.924.633-72); Tereza de Jesus Barros da Silva (001.755.013-00); Vania Maria Pereira de Carvalho (012.257.233-53); Zeferina de Amorim Moraes (044.882.533-34)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar à Universidade Federal do Maranhão que:
1.6.1.1. promova a absorção da vantagem da URP, relativa ao percentual de 26,05%, percebida pelos inativos Eneida Vieira da Silva Ostria de Canedo (CPF 437.652.383-68), Francisca Pereira de Souza (CPF 627.266.763-91), Hipólito Cavalcante Correia (CPF

132.290.954-72), Irlene Menezes Graça (CPF 019.782.503-63), Joaquim Fernandes Silva (CPF 148.224.903-00), José Alves Batista (CPF 079.988.993-87), José Maria Gomes de Aguiar (CPF 021.709.221-72), Maria do Perpétuo Socorro Ramos da Neiva (CPF 013.017.563-34), Maria José das Mercês Farias (CPF 001.880.933-20), Raimunda Lima Pessoa (CPF 023.425.023-20), Teresa de Jesus Pinheiro Barros (CPF 044.924.633-72) e Zeferina de Amorim Moraes (CPF 044.882.533-34), de acordo com os critérios definidos pelo Acórdão 2161/2005 - Plenário, com detalhamento trazido pelo Acórdão 269/2012 - Plenário e na linha do Acórdão 5074/2013-2ª Câmara.

1.6.1.2. promova a absorção da vantagem da URV, relativa ao percentual de 3,17%, percebida pelos aposentados Eneida Vieira da Silva Ostrina de Canedo (CPF 437.652.383-68), Francisca Pereira de Souza (CPF 627.266.763-91), José Alves Batista (CPF 079.988.993-87), José Maria Gomes de Aguiar (CPF 021.709.221-72), Maria do Perpétuo Socorro Ramos da Neiva (CPF 013.017.563-34) e Raimunda Lima Pessoa (CPF 023.425.023-20), nos termos do Acórdão 2161/2005 - Plenário, com detalhamento trazido pelo Acórdão 269/2012 - Plenário e na linha do Acórdão 5074/2013-TCU-2ª Câmara.

1.6.1.3. emita novos atos de aposentadoria, por intermédio do Sisac, em favor de Francisca Pereira de Souza (CPF 627.266.763-91), Hipólito Cavalcante Correia (CPF 132.290.954-72), Irlene Menezes Graça (CPF 019.782.503-63), Joaquim Fernandes Silva (CPF 148.224.903-00), José Alves Batista (CPF 079.988.993-87), José Maria Gomes de Aguiar (CPF 021.709.221-72), Raimunda Lima Pessoa (CPF 023.425.023-20) e Teresa de Jesus Pinheiro Barros (CPF 044.924.633-72), escoimados das respectivas irregularidades, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 15 da Instrução Normativa-TCU-55/2007 e o esclarecimento constante do subitem 9.4.1 do Acórdão 1347/2007-2ª Câmara.

1.6.2. determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança 2005.37.00.000241-0, cuja apelação da UFMA ainda não foi julgada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACÓRDÃO Nº 1297/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; do Regimento Interno, em acolher as razões de justificativa produzidas nos autos pela Sra. Silvana Maris dos Santos Carginin (CPF 691.617.479-04), ex-chefe da Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS em Florianópolis-SC, e mandar fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-005.520/2005-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Henriete Bernadete Maria Timmermans (245.918.749-15); Jair do Carmo Ferreira Cruz (141.380.269-91); Maria das Dores Pereira Raupp (096.217.849-72); Raquel Brandl da Silva (313.071.919-91); Superintendência Estadual do Inss - Florianópolis/SC - Inss/mps (29.979.036/0311-00)

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Florianópolis/SC - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda que:

1.6.1.1. nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, quantifique e promova a correspondente reposição ao erário dos valores recebidos a título de URP de fevereiro/89 (26,05%), a partir de novembro de 2005, mês subsequente à prolação do Acórdão 2443/2005 - 1ª Câmara (valores pagos sob as rubricas "10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP", novembro de 2005 a agosto de 2008, e "82487 PARC.COMPL.SUBSIDIO", setembro de 2008 a junho de 2009), pela servidora aposentada Raquel Melo Brandl (CPF 313.071.919-91), em desacordo com a orientação constante do subitem 9.3.1 do Acórdão 1834/2007 - 1ª Câmara, de modo que os valores alusivos à URP de fevereiro de 1989 correspondam ao exato valor percebido pela interessada em maio de 2003, sujeitos exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo;

1.6.1.2. uma vez desconstituída a decisão judicial de primeira instância proferida na Ação Ordinária 2002.72.00.012264-9, promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90, a restituição dos valores indevidamente pagos à Sra. Raquel Brandl da Silva, a título de URP, a partir de novembro de 2005, mês subsequente à prolação do Acórdão 2443/2005 - 1ª Câmara.

1.6.2. determinar à Sefip que encaminhe à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda cópias dos Acórdãos 2443/2005 e 1834/2007, ambos da 1ª Câmara, acompanhados dos respectivos relatórios e votos que os fundamentam.

ACÓRDÃO Nº 1298/2014 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul ao Acórdão 3666/2013 - TCU - Segunda Câmara, que negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1529/2007 - TCU - Segunda Câmara, que, por sua vez, reviu de ofício o Acórdão 2.236/2005 - TCU - Segunda Câmara e determinou à UFMG que passasse a efetuar o pagamento das parcelas de "quintos de FC", a que fizessem jus os inativos da entidade, sob a forma de VPNI, ajustando o valor da parcela àquele

devido em 1º/11/1991, data de eficácia da Lei 8.168/1991, devidamente atualizado, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo.

Considerando que a recorrente tomou conhecimento do acórdão embargado em 16/7/2013, conforme peça 38 dos autos;

Considerando que somente em 25/10/2013 compareceu aos autos para apresentar o recurso em apreço, fora, portanto, do prazo fixado no § 2º do artigo 34 da Lei 8.443/92;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 34, § 2º, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 17, inciso VII; 143, inciso V, alínea "f" e § 3º; 278, § 2º, e 287, § 2º, todos do Regimento Interno, em não conhecer dos presentes embargos, em razão de sua intempestividade, e dar ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-010.387/2005-3 (EMBARGOS EM APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (15.461.510/0001-33)

1.2. Interessados: Celio Sarzedas (032.144.438-87); Claudio de Almeida Conceição (057.011.987-15); Edson Tognini (003.582.821-87); Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (15.461.510/0001-33); Lauro Chociai (027.956.719-72); Luiz Elson da Silva Villalba (068.662.209-04); Marilena Santomo (726.836.948-49)

1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1299/2014 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de acompanhamento das determinações exaradas no Acórdão 379/2009 - TCU - 2ª Câmara, proferido na sessão de 17/2/2009, que considerou ilegais os atos concessórios de alguns interessados, em razão da inclusão, em seus proventos, da URV no percentual de 3,17%.

Considerando que, notificada a entidade, restou consignado nos autos a continuidade do pagamento da parcela da URV (3,17%) na forma de "Decisão Judicial Trans Jug Apo, Acórdão 2161/05 - TCU", em razão de êxito obtido na esfera judicial;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; do Regimento Interno; em mandar fazer as determinações sugeridas, bem como arquivar o processo a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.363/2008-9 (APOSENTADORIA)

9-34) e Dele1.1. Interessados: Alvaro José da Silva (036.277.059-04); Ana Maria Brauca Cunha (274.531.899-34); Carlos Bruno Reissmann (157.174.029-53); Deleuse Cherobim (306.072.649-34); Domingos Coradin Strapasson (155.926.509-49); Gerson Sprada (000.677.689-20); Hermes Francisco Machado (359.146.539-91); Honorio Rodrigues dos Santos (174.926.889-20); Irio Francisco da Fonseca Montardo (780.442.780-87); José Carlos Miceli (007.090.509-68); João Aparecido dos Santos (447.661.739-53); João Percy Montanari (016.270.589-15); Jurandyr Edmilson Sass (017.290.129-49); Marcia Ramos de Sá Guimarães (402.681.449-15); Nanji Ogura (222.213.019-00); Nelson Antonio Krachinski (004.110.439-00); Neuza Santos Oliveira (273.990.959-49); Olivia Galvão (155.776.359-34)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar à Universidade Federal do Paraná que:

1.6.1.1. recalcule/absorva o montante pago a título de URV (3,17%) aos inativos Carlos Bruno Reissmann (CPF 157.174.029-53), Gerson Sprada (CPF 000.677.689-20), Marcia Ramos de Sá Guimarães (CPF 402.681.449-15), Nanji Ogura (CPF 222.213.019-00), Nelson Antonio Krachinski (CPF 004.110.439-00), Ana Maria Brauca Cunha (CPF 274.531.899-34) e Deleuse Cherobim (306.072.649-34), de acordo com os critérios definidos no Acórdão 2161/2005 - Plenário, detalhados pelo Acórdão 269/2012 - Plenário, e nos termos do recente Acórdão 5074/2013 - TCU - 2ª Câmara, considerando-se, para tanto, as reestruturações de carreiras promovidas pelas Leis nº 12.772 e nº 12.778, ambas de 28 de dezembro de 2012;

1.6.1.2. recalcule/absorva, de acordo com os critérios definidos no Acórdão nº 2161/2005 - Plenário, detalhados pelo Acórdão nº 269/2012 - Plenário, e nos termos do recente Acórdão nº 5074/2013 - TCU - 2ª Câmara, a rubrica relativa à URP (plano econômico, no percentual de 26,06%) nos proventos dos servidores Ana Maria Brauca Cunha (CPF 274.531.899-34) e Deleuse Cherobim (CPF 306.072.649-34).

ACÓRDÃO Nº 1300/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259,

inciso II, do Regimento Interno, em determinar o destaque dos atos em favor de Josué Vitorino de Araújo, Maria da Natividade Assunção de Souza e Maristela Damasceno Soares, para cumprimento das medidas propostas pelo Ministério Público; considerar prejudicado por perda de objeto, decorrente do falecimento da servidora, o ato em favor de Vilma de Souza Brito de Macedo; e considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões de Jose Sobrinho de Carvalho, Maria Goretti Batista Ramos, Marly de Araujo Lins Bahia (042.198.303-59).

1. Processo TC-026.258/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Sobrinho de Carvalho (057.779.254-72); Josue Vitorino de Araujo (067.138.824-04); Maria Goretti Batista Ramos (067.274.924-68); Maria da Natividade Assuncao de Souza (098.286.054-49); Maristela Damasceno Soares (088.577.504-00); Marly de Araujo Lins Bahia (042.198.303-59); Vilma de Souza Brito de Macedo (085.625.634-04)

1.2. Entidade: Gerencia Executiva do Inss em Natal/RN - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1301/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações sugeridas, bem como arquivar o processo a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.629/1997-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alef Carvalho de Alexandre (CPF: não consta); Carlos Alberto Santana Leite (CPF: não consta); Deise Silva de Alexandre (CPF: não consta); Gleice Silva de Alexandre (CPF: não consta); Ivanildes de Carvalho Silva (CPF: não consta); Josefa de Oliveira Lima (CPF: não consta); Jucelia Conceição Santana Leite (CPF: não consta); Laiane Oliveira Lima (CPF: não consta); Leciano de Noronha Leite (CPF: não consta); Lecival de Noronha Leite (CPF: não consta); Marcia Nunes de Carvalho (CPF: não consta); Marcos Oliveira Lima (CPF: não consta); Marina Maria de Noronha Leite (CPF: não consta); Michele Oliveira Lima (CPF: não consta); Ricardo Silva de Alexandre (CPF: não consta); Sandro Vagno de Oliveira Lima (CPF: não consta); Veronica de Noronha Leite (CPF: não consta); Wilson Almeida Santos (777.220.275-04); Zulmerinda Almeida Santos (CPF: não consta)

1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do AI nº 0076431-90.2012.4.01.0000 que se encontra no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Gabinete do Desembargador Federal Cândido Moraes desde 26/11/2013.

ACÓRDÃO Nº 1302/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Acórdão 2760/2007 - TCU - 2ª Câmara, proferido na sessão de 02/10/2007, considerou legais os atos de pensão civil dos instituidores constantes deste processo, dentre eles, o ato do instituidor Adalberto Bello de Andrade.

Considerando que este Colegiado, posteriormente à prolação do Acórdão 2760/2007 - TCU - 2ª Câmara, ao examinar o processo de aposentadoria do interessado acima citado (TC-006.831/2006-7), exarou o Acórdão 2526/2009 (peça 1 - pág. 14), que considerou ilegal o ato de aposentadoria em favor do Sr. Adalberto Bello de Andrade (245.601.206-25) e, em consequência, recusou-lhe o registro, além de determinar à Sefip que remetesse à Secretaria das Sessões os autos do TC 019.064/2007-0, para sorteio de relator da revisão de ofício a ser realizada no ato de pensão civil instituída pelo Sr. Adalberto Bello de Andrade.

Considerando que antes de ser feita a revisão de ofício do Acórdão 2760/2007, os beneficiários ajuizaram perante o Supremo Tribunal Federal o Mandado de Segurança 28.393-MG, em face do Acórdão 2526/2009 - TCU - 2ª Câmara, que julgou ilegal a aposentadoria do instituidor.

Considerando que a Suprema Corte, ao julgar o citado MS, concedeu a ordem para cassar o referido Acórdão (peça 3 - pág. 1/11).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, tendo em vista que a revisão de ofício do Acórdão 2760/2007 - TCU - 2ª Câmara restou prejudicada, em decorrência da cassação, pelo STF, do Acórdão 2526/2009 - TCU - 2ª Câmara.

1. Processo TC-019.064/2007-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edvaldo Chiari (062.331.986-15); Erick de Matos Andrade (076.122.426-21); Gustavo Viotti Chiari (027.592.556-03); Joterlina de Matos (573.504.506-72); Jussara Teixeira Moreira (648.888.006-34); Laura Viotti Chiari (011.962.426-



58); Lucas Viotti Chiari (011.962.466-45); Maria Lenir da Silva (626.466.306-97); Paula Viotti Chiari (011.962.476-17); Vania Maria Henriques Soares de Moura (326.194.136-72)

- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1303/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em: a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, julgar regulares com ressalva as contas dos Senhores Luiz Pontel de Souza (CPF 521.028.589-87), Rogério Augusto Viana Galloro (CPF 102.735.048-86), Silvana Helena Vieira Borges (CPF 301.850.331-72), Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita (CPF 007.306.496-36), Paulo Roberto Fagundes (CPF 183.975.061-87), Clênio Guimarães Belluco (CPF 348.537.401-63) e Anísio Soares Vieira (CPF 074.893.154-68), dando-lhes quitação; b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, julgar regulares as contas dos Senhores Roberto Ciciliatti Troncon Filho (CPF 062.134.598-98), Luiz Cravo Dorea (CPF 363.483.335-15) e Marcos David Salem (CPF 634.065.437-15), dando-lhes quitação plena; c) com fundamento no art. 201, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, sobrestar o julgamento das contas do Senhor Luiz Fernando Correa (CPF 303.187.690-34) até apreciação definitiva do TC 033.522/2011-1; e fazer as determinações a seguir indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.091/2011-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Luiz Pontel de Souza (CPF 521.028.589-87), Rogério Augusto Viana Galloro (CPF 102.735.048-86), Silvana Helena Vieira Borges (CPF 301.850.331-72), Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita (CPF 007.306.496-36), Paulo Roberto Fagundes (CPF 183.975.061-87), Clênio Guimarães Belluco (CPF 348.537.401-63), Anísio Soares Vieira (CPF 074.893.154-68), Roberto Ciciliatti Troncon Filho (CPF 062.134.598-98), Luiz Cravo Dorea (CPF 363.483.335-15), Marcos David Salem (CPF 634.065.437-15) e Luiz Fernando Correa (CPF 303.187.690-34)

- 1.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal - DPF/MJ
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

- 1.6.1.1. providencie para que os servidores inadimplentes com a obrigação de entrega de cópia das declarações anuais de ajuste do imposto de renda (ou, alternativamente, da autorização de acesso eletrônico a tais informações) atendam ao disposto no art. 1º da Lei 8.730/1993, c/c o art. 13 da Lei 8.429/1992, informando ao Tribunal, no próximo relatório de gestão, os resultados obtidos;

1.6.1.2. dê cumprimento ao subitem 9.4 do Acórdão 435/2010 - TCU - 1ª Câmara, proferido nos autos do TC 013.253/2008-8, informando, no próximo relatório de gestão, as medidas adotadas;

1.6.2. dar ciência ao Departamento de Polícia Federal sobre as seguintes impropriedades verificadas nestes autos:

1.6.2.1. rol de responsáveis incompleto na prestação de contas da entidade, relativa ao exercício de 2010, não tendo sido listados os substitutos do Diretor Executivo e do Diretor de Inteligência Policial, o que afronta o disposto na IN TCU 63/2010, c/c a DN TCU 110/2010;

1.6.2.2. ausência de restituição de processo à assessoria jurídica para emissão de parecer conclusivo após a implementação de orientações jurídicas, ocorrência identificada no processo administrativo 08059.003222/2010-09, o que afronta o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

1.6.2.3. estimativa de preços para contratação sem considerar os preços praticados no âmbito de outros órgãos ou entidades da Administração, ocorrência identificada no processo 08204.002561/2009-13, contrato 1/2010, em afronta ao disposto no art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993;

1.6.2.4. contratação de serviços especializados de vigilância armada em valores superiores aos limites estipulados na então vigente Portaria SLTI 6/2009, matéria atualmente regulada pela Portaria SLTI 5/2013 para os serviços prestados no Distrito Federal, ocorrência identificada no processo 08204.002561/2009-13;

1.6.2.5. prorrogação de contratos sem pesquisa prévia de preços, ocorrência identificada no âmbito do contrato 45/2009, em afronta ao disposto no art. 30, § 2, da IN SLTI 02/2008, bem como a jurisprudência desta Corte (Acórdãos TCU 740/2004 - Plenário; 2220/2006 - 2ª Câmara; 3010/2008 - 2ª Câmara; 1029/2009 - 2ª Câmara; 3351/2011 - 2ª Câmara);

1.6.2.6. pagamento de despesa sem prévio empenho e sem dotação orçamentária suficiente, ocorrência identificada no processo 08200.002811/2010-81, em afronta ao disposto nos arts. 35, 37 e 60 da Lei 4.320/1964;

1.6.2.7. instrução de processos administrativos de inexigibilidade de licitação sem comprovação da exclusividade do fornecedor e sem justificativa da escolha, e afronta ao disposto no art. 25, inciso I, e no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/1993, ocorrência identificada no processo 08059.003222/2010-09;

1.6.3. dar ciência da presente deliberação, acompanha de reprodução da instrução de peça 58, ao Departamento de Polícia Federal; e

1.6.4. determinar o encerramento do feito.

ACÓRDÃO Nº 1304/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Jaime Henrique Caldas Parreira, CPF 625.789.018-72; João Márcio Jordão, CPF 088.083.358-01; Mauro Roberto Pacheco de Lima, CPF 223.480.181-87; Geraldo Moreira Neves, CPF 205.913.813-20; Manoel Gimenes Ruy, CPF 382.476.828-34; Antonio Gustavo Matos do Vale, CPF 156.370.266-53; José Antônio Eirado Neto, CPF 099.260.621-72; e Francisco José de Siqueira, CPF 070.459.304-10; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos Srs. Airton Esteves Soares (198.047.508-30); Antonoaldo Grangeon Trancoo Neves (882.494.845-68); Fabiana Todesco (223.064.628-10); João Márcio Jordão (088.083.358-01); Licínio Velasco Junior (268.708.007-15); Murilo Marques Barboza (408.390.367-87); Pedro Celestino da Silva Pereira Filho (045.578.407-87); Ten Brig. Ar Ramon Borges Cardoso (448.999.128-20)

1. Processo TC-045.586/2012-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Airton Esteves Soares (198.047.508-30); Antonio Gustavo Matos do Vale (156.370.266-53); Antonoaldo Grangeon Trancoo Neves (882.494.845-68); Fabiana Todesco (223.064.628-10); Francisco José de Siqueira (070.459.304-10); Geraldo Moreira Neves (205.913.813-20); Jaime Henrique Caldas Parreira (625.789.018-72); José Antônio Eirado Neto (099.260.621-72); João Márcio Jordão (088.083.358-01); Licínio Velasco Junior (268.708.007-15); Manoel Gimenes Ruy (382.476.828-34); Mauro Roberto Pacheco de Lima (223.480.181-87); Murilo Marques Barboza (408.390.367-87); Pedro Celestino da Silva Pereira Filho (045.578.407-87); Ten Brig. Ar Ramon Borges Cardoso (448.999.128-20)

- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. dar ciência à Infraero de que todos os seus empregados estão obrigados a entregar a declaração de bens e rendas, conforme estabelecido no art. 1º, inciso VII, da Lei 8.730/1993;
 - 1.6.2. os contratos de concessão de uso de áreas comerciais em aeroportos devem ser incluídos no SIASG, em observância ao § 3º do art. 19 da Lei 12.465/2011 (itens 100 e 135 da instrução).

ACÓRDÃO Nº 1305/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em: a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Edison Ferreira Araújo (CPF 289.039.438-72) e Irene Maria Buainain Pereira de Souza (CPF 200.307.461-91), dando-lhes quitação; b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos responsáveis: Arnaldo Hideiassu Aracaqui (029.867.281-20) e Regina de Fátima Freitas Carvalho Ferro (322.353.481-49), dando-lhes quitação plena; e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.732/2012-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Arnaldo Hideiassu Aracaqui (029.867.281-20); Edison Ferreira Araújo (289.039.438-72); Irene Maria Buainain Pereira de Souza (200.307.461-91); Regina de Fátima Freitas Carvalho Ferro (322.353.481-49)

- 1.2. Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

- 1.6.1. dar ciência à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Mato Grosso do Sul sobre as seguintes impropriedades verificadas nas contas do exercício de 2011:
 - 1.6.1.1. a ausência nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, de consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, consubstanciada em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, ou justificativa nos casos em que não foi possível obter número razoável de cotações, em afronta ao disposto no art. 2º, § 1º da Resolução 5204/2011 SESC-AR/MS, c/c o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e art. 43, inciso IV da Lei 8.666/1993;

1.6.1.2. a ausência de critérios bem definidos acerca dos serviços contratados, com especificações e características detalhadas de cada objeto, por meio do termo de referência ou projeto básico durante a realização das licitações, em afronta ao disposto no art. 9º, inciso I do Decreto 5.450/2005 e os arts. 3º, caput, 15, § 7º, incisos I e II e 44, caput da Lei 8.666/1993.

1.6.2. dar ciência da presente deliberação, acompanhada de reprodução das peças 11 e 13 dos autos, à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Mato Grosso do Sul.

ACÓRDÃO Nº 1306/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, no processo adiante relacionado, a unidade instrutiva propõe medida preliminar, tendente a sanar omissões e lacunas de informações necessárias à formação de juízo quanto às contas da entidade.

Considerando que, após a inclusão do processo na pauta de julgamentos de 8/4/2014, foi protocolizado o pedido inserido à peça 16 dos autos, solicitando o adiamento da apreciação, bem como a obtenção de cópia integral do processo em referência, objetivando a produção da necessária defesa das partes por seus advogados;

Considerando que a medida adiante adotada em nada interfere no mérito das contas em apreço;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "c", 240, e 244, § 2º, do Regimento Interno, em: a) determinar seja realizada inspeção *in loco* no Sesi/DF, com o fito de buscar elementos necessários ao saneamento do processo de prestação de contas a seguir relacionado, nos moldes constantes da instrução de peça 9; e b) deferir o pedido de cópia integral dos autos; c) restituir o processo à unidade de origem.

1. Processo TC-046.823/2012-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Adonias dos Reis Santiago (001.977.501-68); Antonio Rocha da Silva (144.330.101-97); Frederico Guelber Correa (768.717.031-87); Joao Ferreira dos Santos (023.463.891-53); Joao de Lima Cordeiro Filho (101.633.011-15); Jose Carlos Moreira de Luca (056.225.906-63); Jose de Ribamar Rodrigues Nogueira (115.393.721-20); Mauro Vendramini (607.755.488-04); Ney Francisco Lacerda Travassos (512.572.461-00); Paulo Sergio Pereira (102.626.951-20); Roberto Mauricio Moraes (001.969.081-91); Rodolfo Peres Torelly (152.584.671-04); Suely Maria Silva (056.153.722-49)

1.2. Entidade: Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Advogado constituído nos autos: Getúlio Humberto Barbosa de Sá (OAB/DF 15.083).

ACÓRDÃO Nº 1307/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 169, inciso III, e 211, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar ilíquidáveis as contas a seguir relacionadas, ordenando o seu trancamento, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis, e determinar, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.458/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves (242.642.884-87); Casa do Menor Trabalhador de Natal (24.192.643/0001-42); Cooperativa de Professores do RN Ltda. (01.409.749/0001-50); Francisco Dagmar Fernandes (043.978.784-04); Fundação Ozelita Cascudo Rodrigues (09.393.919/0001-67); Maria Euzá Cardoso (028.004.464-04)

1.2. Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania do Rio Grande do Norte - Sejurc/RN.

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1308/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 380/2014 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 11/2/2014, Ata 3/2014, relativamente aos itens "3", "9.2" e "9.3", de modo que onde se lê: "3. Responsáveis: ...Sérgio Cabeça Braz (CPF 125.383.505-04);", leia-se: "3. Responsáveis: ...Sérgio Cabeça Braz (CPF 025.383.505-04);", onde se lê: "9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Sres. ...Wilson Tavares Paumgartem...", leia-se: "9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Sres. ... Wilson Tavares Von Paumgartem...", e onde se lê: "9.3. aplicar, individualmente, aos Sres. Wilson Tavares Paumgartem...", leia-se: "9.3. aplicar, individualmente, aos Sres. Wilson Tavares Von Paumgartem...", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.186/2010-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos de Souza Archanjo (037.231.192-04); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (158.464.822-87); Sérgio Cabeça Braz (025.383.505-04); Wilson Tavares Von Paumgarten (029.828.622-04)

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.4. Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos Cereja (OAB 6977/PA).

ACÓRDÃO Nº 1309/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 169, inciso III, e 211, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar ilíquidáveis as contas a seguir relacionadas, ordenando o seu trancamento, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis, e determinar, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.300/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves (242.642.884-87); Francisco Dagmar Fernandes (043.978.784-04); Instituto Euvaldo Lodi (08.431.454/0001-29); Maria Euza Cardoso (028.004.464-04)

1.2. Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania do Rio Grande do Norte - Sejuze/RN.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: André Lira de Lima Barros (OAB/RN 6940) e Gleydson Kleber Lopes de Oliveira (OAB/RN 3686).

ACÓRDÃO Nº 1310/2014 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial apreciada por intermédio do Acórdão 1867/2007 - TCU - 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do Sr. Oti Silva Santos e condenou-o ao pagamento de débito e de multa.

Considerando que, ao apreciar recurso de reconsideração contra a decisão acima mencionada, o Tribunal pronunciou-se no sentido do conhecimento do recurso, e determinou a exclusão do débito e a redução do valor da multa aplicada (Acórdão 835/2013-2ª Câmara, em 05/03/2013).

Considerando que, nesta oportunidade, aprecia-se pedido de parcelamento de multa, requerido no interesse do Sr. Oti Silva Santos após o encaminhamento dos processos de cobrança executiva aos órgãos executores.

Considerando a informação proveniente da Advocacia Geral da União, constante da peça 40, dando conta da quitação da multa aplicada por meio do Acórdão condenatório.

Considerando o pedido de devolução dos valores pagos a maior, cobrados por intermédio da Ação de Execução de Título Extrajudicial (processo 2009.3902.000786-9), bem como o parecer do Ministério Público junto ao TCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, em comunicar ao responsável que: a) devido à quitação, junto à AGU, da multa cominada por meio do Acórdão 1867/2007 - TCU - 2ª Câmara, perdeu o objeto o pedido de parcelamento constante à peça 37 do presente processo; e b) eventual devolução parcial do valor pago ao Tesouro Nacional (em decorrência das alterações promovidas pelo Acórdão 835/2013-2ª Câmara) deve ser intentada junto à Advocacia-Geral da União, por meio de repetição do indébito.

1. Processo TC-015.870/2005-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 021.713/2008-4 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Oti Silva Santos (033.919.732-34)

1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Belterra - PA

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Advogado constituído nos autos: Márcia Bianca Macambira Santos (OAB/PA 12.018) e Geraldo Maria Albuquerque Sirotheau (OAB/PA 4.478)

ACÓRDÃO Nº 1311/2014 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos a seguir relacionados de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos comprobatórios da quitação da dívida imposta pelo Acórdão 5.869/2010 - TCU - 2ª Câmara ao Sr. Edimilson Maturana da Silva, em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados ao Município de Vale do Anari/RO, por intermédio do Convênio 2378/2001 (Siafi 431.488).

Considerando que o acórdão condenatório transitou em julgado em 13/11/2013;

Considerando a inexistência de previsão normativa para atendimento do pleito.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, em indeferir a solicitação formulada nos autos pelo responsável, e restituir o processo à unidade técnica, para formalização dos processos de cobrança executiva.

1. Processo TC-024.288/2007-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Edimilson Maturana da Silva (582.148.106-63)

1.2. Entidade: Prefeitura de Vale do Anari - RO

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Advogado constituído nos autos: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482).

ACÓRDÃO Nº 1312/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em deferir o pedido de prorrogação de prazo formulado por intermédio do Ofício 82/2014-Sexec/MCTI, e dilatar, por 90 (noventa) dias, o prazo fixado no item 1.8.1.2 do Acórdão 6.681/2013 - TCU - 2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido pela Sefti.

1. Processo TC-029.120/2010-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Aposos: 022.815/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Eduardo Viola (462.875.581-72); Jones Borralho Gama (183.275.161-91); Luiz Antônio Rodrigues Elias (549.900.767-53); Paulo Sergio Bomfim (352.061.101-59)

1.3. Interessados: Tribunal de Contas da União.

1.4. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1313/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso VI, 143, inciso III, do Regimento Interno, em fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.549/2013-3 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social.

1.2. Órgão: Ministério da Previdência Social - MPS.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. autorizar que as análises realizadas no presente processo de levantamento sirvam de auxílio à elaboração de novos indicadores para o programa Previdência Social.

ACÓRDÃO Nº 1314/2014 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto pela empresa Acuasol Comércio e Equipamento Ltda. contra os termos do Acórdão 7274/2013 - TCU - 2ª Câmara, que julgou parcialmente procedente os fatos noticiados na representação formulada pela ora recorrente, e indeferiu o pedido de medida cautelar pleiteado.

Considerando que, segundo a jurisprudência predominante nesta Corte de Contas, após iniciado o processo de representação inexistente para o representante a prerrogativa de comparecer aos autos para a defesa de seus pontos de vista, por não ser considerado parte no processo, cabendo ao próprio Tribunal tomar o curso das apurações;

Considerando o parecer da Secretaria de Recursos, às peças 124 e 158 dos autos, pelo não conhecimento, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal;

Considerando que os novos elementos carreados aos autos (peça 160) após o parecer da unidade instrutiva não tem o condão de alterar a fundamentação da proposta pelo não conhecimento do recurso.

Considerando que o pedido de produção de sustentação oral, apresentado após a inclusão do processo em pauta, constante da peça 162, não merece seguimento, tendo em vista as razões acima expostas e os termos do artigo 168, § 1º, do Regimento Interno, que limita essa faculdade processual às partes reconhecidas nos autos.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 278, § 2º, 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa Acuasol Comércio e Equipamento Ltda (peças 122 e 129/155), e em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, após enviar ao recorrente cópia desta deliberação, bem como do exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos.

1. Processo TC-024.390/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Acuasol Comércio e Equipamentos Ltda. (10.174.352/0001-17)

1.2. Entidade: 59º Batalhão de Infantaria Motorizado

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.6. Advogado constituído nos autos: Inaldo Leitão (OAB/DF 2380-A), Gentil Souza Neto (OAB/DF 40.008) e Lúcio Landim (OAB/DF 40.009).

ACÓRDÃO Nº 1315/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.243/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog/TCU

1.2. Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar ao Ministério do Turismo que, caso opte por participar da próxima edição da Feira das Américas, promovida pela Abav, ou evento similar em substituição ao Salão do Turismo, comunique o fato ao Tribunal de Contas da União e ainda que atente para os seguintes elementos:

1.6.1.1. devem ser incorporados ao processo de contratação estudos preliminares que indiquem a necessidade do órgão em participar do evento;

1.6.1.2. deve haver justificativa técnica para a utilização da área total que venha a ser locada no evento;

1.6.1.3. devem ser entabuladas negociações com a entidade promotora de forma transparente e registradas formalmente no processo, com o fito de obter a proposta economicamente mais vantajosa para a Administração;

1.6.1.4. o Ministério do Turismo deve pagar à instituição promotora do evento apenas pela área que efetivamente vier a utilizar;

1.6.1.5. não poderão ser praticados valores superiores ao do mercado, inclusive em relação ao próprio evento, pelo m² efetivamente utilizado em área privativa;

1.6.2. dar ciência ao Ministério do Turismo acerca das seguintes impropriedades verificadas no processo de contratação (contrato 20/2013) da Associação Brasileira de Agências de Viagens (Abav), para sua participação na Feira das Américas 2013:

1.6.2.1. ausência de planejamento adequado da contratação, que levou à locação de espaço, sem o seu correto dimensionamento, fato que também se refletiu nas negociações entabuladas entre o Ministério e a Abav, as quais poderiam ter ocorrido de forma mais econômica para o Ministério, tendo em vista o tamanho da área contratada; e

1.6.2.2. falhas de governança e ausência de controles internos eficazes, que resultaram na ausência de planejamento adequado da contratação e na concentração de poder de decisão em um único gestor, violando o princípio da segregação de funções, caracterizadas pelo fato de o Coordenador-Geral de Eventos ter participado em diversas fases do processo de contratação, exercendo os seguintes papéis: a) analisou a proposta comercial apresentada pela Abav; b) formulou o projeto básico que deu origem à contratação; c) produziu parecer técnico propondo a aprovação da proposta e a respectiva contratação; e d) foi nomeado fiscal do contrato.

1.6.3. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 10 dos autos, à Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico, de modo a auxiliar na avaliação das contas anuais do órgão.

1.6.4. comunicar ao Ministério do Turismo o teor da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 1316/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa GBSI Comércio de Suprimentos e Serviços de Informática Ltda., ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; e determinar o arquivamento do feito, após as comunicações processuais devidas.

1. Processo TC-031.478/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: GBSI Comércio de Suprimentos e Serviços de Informática Ltda.

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Campinas/SP - INSS/MPS

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1317/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação



adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.767/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público junto ao TCU.
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar ao Instituto Nacional de Seguridade Social, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que:

1.6.1.1. instaure procedimento administrativo visando apurar a participação das empresas Mistral Segurança Ltda., CNPJ 11.733.868/0001-17 e Multserv Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., CNPJ 04.689.445/0001-81, no pregão eletrônico 23/2013, considerando que as citadas empresas deixaram de apresentar propostas válidas, sem motivo, quando convocadas pelo pregoeiro, visando à aplicação da sanção disposta no art. 7º da lei 10.520/2002;

1.6.1.2. comunique ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas para dar cumprimento à determinação precedente;

1.6.2. comunicar aos interessados a presente deliberação.

1.6.3. determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1318/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetuar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.135/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Georgius Luís Argentinini Príncipe Creddio, Juiz Federal da 29ª Vara/PE.

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar o envio de cópia da peça 1 dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, se ainda não o fez, adotar as providências cabíveis no âmbito funcional-administrativo visando apurar as responsabilidades e recuperar, caso confirmado, o prejuízo causado ao erário, em função da sentença em 1ª instância da Ação Especial Cível 0503108-43.2013.4.05.8311T (Seção Judiciária Federal em Pernambuco), que resultou na condenação dessa autarquia ao pagamento de descontos efetuados irregularmente no benefício previdenciário do autor da ação, indenização por dano moral e pagamento de multa diária em caso de descumprimento da decisão judicial;

1.6.2. dar ciência ao Juízo da 29ª Vara da Justiça Federal de Primeira Instância em Pernambuco e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da deliberação presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 1319/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.043/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria da República/PI - MPF/MPU
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - Infraero

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

RELAÇÃO Nº 9/2014 - 2ª Câmara

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1320/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-003.582/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Hermes Souto de Souza (054.457.955-00)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1321/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria do de ex-servidores da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o registro de falecimento no Sistema Sisobi de Miguel da Silva Caridade (CPF 330.988.917-34) e Sandra Lucia Veneziano (CPF 598.427.177-04), e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a análise dos atos de Miguel da Silva Caridade (CPF 330.988.917-34) e Sandra Lucia Veneziano (CPF 598.427.177-04), por perda de objeto, em razão de registro de falecimento no Sistema Sisobi;

b) Considerar legais, para fins de registro, os demais atos constantes deste processo

1. Processo TC-019.489/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Manoel Moreira (834.964.757-49); Lauro Alberto Ribeiro de Sena (065.042.727-00); Lenin Teixeira Soares (361.992.657-34); Luiz Antonio Reis (500.844.537-53); Luiz Narcizo (580.183.287-49); Luiz Otavio Santana Barroso (552.658.807-63); Lúcia Helena Mendes da Silva (493.002.707-10); Manoel Carlos de Azevedo (513.998.497-00); Marco Rimes da Silva (297.548.797-53); Maria das Graças Silva Rufino (789.318.787-53); Marta Ruth Soares Ferreira (856.954.247-04); Miguel da Silva Caridade (330.988.917-34); Milton de Lima Cruz (597.144.847-15); Olindo Ferreira Noronha (413.642.877-49); Orali Alves (372.511.207-04); Paulo Cesar da Silva Correa (840.021.407-25); Raimundo Sales dos Santos Filho (452.133.727-91); Rita de Cassia Schuengue (530.887.947-87); Sandra Lúcia Veneziano (598.427.177-04); Severino Jose do Nascimento (392.756.207-68); Ueslei Pereira da Silva (001.609.717-30); Walter Tavares de Souza (665.885.967-15); Walter Vidal dos Santos (298.460.217-04); Wellington Costa Rodrigues (809.966.207-53)

1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1322/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207, 208 e 214, incisos I e II do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares e regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, conforme pareceres emitidos nos autos.

1.1. Interessadas: Darci Santos Taketomi (078.236.062-91); e Maria Leão Bezerra (075.647.402-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1323/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, incisos II e III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e art. 40, inciso V, da Resolução 0 TCU nº 191/2006, em mandar fazer a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), arquivando-se o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.883/2011-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Amaury Ferreira Pires Neto (843.856.347-34); Debora de Mello Martins Teixeira (633.575.857-15); Djalma da Rocha Santos Netto (702.286.047-53); Ricardo Barbosa de Medeiros (606.566.897-49)

1.2. Unidade: Departamento do Fundo da Marinha Mercante

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Julgar regulares com ressalva, em face das falhas adiante apontadas, as contas dos responsáveis a seguir identificados, dando-lhes quitação, Srs. Débora de Mello Martins Teixeira, CPF: 633.575.857-15, e Amaury Ferreira Pires Neto, CPF: 843.856.347-34 - resultado qualitativo da gestão afetado pela ausência de atendimento à ordem cronológica para ressarcimento de Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, e inadequação do fluxo de recursos à demanda de financiamento para o Fundo da Marinha Mercante - FMM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

1.8. Julgar regulares, dando-lhes quitação plena, as contas dos demais responsáveis, Srs. Djalma da Rocha Santos Netto, CPF: 702.286.047-53, e Ricardo Barbosa de Medeiros, CPF: 606.566.897-49, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I da Lei 8.443/1992;

1.9. dar ciência ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM, acerca das seguintes impropriedades atinentes à composição formal das contas do exercício de 2010:

1.9.1. ausência de endereço de correio eletrônico da Sra. Débora de Mello Martins Teixeira no rol de responsáveis, contrariando o disposto no art. 11, inciso VI, da Instrução Normativa TCU 63/2010;

1.9.2. ausência da data de publicação no Diário Oficial da União ou documento de divulgação pertinente dos atos formais de nomeação, designação e exoneração dos responsáveis, contrariando parte do disposto no art. 11, inciso IV, da Instrução Normativa TCU 63/2010;

1.10. arquivar os autos, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1323/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.221/2012-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Adriano Marcos Furtado (829.204.609-78); Gilson Luiz Cortiano - Dprf/pr (302.114.179-04); Maria Alica Nascimento Souza (475.179.729-87); Ricardo Elias Gagini Pagani (016.696.279-18)

1.2. Unidade: 7ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal - Paraná - 7ª SRPRF/PR

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Julgar regulares as contas dos responsáveis Sra. Maria Alice Nascimento Souza (CPF 475.179.729-87), Srs. Gilson Luiz Cortiano (CPF 302.114.179-04), Adriano Marcos Furtado (CPF 829.204.609-78) e Ricardo Elias Gagini Pagani (CPF 016.696.279-18), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

1.8. Dar ciência deste acórdão, à 7ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal - Paraná - 7ª SRPRF/PR - Ministério da Justiça e à Controladoria Geral da União; e,

1.9. Arquivar o processo após o cumprimento das deliberações.

RELAÇÃO Nº 10/2014 - 2ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 1324/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, incisos II e III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e art. 40, inciso V, da Resolução 0 TCU nº 191/2006, em mandar fazer a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), arquivando-se o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.177/2008-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Darci Santos Taketomi (078.236.062-91); e Maria Leão Bezerra (075.647.402-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas que cadastre novos atos iniciais de concessões para as interessadas Darci Santos Taketomi, CPF nº 078.236.062-91 e Maria Leão Bezerra, CPF nº 075.647.402-72, por intermédio do Sistema Sisac, devidamente corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 1325/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.611/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alana Cardoso Pereira (026.384.945-77); Alberto Ribeiro de Oliveira (124.409.575-34); Eliete Santos Cardoso (337.785.585-87); Fernanda Barreto Andrade de Oliveira (045.429.655-03); Irene Nazare Carvalho Cardoso (135.716.565-04); e Marina dos Santos Pereira (177.854.995-00).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1326/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Unidade Técnica, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Srs. Ario Zimmermann Pró-Reitor de Planejamento e Administração, Carlos Alexandre Netto, Reitor, dando-se-lhes quitação, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo transcrita, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis Srs. Aldo Bolten Lucion, Ana Flávia Mendicelli, Andréa dos Santos Benites, Angelo Ronaldo Pereira da Silva, Bruno Cassel Neto, Claudiomar Ovidio Ribeiro, João Edgar Schmidt, Jussara Smidt Porto, Lia Teresinha Silva, Mara Denise Coutinho da Silva, Marcelo Soares Machado, Maurício Viegas da Silva, Philippe Olivier Alexandre Navaux, Ricardo Schneiders da Silva, Rui Vicente Oppermann, Sandra de Fátima Batista de Deus, Valquiria Linck Bassani, Vânia Cristina Santos Pereira, Sérgio José Porto, Ricardo Schneiders da Silva, Flávio Rech Wagner, Maria Aparecida Grendene de Souza, Luís Roberto da Silva Macedo e José Vanderlei, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

c) encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

d) arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-044.969/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Aldo Bolten Lucion (747.811.978-68); Ana Flávia Mendicelli (439.661.440-34); Andréa dos Santos Benites (432.500.170-00); Angelo Ronaldo Pereira da Silva (228.795.440-68); Ario Zimmermann (140.209.710-72); Bruno Cassel Neto (421.727.300-25); Carlos Alexandre Netto (346.005.820-04); Claudiomar Ovidio Ribeiro (416.657.400-00); Flávio Rech Wagner (221.074.010-04); José Vanderle Ferreira (378.685.510-20); João Edgar Schmidt (160.619.340-68); Jussara Smidt Porto (323.644.900-49); Lia Teresinha Silva (183.157.630-91); Luis Roberto da Silva Macedo (293.092.980-49); Mara Denise Coutinho da Silva (400.182.880-49); Marcelo Soares Machado (398.668.660-68); Maria Aparecida Grendene de Souza (253.454.600-78); Maurício Viegas da Silva (286.246.530-53); Philippe Olivier Alexandre Navaux (055.480.120-53); Ricardo Schneiders da Silva (176.088.560-68); Rui Vicente Oppermann (148.516.100-25); Sandra de Fátima Batista de Deus (243.384.860-15); Sérgio José Porto (088.077.520-34); Valquiria Linck Bassani (238.873.110-00); Vânia Cristina Santos Pereira (381.794.660-00).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que observe o estabelecido nos arts. 10 e 11 da Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º/9/2010 na elaboração do rol de responsáveis, peça exigida para fins de prestação de contas anuais.

ACÓRDÃO Nº 1327/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, 213, do Regimento Interno, e arts. 6º, inciso I, 19 da Instrução Normativa - TCU nº 71/2012, em determinar o arquivamento do processo adiante relacionado, a título de racionalização administrativa e economia processual, sem cancelamento do débito, cujo pagamento continuará obrigado o(s) responsável(is) abaixo indicado(s), para que lhes sejam concedida a quitação, fazendo-se as comunicações indicadas, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-003.253/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Leila Nazaré Gonzaga Machado (133.871.112-15); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Núcleo de Ação Para o Desenvolvimento Sustentável (00.715.264/0001-21); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Thomas Adalbert Mitschein (144.890.582-68).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Pará

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex/PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1328/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo adiante relacionado, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, fazendo-se as comunicações pertinentes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-005.463/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gandor Calil Hage Neto (296.651.832-49); Marivaldo Paes da Costa (023.458.112-34)

1.2. Entidade: Município de Almeirim/PA

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex/PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1329/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Acórdão nº 7316/2013-TCU-2ª Câmara, dentre outras deliberações, julgou irregulares as contas e condenou em débito, solidariamente, a Cooperativa Agropecuária do Assentamento Lagoa Nova e o Sr. Francisco Erivan Silva, pelos recursos repassados a esta entidade, por meio do Convênio CRT/RN/79.000/2005 e aplicou-lhe a multa individual no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

Considerando a interposição de recurso de reconsideração pela Cooperativa Agropecuária do Assentamento Lagoa Nova contra o Acórdão 7316/2013-TCU-2ª Câmara;

Considerando que o prazo para a interposição de recurso de reconsideração é de quinze dias, conforme o estabelecido no art. 33 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno;

Considerando que o recorrente foi notificado da mencionada deliberação em 26/12/2013, o prazo final para a interposição foi em 9/1/2014, e a protocolização do recurso ocorreu em 30/01/2014;

Considerando que o art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 e o art. 285, § 2º, do Regimento Interno, estabelece que não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo;

Considerando que o recorrente não apresentou na peça recursal elementos novos capazes de ensejar o afastamento da intempestividade do recurso, o que implica no seu não conhecimento;

Considerando que o mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte de Contas não enseja o conhecimento do recurso fora do prazo legal;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, pelo não conhecimento do recurso:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, em:

a) não conhecer do recurso por intempestivo e não apresentar fatos novos;

b) com fundamento no enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 7316/2013 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 26/11/2013 - Ordinária, Ata nº 43/2013 - 2ª Câmara, para fins de correção de erro material, relativamente ao subitem 9.1, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado:

Onde se lê:

"9.1. (...) o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente atualizado e acrescido dos encargos legais (...).";

Leia-se:

"9.1. (...) o recolhimento do valor aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, devidamente atualizado e acrescido dos encargos legais (...).";

c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis:

1. Processo TC-032.504/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cooperativa Agropecuária do Assentamento Lagoa Nova (02.487.892/0001-22) e Francisco Erivan Silva (806.836.494-34).

1.2. Recorrente: Cooperativa Agropecuária do Assentamento Lagoa Nova (02.487.892/0001-22).

1.3. Órgão: Superintendência Regional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Rio Grande do Norte, do Ministério do Desenvolvimento Agrário (Incra/RN/MDA).

1.4. Relator: Ministro José Jorge.

1.5. Representantes do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico e Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur), Secretaria de Controle Externo - RN (Secex-RN).

1.8. Advogado constituído nos autos: Luiz Valério Dutra Terceiro (OAB/RN 5115).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1330/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, 143, inciso III, 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em acolher as razões de justificativa apresentadas por Edward Madureira Brasil, considerar improcedente a representação adiante relacionada, já conhecida pelo Ministro-Relator conforme despacho inserido na peça 5, e determinar seu arquivamento, dando ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.461/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás (MP/TCE/GO)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás (UFG/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (Secex-GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 5/2014 - 2ª Câmara

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 1331/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Mara Regina Wanderley Curio, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.261/2013-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Mara Regina Wanderley Curio (CPF 016.665.597-09).

1.3. Unidade: Imprensa Nacional.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1332/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno, em arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e em dar ciência desta deliberação, e da instrução constante da peça 12, à Caixa Econômica Federal, ao Sr. Ariovaldo Ramos dos Santos e à entidade Visão Mundial.

1. Processo TC-000.565/2014-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Ariovaldo Ramos dos Santos (CPF 696.744.268-68) e Visão Mundial (CNPJ 18.732.628/0001-47).

1.3. Unidade: Visão Mundial (CNPJ 18.732.628/0001-47).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1333/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 93, da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213, do Regimento Interno, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19, da IN/TCU 71/2012, em arquivar este processo e em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 7, à Funasa e ao ex-prefeito Nereu Nunes Pereira.



1. Processo TC-002.440/2014-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsável: Nereu Nunes Pereira (CPF 290.344.346-72).
1.3. Unidade: município de Periquito - MG.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1334/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar o pagamento do débito imputado ao Município de Ibatiba/ES pelo acórdão 627/2010-2ª Câmara em 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas; em fixar-lhe prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento, na oportunidade, dos valores já ressarcidos; em alertar ao município que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e em determinar à Secex/ES que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação.

1. Processo TC-005.892/2008-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: TC 019.544/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 032.576/2011-0 (SOLICITAÇÃO); TC 020.913/2010-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 018.523/2002-9 (REPRESENTAÇÃO); TC 021.781/2009-2 (SOLICITAÇÃO); TC 019.543/2012-3 (COBRANÇA EXECUTIVA).
1.2. Classe de Assunto: II.
1.3. Responsáveis: Adauto de Almeida Oliveira (CPF 585.787.577-34); Andréa Cristina da Silva (CPF 045.613.217-13); José Menezes Neto (CPF 182.714.131-04); Prefeitura Municipal de Ibatiba/ES (CNPJ 27.744.150/0001-66); Sociedade Pestalozzi do Município de Ibatiba/ES (CNPJ 36.402.832/0001-81); Soniter Miranda Saraiva (CPF 096.181.477-20).
1.4. Unidade: município de Ibatiba/ES.
1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex-ES).
1.8. Advogado: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1335/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações constantes do subitem 1.6.1 do Acórdão 943/2010 - 2ª Câmara e em arquivar o processo, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 36, ao Conselho Regional de Odontologia de Goiás.

1. Processo TC-012.474/2004-1 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Classe de Assunto: III.
1.2. Unidade: Conselho Regional de Odontologia de Goiás - CRO/GO.
1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).
1.6. Advogados: Marco Antonio Ribeiro Feitosa (OAB/SP 200.096), Walter Paiva de Araújo (OAB/GO 20.732).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1336/2014 - TCU - 2ª Câmara

Vistos estes autos de representação da Solution Systems Comércio e Serviços Ltda. acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 377/ADSU/SBPA/2013, realizado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero - Superintendência Regional Sul, com vistas à contratação de empresa para prestação de serviços auxiliares de transporte aéreo, na modalidade transporte de passageiros, no pátio de manobras, com utilização de frota da Infraero, no Aeroporto Internacional de Porto Alegre - Salgado Filho;

considerando que, quando necessário, a Infraero procedeu à correção das falhas apontadas pela representante no processo licitatório;

considerando que as irregularidades apontadas pelo representante que não ensejaram alteração no edital foram devidamente examinadas e afastadas pela unidade técnica deste Tribunal, de forma a não subsistirem os indícios de inconsistência no termo de referência, inexistindo qualquer situação de desequilíbrio econômico alvitrados;

considerando que inexistem os pressupostos para adoção da medida cautelar requerida;

considerando que os elementos iniciais do processo licitatório demonstram ausência de prejuízo à competitividade e à economicidade, dada a participação de oito empresas no certame e a contratação por valor inferior ao orçado pela Infraero; e, finalmente,

considerando que esta Corte tem como missão constitucional zelar pela observância do interesse público, não lhe cabendo tutelar interesses privados das licitantes,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, § 1º da Lei 8.666/1993 e nos arts. 169, inciso III; 235, inciso VII; 237 e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em conhecer desta representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pela representante; dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, ao representante e à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-004.915/2014-3 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Classe: VI.
1.2. Representante: Solution Systems Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 05.591.523/0001-73).
1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1337/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer desta representação; em dar ciência ao município de Governador Valadares/MG, mediante envio de cópia deste acórdão, e ao representante, mediante remessa de cópia deste acórdão e da instrução da unidade técnica, juntamente com cópia das peças 12 a 15 dos autos, para as providências que entender cabíveis, inclusive acionar o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, caso considere necessário; e em arquivar este processo, com fundamento no art. 169, inciso VI, c/c art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno.

1. Processo TC-028.274/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Governador Valadares/MG.
1.3. Unidade: município de Governador Valadares - MG.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 4/2014 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1338/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.555/2014-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Lúcio Maciel Cavalcanti de Albuquerque (052.158.624-00).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1339/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando que as determinações constantes do Acórdão n. 190/2008 - 1ª Câmara foram integralmente cumpridas, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.606/2007-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Joaquina Lopes Alves (114.191.302-00); Vera Regina Sampaio Silva (123.943.865-68).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - DPF/MJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Sefip que providencie a autuação e análise prioritária do ato de aposentadoria de Joaquina Lopes Alves, bem como do ato de Vera Regina Sampaio Silva a que se refere o item seguinte;
1.7.2. ao Controle Interno do Departamento de Polícia Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita o pertinente parecer acerca do ato de aposentadoria de Vera Regina Sampaio Silva, encaminhando-o, posteriormente, para este tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1340/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.734/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Paulo Ricardo das Chagas Santos (041.520.163-29)
1.2. Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Caçadores - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1341/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.737/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leonardo Pereira de Macedo (038.891.253-79); Maurício Viegas Carreira (147.557.807-56); Rafael Alves de Melo Rigueti (119.328.387-67); Rafael Moura de Sousa (042.372.651-02); Rafael Silvestre Lemos (127.197.267-02).
1.2. Órgão/Entidade: 41º Batalhão de Infantaria Motorizado - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1342/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.745/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adailson Raimundo Moreira Garcez Junior (054.593.163-08); Airtom Gonçalves dos Santos Junior (017.031.812-55); Alcio Marques Cavalheiro Junior (050.371.221-39); Alex Luiz dos Santos Chaves (117.244.657-16); Alisson Vital Alves da Silva Lira (042.749.633-06); Allan Pereira Barbosa de Oliveira (142.564.407-47); André Vinícius Cataluna Bento Ramos (111.799.636-01); Arianderson Batista Moraes (041.230.383-36); Arthur Vinícius Ribeiro da Silva (110.524.547-04); Bruno Felipe Nery Pessoa (010.688.232-59); Carlos Andre de Andrade Lima (127.496.737-63); Carlos Henrique dos Anjos Monteiro (134.577.777-99); Cesar Magagnin (082.688.459-88); Charles Miguel Freire (042.232.301-23); Christopher Silva Dubina (835.466.260-87); Claudio Barreto dos Anjos (051.315.115-00); Clesio da Silva Conceição (053.280.443-04); Cleudinei Oliveira da Silva (145.574.137-06); David de Sousa Vieira (050.672.043-89); Diego Araujo Duran da Silva (142.118.767-16); Diogo Pinheiro Silva (143.874.207-07); Douglas Lima Barboza de Souza (140.597.167-31); Edino de Moura Rocha (050.972.563-52); Felipe Rego Farias (019.235.152-41); Geovani Henrique Cano Ferreira (041.909.831-36); Gilson Isidoro da Silva (082.325.744-45); Guilherme Germano Schmidt Rotert (025.807.900-20); Gustavo de Castro Polito (119.314.886-30); Igor Xavier Silva Martins (602.369.473-03); Javé de Jesus Lara Lourenço Rodrigues (134.362.047-30); Jefferson Silva Nascimento (081.231.474-30); Jonathan Rocha Silva (103.685.476-04); José Cicero da Silva Costa

(033.287.893-75); José Stenio Climaco Lins (061.554.204-24); João Silverio Pivoto (017.576.120-50); Julio César Pissini (029.842.171-28); Kaio Cesar Clemente Silva (029.081.951-27); Kirzo Azeredo Monteiro (122.091.697-80); Luan Wilson D Oliveira Santos (536.271.562-34); Lucas Severino Sampaio (033.565.393-61); Lucas Silva de Freitas (016.548.870-05); Luiz Eduardo Soares Nunes (024.118.591-20); Luiz Rogério de Assis (041.068.421-06); Marcelo Magno Nascimento da Silva (047.285.103-95); Marcos Adriano Nunes Costa (027.438.103-60); Marcos Conceição de Jesus (045.107.525-04); Marcos dos Santos Mendonça Junior (119.004.027-18); Marcus Vinicius Nascimento Ferreira (153.117.427-20); Matheus Tasca Braga (110.304.016-24); Mauricio Fernandes Teixeira (993.258.612-91); Mizraim Silva Matheus (993.647.192-04); Natta-nael Furtado Silva (034.609.253-10); Otavio Sales de Souza Neto (007.812.442-50); Pablo Ricardo de França Silva (137.326.697-00); Pedro Antonio Freitas de Castro (040.343.883-74); Pedro Marques dos Santos (146.555.177-86); Rafael Dias do Nascimento (108.527.026-20); Rafael da Silva Carvalho (130.392.727-64); Ragnar Lima Dantas dos Santos (048.687.895-38); Ricardo Jorge Soares de Albuquerque Filho (089.060.694-30); Robson Uiliam Machado Rosa (029.178.300-77); Rodrigo Gimenez Santa Cruz (031.202.341-33); Ronaldo Costa Francisco (121.566.506-75); Rony Jonatas Lima Triaca (028.344.031-71); Tarsio Mendes de Oliveira (006.597.632-06); Tiago Barreto de Souza (025.233.690-95); Tiago Dalvi Machado Martins (121.404.917-69); Vagner Bernardo Verpel (097.822.076-59); Vinício Carlos de Castro (085.891.416-67); Vitor Lima da Silva (119.254.867-10); Wellington Lucas Moreira (136.476.567-55); Wendel Pereira Striicher (016.308.162-05); Wildver Santos Siqueira (030.483.665-63); William de Albuquerque Magalhães (001.281.601-95); Wyllian Handell Alves Seelig de Souza (080.795.994-40); Eder José Chagas Machado (010.151.979-65).

1.2. Órgão/Entidade: 51º Batalhão de Infantaria de Selva - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1343/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.813/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Pierrotti Ribeiro (110.347.296-83); Albert Stenio Santos Giunchetti (360.911.558-06); Alex Becker de Almeida Campos (137.523.827-24); Alexander Nuno Ribeiro (353.608.378-10); Alexandre do Couto Barbosa (136.804.287-23); Alexnaldo Majdalani de Melo Junior (398.743.458-96); Anderson Luis Bento dos Santos Silva (407.270.948-40); Andrews Oliveira Fernandes (143.955.147-23); Atnael Lucas de Castro Rezende (117.381.126-59); Carlos Adriano Macedo de Lima (076.987.154-26); Christiano Aécio de Resende Urzedo (377.644.078-36); Clevertton Rodrigues da Silva de Moraes (137.792.427-02); Daniel Porto Silva Artiles Carneiro (396.646.158-70); Douglas Marinho de Oliveira (147.698.377-12); Elberth Domingos dos Santos (919.644.662-53); Eliabe de Lima Ribeiro dos Santos (376.028.918-56); Emerson Vilas Boas (413.694.978-22); Fabricio Letieri Brito Gouveia (136.570.487-40); Felipe Silva Velasco (420.948.938-71); Fillipi dos Santos Antunes (149.185.857-52); Gabriel Fernandes Neves (334.769.788-00); Gean Carlos Maia Bento (126.259.716-14); Georges Lucas Silva Queiroz de Albuquerque (133.690.877-74); Glauber dos Santos Motta (136.462.847-30); Helber Vinicius Campos Ferreira (401.346.238-94); Hugo Publio Barbosa (110.120.466-48); Hugo de Freitas Barboza (379.791.498-90); Igor Sozzi (111.729.096-44); Jean Miller Machado Ferreira (104.777.596-45); Jeferson Senra Augusto (086.654.296-54); Joao Batista Cardozo de Moraes Junior (362.377.038-88); Joao Gabriel de Carvalho (418.206.488-77); Joao Pedro de Araujo Alves (142.540.687-43); Jonas Monteiro Pereira (406.421.548-64); Jonathan Dias Ferreira da Silva (144.697.887-75); Jonathan Leal Mendes (385.131.018-77); Jonathan Lopes da Silva (141.770.927-89); Jorge Guilherme Valim Alves Filho (433.546.638-20); Jose Vinicius de Moraes Parente (133.640.547-38); João Victor Benedito Camarano (116.386.526-51); Kaell de Souza Barretto (138.371.427-44); Leonardo Pinheiro do Nascimento (130.917.367-25); Leonardo Silva Moreira Mejias (154.197.927-37); Luan de Siqueira Csuka (936.239.412-04); Lucas Henrique Mendonça Uchoa Borges (134.306.197-00); Lucas Pereira Vieira (115.872.777-19); Lucas Silva Oliveira (406.479.738-80); Lucas Silva de Paula (107.391.876-94); Lucas Souza de Medeiros (386.176.728-70); Lucas da Silva Prata (111.368.076-83); Luis Fernando da Silva Nepomuceno (374.828.128-57); Luiz Carlos Henriques Junior (127.447.297-01); Luiz Eduardo Borghi Berzagli (334.176.428-33); Luiz Felipe Marques de Mello (137.277.747-46); Luiz Felipe Silva Alves (144.541.047-86); Luiz Paulo Pereira Machado (136.018.887-85); Marcuis Yago Fendeler Hoelz (154.866.317-40); Marco Túlio Capulo de Carvalho (118.402.146-51); Marconi de Oliveira Souza (145.077.197-12); Marcos Henrique Sandro Staque (405.189.588-25); Marcos Kaique Pinto Nogueira (118.915.006-94); Murilo Arlanch Batista (418.624.388-38); Osmar Vinicius Brito Mendonça (159.905.307-14); Philippe Bessa Rocchi Brandão (408.435.098-21); Philippe Domingues Gomes (146.818.317-60); Rafael Alexandre Rodrigues (229.592.338-75); Rafael Brito Luti (371.443.828-96); Rafael

Santos Martins (417.664.498-24); Ramon Rodrigo Rosa Pomponet (135.322.757-08); Renan de Araujo Fernandes Penha (132.629.857-75); Renato Ferreira Dias (058.458.207-23); Renato de Castro Pereira (411.138.848-51); Roberto Charles de Sá Santos (011.626.531-08); Rodinelly Vieira da Cruz (098.315.966-17); Romerson Jacometti Junior (423.881.868-70); Ronan da Silva Vicente (391.103.378-81); Rosemberg da Silva Junior (126.770.157-90); Rusevel Paulino Soares (429.919.478-02); Samuel Calandino Faria de Oliveira (421.105.428-70); Thiago de Souza Lobo (125.643.987-82); Tiago Augusto Pereira de Souza (402.893.938-09); Tiago Nascimento de Freitas (350.724.118-85); Tulio Henrique Geraldo Madureira (113.342.846-01); Victor Moura Manzano (438.335.498-07); Vinicius Coutinho de Lima (137.157.157-07); Vitor Rodrigues Gonçalves (410.602.138-26); Wagner Quiorato Ribeiro (110.859.006-30); Wanderley George Pinto Junior (147.300.587-63); Wendel da Cunha Souto (417.579.968-00); Wildson Nicolau Rodrigues (091.694.936-26).

1.2. Órgão/Entidade: 12º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1344/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.834/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Vitor de Lima Borba (098.253.434-51); Diego Fonseca Medeiros (523.019.402-25).

1.2. Órgão/Entidade: 4ª Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1345/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.864/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Henrique Inácio do Amaral (122.835.607-64); Francisco Jayson Alves de Menezes (058.654.807-66).

1.2. Órgão/Entidade: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1346/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.875/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Baden dos Santos (074.832.829-75); Breno Lourenço Macêdo (717.582.751-20); Bruna Salomão Cabral (320.480.028-89); Bruno Matissek Worm (849.554.570-53); Caio Marcus Oliveira de Almeida (035.492.905-43); Carlos Alberto Duarte Pinto (025.482.432-30); Cláudio José Soares Quitete Filho (154.282.437-08); Daniel Cavalcanti Buarque Moreira (088.503.584-40); Daniel Velloso Santana (107.811.817-55); Davi Valério de Queiroz Rodrigues (126.385.377-30); Felipe Augusto Marques de Alcântara (067.889.884-71); Felipe Barbosa Ougano (131.184.767-70); Felipe Cardoso Moreira Rozenberg (134.898.967-00); Felipe José Pinto Antunes (134.102.307-93); Fernando Barbosa Neto (149.119.847-83); Glauber Albino Viana (057.391.883-00); Guilherme Tassolo Polisel (410.521.568-00); Gustavo de Negreiros Moura (057.625.983-73); Gustavo de Oliveira Menezes (138.670.727-95); Hugo Oliveira da Silva (141.722.497-52); Ivan Tharcio Santos Rios (049.444.905-50); Jhonatan Alves de Oliveira (043.286.081-93); José Augusto Sigmund Maciel de Araújo Costa (147.140.257-67); José Vandsberg Costa Lima Filho (041.771.083-67); João Pedro Benatti Ferreira Rosa (136.445.607-90); João Pedro Dutra do Nascimento (126.066.497-

02); Juliandro Lopes Trugilho (136.314.767-60); Julyanne Vila Correa Pereira (154.152.617-10); Jéssica Avelino Viamonte (132.342.717-12); Kadem Gabriel Aidar (030.818.811-02); Kelvin de Aguiar Macedo (161.225.627-93); Lucas Maciel Ribeiro (142.625.287-07); Luiz Henrique Villas Bôas Santos (123.573.567-23); Marco Aurélio de Castro Costa (137.367.097-57); Marco Vinício de Melo (053.213.583-03); Marcos Henrique Diogenes de Oliveira (034.678.203-10); Maria Luiza Vieira Arruda (110.407.616-07); Mario Ritter (060.077.417-10); Mateus de Oliveira Marques (038.315.573-81); Matheus Cazuza de Lima (053.731.713-95); Matheus Henrique Ferreira Moura (121.182.687-26); Matheus José Oliveira Guimarães (419.378.738-97); Mayara Magalhães Carvalho (115.386.187-96); Mendson Cabral Amenta Boaz (141.832.527-92); Michell Porfirio Caldas Ramos (954.361.202-10); Patrick de Moura Nascimento Rodrigues (144.190.527-83); Paulo Henrique Salgueiro Costa (133.936.337-24); Pedro Gabriel Lopes Cabral Lima (156.897.907-02); Pedro Lucas Porto Almeida (063.025.843-02); Priscila Palmeira Lacerda da Silva (094.368.264-94); Raphael Josino Lima (062.008.903-23); Raquel Alves Ribeiro (139.654.947-16); Rayan do Lago e Silva Coelho (046.575.709-00); Rodrigo Gomes Demeterko (153.711.437-93); Rodrigo dos Santos Morgado (138.138.567-20); Romulo Braga Pacheco de Sousa (076.755.404-33); Ronaldo Martins da Silva Junior (147.292.407-07); Thadeu Dias Franco (006.961.342-76); Thauany Almeida Distasio (142.307.007-09); Thiago Moza Pinheiro (145.763.887-89); Tiago Jonata de Souza Oliveira (092.508.044-66); Victor Feitosa de Carvalho Souza (136.467.257-02); Vinicius Carlos Oliveira de Andrade (142.419.407-57); Windson Bezerra de Aguiar (056.618.413-37); Yvan Jacques Salah Tourinho (039.852.045-35).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Militar de Engenharia - IME.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1347/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.877/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andresa Cristina Ozorio Martins (070.183.176-65); Domingos Savio Soares (051.818.968-63); Eduardo Augusto de Oliveira (291.788.618-88); Gabriela de Moura Coura (325.020.188-03); Guilherme Augusto Ramos dos Anjos (414.437.078-05); Leandro Furtado Ferreira (113.320.077-08); Ludmila Pereira de Sousa (397.520.238-60); Nedilson Augusto Ribeiro (063.720.438-74); Rosamary Camejo Ferreira (072.411.268-58); Rosilene Alves da Silva (036.162.226-05); Thiago dos Santos (108.086.547-05); Tulio Bitencourt de Paiva (348.526.858-51); Vanessa de Souza Lima (056.382.447-60); Wilians Patric da Silva (069.506.746-00).

1.2. Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1348/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.530/2013-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessada: Irene Celestina Marchesini de Brito (746.152.039-34).

1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1349/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.782/2014-6 (PENSÃO MILITAR)



1.1. Interessados: Ana Paula Polycarpo Torres dos Santos (022.136.987-24); Edelvira Cristina Franco Aires (183.482.031-68); Hannah Couto Saager de Lima e Moura (047.395.621-70); Italo Couto Saager de Lima e Moura (050.316.401-11); Lúcia Nunes da Silva Machado (603.004.187-87); Patrícia da Silva de Oliveira (842.574.821-68); Stella Cardoso de Oliveira (052.940.201-73); Suelly da Rocha Ambrosio da Fonseca (221.728.311-15); Vanessa Gonçalves da Cunha (839.670.281-00); Érica Cristina Cardoso Carvalho (095.494.866-13).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1350/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.784/2014-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Maria Vieira de Farias (286.851.213-53); Clede Calvet Medeiros (238.314.213-15); Eliane Campos Sousa (560.420.603-25); Eunice Dias Cavalcanti Passos (146.825.754-49); Francisca Célia da Silva Cadete (266.240.103-63); Lara Vieira de Carvalho (003.102.333-99); Lucenilda Campos Sousa (754.116.363-53); Lucinete de Freitas Eller (500.793.523-91); Maria José Vieira de Farias (134.454.303-06); Maria Rosa Diniz Ribeiro (405.346.003-44); Maria de Fátima Souza Albuquerque (081.296.223-00); Maria de Fátima de Alencar Leite (144.147.241-04); Maria do Socorro de Alencar Farias Castelo Branco (273.274.693-20); Marlene Marinho Cutrim (106.869.323-15); Nanci Ribeiro dos Reis (635.767.081-20); Orlane Martins de Sousa (633.190.393-34); Patrícia Campos Sousa (012.124.163-76); Rita Ferreira Lima Albuquerque (580.406.173-91); Rita de Cássia de Alencar Farias (139.041.163-04); Rosilane de Alencar Farias (228.057.023-87); Ruth Rodrigues de Lima (002.031.813-87); Sheila Moreira Cysne (790.353.027-53); Socorro de Maria Marinho Cutrim (074.647.383-49); Vera Lúcia Cadete Parente (049.435.543-34); Zilair Moreira Albino Gonçalves (073.784.323-34); Zilair Moreira Albino Gonçalves (073.784.323-34).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1351/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.793/2014-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Neley Maranhão Campos (041.129.462-87); Nilza Maranhão Rodrigues (187.174.702-34).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1352/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.801/2014-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Analia do Nascimento Vieira Filha (117.226.867-31); Denise Bezerra Carneiro (440.867.767-15); Elizete Vieira de Moraes (997.013.677-15); Eunice Baptista Sulzer (343.530.547-91); Fatima Raposo (868.954.947-15); Geysa Alves da Silva Marinho (116.530.297-73); Isnete Vieira Pena (043.912.407-77); Jacqueline Oliveira Ferreira (970.919.877-72); Josilaine de Oliveira Ferreira (026.904.607-00); Jurema Gomes Maia (083.546.747-38); Kelly Jaqueline Silva Ferreira de Almeida (086.845.517-29); Maria Cleide Bezerra Carneiro (119.643.241-49); Maria Cristina de Andrade Rollo (795.974.247-20); Maria Eunice de Araujo Scarinci (023.058.807-74); Maria Iolanda Sampaio Cardoso (108.067.157-90);

Maria Lucia Cordeiro Medeiros (991.240.687-72); Maria de Lourdes da Silva Agenor (752.027.357-15); Mariza Carneiro Zimmermann (748.341.187-20); Noelia de Jesus Oliveira (037.147.387-03); Patricia dos Santos Filho (096.859.427-14); Sirene da Silva Cabral (587.063.807-00); Zelma Moreira Santos (844.891.897-53); Zelma Moreira Santos (844.891.897-53).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1353/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.803/2014-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ademaria Solidade Oliveira (625.872.507-49); Ana Lucia Batuli Ortega (003.252.457-97); Carmen Lucia de Moura (727.833.547-72); Denise Nunes das Chagas Avancine (744.342.097-87); Eladir Miranda Raymundo (055.481.047-64); Fabia Maria Moraes Pacheco (314.835.507-53); Heloisa Sebastiana de Souza Abrahao (629.541.647-00); Hilda de Jesus Santos (910.790.987-04); Ieda Sampaio Lima (429.562.507-87); Lélia Zenóbio Ribeiro (196.829.217-91); Marcia Cristina de Freitas (015.674.877-00); Maria Cenira dos Santos Galvão (077.548.330-34); Maria Dulce Barbosa (675.472.307-68); Maria Jose Barbosa Figueiredo (068.832.507-60); Maria Nilza da Silveira (024.888.777-78); Marilisa Maria Mendes Ribeiro (337.246.957-72); Marilza Barbosa Perez (519.902.377-20); Marinete Barbosa Barros (573.001.867-34); Marly Soares Barbosa (458.637.507-82); Regina Celi Lima de Andrade Nino (292.470.200-34); Sonia Seabra de Souza (026.794.207-99); Tânia Lima de Andrade Nino (855.473.107-78); Therezinha Frota de Souza (018.392.987-07); Vera Lucia Lima de Andrade Nino (056.944.838-71).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação: 1.7.1. à Sefip que corrija, no sistema Sisac, o nome da pensionista indicado na peça n. 14 para "Regina Celi Lima de Andrade Nino", de acordo com o sistema CPF da Secretaria da Receita Federal.

ACÓRDÃO Nº 1354/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.781/2010-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Eunice Pimentel (300.864.007-97); Irma de Jesus Bandeira Silva (594.343.507-78).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1355/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de alteração de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.233/2010-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: João Roberto dos Santos Filho (051.551.837-90); Maria de Lourdes Santos (026.150.087-22); Marilucia Santos (206.010.347-91); Terezinha Roberta Gomes (023.900.617-88).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1356/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de alteração de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.525/2013-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Maria Zelia Albernaz Bottino (102.613.387-49); Zelia da Rocha Albernaz (505.702.347-00).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1357/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.783/2014-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: Walter Magnones Andrade Ribeiro (137.591.403-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1358/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.960/2013-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Paula Maria do Nascimento Masulo (099.157.883-04); Margarida Lúcia Mendes Rocha de Alencar (079.177.323-04).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Piauí - SRTE/PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Piauí (Secex/PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1359/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos Srs. Vergílio Frederico Perius e Norberto Tomasini regulares com ressalva e dar-lhes quitação, sem prejuízo de enviar cópia da instrução da Secex/RS para que o Sescop/RS tenha ciência das impropriedades apontadas, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do Sr. José Maximo Daronco regulares e dar-lhe quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.773/2013-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: José Máximo Daronco (947.634.100-91); Norberto Tomasini (183.577.410-53); Vergílio Frederico Périus (009.116.740-04).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio Grande do Sul - Sescop/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex/RS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1360/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.382/2011-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Alonso Luiz Pereira (498.278.391-87); Andre Nunes (540.311.689-34); Carlos Henrique Carvalho Primo (224.525.597-68); Elimar dos Santos Marques (316.917.309-04); Francielle Sousa Borges (037.357.416-90); Franduya Fernandes Pastana Rodrigues (622.694.707-10); Gilberto Arantes Barbosa (039.492.491-68); Luiz Arnaldo Barreto Araujo (498.988.687-91); Ricardo Alexandre Justino (029.663.156-60); Sergio Freire Pimenta (703.327.037-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1361/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.749/2012-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Felicidade Maria de Faria Melo (035.727.221-87); Jose Evaristo dos Santos (036.011.961-15).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional em Goiás - Senac/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1362/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas da Sra. Ana Cláudia Martins Maia Alencar e do Sr. Sylvio Britto dos Santos regulares com ressalva e dar-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.463/2012-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Ana Cláudia Martins Maia Alencar (246.245.273-72); Luiz Gastão Bittencourt da Silva (671.636.967-87); Ranieri Palmeira Leitão (098.478.713-53); Sylvio Britto dos Santos (083.834.055-53).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Ceará - Senac/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Ceará (Secex/CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1363/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão n. 856/2013 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 5/3/2013, Ata n. 5/2013, relativamente ao seu subitem 9.2.1, onde se lê: "Srs. Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli:

Valor original (R\$)	Data
263,24	30/11/1992
259,99	31/12/1992
321,95	31/01/1993
619,00	31/01/1995
619,00	28/02/1995
680,90	31/03/1995
680,90	30/04/1995
680,90	31/05/1995

680,90	30/06/1995
703,00	31/07/1995
725,00	31/08/1995
725,00	30/09/1995

", leia-se: "Srs. Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli:

Valor original	Data
Cr\$7.239.020,00	30/11/1992
Cr\$7.149.596,40	31/12/1992
Cr\$8.853.677,00	31/01/1993
619,00	31/01/1995
619,00	28/02/1995
680,90	31/03/1995
680,90	30/04/1995
680,90	31/05/1995
680,90	30/06/1995
703,00	31/07/1995
725,00	31/08/1995
725,00	30/09/1995

", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.848/2011-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Abrão José Melhem (079.161.679-72); Claudio Roberto Barancelli (126.250.199-72); Erico Morbis (008.648.469-91); Frederico Nicolau Eduardo Wilttemberg (126.828.539-00); Roberto Assad Kudri Fadel (072.217.629-53).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Paraná - Senac/PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Paraná (Secex/PR).

1.6. Advogado constituído nos autos: Nelson Antônio Sguarizi, OAB/PR n. 7.448.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1364/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Roraima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.873/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Garcia Ribeiro Lopes (205.749.832-87) e Central dos Assentados de Roraima (03.794.783.0001/10).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Superintendência Regional no Estado de Roraima - Incra/RR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1365/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação aos responsáveis, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Roraima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.874/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Garcia Ribeiro Lopes (205.749.832-87) e Central dos Assentados de Roraima.

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Roraima - Incra/RR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1366/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável, à Superintendência da Zona Franca de Manaus e à Controladoria-Geral da União no Amazonas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.354/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antonio Sousa Martins Filho (206.664.033-68)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caroebe/RR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1367/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica, bem como desta deliberação à representante e ao 6º Batalhão de Engenharia de Construção, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RR:

1. Processo TC-003.699/2014-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Escribrasil - Comercial de Equipamentos Ltda. (11.983.207/0001-40).

1.2. Órgão/Entidade: 6º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1368/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o cumprimento das determinações constantes do Acórdão n. 8.576/2012 - 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso V, em arquivar os autos, de acordo com o parecer da Secex/GO:

1. Processo TC-019.529/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Saúde do Estado de Goiás - SES/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO).



- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1369/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso II, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação e fazer a seguinte determinação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da SecobRodovia:

1. Processo TC-029.762/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Controladoria-Geral da União - CGU.
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodovia).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação:

1.7.1. à Controladoria-Geral da União, com base no art. 18 da Lei n. 10.683/2003, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, comunique a este Tribunal as providências efetivamente adotadas para a apuração dos fatos concernentes às supostas irregularidades tratadas no Relatório de Demandas Especiais n. 00190.002391/2012-59, identificação dos respectivos responsáveis, quantificação e ressarcimento dos eventuais danos e instauração das tomadas de contas especiais que porventura se fizerem necessárias.

RELAÇÃO Nº 7/2014 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1370/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.967/2007-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Miranda de Oliveira (CPF 095.518.326-04).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar:

1.7.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG que instaure, em conformidade com o estabelecido no art. 197 do Regimento Interno do TCU, tomada de contas especial com o objetivo de apurar os valores a serem ressarcidos pelo Sr. Luiz Miranda de Oliveira (CPF 095.518.326-04) ao erário, tendo em vista o desfecho do Processo Administrativo Disciplinar nº TRT/SUP/9177/2012, dando ciência ao TCU no prazo de 60 (sessenta) dias;

1.7.2. à Sefip que:

1.7.2.1. envie ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária nº 2008.38.00.031541-0 que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante expresso em Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011 (Ata 22/2011); e

1.7.2.2. archive os presentes autos, após constatado o cumprimento da determinação encaminhada ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG, segundo o item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 1371/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.002/2007-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Alves Basílio (CPF 228.032.897-68).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/RN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1372/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a unidade técnica, ao analisar o ato de aposentadoria de Maria Alice Araújo, detectou irregularidade concernente a "inconsistência entre o tempo de serviço para aposentadoria e a discriminação do tempo de serviço, averbações e licenças, constantes no Anexo I dos formulários", sem que houvesse, a este respeito, esclarecimento do órgão de pessoal;

Considerando a necessidade de se proceder à correção da referida irregularidade ou ao esclarecimento da situação concreta, previamente à apreciação da legalidade do referido ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206/2007, c/c o subitem 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação para fins de registro do ato de aposentadoria de Maria Alice Araújo; e considerar legais para fins de registro os demais atos relacionados no item 1.1 deste Acórdão, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.909/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Chrisostomo de Sousa (CPF 023.714.133-72); Arlete Maria Rodrigues (CPF 444.156.991-20); Celso Becker (CPF 083.144.549-15); Celso Luiz Mottola Streit (CPF 108.217.400-91); Janeide Queiroz de Lima (CPF 131.938.801-91); João Leoncio Ribeiro (CPF 012.554.602-53); Maria Alice de Araujo (CPF 387.173.013-00); Maria Helena Martins Ribeiro (CPF 225.348.651-53); Maria Lucia Ilva Novais (CPF 121.153.711-00); Nina Marcelina da Cunha Sales Vecchi (CPF 010.667.221-53); Sandra Fernandes Franklin da Silva (CPF 477.726.621-49); Silvio Jose Chiarato (CPF 329.365.918-72); Tereza de Souza Feltrini (CPF 060.576.322-49) e Vera Maria da Silva Rocha (CPF 033.224.912-34).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar:

1.7.1. ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra que cadastre, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo ato de aposentadoria de Maria Alice de Araujo (CPF 387.173.013-00) no sistema Sisac, e o encaminhe ao Tribunal de Contas da União, via Controle Interno, corrigindo a inconsistência apontada por este TCU e/ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta;

1.7.2. à Sefip que:

1.7.2.1. encaminhe cópia da presente deliberação, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra; e

1.7.2.2. archive os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação encaminhada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, segundo o item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 1373/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.472/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2011)
1.1. Responsáveis: André Genn de Assunção Barros (CPF 246.733.234-91); Eneida Melo Correia de Araújo (CPF 193.648.144-87) e Wladimir de Souza Rolim (CPF 821.776.274-00).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1374/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação, sem prejuízo de fazer a determinação e a recomendação abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.422/2011-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Glauber Piva Gonçalves (CPF 110.359.348-09); Manoel Rangel Neto (CPF 136.524.478-40); Mário Diamante (CPF 003.641.457-30); Paulo Xavier Alcoforado (CPF 507.702.415-49) e Rosana dos Santos Alcântara (CPF 021.496.387-03).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema - Ancine.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Agência Nacional do Cinema - Ancine que se abstenha de incorrer nas impropriedades descritas a seguir, identificadas nestas contas anuais:

1.7.1. aplicação intempestiva dos recursos depositados em contas-correntes relativos ao Prêmio Adicional de Renda - PAR, em afronta ao art. 37 da Constituição Federal, especialmente ao princípio da economicidade;

1.7.2. fracionamento das despesas relativas à contratação de empresas para ministrar cursos de capacitação para os servidores da Ancine, em afronta ao art.23, § 5º, da Lei nº 8.666/1993; e

1.7.3. ausência de consulta ao sistema de Registro de Preços do Comprasnet para verificação da economicidade na aquisição de bens de natureza comum, em afronta ao caput do art. 37 da CRFB.

1.8. Recomendar à Agência Nacional do Cinema - Ancine que adote o ano civil como parâmetro ao definir os ciclos de aferição dos seus indicadores, de modo que possa compatibilizá-los com o princípio da anualidade orçamentária.

ACÓRDÃO Nº 1375/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Sr. Luiz Antonio Rodrigues Elias, Secretário Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, e conceder ao MCTI, em caráter excepcional, a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para atendimento aos itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 2.274/2013-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele anteriormente concedido, o que se deu em 5/3/2014, e fazer a seguinte determinação, conforme proposto pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-034.189/2011-4 (TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Carlos Oití Berbert (CPF 004.550.401-68); Domingos Sávio de Moura Pacheco (CPF 115.866.641-15); Isabel Felicidade Aires Campos (CPF 084.730.721-20); Luiz Fernando Schettino (CPF 713.819.537-00); Marcondes Moreira de Araújo (CPF 256.203.715-49) e Maria Cristina de Lima Perez Marçal (CPF 244.106.591-20).

1.2. Órgão/Entidade: Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa da Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - SCUP/SE/MCTI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à SecexDesenvolvimento que envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - SE/MCTI.

ACÓRDÃO Nº 1376/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Francisco Odernes Vasconcelos, ex-prefeito do município de Moraújo/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao aludido município em 1998, no âmbito do Convênio nº 359/1994 (Siafi nº 099704), firmado originalmente com a Fundação de Assistência ao Estudante, tendo como objetivo a promoção do atendimento da alimentação escolar mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 67.201,00;

Considerando que, com a extinção da Fundação de Assistência ao Estudante, o referido convênio, com vigência de 12/5/1994 a 28/2/1999, passou a ser gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

Considerando que entre a data fixada para a apresentação da prestação de contas dos recursos repassados ao município de Moraújo/CE, que expirou em 30/3/1999, e a primeira notificação do responsável, que ocorreu apenas em 25/11/2010, houve o transcurso de prazo superior a 10 (dez) anos;

Considerando que o transcurso de mais de 10 (dez) anos desde o fato gerador das ocorrências analisadas sem a correspondente notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente inviabiliza a devida apuração dos fatos e o pleno exercício da ampla defesa;

Considerando que o art. 212 do Regimento Interno do TCU dispõe que as contas serão arquivadas quando for verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que a IN TCU nº 71/2012, ao dispensar a instauração de tomada de contas especial quando houver transcorrido prazo superior a 10 (dez) anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, estende seus efeitos aos processos ainda pendentes de citação válida que se encontrem em tramitação no Tribunal de Contas da União;

Considerando, enfim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "a", e 212, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e no art. 6º, inciso II c/c o art. 19, da IN/TCU nº 71/2012 e no subitem 9.2 do Acórdão nº 2.647/2007-TCU-Plenário (Ata nº 51/2007-Plenário), em arquivar a presente Tomada de Contas Especial e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.735/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Odernes Vasconcelos (CPF 117.525.723-00).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Moraújo - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/CE que envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

ACÓRDÃO Nº 1377/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de irregularidades na aplicação dos valores repassados pelo Ministério do Turismo, por intermédio da Caixa Econômica Federal, ao município de São Raimundo Nonato/PI, por força do Contrato de Repasse nº 0180202-24/2005, de 30/12/2005, tendo por objeto a execução de aproximadamente 3,4 km de rede coletora de esgoto e 378 ligações prediais no aludido município;

Considerando que a CAIXA, constatando que a obra não apresentava funcionalidade integral, glosou a parcela de R\$ 408.532,51, em valores de 19/12/2007, imputando a correspondente responsabilidade ao Sr. José Herculano de Negreiros;

Considerando que o CR 0180202-24/2005 apresenta, atualmente, um saldo restante de R\$ 60.592,49, em valores originais, o qual, ainda hoje, permanece na conta bancária específica na CAIXA, não tendo sido devolvido à União sob a alegação de "oportunar, ao gestor municipal que deu causa ao prejuízo, desde que antes do julgamento da TCE pelo Tribunal de Contas da União, a opção de dar continuidade à execução do objeto, dotando-o de funcionalidade e, com isso, trazer os benefícios à população por ele servida";

Considerando que a unidade técnica, após percuente análise, constatou que as falhas construtivas que, no entender da CAIXA, comprometeram a funcionalidade das obras, não decorreram de problemas na execução do citado contrato de repasse, pois os defeitos no bombeamento dos resíduos da rede de esgoto para a Estação de Tratamento originam-se no mau funcionamento da Estação Elevatória, a qual não estava inserida no objeto do CR 0180202-24/2005, tendo sido custeada pela Funasa;

Considerando que consta dos autos a informação de que todas as prestações de contas parciais referentes aos pagamentos realizados foram aprovadas pela CAIXA;

Considerando, dessa forma, a ausência do pressuposto para constituição da presente TCE, qual seja a não caracterização de irregularidade apta a ensejar o dano ao erário praticada pelo Sr. José Herculano de Negreiros;

Considerando que o art. 212 do Regimento Interno do TCU dispõe que as contas serão arquivadas quando for verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando, dessa forma, que, a exemplo do que vem sendo decidido pelo Tribunal em casos semelhantes (Acórdãos 2.202/2013-TCU-2ª Câmara, 3.819/2013-TCU-2ª Câmara e 10.424/2011-TCU-1ª Câmara), os presentes autos podem ser arquivados, haja vista não reunirem os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito;

Considerando, de toda sorte, que se mostra conveniente o encaminhamento de determinação à CAIXA para que providencie, se ainda não o fez, a devolução do saldo do Contrato de Repasse nº 0180202-24/2005 aos cofres do Tesouro Nacional, haja vista a expiração do prazo de vigência da avença;

Considerando a necessidade de cientificar a Funasa, para a adoção das providências cabíveis, acerca dos problemas na execução de convênio por ela firmado com o município de São Raimundo Nonato/PI;

Considerando, enfim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.795/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Herculano de Negreiros (CPF 164.238.443-72).

1.2. Órgão/Entidade: Município de São Raimundo Nonato - PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que providencie, se ainda não o fez, a imediata devolução ao Tesouro Nacional do saldo dos recursos do Contrato de Repasse nº 0180202-24/2005 (Siafi nº 550550), de 30/12/2005, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela CAIXA e o município de São Raimundo Nonato/PI, informando o TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, a respeito das medidas adotadas; e

1.7.2. à Secex/PI que:

1.7.2.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à Fundação Nacional de Saúde - Funasa para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, caso ainda não adotadas, e à Caixa Econômica Federal; e

1.7.2.2. arquite os presentes autos, após constatado o cumprimento da determinação encaminhada à CAIXA, segundo o item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 1378/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Francisco de Moraes, Regina Célia Mendonça, Maria da Penha Soares Lopes, Maria Ilse Dória Vinha, Sandra de Carvalho, Lorena Dall'Orto Ramos, Jonas Hilário da Silva e Márcia Bicalho Alonso, na condição de membros das Comissões de Cadastro dos PEQs de 1999 e 2000, e Sebastian Marcelo Veiga, na condição de Presidente das referidas Comissões;

b) excluir a responsabilidade do responsável Jorge Luiz de Paula Penha, na condição de membro das Comissões de Cadastro dos PEQs de 1999 e 2000;

c) acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Maria Helena Ruy Ferreira, Elaine Barreto Vivas e Maria Terezinha Silva Gianordoli; e pelos responsáveis Francisco de Moraes, enquanto Gerente de Trabalho e Renda do SINE e Atestador da Execução dos Serviços 1999/2000, e Arízio Ribeiro Brotto; bem como pela entidade executora Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat;

d) acolher as razões de justificativa apresentadas pelos ex-Procuradores Gerais Srs. Ary Queiroz da Silva e Antônio Carlos Pimentel Mello;

e) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, regulares com ressalva as contas dos responsáveis Francisco de Moraes, Maria Helena Ruy Ferreira, Elaine Barreto Vivas, Maria Terezinha Silva Gianordoli, Regina Célia Mendonça Magalhães, Maria da Penha Soares Lopes, Maria Ilse Dória Vinha, Sandra de Carvalho, Lorena Dall'Orto Ramos, Márcia Bicalho Alonso, Arízio Ribeiro Brotto, Jonas Hilário da Silva e Sebastian Marcelo Veiga; assim como do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat, e dar-lhes quitação; e

f) fazer a seguinte determinação:



1. Processo TC-020.982/2007-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Carlos Pimentel Mello (CPF 036.035.477-72); Ary Queiroz da Silva (CPF 035.994.187-72); Arízio Ribeiro Brotto (CPF 577.999.207-00); Elaine Barreto Vivas (CPF 578.174.487-87); Francisco de Moraes (CPF 451.515.807-44); Jonas Hilário da Silva (CPF 658.258.377-87); Lorena Dall'Orto Ramos (CPF 019.799.977-80); Márcia Bicalho Alonso (CPF 947.862.597-72); Maria Helena Ruy Ferreira (CPF 035.851.587-49); Maria Ilse Dória Vinha (CPF 416.558.007-44); Maria Terezinha Silva Gianordoli (CPF 214.521.807-68); Maria da Penha Soares Lopes (CPF 001.523.887-37); Regina Célia Mendonça Magalhães (CPF 559.817.127-91); Sandra de Carvalho (CPF 768.162.066-49); Sebastian Marcelo Veiga (CPF 007.936.217-63) e Serviço Nacional de Aprendizagem no Transporte - Senat (CNPJ 73.471.963/0018-95).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/ES que envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Ministério Público da União e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 1379/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em levantar o sobrestamento dos presentes autos, dar quitação ao Sr. José Luiz Ribeiro Reis, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 4.792/2011-TCU-2ª Câmara, na Sessão Extraordinária de 5/7/2011 (Ata nº 23/2011), e fazer a determinação proposta, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original da multa: R\$ 5.000,00 / Data de origem da multa: 13/9/2011

Valores recolhidos	Datas dos recolhimentos
R\$ 209,10	22/09/2011
R\$ 210,84	20/10/2011
R\$ 212,65	21/11/2011
R\$ 214,60	26/12/2011
R\$ 216,63	23/01/2012
R\$ 218,34	12/03/2012
R\$ 220,00	30/03/2012
R\$ 221,52	17/05/2012
R\$ 223,02	20/06/2012
R\$ 224,54	26/07/2012
R\$ 225,95	28/08/2012
R\$ 238,00	23/04/2013
R\$ 247,46	23/04/2013
R\$ 255,87	23/04/2013
R\$ 263,04	23/04/2013
R\$ 276,42	24/04/2013
R\$ 273,40	24/04/2013
R\$ 268,94	24/04/2013
R\$ 281,78	01/07/2013
R\$ 285,59	01/07/2013
R\$ 295,18	18/10/2013
R\$ 305,23	13/11/2013
R\$ 315,77	12/12/2013
R\$ 326,23	07/01/2014

1. Processo TC-022.757/2009-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC 000.478/2012-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 000.476/2012-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 000.477/2012-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Antonio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53); Construtora J. S. Santos Ltda. (CNPJ 04.473.888/0001-30); e José Luiz Ribeiro Reis (CPF 245.999.802-34).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Irauçuba - CE.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Sebastião Ferreira Leite (OAB/GO 11.381) e outros.

1.8. Determinar à Secex/CE que informe, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta Segecex/Segedam nº 01/2010, ao Sr. José Luiz Ribeiro Reis (CPF 245.999.802-34) que, em razão do recolhimento da dívida a maior, relativa à multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 4.792/2011-TCU-2ª Câmara, no valor original de R\$ 5.000,00 (três mil reais), há crédito seu perante a Fazenda Pública Federal, no valor de R\$ 687,33 (seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos) em 22/1/2014, que pode ser requerido ao TCU por meio de petição administrativa.

ACÓRDÃO Nº 1380/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 6.105/2013-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 15/10/2013 (Ata nº 37/2013), relativamente ao seu item 3, para que onde se lê: "...Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol Baser (02.698.001/0001-87)..."; leia-se: "...Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol Baser (01.401.771/0001-53)...", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/PR, para que dê prosseguimento às providências a seu cargo, especialmente aquelas relacionadas ao Recurso de Reconsideração constante à Peça nº 102, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.962/2010-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC 005.425/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Alípio Santos Leal Neto (CPF 183.569.589-20); Carlos Augusto Moreira Junior (CPF 428.164.169-68); Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol Baser (CNPJ 01.401.771/0001-53); Fundação da Universidade Federal do Paraná - Funpar (CNPJ 78.350.188/0001-95); e Zita Castro Machado (CPF 257.582.689-68).

1.3. Órgão/Entidade: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser e Fundação da Universidade Federal do Paraná - Funpar.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250); Andressa Castro (OAB/SC 23.802); Fausto Pereira de Lacerda Filho (OAB/PR 5.491); Renato Andrade (OAB/PR 10.517); Daniel Wunder Hachem (OAB/PR 50.558) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1381/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fixar novo e improrrogável prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, para que a Secretaria Nacional de Políticas de Turismo - SNPTur, demonstre o cumprimento integral do item 1.7.1 do Acórdão 6.027/2013-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.863/2014-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Vinicius Rene Lummertz Silva (CPF 584.656.699-53).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Políticas de Turismo - SNPTur/MTur.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1382/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida ao Ministério da Saúde por meio do item

1.6.2 do Acórdão 4.926/2008-TCU-2ª Câmara, modificada pelo item 9.2 do Acórdão 5.367/2012-TCU-2ª Câmara, quando da apreciação do TC 003.957/2008-1, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.671/2013-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (Secex-MS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/MS que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Ministério da Saúde;

1.7.2. envie cópia do presente Acórdão à Controladoria-Geral da União, bem como do parecer da unidade técnica, em vista do que fora determinado àquele órgão no item 1.6.3 do Acórdão 4.926/2008-TCU-2ª Câmara;

1.7.3. apense os presentes autos ao TC 003.957/2008-1, em obediência ao art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 1383/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em:

a) considerar cumpridas as determinações expedidas à Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Paraná - Incrá/PR por meio dos itens 1.5.2.1 e 1.5.2.2 do Acórdão 5.453/2011-TCU-2ª Câmara, inserido na Relação 24/2011, quando da apreciação do TC 018.877/2011-7;

b) acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Nilton Bezerra Guedes, nos termos do art. 250, § 1º, do RITCU;

c) considerar mantido o objeto da apuração nos presentes autos concernente ao Sr. Altedânio Luiz Mason, mesmo diante do óbito desse ex-servidor, no que concerne a eventual dano ao erário por ele causado; e

d) fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-012.058/2013-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Paraná - Incrá/PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/PR que:

1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Paraná - Incrá/PR; e

1.7.2. apense os presentes autos ao TC 018.877/2011-7, em obediência ao art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 1384/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em levantar o sobrestamento e considerar saneados os presentes autos, tendo em vista as medidas adotadas pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental/MICIDADES e o município de Vitória/ES, em cumprimento ao disposto nos Acórdãos 3.315/2009-TCU-2ª Câmara e 11.142/2011-TCU-2ª Câmara, quando da apreciação do TC 001.158/2008-6, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.790/2009-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Vitória - ES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/ES que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental/Ministério das Cidades, à Prefeitura Municipal de Vitória/ES, ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo e à Caixa Econômica Federal; e

1.7.2. apense os presentes autos ao TC 001.158/2008-6, em obediência ao art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 1385/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE por meio do item 1.7.1 do Acórdão 3.758/2013-TCU-2ª Câmara, quando da apreciação do TC 000.386/2013-8, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.467/2013-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/PI que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à Controladoria-Geral da União - CGU, na qualidade de representante nos autos que estão sendo monitorados por este TC 020.467/2013-3, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e

1.7.2. apense os presentes autos ao TC 000.386/2013-8, em obediência ao art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 1386/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 231/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 4/2/2014 (Ata nº 2/2014), relativamente ao primeiro parágrafo, para que onde se lê: "...por meio do item 1.6.1 do Acórdão 6.217/2012-TCU-2ª Câmara..."; leia-se: "...por meio do item 1.6.1 do Acórdão 6.217/2011-TCU-2ª Câmara...", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/GO, para que dê prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.035/2011-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (Secex-GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1387/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumpridas as determinações expedidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, à Secretaria Nacional de Assistência Social e à Controladoria Geral da União por meio dos itens 1.5.1, 1.5.2 e 1.5.3, respectivamente, do Acórdão 716/2010-TCU-2ª Câmara, quando da apreciação do TC 011.408/2008-4, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.301/2011-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Fundão - ES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/ES que:

1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, à Secretaria Nacional de Assistência Social e à Controladoria Geral da União; e

1.7.2. apense os presentes autos ao TC 011.408/2008-4, em obediência ao art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 1388/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e no art. 40, inciso V, da Resolução TCU nº 191/2006, em considerar cumprida a determinação expedida ao município de Acaraú/CE por meio do item 1.8.1 do Acórdão 4.922/2012-TCU-2ª Câmara e arquivar os presentes autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.653/2010-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apenso: TC-032.793/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Aline Rafaela de Oliveira (CPF 955.444.373-00), Janielle Maria dos Santos (CPF 649.063.883-53), Manoel Duca da Silveira Neto (CPF 001.815.013-68) e Pedro Fonteles dos Santos (CPF 003.078.293-75).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Acaraú - CE.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Carlos Celso de Castro Monteiro (OAB/CE 10566) e outros.

1.8. Determinar à Secex/CE que envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao município de Acaraú/CE.

ACÓRDÃO Nº 1389/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação autuada a partir do expediente encaminhado pela Consultoria Jurídica da União em São José dos Campos - CJU/SJC, órgão da estrutura da Advocacia-Geral da União - AGU, sobre possíveis irregularidades relacionadas com o Contrato RD 01.14.053.0/2011, de 30/9/2011, com vigência de 3/10/2011 a 3/2/2014, firmado entre o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe e a empresa Omnisys Engenharia Ltda., no valor de R\$ 18.930.929,00, para desenvolvimento e fabricação do subsistema de transmissão de dados da câmera AWWI do satélite Amazônia-1;

Considerando que, dentre as irregularidades apontadas, quais sejam: a) a ausência de projeto básico; b) formação de custos sem qualquer fundamento e tampouco indicação de componentes que seriam aplicados na confecção do objeto; c) contratação em valor acima de 67% do estimado; d) contratação conjunta do projeto básico e execução do objeto; e e) contratação preponderantemente de serviços afetos à área finalística do órgão, a Secex/SP considerou que subsistiria, como passível de aprofundamento, apenas a questão apontada na alínea "b";

Considerando que as notícias sobre possíveis irregularidades nos contratos do Inpe com a indústria nacional na área de satélites vêm sendo assunto recorrente das comunicações encaminhadas ao Tribunal pela CJU/SJC, tendo sido autuados, nos últimos três anos, diversas representações;

Considerando que a recorrência acima aludida motivou o Tribunal a realizar recentemente auditoria de conformidade nos processos de fabricação de componentes e subsistemas dos satélites CBERS e da Plataforma Multimissão - TC 008.846/2012-0;

Considerando que, a despeito do contrato objeto da presente representação não constar da amostra da referida auditoria, os problemas aqui mencionados pelo parecerista da AGU foram verificados em todos os contratos auditados, em especial quanto a inconsistências e ausência nos processos licitatórios de orçamento prévio detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os

custos do projeto básico, em termos de descrição, quantitativos e preços unitários dos bens e serviços contratados; ausência, nos editais dos certames, de exigência de apresentação de demonstrativo da formação do preço e da composição das despesas indiretas, impostos e margem de lucro - BDI; aditivos de preços sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos das alterações do projeto básico original, em termos de descrição, quantitativos e preços unitários dos bens e serviços excluídos e adicionados, dentre outras falhas e impropriedades;

Considerando, portanto, que a matéria da presente representação se insere no mesmo universo de contratos examinados naquele trabalho, cabe, em atenção aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, determinar o apensamento provisório, na forma do art. 35 da Resolução TCU nº 191, de 21 de junho de 2006, destes autos àquele processo, visando à uniformidade, se for o caso, na aplicação de eventuais sanções e determinação de adoção de medidas corretivas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, e fazer as seguintes determinações, promovendo-se, em seguida, o encerramento destes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.124/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Sr. Jorge Cesar Silveira Baldassare Gonçalves, Coordenador da CJU-SJC.

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/SP que:

1.7.1. apense provisoriamente o presente processo ao TC 008.846/2012-0; e

1.7.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao representante e ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe.

ACÓRDÃO Nº 1390/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa MXM Sistemas e Serviços de Informática S/A, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, noticiando a existência de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 2/2014, realizado pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep com vistas à aquisição de Solução Integrada de Gestão Empresarial;

Considerando que a representante questiona, em síntese, a opção pela modalidade pregão eletrônico com tipo menor preço global, bem como a aceitação de documentação em língua estrangeira, noticiando, além disso, a ocorrência de tratamento não isonômico entre as diversas licitantes e de prejuízo ao erário;

Considerando que a unidade técnica, após percuente análise, verificou que não se constata quaisquer das irregularidades notificadas;

Considerando, dessa forma, a improcedência do feito e o consequente indeferimento da medida cautelar pleiteada pela representante;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la improcedente, dando por prejudicado o pedido de medida cautelar, tendo em vista a efetiva apreciação de mérito deste feito; e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.937/2014-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: MXM Sistemas e Serviços de Informática S/A (CNPJ 39.847.728/0001-99).

1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep/MCTI.



1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Secex/RJ que:
1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à representante e à Financiadora de Estudos e Projetos - Finep; e
1.7.2. arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1391/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir do recebimento do Ofício nº 4682/2013/PRDC/NCR, encaminhado pela Exma. Sra. Nilce Cunha Rodrigues, Procuradora da República no Estado do Ceará, com a finalidade de noticiar a ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas com a contratação de profissionais, sem concurso público, para o provimento de cargos do Núcleo de Apoio à Saúde da Família - Nasf da Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza/CE, realizada pelo Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Apoio à Gestão em Saúde - IDGS, qualificado como Organização Social pelo município de Fortaleza/CE;

Considerando que a documentação encaminhada pela representante consubstancia-se na cópia do Inquérito Civil Público nº 1.15.000.000890/2010-51, instaurado com base em representação sobre a matéria;

Considerando que a representante, na inicial, solicita, ainda, a realização de auditoria no contrato firmado entre o município de Fortaleza/CE e o IDGS;

Considerando que os Núcleos de Apoio à Saúde da Família - Nasf foram criados pela Portaria GM nº 154/2008 do Ministério da Saúde com o objetivo de ampliar a abrangência e o escopo das ações da atenção básica, bem como sua resolubilidade, apoiando a inserção da estratégia de Saúde da Família na rede de serviços e o processo de territorialização e regionalização a partir da atenção básica;

Considerando que o citado ato normativo dispõe, em seu art. 7º, inciso IV, que compete às Secretarias de Saúde dos municípios e do Distrito Federal selecionar, contratar e remunerar os profissionais para os Nasf, em conformidade com a legislação vigente;

Considerando que, acerca da forma de contratação dos profissionais para o Nasf, consta do site do Ministério da Saúde (http://dab.saude.gov.br/portaldab/nasf_perguntas_frequentes.php) a orientação de que não existe uma definição, por parte do Ministério, de qual deve ser a forma de contrato dos profissionais para o Nasf e que o município deve avaliar suas possibilidades de fazer concurso ou processo seletivo público, buscando sempre a despreciação dos vínculos trabalhistas e criando estratégias que visem à diminuição da rotatividade de profissionais nas equipes;

Considerando que, no caso em apreço, consta da documentação encaminhada cópia do parecer técnico da Coordenação Geral de Atenção Básica da Secretaria Municipal de Saúde/SMS que apresenta como justificativa técnica para a contratação direta dos profissionais do Nasf a impossibilidade de realização de concurso público ante o lapso temporal entre o credenciamento das equipes e o prazo máximo para a informação no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES das equipes implantadas naquele momento inicial do Núcleo de Apoio à Saúde da Família, de modo que o município buscou não comprometer o prazo de execução do processo de implantação e contratou profissionais para a composição das equipes por intermédio do Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Apoio à Gestão em Saúde - IDGS, já que a capacidade instalada do sistema local de saúde era insuficiente para atender aos critérios da Portaria nº 154, de 24/1/2008;

Considerando que figura também nos autos cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 871/2011, firmado nos autos dos inquéritos civis nºs 1523/2005 e 1665/2006, junto ao Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública, mediante o qual o município de Fortaleza se comprometeu a realizar concurso público para provimento dos cargos necessários ao funcionamento regular da Secretaria Municipal de Saúde, bem como a nomeação dos aprovados, observado o número de vagas e a necessidade do serviço;

Considerando a verificação de que, em 2012, o município de Fortaleza realizou, por meio do Instituto Municipal de Pesquisas, Administração e Recursos Humanos - IMPARH, seleção pública de provas e títulos destinada a selecionar candidatos para admissão de pessoal na área de saúde (Editais 9 e 10/2012) para a Secretaria Municipal de Saúde - SMS, e que recentemente, em janeiro de 2014, foram abertas, por meio do Edital nº 1/2014, inscrições para a Seleção

Pública de Provas e Títulos destinada à admissão de 1.700 profissionais da área de saúde em regime de contratação por tempo determinado, para substituir os prestadores de serviços ligados à Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza;

Considerando as justificativas dos gestores acerca das circunstâncias relativas à estruturação dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família - Nasf no município e a adoção de medidas por parte do município de Fortaleza no sentido de selecionar profissionais para a Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza para substituir os prestadores de serviços;

Considerando que os recursos para os Nasf são repassados aos fundos municipais de saúde pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS;

Considerando, de toda sorte, que cabe, primariamente, aos órgãos repassadores a adoção de providências relativas à apuração de eventuais irregularidades na gestão dos recursos repassados;

Considerando, dessa forma, que se mostra mais conveniente, por questões de racionalidade administrativa e de economia processual, determinar ao Fundo Nacional de Saúde que adote as providências sob sua alçada em relação às irregularidades noticiadas no presente feito, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando o TCU a respeito das providências adotadas;

Considerando, pelo exposto, que, nesta etapa processual, não se mostra adequada uma atuação mais imediata e direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, de tomada de contas especial eventualmente instaurada pelo FNS, motivo pelo qual pode ser considerado prejudicado o exame de mérito da presente representação;

Considerando, por fim, que, em relação à solicitação de auditoria no contrato firmado entre o município de Fortaleza e o Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Apoio à Gestão em Saúde - IDGS, impende esclarecer à representante que o exame da relação contratual existente entre o município de Fortaleza e o IDGS refoge à competência deste Tribunal, motivo pelo qual se mostra indicada a remessa de cópia dos autos para o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE para adoção das medidas de sua alçada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso I e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.622/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessada: Exma. Sra. Nilce Cunha Rodrigues, Procuradora da República no Estado do Ceará.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Fortaleza - CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar:
 - 1.7.1. ao Fundo Nacional de Saúde - FNS que adote as providências sob sua alçada em relação às irregularidades noticiadas no presente feito, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando o TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias a respeito das providências adotadas;
 - 1.7.2. à Secex/CE que:
 - 1.7.2.1. envie cópia integral dos presentes autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE para adoção de medidas no âmbito de sua competência acerca da relação contratual existente entre o município de Fortaleza e o Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Apoio em Gestão em Saúde - IDGS;
 - 1.7.2.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à ilustre representante; e
 - 1.7.2.3. arquive os presentes autos, após constatado o cumprimento da determinação encaminhada ao FNS, segundo o item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 1392/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Exmo. Sr. Ecildo Evangelista Filho, Prefeito do município de Mombaça/CE, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades relacionadas com a construção da Unidade Básica de

Saúde com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, repassados ao aludido município pelo Fundo Nacional da Saúde - FNS durante a gestão municipal anterior (quadriênio 2008-2012);

Considerando que o representante alega, em essência, que a prestação de contas dos recursos repassados não foi aprovada, gerando notificação ao município para regularizar a situação, o que não se afigura possível, haja vista que a atual gestão não recebeu qualquer documentação nesse sentido, nada podendo fazer administrativamente em relação às irregularidades ocorridas senão procurar os órgãos do Ministério Público, TCU e Justiça Estadual para que o débito seja imposto a quem o deu causa;

Considerando que a unidade técnica, procedendo ao saneamento do feito, verificou que o Fundo Municipal de Saúde - FNS transferiu ao município de Mombaça/CE, o montante de R\$ 150.000,00 (R\$ 20.000,00 repassado em 25/7/2011 e R\$ 130.000,00 em 15/2/2013 (conta 24.505-4) para a construção de Unidade Básica de Saúde - UBS, e R\$ 109.848,00, transferido em 26/6/2012 (contas 25.230-1, 25.231-X, 25.232-8, 25.233-6 e 25.234-4, para a Ampliação de Unidades Básicas de Saúde;

Considerando que a Divisão de Convênios do Ministério da Saúde - Dicon/MS, atendendo à solicitação do Sr. Ecildo Evangelista Filho, Prefeito Municipal, encaminhada ao FNS por meio do Ofício nº 221/13, realizou visita técnica ao município no período de 16 a 17/4/2013, tendo sido concluído, conforme consignado no Relatório Situacional nº 002/2013, que, os recursos não foram utilizados na finalidade proposta;

Considerando que o TCU, a partir da Decisão 506/1997-TCU-Plenário (Ata nº 31/1997), firmou entendimento no sentido de que os recursos repassados pela União no âmbito do SUS aos Estados, Distrito Federal e Municípios são considerados federais e, por tal motivo, as ações e os serviços de saúde pagos à conta desses recursos estão sujeitos à fiscalização do TCU, quer sejam transferidos pela União mediante convênio, quer sejam repassados com base em outro instrumento ou ato legal, como a transferência automática fundo a fundo, motivo pelo qual se fixa a competência do Tribunal para atuar no presente processo;

Considerando que a legislação do SUS prevê diversas instâncias de controle, que devem atuar de forma concomitante, nas três esferas de governo, entre as quais os órgãos de controle externo (Tribunais ou Conselhos de Contas Municipais, Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal e Poderes Legislativos correspondentes), o próprio Ministério da Saúde, por intermédio do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, órgão federal do Sistema Nacional de Auditoria - SNA, e o controle interno do Poder Executivo;

Considerando que a irregularidade noticiada é grave e merece ser investigada;

Considerando, porém, que, sendo o Denasus o órgão especializado nas atividades de auditoria e fiscalização no âmbito do SUS, mostra-se mais indicado, na presente fase processual, por motivos de racionalidade administrativa e economia processual, encaminhar ao seu exame as irregularidades noticiadas, para que, se for o caso, instaure a competente tomada de contas especial, informando o TCU a respeito das providências adotadas;

Considerando, dessa forma, que não se mostra adequada, neste momento, uma atuação mais imediata e direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, da tomada de contas especial eventualmente instaurada pelo Denasus, motivo pelo qual pode ser considerado prejudicado o exame de mérito das irregularidades noticiadas neste feito;

Considerando, por fim que, em relação à responsabilização do gestor sucessor, o TCU possui entendimento sumulado no Enunciado TCU nº 230 no sentido de que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente tomada de contas especial, sob pena de corresponsabilidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.203/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Exmo. Sr. Ecildo Evangelista Filho, Prefeito do Município de Mombaça - CE.
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Mombaça - CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar:
 - 1.7.1. ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus que informe ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, o resultado da análise realizada na aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Municipal de Saúde - FNS ao município de Mombaça/CE para Construção de Unidade Básica de Saúde - UBS, no montante de R\$ 150.000,00 (R\$ 20.000,00 repassado em 25/7/2011 e R\$ 130.000,00 em 15/2/2013 - conta 24.505-4) e para a Ampliação de Unidades Básicas de Saúde, no valor de R\$ 109.848,00, transferido em 26/6/2012 (contas 25.230-1, 25.231-X, 25.232-8, 25.233-6 e 25.234-4);
 - 1.7.2. à Secex/CE que:
 - 1.7.2.1. envie cópia integral dos presentes autos ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, com vistas a subsidiar o cumprimento da determinação exarada no item 1.7.1 deste Acórdão;
 - 1.7.2.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao ilustre interessado; e
 - 1.7.2.3. arquive os presentes autos, após constatado o cumprimento da determinação encaminhada ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, segundo o item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 1393/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos versam sobre representação formulada pelo Exmo. Sr. Deputado Federal Marcos Rogério da Silva Brito a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e na Companhia Docas do Maranhão - Codomar, relacionadas com a contratação de empresas para elaboração de projetos e para a execução de dragagem na hidrovia do rio Madeira;

Considerando que, após a análise dos pronunciamentos do Dnit e da Codomar, bem como da empresa contratada, Petcon Construções e Gerenciamento Ltda., a Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias - SecobHidroferrovia manifestou-se pela subsistência dos indícios de irregularidades envolvendo: i) a utilização da modalidade pregão para contratação de serviço incomum; e ii) possível inobservância dos princípios da isonomia e vinculação ao edital da licitação;

Considerando, ainda, a subsistência dos riscos de ineficácia da obra executada no período de cheia do rio, ante a realização de obra de desassoreamento na hidrovia fora da sua janela hidrológica propícia;

Considerando a identidade existente entre as irregularidades do contrato que está sendo fiscalizado nos presentes autos e as notícias em reportagem veiculada em 10 de novembro de 2013 pelo programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão;

Considerando a importância dos serviços contratados para a fluidez do tráfego permanente na hidrovia em exame, facilitando o escoamento de cargas de importância fundamental para o desenvolvimento da região, aspecto ressaltado na matéria veiculada pelo aludido programa televisivo;

Considerando que as informações divulgadas pelo Dnit em 28/1/2014 sobre a interrupção dos serviços de dragagem e a previsão de nova contratação para o ano em curso não alteram o exame de mérito das irregularidades trazidas ao conhecimento do TCU nesta oportunidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 250, incisos II e IV, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.585/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Exmo. Sr. Deputado Federal Marcos Rogério da Silva Brito.
- 1.2. Responsáveis: Alessandra de Jesus Lopes (CPF 406.422.752-20); Sebastião da Silva Reis (CPF 240.042.602-30) e Washington de Oliveira Viegas (CPF 001.379.603-87).
- 1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e Companhia Docas do Maranhão - Codomar.

- 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (SecobHidro).
- 1.7. Advogados constituídos nos autos: Getúlio Humberto Barbosa de Sá (OAB/DF 12.244) e outros.
- 1.8. Determinar:
 - 1.8.1. ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que promova a análise, ainda que parcial, da prestação de contas dos recursos repassados no âmbito da rubrica 26.784.2073.12HL.0010, em especial o Contrato nº 5/2013-Ahimoc, instaurando, se for necessário, a competente tomada de contas especial e informando o TCU, em qualquer caso, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre o resultado da apuração;
 - 1.8.2. à Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias - SecobHidroferrovia que:
 - 1.8.2.1. promova as audiências dos responsáveis a seguir listados, com fulcro no art. 43 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do RITCU, para que se manifestem em 15 (quinze) dias, sobre as seguintes irregularidades:
 - 1.8.2.1.1. Sebastião da Silva Reis (CPF 240.042.602-30), superintendente da Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental, por:
 - 1.8.2.1.1.1. realizar a licitação de serviços de dragagem de manutenção da hidrovia do rio Madeira por meio de modalidade incompatível com as características do objeto, em afronta ao art. 23, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/1993 e Súmula 257 do Tribunal de Contas da União; e
 - 1.8.2.1.1.2. celebrar o Contrato nº 5/2013-Ahimoc, e posteriormente, alterar condições de sua execução que feriram os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, em afronta ao art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993;
 - 1.8.2.1.2. Washington de Oliveira Viegas (CPF 001.379.603-87), diretor-presidente da Companhia Docas do Maranhão, por aprovar a realização de licitação de serviços de dragagem de manutenção da hidrovia do rio Madeira por meio de modalidade incompatível com as características do objeto, em afronta ao art. 23, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/1993 e Súmula 257 do Tribunal de Contas da União; e
 - 1.8.2.1.3. Alessandra de Jesus Lopes (CPF 406.422.752-20), chefe do Núcleo de Obras e Melhoramentos da Ahimoc e fiscal do Contrato nº 5/2013, por ter elaborado o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 14/2012-Ahimoc com dubiedade, e posteriormente, redigir nota técnica visando alterar condições de execução do contrato que feriram os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, em afronta ao art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993;
 - 1.8.2.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, aos responsáveis, para subsidiar as respectivas razões de justificativa.

ACÓRDÃO Nº 1394/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir de documentação encaminhada pelo Sr. José Ademir Ramos de Souza, chefe do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 640/2009, celebrado entre o município de São Francisco do Piauí/PI e a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - Sesapi e financiado com recursos do Teto Estadual do Bloco de Alta e Média Complexidade do SUS (Teto MAC), com vistas à implementação do projeto de assessoria técnica para a organização do sistema municipal de saúde;

Considerando que as diversas irregularidades noticiadas foram conhecidas pelo Denasus por meio de auditoria realizada pelo órgão no município de São Francisco do Piauí/PI, objetivando verificar a execução da citada avença, cujo relatório integra a presente representação;

Considerando que, de acordo com farta jurisprudência desta Corte de Contas, o TCU é competente para fiscalizar recursos repassados previamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS para que as gestões locais prestem os necessários serviços de saúde;

Considerando que, tendo em vista que os recursos do Teto MAC estadual foram repassados à Sesapi para posterior atendimento à população do Estado, a matéria noticiada insere-se na competência deste Tribunal;

Considerando que as irregularidades são graves, podem configurar dano ao erário e devem ser apuradas;

Considerando, porém, que cabe, primariamente, aos órgãos repassadores a adoção de providências relativas a eventuais irregularidades na gestão dos recursos repassados;

Considerando, dessa forma, que se mostra mais conveniente, por questões de racionalidade administrativa e de economia processual, determinar ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, na qualidade de entidade repassadora, que adote as providências sob sua alçada em relação às irregularidades noticiadas no presente feito, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando o TCU a respeito das providências adotadas;

Considerando, pelo exposto, que, nesta etapa processual, não se mostra adequada uma atuação mais imediata e direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, da tomada de contas especial eventualmente instaurada pelo FNS, motivo pelo qual pode ser considerado prejudicado o exame de mérito da presente representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.332/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: José Ademir Ramos de Souza, Chefe do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus.
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de São Francisco do Piauí - PI.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar:
 - 1.7.1. ao Fundo Nacional de Saúde - FNS que adote as providências sob sua alçada em relação às irregularidades noticiadas no presente feito, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando o TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, o resultado das providências adotadas;
 - 1.7.2. à Secex/PI que:
 - 1.7.2.1. envie cópia integral dos presentes autos ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, com vistas a subsidiar o cumprimento da determinação exarada no item 1.7.1 deste Acórdão;
 - 1.7.2.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao interessado; e
 - 1.7.2.3. arquive os presentes autos, após constatado o cumprimento da determinação encaminhada ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, segundo o item 1.7.1 deste Acórdão.

DESTAQUE

Na oportunidade do julgamento do processo nº 032.504/2011-0 (Acórdão nº 1329), Relação nº 10, manifestou-se, oralmente - nos termos do Acórdão aprovado - a Representante do Ministério Público, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, em atenção à solicitação de destaque formulada pelo Relator, Ministro José Jorge (artigo 62, inciso III, c/c o artigo 108 e 143, § 1º do Regimento Interno).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 10, organizada em 3 de abril corrente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 1395 a 1445, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os Acórdãos constam do Anexo a esta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 1395/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.891/2013-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (CNPJ: 00.530.493/0001-71)



3.2. Responsáveis: Antonio Luiz Baú (CPF: 297.994.499-87); Prefeitura Municipal de Medianeira - PR (CNPJ: 76.206.481/0001-58).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Medianeira - PR.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).

8. Advogado constituído nos autos: Anderson Souza Pereira - OAB/DF 16348; Edilson Chibiaqui - OAB/PR 36824; Paulo Henrique Kronbauer - OAB/PR 62768; Leandro Edilson Chibiaqui - OAB/PR 65111; Juliane Mayer Grigoletto - OAB/PR 30186; Sérgio Augusto Mittmann - OAB/PR 40021; Stella Cristina Brandenburg - OAB/PR 46818; Antonio Henrique Marsaro Júnior - OAB/PR 28214.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Antônio Luiz Baú, ex-Prefeito Municipal de Medianeira/PR (exercícios de 1993 a 1996), solidariamente com a Prefeitura daquela municipalidade, em razão de supostas irregularidades na cobrança de procedimentos prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, nos exercícios de 1994 e 1995, verificados em auditoria promovida pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), em novembro de 2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992 c/c com o art. 6º, inciso II da IN TCU nº 71/2012, considerar ilíquidáveis as presentes contas e ordenar o seu trancamento;

9.2. reiterar ao Fundo Nacional de Saúde que o descumprimento do art. 3º da IN/TCU nº 71/2012, ante a ausência de adoção tempestiva de providências com vistas à obtenção do ressarcimento nos casos de irregular aplicação dos recursos públicos repassados, caracteriza infração a norma legal, e sujeita a autoridade administrativa federal omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis, consoante §1º do citado artigo;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Sr. Antônio Luiz Baú, ex-Prefeito Municipal de Medianeira/PR, a Prefeitura Municipal de Medianeira/PR, bem como ao Fundo Nacional de Saúde - FNS;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1395-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1396/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.262/2013-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

3. Recorrente: Associação de Mulheres Empreendedoras do Brasil (CNPJ: 02.565.252/0001-93); Célia Regina Domingues (CPF: 534.266.307-53).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas para as Mulheres.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: Márcio Deitos (OAB/RJ 137.125) (peça 19).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela Associação de Mulheres Empreendedoras do Brasil em conjunto com a Senhora Célia Regina Domingues, contra o Acórdão nº 7.278/2013-2ª Câmara, proferido no âmbito de Tomada de Contas Especial que apurou irregularidades Convênio 192/2006-

SPM/PR, firmado com a Associação de Mulheres Empreendedoras do Brasil-Amebras/RJ, que tinha por objetivo proporcionar o apoio ao projeto "Oficina de Moda de Carnaval".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração, com base no art. 34 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 287 do RI/TCU, para, no mérito, ante a existência de omissão, dar-lhe provimento, de forma a declarar nulo o Acórdão 7.278/2013-2ª Câmara, por não terem sido analisadas alegações de defesa e os documentos apresentados a título de prestação de contas pelos responsáveis, com a devolução dos autos à Secex/RJ para que proceda ao exame detalhado dos documentos de defesa e novamente expeça pronunciamento quanto ao mérito das contas;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos recorrentes e a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1396-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1397/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.255/2009-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1 Recorrentes: Jomar Medeiros Cunha (009.105.031-68); Juel Batista Coelho (107.502.406-44); Maria da Graça Regal Pereira (076.168.566-91); Myriam Silva Gonçalves Alvares (076.004.536-49); Nelva Martins Angoti (044.217.606-68)

3.2 Interessados: Jomar Medeiros Cunha (009.105.031-68); Juel Batista Coelho (107.502.406-44); Maria da Graça Regal Pereira (076.168.566-91); Myriam Silva Gonçalves Alvares (076.004.536-49); Nelva Martins Angoti (044.217.606-68).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: Juliana Pedrosa Monteiro (OAB/MG n. 90.788) e outros; representando Juel Batista Coelho (peças 14/15), Jomar Medeiros Cunha (peça 18/19), Maria da Graça Regal Pereira (peças 24/25) e Myriam Silva Gonçalves Álvares (peças 24/25).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se apreciam pedidos de reexame interpostos por Juel Batista Coelho, Jomar Medeiros Cunha, Maria da Graça Regal Pereira, Myriam Silva Gonçalves Álvares e Nelva Martins Angoti, contra o Acórdão 7.751/2011 - 2ª Câmara, que, entre outras deliberações, considerou ilegais e negou registro aos respectivos atos de aposentadoria, em virtude de insuficiência do tempo de serviço/contribuição (Juel B. Coelho e Jomar M. Cunha), irregularidade no pagamento da parcela de "quintos" (Jomar M. Cunha, Maria G. R. Pereira e Myriam S. G. Álvares) e concessão indevida de anuênios por tempo de serviço/contribuição estadual averbado na esfera federal (Nelva M. Angoti).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92, conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito:

9.1.1 negar provimento aos recursos interpostos por Juel Batista Coelho e Nelva Martins Angoti;

9.1.2 dar provimento parcial aos recursos interpostos por Jomar Medeiros Cunha, Maria da Graça Regal Pereira e Myriam Silva Gonçalves Álvares, conferindo a seguinte redação ao subitem 9.6.3 do Acórdão 7.751/2011 - 2ª Câmara:

"9.6.3. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, a emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, também do Regimento Interno do TCU, observando as seguintes orientações:

9.6.3.1 as parcelas de quintos de FC, impugnadas nos atos de Jomar Medeiros Cunha, Maria da Graça Regal Pereira e Myriam Silva Gonçalves Álvares, somente podem ser pagas sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), ajustando-se o valor da parcela inicial ao que era devido em 04/9/2001, data de edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, e atualizando-a, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público federal, conforme preceitua o art. 3º da referida MP, que acresceu o art. 62-A à Lei nº 8.112/1990, abstendo-se, ainda, de considerar, na base de cálculo, o vencimento fixado pela Lei nº 11.344/2006 (conforme critérios dispostos no Acórdão 2.248/2005-Plenário e no subitem 5.1.11 do Acórdão 567/2008-2ª Câmara, com a redação dada pelo item 9.1 do Acórdão 4.447/2011-2ª Câmara);

9.6.3.2 os atos impugnados em função da insuficiência do tempo de serviço para a aposentadoria com proventos integrais, referentes aos servidores Jomar Medeiros Cunha e Juel Batista Coelho, poderão ser reemitidos com proventos proporcionais ao tempo de efetivo serviço (descontados os períodos impugnados no Acórdão 7.751/2011 - 2ª Câmara), nos termos do art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei 8.112/90, dispositivo vigente à época a inativação dos interessados, observado o entendimento disposto na Súmula-TCU 266, quanto às parcelas que não estão sujeitas à proporcionalização de proventos."

9.2 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.2.1 à Fundação Universidade Federal de Uberlândia;

9.2.2 aos recorrentes, observando-se o disposto no art. 179, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal, quando as partes estiverem representadas por advogados.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1397-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1398/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.451/2009-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Município de Vila Rica/MT (03.238.862/0001-45); Procuradoria da República Em Mato Grosso (26.989.715/0018-50)

3.2. Responsáveis: Klass Comércio e Representações Ltda. (02.332.985/0001-88); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Naftaly Calisto da Silva (290.826.501-00)

3.3. Recorrente: Naftaly Calisto da Silva (290.826.501-00).

4. Entidade: Município de Vila Rica/MT.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Ivan Wolf (OAB/MT nº 10.679).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Naftaly Calisto da Silva, ex-Prefeito do Município de Vila Rica/MT, em face do Acórdão nº 870/2013 - TCU - 2ª Câmara (Peça 22), o qual julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e em multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei nº 8.443/1992 e art. 285, caput, do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Naftaly Calisto da Silva (CPF 290.826.501-00), ex-Prefeito do Município de Vila Rica/MT, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 870/2013 - TCU - 2ª Câmara;

9.2. alterar, de ofício, o valor constante da tabela lançada no item 3.2 do Relatório que fundamenta o Acórdão nº 870/2013 - TCU - 2ª Câmara, de R\$ 46.519,30 (quarenta e seis mil, quinhentos e dezanove reais e trinta centavos) para R\$ 43.519,30 (quarenta e três mil, quinhentos e dezanove reais e trinta centavos); e

9.3. dar conhecimento deste Acórdão, encaminhando cópia do respectivo Relatório e Voto, ao Recorrente, Sr. Naftaly Calisto da Silva, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Município de Vila Rica/MT, e à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1398-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1399/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.986/2014-4

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessada: Gabriela Guerra Moita (CPF nº 063.146.793-97)

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Gabriela Guerra Moita, beneficiária de Maria Eliza de Aguiar Bezerril, ex-servidora do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil, em favor de Gabriela Guerra Moita, recusando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela interessada, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor do presente acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1399-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1400/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.696/2009-0.

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão

3. Interessados: Ana Cristina da Silva Santos (002.231.427-00); Claudia Fabiane dos Santos Salu (024.935.537-05); Fabiola Possidio Guimarães Franco (911.711.485-34); Joselis de Oliveira Presidio (086.842.237-13); Luciana Pinto de Abreu (045.354.657-97); Milena Nascimento da Silva Santiago (080.986.647-16); Paulo Renato Pereira da Silva (035.381.197-16); Renato Lages Krambeck (027.963.987-22); Tobias Rodrigues Teixeira (092.313.097-73).

4. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam nove atos de admissão expedidos pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, considerar:

9.1.1. legais os atos de admissão dos servidores Cláudia Fabiane dos Santos Salu, Fabíola Possidio Guimarães Franco, Joselis de Oliveira Presidio, Paulo Renato Pereira da Silva, Renato Lages Krambeck e Tobias Rodrigues Teixeira, conferindo-lhes o respectivo registro;

9.1.2. prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de Ana Cristina da Silva Santos;

9.1.3. ilegal o ato de admissão em favor de Luciana Pinto de Abreu, negando-lhe registro;

9.2. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.2.1. com fulcro no art. 261, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, faça cessar todo e qualquer pagamento à Luciana Pinto de Abreu, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão, sob pena de multa e ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável, nos termos do § 1º, do mesmo artigo;

9.2.2. informe à servidora Luciana Pinto de Abreu que a mesma poderá optar por um dos cargos que ocupa, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112/90, ou providenciar a adequação da carga semanal máxima de 60 horas para que se mantenha nos dois cargos, sem prejuízo da compatibilidade dos expedientes;

9.2.3. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão à servidora Luciana Pinto de Abreu, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.3. determinar o sobrestamento do exame do ato relativo à servidora Milena Nascimento da Silva Santiago até o efetivo trânsito em julgado da ação judicial que fundamentou a sua admissão (MS 2007.51.01.016394-7/RJ, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região);

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que acompanhe o andamento da ação judicial que amparou o ato de admissão a que se refere o subitem anterior;

9.5. encaminhar ao Ministério da Saúde cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1400-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1401/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.478/2012-3.

1.1. Apenso: TC 008.751/2012-9.

2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: GAD Engenharia e Construção Civil Ltda. (03.000.838/0001-73).

3.2. Responsáveis: Ana Lúcia Machado dos Santos (406.779.902-00); Marco Antonio de Freitas Mendonça (083.039.588-10); Márcia Perales Mendes Silva (214.861.902-00); Raphael Antonio Queiroz Russo (749.781.602-00).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação versando sobre possíveis irregularidades no âmbito da Concorrência nº 103/2011-CPLO-UFAM-AM, destinada à contratação de empresa para execução da obra de construção dos blocos 2 e 3 no campus de Benjamin Constant/AM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Márcia Perales Mendes Silva e pelo Sr. Marco Antonio de Freitas Mendonça, respectivamente Reitora e Prefeito do campus universitário da UFAM;

9.3. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Raphael Antonio Queiroz Russo e pela Sra. Ana Lúcia Machado dos Santos, respectivamente presidente e membro da comissão permanente de licitação da UFAM;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do voto e do relatório que o fundamentam, à UFAM e à empresa GAD Engenharia e Construção Civil Ltda. (CNPJ 03.000.838/0001-73);

9.5. apensar os presentes autos às contas da UFAM, exercício de 2012.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1401-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1402/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.553/2012-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessada: Telma Maria de Assis (217.077.156-53).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria expedido pela Fundação Universidade Federal de Ouro Preto em favor de Telma Maria de Assis.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Telma Maria de Assis, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) que:



9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência à interessada da presente deliberação deste Tribunal, alertando-a de que a imposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação desta deliberação, no caso de os recursos não serem providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documento comprobatório de que a interessada tomou ciência deste julgamento;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, nos termos do §1º do art. 15 da Instrução Normativa TCU nº 55/2007;

9.4. determinar à SEFIP que adote providências para monitorar o cumprimento da determinação contida no item 9.3.1.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1402-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1403/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.475/2013-3.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Rita Tenório Brandão, ex-Prefeita Municipal (042.003.904-00).

4. Entidade: Município de Canapi - AL.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação-Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Alagoas - Funasa/AL em desfavor da Sra. Rita Tenório Brandão, ex-Prefeita do Município de Canapi/AL, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 2.545/2001 (vol. principal, fls. 10-17), firmado entre a Funasa e a referida municipalidade, para o qual foram descentralizados recursos federais no valor R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Rita Tenório Brandão, ex-prefeita municipal de Canapi/AL, e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora até a data do(s) recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
20/6/2002	150.000,00

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, aplicar à Sra. Rita Tenório Brandão multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia do presente do Acórdão, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, na pessoa do seu Procurador-Chefe, para as providências que julgar cabíveis;

9.6. dar ciência da presente deliberação à responsável e à Funasa/AL.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1403-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1404/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.622/2013-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Luis Eduardo Carvalho Machado (CPF 089.775.345-34); Luis Elismar Gonçalves Martins (CPF 074.286.003-59); Luis Fernando Silva Borralho (CPF 125.526.583-34); Luis Moacy Martins (CPF 129.709.051-91); Luiz Alberto Feiden Junior (CPF 266.478.420-04); Luiz Alberto Ferreira Mauadie (CPF 101.734.805-78); Luiz Antonio Arioli Rodrigues (CPF 334.530.630-15); Luiz Antonio Batista Lino (CPF 090.767.945-53); Luiz Antonio Peck Stobbe (CPF 153.506.060-34); Luiz Augusto Ervedosa Junior (136.688.543-00).

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria em favor de Luis Eduardo Carvalho Machado, Luis Elismar Gonçalves Martins, Luis Fernando Silva Borralho, Luis Moacy Martins, Luiz Alberto Feiden Junior, Luiz Alberto Ferreira Mauadie, Luiz Antonio Arioli Rodrigues, Luiz Antonio Batista Lino, Luiz Antonio Peck Stobbe e Luiz Augusto Ervedosa Junior, todos servidores do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, incisos I e II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. julgar ilegais os atos de aposentadoria deferidos em favor de Luis Eduardo Carvalho Machado, Luis Elismar Gonçalves Martins, Luis Fernando Silva Borralho, Luis Moacy Martins, Luiz Alberto Feiden Junior, Luiz Alberto Ferreira Mauadie, Luiz Antonio Arioli Rodrigues, Luiz Antonio Batista Lino, Luiz Antonio Peck Stobbe e Luiz Augusto Ervedosa Junior, todos servidores do Departamento de Polícia Federal;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do presente Acórdão, em linha de consonância com a orientação contida no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do inteiro teor desta deliberação aos interessados, os pagamentos relativos aos benefícios previdenciários concedidos irregularmente;

9.3.2. providencie o retorno dos interessados referidos no subitem 9.1 deste Acórdão à atividade;

9.3.3. em relação aos atos constantes do presente processo,

exclua a contagem ficta de tempo de serviço prestado sob a égide da Lei 3.313/1957, em desacordo com o entendimento firmado no âmbito desta Corte de Contas (Acórdão 3324/2007, 1ª Câmara, in Ata 37/2007; Acórdão 3651/2007-1ª Câmara, in Ata 41/2007; Acórdão 708/2008-1ª Câmara, in Ata 06/2008), assim como os períodos de tempo relativos a frações de licenças prêmio não gozadas (FRAÇÃO de LPA);

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos e desde que não tenham cumprido o tempo de serviço faltante;

9.3.5. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1404-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1405/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.628/2013-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Marli Aroxa Martins (CPF 146.297.471-68); Marluce Pinheiro Ferreira (CPF 107.157.463-91); Mauricio da Rocha (CPF 331.569.727-20); Mauro Cardoso de Carvalho (CPF 442.782.417-04); Mauro Marques de Oliveira (CPF 307.727.619-49); Max Rodolph Alhadeff (CPF 114.413.991-00); Maxwell Ferreira Ramos (CPF 093.464.491-87); Moises Rossi (CPF 330.991.709-68).

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria em favor de Marli Aroxa Martins; Marluce Pinheiro Ferreira; Mauricio da Rocha; Mauro Cardoso de Carvalho; Mauro Marques de Oliveira; Max Rodolph Alhadeff; Maxwell Ferreira Ramos e Moises Rossi, todos servidores do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, incisos I e II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. julgar ilegais os atos de aposentadoria deferidos em favor de Marli Aroxa Martins; Marluce Pinheiro Ferreira; Mauricio da Rocha; Mauro Cardoso de Carvalho; Mauro Marques de Oliveira; Max Rodolph Alhadeff; Maxwell Ferreira Ramos e Moises Rossi, todos servidores do Departamento de Polícia Federal;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do presente Acórdão, em linha de consonância com a orientação contida no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do inteiro teor desta deliberação aos interessados, os pagamentos relativos aos benefícios previdenciários concedidos irregularmente;

9.3.2. providencie o retorno dos interessados referidos no subitem 9.1 deste Acórdão à atividade;

9.3.3. em relação aos atos constantes do presente processo, exclua a contagem ficta de tempo de serviço prestado sob a égide da Lei 3.313/1957, em desacordo com o entendimento firmado no âmbito desta Corte de Contas (Acórdão 3324/2007, 1ª Câmara, in Ata 37/2007; Acórdão 3651/2007-1ª Câmara, in Ata 41/2007; Acórdão 708/2008-1ª Câmara, in Ata 06/2008), assim como os períodos de tempo relativos a frações de licenças prêmio não gozadas (FRAÇÃO de LPA);

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos e desde que não tenham cumprido o tempo de serviço faltante;

9.3.5. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1405-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1406/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC-024.542/2013-0

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessadas: Elza Moura de Sousa (CPF nº 056.902.932-53) e Eliane de Oliveira Gaeti Nobre (CPF nº 271.068.701-10)

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal - DPF/MJ

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Elza Moura de Sousa e Eliane de Oliveira Gaeti Nobre, ex-servidoras do Departamento de Polícia Federal - DPF/MJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. julgar ilegais os atos de aposentadoria em favor de Elza Moura de Sousa e Eliane de Oliveira Gaeti Nobre, negando-lhes registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelas interessadas, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal - DPF/MJ que:

9.3.1. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. providencie a emissão de novo ato de aposentadoria, com redução da proporcionalidade, desconsiderando-se o tempo de serviço irregular averbado, em relação à ex-servidora Eliane de Oliveira Gaeti Nobre;

9.3.3. providencie o retorno à atividade da ex-servidora Elza Moura de Sousa, para completar o tempo de serviço necessário para aposentadoria, submetendo-se, nesse caso, às regras vigentes à época da nova concessão;

9.3.4. dê ciência às interessadas, alertando-as de que a interposição de eventuais recursos não as eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de o recurso não ser provido;

9.3.5. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que as interessadas tomar conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1406-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1407/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.744/2011-9.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro - IFTM

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro - IFTM.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam originalmente de pensões civis instituídas por ex-servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica de Uberaba, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro - IFTM, em que se aprecia solicitação deste último para a revisão do Acórdão 10446/2011 - 2ª Câmara, que julgou os referidos atos legais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei 8.443, de 1992, em:

9.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro - IFTM que, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda não o fez, adote as medidas pertinentes com vistas a rever o reajuste dos atos de concessão constantes dos autos, à vista do disposto no art. 15 da Lei nº 10.887/2004 e no Acórdão nº 2553/2013-Plenário, assegurando-se, em todo caso, o direito à ampla defesa e ao contraditório aos beneficiários das pensões;

9.2. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da presente deliberação.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1407-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1408/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.758/2014-0.

2. Grupo I - Classe VI - Representação.

3. Representante: Comando Formação de Bombeiros Particulares Ltda. (CNPJ 07.675.984/0001-50).

4. Unidade: Tribunal de Contas da União - TCU.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

8. Advogados: Kleiton Nascimento Sabino e Silva (OAB/DF 22.817) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da empresa Comando Formação de Bombeiros Particulares Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades em sua inabilitação no pregão eletrônico 128/2013, realizado por este Tribunal de Contas da União para contratação de serviço de brigada de incêndio.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso I, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante; e

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1408-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1409/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.763/2013-0.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Athos Avelino Pereira (CPF 160.399.126-34) e Jairo Ataíde Vieira (CPF 034.283.116-04).

4. Unidade: Município de Montes Claros/MG.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Advogados: Farley Soares Menezes (OAB/MG 70.581) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Jairo Ataíde Vieira e Athos Avelino Pereira, ex-prefeitos do município de Montes Claros/MG, pelo não alcance dos objetivos do contrato de repasse 2601.118293-28/2011/ME/CAIXA, firmado com o então Ministério do Esporte e Turismo, no valor de R\$ 1.500.000,00, para implantação de um centro de excelência esportiva.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e III, alínea "c" e §§ 1º e 2º; 17; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Athos Avelino Pereira, julgar suas contas regulares e dar-lhe quitação plena;

9.2. rejeitar as alegações de defesa de Jairo Ataíde Vieira, julgar suas contas irregulares e condená-lo ao recolhimento das quantias abaixo especificadas ao Tesouro Nacional, acrescidas de encargos legais contados das datas indicadas até o dia do pagamento;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.811,22	4/12/2002
54.178,20	6/12/2002
38.545,27	23/1/2003
119.826,75	12/5/2003
178.200,00	28/5/2003
52.869,94	5/8/2003
160.301,40	28/10/2003

9.3. aplicar a Jairo Ataíde Vieira multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno.



10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1409-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1410/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.511/2013-5.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis/Interessada:

3.1. Responsáveis: Ergue Engenharia Ltda. (CNPJ 01.621.411/0001-67), José Carlos de Almeida (CPF 337.597.406-00) e Severino Gonçalves da Silva (CPF 008.363.116-04).

3.2. Interessada: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

4. Unidade: Município de São Francisco/MG.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Advogados: Farley Soares Menezes (OAB/MG 70.581) e outros, Antonio Luiz Nunes Salgado (OAB/MG 91.708) e outros, João Costa Ribeiro Filho (OAB/DF 9.958).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Funasa em decorrência de irregularidades na execução do convênio 1.784/2001 (Siafi 440166), celebrado com o Município de São Francisco/MG para construção de melhorias sanitárias domiciliares e implementação do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a"; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas e julgar irregulares as contas de José Carlos de Almeida e de Severino Gonçalves da Silva;

9.2. condenar os mencionados responsáveis, em solidariedade com a empresa Ergue Engenharia Ltda., ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde dos valores a seguir indicados, acrescidos de encargos legais desde as datas especificadas até a do pagamento:

9.2.1. débito de Severino Gonçalves da Silva, em solidariedade com a empresa Ergue Engenharia Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
219.517,09	22/7/2002
110.000,00	23/8/2002
439.000,00	24/10/2002
210.000,00	6/11/2002
15.000,00	20/12/2002
13.000,00	3/1/2003
200.000,00	7/4/2003
16.000,00	22/4/2003

9.2.2. débito de José Carlos de Almeida, em solidariedade com a empresa Ergue Engenharia Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
36.002,91	1/8/2003
108.000,00	1/9/2003
65.000,00	2/10/2003
12.000,00	9/1/2004

9.3. aplicar multas de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) a Severino Gonçalves da Silva, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a José Carlos de Almeida e de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) à empresa Ergue Engenharia Ltda., a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

9.9.1. oriente a área responsável por acompanhamento e avaliação dos convênios firmados a emitir relatórios mais detalhados quanto à situação das obras visitadas pelos técnicos, de modo a que tais documentos subsidiem adequadamente análises da execução das avenças;

9.9.2. informe ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, as medidas adotadas para cumprir a determinação do subitem anterior;

9.10. determinar à Secex/MG que monitore o cumprimento das medidas do subitem 9.9; e

9.11. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1410-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1411/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.623/2013-1.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável/Interessado:

3.1. Responsável: Sidney Chaves (CPF 044.135.716-49).

3.2. Interessado: Ministério da Integração Nacional.

4. Unidade: Município de Conselheiro Pena/MG.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Advogados: Saint-Clair Campanha Filho (OAB/MG 89.253), Thauana Trindade Mendes (OAB/MG 121.167) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em decorrência da utilização apenas parcial dos recursos transferidos ao Município de Conselheiro Pena/MG, por intermédio da Portaria 218, de 19/3/2003, para atendimento de ações emergenciais de defesa civil.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19, parágrafo único; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas de Sidney Chaves;

9.2. aplicar ao responsável multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1411-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1412/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.754/2013-9

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Edinaldo Prado Nascimento (CPF 827.360.573-68).

4. Unidade: município de São João do Carú/MA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

8. Advogados: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA 8.130) e Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA 11.925).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde em desfavor de Edinaldo Prado Nascimento, ex-prefeito de São João do Carú/MA, em face da inexistência dos documentos comprobatórios das despesas realizadas à conta do Sistema Único de Saúde (SUS) nos anos de 2007 e 2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Edinaldo Prado Nascimento;

9.2. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde das quantias abaixo especificadas, acrescidas de encargos legais a contar das respectivas datas até o dia do pagamento:

Data	Valor (R\$)
15/1/2007	1.946,86
16/1/2007	49.822,65
18/1/2007	5.090,63
16/2/2007	48.400,00
28/2/2007	5.090,63
1/3/2007	309,27
2/3/2007	1.946,86
9/3/2007	827,48
12/3/2007	1.946,86
13/3/2007	2.350,00
21/3/2007	5.090,63
23/3/2007	309,27
26/3/2007	16.450,00
29/3/2007	7.650,00
3/4/2007	24.300,00
12/4/2007	5.090,63
16/4/2007	309,27
18/4/2007	1.946,86
20/4/2007	16.450,00
2/5/2007	31.950,00
10/5/2007	10.650,00
15/5/2007	309,27
17/5/2007	7.056,86
28/5/2007	31.950,00
30/5/2007	17.860,00
1/6/2007	5.090,63
12/6/2007	5.090,63
18/6/2007	17.860,00
21/6/2007	309,27
22/6/2007	24.300,00
25/6/2007	7.650,00
4/7/2007	1.946,86
9/7/2007	2.555,00
16/7/2007	9.592,49
23/7/2007	17.860,00
27/7/2007	33.436,95
7/8/2007	1.640,00
14/8/2007	3.102,69

16/8/2007	17.860,00
23/8/2007	5.090,00
24/8/2007	31.950,00
20/9/2007	5.090,63
25/9/2007	3.102,69
28/9/2007	600,00
5/10/2007	1.200,00
16/10/2007	10.192,49
17/10/2007	2.660,00
29/10/2007	10.650,00
21/11/2007	57.274,72
27/11/2007	33.080,67
28/11/2007	600,00
30/11/2007	31.950,00
12/12/2007	5.982,86
18/12/2007	55.358,00
20/12/2007	25.004,00
21/12/2007	600,00
24/12/2007	48.145,86
2/1/2008	58.460,69
3/1/2008	101.399,17
11/1/2008	5.170,81
14/1/2008	80.000,00
18/1/2008	600,00
22/2/2008	23.408,00
26/2/2008	5.170,81
27/2/2008	31.950,00
14/3/2008	1.200,00
25/3/2008	37.322,75
31/3/2008	29.400,00
1/4/2008	600,00
8/4/2008	4.371,97
14/4/2008	5.170,81
23/4/2008	47.708,00
24/4/2008	5.100,00
19/5/2008	4.971,97
21/5/2008	5.170,81
26/5/2008	56.954,00
12/6/2008	5.170,81
19/6/2008	4.371,97
23/6/2008	600,00
24/6/2008	56.954,00
22/7/2008	4.371,97
24/7/2008	25.004,00
28/7/2008	31.950,00
1/8/2008	5.770,81
6/8/2008	4.371,97
11/8/2008	580,00
13/8/2008	7.707,68
18/8/2008	5.170,81
19/8/2008	27.307,00
26/8/2008	31.950,00
15/9/2008	600,00
18/9/2008	27.307,00
23/9/2008	4.371,97
2/10/2008	37.120,81
15/10/2008	27.307,00
16/10/2008	5.170,81
17/10/2008	29.096,01
3/11/2008	8.550,00
13/11/2008	4.796,01
14/11/2008	6.290,81
20/11/2008	27.307,00
1/12/2008	8.550,00
2/12/2008	27.000,00
3/12/2008	2.700,00
8/12/2008	600,00
16/12/2008	5.170,81
22/12/2008	27.307,00
29/12/2008	119.696,68

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1412-10/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1413/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.758/2013-4.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável/Interessado:
3.1. Responsável: Raimundo Bento de Souza Filho (CPF 477.962.198-49).

3.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

4. Unidade: Município de Cajari/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Furtado da Rocha.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
8. Advogado: Antonio Cantanhede (OAB/MA 3.251).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Raimundo Bento de Souza Filho, ex-prefeito de Cajari/MA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 1999/2000, e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2004.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e §§ 1º e 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. acatar as alegações de defesa de Raimundo Bento de Souza Filho em relação aos recursos transferidos no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2004;

9.2. rejeitar as alegações de defesa de Raimundo Bento de Souza Filho em relação aos recursos transferidos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 1999/2000;

9.3. julgar irregulares as contas de Raimundo Bento de Souza Filho relativas aos recursos transferidos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 1999/2000;

9.4. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação dos valores abaixo, acrescidos de encargos legais das respectivas datas até a data do pagamento;

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
7.939,00	02/03/1999
11.645,00	30/03/1999
11.116,56	06/05/1999
11.115,72	18/05/1999
11.115,72	08/07/1999
8.998,44	04/08/1999
11.645,04	24/08/1999
11.115,72	01/10/1999
10.586,40	05/12/1999
10.586,40	25/12/1999
11.460,20	24/02/2000
11.460,20	22/03/2000
11.460,20	25/04/2000
11.460,20	08/06/2000
11.460,20	21/06/2000
11.460,20	18/07/2000
11.460,20	23/08/2000
573,01	22/09/2000
10.887,19	22/09/2000
11.460,20	24/10/2000
11.460,20	22/11/2000

9.5. aplicar-lhe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.10. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.11. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1413-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1414/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.992/2012-6.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA (CNPJ 10.764.307/0001-12).
3.1. Interessados: Antonio Carlos Lima Gidi (CPF 072.540.675-53) e Maria Neuza da Silva Santiago (CPF 221.690.835-53).

4. Unidade: Instituto Federal de Educação Tecnológica da Bahia - IFBA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados: André Luiz Queiroz Sturaro (OAB-BA 12.051) e outros (peças 9 a 12).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia contra o acórdão 3.496/2013 - 2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Antônio Carlos Lima Gidi em razão do pagamento indevido de hora-extra e de proporcionalidade irregular de tempo de serviço.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso e, em relação a Antônio Carlos Lima Gidi, dar provimento no que toca à proporcionalidade do tempo de serviço, ante a comprovação da adequação da proporcionalidade de 27/35 avos;

9.2. determinar à Sefip que priorize a análise do ato registrado no Sisac sob o número de controle 10012923-04-2013-000017-9, referente à aposentadoria de Maria Neuza da Silva Santiago, e que adote as providências cabíveis em relação ao ato de alteração de aposentadoria de Antônio Carlos Lima Gidi, registrado no Sisac sob o número de controle 10012923-04-2013-000018-7, em vista do provimento do recurso que trata o subitem 9.1.

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos interessados.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1414-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 1415/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.102/2012-4.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Lino Gilberto da Silva (CPF 223.327.239-00).
4. Unidade: Instituto Federal de Santa Catarina - IFSC.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados: Emmanuel Martins (OAB/SC 23.080) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Lino Gilberto da Silva contra o acórdão 9.220/2012 - 2ª Câmara, que negou registro aos atos de aposentadoria do recorrente.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
e
9.2. dar ciência desta deliberação ao Instituto Federal de Santa Catarina e ao recorrente.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1415-10/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1416/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.270/2005-8.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de reexame.
3. Recorrente: Maria Lucia Cavalli Neder (CPF 604.355.938-20).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado: Osvalmir Pinto Mendes (OAB/MT 3860/O).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Maria Lucia Cavalli Neder contra o acórdão 5.942/2013 - 2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento.

9.2. esclarecer à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que, uma vez desconstituídas as decisões judiciais que impedem o cumprimento das medidas estabelecidas nos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 5.942/2013 - 2ª Câmara, devem ser adotadas as providências inerentes à negativa de registro dos atos de concessão de que trata o item 9.3 do Acórdão 606/2010 - 2ª Câmara;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União - AGU, para adoção das providências cabíveis quanto ao Agravo de Instrumento 0030874-46.2013.4.01.0000/MT (ação de execução 96.00.04543-7), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e ao Agravo Regimental no MS 32.688, em curso no Supremo Tribunal Federal;

9.4. determinar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União - AGU que, em caso de reforma das decisões proferidas naqueles processos, informe a este Tribunal e à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, para que essa última dê cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 5.942/2013 - 2ª Câmara;

9.5. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à recorrente, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso e à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1416-10/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1417/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.060/2013-8.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Juscelino dos Santos Rezende (CPF 094.901.593-87) e João Gomes dos Santos Filho (CPF 271.684.843-20).

4. Unidade: Município de Vitorino Freire/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
8. Advogados: Sônia Maria Lopes Coelho (OAB/MA 3.811) e Soliman Nascimento Pereira (OAB/MA 7.795).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra José Juscelino dos Santos Rezende, ex-prefeito, e João Gomes dos Santos Filho, ex-secretário municipal de saúde, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde transferidos à prefeitura municipal de Vitorino Freire/MA, em 2004 e 2005, para aplicação nos Programas Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora,

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e §§ 1º e 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1.1. julgar irregulares as contas de José Juscelino dos Santos Rezende;

9.1.2. condená-lo ao recolhimento à Fundo Nacional de Saúde dos valores a seguir discriminados, acrescidos de encargos legais das datas especificadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
18.460,00	14/7/2004
23.580,00	14/7/2004
18.460,00	17/8/2004
35.370,00	17/8/2004
18.460,00	17/9/2004
35.370,00	17/9/2004
18.460,00	18/10/2004
35.370,00	18/10/2004
18.460,00	23/11/2004
35.370,00	23/11/2004
18.460,00	17/12/2004

9.1.3. aplicar-lhe multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.1.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.1.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.1.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.1.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.1.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em:

9.2.1. julgar regulares as contas de João Gomes dos Santos Filho e dar-lhe quitação plena;

9.3. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1417-10/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1418/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.485/2011-1.
- 1.1. Apenso: TC 026.730/2009-6.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Raniel Antônio Corte (CPF 424.174.901-10).
4. Unidade: Município de Pontal do Araguaia/MT.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogada: Débora Simone Rocha Faria (OAB/MT 4.198).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Raniel Antônio Corte, ex-prefeito de Pontal do Araguaia/MT, contra o acórdão 4.799/2013 - 2ª Câmara, que julgou irregulares contas especiais do responsável, condenou-o em débito - solidariamente com Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. - e aplicou-lhe multa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Município de Pontal do Araguaia/MT e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1418-10/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1419/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.106/2011-4.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Antônio Milton de Oliveira Lucena (CPF 239.537.059-20, falecido).
4. Unidade: Município de Cidade Gaúcha/PR.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.
8. Advogados: Fábio Ferreira Bueno (OAB/PR 26077) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra Antônio Milton de Oliveira Lucena, ex-prefeito, em virtude da não comprovação da aplicação dos recursos do convênio 1.321/2001, destinado à execução de galerias pluviais em áreas de risco, no município de Cidade Gaúcha/PR.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e §§ 1º e 2º; 19; 23, inciso III; 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Antonio Milton de Oliveira Lucena;

9.2. condenar Alexandre Lucena, Guilherme Olinto Lucena e Leandro Lucena, herdeiros de Antônio Milton de Oliveira Lucena, ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores a seguir discriminados, acrescidos de encargos legais das datas especificadas até a data do pagamento;

Valor	Data
R\$ 89.463,92	10/7/2002
R\$ 1.565,13	11/8/2003

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos herdeiros antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar aos herdeiros que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, e à 2ª Vara da Justiça Federal de Umuarama do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para subsidiar a Ação Civil Pública n. 0000292-24.2010.204.7004/PR.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1419-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1420/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.804/1993-8.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Responsável/Interessada:

3.1. Responsável: Malvina Tania Tuttman (CPF 151.271.507-78).

3.2. Interessada: Maria Aparecida Balbino (CPF 286.564.587-87).

4. Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de Maria Aparecida Balbino, ex-servidora da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora em:

9.1. em caráter excepcional, reiterar à Unirio que suprima dos proventos da aposentada Maria Aparecida Balbino, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o percentual de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989, considerado ilegal pelo acórdão 27/2005-2ª Câmara;

9.2. determinar à Unirio que, no tocante à devolução dos valores percebidos indevidamente determinada pelo subitem 9.1.2 do acórdão 2.440/2006-2ª Câmara, alterado pelo acórdão 3.202/2008-2ª Câmara, verifique se a ex-servidora foi beneficiada pela extensão administrativa dada pela Resolução Unirio 2.492/2003 e se está amparada pelo mandado de segurança 2008.51.01.014183, e, em caso negativo, providencie o ressarcimento nos moldes determinados pelos referidos acórdãos;

9.3. esclarecer novamente à entidade que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, livre da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.1 e 9.2 acima e represente ao Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1420-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1421/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.949/2009-9.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Adelina Edite Giacomini Rozalem (CPF 201.623.327-34).

4. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo - SFA/ES.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Adelina Edite Giacomini Rozalem, chefe do setor de recursos humanos da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo, contra o acórdão 2.796/2013 - 2ª Câmara, que lhe aplicou multa de R\$ 2.200,00 por descumprimento do acórdão 614/2010 - 2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de José Antônio da Silva por inobservância da forma de cálculo dos proventos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, dar-lhe provimento e afastar a multa aplicada pelo subitem 9.2 do acórdão 2.796/2013 - 2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, à recorrente e à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1421-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1422/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.161/2010-0.

1.1. Apenso: TC 013.932/2006-0.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: José Paulo Viçosi (CPF 069.411.887-74).

4. Unidade: Município de Muqui/ES.

5. Relatora: ministra Ana Arraes

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por José Paulo Viçosi contra o acórdão 1.452/2013 - 2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1422-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1423/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.831/2009-5.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Responsável: Regina Rogério (CPF 613.464.979-15).

4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de servidores do então Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - Cefet/SC, no qual, em cumprimento ao acórdão 5.074/2013-2ª Câmara, realizou-se audiência prévia de Regina Rogério para que apresentasse justificativas acerca do descumprimento do item 9.4.3 do acórdão 189/2010-2ª Câmara, que determinou à entidade que adotasse providências para absorção da vantagem decorrente da incorporação do percentual de 3,1% nos proventos da servidora Helena Maria de Oliveira, quando da concessão de reajuste específico para sua categoria funcional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. acolher as justificativas apresentadas por Regina Rogério;

9.2. reiterar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina que submeta novos atos Sisac de aposentadoria dos interessados Antonio Teodoro Lopes (CPF 057.034.769-68), Celina Cunha Quadro (CPF 609.758.069-04), Francisco Aires de Oliveira (CPF 245.591.569-72), Ivan Schmitz (CPF 252.301.669-91), Sadir Tomasi (CPF 178.469.869-53), Suede Maria da Silva (CPF 417.641.539-87), Valdino Firmino Silvano (CPF 245.229.459-49), livres da irregularidade constatada, conforme determinado pelo acórdão 5.074/2013-2ª Câmara, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa; e

9.3. arquivar o processo.



10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1423-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1424/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.400/2011-3.

2. Grupo II - Classe II - Prestação de Contas.

3. Responsáveis: Lucas Izoton Vieira (CPF 451.573.837-20), Solange Maria Nunes Siqueira (CPF 792.816.727-15), Tharcicio Pedro Botti (CPF 182.952.667-72), Flávio Sérgio Andrade Bertollo (CPF 860.699.777-34), Raphael Cassaro Machado (CPF 053.869.597-86), Enésio Paiva Soares (CPF 339.999.887-20), Alcimar das Candeias da Silva (CPF 930.352.687-20), Antonio de Lyra Cristello (CPF 487.828.407-25), Mariluce Polido Dias (CPF 653.286.637-72), Neviton Helmer Gasparini (CPF 761.258.237-68), Manoel de Souza Pimenta Neto (CPF 327.888.867-72), Alejandro Dueñas (CPF 710.739.907-10), Vladimir Rossi (CPF 743.295.107-15), Egídio Malanquini (CPF 488.779.727-34), Luiz Carlos Fernandes Rangel (CPF 579.458.108-53), José Antonio Teixeira Cozer (CPF 070.960.857-85), Augusto Henrique Brunow Barbosa (CPF 489.326.637-34), Sebastião Constantino Dadalto (CPF 364.079.337-49), Rogério Pereira dos Santos (CPF 007.678.367-74), Ernesto Mosaner Junior (CPF 025.771.948-20) e Ademar Antônio Bragatto (CPF 353.511.877-87).

4. Unidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Espírito Santo - Sesi-DR/ES.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES.

8. Advogados: Flávio da Silva Possa (OAB/ES 14.386) e outros, Carlos Augusto da Motta Leal (OAB/ES 5.875) e outro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas de 2010 do Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Espírito Santo - Sesi-DR/ES.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. julgar regulares as contas de Tharcicio Pedro Botti, Flávio Sérgio Andrade Bertollo, Raphael Cassaro Machado, Enésio Paiva Soares, Alcimar das Candeias da Silva, Antônio de Lyra Cristello, Mariluce Polido Dias, Neviton Helmer Gasparini, Manoel de Souza Pimenta Neto, Alejandro Dueñas, Vladimir Rossi, Egídio Malanquini, Luiz Carlos Fernandes Rangel, José Antonio Teixeira Cozer, Augusto Henrique Brunow Barbosa, Sebastião Constantino Dadalto, Rogério Pereira dos Santos, Ernesto Mosaner Junior e Ademar Antônio Bragatto, e dar-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as razões de justificativa de Lucas Izoton Vieira e Solange Maria Nunes Siqueira (exceto quanto à questão da ausência de parecer da unidade de controle interno) e julgar irregulares suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19, parágrafo único; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RIT-CU;

9.3. aplicar a esses responsáveis multas individuais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. dar ciência ao Sesi-DR/ES das seguintes ocorrências nas presentes contas:

9.9.1. ausência de informações, no relatório de gestão, quanto à adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, materiais de tecnologia da informação e na contratação de serviços ou obras, bem como de informações relacionadas à separação de resíduos recicláveis descartados, em desacordo com o Anexo II, Parte A, item 10, da Decisão Normativa TCU 107/2010;

9.9.2. falta de atribuição de valores aos indicadores institucionais de gestão, sem observar o Anexo II, Parte A, item 2, da Decisão Normativa TCU 107/2010 e os princípios da publicidade e da transparência;

9.9.3. ausência de elaboração do planejamento da área de gestão de tecnologia da informação, em afronta ao disposto no Anexo II, Parte A, item 12, da Decisão Normativa TCU 107/2010;

9.9.4. falta de informações sobre o tratamento das recomendações realizadas pelo controle interno da unidade, em desacordo com o Anexo II, Parte A, item 16, da Decisão Normativa TCU 107/2010;

9.9.5. aditamento para inclusão de serviços não previstos originalmente na contratação de transporte rodoviário para o evento ES+ Profissional (Concorrência 135/2010), contrariando o disposto no art. 13, § 2º, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi;

9.9.6. contratação direta sem justificativa circunstanciada, inclusive quanto ao preço, para a dispensa/inexigibilidade, em afronta ao art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi.

9.10. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Sesi-DR/ES e aos responsáveis Lucas Izoton Vieira e Solange Maria Nunes Siqueira.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1424-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1425/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.983/2013-5.

2. Grupo II - Classe VI - Representação.

3. Representante: Empresa de Turismo Santa Rita Ltda. (CNPJ 61.893.095/0001-04).

4. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.

8. Advogados: Marcionílio Flor Pereira (OAB/SP 156.223) e Cristiane Mazzucato de Sousa (OAB/SP 212.005).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação oferecida por empresa participante do pregão 95/ADSP/SBSJ/2013, promovido pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Superintendência Regional de São Paulo (Infraero/SRSP), na qual são noticiadas possíveis irregularidades nas exigências de habilitação do referido certame.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la prejudicada por perda de objeto;

9.2. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante e à Infraero;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1425-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1426/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.620/2014-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados: Breno Santos de Souza, CPF n. 106.933.247-08; e Wilson Roberto Andrade Marques Junior, CPF n. 159.558.388-21.

4. Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina a concessão da pensão civil instituída por Nely Ferreira da Silva e Amélia de Andrade Marques Zagatto, ex-servidoras do Comando da Aeronáutica, em favor, respectivamente de Breno Santos de Souza e Wilson Roberto Andrade Marques Júnior, na condição de pessoas designadas, nos termos do que estabelece o art. 217, inciso II, alínea d, da Lei n. 8.112/1990.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno em:

9.1. considerar ilegais os atos de pensão civil instituídos por Nely Ferreira da Silva e Amélia de Andrade Marques Zagatto em benefício, respectivamente de Breno Santos de Souza e Wilson Roberto Andrade Marques Júnior, na condição de pessoas designadas, negando-se os registros correspondentes;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários acima mencionados, consoante o disposto no Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação:

9.3.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.1.2. comunique aos interessados a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta Deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados a que se refere o subitem 9.1 deste Acórdão tiveram conhecimento do julgamento desta Corte;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1426-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1427/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n TC 004.711/2014-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessada: Beatriz Lizandra da Silva Nascimento, CPF n. 138.350.127-03.

4. Unidade: Primeira Região Militar do Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina a concessão da pensão civil instituída por Liana Maria Adriano da Silva Nascimento, ex-servidora da Primeira Região Militar, em benefício de Beatriz Lizandra da Silva Nascimento, na condição de menor sob guarda, nos termos do que estabelece o art. 217, inciso II, alínea b, da Lei n. 8.112/1990.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituído por Liana Maria Adriano da Silva Nascimento em benefício de Beatriz Lizandra da Silva Nascimento, na condição de menor sob guarda, negando-se o registro correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária acima mencionada, consoante o disposto no Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Primeira Região Militar do Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação:

9.3.1.1. abster-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.1.2. comunique à interessada a respeito deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.1.3. emita novo ato de pensão, livre da falha detectada, com a exclusão da menor sob guarda constante do benefício e a reversão da cota-parte relativa a ela para o outro beneficiário;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta Deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada a que se refere o subitem 9.1 deste Acórdão tiveram conhecimento do julgamento desta Corte;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1427-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1428/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-009.469/2013-3.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: III - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade: Município de Oliveira de Fátima/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/TO.

8. Advogado constituído nos autos: Washington Luiz Vasconcelos, OAB/TO n. 1.969.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria realizada pela Secex/TO, em cumprimento ao Acórdão n. 620/2013 - Plenário (TC-043.326/2012-9, sigiloso), com o objetivo de verificar a conformidade da aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Oliveira de Fátima/TO, especialmente as transferências

voluntárias e fundo a fundo recebidas da União para as áreas de educação e saúde, relativas aos exercícios de 2011 e 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, determinar ao Município de Oliveira de Fátima/TO que:

9.1.1. adote providências com vistas a realizar concurso público, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do recebimento deste Acórdão, para a contratação com recursos federais dos profissionais das equipes do Programa Saúde da Família, com vistas a substituir todos os profissionais contratados de forma irregular, caso ainda não o tenha feito, observando-se os pré-requisitos previstos na Portaria/MS n. 2.488, de 24 de outubro de 2011, no Decreto n. 3.189, de 4 de dezembro de 1999, e na Lei n. 10.507, de 10 de julho de 2002;

9.1.2. nas próximas licitações custeadas com recursos federais na modalidade convite, a cada novo certame realizado para objeto idêntico ou assemelhado, convoque no mínimo mais um interessado enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações, nos termos do art. 22, § 6º, da Lei n. 8.666/1993;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado de Tocantins para que verifique se a Sra. Érica Cristina Cantão, médica servidora cedida do Estado do Tocantins para o Município de Oliveira de Fátima, com ônus para o Estado cedente, trabalha no Município cessionário 20 horas semanais e se percebe remuneração correspondente às horas efetivamente trabalhadas;

9.3. determinar à Secex/TO que proceda à verificação do cumprimento da medida consignada no subitem 9.1.1 deste Acórdão, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.4. arquivar este processo.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1428-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1429/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 031.251/2010-2.

1.1. Apenso: 019.110/2012-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco Flamarion Portela, CPF n. 081.646.303-49; José Maciel Ferreira, CPF n. 119.146.453-91; Sanderson Abraham de Araújo Xaud, CPF n. 241.722.862-91; Sanderson José da Paixão Santos, CPF n. 614.812.115-87; R. Neves Engenharia Ltda., CNPJ n. 04.029.815/0001-54; Engecenter Engenharia Ltda., CNPJ n. 14.435.382/0001-90; Dantas & Cia Ltda., CNPJ n. 34.791.988/0001-76; Estado de Roraima, CNPJ n. 84.012.012/0001-26; Neudo Ribeiro Campos, CPF n. 021.097.782-53; Jorci Mendes de Almeida, CPF n. 126.011.101-63; Jander Gener César Guerreiro, CPF n. 287.415.442-34 e Ipojuca Carneiro da Costa, CPF n. 077.457.962-53.

4. Entidade: Estado de Roraima.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Consta Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima - Secex/RR.

8. Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF n. 6.546; Cynthia Póvoa de Aragão, OAB/DF n. 22.298; Joaquim Estevam de Araújo Neto, OAB/RR n. 571; Daniele de Assis Santiago, OAB/RR n. 617; e Henrique Keisuke Sadamatsu, OAB/RR n. 208-A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Roraima - Core/RR em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação de recursos do Convênio n. 88/2000, celebrado entre o Estado de Roraima e a Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar os Srs. Sanderson José da Paixão Santos e Neudo Ribeiro Campos reveis, com base no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, e 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Estado de Roraima e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
5.643,05	28/12/2001
55.472,67	08/02/2002
72.210,06	13/05/2002
36.951,36	09/08/2002
2.880,02	14/10/2003

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, e 19, parágrafo único, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Neudo Ribeiro Campos, Francisco Flamarion Portela, Jorci Mendes de Almeida e Jander Gener César Guerreiro, aplicando-lhes, de forma individual, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. José Maciel Ferreira, Sanderson Abraham de Araújo Xaud e Sanderson José da Paixão Santos e das empresas do Neves Engenharia Ltda., Engecenter Engenharia Ltda. e Dantas & Cia Ltda., e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno - TCU, de 2011), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas relacionadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
81.974,42	22/07/2002
964.994,58	21/05/2003
317.155,50	23/07/2003
317.155,50	1º/09/2003

9.5. aplicar, individualmente, aos Srs. José Maciel Ferreira, Sanderson Abraham de Araújo Xaud e Sanderson José da Paixão Santos e às empresas do Neves Engenharia Ltda., Engecenter Engenharia Ltda. e Dantas & Cia Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei n. 8.443/1992 autorizar o desconto das dívidas a que se refere o subitem 9.3 supra na folha de pagamento dos Srs. Francisco Flamarion Portela e Jander Gener César Guerreiro;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações e/ou não seja possível realizar a medida indicada subitem 9.6 acima;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU;



9.9. encaminhar cópia das peças pertinentes deste processo ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, para que o referido órgão adote as medidas que entender cabíveis em relação aos dispêndios de R\$ 6.268,00 (seis mil duzentos e sessenta e oito reais) não executados, atinentes ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização, e de R\$ 289.500,05 (duzentos e oitenta e nove mil quinhentos reais e cinco centavos), referentes à contrapartida não aprovada, todos realizados com recursos do Estado de Roraima.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1429-10/14-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1430/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.126/2013-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessado: Jorge Cesar Silveira Baldassare Gonçalves.
4. Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/SP.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Sr. Jorge Cesar Silveira Baldassare Gonçalves, advogado da União e coordenador do Núcleo de Assessoramento Jurídico da Advocacia-Geral da União em São José dos Campos (NAJ/SJC), versando sobre possíveis irregularidades na área de licitações e contratos do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto;
- 9.2. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao representante e ao Inpe; e
- 9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de determinar que a Secex/SP promova o monitoramento do cumprimento da recomendação constante do item 9.3 do Acórdão 521/2013-Plenário.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1430-10/14-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1431/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.970/2013-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Donato Linhares de Araújo Filho (142.680.863-15).
4. Entidade: Município de Uruçuí/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/PI.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor dos Srs. Francisco Donato Linhares de Araújo Filho e Valdir Soares da Costa, ex-prefeitos do município de Uruçuí/PI, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados na modalidade fundo a fundo à municipalidade, no valor de R\$ 185.230,00, tendo por objeto a execução de serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir deste processo de TCE a responsabilidade do Sr. Valdir Soares da Costa, ex-prefeito (gestão: 2009/2012);
- 9.2. considerar revel o Sr. Francisco Donato Linhares de Araújo Filho, ex-prefeito (gestão: 2005/2008);
- 9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Donato Linhares de Araújo Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social:

Valor (R\$)	Data
3.960,00	22/2/2006
8.900,00	3/3/2006
3.200,00	6/3/2006
4.250,00	7/3/2006
4.250,00	14/3/2006
7.160,00	16/3/2006
4.900,00	17/3/2006
3.050,00	21/3/2006
7.160,00	3/4/2006
4.250,00	5/4/2006
14.135,00	7/4/2006
15.135,00	5/5/2006
4.250,00	11/5/2006
4.250,00	5/6/2006
15.235,00	6/6/2006
11.410,00	7/7/2006
4.600,00	11/7/2006
4.250,00	9/8/2006
3.600,00	18/8/2006
50,00	30/8/2006
4.250,00	6/9/2006
7.650,00	14/9/2006
380,00	18/9/2006
3.560,00	21/9/2006
4.475,00	5/10/2006
4.250,00	6/10/2006
3.580,00	9/10/2006
3.580,00	11/10/2006
3.580,00	7/11/2006
4.250,00	8/11/2006
3.580,00	13/11/2006
4.475,00	20/11/2006
4.250,00	12/12/2006
2.975,00	15/12/2006
2.400,00	17/12/2006

9.4. aplicar ao Sr. Francisco Donato Linhares de Araújo Filho a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando o responsável de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.7. encaminhar, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1431-10/14-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1432/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.196/2013-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco de Assis Amado Costa (129.982.813-20).
4. Entidade: Município de Brasileira/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/PI.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Sr. Francisco de Assis Amado Costa, ex-prefeito municipal de Brasileira/PI, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Repasse nº 180.424-00/2005, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, tendo a Caixa como mandatária, e a referida municipalidade, no valor de R\$ 103.479,66, tendo por objeto a execução de pavimentação de vias públicas no município de Brasileira/PI, no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento de Municípios de Pequeno Porte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel o Sr. Francisco de Assis Amado Costa (gestões: 2005/2008 e 2009/2012);
- 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco de Assis Amado Costa, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
21.078,84	31/08/2006
28.321,41	15/01/2007
19.649,25	25/04/2007
28.450,50	19/07/2007

9.3. aplicar ao Sr. Francisco de Assis Amado Costa a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 14.000 (catorze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando o responsável de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1432-10/14-2.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1433/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.146/2012-4.
 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
 3. Responsáveis: Marcelo Hlavnicka (CPF 435.442.405-30); Município de Camamu/BA (CNPJ 13.753.306/0001-60).
 4. Entidade: Município de Camamu/BA.
 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 7. Unidade Técnica: Secex/BA.
 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em desfavor do Sr. Marcelo Hlavnicka, ex-prefeito do Município de Camamu/BA (gestão: 1995/1998), diante da não aprovação da prestação de contas dos recursos federais recebidos pelo aludido município, no exercício de 1997, à conta do Convênio nº 247/1997-SEPRE/MPO, cujo objeto consistia na execução de serviços de melhoria na infraestrutura urbana.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. Marcelo Hlavnicka;

9.2. excluir o Município de Camamu/BA da presente relação processual;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Marcelo Hlavnicka, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 19/12/2007 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.4. aplicar ao Sr. Marcelo Hlavnicka a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 209, § 7º, do RITCU e do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1433-10/14-2.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).
 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1434/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.562/2013-6.
 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
 3. Responsável: Afonso Henrique Alves Pinto (066.682.913-68).
 4. Entidade: Município de Jerumenha/PI.
 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 7. Unidade Técnica: Secex/PI.
 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí (Funasa/PI) em desfavor do Sr. Afonso Henrique Alves Pinto, ex-prefeito do município de Jerumenha/PI (gestão: 2001-2004 / 2005-2008), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao referido ente federado, para execução do Convênio nº 1323/2002 (Siafi nº 474280), cujo objeto consistia na execução de melhorias sanitárias domiciliares, no valor avençado de R\$ 174.998,24;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Afonso Henrique Alves Pinto, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Afonso Henrique Alves Pinto, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), para condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 99.999,24 (noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos) atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 23/10/2003 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa;

9.3. aplicar ao Sr. Afonso Henrique Alves Pinto a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU, informando o responsável de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar, com fundamento no art. 209, § 7º, do RITCU, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1434-10/14-2.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1435/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.064/2011-0.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
 3. Responsáveis: Adalberto Léris Filho (146.010.361-00) e Município de Irecê/BA (13.715.891/0001-04).

4. Entidade: Município de Irecê/BA.
 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 7. Unidade Técnica: Secex/BA.
 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Adalberto Léris Filho, ex-prefeito municipal de Irecê/BA, diante de pagamentos irregulares realizados, no âmbito do Sistema Único de Saúde, com recursos federais repassados pelo FNS para a execução do Piso de Atenção Básica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Adalberto Léris Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do município de Irecê/BA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das quantias aos cofres do Fundo Municipal de Saúde:

Valor (R\$)	Data
40,00	9/1/2003
1.220,15	10/1/2003
800,00	14/1/2003
2.101,11	15/1/2003
1.821,27	16/1/2003
1.530,64	22/1/2003
591,04	24/1/2003
3.508,90	28/1/2003
1.080,00	29/1/2003
3.875,29	31/1/2003
207,22	11/2/2003
487,20	16/2/2003
1.832,00	24/2/2003
246,27	27/2/2003
195,01	10/3/2003
12.419,85	14/3/2003
5.180,65	19/3/2003
80,00	21/3/2003
3.500,00	28/3/2003
1.346,26	4/4/2003
1.290,00	14/4/2003
8.887,47	16/4/2003
320,00	23/4/2003
802,83	8/5/2003
1.562,26	9/5/2003
308,00	8/6/2003
1.095,82	10/6/2003
3.898,88	18/6/2003
2.431,57	8/7/2003
833,31	7/8/2003
1.885,26	8/8/2003
2.923,19	17/9/2003
4.619,63	2/10/2003
6.374,51	8/10/2003
3.695,10	16/10/2003
1.545,43	17/10/2003
354,62	22/10/2003
3.995,02	11/11/2003
4.842,95	12/12/2003
1.087,70	23/12/2003

9.3. aplicar ao Sr. Adalberto Léris Filho a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando o responsável de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;



9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1435-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1436/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.754/2011-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Esporte (vinculador)

3.2. Responsáveis: Centro Náutico da Bahia - Cenab (03.517.989/0001-01); Eurípedes de Lima Vieira (357.309.865-72).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Eurípedes Vieira Lima, diante da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais transferidos ao Centro Náutico da Bahia - CENAB, por força do Convênio nº 351/2006 (Siafi 577975), com a finalidade de promover a manutenção de núcleo de esporte educacional do Projeto Navegar, no âmbito do Programa Segundo Tempo, do Ministério do Esporte, voltado ao atendimento de crianças e jovens;

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "a" e "c", e §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, I, 209, I e III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, III, do RITCU, julgar irregulares as contas do Sr. Eurípedes de Lima Vieira (CPF 357.309.865-72), para condená-lo, em solidariedade com o Centro Náutico da Bahia (CNPJ 03.517.989/0001-01), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
17.365,33	27/12/2006
69.461,32	14/11/2007

9.2. aplicar ao Sr. Eurípedes de Lima Vieira (CPF 357.309.865-72) e ao Centro Náutico da Bahia (CNPJ 03.517.989/0001-01), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando o responsável de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e

de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1436-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1437/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 000.757/2012-8.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Francisco Fernandes do Nascimento (CPF 146.431.701-15).

4. Unidade: Prefeitura de Poço Branco - RN.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/RN (Secex/RN).

8. Advogado constituído nos autos: José Alexandre Sobrinho (OAB/RN 2.571), Henrique Eduardo Bezerra da Costa (OAB/RN 8.607 e Ricardo Augusto de Barros (OAB/RN 10.426)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Prestação de Contas do Ministério do Esporte em razão da impugnação total de despesas realizadas na execução do objeto do Convênio 148/1998, no valor total de R\$ 130.000,00, firmado entre o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto e a Prefeitura de Poço Branco/RN, no exercício de 1998, para a construção de ginásio poliesportivo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas c e c; 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Fernandes do Nascimento e condená-lo ao recolhimento da quantia de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 1/7/1998 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.2. aplicar ao Sr. Francisco Fernandes do Nascimento a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, acrescido dos encargos legais pertinentes, desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 209, § 6º, in fine, do Regimento Interno - TCU, encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1437-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1438/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 002.517/2012-4.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (CNPJ 55.492.425/0001-57); Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91) e Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34).

4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sesan) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em decorrência da impugnação da prestação de contas, bem como em atendimento ao Acórdão 5.162/2010 - TCU - 2ª Câmara, ante a existência de indícios de irregularidades na execução do Convênio 115/2005, celebrado com a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca), tendo por objeto a implantação do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional em acampamentos e pré-assentamentos da reforma agrária nas regiões do cerrado e semiárido.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c; 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Srª Gislei Siqueira Knierim, do Sr. Luiz Antônio Pasquetti, e da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca), condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo indicadas, abatendo-se na oportunidade a quantia de R\$ 164.222,00 (cento e sessenta e quatro mil duzentos e vinte e dois reais), ressarcida em 7/3/2008, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas especificadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1.519.722,50	23/12/2005
1.242.790,00	11/10/2006

9.2. aplicar individualmente, à Srª Gislei Siqueira Knierim e ao Sr. Luiz Antônio Pasquetti e à Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da

notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para ajuizamento das ações que entender pertinentes.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1438-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1439/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.326/2010-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS

3.2. Responsáveis: Hospital das Clínicas de Ananindeua (03.264.911/0001-14); Ronaldo de Proença Sefer (055.413.012-20).

4. Unidade: Hospital das Clínicas de Ananindeua.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex/PA).

8. Advogado constituído nos autos: Ricardo Nasser Sefer OAB/PA 14.800.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra Ronaldo de Proença Sefer Hospital de Clínicas de Ananindeua/PA pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão de irregularidades praticadas em 2004, quando ocupava o cargo de Diretor do Hospital de Clínicas de Ananindeua, que montam R\$ 58.744,99, em valores históricos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis, Ronaldo de Proença Sefer e Hospital das Clínicas de Ananindeua/PA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
9.343,73	6.2.2004
22.536,59	9.3.2004
18.333,46	7.4.2004
8.531,21	12.5.2004

9.2. aplicar individualmente a Ronaldo de Proença Sefer e ao Hospital das Clínicas de Ananindeua/PA multas individuais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente, conforme previsto no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, conforme art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, o

recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e 209, §7º, do regimento Interno/TCU.

9.6. arquivar os autos.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1439-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1440/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.375/2012-6

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Iran Ataíde de Lima (CPF 154.210.312-68).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogado constituído nos autos: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 5063/2004 firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Moju/PA, que tinha como objeto a aquisição de unidades móveis de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa interpostas por Iran Ataíde de Lima, ex-prefeito do Município de Moju/PA;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Iran Ataíde de Lima;

9.3. condenar o responsável Iran Ataíde de Lima ao pagamento dos débitos nos valores originais de R\$ 239,90 (duzentos e trinta e nove reais e noventa centavos), a partir de 30/3/2006, R\$ 1.745,37 (mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), a partir de 30/3/2006, e R\$ 3.513,80 (três mil, quinhentos e treze reais e oitenta centavos), a partir de 22/2/2008, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao responsável Iran Ataíde de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Pará e ao Ministério Público do Estado do Pará, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Moju/PA, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1440-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1441/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.833/2012-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Estrutural Construtora e Incorporadora Ltda. (28.414.720/0001-12)

3.2. Responsáveis: Adriano Ogioni de Matos (102.765.716-81); Prefeitura de São José do Calçado - ES (27.167.402/0001-31); Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Espírito Santo (26.989.350/0019-45).

4. Órgão/Unidade: Prefeitura de São José do Calçado - ES.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex/ES).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação acerca de irregularidades ocorridas na Prefeitura de São José do Calçado, relacionadas ao Edital da Concorrência 2/2012, cujo objeto dizia respeito à contratação de empresa especializada para prestação de serviços com execução da ação de sistema de esgotamento sanitário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação para, no mérito, considera-la procedente;



9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Carlos de Almeida, ex-Prefeito de São José do Calçado/ES, em razão do descumprimento dos subitens 1.5.1.8; 1.5.1.9; e 1.5.1.10, do Acórdão 3.835/2012-TCU-2ª Câmara, concretizado com a manutenção das alíneas f, g, e h do subitem 8.2.4 do Edital da Concorrência 02/2012, bem como pelo fato de não ter submetido à Funasa/MS, órgão repassador dos recursos provenientes do Termo de Compromisso TC/PAC-0065/2011, firmado com o Município de São José do Calçado, a proposta de alteração do valor estimado para a obra de R\$ 8.685.584,92 (oito milhões seiscentos e oitenta e cinco mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme previsto no referido Termo, para R\$ 9.483.518,78 (nove milhões quatrocentos e oitenta e três mil quinhentos e dezoito reais e setenta e oito centavos);

9.3. aplicar ao Sr. José Carlos de Almeida a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado, o parcelamento da dívida em até trinta e seis parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU;

9.6. dar ciência à prefeitura de São José do Calçado/ES que, caso opte por realizar nova licitação para contratação do mesmo objeto das Concorrências 1 e 2/2012, deverá:

9.6.1. inserir, no edital, informações detalhadas em planilhas acerca das composições dos custos unitários, consoante o previsto nos arts. 7º, §2º, II e 40, § 2º, II, da Lei 8.666/93 e, no caso de preços obtidos por orçamento, os respectivos comprovantes das cotações devem ser apresentados;

9.6.2. elaborar o edital de forma a estar em consonância com as determinações exaradas no Acórdão 3.835/2012-TCU-2ª Câmara;

9.6.3. submeter para a devida análise do órgão repassador de recursos, no caso, à Funasa/MS, as possíveis alterações de projeto ou preços que possam resultar no aumento do valor estimado para a obra, informando a fonte de recursos que suportará a diferença, com a devida documentação comprobatória, nos termos do art.50 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011;

9.6.4. dar ciência desta deliberação à representante; e

9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1441-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1442 /2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 026.314/2011-8

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Constantinos Dimitrios Bilalis Neto (CPF 427.725.670-87), Acyr Gomes Leal (falecido, CPF 304.630.336-04), Aristóteles Gomes Leal Neto (CPF 307.585.646-00) e Lealmaq - Leal Máquinas Ltda. (CNPJ 25.181.298/0001-04).

4. Unidade: Prefeitura de Perdigoão/MG.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogado constituído nos autos: Carlos Magno Vaz Gontijo (OAB/MG 38.676).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 3260/2001 firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Perdigoão/MG, que tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a empresa Lealmaq - Leal Máquinas Ltda. (CNPJ 25.181.298/0001-04);

9.2. afastar a responsabilidade do Sr. Aristóteles Gomes Leal Neto e da Sra. Magnólia Ottoni Leal, viúva do Sr. Acyr Gomes Leal, os quais permaneceram revéis nos presentes autos;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Constantinos Dimitrios Bilalis Neto, então Prefeito do município de Perdigoão/MG;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Constantinos Dimitrios Bilalis Neto;

9.5. condenar solidariamente os responsáveis Constantinos Dimitrios Bilalis Neto e Lealmaq - Leal Máquinas Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), a partir de 23/4/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar aos responsáveis Constantinos Dimitrios Bilalis Neto e Lealmaq - Leal Máquinas Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Perdigoão/MG, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1442-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1443/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.133/2010-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Francisco José Marques (386.464.041-53); Gilnara Pinto Pereira (184.148.001-06); Luis Gustavo Loyola dos Santos (220.604.641-53); Rogerio Sugai Mortoza (392.440.591-34)

3.2. Recorrente: Luis Gustavo Loyola dos Santos (220.604.641-53).

4. Órgão/Unidade: Ministério da Saúde (vinculador).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em face do Acórdão 478/2013 - 2ª Câmara, prolatado em sede de Representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti, dando notícia de indícios de irregularidade no Contrato 72/2010, celebrado entre a União, por intermédio do Departamento de Logística da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (MS), e a empresa ID2 Tecnologia e Consultoria Ltda., para fornecimento de solução integrada de apoio à Administração.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do artigo 287 do RITCU, para, no mérito, negar-lhes o provimento;

9.2. dar ciência ao embargante da decisão proferida;

9.3. remeter os autos à Serur para as providências a seu encargo.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1443-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1444/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 032.073/2011-9

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Clidenor José da Silva (CPF 408.827.724-49), Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43), Luiz Antonio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), Frontal - Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. (CNPJ 01.140.694/0001-25) e Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68).

4. Unidade: Prefeitura de Cacimba de Dentro/PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogados constituídos nos autos: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731), Jailson Lucena da Silva (OAB/PB 16.214) e Lydiane Pereira Silva (OAB/PB 13.381).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 1668/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Cacimba de Dentro/PB, que tinha como objeto a aquisição de duas unidades móveis de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Clidenor José da Silva, então prefeito do município de Cacimba de Dentro/PB;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira de Medeiros, Planam Indústria Comércio e Representação Ltda. e Frontal - Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda.;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Clidenor José da Silva;

9.4. condenar o responsável Clidenor José da Silva, solidariamente com os responsáveis Cléia Maria Trevisan Vedoin e Planam Indústria Comércio e Representação Ltda., ao pagamento do débito no valor original de R\$ 19.892,09 (dezenove mil, oitocentos e noventa e dois reais e nove centavos), a partir de 24/3/2005, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. condenar o responsável Clidenor José da Silva, solidariamente com os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira Medeiros e Frontal - Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda., ao pagamento do débito no valor original de R\$ 3.620,79 (três mil, seiscentos e vinte reais e setenta e nove centavos), a partir de 24/3/2005, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar aos responsáveis Clidenor José da Silva, Cléia Maria Trevisan Vedoin e Planam Indústria Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar aos responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira Medeiros e Frontal - Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público do Estado da Paraíba, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Cacimba de Dentro/PB, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1444-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1445/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.138/2011-0

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Edmundo Dâmaso Barros (CPF 129.743.744-68) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-6).

4. Unidade: Prefeitura de Anadia/AL.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogados constituídos nos autos: Brabo Magalhães & Advogados Associados (OAB/AL nº 082/2000-RE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 840/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Anadia/AL, que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Edmundo Dâmaso Barros, então Prefeito do Município de Anadia/AL, para, no mérito, afastar o débito apurado nestes autos;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável José Edmundo Dâmaso Barros;

9.3. afastar a responsabilidade solidária do responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin, em que pese a sua revelia, em função do afastamento do débito apurado nestes autos;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável José Edmundo Dâmaso Barros;

9.5. aplicar ao responsável José Edmundo Dâmaso Barros a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1445-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 10/2014 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nºs 020.740/2009-5 e 029.051/2011-8 (Ministro Aroldo Cedraz);

b) nºs 015.769/2012-7 e 015.946/2011-8 (Ministro Raimundo Carreiro);

c) nºs 005.131/2003-0, 032.766/2008-6 e 033.509/2011-5 (Ministra Ana Arraes); e

d) nºs 000.499/2012-9, 005.006/2014-7, 018.848/2013-3, 026.757/2008-1 e 036.282/2012-0 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Aroldo Cedraz.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezesseis horas e cinquenta e oito minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 11 de abril de 2014.

AROLD O CEDRAZ
Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos artigos 21, 23 e 30 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, no artigo 11 da Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, e no artigo 36 do Regulamento Interno da Secretaria, resolve:

Art. 1º A definição dos limites de empenho e movimentação financeira no âmbito da Justiça Eleitoral é de responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O empenho e a movimentação financeira atenderão às limitações impostas nos Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, divulgados pelo Poder Executivo.

§ 2º Os limites de que trata a cabeça do artigo 1º observarão, preferencialmente, a proporcionalidade da base contingenciável de cada Tribunal Eleitoral.

Art. 2º Os Tribunais Eleitorais terão 2 (dois) dias úteis, após a divulgação dos limites de empenho e movimentação financeira pelo Tribunal Superior Eleitoral, para encaminhar ofício à Secretaria deste Tribunal com a indicação das ações orçamentárias, detalhadas por natureza de despesa, para absorver as limitações.

Parágrafo único. Cada Tribunal Eleitoral deverá publicar na imprensa oficial, no prazo definido na cabeça deste artigo, ato próprio do Presidente no qual indicadas as limitações, de acordo com a distribuição definida por este Tribunal, realizada após a divulgação bimestral dos Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias pelo Poder Executivo.

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - SOF, poderá promover alterações nos limites das Unidades Orçamentárias, no decorrer de cada exercício financeiro, com o objetivo de maximizar o aproveitamento dos créditos consignados aos Tribunais Eleitorais e de proporcionar maior aderência da execução ao planejamento orçamentário.

Parágrafo único. Caso haja interesse, os Tribunais poderão solicitar alterações nas respectivas limitações de empenho e movimentação financeira, por meio de ofício a ser encaminhado à Secretaria deste Tribunal e publicado no boletim interno do Tribunal Eleitoral solicitante, desde que haja recursos compensatórios previamente avaliados pela Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º Esta instrução normativa entra em vigor na data da publicação.

Min. MARCO AURÉLIO

PORTARIA Nº 223, DE 10 DE ABRIL DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no inciso II do § 1º do artigo 40 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, no § 6º do artigo 4º da Lei nº 12.952, de 20 janeiro de 2014, e conforme o Procedimento Administrativo nº 3.302/2014, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais, no valor de R\$ 6.039.698,00 (seis milhões, trinta e nove mil, seiscentos e noventa e oito reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 6.039.698,00 (seis milhões, trinta e nove mil, seiscentos e noventa e oito reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. MARCO AURÉLIO

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14114 - Tribunal Regional Eleitoral do Pará
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
									VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral								300.000
		ATIVIDADES								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								300.000
02 122	0570 20GP 0015	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Pará								300.000
TOTAL - FISCAL										300.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										300.000



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14116 - Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
									VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							426.000
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							426.000
02 122	0570 20GP 0041	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Paraná							426.000
			F	4	2	90	0	100	426.000
TOTAL - FISCAL									426.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									426.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14117 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
									VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							1.605.000
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.605.000
02 122	0570 20GP 0026	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Pernambuco							1.605.000
			F	3	2	90	0	100	1.455.000
			F	3	6	90	0	100	150.000
TOTAL - FISCAL									1.605.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.605.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14123 - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
									VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							100.000
		PROJETOS							
02 122	0570 14Z6	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Araranguá - SC							100.000
02 122	0570 14Z6 4428	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Araranguá - SC - No Município de Araranguá - SC							100.000
			F	4	2	90	0	100	100.000
TOTAL - FISCAL									100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14125 - Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
									VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							160.000
		PROJETOS							
02 122	0570 14QM	Ampliação do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - SE							160.000
02 122	0570 14QM 1853	Ampliação do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - SE - No Município de Aracaju - SE							160.000
			F	4	2	90	0	100	160.000
TOTAL - FISCAL									160.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									160.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14126 - Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
									VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							748.698
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							748.698
02 122	0570 20GP 0017	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Tocantins							748.698
			F	3	2	90	0	127	248.698
			F	4	2	90	0	127	500.000
TOTAL - FISCAL									748.698
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									748.698

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14127 - Tribunal Regional Eleitoral de Roraima

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
									VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							700.000
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							700.000
02 122	0570 20GP 0014	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Roraima							700.000
			F	4	2	90	0	127	700.000
TOTAL - FISCAL									700.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									700.000



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14128 - Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
									VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral								2.000.000
		ATIVIDADES								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							2.000.000	
02 122	0570 20GP 0016	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Amapá							2.000.000	
TOTAL - FISCAL			F	4	2	90	0	100	2.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.000.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
									VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral								1.748.698
		ATIVIDADES								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.748.698	
02 122	0570 20GP 0001	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - Nacional							1.748.698	
TOTAL - FISCAL			F	4	2	90	0	127	1.748.698	
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.748.698

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14116 - Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
									VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral								426.000
		PROJETOS								
02 122	0570 14WZ	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Cascavel - PR							426.000	
02 122	0570 14WZ 4079	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Cascavel - PR - No Município de Cascavel - PR							426.000	
TOTAL - FISCAL			F	4	2	90	0	100	426.000	
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										426.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14117 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
									VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral								1.605.000
		PROJETOS								
02 122	0570 14QG	Ampliação de Imóvel para Armazenamento de Urnas Eletrônicas no Município de Camaragibe - PE							1.455.000	
02 122	0570 14QG 1600	Ampliação de Imóvel para Armazenamento de Urnas Eletrônicas no Município de Camaragibe - PE - No Município de Camaragibe - PE							1.455.000	
02 122	0570 7U99	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Vitória de Santo Antão - PE	F	4	2	90	0	100	150.000	
02 122	0570 7U99 1747	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Vitória de Santo Antão - PE - No Município de Vitória de Santo Antão - PE							150.000	
TOTAL - FISCAL			F	4	6	90	0	100	150.000	
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.605.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14123 - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
									VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral								100.000
		ATIVIDADES								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							100.000	
02 122	0570 20GP 0042	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Santa Catarina							100.000	
TOTAL - FISCAL			F	3	2	90	0	100	100.000	
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										100.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14125 - Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
									VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral								160.000
		ATIVIDADES								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							160.000	
02 122	0570 20GP 0028	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Sergipe							160.000	



			F	3	2	90	0	100		160.000
TOTAL - FISCAL										160.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										160.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14128 - Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
										VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								2.000.000
		PROJETOS								
02 122	0570 7U74	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Macapá - AP								2.000.000
02 122	0570 7U74 0402	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Macapá - AP - No Município de Macapá - AP								2.000.000
TOTAL - FISCAL										2.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.000.000

PORTARIA Nº 224, DE 10 DE ABRIL DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no inciso II do § 1º do artigo 40 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, no § 6º do artigo 4º da Lei nº 12.952, de 20 janeiro de 2014, e conforme o Procedimento Administrativo nº 7.748/2014, RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar em favor do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no valor de R\$ 2.951.441,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 2.951.441,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. MARCO AURÉLIO

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14105 - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
										VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								1.571.441
		ATIVIDADES								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								1.571.441
02 122	0570 20GP 0029	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado da Bahia								1.571.441
TOTAL - FISCAL										1.571.441
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.571.441

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14117 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
										VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								1.380.000
		ATIVIDADES								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								1.380.000
02 122	0570 20GP 0026	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Pernambuco								1.380.000
TOTAL - FISCAL										680.000
TOTAL - SEGURIDADE										700.000
TOTAL - GERAL										1.380.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.380.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14105 - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
										VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								1.571.441
		ATIVIDADES								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								1.571.441
02 122	0570 20GP 0029	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado da Bahia								1.571.441
TOTAL - FISCAL										1.571.441
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.571.441

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14117 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
										VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								1.380.000
		ATIVIDADES								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								1.380.000
02 122	0570 20GP 0026	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Pernambuco								1.380.000
TOTAL - FISCAL										680.000
TOTAL - SEGURIDADE										700.000
TOTAL - GERAL										1.380.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.380.000

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ATO CONJUNTO Nº 13, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 29.835.439,00 (vinte e nove milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos dos art. 40 da Lei n.º 12.919/13, de 24 de dezembro de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2014) c/c art. 4º da Lei n.º 12.952/2014, de 20 de janeiro de 2014 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2014), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 10, de 12 de fevereiro de 2014, e no Ato Conjunto TST/CSJT n.º 5, de 24 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Região, crédito suplementar, tipo 407 com compensação, no valor global de R\$ 29.835.439,00 (vinte e nove milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais), para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.332.820
		ATIVIDADES							
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							151.562
02 331	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	151.562
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							1.181.258
02 331	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	1.181.258
TOTAL - FISCAL									1.332.820
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.332.820

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.415.202
		ATIVIDADES							
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							262.150
02 331	0571 2010 0033	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	1	90	0	100	262.150
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							2.153.052
02 331	0571 2012 0033	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	1	90	0	100	2.153.052
TOTAL - FISCAL									2.415.202
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.415.202

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							3.293.063
		ATIVIDADES							
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							356.031
02 331	0571 2010 0035	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de São Paulo	F	3	1	90	0	100	356.031
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							2.937.032
02 331	0571 2012 0035	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de São Paulo	F	3	1	90	0	100	2.937.032
TOTAL - FISCAL									3.293.063
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.293.063



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.398.365
		ATIVIDADES							
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							287.609
02 331	0571 2010 0031	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais	F	3	1	90	0	100	287.609
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							2.110.756
02 331	0571 2012 0031	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais	F	3	1	90	0	100	2.110.756
TOTAL - FISCAL									2.398.365
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.398.365

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.131.882
		ATIVIDADES							
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							265.333
02 331	0571 2010 0043	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul	F	3	1	90	0	100	265.333
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							1.866.549
02 331	0571 2012 0043	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul	F	3	1	90	0	100	1.866.549
TOTAL - FISCAL									2.131.882
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.131.882

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15106 - Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região - Bahia

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.531.602
		ATIVIDADES							
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							223.961
02 331	0571 2010 0029	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado da Bahia	F	3	1	90	0	100	223.961
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							1.307.641
02 331	0571 2012 0029	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado da Bahia	F	3	1	90	0	100	1.307.641
TOTAL - FISCAL									1.531.602
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.531.602

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.173.042
		ATIVIDADES							
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							148.379
02 331	0571 2010 0026	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Pernambuco	F	3	1	90	0	100	148.379



02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares									1.024.663
02 331	0571 2012 0026	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Pernambuco									1.024.663
TOTAL - FISCAL											1.024.663
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											1.173.042

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15108 - Tribunal Regional do Trabalho da 7a. Região - Ceará

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							614.646		
ATIVIDADES											
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							83.936		
02 331	0571 2010 0023	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Ceará							83.936		
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100	83.936		
02 331	0571 2012 0023	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Ceará							530.710		
TOTAL - FISCAL											614.646
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											614.646

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15109 - Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região - Pará/Amapá

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							778.084		
ATIVIDADES											
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							92.290		
02 331	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - Nacional							92.290		
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100	92.290		
02 331	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - Nacional							685.794		
TOTAL - FISCAL											778.084
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											778.084

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.483.540		
ATIVIDADES											
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							202.082		
02 331	0571 2010 0041	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Paraná							202.082		
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100	202.082		
02 331	0571 2012 0041	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Paraná							1.281.458		
TOTAL - FISCAL											1.483.540
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											1.483.540



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							694.761
ATIVIDADES									
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							87.516
02 331	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	87.516
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							607.245
02 331	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	607.245
TOTAL - FISCAL									694.761
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									694.761

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							3.633.813
ATIVIDADES									
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							57.283
02 331	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	57.283
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							576.530
02 331	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	576.530
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							3.000.000
02 122	0571 4256 6019	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 11ª Região da Justiça do Trabalho - AM, RR	F	3	2	90	0	100	3.000.000
TOTAL - FISCAL									3.633.813
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.633.813

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							918.647
ATIVIDADES									
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							93.881
02 331	0571 2010 0042	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Santa Catarina	F	3	1	90	0	100	93.881
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							824.766
02 331	0571 2012 0042	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Santa Catarina	F	3	1	90	0	100	824.766
TOTAL - FISCAL									918.647
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									918.647

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15114 - Tribunal Regional do Trabalho da 13a. Região - Paraíba

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							605.591
ATIVIDADES									
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							59.272



02 331	0571 2010 0025	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado da Paraíba	F	3	1	90	0	100	59.272
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							59.272
02 331	0571 2012 0025	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado da Paraíba							546.319
			F	3	1	90	0	100	546.319
TOTAL - FISCAL									605.591
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									605.591

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15115 - Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região - Rondônia/Acre

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G Z D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							505.956
		ATIVIDADES							
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							70.411
02 331	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	70.411
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							435.545
02 331	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	435.545
TOTAL - FISCAL									505.956
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									505.956

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15116 - Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G Z D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.350.755
		ATIVIDADES							
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							275.278
02 331	0571 2010 0035	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de São Paulo	F	3	1	90	0	100	275.278
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							2.002.499
02 331	0571 2012 0035	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de São Paulo	F	3	1	90	0	100	2.002.499
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 331	0571 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							72.978
02 331	0571 00M1 0035	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de São Paulo	F	3	1	90	0	100	72.978
TOTAL - FISCAL									2.350.755
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.350.755

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15117 - Tribunal Regional do Trabalho da 16a. Região - Maranhão

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G Z D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							361.329
		ATIVIDADES							
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							55.692
02 331	0571 2010 0021	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Maranhão	F	3	1	90	0	100	55.692
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							305.637
02 331	0571 2012 0021	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Maranhão	F	3	1	90	0	100	305.637
TOTAL - FISCAL									361.329
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									361.329



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G Z D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							462.597
ATIVIDADES									
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							66.830
02 331	0571 2010 0032	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Espírito Santo							66.830
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100	66.830
02 331	0571 2012 0032	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Espírito Santo							395.767
TOTAL - FISCAL									462.597
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									462.597

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G Z D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							832.063
ATIVIDADES									
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							124.114
02 331	0571 2010 0052	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Goiás							124.114
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100	124.114
02 331	0571 2012 0052	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Goiás							707.949
TOTAL - FISCAL									832.063
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									832.063

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15120 - Tribunal Regional do Trabalho da 19a. Região - Alagoas

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G Z D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							393.846
ATIVIDADES									
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							56.488
02 331	0571 2010 0027	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Alagoas							56.488
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100	56.488
02 331	0571 2012 0027	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Alagoas							337.358
TOTAL - FISCAL									337.358
TOTAL - SEGURIDADE									393.846
TOTAL - GERAL									0
									393.846

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15121 - Tribunal Regional do Trabalho da 20a. Região - Sergipe

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G Z D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							259.097
ATIVIDADES									
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							33.017
02 331	0571 2010 0028	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Sergipe							33.017
									33.017



02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares									226.080
02 331	0571 2012 0028	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Sergipe									226.080
TOTAL - FISCAL											226.080
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											226.080

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							471.469		
			ATIVIDADES								
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							58.079		
02 331	0571 2010 0024	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Norte							58.079		
			F	3	1	90	0	100	58.079		
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							413.390		
02 331	0571 2012 0024	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Norte							413.390		
			F	3	1	90	0	100	413.390		
TOTAL - FISCAL											471.469
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											471.469

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15123 - Tribunal Regional do Trabalho da 22a. Região - Piauí

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							249.853		
			ATIVIDADES								
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							39.382		
02 331	0571 2010 0022	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Piauí							39.382		
			F	3	1	90	0	100	39.382		
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							210.471		
02 331	0571 2012 0022	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Piauí							210.471		
			F	3	1	90	0	100	210.471		
TOTAL - FISCAL											249.853
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											249.853

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15124 - Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região - Mato Grosso

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							537.510		
			ATIVIDADES								
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							59.670		
02 331	0571 2010 0051	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Mato Grosso							59.670		
			F	3	1	90	0	100	59.670		
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							477.840		
02 331	0571 2012 0051	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Mato Grosso							477.840		
			F	3	1	90	0	100	477.840		
TOTAL - FISCAL											537.510
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											537.510



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							405.906
		ATIVIDADES							
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							58.477
02 331	0571 2010 0054	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Mato Grosso do Sul							58.477
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100	58.477
02 331	0571 2012 0054	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Mato Grosso do Sul							347.429
									347.429
			F	3	1	90	0	100	347.429
TOTAL - FISCAL									405.906
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									405.906

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15116 - Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							72.978
		ATIVIDADES							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							72.978
02 122	0571 4256 3474	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Município de Campinas - SP							72.978
			F	3	2	90	0	100	72.978
TOTAL - FISCAL									72.978
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									72.978

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15126 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							29.762.461
		PROJETOS							
02 122	0571 148F	Implantação de Varas da Justiça do Trabalho							4.262.461
02 122	0571 148F 0001	Implantação de Varas da Justiça do Trabalho - Nacional							4.262.461
			F	3	2	90	0	100	4.262.461
02 122	0571 1P66	Modernização de Instalações Físicas da Justiça do Trabalho							25.500.000
02 122	0571 1P66 0001	Modernização de Instalações Físicas da Justiça do Trabalho - Nacional							25.500.000
			F	4	2	90	0	100	25.500.000
TOTAL - FISCAL									29.762.461
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									29.762.461

ATO Nº 130, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 2.996.000,00 (dois milhões, novecentos e noventa e seis mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos dos art. 40 da Lei n.º 12.919/13, de 24 de dezembro de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2014) c/c art. 4º da Lei n.º 12.952/2014, de 20 de janeiro de 2014 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2014), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 10, de 12 de fevereiro de 2014, e no Ato Conjunto TST/CSJT n.º 5, de 24 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, crédito suplementar, tipo 410 com compensação, no valor global de R\$ 2.996.000,00 (dois milhões, novecentos e noventa e seis mil reais), para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.996.080
		ATIVIDADES							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							2.996.080
02 122	0571 4256 0033	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio de Janeiro							2.996.080
			F	4	2	90	0	100	2.700.000
			F	4	2	90	0	150	296.080
TOTAL - FISCAL									2.996.080
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.996.080

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.996.080
		ATIVIDADES							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							2.996.080
02 122	0571 4256 0033	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio de Janeiro							2.996.080
			F	3	2	90	0	100	2.700.000
			F	3	2	90	0	150	296.080
TOTAL - FISCAL									2.996.080
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.996.080

ATO Nº 131, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos dos art. 40 da Lei n.º 12.919/13, de 24 de dezembro de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2014) c/c art. 4º da Lei n.º 12.952/2014, de 20 de janeiro de 2014 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2014), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 10, de 12 de fevereiro de 2014, e no Ato Conjunto TST/CSJT n.º 5, de 24 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, crédito suplementar, tipo 452 com compensação, no valor global de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para atender à programação constante do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							500.000
		ATIVIDADES							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							500.000
02 122	0571 4256 0054	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Mato Grosso do Sul							500.000
			F	4	2	90	0	181	500.000
TOTAL - FISCAL									500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									500.000



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							500.000
		ATIVIDADES							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							500.000
02 122	0571 4256 0054	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Mato Grosso do Sul							500.000
TOTAL - FISCAL									500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									500.000

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.055, DE 27 DE MARÇO DE 2014

Altera a Resolução nº 1.026, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre as rendas dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia, da Mútua de Assistência dos Profissionais, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Creas na condição de agentes arrecadadores das taxas e emolumentos devem recolher os percentuais estabelecidos em cada caso ao Confea e à Mútua;

Considerando o parágrafo 3º do artigo 164 da Constituição Federal de 1988 que dispõe: "As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei";

Considerando que a regulamentação quanto ao recolhimento das receitas ao Confea, aos Creas e à Mútua está prevista na Resolução nº 1.026, de 2009, do Confea;

Considerando a necessidade de aumentar o número de instituições financeiras habilitadas a realizarem o particionamento da receita no momento do crédito bancário;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar a organização e o funcionamento do Confea, dos Creas e da Mútua, de maneira a proporcionar maior eficiência financeira, resolve:

Art. 1º Alterar o caput e o § 1º do art. 3º e o art. 9º da Resolução nº 1.026, de 18 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 31 de dezembro de 2009 - Seção 1, pag. 121, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O produto da arrecadação será recolhido ao Confea, aos Creas e à Mútua obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante o particionamento da receita no momento do crédito bancário, para participação dos programas do Prodesu e demais linhas de crédito.

§ 1º O particionamento da receita ocorrerá mediante convênio entre os Creas e uma instituição financeira oficial, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 9º O Crea que descumprir os arts. 4º ou 7º será considerado inadimplente e estará impedido de receber qualquer tipo de auxílio financeiro por parte do Confea ou da Mútua até a regularização da pendência." (NR)

Art.2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ TADEU DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 21.407, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo Administrativo nº 229/2014. Nº Originário: 1615/2014. Requerente: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS - FBCF. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal VALMIR DE SANTI. Ementa: Curso de especialização latu sensu em farmácia clínica e farmacologia a ser realizado em Brasília/DF conforme convênio firmado entre o CFF e a FBCF. Início em 25/10/13 e término em 05/15. Reformulação orçamentária no montante de R\$ 84.100,00 (oitenta e quatro mil cento e seis reais) para R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), conforme planilha apresentada. Pela aprovação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por

unanimidade de votos, em APROVAR A REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO LATU SENSU EM FARMÁCIA CLÍNICA E FARMACOLOGIA, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 28 DE MARÇO DE 2014

Nº 21.394 - Recurso Administrativo nº 1291/2013. Nº Originário: 1653/2012. Recorrente: MARIA CLARA FRANÇA RODRIGUES. Recorrido: CRF/MT. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA. Ementa: Eleições no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso. Farmacêutica eleitora votante. Aplicação de multa conforme o disposto no artigo 6º parágrafo 1.º da Resolução nº 458/2006 do Conselho Federal de Farmácia - Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o pedido da recorrente não encontra amparo legal, mantendo-se na íntegra a decisão do CRF/MT, objeto do presente recurso por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 21.395 - Recurso Administrativo nº 1946/2013. Nº Originário: 70/12/038117. Recorrente: ELIANE MEIRA SASS. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal FORLAND OLIVEIRA SILVA. Ementa: Deixar de prestar a devida assistência técnica com o qual o profissional farmacêutico mantenha vínculo, constituiu violação aos preceitos de ordem ética - Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/PR, de multa no valor de R\$ 1.866,00 (hum mil e oitocentos e sessenta reais), ante as razões expostas pelo Relator que integra o presente.

Nº 21.396 - Recurso Administrativo nº 1942/2013. Nº Originário: 47/12/033695. Recorrente: IONILDA MARIA DE MATTOS. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS. Ementa: Deixar de prestar a devida assistência técnica com o qual o profissional farmacêutico mantenha vínculo, constitui violação aos preceitos de ordem ética - Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por maioria, em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/PR, de suspensão de 3 (três) meses do exercício profissional, ante as razões expostas pela Relatora que integra o presente.

Nº 21.397 - Recurso Administrativo nº 1966/2013. Nº Originário: 82/12/026957. Recorrente: DONES CLÁUDIO JANZ JÚNIOR. Recorrido: CRF/PR. Relatora Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR. Ementa: Deixar de prestar a devida assistência técnica ao estabelecimento com o qual o profissional farmacêutico mantenha vínculo, constitui violação aos preceitos de ordem ética - Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia por unanimidade em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/PR, de multa no valor de R\$ 1.244,00 (hum mil duzentos e quarenta e quatro reais), ante as razões expostas pela Relatora que integra o presente.

Nº 21.398 - Recurso Administrativo nº 2490/2012. Nº Originário: 118/2011. Recorrente: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná. Recorrido: Conselho Federal de Farmácia. Interessada: Ce-

lícia de Oliveira. Relator Conselheiro Federal Suplente: ALEX SANDRO RODRIGUES BAIENSE. Ementa: Pedido de Reconsideração de decisão prolatada na Plenária do dia 23 de maio de 2013. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia à unanimidade de votos pelo Improvimento do pedido de reconsideração, mantendo-se a decisão anterior nos termos do acórdão 19.542, publicado no DOU - seção I - página 181, ante as razões expostas pelo Relator que integra o presente.

Nº 21.399 - Recurso Administrativo nº 2044/2013. Nº Originário: 32/2010. Recorrente: CARLA POY. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal FORLAND OLIVEIRA SILVA. Ementa: Processo Ético-Disciplinar. Infringência aos artigos 11 incisos I, VII e VIII; 13 incisos III, VI, VIII e XV da Resolução 417/04 do CFF. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade pelo conhecimento do Recurso para no mérito NEGAR PROVIMENTO, considerando a inafastável legalidade e pertinência da decisão proferida, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/RS de multa de 1 (um) salário mínimo, nos termos do voto do Conselheiro Relator que integra o presente.

Nº 21.400 - Recurso Administrativo nº 1332/2013. Nº Originário: E-0205/2012. Recorrente: CATIANA MARCOLLA. Recorrido: CRF/SC. Relatora: Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS. Ementa: Infringência aos artigos 4º, 6º, 8º, 10, 11 inciso VII; 13 incisos VIII; XV e XXIV; 18 inciso I da Resolução 417/04 do CFF - Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SC, de suspensão de 6 (seis) meses do exercício profissional, ante as razões expostas pela Relatora que integra o presente.

Nº 21.401 - Recurso Administrativo nº 1333/2013. Nº Originário: E-0206/2012. Recorrente: GABRIEL CARLINI VIEIRA TIVES. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal GEDAYAS MEDEIROS PEDRO. Ementa: Infringência aos artigos 4º, 6º, 8º, 10, 11 inciso VII; 13 incisos III, VI, VIII, XV, XIX e XXIV; 18 inciso I da Resolução 417/04 do CFF - Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SC, de suspensão de 6 (seis) meses do exercício profissional, ante as razões expostas pelo Relator que integra o presente.

Nº 21.402 - Recurso Administrativo nº 2415/2013. Nº Originário: 159/2012. Recorrente: YAKAO INADA. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA. Ementa: Infringência aos artigos 4º, 6º, 8º, 10, 11 incisos I, IV, VII; 13 incisos IV, VI, VIII, XV, XVI, XIX e 18 incisos I e II da Resolução 417/04 do CFF - Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SP, de suspensão por 6 (seis) meses do exercício profissional, ante as razões expostas pelo Relator que integra o presente.

Nº 21.403 - Recurso Administrativo nº 2432/2013. Nº Originário: 104/2011. Recorrente: FERNANDO MARQUES BRANDANI. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal FORLAND OLIVEIRA SILVA. Ementa: Infringência aos artigos 4º, 6º, 8º, 10, 11 incisos I, III e V; 13 incisos IV, VI, VIII, XV, XVI, XVII e XIX; 18 inciso III da Resolução 417/04 do CFF. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Provimento Parcial do recurso, reformando-se a penalidade imposta pelo CRF/SP de suspensão por 3 (três) meses para multa de 3(três)

salários mínimos, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 21.404 - Recurso Administrativo nº 532/2013. N.º Originário: 2289/2012. Recorrente: SITANIA CHIESA. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal ALTAMIRO JOSÉ DOS SANTOS. Conselheiro Revisor: EDSON CHIGUERU TAKI. Ementa: Pedido de cancelamento de inscrição. Ausência de respaldo legal para manutenção do registro em autarquia corporativa. Conclusão: Foi solicitado vistas dos autos pelo Conselheiro Edson Chigueru Taki, e após Relatados e Discutidos o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos decidiu pelo Conhecimento e Provimento do Recurso, reformando-se a decisão do CRF/RS, nos termos do Parecer Jurídico e voto do Relator, que integram este julgado.

Nº 21.405 - Recurso Administrativo nº 2006/2013. N.º Originário: 12655/2013. Recorrente: LETÍCIA STONE AQUINO. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal FERNANDO LUÍS BACELAR DE CARVALHO. Ementa: Pedido de cancelamento de inscrição. Não atendimento de diligência. Inércia por parte da recorrente. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso, mantendo-se a decisão do CRF/RS, nos termos do Parecer Jurídico e voto do Relator, que integram este julgado.

Nº 21.406 - Recurso Administrativo nº 1961/2013. N.º Originário: 33/2010. Recorrente: WILSON EDISON ALANO. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal FERNANDO LUÍS BACELAR DE CARVALHO. Ementa: Inobservância às normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por maioria de votos, pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade de multa de 2 (dois) salários mínimos aplicada pelo CRF/RS, nos termos do Parecer Jurídico e voto do Relator, que integram este julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 21.408, DE 28 DE MARÇO DE 2014

Processo Administrativo nº 421/2014. N.º Originário: C. I. nº 12/2014 - GT Farmácia Hospitalar. Requerente: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS - FBCF. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conse-

lheiro Federal WALTER DA SILVA JORGE JOÃO. Ementa: Curso de capacitação em farmácia hospitalar conforme convênio a ser firmado entre o CFF e a FBCF. Proposta orçamentária no montante de R\$ 36.285,06 (trinta e seis mil duzentos e oitenta e cinco reais e seis centavos), por capital, conforme planilha apresentada. Pela aprovação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em APROVAR A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO EM FARMÁCIA HOSPITALAR, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 144, DE 27 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre a responsabilidade técnica de empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, ouvido o Plenário, em reunião realizada no dia 27 de março de 2014,

Considerando o disposto no artigo 63, do Decreto 68.704, de 3 de junho de 1971, o qual regulamentou a Lei 4.324, de 14 de abril de 1964, que diz ser da competência do Conselho Federal de Odontologia baixar as resoluções que forem julgadas necessárias para o pleno funcionamento dos Conselhos Regionais complementando a referida regulamentação;

Considerando que de acordo com a Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, em seu artigo 5º, § 1º, o comércio de produtos utilizados para fins odontológicos exercido por estabelecimentos especializados poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e,

Considerando que o funcionamento de empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos obriga ao registro no Conselho Federal e à inscrição no Conselho Regional em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades, resolve,

Art. 1º Determinar que, para se habilitar ao registro e inscrição, respectivamente, no Conselho Federal e no Conselho Regional da jurisdição, as empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos, devem ter, obrigatoriamente, sua parte técnica odontológica sob a responsabilidade de um cirurgião-dentista.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial, revogada as disposições em contrário.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

RESOLUÇÃO Nº 145, DE 27 DE MARÇO DE 2014

Altera redação de artigos da Resolução CFO-112/2011.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no exercício de suas atribuições regimentais, ouvido o Plenário, em reunião realizada em 27 de março de 2014, resolve,

Art. 1º. Os artigos 1º e 2º da Resolução CFO-112/2011, de 02 de setembro de 2011, passam a vigor com as seguintes redações:

"Art. 1º. Permitir o uso do ácido hialurônico em procedimentos odontológicos, com reconhecida comprovação científica.

Art. 2º. O uso da toxina botulínica será permitido para uso terapêutico em procedimentos odontológicos e vedado, exclusivamente, para utilização em procedimentos estéticos."

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

MACHADO DE ASSIS



Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

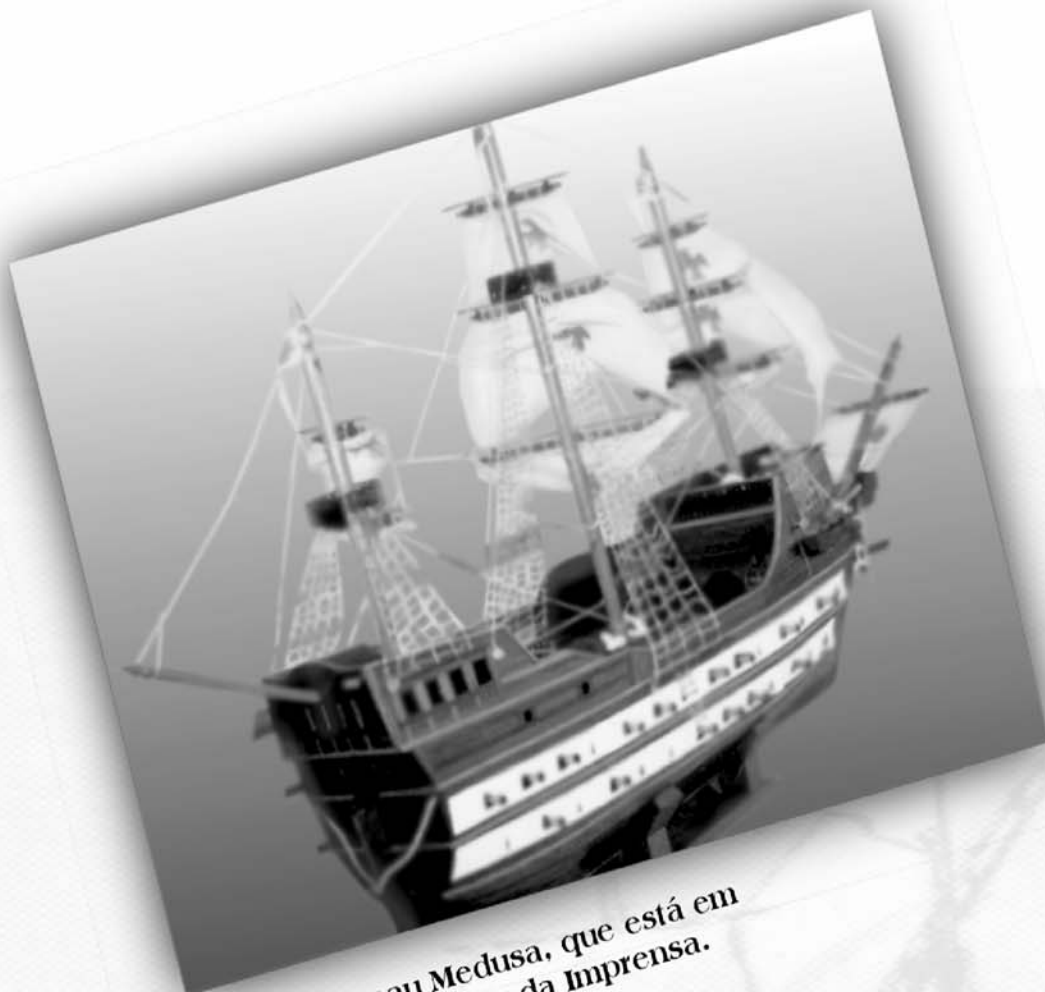
Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.





VOCÊ SABIA QUE...



Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

...os primeiros prelos da Imprensa Régia vieram nos porões da nau Medusa, quando da transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, trazendo à colônia inestimáveis benefícios, dentre os quais, a criação de uma Imprensa Oficial?

**SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460**

**www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br**



